



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2021 – São Paulo, terça-feira, 21 de setembro de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002174

ACÓRDÃO - 6

0000951-70.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162312

IMPETRANTE: DAVI DE MARTINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a inicial de Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0001811-71.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161138

IMPETRANTE: NABUCO AOYAGUI EGAWA (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE ARACATUBA - SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003676-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162304

RECORRENTE: CINTIA CORREA LEITE (SP204334 - MARCELO BASSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0005724-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOELIA TRAPIA MATOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

III – ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0001095-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165047
RECORRENTE: MARIA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do presente voto. Vencido em parte o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0000584-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. AVERBAÇÃO EM REGIME ESTATUTÁRIO. RECIPROCIDADE ENTRE O REGIME PRÓPRIO E DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO RECOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 96, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. REFORMA INTEGRAL DA R. SENTENÇA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0024818-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162289
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do presente voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0013052-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160888

RECORRENTE: JOSE DE SA PINHEIRO (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003908-23.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162303

RECORRENTE: GILSON GOMES DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0030759-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162286

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0006333-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161229

RECORRENTE: ADEMIR PEREIRA LIMA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0028926-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162287

RECORRENTE: BRUNA FREIRE REIS CASITAS (SP296324 - SILENE BARROS DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0035955-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida, em parte, a Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, que vota para negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0004115-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160702
RECORRENTE: AMAURI FABRICIO VALIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004451-74.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ANDRE DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à parte remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0006731-42.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164553
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MAURICIO ADRIAO CAMARA SPINOLA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0000892-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO BORGES DOS REIS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021).

5002297-34.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161147
RECORRENTE: WANTUIL SILVA BARTO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0015387-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI DE LIMA SILVA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

0001324-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JORDAO DE LIMA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

FIM.

5000767-40.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164919
RECORRENTE: JOVELINO BATISTA CARDOSO (SP385794 - MARIA APARECIDA TOMAZ, SP371270 - HENRIQUE LAMEIRÃO CINTRA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

5023865-48.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162270
RECORRENTE: ANTONIO PASCINHO FILHO (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONÇALVES, SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, SP166535 - GISLENE COELHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

0018044-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162290
RECORRENTE: ALINE GOUVEA OLIVEIRA (SP386257 - DIEGO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005482-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160275
RECORRENTE: JAIR ROSA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de maio de 2019 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO POR FORÇA DE BENEFÍCIO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0050345-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164947
RECORRENTE: ARGENTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032138-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164949
RECORRENTE: RITA DE CASSIA SIGOLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040827-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164948
RECORRENTE: SHIRLEY MADALENA MACIEL DA SILVA (SP436922 - NELTON BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001708-59.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164952
RECORRENTE: ALAIDE CAETANO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164945
RECORRENTE: WALMIR CIPRIANO DIAS (FALECIDO) (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) EDUARDO CIPRIANO DIAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RICARDO CIPRIANO DIAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004583-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164958
RECORRENTE: HETI CUNHA FERREIRA (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002656-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164951
RECORRENTE: JULIANA PEREIRA LOPES LIRA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002242-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARGARETH RODRIGUES PEREIRA (SP392068 - LUIZ FERNANDO SANTOS GREGÓRIO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0034391-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162285
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MARCILIO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035636-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162284
RECORRENTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5015999-18.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162271
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR (SP449101 - JOAO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0001460-98.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160242

RECORRENTE: CARLOS SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

IV – EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0006757-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160268

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FLAVIO VIANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0042033-94.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162280

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO DE FREITAS (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0000056-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164548

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE SANTANA DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5023153-87.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161145

RECORRENTE: ALAN PEREIRA DOS SANTOS (SP446708 - RENATO MOREIRA RAMOS DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005600-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161148
RECORRENTE: THIAGO ALVES PERCILIANO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

0004056-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160231
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA SIMENSATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002458-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164930
RECORRENTE: ODETE URSULINO DE MOURA BARBOSA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0009426-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PAZ CORREIA MOURA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0008962-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164547
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: BENEDITO COSTA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0002337-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161242
RECORRENTE: CLAUDIO LUIZ DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 16 de setembro de 2017 (data de julgamento).

0001943-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164929
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DAVANCO (SP412741 - JULIA RISSI DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0002512-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164943

RECORRENTE: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000826-05.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160258

RECORRENTE: SOPHIA FARIAS BAPTISTA (SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) MATHEUS FARIAS BAPTISTA (SP218461

- LUCIA APARECIDA TERCETE) SOPHIA FARIAS BAPTISTA (SP410762 - GUILHERME MAGALHÃES TERCETE) MATHEUS

FARIAS BAPTISTA (SP410762 - GUILHERME MAGALHÃES TERCETE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0002636-44.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164910

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA HELENA PINSON (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS. CARÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0000878-98.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161139

RECORRENTE: JOAO WELIGTON ABDALLA (RJ177776 - LEANDRO ABDALLA MIRANDA)

RECORRIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

IV – EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. ANUIDADE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. NÃO OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0004253-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164934

RECORRENTE: VALDETE JACINTO DE SOUZA (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0001338-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162309

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EULICIA FERREIRA DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0005750-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164936

RECORRENTE: SUELY CASSIA PEREIRA DE CARVALHO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005805-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164928

RECORRENTE: UMBELINO PEREIRA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007531-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164938

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001665-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164978

RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003049-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164979

RECORRENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014944-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162294

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0002669-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELICIO CALIXTO DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis,

São Paulo, 26 de agosto de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0007977-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO AUXILIADORA YEGUCHI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0015773-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FLAVIO DE SIQUEIRA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

0005851-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO AUCLINES DE SOUSA LIMA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

0005884-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABEL LEANDRO DE LIMA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0007481-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVELEI BRAZ (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

FIM.

0002032-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164972
RECORRENTE: LUIZ CARLOS VENUTO (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002956-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164942

RECORRENTE: CLEUSA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

0003752-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164667

RECORRENTE: AMARO CIRILO DO NASCIMENTO FILHO (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0000687-53.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160227

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

IV – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0005695-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162299

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DEUSA NUNES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0023444-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164668

RECORRENTE: DIEGO VIEIRA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0045333-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162279
RECORRENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0007558-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE DE ALMEIDA BARBOSA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0027766-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162288
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0027187-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160255
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS VIEIRA GOIS (SP371773 - DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0015494-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0017480-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162292
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOICELI APARECIDA MARQUES DOS SANTOS BARRETO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0017871-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162291
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS MARTINS DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

0000359-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162315
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AIRTON APARECIDO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0005534-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162300
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADMILSON PAULO VIEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0002711-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162306
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

FIM.

0001739-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164960
RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO MARTINS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. HIV. SÚMULA 78 DA TNU. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000517-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164974
RECORRENTE: DMITRI REZENDE ANANIAS (Registrado(a) civilmente como DANIELI ELISABETE REZENDE ANANIAS) (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003163-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164969
RECORRENTE: ONOFRA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164970
RECORRENTE: TATIANA APARECIDA PROCOPIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005450-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164967
RECORRENTE: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003815-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164968
RECORRENTE: NEUSA ROSA DA SILVA MARCIANO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008376-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164965
RECORRENTE: ORI GONCALVES DA ROCHA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000497-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164975
RECORRENTE: EDERSON ROMUALDO SAMPAIO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164973
RECORRENTE: JOSEFA FELIX DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007073-15.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164966
RECORRENTE: ANDREIA ESTEVAM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013312-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164962
RECORRENTE: MARIA ALICE CARDOSO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009298-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164963
RECORRENTE: LUZINETE ARCANJO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5012353-97.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161153
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS MARQUES FERREIRA (SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0012303-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164549
RECORRENTE: ALL-ON SERVICOS DE SAUDE INTEGRADA LTDA (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR)
(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR, MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0039737-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164541
RECORRENTE: JAQUELINE SERAFIM DA COSTA OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000507-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE MEIRA (SP145857 - FRANCISCO BARRETO, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0000346-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160264

RECORRENTE: VERA LUCIA MARTINS LEME (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003480-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160239

RECORRENTE: JOSENILDA RODRIGUES PEREIRA (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002685-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160240

RECORRENTE: ESMERALDA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002644-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161146

RECORRENTE: REGIVALDO DOS SANTOS (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003887-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161143

RECORRENTE: CINTIA REGIANE DE OLIVEIRA CORREIA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001220-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160709

RECORRENTE: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000444-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160265

RECORRENTE: MARCIO AFONSO (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008802-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160987

RECORRENTE: MARIA HELENA CARDOSO LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000111-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160271

RECORRENTE: JOSE VANUBIO LEONCIO DE SOUZA (SP292907 - JANAINA HELENA STEFFEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160241

RECORRENTE: LINDINALVA SILVA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002040-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160270

RECORRENTE: IZABEL GOMES DE SEVILHA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5009576-82.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160228

RECORRENTE: NELSON FERREIRA DA ROCHA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006633-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160234

RECORRENTE: KLEBER PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE, SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009647-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160230

RECORRENTE: LUCIANO ALVES SANTOS (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008888-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160272

RECORRENTE: ROSELI POVEDA MARTIN LEITE (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002743-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164675

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: ANGELA MARTZ DE FREITAS (SP413791 - THIAGO CYRILLO PIRES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso do FNDE, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos,

Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0007458-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162297
RECORRENTE: YASUKO OGATA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057724-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162272
RECORRENTE: ANTONIO ALVES VIANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001240-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162310
RECORRENTE: NILSA MUNHOZ FLORINDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004206-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162302
RECORRENTE: ARQUIMINDA INACIA CORREA LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0053640-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162274
RECORRENTE: RAIANE DOS SANTOS VITAL (ES025034 - PEDRO ALEXANDRE LASMAR PEREIRA PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0041821-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160966
RECORRENTE: JORGE SANTOS DALL OCCO (SP253899 - JORGE SANTOS DALL OCCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000691-90.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160226
RECORRENTE: MARLENE SILVA DE ALMEIDA (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da

Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0047531-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEILA ABBAS HAMDAM YOUNES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0001026-93.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162311
RECORRENTE: ANA MARIA PIMENTA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004476-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162301
RECORRENTE: RAIANY LARISSA DIAS DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0014183-31.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162295
RECORRENTE: EVELYN DE LIMA ALMEIDA
RECORRIDO: UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A. (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0037539-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162283
RECORRENTE: THAYS PERPETUA TAVARES DE MORAES OLIVEIRA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

FIM.

5008260-68.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164977
RECORRENTE: VALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassetari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0039761-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCONI BARBOSA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA, SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0035990-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164555
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDO DE MACEDO VIEIRA ROSSI (SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0002497-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164897

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP316935 - SAMARA DOS SANTOS MOTTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES ENTRE AS PARTES. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESCRITO À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA. DIREITO À RECEPÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESCRITO DO CONTRIBUINTE. ASSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA POR ADVOGADO. PRERROGATIVA DE EXIGIR A APRECIÇÃO DE QUALQUER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA (ARTIGO 7º, INCISOS I, VI, ALÍNEA “C”, XI, XIII E XV DA LEI FEDERAL Nº 8.906/1994). AJUIZAMENTO DIRETO DA DEMANDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTE QUE BUSCAM A SOLUÇÃO INICIALMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE AÇÃO NÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0003757-95.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160235

RECORRENTE: KAREN Y GUERRA FEITOSA (SP346525 - KATIA SILVA SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0001792-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164932

RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0006159-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164554

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DENISE FELICIO DE MORAES (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0042030-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA SANTOS (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

0036252-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ CILINI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0004463-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS REIS FERREIRA SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)

0005240-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO GALVAN (SP421850 - LUIZ CLAUDIO ANDRADE DOS SANTOS)

FIM.

0062384-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO: ROBERTO LOPES MARTINS (SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INMETRO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0052046-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAEL FRADE (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0051899-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164676
RECORRENTE: CARLOS XIMENES (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. HIV. SÚMULA 78 DA TNU. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE SOCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0041027-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162281
RECORRENTE: REGINA LOPES DOS SANTOS (SP391155 - PEDRO LOPES DELMANTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0002678-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164917
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)
RECORRIDO: FERNANDA ARAUJO SANTOS (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) FLAVIO ANTONIO DA SILVA (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0002009-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164923
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA, SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003147-26.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164546
RECORRENTE: RODRIGO SOUZA DOS SANTOS (SP432824 - RAQUEL SANTANA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001602-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162308
RECORRENTE: ALMIR PEREIRA SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0007094-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164939
RECORRENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 21/1387

PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO DE COBRANÇA, POR FORÇA DE EVENTUAL BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0009094-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164551
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODRIGO FRAGA DO VALE QUARESMA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando que o juízo de origem prossiga com a regular instrução probatória e julgamento de mérito da pretensão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0009337-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160991
RECORRENTE: CRISTIANA PEREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009402-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160990
RECORRENTE: CRISTIANA BISPO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007564-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161140
RECORRENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009499-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160989
RECORRENTE: MARIA JUCILENE TORRES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005922-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161141
RECORRENTE: RITA PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005163-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161142
RECORRENTE: ATAURY ANIZAU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0047176-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162277
RECORRENTE: CESAR AUGUSTO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reformar a sentença, para determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0004265-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301160232

RECORRENTE: ODETE BENTO CAMPOS (SP 133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP 381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, determinando o regular prosseguimento do feito, exercer juízo de adequação e dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0007228-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164673

RECORRENTE: RUBENS BAMBINI (SP 193290 - RUBEM GAONA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 34 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0006771-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164914

RECORRENTE: MARIA DOS REMEDIOS GOMES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000170-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164915

RECORRENTE: ADRIANI RIBEIRO DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0011596-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161245

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO ANTONIO FERES (SP 358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000955-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162263
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE TATE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0002056-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162236
RECORRENTE: CARLOS GOMES AMORIM (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008335-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162234
RECORRENTE: FIDELICE MENDES PINHOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005830-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SONIA DE MORAES DELORENCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001065-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0051577-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162257
RECORRENTE: JAILSON SOUZA DOS ANJOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0003669-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDIR CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS)

0034727-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THIAGO WAIDEMAN SPIMPOLO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) GIOVANNA WAIDEMAN SPIMPOLO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) LEONOR APARECIDA WAIDEMAN SPIMPOLO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

FIM.

0048132-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162241
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: LUCIMAR DA CONCEICAO COSTA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 24/1387

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quequinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 16 de setembro de 2021.).

0001280-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162237
RECORRENTE: ALEX SANDRO ROCHA DE MOURA (BA044827 - BARBARA BRAGA GALVAO, BA016911 - LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000473-22.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162239
RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044760-26.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162233
RECORRENTE: JOSE CARLOS REIS (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049193-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162232
RECORRENTE: IVETE LEME DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002175

ACÓRDÃO - 6

0000038-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158226
RECORRENTE: JOAQUIM DUTRA (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA, SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003761-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159910
RECORRENTE: ALVEDIR CARDOSO DE ALMEIDA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007109-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159941
RECORRENTE: ELIANE GOMES MARINS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008978-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159969
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014513-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158865
RECORRENTE: FLAVIO PRUDENCIO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002850-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159458
RECORRENTE: ELIZABETH CECILIA DE ABREU GONCALVES DA SILVA (SP 133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052398-13.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301155743
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007147-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301154992
RECORRENTE: MICHELE DE LIMA CASTILHO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001428-93.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159865
RECORRENTE: ELZA MARIA TRAVASSOS RONDINELLI (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002553-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159876
RECORRENTE: GUSTAVO SILVA HALN (SP 301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003521-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159466
RECORRENTE: BERVAL APARECIDO MINANTI DA CUNHA (SP 198803 - LUCIMARA PORCEL, SP 405057 - KARINA RIBEIRO MORELE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000927-02.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159470
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP 253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP 218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009058-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159972
RECORRENTE: TAISA DOS SANTOS (SP 282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044184-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP 290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

FIM.

0001479-07.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157880
RECORRENTE: ABIGAIL SOARES VITOR (SP 253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004038-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159913
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA NILZA DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, extinguir o feito, sem resolução de mérito, e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira,.

0012482-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159615
RECORRENTE: MADALENA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0047773-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148679
RECORRENTE: PATRICIA HIRANO EGAMI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006734-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148677
RECORRENTE: DIONISIO FERNANDES PINTO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024000-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301133970
RECORRENTE: MARCIA MARIA ARROJO HYPPOLITO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002097-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA CAZELOTO (SP267534 - RENATO VICENTIN LAO, SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004439-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159634
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGAPITA PEREIRA DE AQUINO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data do julgamento)

0008203-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELMO LOPES CORDEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0031676-89.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159991
RECORRENTE: MARIA JOSE SIMAO DE SANTANA (SP427008 - MARCELO SATURNINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0032676-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159609
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JEAN FABIO DOS SANTOS (SP445765 - JOSAFÁ DOS SANTOS JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000439-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159670
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do INSS, negando-lhe provimento na parte conhecida e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data do julgamento)

0000380-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS GARCIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0038913-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301155826
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0035789-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148343
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO JOSE DA NOBREGA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0001025-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165031
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Aфанasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava provimento integral ao recurso.

0005918-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159938
RECORRENTE: SONIA HELENA QUINTILIANO CICILINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0006467-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159624
RECORRENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS VINTURINI (SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO, SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO, SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007255-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301155514
RECORRENTE: GIOVANNI ROSA DOS ANJOS (SP347659 - FILIPE LACERDA GODINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003069-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148384
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002961-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MACHADO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007459-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALOIZIO JOSE DA SILVA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

FIM.

0004089-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159915
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE SILVA RAMOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002480-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159649
RECORRENTE: VANDERNIRA EUFRAZIO (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001898-34.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159598
RECORRENTE: FRANCISCO POSTERARE (SP265462 - PRISCILA MARTORIANACLETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0013533-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES TADAO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000602-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159668
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALZENIRA RIBEIRO CAMPOS (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000917-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159852
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BISPO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004873-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159931
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES ALEIXO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0003598-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159909
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO NETO TEIXEIRA DE MORAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002471-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159875
RECORRENTE: EDUARDO MARTINEZ MOLINA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001653-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159868
RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004800-49.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159930
RECORRENTE: EMANUEL LOPES BOTELHO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046942-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159995
RECORRENTE: EDUARDO ALVES NUNES DE MORAES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049022-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159996
RECORRENTE: ROBERTO MACEDO DE LIMA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007501-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159947
RECORRENTE: JAIME APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP 145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA, SP 132157 - JOSE CARLOS LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017298-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159987
RECORRENTE: MARCO AURELIO MODESTO DE ARAUJO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000978-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153776
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HUGO AFONSO TEFILE (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003038-61.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148783
RECORRENTE: RUTH GARCIA DE OLIVEIRA TRINDADE (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0017449-26.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159613
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA DA PENHA DE SOUZA CORREIA (SP418028 - AMARA SILVA MOURA GOMES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002611-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159898
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003010-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148385
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JACIREMA APARECIDA DE SOUZA (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003886-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159912
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUAREZ CORDEIRO DE ALENCAR (SP354370 - LISIANE ERNST)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0008964-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005409-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148368
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO DE JESUS RIBEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0051730-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159599
RECORRENTE: BRUNA DA SILVA FERREIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0018074-94.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004750-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELDA APARECIDA DE FREITAS FIGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002399-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158355
RECORRENTE: JULIA DE ALMEIDA BRITO (SP343405 - NATHALIA ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002153-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158354
RECORRENTE: IURIK ROBERTO MELO DOS SANTOS (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) VALERIA MARIA DE MELO SANTOS (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003417-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES LIMA (SP283011 - DAVID TEIXEIRA) CAMILA RODRIGUES LIMA (SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

0006726-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001467-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISA ROSA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

0003153-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARIA GOMES DA SILVA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0004338-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301150214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ MACIEL DE OLIVEIRA NETO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0026915-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159611
RECORRENTE: CESAR E SALLES LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003118-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148382
RECORRENTE: APARECIDO CAMPOS DA SILVA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001485-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159659
RECORRENTE: EVANIA ACIOLY CAVALCANTI (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003094-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159643
RECORRENTE: MARCOS JOSE OLIVEIRA NUNES (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003869-12.2020.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159639
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SERRANO (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004865-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159631
RECORRENTE: MAISA LAMBERTI GALINDO FREITAS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050444-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159603
RECORRENTE: PRISCILLA BASSANI BERTALOT (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0008025-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159621
RECORRENTE: GUILHERME JUNQUEIRA KELLER (SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046618-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159606
RECORRENTE: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000236-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0001441-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOZARTE ALVES MOREIRA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0052560-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанасиеff. São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0008787-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159618
RECORRENTE: EUCLIDES TEIXEIRA MENDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006460-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159625
RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанасиеff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000964-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE MARIA DE SOUZA VILELA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)

0007925-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE YASUMASSA MAKISHI (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

0016743-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SIQUEIRA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO, SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)

FIM.

0043890-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148340
RECORRENTE: LYDIA ROSANA VASCA IMAIZUMI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанасиеff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0016302-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159536
RECORRENTE: APARECIDO TEIXEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006805-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153631
RECORRENTE: IZALDA TEIXEIRA SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008265-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153688
RECORRENTE: ROSELI FERREIRA SANTANA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008701-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153615
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CAROZI CRISTOFANI (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035565-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301155228
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SANCHEZ RICO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0006808-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301154031
RECORRENTE: JOELMA FELIPE VENANCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0116563-94.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153244

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO)

RECORRIDO: LAZARA MADALENA GUIMARAES (MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

0018651-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153288

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILTON CESAR FACIM (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA, SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA)

0038012-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157617

RECORRENTE: THAYLA DE JESUS SILVA (SP409371 - RAQUEL GARCIA WOLLENWEBER)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0039765-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301155769

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0014420-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157887

RECORRENTE: DIRLEI JORGE DE ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153584

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA THEREZINHA ANDRE TAVER (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)

0001650-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153671

RECORRENTE: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001375-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156677

RECORRENTE: FABIANA PINHEIRO ROCHA (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001681-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153534

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ILDO ALVES DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0001767-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156745

RECORRENTE: JULMARA DA CONCEICAO APARECIDA CUNHA (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002268-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153492

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ARNALDO BASILIO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0006409-75.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153683

RECORRENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003346-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157624

RECORRENTE: JOYCE DINIZ OLIVEIRA DE PAIVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005040-10.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301155329

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVONE CARRIEL DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)

0006193-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153674

RECORRENTE: NAIR RODRIGUES DE ASSIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006355-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153961

RECORRENTE: COSMA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006370-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157611

RECORRENTE: DAYANE GARGAMALA OLIVEIRA DE MORAES (SP402015 - WILMARA GEOVANA DO SOCORRO SICSÚ DE MORAES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001455-76.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157995

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABELLA OLIVEIRA LUCCAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) GABRIELLA OLIVEIRA LUCCAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002857-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159902

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PROENÇA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR, SP187081 - VILMA POZZANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001785-67.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159655

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARINA MARIA ITONAGA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0041917-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159608

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILVAN DA TRINDADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002227-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148393

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000662-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159469

RECORRENTE: JOSE ANTONIO GARCIA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000899-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159465

RECORRENTE: ADILSON FERNANDO BALDIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001246-03.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159858

RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA IRMAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003473-12.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159907
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA COSTA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007071-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159939
RECORRENTE: DIRCEU DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007753-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159948
RECORRENTE: GISLAINE CRISTINA SALLES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,
SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011361-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159980
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA
FERREIRA DE CARVALHO)

0017174-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159986
RECORRENTE: MARCOS MARTINS BENARDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000454-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMAR LEITE DA COSTA FONTES (SP166985 - ERICA FONTANA)

0000798-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINO RIBEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0005649-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERALDINO JOSE RODRIGUES NETO (SP393421 - PAULO ALBERTO MOREIRA LOPES)

0006183-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCY CARLA PACCAGNELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0014507-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALIA CRISTINA MENDES (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento à medida cautelar, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000363-63.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148430
RECORRENTE: MAURO JOSE BISCO (SP362463 - VERIKA LUCIA LEITE DAMASCENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000724-80.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148422
RECORRENTE: BELMIRO LEITE DA SILVA (SP367400 - ARLETE MARA DORTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001871-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159654
RECORRENTE: ALEXSANDRA VIEIRA DE SOUZA SILVA (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003831-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002606-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159647
RECORRENTE: MARIA REGINA FARIA ALONSO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002638-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159646
RECORRENTE: RAFAEL ROBERTO GARCIA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050826-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159601
RECORRENTE: IVETE DEOLINDA DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050471-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159602
RECORRENTE: TANIA MARIA REMUZAT (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011249-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159616
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EROS FERREIRA BORGES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006632-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148362
RECORRENTE: ADALBERTO SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000933-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159664
RECORRENTE: JOSE ALVES IRMAO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 06 de agosto de 2021 (data do julgamento).

0004103-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR DA CRUZ (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002088-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVAIR MANUEL SOARES DOS SANTOS (SP407988 - KATHLEEN BUTZKE, SP331990 - THALES FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001656-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159658
RECORRENTE: JANNES ALVES DA FONSECA (PI016246 - NYCOLLAS RAFAEL PEREIRA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006161-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148364
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PRADO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030253-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159610
RECORRENTE: FRANCINEIDE MENDES DA SILVA (SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0009149-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301155556
RECORRENTE: MATEUS CELESTINO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010217-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153787
RECORRENTE: LEONARDO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009519-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153785
RECORRENTE: NEILDES BATISTA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009462-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153783
RECORRENTE: LIDIANE SOUSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009457-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153780
RECORRENTE: KELLY MOREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009340-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157668
RECORRENTE: JOYCE DAIANE MACIEL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010641-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301157670
RECORRENTE: CELSO LUIZ DE SOUZA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009811-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158940
RECORRENTE: JOAO LUIZ GARCIA DUTRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008333-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149785
RECORRENTE: ALICE ALVES CERQUEIRA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007479-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149783
RECORRENTE: JOEL QUEIROZ DE SOUZA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007168-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158960
RECORRENTE: RICARDO TIBURTINO DE SOUZA (SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI) ALINE TIBURTINO DE SOUZA (SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006512-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUY DE ARAUJO FORTE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

0006801-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158952
RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007911-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149784
RECORRENTE: LEONILDA DE OLIVEIRA BRAGGIL (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043390-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149787
RECORRENTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5015379-82.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIZA QUINTAS
RECORRIDO: PEDRO DA ROCHA BRAGA NETO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

5010521-71.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149789
RECORRENTE: ELIANA DE FARIAS SILVA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043741-82.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELITA FIGUEREDO DE SANTANA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

0035800-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158358
RECORRENTE: ROSA FRANCISCA DE ANDRADE (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041496-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158357
RECORRENTE: LUCIANA PEREIRA PARDINHO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0012284-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)

0038509-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158365
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0019105-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153789
RECORRENTE: MONICA NEPOMUCENO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018302-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156482
RECORRENTE: JOAQUIM RIBEIRO NETO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051036-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158962
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016311-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORALICE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

0000403-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301142906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA DA SILVA MONTANINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0002361-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARTA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003461-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149777
RECORRENTE: MARIA DORACI RANGEL DE OLIVEIRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003204-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SANDRA REGINA RUIZ FRANCO
RECORRIDO: GLAUCIA REGINA FRANCO (SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA, SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

0002999-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156443
RECORRENTE: WALDELICE DIAS ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034860-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149786
RECORRENTE: FATIMA FERNANDES DE CAMARGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001565-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUSA MARIA PAULUCCI ALENCAR (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0003534-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILSA FERREIRA NASCIMENTO (SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)

0001904-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOUZA AZEVEDO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0002197-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO HENRIQUE DE MIRANDA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

0001670-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0001771-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156447
RECORRENTE: ACACIO APARECIDO BERNARDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001913-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301142910
RECORRENTE: MARIA LUCIA ALVES MEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006142-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA ANGELA NERY (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

0003916-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156466
RECORRENTE: TEREZA LIMA DA SILVA (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005757-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158363
RECORRENTE: MARIZETE DE SOUSA CARDOSO (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005465-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JONAS DIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0005411-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156467
RECORRENTE: ELISANGELA SANTOS MOREIRA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)
RECORRIDO: RYAN SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004406-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DE OLIVEIRA SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

0005838-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA SANTIAGO SILVA (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)

0003563-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

0003906-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA BATISTA DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0003895-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301158360
RECORRENTE: GILVANIA AMARO DA SILVA (SP317301 - DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: MICHELLE JENNIFER SILVA ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004248-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301149779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE CAGNATO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0003633-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156458
RECORRENTE: MARLENE LAZZOTTI PIAMONTE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003613-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301156461
RECORRENTE: MARIA FELIZ DOS SANTOS (SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0010713-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159977
RECORRENTE: TANIA ROCHA RAMOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008961-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009710-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159973
RECORRENTE: ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011179-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMAR LOPES DE MACEDO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0013489-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159983
RECORRENTE: VITOR GARCIA DE PAZ (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010118-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0009051-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELOYSA VITORIA VICENTE DE CAMARGO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

0012760-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA MARIA OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

0012893-15.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159982
RECORRENTE: VALERIA LOPES FERRAZ (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022404-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159989
RECORRENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA VIEIRA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019153-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUGENIO GARCIA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0038512-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159993
RECORRENTE: MARLENE MONTEIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065471-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA ASSOCIACAO SANTA MARCELINA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE)
RECORRIDO: JULIA DE OLIVEIRA SUZZIO (SP398398 - CAIO MATHEUS ELIZIARO DOS SANTOS)

0000877-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

0032543-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159992
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001126-81.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159855
RECORRENTE: LUIS FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001255-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159859
RECORRENTE: ANDREI BELCHIOR (SP273003 - SAMIRA SKAF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000065-66.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159816
RECORRENTE: MARIA HELENA PEDRO GALLO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001200-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159857
RECORRENTE: WANESSA MOUTINHO LEITE (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) MELISSA MOUTINHO GUSMÃO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) EMANUELLA MOUTINHO GUSMÃO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000053-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159468
RECORRENTE: ROMILDO DE BRITO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005589-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGAR BEZERRA DA SILVA (SP395574 - ROMULO MENDES RUIZ, SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA, SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS)

0001529-33.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159867
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CIBELLA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ANTONIO NURCHIS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)

0003520-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159473
RECORRENTE: PRISCILA LEITE PINTO DE FREITAS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004203-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159479
RECORRENTE: ELIZEU ALVES TEIXEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005481-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159933
RECORRENTE: JURANDIR DE AZEVEDO (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009827-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148352
RECORRENTE: SHIRLEY DE JESUS MORATO GAUDENCIO (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0051367-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO UZUN DE ALMEIDA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO, SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5001260-06.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159459
RECORRENTE: MARIA VITORIA DA SILVA RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN) ISADORA DA SILVA RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN) MARIA VITORIA DA SILVA RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) ISADORA DA SILVA RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0017008-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148348
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO CONCEICAO ARAUJO NOGUEIRA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. João Carlos Cabreton de Oliveira.

0001327-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159864
RECORRENTE: MARIA DE SALES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001898-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159874
RECORRENTE: VALDENICE SEBASTIANA DA SILVA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049295-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159543
RECORRENTE: GABRIELA MARIA LOPES MEDLAM (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 45/1387

feito, anular a sentença e determinar a redistribuição do feito à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0005704-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159937
RECORRENTE: MARCELO DIAS PAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010646-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159976
RECORRENTE: ANDRESA BOSSAN MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003914-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301159637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO PASCOAL PINTO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0011294-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301133972
RECORRENTE: MARIA BOZZANO (SP 117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005958-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148366
RECORRENTE: ZENON PRADO DE OLIVEIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, anular a sentença, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021. (data da sessão de julgamento)

0023526-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148346
RECORRENTE: MARINALVA DOS SANTOS PINTO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, anular a sentença, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002944-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153588
RECORRENTE: MARINITA DA ROCHA SOUSA (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para anular a sentença recorrida nos termos do relatório

e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002070-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301148395
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA GODOI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Isadora Segalla Aфанасief.

0045403-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153518
RECORRENTE: ILSA KATSUE ARAKAKI (SP206621 - CELSO VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2019 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001902-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159845
RECORRENTE: LOURDES APARECIDA CARDOSO SEBASTIAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанасief.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0056390-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159827
RECORRENTE: IARA TENORIO DA SILVA (SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанасief.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003549-87.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159828
RECORRENTE: ANA MARIA ROJAS CARRASCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) JOSE LUIS ROJAS CARRASCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) ANA MARIA ROJAS CARRASCO (SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) JOSE LUIS ROJAS CARRASCO (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) ANA MARIA ROJAS CARRASCO (SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанасief.
São Paulo, 03 de setembro de 2021

0009717-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301152317
RECORRENTE: CLAUDIMIRO QUEIROZ DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0028370-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159792
RECORRENTE: ANDERSON HORMINDO DA SILVA (SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003925-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO VIANA DOS SANTOS SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0006789-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159769
RECORRENTE: JOSE AMERICO RISTORI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002183-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001080-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159863
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARGARETE APARECIDA FINOTO BREDIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP326170 - DÉBORA VIANA LEITE, SP217607E - PAMELLA FREZZATO VENTURA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003140-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159757
RECORRENTE: ANA LUCIA BELO DE SOUZA MARQUES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028544-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159793
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALUISIO DE ANDRADE FILHO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

0025370-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MARQUES DUARTE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0026521-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159790
RECORRENTE: MAURO SIQUEIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001612-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REINALDO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002377-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159523
RECORRENTE: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003294-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301154900
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIANA MARIANO STELA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade: a) rejeitar os embargos de declaração; b) determinar a intimação da União para que, em 5 dias, comprove a disponibilização da bomba de insulina ou de providências equivalentes necessárias ao adimplemento desta obrigação; c) defirir o levantamento requerido pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001288-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159831
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SHIRLEY DE GOES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Aфанасиефф.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006857-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301158849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA BERNARDO (SP326134 - AURÉLIO RICARDO PADILHA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004125-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159766
RECORRENTE: UNIESP S/A (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES) UNIESP S/A (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES, SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES, SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI, SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) (SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES, SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI, SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA, SP257196 - ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR)
RECORRIDO: JANAINA APARECIDA DE SOUZA (SP413632 - ELLEN ALMEIDA FERNANDES SOUSA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002132-77.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE DE SOUZA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região –

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0046260-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159837

RECORRENTE: MANOEL GENEROSO JUNIOR (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0011543-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159834

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA RITA DE JESUS SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5004743-09.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159838

RECORRENTE: SULAMERICA PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO EIREL (SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007794-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159829

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CAMILLE VITÓRIA DA SILVA (SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO)

0004585-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159832

RECORRENTE: MARIO BERTOLONI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004048-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159853

RECORRENTE: MILTON CESAR FUZATTO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010539-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159771

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENI GUERINO PASCHOALINO (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

5000260-47.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMILSON OLIVEIRA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003834-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BENEDICTO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003855-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159866
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR SATIM (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos do INSS e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002812-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTA APARECIDA CAVARZAM (SP362293 - LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA)

0027212-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA TORQUATO DE VASCONCELOS (SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA)

0000585-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159487
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DIAS DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0042088-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTORIA CALAZANS SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)

0010927-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159772
RECORRENTE: ALDO NOVARETTI (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002366-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAMILA GOMES BLANCO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

FIM.

0024403-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301159836
RECORRENTE: MARGARETE BARROS DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região –

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.
São Paulo, 03 de setembro de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002176

ACÓRDÃO - 6

0004905-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162322
RECORRENTE: MARLY LEAL DIAS (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5017772-98.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165251
RECORRENTE: WILLIAN DIAS DE FRANÇA (SP336390 - WILLIAN DIAS DE FRANÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor.
Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fabio Pauli. Vencido o Relator, Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0018092-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162793
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADRIANO DE SOUZA ALVES (SP340057 - FLAVIO PIRES VIEIRA, SP414535 - DAVI MARQUES DA SILVA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0063417-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162788
RECORRENTE: RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0017268-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RILDO PINTO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007362-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162882
RECORRENTE: SUELI DAS GRAÇAS DA SILVA (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005550-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162858
RECORRENTE: GENI RODRIGUES (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS, SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000715-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OROTINO ANTONIO DOS SANTOS (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Luciana Jacó Braga. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0012120-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162808
RECORRENTE: JACI NUNES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040431-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162864
RECORRENTE: BENICIO DE SOUZA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002168-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162335
RECORRENTE: EDLEUZA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0013087-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162968
RECORRENTE: GILBERTO AMANCIO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor, para condenar a autarquia a reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 29/03/2019 e a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (17/09/2019). As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0030368-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162321
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000764-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162336
RECORRENTE: VANDERSON MATOS DIAS (SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001952-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162319
RECORRENTE: LEVI SILVA DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0009713-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162317
RECORRENTE: ANTONIO CESAR DA ROCHA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042603-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162334
RECORRENTE: MARCO ANTONIO ALVES NOVAES (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003586-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON CLAUDINEI TREVIZAN ROMERO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000109-61.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163025
RECORRENTE: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.848.229-2, desde a cessação indevida, e a mantê-lo ativo até que haja perícia para exame de elegibilidade à reabilitação profissional, observado o teor do laudo pericial, nos termos da tese firmada pelo INSS no tema representativo n. 177.

Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020 do CJF.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0041056-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCE MATHEUS RODRIGUES (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0031956-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DIOMAR SILVA FILGUEIRAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007359-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162982
RECORRENTE: VILMA DIAS DOS SANTOS (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da autora, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2003 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000212-61.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163022
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SHEILA DA SILVA (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte União, para limitar o pagamento do auxílio emergencial à parcela relativa ao mês de junho de 2020 e cassar a tutela antecipada deferida nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002744-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZEQUIEL RIBEIRO DE MELO (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS apenas para afastar a determinação relativa ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1991 a 30/11/1992, de 01/02/1993 a 05/03/1997, ante a falta de interesse processual decorrente do respectivo reconhecimento na esfera administrativa.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005353-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162343
RECORRENTE: MARIA CILENE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007835-31.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUNICE DA CONCEICAO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS, para afastar a condenação da autarquia ao pagamento de juros de mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.
É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0012637-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162970
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP414535 - DAVI MARQUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 02.02.1988 a 01.02.1989, 27.01.1989 a 20.04.1989, 20.02.1990 a 20.04.1990, 07.12.1991 a 01.07.1994 e 10.10.1994 a 22.02.1995, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0036390-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162946
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS GOMES DE MELO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para afastar a natureza especial dos períodos de 01/02/1984 a 19/02/1986 e 19/01/1987 a 08/07/1988, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recursal de ambas as partes.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003957-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162346
RECORRENTE: MARIA LUCINDA DA SILVA BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana

Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004073-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIS DEI BARBOSA RAMALHO (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0035465-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

0001367-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TEODORO DE ALMEIDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

FIM.

0006040-53.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162989
RECORRENTE: EDIO DOS SANTOS (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 18/10/2011 a 19/04/2017 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0012246-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162341
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE DIAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006872-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162342
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DENNYS VENERI (SP289885 - OMAR CURCE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencido o Excelentíssimo Juiz Federal, Dr. Fabio Ivens de Pauli. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0042698-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162340

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLAUDIO ALVES DE SANTANA (SP427008 - MARCELO SATURNINO DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005718-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162813

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JUSCELENE DOS ANJOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0009217-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162976

RECORRENTE: SUELI APARECIDA ALBERTINI NARCIZO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002944-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163009

RECORRENTE: MICHELLE FERREIRA DA SILVA (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004704-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162815

RECORRENTE: JOSE SILTON DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0049840-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162355

RECORRENTE: ANTONIO ALVES BARBOSA FILHO (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007705-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162980

RECORRENTE: ANA CLAUDIA FRANCISCO DOS REIS SOUZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0007913-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162785

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO JAMAITE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005204-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162991

RECORRENTE: DENIVAL FERREIRA BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002808-88.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162817

IMPETRANTE: JOEL SATURNINO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE GUARULHOS - SAO PAULO

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010338-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162975
RECORRENTE: AREDIO EURIPEDES SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0024916-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162363
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA DE LIMA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003912-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162384
RECORRENTE: ROBERVAL COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005732-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162378
RECORRENTE: BELISSA MARI DE ALCANTARA ALVES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003964-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162383
RECORRENTE: JOCIANE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0014255-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA GIL (GO037307 - EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO)

0020467-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDELICE DA INVENCAO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0008002-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA MIRANDA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

5002610-33.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

0002842-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IGUIMAR DA SILVA MARCALAZEVEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0004766-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON MARQUES JARDIM (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)

FIM.

0014145-53.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS TRIZZINO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0021841-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162956
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANDRE MAURICIO GUEDES (SP363167 - DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela CEF, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010955-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSALINA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ).

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0013666-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162368
RECORRENTE: JOAO DOS REIS BARBOSA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007191-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162374
RECORRENTE: ALEX SANDRO INACIO DA CRUZ (SP182628 - RENATO DE GIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002401-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA BARROS DE SOUZA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)

0006883-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162375
RECORRENTE: ROBERVANHA FRANCISCA DIAS (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011653-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162369
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMAR AMARO VIEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0043104-34.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162941
RECORRENTE: ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE, PE046710 - PRISCILA ELLEN DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003444-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162883
RECORRENTE: MANUEL DE OLIVEIRA SOUSA (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0005752-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162990
RECORRENTE: SERAFIN GOMES DE BARROS (SP437858 - DIANA CRISTINA DA SILVA GOMES MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados na data do pagamento, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. A execução dessa verba fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0027202-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162878
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DALDEGAN DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
GUSTAVO DALDEGAN DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041917-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162846
RECORRENTE: ALICE BORGES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) JONATHAN BORGES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017488-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162791
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRENTE/RECORRENTE: AMARO FAUSTINO DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0051387-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162929
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TERESINHA ALVES DOS SANTOS SANTANA (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela CEF, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5007061-76.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE SOUSA COTRIM (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0018338-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162958
RECORRENTE: CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001053-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ALEXANDRE SIQUEIRA PINTO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pelo INSS.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001890-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163015
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo dos Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001435-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE ZILLOTTO DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0048227-13.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILENA FERNANDA DA SILVA (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR) EMILLY VITORIA DA SILVA RAGAZZI (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0033996-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162950
RECORRENTE: BRAYAN DA SILVA RAMOS (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001636-42.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162819
RECORRENTE: FLAVIO BARBOSA DE PAULA (SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA, SP454006 - EDGAR PEDRO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0004125-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES MIGUEL CAETANO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002353-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004166-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO FERNANDES (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0046299-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162356
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES) BANCO PAN S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

0000224-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162395
RECORRENTE: STEFANI BUENO DE PAULA TOLEDO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP407969 - JESSICA TAVARES MARINHO, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006750-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162376
RECORRENTE: JULIANA GARCIA RODRIGUES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0017739-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR SANTANA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0044896-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162357
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ZUCATO (SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004981-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DO ESPERITO SANTO ALVES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0006614-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALINA RISSATI ANDRADE DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

FIM.

0003784-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163005
RECORRENTE: IVANIRA OLIVEIRA COSTA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000520-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163021
RECORRENTE: MARILDA FATIMA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002564-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162786
RECORRENTE: DEUSELINA ALENCAR DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010292-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162866
RECORRENTE: MARIZETE MENEZES BARBOSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063069-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162863
RECORRENTE: SILVIO RIBEIRO MENDES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035443-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162874
RECORRENTE: OZENI BARBOSA DE SOUZA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162825
RECORRENTE: MARLUCE DE BARROS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162821
RECORRENTE: QUITERIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004354-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162877
RECORRENTE: DULCINEA NEVES PINTO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso

da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0025149-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162954
RECORRENTE: GISELE DE LIMA FRANCA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046443-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162934
RECORRENTE: TERESA CARVALHO DE PAULA (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0005103-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162993
RECORRENTE: MARIA ELENA NASCIMENTO CARDOSO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003974-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162382
RECORRENTE: VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA (SP304825 - EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0016783-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162962
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA DOS REIS (SP 150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado (a) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0018333-89.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162959
RECORRENTE: LENICE EVANGELISTA DE LIMA (SP 186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045002-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162936
RECORRENTE: EDMILSON BERGAMO MACIEL (SP 286511 - DANILO MOTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048280-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162932
RECORRENTE: ELISA DOMINGUES LOPES (SP 206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046351-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162935
RECORRENTE: AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043264-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162940
RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA SANTOS MACEDO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0066622-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162927
RECORRENTE: CLAUDEMIRO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033313-41.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162951
RECORRENTE: PEDRO ALMEIDA MATOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026093-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162952
RECORRENTE: SANDRA LEITE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039188-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162944
RECORRENTE: AUDINERIANO SOUSA VIANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001827-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163016
RECORRENTE: ROBERTO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0017362-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162961
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GONZAGA FRANCISCO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

0044084-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NILSON DE ALMEIDA (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)

0038456-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA ROCHA TORRE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)

FIM.

0007451-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162981
RECORRENTE: GERACINA PEREIRA DE SOUZA (SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA, SP381142 - THAÍS HELENA FERREIRA ALVES DA SILVA, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São

Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007905-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162372
RECORRENTE: ANA PAULA SALMASO FRANCISQUINI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049904-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162354
RECORRENTE: FLAVIANA PEREIRA DE MORAIS NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035896-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162947
RECORRENTE: NEUSA DE FATIMA SILVA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003137-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162386
RECORRENTE: WILSON RIBEIRO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003845-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PAULO JOSE DA SILVA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

0005115-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA HELENA PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0003458-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163007
RECORRENTE: MOISES FERREIRA CARVALHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios

ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Luciana Jacó Braga. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0012059-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO FERREIRA DE BRITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5002592-03.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162926
RECORRENTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000784-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA GEROMEL FERAZ DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0017993-48.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162851
RECORRENTE: ADELMA CARMO SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043759-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162876
RECORRENTE: PRISCILA RODRIGUES FELICIO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032425-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162799
RECORRENTE: SUSYE NAYA SEIXAS SANTOS (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000956-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162860
RECORRENTE: TATIANE MORENO FIALHO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000887-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162852
RECORRENTE: JULIANA MACHADO DE MELO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162862
RECORRENTE: JOSEFA BRAGA LOURENÇO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051043-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON ANTONIO DA SILVA (MG167417 - MARCOS FELIPE CARVALHO SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0035750-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162948
RECORRENTE: FLORISVALDO ALVES AMARAL LIMA (SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS, SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0014574-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162964
RECORRENTE: FRANCISCO IVAN FERNANDES MENDES (SP242306 - DURAID BAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006537-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162986
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DA COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006866-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162984
RECORRENTE: JOSE NABOR MIRANDA DO NASCIMENTO (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010894-27.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162856
RECORRENTE: SERGIO DIAS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006092-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162988
RECORRENTE: IRINEU TEODORO BICUDO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001984-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162391
RECORRENTE: JOAO PAULO IGNACIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0053015-70.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162928
RECORRENTE: CLARISVALDO BISPO DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003358-28.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163008
RECORRENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA FREITAS FERREIRA (SP172423 - ERIVALDO DA SILVA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163024
RECORRENTE: ALINE SILVA DE MENEZES LIRA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004190-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162999
RECORRENTE: JESSICA RIBEIRO DE SOUZA (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0000916-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABILIO DONIZETI AZAIAS DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

0004806-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ILDA PEIXOTO ESTEVAM (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) MARINA ALVES PEIXOTO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) MARCIO ALVES PEIXOTO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) LUIZ ANTONIO PEIXOTO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) CATARINA ALVES PEIXOTO SOUSA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) APARECIDA DONIZETE PEIXOTO PASSARELI (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) ADELAR ALVES PEIXOTO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) APARECIDO ALVES PEIXOTO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) LUIZ ANTONIO PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ILDA PEIXOTO ESTEVAM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARINA ALVES PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ADELAR ALVES PEIXOTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARINA ALVES PEIXOTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) APARECIDA DONIZETE PEIXOTO PASSARELI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARCIO ALVES PEIXOTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) CATARINA ALVES PEIXOTO SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARCIO ALVES PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) APARECIDO ALVES PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) LUIZ ANTONIO PEIXOTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: VICENTINA DE LOURDES CASTRO PEIXOTO (FALECIDA) (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0024223-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162364
RECORRENTE: ANA MARIA ALVES DA ROCHA SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0019122-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162365
RECORRENTE: CREUZA BATISTA BOTELHO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051847-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162352
RECORRENTE: JOSE VICENTE FILHO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038407-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162358
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038371-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162360
RECORRENTE: MARCIA MELAO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002199-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162389
RECORRENTE: LEOPOLDO AUGUSTO MARCONI DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008341-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REMI FERREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0020756-22.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO: EDNA REGINA DA SILVA (SP379622 - BRUNA VICENTINI CHAVIS)

0009959-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILACI IMACULADA MACEDO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

0043589-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA BEATRIS CAMPRESI (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI)

0004201-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LINDACI DOS SANTOS MORAIS (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0017841-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLODOALDO FURTADO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0010874-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162370
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SANTINI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030457-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARC CANELA BARRETO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0002182-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162390
RECORRENTE: VALMIR APARECIDO SPAGNOL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003847-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MERCES FERREIRA DE ARRUDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

0026918-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANA MAUTONE DE SOUZA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condono a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa e efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0024975-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162955

RECORRENTE: ELIAS DE OLIVEIRA (SP402323 - CHARLES PIMENTEL MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004408-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162997

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA PAZ SILVA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003854-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163001

RECORRENTE: JOAO MARCOS TRINDADE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000201-47.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163023

RECORRENTE: JOSEFA ERONILDES SARAIVA TAVARES (SP 160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007298-74.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162983

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENESIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0006442-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162987

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO ASSUNCAO DE MENDONCA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)

FIM.

0000038-19.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162396

RECORRENTE: CHRISTIANE BRAUNINGER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002609-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162387
RECORRENTE: ROBERTO PERLUÍZ (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0012867-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162969
RECORRENTE: ARISTIDES DIAS MILAGRES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0013768-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162967
RECORRENTE: MARCOS BENEDITO XAVIER (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0014500-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162965
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANDRE RIBEIRO BARROS DIAS (RS088971 - ANA FRANCISCA RODRIGUES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da União, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0008253-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA SOUZA DE AGUIAR BARBOSA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0026688-88.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON FRANCISCO DE MATTOS (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007505-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VAGNER MANOEL VIEIRA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga, e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0014672-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162807
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA FRANCISCO AUGUSTO (SP436486 - CINTIA DE MENEZES, SP352131 - ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de SETEMBRO de 2021.

0000724-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163019
RECORRENTE: VALMI BEZERRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0004695-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEVY DE OLIVEIRA PRADO (SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência de ambas as partes. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0043816-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162938
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO ALVES MARTINS (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

0002691-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUCLIDES CONRADO SANTOS NETO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

0004263-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162998
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON SIMOES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

FIM.

0000187-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE CORREA LEMOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006577-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA DAS GRACAS BERNARDES GARCIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002155-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ NUNES MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003951-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ROBERTO DE CAMARGO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0025451-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162953
RECORRENTE: CLAYTON FERRAZ (SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010673-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162974
RECORRENTE: SEBASTIANA DA SILVA RIZOLI (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios

ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Luciana Jacó Braga. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0042161-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA CARNEIRO (SP432585 - CARMEN MIRANDA DOS SANTOS BATISTA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, observada a Súmula 111 do STJ. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0011444-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA DOS SANTOS SANTIS (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

0003853-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

FIM.

0003487-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163006
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que a Sra. Perita seja intimada a esclarecer se é possível afirmar que o autor esteve incapacitado em período pretérito.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação e, após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021. (Data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0020275-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162881
RECORRENTE: WILLIAMS MARCOS DE REZENDE (SP 170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002460-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAIAS FONTES DOS SANTOS (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

0003235-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162853
RECORRENTE: MARIA ALICIANA MENDES DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004462-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162995
RECORRENTE: EGNALDO ALVES DE SOUZA (SP429669 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que, no juízo de origem, seja designada perícia com médico especialista em Psiquiatria.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000472-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162316
RECORRENTE: CLEITON SANTOS PAES LANDIM (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0039382-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162943
RECORRENTE: ADRIANA AGUIAR GUILHERME (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juizado de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5002315-55.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162269
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVO MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e julgar por prejudicado o recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0035605-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162780
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINEIDE FELIX ANDREZA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0000135-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA ALVES DE SOUZA MACHADO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010625-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO COUTINHO COSTA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004212-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163044
RECORRENTE: MARIA DE LURDES SOUZA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que o dispositivo do acórdão passe a ter a seguinte redação: “Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da autora, para condenar a União a restituir à autora as contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015. As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação”.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0046037-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ LAMEU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração do INSS para sanar o erro material e corrigir o dispositivo do acórdão na forma seguinte:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS para, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecer a decadência do direito à revisão postulada na inicial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 15 de julho de 2021 (data do julgamento). ”.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0022200-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163033
RECORRENTE: ALICE ALVES MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004635-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162782
RECORRENTE: WAGNER DE OLIVEIRA MONDUZZI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001414-12.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162255
RECORRENTE: EDGAR LINS DE BRITO (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração. III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0020478-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163034
RECORRENTE: IOLANDA DE ARAUJO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163046
RECORRENTE: LUZIA CONCEICAO DE PAULA BARBOSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001369-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163048
RECORRENTE: ALBERTO LUIZ TEIXEIRA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002760-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORIVAL TIAGO DE BARROS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004856-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163043
RECORRENTE: HEITOR ROSOLEN (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0033988-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ GONCALVES (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002556-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163045
RECORRENTE: ITAMAR DO COUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Renato de Carvalho Viana e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002109-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO VIEIRA LINS (SP235786 - DENILSON IFANGER)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006118-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162248
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0008237-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES DA CRUZ (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0042108-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163031
RECORRENTE: RUBENS CEZARIO COLOMBARA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Fica indeferido o pleito de suspensão do processo, ante o julgamento do IRDR referido pela parte autora pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração. III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000490-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILENA BORAZO DI FELICE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0051434-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163029
RECORRENTE: HUMBERTO EUCLIDES DOS SANTOS REZENDE (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005382-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RUI PINTO ANTUNES (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

FIM.

0000471-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162256
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS ROCHA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010155-85.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162779
RECORRENTE: JOVENTINO DONIZETI MENDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração. III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007845-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO MARQUES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0001946-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

FIM.

0000052-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERCINO FERREIRA SOARES (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003538-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162250
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO (SP431895 - JULIANE EIDE DE CASSIA BRUNHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007012-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LADEMIR MESSIAS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0007166-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0011713-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA ALVES DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002291-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162252
RECORRENTE: EMILTON NOGUEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011311-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163036
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração. III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006343-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163040
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ILSON LUZ DE SANTANA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0062132-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GRACA MATOS PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0041945-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON FRANCA DOS SANTOS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

FIM.

0017232-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON PEREIRA BORGES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos para complementar a fundamentação do acórdão, nos termos supramencionados.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher

parcialmente os embargos opostos pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 16 de setembro de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002179

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, e em que reñdo, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0001387-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046896
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

0006379-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046906
RECORRENTE: GERSON MARTINS PAGIOLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012765-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046914
RECORRENTE: PAULO FERREIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMA MONTEIRO DE SOUZA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0062873-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046920
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DA LUZ PEREIRA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005304-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0009348-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046911
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANDERCY SOLA (SP346473 - DANIEL SILVEIRA COSTA)

0002803-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON DIAS DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0002731-62.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046900
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WALTER CORDEIRO LIEGEL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0061507-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046919
RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA COLHAGHI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004572-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP393026 - MARINA BAHÚ, SP134900 - JOAQUIM BAHU)

0002946-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046902
RECORRENTE: RONALDO RIBEIRO DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042604-65.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046916
RECORRENTE: ANTONIO ROMILDO GOMES DE ALENCAR (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000387-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIVALDO ALVES DA SILVA (SP322870 - PATRICIA LITVAK MARTINS, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0006883-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046909
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILTON CERIBELLI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0010100-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THEODORO GONCALVES NETO (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)

0000947-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046894
RECORRENTE: HELLEN ROSE GOES RIBEIRO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005184-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046904
RECORRENTE: RAFAEL FELIPE VIEIRA DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

0046709-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NILTON DE LIMA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER)

0001278-08.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON DE SOUSA OLIVEIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0006724-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CASSINALDO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0014603-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP376762 - LUCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA, SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA)

0006527-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046907
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PIRES LOBO FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0051843-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046918
RECORRENTE: ORLANDO PHILADELPHO PEREIRA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008312-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046910
RECORRENTE: MAURICIO ANKOSQUI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047685-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046891
RECORRENTE: REGIANE FEITOSA DE SOUSA (SP445987 - ANGEL NICOLE SOUSA SILVA)

0001652-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046897ZELIA APPARECIDA BIAGINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011800-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL DONISETI BARROSO VITORIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0002161-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046899
RECORRENTE: PAULO FERREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301046892
RECORRENTE: JOSE FERNANDO DE MEDEIROS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301002180

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002103-18.2010.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301165257
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARILDA LORIA (SP 140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Com relação ao pedido de levantamento de eventuais valores depositados em juízo, este será oportunamente apreciado pelo Juízo a quo.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003180-59.2010.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301165092
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS REIS DE SOUZA (PR246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária, aplicado a sua(s) conta(s) poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Julgado o pedido, vieram os autos a esta instância para apreciação de recurso.

A CEF propôs acordo e a parte autora o aceitou.

É o relatório do essencial. Decido.

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a consequente desistência do recurso apresentado nos autos.

As providências relativas ao cumprimento do acordo, incluindo eventuais levantamentos, serão tomadas pelo juízo da execução.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0002513-47.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301164657
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ESAURA DE OLIVEIRA VALIM (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022835-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301165242
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Trata-se de recurso interposto em face de sentença com o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para: a) reconhecer (e averbar) o período comum de 01.02.1993 a 07.09.1993 ("LEISER METAIS NOBRES LTDA"); b) reconhecer (e averbar) os períodos especiais de 01.08.2005 a 09.09.2014 - "GOCIL SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA" e de 26.10.2014 até 07.05.2019 – data de assinatura do PPP ("STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA") se deram mediante o desempenho de atividades com exposição a agente agressivo, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 189.572.273-7), considerando o reconhecimento

dos períodos supramencionados, com DIB na DER em 01.09.2020, DIP em 01.07.2021, RMI de R\$ 1.211,78 e RMA de R\$ 1.263,03 (junho de 2021); c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 13.493,78, atualizados até julho de 2021, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

O INSS busca a reforma para fins de afastar o reconhecimento do tempo urbano não cadastrado no CNIS, bem como a especialidade da atividade de vigilante. O autor, por sua vez, em suas razões, requer seja computado como especial também o período de 04/08/1999 a 27/07/2005, em que trabalhou como vigilante na empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Vieram os autos a esta 10ª Cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Editado em 3 de setembro de 2003, o Decreto n. 4.827 alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, o tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados podiam fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

A demais, em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

Porém, o artigo 25, §2º, da EC 103/2019 admite a conversão de tempo especial em comum, na forma do artigo 57, §5º, da lei n. 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (13/11/2019), mas vedada a conversão para o tempo cumprido a partir de 14/11/2019.

Em prosseguimento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, será apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da mesma forma, o Decreto n.º 3.048/99 autoriza a comprovação da natureza especial do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários por meio de formulário (emitido pelo empregador) denominado "PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário", cujo preenchimento deve estar obrigatoriamente embasado por laudo técnico pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que deve indicar expressamente o(s) profissional(is) responsável(is) pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Noutro passo, antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto no TRF da 3ª Região, quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será 85 decibéis. Segundo o julgado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, no Pedido de Uniformização nº 0001089-45.2018.403.9300, foram assentadas as seguintes teses: a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003), conforme Tema 174 da TNU; b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas

posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Quanto a esses aspectos, sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Cabe referência à Súmula n.º 68 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Em relação ao Tema 208 da TNU: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo." (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/P E, relator Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes).

No caso dos autos, alega o INSS não ser possível reconhecer o período de 01.02.1993 a 07.09.1993, por ausência de outros documentos que confirmem as anotações na CTPS (f. 28/43 do evento 03).

Contudo, a validade das anotações contidas na CTPS é questão tranquila na jurisprudência, cabendo citar o teor da Súmula n. 75 da TNU:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

O INSS não apresenta nenhuma irregularidade ou vício nas anotações, restringindo seu ataque ao fato da CTPS gozar de presunção apenas relativa de veracidade.

Em relação à atividade especial, segundo a súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.031), admitiu "o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado".

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao REsp 1.831.371, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – um dos recursos representativos da controvérsia –, no qual a autarquia previdenciária alegou que só seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante até o momento da edição da Lei 9.032/1995 e nos casos de comprovação do uso de arma de fogo, por ser este o fator que caracteriza a periculosidade.

Da análise acurada dos documentos anexados aos autos, em todos os períodos reconhecidos na sentença há comprovação do porte de arma de fogo.

Nesse sentido, quanto ao período de 04/08/1999 a 27/07/2005 o PPP emitido pela empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (f. 15/16 do evento 03) comprova o uso de arma de fogo, calibre 38, no campo destinado às observações.

Para o período de 01/08/2005 a 09/09/2014 o PPP emitido pela GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (f. 17/18) comprova uso de arma de fogo, calibre 38

Para o período de 26/10/2014 a 07/05/2019 o PPP emitido pela empresa STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. (f. 25/26) comprova que durante a jornada de trabalho o autor portava arma de fogo.

Por fim, quanto ao recurso da parte autora, o PPP emitido pela empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (f. 15/16 do evento 03) comprova o uso de arma de fogo, calibre 38, no campo destinado às observações.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do CPC c/c art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora apenas para determinar o reconhecimento da atividade especial de vigilante no período de 04.08.1999 a 27.07.2005, convertendo-o em comum.

A atualização dos valores decorrentes do acréscimo do período de atividade especial reconhecido ficará a cargo do juízo de cumprimento da sentença, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

0009296-24.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301165224
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FLAVIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)
LAERCIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)
RECORRIDO: NELZIO MORENO (FALECIDO) (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)

Trata(m)-se de recurso(s) interposto(s) em face de sentença em feito que objetiva a regularização da correção monetária de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

A CEF peticiona nos autos, informa que as partes realizaram acordo para pagamento dos valores relativos à recomposição da conta de poupança e apresenta comprovantes de depósito.

Instada a manifestar-se a parte autora regulariza a sucessão processual, ante falecimento do autor, e confirma acordo celebrado.

Assim, não há mais questão a ser analisada em sede de recurso, cuja análise resta prejudicada, ante a transação realizada.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventuais questões quanto ao cumprimento do acordo deverão ser avaliadas em fase de execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe.

Int.

0003271-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301164649
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARGARIDA CAZANDRI BOTELHO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Questões relativas ao cumprimento do acordo, incluídas as que versem sobre levantamento dos valores, serão discutidas no Juizado de origem.

Intimem-se.

0001532-90.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301160032
RECORRENTE: IRENE FRANCISCO DE LIMA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por IRENE FRANCISCO DE LIMA em face de decisão, registrada no termo 6325021696/2018, que indeferiu a tutela provisória de urgência para concessão do adicional de 25% no valor de sua aposentadoria por idade.

Em suma, sustenta que faz jus ao adicional previsto no artigo 45, da lei 8213/91 incidente sobre sua aposentadoria por idade. Cita PEDILEF 05010852620144058106 - pedido de uniformização de interpretação de lei federal, relator juiz federal Wilson José- " Previdenciário. Extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45, da lei 8.213/91 a outras aposentadorias (idade e contribuição). Possibilidade. Precedentes desta corte. necessidade de adequação do julgado. pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido - Data da Decisão 14/09/2016. D.O.U. 16/03/2017" .

Verifico que em 23/06/2021 foi proferida sentença nos autos principais, que julgou improcedente o pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em pauta, considerando a sentença proferida nos autos principais, reconheço a perda de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0003749-38.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301165019
REQUERENTE: MARLENE PERPETUA RIBEIRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 CJF.

Trata-se de pedido de desistência do recurso apresentado.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto;

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se estes autos.

No mais, depois do trânsito em julgado, determino a reativação dos autos principais para prosseguimento, com o traslado àqueles autos do acórdão proferido neste agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301165269
RECORRENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora requer a reforma.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho" é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omniprofissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Súmula 53 da TNU: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Em relação ao princípio in dubio pro misero, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não

indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: “Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.”

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

PROVA PRODUZIDA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na hipótese, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laboral.

A perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao “médico” é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional “graduado em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina” (art. 6º).

No caso, o(s) médico(s) nomeado(s) pelo Juízo, possui(em) habilitação técnica para proceder ao exame pericial da parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

Eis alguns fundamentos da sentença, sem formatação original:

“(…) Inicialmente, verifico que o autor recebeu aposentadoria por incapacidade permanente entre 12.04.2005 e 31.12.2020, já incluído neste total o período de 18 mensalidades de recuperação (fl. 3 do evento 11). O autor foi convocado para realizar exame médico pericial revisional em 20.09.2018, sendo que o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 22 do evento 11). Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente. O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido: a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a precedeu (inciso I). b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II). No caso em questão, o autor, nascido em 08.03.1968, possuía apenas 50 anos de idade na data da perícia administrativa revisional (20.09.2018). Portanto, legítima a convocação do autor para a realização de perícia médica. No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem atualmente 53 anos de idade, é portador de hipertensão arterial, diabetes melitus, dislipidemia e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, estando apto para o trabalho. Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laboral atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. (...)”. Assim, considerando a idade do autor (apenas 53 anos) e a conclusão do perito judicial que examinou o autor, de que não há mais incapacidade laboral, não há que se falar em auxílio por incapacidade temporária, tampouco em aposentadoria por incapacidade permanente. (...)”

O laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral para ocupações habituais da parte autora, descabendo acolher impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Não se observam da(s) perícia(s) médica(s) quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo.

Tratando-se de conclusão técnica, baseada na ciência médica, não mostra no caso em foco afastá-la, à míngua de elementos contrários.

Não cabe à perícia judicial confirmar ou desdizer diagnósticos, devendo avaliar se o periciado tem condições de exercer atividade laboral.

As provas produzidas nos autos são bastantes para a solução da controvérsia, ausente qualquer cerceamento ou nulidade. Inviável, outrossim, realizar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Há que se considerar que a presença de doença ou doenças não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.

Não demonstrada incapacidade laboral, prejudicada a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, conforme Súmula 77 da TNU.

Quanto aos documentos já produzidos e aptos a demonstrar os fatos alegados pela parte autora, devem acompanhar a inicial ou serem apresentados no momento da perícia, sob pena de preclusão da prova, exceto em caso de força maior que tenha impossibilitado a requerente de apresentá-los, o que no caso não se verificou.

À vista de tais considerações, devem ser acolhidas as conclusões da perícia administrativa realizada no INSS.

Conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho e ausentes outros elementos probatórios aptos a infirmarem as conclusões da perícia.

Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apeleção parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Enfim, o julgado amolda-se a todas as súmulas e PEDILEF da TNU acima citados, permitindo-se com isso o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

0025189-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301165261
RECORRENTE: LUCIANO FIORDILUGLIO - FALECIDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) BARBARA RAMOS
FIORDILUGLIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) MARIA HELENA RAMOS FIORDILUGLIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, discriminando os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões recursais, a parte autora requer a alteração do termo inicial para a DER.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Atenho-me aos limites do pedido recursal, restrito aos consectários.

Quanto ao termo inicial, no presente caso, o BPC foi requerido ao INSS em 24.4.2019.

Todavia, somente em outubro 15.7.2020 a presente ação foi proposta.

Qual a razão da demora?

Certamente é lícito aferir que, nesse ínterim, a parte autora contentou-se em sobreviver sem o benefício.

Isso significa que a parte autora conformou-se com a negativa administrativa por muito tempo.

O benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, segundo o artigo 21, caput, da LOAS, não havendo prova da hipossuficiência deste a DER.

Não se pode aceitar que a parte mesma ou o seu representante – legal ou processual – adie a propositura da ação com finalidades externas ao caráter alimentar do benefício.

De modo que a DER encontra-se demasiadamente distante da propositura da ação.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado o requisito etário e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

- O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.07.2008), eis que não é possível concluir pelos elementos constantes dos autos, a hipossuficiência da parte autora no momento em que pleiteou o benefício junto à via administrativa, em 08.06.2004. Ademais, a ação foi proposta somente em 30.05.2008.

- Deve haver a revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93).

(...)

- Apelos da parte autora e da Autarquia providos em parte. Mantida a tutela antecipada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA – AC 0023670-62.2016.4.03.9999, Relatora Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJ3: 19/06/2016)

Digno de nota, aliás, que o autor não cumpriu exigências na via administrativa, consoante informam os autos, e sequer estava cadastrado no CadÚnico, situações que inviabilizaram a concessão administrativa desde então (art. 20, § 12 e 24, § 2º, da LOAS).

Como se vê, trata-se de distinguishing em relação à súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Como regra geral, infere-se que a razoabilidade recomenda que não se “premie”, com o pagamento de atrasados antigos, enriquecidos por juros de mora, a demora na propositura da ação judicial.

Tais atrasados transmudam-se de verba alimentar para poupança, descaracterizando o estado de necessidade da assistência social.

Por isso deve a DIB ser mantida na data estabelecida pelo Juízo de origem.

Com efeito, deve ser seguida a orientação do RE n. 580963 (repercussão geral), pelo qual a miserabilidade é analisada caso a caso, permitindo inclusive o julgamento monocrático.

Aplica-se, por fim, a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do CPC, conheço do recurso inominado e lhe nego seguimento.

Publique-se.

Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0001921-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165366

RECORRENTE: VILMA PINTO GONCALVES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade.

Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE –

PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER

INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006511-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165020

RECORRENTE: TEREZA SHIRO (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade.

Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão,

contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a questão relativa à inversão do ônus da prova é notadamente processual, o que inviabiliza o seguimento do pedido de uniformização, como já decidiu a TNU:

ADMINISTRATIVO. CÍVEL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. NÃO CONHECIMENTO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002109-36.2014.4.04.7121, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/08/2018.)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053725-47.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165018

RECORRENTE: AMANDA CRISTINA MACIEL PELLINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que contra a primeira decisão que inadmitiu o pedido de uniformização a parte deveria ter apresentado o recurso cabível, qual seja, o agravo nos próprios autos, jamais novo pedido de uniformização.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005477-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165358

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que, no sistema dos Juizados Especiais instituído pela Lei n. 9.099/95, a fixação de honorários ocorre apenas por ocasião do acórdão que nega provimento ao recurso nominado, nos termos do artigo 55 do referido diploma. Portanto, inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003586-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ROGATTO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de decisão que não admitiu passagem de incidente de uniformização.

O embargante alega a existência de vício no acórdão.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

No caso em análise, o embargante apenas discorda a decisão da Turma Recursal. Não há tecnicamente contradição.

Por fim, a matéria se encontra prequestionada.

CPC Artigo 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Esclareço, por fim, no tocante à questão processual referente à inovação recursal do INSS, da revelia e preclusão, que há óbice a seu conhecimento em sede de incidente de uniformização, nos termos do dispõe o enunciado da Súmula n. 43, da TNU, in verbis: não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, a título de esclarecimentos.

Publique-se. Intime-se.

0004634-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165355
RECORRENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE PINOTTI (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que o mesmo raciocínio aplica-se aos Decretos posteriores:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IBGE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE. PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS ÀS DIÁRIAS. MATÉRIA JÁ SUMULADA PELA TURMA NACIONAL. SÚMULA 58. MESMO RACIOCÍNIO JURÍDICO APLICÁVEL AOS DECRETOS POSTERIORES, COM O MESMO FUNDAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0522890-50.2019.4.05.8400, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 19/10/2020.)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000663-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165370
RECORRENTE: LUIZ OMEREIS BRASILIANO DOS SANTOS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que o STF já decidiu que a matéria controvertida nestes autos (responsabilidade civil da União por demora na prestação) requer o reexame de fatos e provas, como bem fundamentado na decisão embargada:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Servidor público. Licença para capacitação. Demora no deferimento. Danos. Responsabilidade civil do Estado. Elementos configuradores não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É competente o relator da causa (art. 544, § 4º, II, alínea b, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para, conhecendo do agravo, “negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal”. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 879527 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática que negou seguimento aos recursos.

Alega o embargando que há vícios no julgado, buscando sua correção/prequestionamento.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade, e lhes nego provimento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 1.022 do NCP C admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No presente caso, as questões apontadas nos embargos de declaração não possuem relevância para alteração do julgado.

O tema foi expressamente abordado, sem erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

A parte embargante busca suscitar questões sob a perspectiva de suas teses, com efeito insitivamente infringente do julgado.

Eventuais teses não apresentadas anteriormente à interposição dos embargos de declaração não serão objeto de análise tardia, exceto se se tratar de questão a ser conhecida de ofício.

Esse recurso não serve para buscar correções de eventual error in judicando.

Nesse diapasão:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, DJ 12.09.2005 p. 194).

No mais, o Supremo Tribunal Federal, nos termos da súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159, Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002181

DESPACHO TR/TRU - 17

0002424-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301164889

RECORRENTE: LAEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca de seu interesse em apresentar sustentação oral, adio o julgamento do presente feito para a próxima sessão por videoconferência, marcada para o dia 27/09/2021, às 15 horas, ficando o patrono intimado a comparecer à sala virtual.

Frise-se que o(a) advogado deverá entrar em contato com o setor de Processamento Recursal das Turmas Recursais através do e-mail TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR solicitando o link para ingresso sessão.

0001452-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301165122
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ORLANDO POLVANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) EDNA
POLVANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) TEREZINHA ARMELIN POLVANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA
CHIAROT) ARLETE POLVANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RECORRIDO: MARIA TERESINHA POLVANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Evento 61: Conforme explanado na decisão anterior (evento 60), as questões prejudiciais de mérito serão analisadas por ocasião do julgamento do feito, a ser realizada após o julgamento do Recurso Extraordinário 632.212.

Desta feita, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055812-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301165233
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSELI LUZIA COPULA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

Evento 53: Dê-se vista à CEF acerca do agravo interno interposto pelo autor.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0011736-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301165274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO SANTANA MEZADRI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

Ofício e documentos anexados pelo INSS em 16/09/2021 (eventos 61/62): Dê-se ciência à parte autora.

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0011551-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301165227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVON HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Petição anexada em 10.09.2021 (evento 40): Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela antecipada concedida na sentença de embargos de declaração, com a implantação do benefício concedido (evento 29). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000131-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301165235
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MAFALDA CAGNO FERNANDES- ESPÓLIO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

Evento 48: Dê-se vista à CEF acerca do agravo interno interposto pelo autor.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

0000058-83.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301165245
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILDA MONTEIRO BORGES (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

Tendo em vista o pedido formulado, em sede recursal, para reafirmação de DER, bem como ante as disposições da EC 103/2019, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial destas Turmas Recursais, para que verifique, com base nas normas da referida Emenda, se a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria, mediante reafirmação da DER, na data requerida, qual seja, 29/06/2020 (eventos 65/66), considerando os períodos incontestados constantes do CNIS, bem como o período reconhecido na sentença prolatada pelo juízo de origem.

Cumpra-se.

0010510-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301165542
RECORRENTE: MARIA AMELIA HERCULANO DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência para que seja realizada perícia médica na especialidade de neurologia clínica.

Após a vista das partes do laudo pericial, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002182

DECISÃO TR/TRU - 16

0004632-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162583
RECORRENTE: NAILZA SANTANA SILVA (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Petição de evento 73: assiste razão à parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no acórdão proferido em embargos de declaração.

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a referida determinação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora.

Instrua-se com cópia desta decisão e dos acórdãos de eventos 42 e 55.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso excepcional pendente.

Cumpra-se.

0001169-46.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165017
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AROLDO JOAO CAVALLINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (evs. 26 e 27) e peticionou em 22/06/2021, informando que as partes encontram-se em tratativas de acordo diretamente com o setor jurídico do Banco, razão pela qual informa que não tem interesse na proposta apresentada neste momento, bem como requer a manutenção da suspensão do feito até ulterior manifestação dos Autores acerca do retorno das propostas.

Posteriormente, a CEF peticionou requerendo a juntada do Termo de Conciliação, e das guias de depósitos dos valores pagos referentes ao principal, honorários advocatícios e honorários FEBRAPO, requerendo, por fim, a homologação do acordo e a extinção da ação (evs. 34 e 36).

No entanto, considerando que não foi possível verificar a autenticidade da assinatura do advogado da parte autora lançada no Termo de Conciliação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique o Termo de Conciliação apresentado pela CEF.

Ratificado o Termo de Conciliação, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0005201-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164665
RECORRENTE: ALIVALDO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, oportuno esclarecer que conforme preconiza a legislação aplicável, com a morte do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada ocorre a cessação do pagamento, pois referido benefício é intransferível e personalíssimo, não gerando direito a pensão por morte, de modo que se extingue com o falecimento do segurado. Todavia, o montante não recebido em vida deve ser pago aos herdeiros, que têm direito ao recebimento dos valores atrasados, conforme art. 23 do Decreto nº6.214/07, que transcrevo a seguir:

“Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (grifei)”

Dessa forma, tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito CARMEN SUELI COSTA DE OLIVEIRA, herdeira do falecido, como prova a documentação acostada aos autos (eventos 41, 42, 46 e 47), para que passe a figurar no polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda a Secretaria à devida alteração dos dados cadastrais.

Certifique-se. Intime-se.

0029798-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165205

RECORRENTE: CREUSA DE CARVALHO AUGUSTO MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de requerimento de homologação de desistência do recurso excepcional interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002221-32.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165250

RECORRENTE: MAURICIO FARIA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Isto posto, defiro a medida requerida, tendo o acórdão reconhecido a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita, devendo, quanto às obrigações decorrentes de sua sucumbência, ser observado o fixado no art. 98, § 3º, CPC.

Comunique-se com urgência ao juízo de origem.

Int.

0003268-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162470

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MURILO VINICIUS FERNANDES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)

Petção anexa aos autos em 02.07.2021: Passados sessenta dias da manifestação da Autora, de-se regular prosseguimento ao feito.

Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Int.

0003594-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165254

RECORRENTE: ARY ALENCAR DE CASTRO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao INSS dos novos documentos apresentados pela parte autora. Após, aguarde-se o julgamento do feito previsto para o dia 28/09/2021, conforme a decisão do item n. 62. Intimem-se.

0000187-84.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162432

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDINEI DE ALCANTARA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Vistos etc.

Considerando o cumprimento da decisão com a remessa dos autos principais para esta Turma Recursal para análise do recurso interposto, dê-se baixa dos presentes autos.

Cumpra-se.

0002227-39.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165371

RECORRENTE: DORYS CAVALCANTE DOS SANTOS COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP nos autos da ação nº. 0015532-27.2021.4.03.6315, a qual indeferiu a tutela de urgência para concessão do benefício assistencial.

Em razões recursais, alega a autora, ora recorrente, que está demonstrado nos autos que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, na medida em que é portadora de artrose lombar e sacroilíaca, abaulamento discal L4 A 51, dores articulares difusas com alteração de exames reumatológicos, sem condições laborais no momento, bem como se encontra em situação de vulnerabilidade. Aduz que sua incapacidade foi comprovada na via administrativa, e que está devidamente cadastrada no CadÚnico, como exigido pela autarquia.

Não se verifica a presença dos pressupostos necessários para a concessão de tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Com efeito, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O juízo de origem, que detém maior proximidade com a realidade dos autos, analisou de forma condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela em fase de cognição sumária, entendendo pela necessidade da oitiva da parte contrária. Eis o excerto da decisão:

“A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são

reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.”

Para a concessão do benefício assistencial dois são os requisitos exigidos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou tê-lo provido por alguém da família.

O art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº. 13.146/2015, dispõe: “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Para semelhante fim, o rol do art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº. 7.853/1989, relativa à Política Nacional de Portadora de Deficiência, não é exaustivo, pois cada caso há de ser aferido em concreto, mediante a produção da prova adequada. Imprescindível, apenas, a submissão da pessoa à perícia médica oficial (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.742/1993).

O § 10 do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993, incluído pela Lei nº. 12.470/2011, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Cabe destacar que, nos autos do PEDILEF nº. 0073261-97.2014.4.03.6301, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 173, em sede de Embargos de Declaração, em 25/04/2019, firmou a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

Outrossim, cumpre consignar que, a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização estabelece que para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Assim, para fazer jus ao benefício, não basta a miserabilidade, a pessoa deve ser portadora de anomalias ou lesões impeditivas de sua inserção social e do exercício de suas atividades laborativa e diária, pelo prazo mínimo de dois anos.

Ressalte-se que a incapacidade que gera impedimento de longo prazo para fins do benefício pleiteado somente pode ser aferida mediante prova técnica por profissional de confiança do juízo, que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade.

Assim, conforme destacado pelo juízo de origem, os documentos particulares apresentados unilateralmente pela parte não são suficientes para demonstrar que a autora é portadora de deficiência que a impeça por longo prazo de obter seu próprio sustento.

Outrossim, ainda que se considere que a parte autora se enquadre no conceito de deficiente, a miserabilidade não está totalmente demonstrada, havendo necessidade de produção de prova de avaliação socioeconômica.

Portanto, ao menos nesta fase processual, não estão comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Destarte, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado nas razões recursais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

0002048-08.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301163055

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS FARIZATTO DE CARVALHO (SP369051 - CIRLEI DE JESUS GUIEIRO)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após a prestação de informações, venham conclusos os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165026

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SUELI APARECIDA FERREIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (ev. 28), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Posteriormente, a CEF peticionou requerendo a juntada do Termo de Conciliação, e das guias de depósitos dos valores pagos referentes ao principal, honorários advocatícios e honorários FEBRAPO, requerendo, por fim, a homologação do acordo e a extinção da ação (evs. 32 e 33).

No entanto, considerando que não foi possível verificar a autenticidade da assinatura do advogado da parte autora lançada no Termo de Conciliação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique o Termo de Conciliação apresentado pela CEF.

Ratificado o Termo de Conciliação, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0019330-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165260
RECORRENTE: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA FILHO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 83.

Alega a parte autora "que consta no arquivo nº 76, informação de que o Acórdão em embargos manteve a sentença ou decisão".

Decido.

O equívoco no registro do termo do acórdão em embargos, contradizendo o teor da decisão, é "bug" do Sisjef (Sistema Processual dos Juizados Especiais Federais) e cuja correção não compete a esta Relatora.

Saliento que o teor do acórdão é o que produz efeitos e não o resultado anotado no SISJEF .

Pautando-se os Juizados Especiais pelo princípio do informalismo e da celeridade, em nada interfere no andamento processual e na tutela jurisdicional a irregularidade informada, pelo que indefiro o pedido.

Vale acrescentar que o presente feito será migrado para tramitar no PJe nos próximos meses, momento no qual a anotação equivocada deixará de constar dos autos.

Publique-se a presente decisão e, após transcorridos os prazos legais, cumpra-se o acórdão remetendo-se os autos à contadoria.

Intimem-se.

0013148-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164356
RECORRENTE: NEURILDA JOSE MARIA SOUZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em função da migração do atual sistema (SISJEF) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE) e nos termos da Recomendação 8013702-DFJEF/GACO, o feito em questão só será pautado para julgamento em 2022.

0007676-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164693
RECORRENTE: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em 27/05/2020, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de ofício ao HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ – FUNDAÇÃO DO ABC solicitando que juntasse aos autos, no prazo de trinta dias, cópia integral do prontuário médico do autor. Contudo, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Por se tratar de hospital e considerando a situação de emergência de saúde pública, em 23/03/2021, foi determinada a expedição de novo ofício a ser entregue por oficial de justiça, concedendo o prazo suplementar de noventa dias.

Novamente, o Hospital descumpriu a ordem judicial, sem qualquer justificativa.

Assim, expeça-se novo ofício ao HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS DE SANTO ANDRÉ – FUNDAÇÃO DO ABC (Rua Dr. Henrique Calderazzo, 321, Bairro Paraíso, Santo André – CEP – 09190-615), determinando que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico do autor (cópia do relatório médico de fl. 05 do ev. 11 deverá instruir o ofício), ficando o responsável pelo Hospital ciente, ainda, que o não cumprimento poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Determino que o ofício seja entregue ao Hospital por intermédio do oficial de justiça, que deverá colher os dados da pessoa que receber o ofício, bem como do responsável pelo Hospital, para eventual responsabilização em caso de descumprimento da ordem.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais documentos médicos acostados aos autos e retornem para julgamento do recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

0000462-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ANTONIO FURTADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de habilitação informando o óbito da parte autora (evento n. 069-070).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Verifico que a parte autora colacionou aos autos diversos documentos necessários à habilitação, no entanto, é necessário que seja observado integralmente o rol acima.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos faltantes necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com a juntada, ou transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte ré para se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000092-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162904
RECORRENTE: ARIIVALDO MOACIR NEVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Foi determinada, assim, pelo TRF3, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Posteriormente, houve o julgamento do tema pelo TRF da 3ª Região.

Como houve interposição de recursos extraordinários para os Tribunais Superiores, determino a suspensão do presente processo, por razões de segurança jurídica, até que o Tribunal Superior resolva definitivamente a questão objeto de julgamento do referido IRDR, cuja tese orientará este órgão julgador, nos termos do art. 927 do CPC/2015.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDONALDO DA CONCEICAO VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Petição evento 51 - Mantenho os termos da sentença para cumprimento, somente após o trânsito em julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado, com urgência.

E baixem os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

0001371-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR AUGUSTO DE SOUZA (SP418185 - VANILSON JOSE CARDOSO)

Verifico que foi oportunizado à parte autora que juntasse aos autos documentos comprovando o trabalho rural para o empregador João Faria da Silva, no período de 13/08/1991 a 18/01/1994, bem como que indicasse testemunhas a serem ouvidas no Juizado de origem quanto a referido vínculo.

Observo, ademais, que foram indicadas testemunhas pela parte autora (ev. 59).

Dessa forma, retire-se o feito da pauta de julgamento da sessão de 29/09/2021 e encaminhem-se os autos ao Juizado de origem para oitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

0000928-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165003
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA DA SILVA BARBOSA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (evs. 30 e 31), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Posteriormente, a CEF peticionou requerendo a juntada do Termo de Conciliação, e das guias de depósitos dos valores pagos referentes ao principal, honorários advocatícios e honorários FEBRAPO, requerendo, por fim, a homologação do acordo e a extinção da ação (evs. 36 e 37).

No entanto, considerando que não foi possível verificar a autenticidade da assinatura do advogado da parte autora lançada no Termo de Conciliação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique o Termo de Conciliação apresentado pela CEF.

Ratificado o Termo de Conciliação, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0006465-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165252
RECORRENTE: CARLA CRISTINA LESSA AMORIM (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA) MALU LESSA AMORIM GONCALVES DA SILVA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de oposição a julgamento em sessão virtual.

O artigo 3º, inciso II da Resolução 09/2016/GACO, disponibilizada no DJE em 22/08/2016, prevê o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da inclusão do feito em pauta, para manifestar discordância do julgamento eletrônico.

Manifestando a parte interesse em sustentação oral dentro do prazo acima assinalado, tem-se que a oposição ao julgamento virtual é tempestiva.

Assim sendo, determino o adiamento do julgamento do feito para a sessão por videoconferência prevista para o dia 05/10/2021.

Fica a parte autora de que deverá providenciar a sua inscrição em até 24h, por meio de envio de e-mail para o endereço eletrônico TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR, informando os dados do processo, da parte representada e do advogado ou procurador que sustentará, bem como a localização nos autos da procuração ou substabelecimento que lhe outorgou os devidos poderes, para fins de controle e ordenação das sustentações e que não haverá nova intimação da pauta, uma vez que o feito será levado em mesa.

Publique-se. Intimem-se.

0004221-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165038
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA HENRIQUE BOLDIERI (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais julgado improcedente.

A Turma manteve a sentença.

Todavia, em sede de embargos de declaração, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a operadora do celular informasse os dados do proprietário do número que procedeu ao desbloqueio do cartão de crédito que a parte autora alega não ter realizado e que originou os débitos impugnados na presente ação.

Consta nos autos que a operadora de celular informou que o número pertence a pessoa chamada Elson e não à parte autora (ev. 64).

Diante disso, a parte autora requer seja determinada a “abertura de inquérito para comprovar a inocência da mesma”.

Verifico que o pedido indenizatório foi rechaçado no juizado de origem e também em grau recursal. Ademais, a perícia grafotécnica realizada concluiu pela autenticidade das assinaturas e rubricas “opostas no documento denominado Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito em questão” (ev. 57).

Assim, neste momento, não vislumbro, a ocorrência de eventual crime que deva ser reportado ao Ministério Público.

Cabe, registrar que a partir da Lei nº 13.964/19 o crime de estelionato é de ação penal pública condicionada à representação. Logo, a parte autora poderá relatar a alegada conduta criminosa diretamente à autoridade policial.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento dos Embargos de declaração.

Int.

0002837-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162590

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO EDSON RODRIGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Considerando a certidão de evento 78 e a ausência de qualquer informação que noticie o cumprimento da tutela concedida na decisão de evento 69, aplico multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, até o cumprimento da obrigação.

Expeça-se novo ofício, comunicando a aplicação da multa e reiterando a necessidade de cumprimento da tutela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do agravo apresentado pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027628-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165015

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

Observo que há determinação de suspensão do processamento dos feitos que versem acerca da questão pertinente ao Tema 282 da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 5007156-87.2019.4.04.7000/PR): "Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995."

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0008285-91.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165021

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ATTILIO TOSCANO (SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

Evento 27: anote-se a alteração do patrono.

0014505-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165348

RECORRENTE: MARCAL DE JESUS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R.

Conforme apontado pela União (evento 57), a Turma Recursal julgou apenas os embargos de declaração da parte autora. Assim, pendem de apreciação os embargos da parte ré, o que inviabiliza, por ora, o juízo preliminar de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para apreciação do embargos de declaração da parte ré (evento 50).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001661-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301163155

RECORRENTE: MARIA SOLANGE SANAIOTI DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção, nos termos da Resolução n. 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Há petição da parte ré informando erro material no acórdão (evento n. 56).

Tendo em vista o questionamento prévio ao recurso extraordinário, notadamente por suposto erro no acórdão, devolva-se ao Gabinete do Juiz Federal Relator para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-30.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164656

RECORRENTE: DANIELE CRISTINA CALIXTO (RJ231431 - MICHEL LEMOS DE QUEIROZ TAVARES, MG206540 - WALLACE CAMPOS PRADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A r. decisão a quo foi proferida em 30/06/2021 e foi designada perícia médica para 06/08/2021.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para depois da juntada aos autos principais do laudo médico pericial e a parte autora interpôs agravo interno em face da decisão.

Inicialmente, constato que o Agravo Interno interposto pela parte autora resta prejudicado, tendo em vista que em 15/09/2021 foi anexado aos autos principais o laudo médico pericial, razão pela qual passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que o direito alegado seja (a) provável, demonstrado por meio de elementos que levem à evidência desta probabilidade, (b) configurado fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

Com a concessão da tutela de urgência, entrega-se ao autor o bem da vida postulado em juízo. Mister, portanto, para o seu acolhimento que a prova que acompanha a pleito inicial seja bastante para convencer quanto à probabilidade do direito alegado, ou seja, que a prova seja capaz de convencer o julgador de que ao final seu pleito tem forte possibilidade de ser acolhido.

A leitura das provas quanto à probabilidade do direito alegado deve compreender a existência de comprovada urgência decorrente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Essas hipóteses não precisam concorrer para o reconhecimento do acolhimento do pedido, contudo, uma delas deve estar configurada. A urgência está presente quando a concessão do provimento jurisdicional apenas ao final da demanda, pode trazer dano concreto e irreparável ao autor, ou que esse dano não será reparado de maneira integral.

Por fim, há de se observar a irreversibilidade da medida. Saliente-se que não se trata de imperativo intransponível, mas assinala maior cautela do magistrado quando da entrega do bem jurídico pretendido, eis que a recomposição do status quo ante poderá redundar em indenização à parte contrária. De qualquer modo, somente é cabível a antecipação da tutela diante da irreversibilidade da medida nos casos em que, excepcionalmente, o caso concreto reclamar essa medida.

A demais, o juiz, para conceder a tutela de urgência, poderá exigir caução idônea a fim de ressarir eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer.

No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e foi submetida à perícia médica, na qual constatou-se incapacidade laborativa parcial e permanente (ev. 34 dos autos principais). O médico perito apresentou as seguintes conclusões:

A periciada apresenta pós-operatório de tendinopatia do punho esquerdo. Atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, sem programação de novos tratamentos invasivos a curto prazo, com leve disfunção sensitiva na mão esquerda e quadro crônico de dor referida na mão esquerda com expressão clínica detectável no exame clínico pericial (item 3) para caracterizar uma redução da capacidade laboral.

Após o exame médico pericial da periciada de 34 anos com grau de instrução ensino médio completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de servente, observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade para suas atividades laborativas habituais, de forma parcial e permanente. Periciada é um adulto jovem, sem outras comorbidades, elegível para estudo de programa de readaptação profissional, por exemplo na área de vendas, pelo setor de medicina do trabalho da empresa (atividade intelectual que não demandem carregar pesos excessivos com membro superior esquerdo, membro não dominante). Pela descrição sumária na CBO (item 4), é possível a periciada retornar a sua função, com readaptação funcional, pois não apresenta impedimento de exercer a maioria das atribuições do seu cargo.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que:

Foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais, redução da capacidade laboral, de forma parcial, indico readaptação funcional pelo setor de saúde do trabalhador.

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Foi caracterizada incapacidade laboral para as atividades laborais habituais do periciado, seqüela disfuncional no punho e mão esquerda.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Em 30/07/2018, data do alegado acidente de acarretou fratura do punho esquerdo.

Ou seja, foi constatada a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com indicação de reabilitação profissional para atividades que respeitem suas limitações (atividade intelectual que não demandem carregar pesos excessivos com membro superior esquerdo, membro não dominante).

Ressalto, contudo, que a análise da extensão do grau de incapacidade deverá ocorrer em sede de cognição exauriente, onde serão consideradas as condições pessoais da parte autora, tais como idade, grau de instrução, experiência profissional, necessidade de reabilitação profissional, etc.

Dessa forma, considerando as conclusões do médico perito (incapacidade parcial e permanente, com indicação de reabilitação profissional para atividades que respeitem as limitações físicas da parte autora) e o caráter alimentar o benefício por incapacidade, entendo, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos para a tutela de urgência.

Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da tutela e ao Juizado de origem para ciência.

No mais, dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0011239-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

Trata-se de recurso em fase de execução de julgado. O feito foi distribuído na Recursal em junho de 2021.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0012988-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165284
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO CARLOS MARTINS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

Diante dos argumentos apresentados pelo INSS em embargos de declaração e diante da existência do tema junto à TNU, foi concedido prazo à parte autora para apresentação de documentação complementar. Não há nada a ser dirimido por embargos de declaração. Basta apresentar a documentação que entender correta. O fato é que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será sobrestado. Apresentada a documentação, a princípio, exigida pela TNU, o processo poderia ter seu prosseguimento.

Int.

0002347-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164664
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUCLIDES TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme pleiteado.

Intime-se.

0003765-75.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165005
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: DANIEL DE CAMARGO (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) NAIR DE CAMARGO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada nos autos (evento nº 19), no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0002105-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165095
RECORRENTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte autora em face do INSS.

Em 25/09/2019, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria.

Foi designada perícia médica para dia 14/12/2020, contudo a parte autora não compareceu, mas peticionou justificando a ausência e requerendo a designação de nova data.

Atendendo ao pedido da parte autora, o juízo a quo designou nova data para realização da perícia com especialista em psiquiatria (07/07/2021).

Entretanto novamente a parte autora não compareceu e nem justificou sua ausência, sendo devolvidos os autos a esta Turma Recursal para julgamento do recurso.

Finalmente, em 31/08/2021, a parte autora peticionou requerendo nova a designação de perícia com médico psiquiatra, alegando que não compareceu na perícia anteriormente designada em razão de graves problemas psicológicos.

Conforme mencionado acima, já foram designadas duas perícias médicas e a parte autora não compareceu em ambas, porque se recusou a sair de casa devido a crises de ansiedade.

A parte autora está assistida por advogado que tem o compromisso de orientá-la e de conduzir o processo de forma a melhor atender às necessidades de sua cliente. Em que pese a justificativa apresentada (ansiedade e medo de ter que passar por perícia médica devido ao trauma que possui das perícias realizadas junto ao INSS, se recusou a sair de casa) em nenhum momento foi requerido ao juízo que fosse realizada perícia médica domiciliar.

Ademais, a parte autora justificou sua ausência na última perícia designada quase dois meses depois do ocorrido, quando o processo já tinha sido devolvido às Turmas Recursais. Ressalto, por fim, que a lei determina que as partes sejam diligentes (artigo 77, CPC de 2015), sobretudo a parte autora.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido.

Inclua-se o feito oportunamente em pauta de julgamento.

Intime-se.

0049577-56.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165231
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGINA APARECIDA DA SILVA MADEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RECORRIDO: RENEE MADEIRA (FALECIDO) (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ALAIDE DA SILVA MADEIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Evento 48: manifeste-se a CEF quanto à alegação de não cumprimento de acordo.

Com relação à indicação de prevenção com o feito 0050864-20.2009.4.03.6301, observo que os pedidos são distintos, posto que nos presentes autos pretende-se recomposição de expurgos do plano verão (jan 89) e aqueles autos referem-se a expurgos do Plano Collor I (abr/90). Assim, não há que se falar em prevenção.

Int.

0001296-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165024
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAURITA DE LOURDES NASCIMENTO RUSSI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (ev. 29), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Posteriormente, a CEF peticionou requerendo a juntada do Termo de Conciliação, e das guias de depósitos dos valores pagos referentes ao principal, honorários advocatícios e honorários FEBRAPO, requerendo, por fim, a homologação do acordo e a extinção da ação (evs. 35 e 36).

No entanto, considerando que não foi possível verificar a autenticidade da assinatura do advogado da parte autora lançada no Termo de Conciliação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique o Termo de Conciliação apresentado pela CEF.

Ratificado o Termo de Conciliação, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis, aguarde-se no arquivo sobrestado a fixação de tese pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

0038651-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ GOMES DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Evento 18: anote-se exclusão de um dos advogados.

Observo que há determinação de suspensão do processamento dos feitos que versem acerca da questão pertinente ao Tema 1005 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pela Turma Nacional de Uniformização. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002823-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164681
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS AURELIO LIMA DOS SANTOS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos novos PPPs referentes aos períodos de 11/10/2010 a 01/06/2011 e de 12/06/2012 a 03/12/2012, devidamente regularizados com os carimbos das empresas ou respectivos laudos técnicos.

No entanto, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Dessa forma, oportunamente inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0001892-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS VICENTE LEMES DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Trata-se de recurso do INSS, em execução de julgado, em face de decisão que julgou inadequada a via eleita para o requerimento de devolução de valores recebidos a título de tutela.

Tendo em vista a determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça (Petição nº. 12482/DF) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (Acórdão publicado no DJE de 3/12/2018, QO nos Recursos Especiais 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.
Intime-se. Cumpra-se.

0019611-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162508
RECORRENTE: ANA RITA DE SOUZA RODRIGUES (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Considerando a certidão de evento 98 e a ausência de qualquer informação que demonstre o cumprimento da tutela concedida na decisão de evento 88, aplico multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, até o cumprimento da obrigação.
Expeça-se novo ofício, comunicando a aplicação da multa e reiterando a necessidade de cumprimento da tutela, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando, ainda, que não houve recurso da decisão de evento 98, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, determino a certificação do trânsito e a baixa dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039979-58.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA ALVES BONFIM (SP436114 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da autarquia. Intimem-se.

0000489-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164655
RECORRENTE: LAZARO DOS REIS VAZ (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI, SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexa ao evento 57: Defiro a devolução de prazo na íntegra para interposição de eventual recurso contra o acórdão proferido nos autos, tendo em vista o falecimento do procurador da parte autora, ocorrido em 04.05.2021, o qual era o único patrono habilitado nos autos em nome do autor.

Intime-se.

0004651-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162604
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO RUIZ RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.
Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.
No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.112, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:
"Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991)".
Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DHIOGO RAWON VALENTIM DOS SANTOS (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a Comunidade Terapêutica GABATA – São Roque juntasse aos autos cópia do prontuário do autor, bem como declaração do período em que ele permaneceu internado naquela instituição.
Verifico que foram apresentados os documentos solicitados, dessa forma, inclua-se o feito oportunamente em pauta de julgamento.

Intime-se.

0009580-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165337
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Tendo em vista que se trata de revisão de RMI de benefício com base em revisão do benefício originário do instituidor da pensão, providencie a parte autora a juntada de informação relativa ao benefício originário, destacadamente o seu termo inicial (DIB), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, juntado o documento, vista à INSS e, a seguir, voltem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

0042514-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165253
RECORRENTE: RENATA SILVA REIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de oposição a julgamento em sessão virtual.

O artigo 3º, inciso II da Resolução 09/2016/GACO, disponibilizada no DJE em 22/08/2016, prevê o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da inclusão do feito em pauta, para manifestar discordância do julgamento eletrônico.

Manifestando a parte interesse em sustentação oral dentro do prazo acima assinalado, tem-se que a oposição ao julgamento virtual é tempestiva.

Assim sendo, determino o adiamento do julgamento do feito para a sessão por videoconferência prevista para o dia 05/10/2021.

Fica a parte autora ciente de que deverá providenciar a sua inscrição em até 24h, por meio de envio de e-mail para o endereço eletrônico TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR, informando os dados do processo, da parte representada e do advogado ou procurador que sustentará, bem como a localização nos autos da procuração ou substabelecimento que lhe outorgou os devidos poderes, para fins de controle e ordenação das sustentações e que não haverá nova intimação da pauta, uma vez que o feito será levado em mesa.

Publique-se. Intimem-se.

0014055-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165030
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 65/66: A note-se a alteração de patrono da parte autora.

Evento 65/66: ciência ao INSS.

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação do feito, por tratar-se de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ressalto, por oportuno, que a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, muitos nos quais as partes estão inclusive privadas de recursos para seu próprio sustento, que não é o caso do autor.

Saliento que o processo em referência foi distribuído a esta relatoria em 11/02/2020.

Int.

0002572-52.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165234
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIZETTE ROSANGELA SOARES DE LIMA MOIA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA)

Evento 24: anote-se ante substabelecimento sem reservas.

Considerando os termos da Resolução da Presidência do TRF nº 42 de 25.08.2016, que aprimora a normatização existente no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplina o Programa de Conciliação como método de prevenção e solução consensual de conflitos;

Considerando a criação das CECONs com finalidade específica, estrutura própria, para a tentativa de composição amigável, em todos os graus de jurisdição;

Considerando a interposição, pela CEF, de milhares de petições com proposta de acordo em processos de competência das Turmas Recursais de São Paulo,

Considerando o déficit atual de servidores das Turmas Recursais de 15 (quinze) servidores, que inviabiliza o processamento concentrado desses feitos;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 13/2021 - SP-TR-COORD, editada pelos Juízes das Turmas Recursais de São Paulo e dando a ela cumprimento,

Considerando o quanto decidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos autos do processo SEI 0047349-06.2018.4.03.8000 (documento SEI 7935049),

Considerando a proposta de acordo apresentada neste caso,

Encaminho o presente feito ao Juizado Especial Federal da origem, nos termos da Portaria GACO nº 26/2018, para que seja remetido à respectiva Central de Conciliação, onde houver, ou para que sejam diretamente adotadas as medidas necessárias à tentativa de solução consensual do conflito.

Anote-se e encaminhem-se.

0006586-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164669
RECORRENTE: ELIAS VICENTE DOS SANTOS (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos solicitados.
Intime-se.

0007536-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162613
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SAUL COSTA DE OLIVEIRA (SP 183851 - FABIO FAZANI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

No que atine ao incidente uniformizatório, e nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao recurso extraordinário, e nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 808, julgado pelo STF, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento dos recursos.

Ante o exposto,

com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 118/1387

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002183

DECISÃO TR/TRU - 16

0005431-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AURORA MACHADO GRANGEIRO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de nº 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura de cana de açúcar, como é o que ocorre no presente feito.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a tese firmada pelo PUIL 452/PE, Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“TESE FIRMADA PELO STJ NO PUIL 452/PE: O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura da cana-de-açúcar.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA FILIPINI MILANI (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de se reconhecer o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com apenas um recolhimento como segurado facultativo, pois a categoria de segurado facultativo envolve todos aqueles que não desempenham atividade remunerada, concluindo-se que não foram intercalados com períodos de atividade, bem como evidencia fraude ao sistema contributivo previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003954-84.2019.4.04.7200, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005098-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161470

RECORRENTE: LUIZ DIAS DE CAMPOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos vincados, pois comprova a exposição a agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade em caráter especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019124-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165143

RECORRENTE: FRANCISCO HONORIO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente físico ruído.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017821-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164697

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRANI DE OLIVEIRA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não foram utilizadas as metodologias previstas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 para a aferição de ruído contínuo ou intermitente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;

(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Registre-se que a dosimetria é aceita pela jurisprudência pacificada no âmbito desta 3ª Região, conforme a tese firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, no julgamento do Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300, ocorrido em 11/09/2019, apreciando o tema à luz do entendimento pacificado pela TNU: “a) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU; b) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5005000-48.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165045

RECORRENTE: ADELMO DE SOUZA ARAUJO (SC033864 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o recorrente laborou exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos no período de 12/06/1997 a 31/05/2002, junto à empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057756-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165082

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial em período anterior a 28/04/95, sem comprovação do porte de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação

de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, “b”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161473

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos pelo segurado, a título de auxílio-alimentação, pagos através de vale-refeição ou tickets alimentação, não podem ser incluídos na base de cálculo da revisão dos salários de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244 cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040706-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165062

RECORRENTE: ROSEMEIRE DA SILVA (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Evento 75 e 80/81: as partes requerem o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003699-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164563

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ZACARIAS PEREIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial em período anterior a 28/04/95, sem comprovação do porte de arma de fogo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, “b”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010414-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162524

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILDO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O INSS alega, em apertada síntese, que só é possível a incidência de juros de mora caso o benefício não seja implantado no prazo de até 45 dias da intimação da determinação judicial de cumprimento.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos deduzidos no recurso, ao argumento de que o exercício das atividades descritas se deu sob exposição a agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

Do pedido de INSS.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de incidência de juros de mora caso o benefício não seja implantado no prazo de até 45 dias da intimação da determinação judicial de cumprimento.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a especialidade do período de

01/06/2004 a 22/03/2010, determinando sua averbação; e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, nos termos da fundamentação, desde a reafirmação da DER em 29/06/2018. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento de todas as prestações em atraso, devidamente corrigidas desde quando devidas e com incidência de juros moratórios desde a citação, nos parâmetros contidos na Resolução CJF 658/20, já em consonância com o definido pelo E. STF no Tema 810 [...]”.

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

[...]

5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor.

[...]

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

(ii) Do pedido da parte autora

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade laborativa sob condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

(ii) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016382-94.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165004
RECORRENTE: LUCIVONE DIAS DE OLIVEIRA (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O feito foi remetido à Turma Recursal para eventual juízo de retratação, que foi negado pelo Colegiado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, no caso de juízo de retratação, a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos.

Em complemento, dispõe o § 8º do mesmo artigo, que, interposto novo pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face da decisão prevista no § 7º, não cabe nova remessa à Turma de origem nos termos do inciso IV, devendo se prosseguir no exame de admissibilidade.

No presente caso, a parte apresentou novo pedido de uniformização.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007427-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164532

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALUIZIO LUIZ DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos trabalhados como ½ Oficial Torneiro Mecânico, Torneiro Mecânico, Ferramenteiro, Fresador e Torneiro ferramenteiro devem ser considerados como tempo especial por enquadramento em categoria profissional por equiparação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do enquadramento em categoria profissional por equiparação, relativamente aos períodos em que laborou como torneiro mecânico e atividades afins.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044635-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165369
RECORRENTE: MOACIR FERREIRA VARGAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre, em síntese, sustentando que o acórdão deve ser anulado, em virtude do Juízo não ter realizado a dilação probatória, com vistas a comprovar a especialidade dos períodos requeridos na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001754-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301155862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES ANTUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019351-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164536

RECORRENTE: BEATRIZ REGINA BENRADT MARTINEZ (SP 141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que possui direito à “reaposentação”, ou seja, que é possível renunciar ao benefício previdenciário atual (aposentadoria por tempo de contribuição) para a concessão de benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade), sem considerar as contribuições vertidas para a aquisição daquele benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

(RE 661256, ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020, TRÂNSITO EM JULGADO EM 08-12-2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002934-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164811

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIVA CONCEICAO MURARI DE OLIVEIRA (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não deve ser computado como carência o período de percepção de benefício por incapacidade intercalado com recolhimentos na qualidade de segurado facultativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1125, julgado pelo STF, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

No mesmo sentido, o Tema 105, da TNU: “A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição”.

Ainda, a Súmula 73, da TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C.JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008934-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165350

RECORRENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C.JF e 3/2016 C.JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastada a decadência do direito de revisão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C.JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C.JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural do período de 16/02/1977 a 14/06/1978.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício do labor rural.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal

ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição a agentes nocivos e fatores de risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000381-83.2020.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165053

RECORRENTE: BERNARDO GOMES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal não conheceu do agravo interposto pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, I da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003341-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164832

RECORRENTE: SANDRA DA PAZ OLIVEIRA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que adeririam ao Programa Empresa Cidadã.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003028-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165409

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE VALTER RODRIGUES ALVES (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/2000 a 17/01/2005, 01/09/2005 a 12/05/2010 e 01/07/2011 a 02/03/2016, devido à ausência de informação do responsável pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Note-se que as razões recursais nem sequer parcialmente reproduzem o acórdão recorrido, o que obsta a realização do necessário cotejo analítico entre os julgados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para o prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003170-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165275

RECORRENTE: GONCALO DIAS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados, pois comprova a exposição a agentes nocivos (frio, umidade e agentes biológicos).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade em caráter especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de

convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004568-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165040

RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez restabelecido, pois o laudo pericial demonstra a inexistência de incapacidade laborativa permanente, sendo certo que não há qualquer fundamentação no acórdão recorrido para afastar a higidez da prova técnica realizada que atestou apenas a incapacidade laborativa temporária.

Aduz, ainda, que deve ser afastada a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, já que tinham finalidade de prequestionamento, não sendo protelatórios.

É o breve relatório.

Decido.

I) Da não comprovação da incapacidade laborativa permanente

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

II) Da multa imposta

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao

bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, III, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, quanto à discussão sobre a incapacidade laborativa da parte autora; (ii) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, quanto à discussão sobre o afastamento da multa.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5016765-50.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165373

RECORRENTE: JOSE EDMILSON ALVES (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus a anulação de benefício previdenciário, para o recebimento de outro mais favorável.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos genéricos e esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduzira o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a técnica de aferição de ruído denominada "dosimetria" não está de acordo com as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, nos termos do Tema 174, da TNU. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que este seja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma." Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a metodologia de medição utilizada está em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou a NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do

recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003193-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161993

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO DA COSTA FILHO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

0009415-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164524

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOVINO JOSE TONET (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0009702-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301155547

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MEIRE CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: (i) o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões deve ser o previsto no Decreto 84.669/1980, ainda que distinto da data da entrada em efetivo exercício na carreira; e (ii) o reposicionamento da parte autora na carreira deve surtir efeitos financeiros somente a partir de 1º/1/2017, conforme art. 39 da Lei 13.324/2016.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada refere-se ao Tema 206, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Em razão da ilegalidade dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data de entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso nesse tocante.

Avançando, anoto que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No que concerne à segunda discussão, esses requisitos não foram observados, pois, ao contrário do sustentado pela parte ré, o acórdão recorrido não imprimiu efeitos financeiros retroativos ao caput do art. 39 da Lei 13.324/2016, na medida em que aplicou a legislação vigente à época dos fatos. Portanto, não há que se falar em desrespeito à vedação do parágrafo único do dispositivo mencionado.

Assim, o recurso apresentado mostra-se imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto à primeira discussão; e (ii) com base no artigo 14, V, “c”, não admito o pedido de uniformização quanto à segunda discussão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA REGINA BARBOSA LOPES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 02/05/2000 a 10/03/2004 (PPP - evento 11 - fls. 29), reconhecido como especial.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso, senão vejamos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000460-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160300
RECORRENTE: MARIA APARECIDA AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 047):

“No caso em tela, ainda que existam requerimentos administrativos diversos, verifico que tanto na presente demanda quanto nos autos nº 0005120-76.2017.403.6315 a parte autora alega incapacidade laborativa advinda dos mesmos problemas ortopédicos. Outrossim, verifico que nos autos da demanda anterior, a parte autora juntou como documentos médicos comprobatórios de sua alegada incapacidade laborativa um exame e um relatório médico datados do ano de 2017, sendo julgado improcedente o pedido inicial por não constatada a incapacidade laborativa da autora. Contudo, na presente demanda, ajuizada em 2019, a autora juntou como documentos comprobatórios de sua incapacidade, exames e relatórios médicos datados de 2004, 2005, 2006, 2007, 2010, sendo o mais recente emitido no ano de 2015 (!!). Assim, embora se tratem de documentos médicos diversos da ação anterior, o fato é que a autora não comprova que se encontra em regular tratamento médico, nem mesmo comprova que tenha ocorrido um agravamento da doença alegada no processo anterior, momento em que já não havia restado comprovada sua incapacidade laborativa.”

Verifico que pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005206-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164984

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZILDA ALVES DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de se reconhecer o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com recolhimento como segurado facultativo, pois a categoria de segurado facultativo envolve todos aqueles que não desempenham atividade remunerada, concluindo-se que não foram intercalados com períodos de atividade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: “O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS”. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003954-84.2019.4.04.7200, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Evento 64: petição da parte autora requerendo a implantação do benefício em favor da autora.

Observo dos autos que foi concedida tutela antecipada específica para determinar a implantação do benefício concedido pela sentença (arquivo 17) independentemente do trânsito em julgado (evento 29), com ofício resposta de implantação do benefício (evento 33).

Assim, o pedido autoral encontra-se superado, não restando nada a ser decidido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016018-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162662

RECORRENTE: MARINETE VELOSO DA ROCHA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não há provas documentais suficientes em relação ao labor rural da autora, no período de 05/09/1969 a 10/04/1972, uma vez que não foi colhida a prova oral, por inércia da parte autora, não sendo possível estender o período a ser reconhecido além daquele comprovado documentalmente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural da parte autora no período de 05/09/1969 a 10/04/1972.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não deve ser computado como carência o período de percepção de benefício por incapacidade intercalado com recolhimentos na qualidade de segurado facultativo. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de

controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1125, julgado pelo STF, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”. No mesmo sentido, o Tema 105, da TNU: “A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição”. Ainda, a Súmula 73, da TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164820

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILEUZA MARIA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003538-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164810

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

FIM.

0024010-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165160

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELMA LOURDES DE ASSIS GONCALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao cômputo, para efeitos de carência, do período de gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido nos acórdãos a seguir, que representam o entendimento atual e dominante da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS E O TÍTULO A QUE REALIZADAS", COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0500997122019405830005009971220194058300, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5003954842019404720050039548420194047200, Relator: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 21/10/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047202-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GALLO FERRAREZI (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de se reconhecer o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com recolhimento como segurado facultativo, pois a categoria de segurado facultativo envolve todos aqueles que não desempenham atividade remunerada, concluindo-se que não foram intercalados com períodos de atividade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: “O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS”. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003954-84.2019.4.04.7200, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.)”

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004669-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165029
RECORRENTE: JOSE EDUARDO DUELLA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastado o reconhecimento do tempo como aluno aprendiz, tendo em vista que o fornecimento de ensino, alojamento e alimentação não decorreram da prestação de serviços ou desempenho de trabalho pelo autor, mas sim do desenvolvimento do seu aprendizado, conforme declaração acostada que não faz menção ao recebimento de remuneração, ou seja, o autor recebeu alimentação, alojamento, e assistência médica e odontológica gratuitos para estudar, e não por trabalhar ou prestar serviços.

Aduz, ainda, que deve ser afastada a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, já que tinham finalidade de prequestionamento, não sendo protelatórios.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do tempo como aluno aprendiz

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que o período do autor como aluno aprendiz não pode ser computado, tendo em vista não restar comprovado o vínculo trabalhista com prestação de serviço e remuneração.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Da multa imposta

A Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0054052-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165236

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TARCIZO CORDEIRO DA CRUZ (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, e de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No primeiro, sustenta que “não se aplicam ao INSS os efeitos materiais da revelia, já que se trata da Fazenda Pública em juízo diante de interesses indisponíveis”, não se tratando de inovação recursal a questão referente à metodologia de aferição do ruído.

No segundo, alega, em apertada síntese, que, para os períodos de trabalho posteriores a 01.01.2004, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO. Aduz, ainda, em apertada síntese, que o período controvertido não deve ser considerado especial, pois não foi apresentado PPP completo, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cuja especialidade foi reconhecida.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do Pedido de Uniformização Regional

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Portanto, o recurso não deve ser admitido.

2) Do Pedido de Uniformização Nacional

Quanto à primeira questão, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Em que pesem as alegações da parte recorrente, a Turma Recursal de origem sequer conheceu do recurso inominado do INSS no que se refere a “metodologia do ruído”, sob o fundamento de se tratar de inovação recursal.

A esse respeito, merece transcrição o seguinte trecho do acórdão:

“Não deve ser conhecida a impugnação relativa à metodologia de aferição do ruído, pois se trata de inovação recursal, não tendo o INSS objetado a questão em momento anterior à prolação da sentença.”

Quanto à segunda questão, o recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Ademais, para se deduzir de forma diversa da decidida no acórdão, como pretende a parte recorrente, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU.

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional; e (ii) com base no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164857

RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Constatado, conforme apontado pela parte autora na petição de evento nº 81, estar pendente o exame de seu pedido de uniformização (evento nº 59), o qual passo a apreciar a seguir.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ser cabível o reconhecimento como especial por enquadramento por categoria profissional até o ano de 1997, independente da apresentação de formulário, PPP, etc. devendo ser reconhecido por enquadramento profissional o período de 07.07.1992 até 04.03.1997 como especial (consoante código 2.5.2 do os termos do Decreto nº 83.080/79 (atividade exercida em “ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria”).

Sustenta também que os documentos anexados em juízo devem ser considerados, independente de sua apresentação quando do requerimento administrativo, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 03/06/1982 a 11/12/1985; 20/04/1986 a 02/04/1991; 07/07/1992 a 06/10/1998; 07/02/2008 a 09/02/2009.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado.

Em relação ao período 07.07.1992 até 04.03.1997, na função de prencista, este já foi reconhecido parcialmente no acórdão de 07.07.92 até 28.04.95 por enquadramento no código 2.5.2 do os termos do Decreto nº 83.080/79 (atividade exercida em “ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria”). Nesse ponto, o recorrente não possui interesse recursal.

Quanto ao tempo restante, entre 29/04/95 a 04/03/97, verifico que o paradigma apontado pela parte autora adotou o mesmo entendimento o acórdão impugnado, acerca da possibilidade de enquadramento de tempo especial somente até 28/04/95, não havendo a divergência jurídica alegada. No mais, o paradigma trata reconhecimento da atividade apenas do caso específico de vigilante e por se tratar de presunção de periculosidade, o que na tem a ver com o caso dos autos, estando ausente a similitude fática na questão.

No mais, quanto à alegada divergência sobre a possibilidade de juntada apenas na esfera judicial dos documentos comprobatórios da atividade especial, verifico que, enquanto no acórdão recorrido trata da ausência de interesse de agir na não apresentação dos documentos, a decisão paradigma versa sobre o termo inicial dos efeitos financeiros. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se, da mesma maneira, pela diferente situação fática.

Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para a análise do agravo pendente da parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027072-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165165

RECORRENTE: JESANIAS DE LIMA ANDRADE (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não houve a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais durante todo o período reconhecido como especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Conforme o PPP apresentado (fl. 57 do anexo 2), não houve alteração no ambiente de trabalho, tampouco do layout e dos maquinários, entre o período de atividade da parte autora e aquele em que houve a avaliação por profissional legalmente habilitado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005126-40.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301152560

RECORRENTE: SINVALDO DA SILVA GAMA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores em atraso devidos à parte autora, com a devolução dos autos à origem para realização de novo cálculo dos valores remanescentes, com aplicação do INPC, a despeito do título executivo já ter transitado em julgado, pois entende que a utilização da TR é inconstitucional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000730-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301159480

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VITORIA LANA SOBRINHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa devido ao indeferimento de prova pericial para o reconhecimento da especialidade da atividade de sapateira.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O

CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Prosseguindo na análise, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Note-se que não reproduziu sequer parcialmente o acórdão paragonado, nem colacionou o inteiro teor dos supostos paradigmas mencionados, o que impede o devido cotejo.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de se reconhecer o período em gozo de auxílio doença como carência quando intercalado com recolhimento como segurado facultativo, pois a categoria de segurado facultativo envolve todos aqueles que não desempenham atividade remunerada, concluindo-se que não foram intercalados com períodos de atividade. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003954-84.2019.4.04.7200, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g" da

Resolução n. 586/2019 – C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004528-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEUSA SIMOES MOREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0004312-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAMILE CHAMELET STENICO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0004110-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIRA PEREIRA DE BRITO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ausência da qualidade de segurado pela parte autora, sendo descabida a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado pela parte autora, requisito indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000811-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164722
RECORRENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007457-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA VICENTE (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

FIM.

0001892-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BARRIVIERA (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que deve ser afastado o reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados, ante a ausência de comprovação da exposição da parte autora a agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição a agentes químicos.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003040-03.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165011

REQUERENTE: MARIA SELMA LIMA DA SILVA (SP 108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão em agravo interno proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Observo que a parte autora já apresentou recurso pedido de uniformização nos autos principais, o qual, após regularmente apreciado, foi inadmitido tanto monocraticamente como, após a interposição de agravo, pelo órgão colegiado.

Em seu novo incidente é visível que a parte recorrente pretende rediscutir as mesmas questões já decididas. No entanto, tal procedimento, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, é vedado ante a preclusão consumativa da matéria. Confira-se a redação do aludido dispositivo legal:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Nesse sentido, trago ainda à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.

2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.

3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1048193/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO POR MAIS DA METADE DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DA INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE SE BUSCAR A ANULAÇÃO DO ATO E POSTERIOR OFERTA DE EXCEÇÃO RITUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I – Os objetivos pretendidos por meio do presente agravo regimental, cuja competência foi declinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em prol do Supremo Tribunal Federal, ante as declarações de suspeição e impedimento de 5 (cinco) dos seus membros, encontra-se arrimado exatamente nos mesmos fundamentos deduzidos em outro agravo regimental já analisado pelo tribunal de origem. II – Nulidade que precisa ser alegada perante o órgão prolator da decisão. Exercido o direito de recorrer opera-se a preclusão consumativa, que impossibilita nova insurgência contra o mesmo ato. III – Pretensão das agravantes que implicaria na possibilidade de reconhecimento do impedimento e da suspeição, independentemente da utilização do instrumento processual adequado – exceções rituais -, em absoluta violação às disposições contidas no Código de Processo Civil, em seus arts. 304 e seguintes. IV – Impossibilidade do STF de proclamar a nulidade de ato praticado por outro órgão do Poder Judiciário, sem que isso tenha sido requerido anteriormente perante o órgão de origem. V - Impossibilidade de reabertura da discussão daquilo já analisado judicialmente. VI – Agravos regimentais desprovidos. (AO 1417 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO JULGADO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AOS SEGUNDOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, “apresentado o primeiro recurso, o direito de recorrer foi exercido, sendo atingido pela preclusão consumativa, de modo que era inviável a oposição de novos embargos de declaração” (RE 626.604 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP. 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 4. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem. (ARE 1147178 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164873

RECORRENTE: MARIANA PUCHER CUCCO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BEATRIZ ANDRUCHECHEN RAMOS (SP283238 - SERGIO GEROMES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o benefício por incapacidade não é considerado como intercalado se as contribuições são retomadas na qualidade de segurado facultativo, não sendo possível, nesse caso, o cômputo do período como carência para a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, se não, vejamos:

“EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 73 DA TNU. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA QUANDO INTERCALADO ENTRE PERÍODOS NOS QUAIS HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO COMO SEGURADO FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.”

(PEDILEF 0006798-57.2017.4.03.6338, Relator: Paulo Cezar Neves Junior, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 28/04/2021, publicado em 29/04/2021)

“EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO INTERVALO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO INTERCALADO POR PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMA 105/TNU. INEXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO/LABOR DE FORMA IMEDIATAMENTE ANTERIOR E POSTERIOR AO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRRELEVÂNCIA QUANTO À CATEGORIA DE FILIAÇÃO AO REGIME GERAL QUE GEROU O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PROVIDO.”

(PEDILEF 0025483-13.2018.4.01.3500, Relatora: Polyana Falcão Brito, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 28/04/2021, publicado em 30/04/2021)

“EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: ‘O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS’, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.”

(PEDILEF 5014055-05.2018.4.04.7108, Relator: Gustavo Melo Barbosa, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 28/04/2021, publicado em 29/04/2021)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: ‘O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS’. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.”

(PEDILEF 5003954-84.2019.4.04.7200, Relatora: Isadora Segalla Aфанасиефф, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, julgado em 16/10/2020, publicado em 21/10/2020)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no

mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados, pois comprova a exposição a agentes nocivos. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal e entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade em caráter especial. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165042

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDISON MARTINS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)

0007828-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164766

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO MARTINS RAINHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0002765-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165048

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE SENA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não flui o prazo decadencial quando há questões não apreciadas no ato administrativo que concedeu o benefício, pois a Autarquia deixou de considerar contrato de trabalho constante da CTPS, na oportunidade do requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação

analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010110-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164525

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DULCILENE DOS SANTOS FREIRE GONCALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a reabertura da instrução para que seja oportunizada a juntada de laudo técnico, a realização de perícia, bem como seja considerado válido laudo emitido pela Delegacia Regional do Trabalho para a comprovação da especialidade dos períodos deduzidos no recurso, além da reafirmação da DER.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de atividade laborativa sob condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de

convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006702-43.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164507

RECORRENTE: SERGIO NOGUEIRA DA SILVA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que em razão da dúvida quanto à metodologia de aferição do ruído, o acórdão e a sentença devem ser anulados, para que os autos sejam remetidos à origem a fim de que a instrução seja reaberta com a juntada de novos documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001416-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301163103

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO LUIZ DA COSTA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, devem ser considerados como tempo especial os períodos em que laborou como gerente de posto de abastecimento, exposto aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos e benzeno, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor especial exposto a agentes nocivos químicos hidrocarbonetos, nos períodos em que laborou como gerente de auto posto.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001934-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165495

RECORRENTE: EZILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, descabimento da concessão do benefício previdenciário, porquanto não preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, mormente a incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no

AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, questionando a concessão do benefício previdenciário à parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165398

RECORRENTE: SILVIA LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando (i) nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação e; (ii) que comprova a exposição a agentes nocivos, fazendo jus ao reconhecimento de atividade especial

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a primeira discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao

bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Na seqüência, assinalo que a função institucional da Turma Nacional é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do seu labor.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à nulidade do acórdão; (ii) com base no artigo 14, V, "d", não admito o pedido de uniformização quanto à comprovação de períodos especiais.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008666-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164771

RECORRENTE: JOSE ONEZIO SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pois compete ao INSS orientar o segurado quanto a possibilidade de reconhecimento como especial dos períodos anotados em CTPS, na oportunidade do requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002184

DECISÃO TR/TRU - 16

0002533-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165363

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: NOLIFLEX IND E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP273089 - DANIEL MOREIRA LOPES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Insurge-se contra a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 69, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Porém, em 13/5/2021, a Suprema Corte acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado e fixar que o ICMS referido na tese é o destacado. Eis a decisão de julgamento, publicada no DJE:

“O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS’ -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido, proferido antes de 13/5/2021, se encontra em aparente desconformidade com a decisão dos embargos de declaração do Tema 69, devendo os autos ser remetidos à Turma de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão viola dispositivos constitucionais ao reconhecer a possibilidade do segurado optar entre a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra permanente estabelecida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91 (TEMA 999 STJ).

Evento 47: Pugna a parte autora pela intimação do INSS, para o cumprimento da decisão e revisão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99."

Na mesma esteira, é o Tema n. 999 do STJ:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese Firmada

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. Tema 1102/STF - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Processo STF

RE 1276977 - Autuado no STF

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Quanto ao requerimento da parte autora, esclareço que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer encontra-se regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Desse modo, essa fase transcorre em primeiro grau de jurisdição, depois do trânsito em julgado, ou seja, depois de exaurida a fase cognitiva. Iniciar o procedimento de execução nesta sede, especialmente enquanto pendente recurso excepcional no qual se discute o próprio direito controvertido, viola o rito fixado na lei de regência.

Portanto, o requerimento da parte autora de revisão de benefício, neste momento processual, não pode ser deferido, devendo se aguardar o julgamento definitivo da matéria e o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão viola dispositivos constitucionais ao reconhecer a possibilidade do segurado optar entre a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra permanente estabelecida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91 (TEMA 999 STJ).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1102, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99."

Na mesma esteira, é o Tema n. 999 do STJ:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese Firmada

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Anotações Nugep

A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. Tema 1102/STF - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Processo STF

RE 1276977 - Autuado no STF

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034406-39.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165384

RECORRENTE: CLINICA NEUROLOGICA DR. FERNANDO WENDEL DE MAGALHAES LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, que o patamar estabelecido pelo art. 32-A, § 3º, da Lei 8.212/1991 encerra proporcionalidade com as condutas que visa a coibir e não ofende o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

Decido.

O recurso merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o juízo a quo de admissibilidade deve verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos, a saber: (a) gerais – legitimidade, interesse, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação; (b) específicos – prequestionamento, repercussão geral.

Entendo que os requisitos gerais estão devidamente preenchidos. A parte recorrente é legítima, tem interesse (já que ficou sucumbente), o apelo é o próprio para discutir a questão iuris (a parte recorrente aponta ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal) e foi apresentado no prazo legal.

O mesmo se pode dizer dos requisitos específicos.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, a parte recorrente sustenta, em síntese, que:

“Em atendimento ao disposto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 1.035 do Código de Processo Civil, a admissibilidade do Recurso Extraordinário pressupõe a demonstração, pelo Recorrente, da chamada “repercussão geral” das questões constitucionais discutidas na demanda.

Nos termos do art. 1.035, §§ 1º e 3º, as questões passíveis de ensejar repercussão geral serão aquelas que apresentarem relevância sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, bem como aquelas nas quais há impugnação de decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da CF/88.

O caso e apreço tem ampla repercussão geral, pois trata da constitucionalidade da multa prevista no art. 32-A, § 3º da Lei n. 8.212/91, tratando-se de controvérsia tributária cuja natureza objetiva a caracteriza como “interesse ou direito individual homogêneo”, por decorrer de origem comum e titularidade multitudinária, apesar de determinada.

Em outras palavras, as questões aqui tratadas, por sua própria natureza, ultrapassam o âmbito de interesse das partes, na medida em que todos os contribuintes na mesma situação passarão a receber o mesmo tratamento do que for decidido neste recurso, o que implica no caráter transcendente do Recurso Extraordinário capaz de gerar efeito para múltiplas pessoas suscetíveis ao idêntico regime de direito definido pelo STF.

Essa discussão do caráter confiscatório ou não e da proporcionalidade da multa qualificada prevista no art. 32-A, § 3º da Lei n. 8.212/91 também é extremamente relevante do prisma econômico, visto que estão em jogo, com essa discussão, algumas centenas de milhões de reais.

A repercussão geral do tema, aliás, restou reconhecida no âmbito do RE nº 606010 / PR - PARANÁ, Tema com Repercussão Geral nº 872, conforme ementa que a seguir transcrita:

RE 606010 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/11/2020

Publicação: 13/11/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020

Partes

RECTE.(S): GÁS FUTURO - SISTEMAS DE COMPRESSÃO - EIRELI ADV.(A/S): HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS RECDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTDO.

(A/S): ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS ADV.(A/S): PAULO CAMARGO TEDESCO ADV.(A/S): GABRIELA SILVA DE LEMOS ADV.(A/S): ARIANE COSTA GUIMARAES

Ementa

TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – LEI Nº 10.426/2002. Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.

Decisão

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 872 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: “Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório”. Falaram: pela recorrente, a Dra. Anete Mair Maciel Medeiros; pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; e, pela interessada, a Dra. Ariane Costa Guimarães. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Por fim, cumpre registrar que o Min. Luís Roberto Barroso, em obra de sua autoria, reconhece a peculiaridade da repercussão geral em matéria tributária diante do elevado grau de projeção concreta dos seus efeitos e da aderência aos requisitos que lhes são próprios:

"No campo tributário, a eternização de litígios que aguardam julgamento gera insegurança aos contribuintes. Além disso, a demora na solução dessas demandas fiscais agrava o impacto econômico que o processo terá ao final para a parte que sair derrotada. No caso das empresas, muitas vezes os valores encontram-se depositados como forma de se precaver da demora e manter a regularidade fiscal, o que acarreta a indisponibilidade de altas quantias por longo período de tempo. Para a Fazenda Pública, essas demandas se transformam em verdadeiros esqueletos, obrigando o Supremo Tribunal Federal a lidar com argumentos consequencialistas de matriz econômica de parte a parte quando finalmente resolve a causa. Todos perdem com a demora. E mais: nesse quadro, aumentam sensivelmente as chances de um resultado que module os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, excepcionando a regra da nulidade ex tunc e, em geral, frustrando uma das partes do litígio." (BARROSO, Luís Roberto. Um outro país: transformações no direito, na ética e na agenda do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pg. 108)

Sendo assim, uma vez cabalmente demonstrada a repercussão geral da questão constitucional ora discutida, requer a Recorrente seja o presente apelo extremo admitido e suas razões apreciadas por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal" (grifo no original).

Nos termos do artigo 1.035, § 2º, do CPC, é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. Tal ônus mostra-se cumprido. A pertinência das alegações foge à competência deste Juízo preliminar de admissibilidade, pois é de apreciação exclusiva da Suprema Corte.

Ademais, a matéria foi julgada em definitivo e de maneira explícita pela Turma Recursal, atendendo o pressuposto do prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

"Fundamentou o juízo de origem:

"Sustenta a demandante, em síntese, que foi autuada por ter, no exercício financeiro de 2012, apresentado GFIP(s) fora do prazo. Entende, porém, que as entregas ocorreram de modo espontâneo, antes da instauração de qualquer procedimento para o cumprimento da obrigação. A firma, assim, que se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Expõe, por fim, que o art. 48 da Lei nº 13.097/2015 estabeleceu anistia quanto à multa em relação às declarações, no período entre 27.05.2009 e 31.12.2013, em que não ocorreram fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ressalte-se, inicialmente, que, do exame do auto de infração (fl. 1, ev. 66), é possível constatar a aplicação de 08 (oito) multas por atraso na entrega de guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – R\$ 500,00 cada. Constata-se, ainda, que as GFIPs com prazo em 07.06.2012 foram entregues em 03.08.2012, 14.08.2013, 13.05.2013, 09.04.2013, 08.05.2013, 08.05.2013, 08.05.2013, 13.05.2013 e 14.08.2013.

O valor (R\$ 500,00) considerado como mínimo pela Lei nº 8.212/91 visa a assegurar o cumprimento das finalidades de retribuição e prevenção com a aplicação da multa, tendo em vista que a estipulação de valores muito baixos poderia acarretar estímulo à entrega extemporânea.

O cálculo da multa envolve não apenas a aplicação de uma alíquota sobre o valor das contribuições informadas na GFIP, como também valores mínimos reputados como ideais para garantir a finalidade preventiva da multa de natureza punitiva, não se avistando desproporcionalidade ou ofensa à razoabilidade dos parâmetros estipulados, nem inconstitucionalidade da base de cálculo instituída.

O instituto da denúncia espontânea, por sua vez, foi disciplinado no art. 138 do Código Tributário Nacional, através do qual se exclui a responsabilidade por infrações diante da conduta do devedor que, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, vai ao Fisco e paga o tributo devido e os juros de mora.

Ocorre que esse dispositivo legal não é aplicável ao caso por força do princípio da especialidade, segundo o qual a norma geral é derogada pela norma especial. Observe-se que as multas são derivadas das entregas, não obstante espontâneas, em atraso de GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).

A norma especial, no caso concreto, é a contida no art. 32 -A, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, segundo a qual, nos casos em que o contribuinte que deixa de prestar as informações prestá-las antes de qualquer procedimento de ofício, haverá redução de multa. A entrega de GFIP é típica obrigação acessória, cujo descumprimento no momento oportuno enseja a aplicação da sanção cabível, independentemente de qualquer cumprimento "a posteriori".

Nesse sentido, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No mesmo diapasão é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue abaixo transcrita:

(...)

Considerando que os conceitos de multa e tributo não se confundem, não haveria que se falar que as multas aplicadas violam o princípio da capacidade contributiva. Por sua vez, o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) tem como escopo proteger parcela mínima necessária à sobrevivência da propriedade privada, evitando que o tributo tome uma parcela substancial do patrimônio do indivíduo.

A Lei nº 13.097/2015, em seu art. 49, fixou hipótese de anistia da multa punitiva prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, sendo, porém, necessário o cumprimento, cumulativo, de 02 (dois) requisitos: que o auto de infração - ou a notificação de lançamento - tenha sido confeccionado até a publicação da lei e que as declarações em atraso tenham sido apresentadas até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. No entanto, no caso, não restou comprovado o atendimento a estas condições.

Por fim, não é possível a utilização de analogia ou mesmo interpretação extensiva a fim de abarcar a pretensão da parte autora em hipótese de isenção, anistia ou mesmo de dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, em razão do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a interpretação literal da legislação tributária quanto a estas matérias.

Por fim, o fato de existir um projeto de lei com possível interferência no resultado da presente lide não é motivo, por si só, a justificar o sobrestamento do feito, inexistindo qualquer vinculatividade."

A matéria em exame foi objeto de recente apreciação pela Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, que assim fixou:

TRIBUTÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA PUNITIVA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE MANTIDA COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA EM CONTINUIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

16. Ora, se a obrigação acessória não tem natureza tributária, muito menos a multa imposta pelo seu descumprimento. Note-se, ainda, que o art. 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo as prestações pecuniárias que constituam "sanção de ato ilícito".

17. É certo que o art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional prevê a conversão da penalidade pecuniária em obrigação principal. Todavia, esse preceito não tem o condão de alterar a natureza jurídica da multa; sua finalidade é apenas submeter as penalidades pecuniárias impostas pelo descumprimento da obrigação acessória à mesma sistemática de cobrança aplicada à obrigação principal.

18. Nessa linha de raciocínio, sendo distintas a natureza e a finalidade dos tributos e das obrigações tributárias acessórias, não há fundamento para afastar a

validade da multa pecuniária alegando caráter confiscatório, já que o princípio do não-confisco aplica-se tão somente aos tributos, conforme resulta claramente do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV – utilizar tributo com efeito de confisco; [...]”

19. De outro giro, levando-se em conta que a multa é devida mesmo quando não há tributo a pagar ou quando o valor do tributo é ínfimo, é razoável que o legislador possa fixar um montante mínimo para a penalidade pecuniária, sob pena de comprometer-lhe o caráter preventivo e colocar em risco a efetividade dos meios de fiscalização da administração tributária.

20. Por conseguinte, não se pode exigir estrita proporcionalidade entre a multa pelo descumprimento da obrigação acessória e o tributo devido, visto que a penalidade em questão, como já dito, não é cobrada somente no interesse da arrecadação, mas também no da fiscalização.

21. Em outras palavras, a proporcionalidade deve ser mantida não necessariamente em relação ao valor do tributo, mas sobretudo em relação à gravidade da infração cometida. Assim, embora seja certo que o valor do tributo não pago expresse até certo ponto o dano causado pelo infrator em razão do descumprimento da obrigação acessória, também existe um dano residual à administração tributária mesmo quando não é devido tributo algum ou quando este tem valor ínfimo. Esse dano, como já dito, diz respeito à efetividade dos meios de fiscalização.

22. Assim, nos casos em que o legislador define valor mínimo para a pena pecuniária, conquanto possa haver desproporção entre esse valor e o montante do tributo devido quando este for muito pequeno ou mesmo nulo, ainda assim a proporcionalidade se mantém se a expressão econômica do valor da multa mostrar-se consentânea com a importância do bem jurídico tutelado pela obrigação acessória. Ora, sabe-se que a entrega da GFIP é de suma importância para o controle da arrecadação dos encargos trabalhistas e das contribuições sociais, interferindo diretamente na eficácia dos direitos sociais previstos nos arts. 6º e 194 e seguintes da Constituição Federal.

23. Nessa perspectiva, as multas mínimas de R\$ 200,00 e R\$ 500,00 fixadas no art. 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ainda que se mostrem ocasionalmente desproporcionais ao valor do tributo devido, não se mostram desproporcionais à gravidade da infração que lhes é correspondente, quando considerado o bem jurídico tutelado pela obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, da mesma lei. 24. Importante observar, ainda, que a tese aqui defendida não está em desacordo com os precedentes citados pelo recorrente quanto à necessidade de manter alguma proporção entre o valor da multa e o valor da exação fiscal cobrada. Como já explicado, não se nega em momento algum que deva existir tal relação de proporcionalidade. Apenas se afirma que essa relação não precisa ser mantida a qualquer custo, uma vez que a proporcionalidade da penalidade diz respeito principalmente à gravidade da infração, a qual nem sempre condiz com o montante do tributo devido.

25. Especificamente quanto ao RE 602.686/PE, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal não firmou ali tese jurídica alguma sobre a matéria ora em discussão. Com efeito, conforme se lê no voto do relator pelo improvido do agravo regimental interposto pelo contribuinte, o recurso extraordinário não foi sequer conhecido no mérito, já que o acórdão impugnado não chegou a analisar a questão à luz da vedação ao confisco. Ao mencionar precedentes da Corte que limitavam o valor da multa a 100% do tributo devido, o relator o fez tão somente como reforço à argumentação, para dizer que, mesmo se admitido o recurso extraordinário, este não encontraria guarida nos referidos precedentes, tendo em vista que a multa discutida pelas partes, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, já estava fixada abaixo do patamar mencionado.

26. No presente caso, considerando que a multa foi fixada no patamar mínimo de R\$ 500,00, entendo plenamente justificada a desproporção entre esse valor e o montante do tributo, visto que preservada a proporção verdadeiramente relevante entre o valor da penalidade e a gravidade da infração cometida.

27. Todavia, cumpre ressaltar a hipótese do cometimento de infrações administrativas de mesma espécie em continuidade. Nesses casos, embora não haja na legislação administrativa disposição semelhante à do art. 71 do Código Penal, tenho como possível estender o mesmo raciocínio às infrações administrativas, mediante analogia in bonam partem com a lei penal.

(...)

30. Desse modo, constatada a prática de duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie em continuidade, apuradas em uma única ação fiscal, deve-se aplicar somente a sanção cominada a uma delas, se idênticas, ou à mais grave, se diversas.

31. Pelo exposto, dou parcial provimento ao pedido de uniformização regional para firmar as teses jurídicas abaixo enunciadas e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação: 1º) O art. 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ao fixar valores mínimos para a penalidade de multa decorrente da omissão ou atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, não viola o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal ou o princípio da proporcionalidade, mesmo nos casos em que não seja devido tributo ou em que este seja de valor ínfimo. 2º) Constatada em um única ação fiscal a ocorrência de duas ou mais infrações de omissão na entrega da GFIP, deve-se aplicar a multa cominada a somente uma delas, quando idênticas, ou à mais grave, quando diversas, tendo em vista a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (TRU/3, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI / SP 0000084-17.2020.4.03.9300, Rel. JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, e-DJF3 Judicial DATA: 31/08/2020)

Nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC:

[...]

Assim, em atenção ao entendimento uniformizado, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença, para que seja observada a tese fixada pela TRU/3, acima transcrita” (grifo no original).

Ressalto que não há óbice legal à admissão do recurso em tela, pois (i) inexistiu decisão do Supremo Tribunal Federal negando repercussão geral ao tema; e (ii) o acórdão não se enquadra em hipótese de precedente obrigatório.

Destaco que a controvérsia dos autos não se identifica com a discutida no RE 736.090/SC, da relatoria do ministro Luiz Fux (Tema 863 da sistemática da repercussão geral), o qual se refere especificamente ao limite máximo da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/1996. Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (STF, 1ª Turma, ARE 905.685 AgR-segundo/GO, rel. min. Roberto Barroso, j. 26/10/2018, DJe 7/11/2018).

Colhe-se do voto do ministro Roberto Barroso que, em relação ao valor máximo das multas punitivas, a Suprema Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% do valor do tributo devido. Por outro lado, ainda não houve enfrentamento dessa questão pelo Plenário, seja em controle concentrado de constitucionalidade do art. 44, I, da Lei 9.430/1996, seja em controle difuso (no regime da repercussão geral ou fora dele). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário formulado pela parte ré. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021839-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165071
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO CASSIO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é indevido o reconhecimento da especialidade do período laborado no cargo de vigilante/vigia após 28/04/1995, porquanto a periculosidade não é mais prevista expressamente nas leis ordinárias como critério para caracterização da especialidade do labor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015, PUBLIC 25-09-2015, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/10/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001163-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA LEAL ROCHA DE OLIVEIRA (SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o INSS que a consideração, como carência, do(s) período(s) em que a parte percebeu auxílio doença (ou aposentadoria por invalidez) intercalado(s) com períodos contributivos encontra óbice nos artigos 24, 29, § 5º, 55, II da Lei 8.213/91, artigo 28, § 9º da Lei 8.212/91 e artigos 2º, caput, 195, § 5º, 201, caput da CF. Nas contrarrazões (evento 53), a parte autora requer a antecipação da tutela para implantação do benefício concedido na sentença e ratificado no acórdão recorrido.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Dessa forma, o recurso extraordinário não merece seguimento.

II – Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Observo que as instâncias ordinárias, em lastro cognitivo exauriente, concederam o benefício em favor da parte autora. Assim, caracterizada a certeza acerca

do direito à aposentadoria por idade urbana. Dado o seu evidente caráter alimentar, também fica configurado o perigo de dano. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, não há vedação para o deferimento, neste momento processual, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos na via ordinária. Ressalto que, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto:

com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário; DEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, instruindo-se com cópia desta decisão e do acórdão (evento 39).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não podem ser considerados como carência os períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) intercalados com períodos contributivos. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” (RE 1298832 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003667-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SUELY ALBERTINO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000392-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INEZ SIQUEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0000181-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE BRASSIANI DE CAMPOS LOPES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

FIM.

0031480-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160793
RECORRENTE: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, inoccorrência de litispendência, fazendo jus à revisão pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo firmada a seguinte tese:

“A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003044-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301158801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA APARECIDA LIMA TRISTAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, impossibilidade de consideração, como carência, de período de percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez intercalado com período contributivo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Auxílio-doença intercalado com atividade laborativa. Cômputo do tempo para fins de contribuição ou carência. Possibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 890591 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator Min. GILMAR MENDES Julgamento: 15/12/2015 Publicação: 10/02/2016 Órgão julgador: Segunda Turma)

Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043419-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164863

RECORRENTE: JABSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aduz, em síntese, violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento da produção de provas necessárias para comprovação de suas alegações.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se aos Temas 424 e 660, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

424 - "Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial";

660 - "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032136-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160438

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CLEMENTE BEZERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que deve ser mantida a concessão da aposentadoria por idade, desde a DER em 20.12.2018, pois infundada a decisão que fixou os efeitos da concessão do benefício na data da citação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não

provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data que fixou os efeitos da concessão do benefício.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a impossibilidade de cômputo do tempo de recebimento de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), intercalados entre períodos contributivos, como carência, pois coloca em risco a norma basilar sobre a qual se alicerça o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, qual seja: o equilíbrio financeiro e atuarial. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003287-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161099

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA MARIA RODRIGUES (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

0007188-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165387

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEUSENILDE MOREIRA DE SANTANA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

0003234-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301158695

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIR RODRIGUES (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)

0012768-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160447

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA SOCORRO CORDEIRO DE FREITAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

FIM.

0000569-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301162516

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ADALBERTO VEZZOLI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ausência de interesse de agir no tocante ao prévio requerimento administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 350, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005411-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR AGUIMAR RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese: a) que faz jus à especialidade do labor exercido no período de 1998 a 2003; b) que o EPI não descaracteriza a especialidade do labor exercido, por exposição a agentes químicos (acetato de butila, acetato de etila, bisfenol, chumbo, metil etil cetona), sendo ônus da ré a comprovação de sua eficácia.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015, PUBLIC 25-09-2015, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/10/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003402-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161244
RECORRENTE: JOAO ANTONIO PIZZO (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, inexistência dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria à parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria à parte autora.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE PROVAS E PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 922295 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Ante o exposto, com esteio artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002185

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Deste modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com

fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0041850-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161893

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027322-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161894

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NICOLI DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

MURILO DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSANA DEMETRIO DA SILVA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)

FIM.

0040177-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301163050

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTA DE SOUZA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo interno apresentado pela parte ré contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como petição da parte autora na qual requer prioridade de tramitação do feito e antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício.

DECIDO.

1. Da petição protocolada pela parte autora

1.1. Da prioridade de tramitação

O pedido comporta acolhimento.

Consoante inteligência dos artigos 71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) e 1.048 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a prioridade de tramitação do processo é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que seja parte ou intervenha na relação jurídico-processual.

Confira-se os dispositivos legais mencionados, in verbis:

Lei nº 10.741/03:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

(...)

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.”

Lei 13.105/2015:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

(...)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

(...)

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.”

Depreende-se também haver dentro do regime adotado pela legislação pátria em relação ao atendimento preferencial à pessoa idosa um grupo possuidor de prioridade especial: as pessoas maiores 80 (oitenta) anos. Desse modo, estas pessoas devem ter suas necessidades atendidas preferencialmente em relação aos demais idosos.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 10/02/1961 (evento 67, fls. 3), contando com mais de 60 (sessenta) anos de idade, peticiona requerendo a prioridade de tramitação.

Assim, atendidos os requisitos necessários, concedo a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048, I, CPC, c/c art. 71 do Estatuto do Idoso, salientando que deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia.

1.2. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

O pedido comporta deferimento.

Observo que as instâncias ordinárias, em lastro cognitivo exauriente, concederam o benefício em favor da parte autora. Assim, caracterizada a certeza acerca do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dado o seu evidente caráter alimentar, também fica configurado o perigo de dano.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, não há vedação para o deferimento, neste momento processual, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos na via ordinária. Ressalto que, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

2. Do agravo da parte ré

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de sobrestamento, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Confira-se a redação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.”

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Diante do exposto:

- (i) defiro a prioridade na tramitação do feito, prevista no art. 71, do Estatuto do Idoso c/c inciso I do art. 1.048 do CPC;
 - (ii) DEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, instruindo-se com cópia desta decisão e do acórdão (evento 35); e
 - (iii) determino à serventia que regularize a distribuição do(s) agravo(s) interno(s), inclusive anexando ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e proceda a remessa deste ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).
- Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem n° 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM N° 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0028193-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161898

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

0004670-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165084
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ARNALDO PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0006484-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161904
RECORRENTE: DANIELA FRANCISCA DE LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0007285-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161901
RECORRENTE: SIRLEY COLONA CARDOZO (SP353626 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decism. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0003961-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO MALAQUIAS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que determinou a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação, após análise de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

E ainda quanto ao referido artigo 14, § 3º, da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecorrível. De outro norte, da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso

extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;

d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo."

No caso em apreço, todavia, observo que o agravo ataca decisão que determinou o envio dos autos à Turma de origem para eventual juízo de retratação, hipótese prevista no inciso IV do artigo 14 da Resolução n. 586/2019-CJF, e contra a qual não há previsão para a interposição de qualquer recurso, logo, o agravo é incabível.

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Ante o exposto, não conheço da petição de agravo e, assim, nos termos da decisão do evento 62, remetam-se os autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização do eventual juízo de retratação.

Cumpra-se. Intime-se.

0044160-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160290

RECORRENTE: LUIZ LEMES SILVERIO (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, sem a aplicação de precedentes julgados na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, será cabível o recurso de agravo ao tribunal superior (art. 1.042, § 4º). Confira-se:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042" (Destacou-se)

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

I - não admitir:

(...)

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que ensejar reexame de situação fática ou de prova;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do Tribunal ou Turma de Uniformização de destino, não submetido ao rito da repercussão geral, dos recursos repetitivos ou da uniformização de jurisprudência.

(...)

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida." (Destacou-se)

No caso concreto, o presente agravo pretende impugnar decisão denegatória que não aplicou precedente obrigatório, ou seja, não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Desta decisão, conforme explanado acima, caberia agravo nos próprios autos dirigido ao tribunal superior competente, com fundamento nos art. 1.042, CPC, c/c art. 10, § 1º, Res. 3/2016 CJF3R.

Como a parte autora interpôs agravo interno (com fundamento no art. 1.021 do CPC), optou por manejar recurso incabível, de maneira que o seu não

conhecimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, não conheço a petição de agravo.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0014134-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160281

RECORRENTE: EDNILSON CELSO TARGA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES, SP370674 - ROSEMEIRE MACHADO LIMA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No caso concreto, a parte apresenta agravo contra Acórdão, decisão colegiada por excelência, não desafiável pela espécie recursal eleita. O recurso é, assim, manifestamente incabível.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 4ª TURMA. ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie. 2. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1197937/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ante o exposto, nos termos do artigo 9º, XI, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO CONHEÇO do agravo interposto pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Dispõe o artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. No mesmo sentido está a Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Por questão de lógica processual, se o recurso especial não tem lugar nos feitos em trâmite no Juizado Especial, tampouco tem o agravo contra a decisão que o inadmita, pois seria uma incongruência procedimental, incompatível com os princípios desse microsistema, a remessa dos autos à Corte Cidadã para mera (e indubitável) rejeição liminar. O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou de maneira semelhante nos autos da Reclamação n. 22.344/SP, negando a existência de interesse recursal e em pleito manifestamente incabível, cujo acórdão em agravo regimental restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a existência de interesse de agir quando a matéria do recurso especial que se pretende ver processado com a procedência do pedido formulado na reclamação - procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial de Registro revestido de caráter administrativo -, não é passível de impugnação por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 22.344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência - que aqui pode ser espelhada - para não conhecer de recurso contra decisão que inadmita pleito manifestamente incabível, senão vejamos: Súmula 322: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal. Ressalto que as Cortes Superiores entendem que não constitui usurpação de competência a retenção de recurso incabível pelo Órgão Colegiado a quo: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ. 2. "Não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subseqüente agravo regimental" (AgRg na Rcl 23.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inexistente usurpação de competência desta Corte, razão pela qual é inviável o ajuizamento de reclamação. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na Rcl 23.327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) Destarte, é de rigor o não processamento do presente agravo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo apresentado. Tendo em vista que a interposição de incidente manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001362-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160284
RECORRENTE: NELSON ANTONIO FARIA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001280-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160282
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001299-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160283
RECORRENTE: RAIMUNDA ONOFRE DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001709-49.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165244
REQUERENTE: DONIZETI APARECIDA ANGELO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 - CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Dispõe o artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a

aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. A agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. No mesmo sentido está a Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Por questão de lógica processual, se o recurso especial não tem lugar nos feitos em trâmite no Juizado Especial, tampouco tem o agravo contra a decisão que o inadmitte, pois seria uma incongruência procedimental, incompatível com os princípios desse microsistema, a remessa dos autos à Corte Cidadã para mera (e indubitável) rejeição liminar.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou demanda semelhante nos autos da Reclamação n. 22.344/SP, negando a existência de interesse recursal em pleito manifestamente incabível, cujo acórdão em agravo regimental restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a existência de interesse de agir quando a matéria do recurso especial que se pretende ver processado com a procedência do pedido formulado na reclamação - procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial de Registro revestido de caráter administrativo -, não é passível de impugnação por meio de recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 22.344/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem pacífica jurisprudência - que aqui pode ser espelhada - para não conhecer de recurso contra decisão que inadmitte pleito manifestamente incabível, senão vejamos:

Súmula 322: Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

Ressalto que as Cortes Superiores entendem que não constitui usurpação de competência a retenção de recurso incabível pelo Órgão Colegiado a quo: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ. 2. "Não é cabível a utilização da reclamação constitucional contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que confirmada em subsequente agravo regimental" (AgRg na Rcl 23.335/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 27/4/2015) 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, inexistente usurpação de competência desta Corte, razão pela qual é inviável o ajuizamento de reclamação. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na Rcl 23.327/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, é de rigor o não processamento do presente agravo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo apresentado.

Tendo em vista que a interposição de incidente manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CARLOS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 - CJF.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora (evento 128) contra decisão que não admitiu pedido de uniformização, seguido de pedido de habilitação (eventos 134-135), em feito que versa sobre a concessão de benefício previdenciário.

No tocante à habilitação dos herdeiros, em razão do falecimento do(a) autor(a) da ação, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) procuração e documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP, indicado na petição de habilitação, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de gás, de luz ou de telefone.

Analisando os autos, verifico que não consta o documento acima elencado no item 4: comprovante de endereço atualizado, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o agravo pendente.

Intimem-se.

0057987-90.2009.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165083

AGRAVANTE: MAURO DE MORAES (SP 123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 C.JF3R e 586/2019 C.JF.

Observe que no processo principal, em 03/11/2015 (ev. 45), foi proferida sentença extinguindo o feito por ausência de interesse processual superveniente, em virtude de petição da parte autora, na qual esta informou à época que não tinha interesse no feito:

“Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A sentença julgou extinto o feito sem análise do mérito, por falta de requerimento administrativo, sendo confirmada por acórdão.

Em Recurso Extraordinário junto ao STF foi decidida a adequação do acórdão ao julgado no RE 631240.

No entanto, juntada pesquisa do sistema DATAPREV, revelando que a parte autora já recebe o benefício de auxílio-doença desde 2001, esta apresentou petição informando não ter mais interesse no feito (anexada em 15/10/2015).

Com efeito, a documentação apresentada revela nítida perda superveniente do interesse processual.

(...)

Ante ao exposto, reconheço a carência superveniente da ação e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.”

Assim, considerando a decisão proferida nos autos originários, transitada em julgado, há de reconhecer a perda superveniente de objeto do presente recurso, não havendo razões para a tramitação deste processo.

Ante o exposto, determino a remessa deste processo ao arquivo.

Cumpra-se

0069294-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165232

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO LUCIO CLEIM (SP 176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C.JF e n. 3/2016 - C.JF3R.

Verifico que o agravo interno em processo apartado foi julgado desprovido ou não conhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos, de maneira que resta esgotada a jurisdição na presente demanda.

Assim, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa destes autos.

Cumpra-se.

0002788-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165357

RECORRENTE: PAULO HORACIO GOMES (SP 179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido, ao ter se limitado a manter a sentença pro seus próprios fundamentos, sem ter apreciado os fundamentos apresentados em seu recurso, possui vício de fundamentação, bem como cerceia seu direito de defesa, violando a Constituição Federal. Aduz ainda que:

“Verifica-se assim que o Mm. Juízo a quo reconheceu o requisito etário e o período de carência, entretanto, o douto magistrado erroneamente aduziu que o RECORRENTE não se enquadrava no Regime de Economia Familiar, pois a propriedade do RECORRENTE possuía tamanho bastante considerável para o cultivo de café e criação de gado, ademais, aduziu que o RECORRENTE possuía mais de 70 cabeças de gado e chegou a produzir mais de 1.000 litros de leite por dia.

Em decorrência deste equívoco do magistrado de primeira instância, o RECORRENTE interpôs recurso inominado no qual apresentou amplas fundamentações, explicações e teorias no que tange ao regime de economia familiar e pormenorizou questões acerca da produtividade aventada pelo douto magistrado.

No entanto, a Turma Recursal não enfrentou as questões postas pelo RECORRENTE, se limitando a manter integralmente a sentença recorrida fundamentando remissivamente e completando da seguinte forma: “as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes”.

(...)

Assim, em que pese à praxe forense e a lei do sistema dos juizados especiais admitirem a dispensa do relatório e a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos (arts. 38 e 46 da lei 9.099/95), não restam dúvidas de que, em alguns casos, é indispensável os elementos essenciais da decisão (relatório, fundamentação e dispositivo), sendo que a decisão sem fundamentação deverá ser considerada nula, por ter ofendido o artigo 93, IX, da Constituição, bem como ferido o direito de ampla defesa do RECORRENTE.”

Os presentes autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, para análise do agravo, e retornaram com o seguinte despacho:

“DESPACHO

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral:

a) Tema 339, Agravo de Instrumento n. 791.292: repercussão geral reconhecida e mérito julgado;

b) Tema 660, Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371: ausência de repercussão geral.

Pelo exposto, nos termos da al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para:

a) quanto ao Tema 339, observar os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil, e

b) quanto ao Tema 660, observar os procedimentos previstos na al. A do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Ministro Dias Toffoli
Presidente”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

1. Da alegação de cerceamento de defesa

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 660 em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJE 13/03/2009.”

2. Da alegação de vícios na fundamentação

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se aos Temas 339 e 451, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.” (Tema 339)

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.” (Tema 451)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

No mais, declaro prejudicado o agravo em face da decisão anterior de admissibilidade e determino seja trasladada cópia desta decisão no processo apenso e, na sequência, sejam remetidos aqueles autos ao arquivo.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem estes os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 24/06/2016). Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030104-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165293

RECORRENTE: GABRIEL RASPANTINI MEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165256
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003975-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165258
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA PIZZECO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

0004072-43.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165289
REQUERENTE: NEUZA MARIA DELLAI NIGRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047368-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165276
RECORRENTE: JOANA DARC COSTA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002196-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DECIO RODRIGUES PINHEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

5002883-12.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165291
RECORRENTE: BEATRIZ FERNANDA BONFIM BATISTA (SP442448 - MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR, SP448538 - FERNANDA ALINE RODRIGUES, SP449133 - LUCAS ALVES MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037886-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165292
RECORRENTE: LINETE DOS SANTOS SILVA (SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES, SP239965 - ANDRÉ AUGUSTO CAIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000532-73.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165282
RECORRENTE: GABRIELY VIEIRA DE LIMA (SP445632 - FABIANO DE SOUZA, SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007423-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165280
RECORRENTE: ANA ALICE PEREIRA DA SILVA (SP373569 - LEONICE MATEUS LEANDRO, SP393814 - MARIALDA XAVIER PASSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037520-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160395
RECORRENTE: ILZA SILVA QUARESMA - FALECIDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) DOMENICA DA SILVA BAPTISTA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) MARCOS VINICIUS SILVA RODRIGUES (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela anulação do acórdão para a reabertura da instrução probatória, ante a ocorrência de cerceamento de defesa.

Decido.

Do Pedido de Uniformização

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

II) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018).

Relativamente aos recursos interpostos em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “e” da Resolução n. 586/2019 – CJF, não admito o pedido de uniformização; e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil e artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008157-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160947

RECORRENTE: OLGA ANACLETO JACINTO SEGURA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pretende, em apertada síntese, (i) seja anulado o acórdão, para a reabertura da instrução probatória, em virtude de cerceamento de defesa e; (ii) seja aplicado ao seu benefício as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

É o breve relatório.

Decido.

I) Do pedido de uniformização

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

II) Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 568, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo firmada a tese abaixo transcrita:

“A questão do direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos, ou tetos, dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”.

Cabe ainda pontuar que, no caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal (reabertura da instrução probatória).

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso,

por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravos regimentais a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-Agr/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018).

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “e” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (ii) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, aplicação inconstitucional de reajuste no valor de seu benefício. Decido. Do Recurso Extraordinário O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de

reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. II) Do Recurso Especial O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e; com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004887-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301145782
RECORRENTE: ADEMIR DE SOUZA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017160-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301145779
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SOZZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001006

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0002447-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005408
RECORRENTE: ULISSES MAGALHAES SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001570-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005407
RECORRENTE: WILIAN NUNES AGUERO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS019324 - KAREN VASCONCELOS ALFONSO, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001007

ACÓRDÃO - 6

0000197-72.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUCLIDES DE SOUZA LEITE (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000674-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0000840-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE JESUS BARBOZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

FIM.

0000258-05.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010273
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste os Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000505-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010210
RECORRENTE: SILVANA LUZIA GARCIA DA SILVA OTERO PIMENTA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000699-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010169

RECORRENTE: NEIFE PEREIRA DE ALMEIDA (MS023171 - LUIS OTAVIO CAMARGO DO VALE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000734-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010274

RECORRENTE: JURANDIR DA SILVA PEREIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000685-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010328

RECORRENTE: JOSE VALMAR COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000355-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010168

RECORRENTE: SILVANA TAVARES SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000436-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010201

RECORRENTE: TANIA AUXILIADORA PAREDES (MS020365 - HENRIQUE LEAL FARIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000038-95.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010279

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO PINTO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001008

ACÓRDÃO - 6

0000867-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LITIELLY ROMEIRO AVELINO (MS022997 - AMANDA ORTIZ POMPEU VAZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001009

ACÓRDÃO - 6

0001465-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010323
RECORRENTE: GILCELINO FLEITAS SALAZAR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0001231-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010170
RECORRENTE/RECORRIDO: DORIVAL FELIX SOBRINHO (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001010

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0001504-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010321
RECORRENTE: MARK HIDEKI SATO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001568-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010320
RECORRENTE: LUELEN CRISTINA AMBROZIO ROCHA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001011

ACÓRDÃO - 6

0001687-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON ALICE DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0001684-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010276
RECORRENTE: DINARTE MILANEZ (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001012

ACÓRDÃO - 6

0001904-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010172

RECORRENTE: ACIR SARATE FERREIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001013

ACÓRDÃO - 6

0001913-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010132

RECORRENTE: ALFREDO DURE (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001014

ACÓRDÃO - 6

0003158-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010254

RECORRENTE: NOELI DE ALMEIDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0003220-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO SABINO MACIEL (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0003061-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0002490-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR MIGUEL DE FREITAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

FIM.

0002911-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010267
RECORRENTE: GRAZIELLA RIBEIRO POMPEU
RECORRIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP 154361 - RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002520-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010191
RECORRENTE: RENATO DA SILVA GARCIA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002304-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010133
RECORRENTE: ELISALINE AYRES DE AGUIAR PENHA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002168-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO CIOBANIUC CAVALCANTE (MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA, MS025024 - SABRINA SILVA NOGUEIRA)

0002136-65.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENITA MARRELLIS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0002014-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010266
RECORRENTE: KATIA VANDERLEI DE SOUZA (MS015105 - DANILO FERRO CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de

setembro de 2021.

0003042-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010316

RECORRENTE: VICENTE BARROS MORAIS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003268-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010315

RECORRENTE: ADILSON LEMOS GAMA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003018-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010317

RECORRENTE: ANDRE NAVES SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003219-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010135

RECORRENTE: VALDIR DE SOUZA VIEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002904-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010318

RECORRENTE: RAFAEL SILVA NUNES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002896-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010319

RECORRENTE: VITOR HUGO NOVAES FILES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002927-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010173

RECORRENTE: EDERSON COSME DA ROSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003068-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010174

RECORRENTE: ROGERIO VEGA DUARTE DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) JOSELAIN VEGA
(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0003045-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010291

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA BRITO DA SILVA FITIPALDI (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO, MS021243 - SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MS023574 - LIGIA DE ALMEIDA SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001015

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 190/1387

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0003354-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010313
RECORRENTE: GILBERTO DOS SANTOS SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003310-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010314
RECORRENTE: DIELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001016

ACÓRDÃO - 6

0003415-86.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010257
RECORRENTE: MARIA LOURDES VILHALVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS024655 - DANILO DA SILVA GAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0003431-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010312
RECORRENTE: VICTOR FREITAS DOURADO DE ASSIS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001017

0004765-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010256
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA FREIRE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0001079-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010208
RECORRENTE: AVANILDO ALVES DE ARAUJO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000457-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010131
RECORRENTE: IRACEMA SEVERINIA DA SILVA ANTONIO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002022-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010222
RECORRENTE: JOAO PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000399-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010128
RECORRENTE: JORGE CANDELARIO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, retratar-se das disposições do acórdão anterior para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0005590-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010275
RECORRENTE: ANA CRISTINA FERNANDES PEREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002260-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010182

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLI ELIODORO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0003216-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010195

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEIA FERREIRA VAZ (MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0004580-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010213

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARTA SINGLAIR RAMIRO MARQUES (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002495-15.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010189

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR RODRIGUES RAMOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000345-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010167

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FERNANDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000461-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010166

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDREA PINHA CAPELLO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS),?16 de setembro de?2021.?

0006910-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE MENEZES DA SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0007396-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO GARCIA DE ALBUQUERQUE (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0006708-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0008170-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALDETE GONCALEZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

FIM.

0003941-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010262
RECORRENTE: RAMAO VALDEMIR ARSAMENDIA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS),?16 de setembro de?2021.?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS),?16 de setembro de?2021.?

0005023-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KALLEB HENRIQUE GREGORIO SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005738-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOPHIA OLIVEIRA DE FREITAS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA)

0006210-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORIA GABRIELLY DOS ANJOS SIQUEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0004605-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDA DE SOUZA BARBOSA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0006026-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOELITA IRACEMA DINIZ FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0008021-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZA BORGES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0004578-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0006565-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010283
RECORRENTE: ZENIRA BARBOSA LOPES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0003526-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0006819-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010268
RECORRENTE: GRAZIELLA RIBEIRO POMPEU
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MT009889 - DANIELA CABETTE DE ANDRADE) (MT009889 - DANIELA CABETTE DE ANDRADE, MS003761 - SURIA DADA PAIVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

5003187-78.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010198
RECORRENTE: MARCIO DE SOUZA MORENO (MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0004168-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010301
RECORRENTE: WILSON GONCALEZ MIRANDA (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004834-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010297
RECORRENTE: IGOR DA SILVA PANUCI (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004751-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010298
RECORRENTE: DAMIAN CRISTALDO AGUERO (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004743-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010299
RECORRENTE: LEANDRO PERES FERREIRA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003544-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010308
RECORRENTE: DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004450-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010300
RECORRENTE: LUCIMAR DA SILVA (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000183-20.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010265
RECORRENTE: JOELSON LEAL BORGES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003472-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010311
RECORRENTE: MARCIO QUEIROS DA SILVA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004136-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010302
RECORRENTE: ELIZENI MACIEL DOS SANTOS (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003834-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010305
RECORRENTE: UEVERTON CAYQUE DOS SANTOS MONTEIRO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003571-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010307
RECORRENTE: MARCIA MACHADO DE MATOS (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5002862-06.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010129
RECORRENTE: ROBERTO MENDES ROSA (PR060918 - CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES, PR064716 - CARLOS VINÍCIUS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003503-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010310
RECORRENTE: JHON KEVIN MATOS DE MORAIS (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003535-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010309
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003862-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010304
RECORRENTE: MARCELO SANCHES DO NASCIMENTO (MS023830 - VANESSA VIDAL FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003894-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010303
RECORRENTE: RODENYL DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005990-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010277
RECORRENTE: GILMAR PEREIRA DE SOUZA (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003995-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010205
RECORRENTE: VALMILDA ALVES DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES (SP373333 - MARIA VALERIA FURLAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0006094-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CUSTODIA BISPO DE SOUZA DE OLIVEIRA (MS023772 - JANAINA FARIA RAMOS CANDIA SCAFFA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por

unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Exceletíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000120-31.2021.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010126

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
RECORRIDO: LUIS GUSTAVO ACUNHA GONCALVES (MS019109 - MARIANNE ACUNHA DE OLIVEIRA BORGES)

0000118-61.2021.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010125

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
RECORRIDO: YOHANNE RAKELINE DA SILVA CHIARI (MS025726 - LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO)

0007739-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010154

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACI DE FREITAS SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

FIM.

0004222-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010136

RECORRENTE: JOSE DIMAS DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juízo e declinar da competência para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002588-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010327

RECORRENTE: NARDELI LOPES BARBOSA (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA, MS024635 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003835-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010324

RECORRENTE: JOAO COSTA NETO (MS024635 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002845-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010326

RECORRENTE: EVALDO DE SOUZA CORREA ALVES (MS024635 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003070-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010325

RECORRENTE: WALDECI BUCHARA ESPINDOLA (MS024635 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juízo e declinar da competência para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000450-29.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010137

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MARCEL PIMENTA DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0007986-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010138

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: SIRLENE MARIA MACIEL ZIRBES FARIA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0004761-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010152
RECORRENTE: GERONIMO CORREA PAULA DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008329-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010139
RECORRENTE: VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0006651-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010150
RECORRENTE: VALDEVINO SOARES DA GAMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004779-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010151
RECORRENTE: DANIEL LEGUIZAMON (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001986-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010140
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000302-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010281
RECORRENTE: IPOLITO LEONEL DO AMARAL (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002044-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010290
RECORRENTE: JOSE ROCHA RODRIGUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000435-03.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010284
RECORRENTE: VALMIR COSTA DE SOUZA (MG110334 - VALERIA CRISTINA TOMAZ DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000075-25.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010294
RECORRENTE: ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005127-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010292
RECORRENTE: JOSE PEREIRA JUNIOR (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0004708-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010209
RECORRENTE: CELSO PEREIRA DE SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002905-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ BATISTA RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0006603-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010212
RECORRENTE: ROSA REISDORFER (MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da parte requerida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.*

0001273-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010194
RECORRENTE: JOSE PAULO PERES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002067-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010203
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0001268-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010193
RECORRENTE: EZEQUIEL GENESIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.*

0002028-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010234
RECORRENTE: AURICO SARMENTO (MS002787 - AURICO SARMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003975-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010227
RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA FERREIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002879-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010235
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001830-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010244
RECORRENTE: PAULO MILTON BRAZ (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.*

0002069-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010223
RECORRENTE: LUCIA HELENA CASARI (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002619-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010237
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000167-06.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010295
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO ARECO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001235-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010251
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PIVA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005816-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010211
RECORRENTE: KELIN MARA RODRIGUES DA SILVA (MS018529 - GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO, MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)
RECORRIDO: VINICIUS DUTRA DE QUEIROZ VALERIA GOMES NERES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5001720-70.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010218
RECORRENTE: LEIDIANE MARIA RAMALHO (MS015206 - ALLAN PATRICK D'ELIA DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000868-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010181
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
RECORRIDO/RECORRENTE: NADJANE BRASIL SOUTO (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)
LUCIANO SOUZA DE ARAUJO (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)

0003447-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010250
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADELSON ALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001940-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010322
RECORRENTE: VALFRIDES OLIVEIRA REZENDE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000974-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010183
RECORRENTE: DOUGLAS POLICARPO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001105-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010245
RECORRENTE: ERMES ORTIZ BARBOSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001338-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010197
RECORRENTE: DOGMAR ANGELO PETEK (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001256-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010249
RECORRENTE: ROMILDA MARTINS DE LIMA (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO, MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001266-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010246
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELCE DE MATOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000004-25.2021.4.03.9201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010176
RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: CESAR DA SILVA (MS024070 - MARCEL SABALA CARRIJO)

0000591-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010248
RECORRENTE: ONELIA RODELIN DE BARROS SANTOS (MS012692 - FABIANO RODELIN COQUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003295-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010247
RECORRENTE: ANA MARIA RIBEIRO CABRAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000257-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010179
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR MARIANO RIBAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002345-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010160
RECORRENTE: EVELYN MENDES MERCADO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002601-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010162
RECORRENTE: EVELLYN AMARAL DE ANDRADE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002174-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010158
RECORRENTE: ERIK MARTINS JANUARIO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002064-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010155
RECORRENTE: JOÃO MARIA FERREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002690-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010163
RECORRENTE: VINICIUS BUGATI CORDOBA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002055-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010153
RECORRENTE: ELIZABETH ROSA PANIAGUA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002838-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010165
RECORRENTE: LIDIANE ORIOLO BORGES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002803-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010164
RECORRENTE: MAYKELLE DE BRITO NEVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000899-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TAKEO OKADA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0001500-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010199
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA FIGUEIRA OLINTO (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000968-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SUELI GUILHEM CASSIANO VIVALDINI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)

0000441-67.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010224
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SILVIO NEVES MOREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0005163-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010226
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GENY VITAL DE FIGUEIREDO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0002161-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL DIAS FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0000788-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010238
RECORRENTE: VANESSA SILVA DA LUZ (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000800-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010241
RECORRENTE: MARIA LUZIA DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000797-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010240
RECORRENTE: GRACILENE CAMPOS DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002051-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010146
RECORRENTE: JEAN LUCAS DA SILVA CORDEIRO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001789-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010145
RECORRENTE: OLESSANDRO DIAS PEREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001015-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010142
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS NICOLETTI (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001764-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010144
RECORRENTE: VICTOR ALEXANDRE DOS ANJOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002367-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010147
RECORRENTE: MARCIO ARRUDA RIBEIRO JUNIOR (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003428-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010228
RECORRENTE: ROGERIO JACOBSEN (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

DECISÃO TR - 16

Trata-se de RMC com pedido de antecipação de tutela de urgência interposto por VALDECI BERNARDO DA SILVA.

Compulsando detidamente o feito, observo que resta satisfeito o pedido formulado neste RMC, conforme se depreende dos autos principais 0003048-62.2020.4.03.6202.

Por oportuno, transcrevo abaixo a decisão do juízo a quo:

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. A sentença concedeu o benefício (evento 28). O requerido recorreu (evento 31). Após a sentença, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A sentença reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por idade, o qual possui caráter alimentar. Desse modo, defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Sendo assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0000256-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010329

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARTA DE SOUZA FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Converto o feito em diligência.

Segundo norma do Decreto 6.135/2007, as informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização.

Essa atualização é necessária para verificar a situação socioeconômica recente da família, para enquadramento ou não nas regras do programa social.

Ocorre que a inscrição no CadÚnico não pode ser a única forma de se comprovar a condição de baixa renda familiar, devendo ser considerado outros meios de prova. A Lei nº 8.212/91 traz como um dos requisitos o enquadramento do beneficiário como integrante de uma família de baixa renda, de modo que tal requisito legal pode ser comprovado por outros meios de prova em Direito admitidos, como laudo social, inscrição em programas assistenciais diversos, dentre outros, conforme entendimento recentemente pacificado no âmbito da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADÚNICO - QUESTÃO SUSCITADA EM RAZÕES DE APELO - NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (...). 3. Para o enquadramento do segurado na condição de contribuinte facultativo integrante de família de baixa renda, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) não auferir renda própria; (ii) dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; (iii) pertencer a família de baixa renda, sendo assim considerada aquela inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até dois salários mínimos. 4. A inscrição no CadÚnico não pode ser a única forma de se comprovar a condição de baixa renda familiar, devendo ser considerado outros meios de prova. Precedentes do Egrégio TRF da 4ª Região. 5. De acordo com o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o banco de dados, que se convencionou chamar de CadÚnico, pode subsidiar a concessão de benefícios previdenciários, mas não pode ser requisito obrigatório e indispensável para caracterização da condição de segurado (artigo 1º, parágrafo 2º). 6. A adesão ao CadÚnico ficou a critério dos Municípios (Decreto nº 6.135/2007, art. 6º). Como o universo de segurados da previdência social é muito mais amplo e atinge todos os residentes no país, sem exclusão de pessoas que vivam em municípios que não aderiram ao CadÚnico, não faz sentido considerar essa inscrição como única forma de comprovação da baixa renda. 7. A Lei nº 8.212/91 traz como um dos requisitos o enquadramento do beneficiário como integrante de uma família de baixa renda. Por isso, a comprovação deste requisito legal não pode ser dispensada e deve ser comprovada por outros meios, como laudo social, inscrição em programas assistenciais diversos, dentre outros. 8. Irregularidade que só foram apontadas pelo INSS em sede de apelação não são suficientes para embasar a improcedência da ação, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa. Mais adequado, no caso, revela-se a desconstituição da sentença e a reabertura da fase de instrução, para assim propiciar à parte autora oportunidade para demonstração de que preenchia, ou não, os requisitos exigidos pela lei para autorizar o recolhimento da contribuição na condição de segurado facultativo de baixa renda, inclusive com a realização de estudo social. 9. Apelo parcialmente provido. Sentença desconstituída. (TRF 3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0002685- 38.2017.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, Data do Julgamento: 27/08/2020, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020. Grifei).

Em razão disso, retiro o processo da pauta de julgamentos e converto o feito em diligência, para que, no prazo de 15 dias, a parte autora junte aos autos provas – ou, no mesmo prazo, requeira a sua produção – de que preenchia os requisitos exigidos pela lei no período de recolhimento, para autorizar a validação do recolhimento da contribuição na condição de segurado facultativo de baixa renda. Intimem-se.

Após, à parte requerida para manifestar-se, em quinze dias, sobre o(s) documento(s) apresentado(s). Por fim, voltem os autos conclusos, aguardando-se nova pauta para julgamento do recurso interposto.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da informação que segue:O presente feito foi retirado da pauta de julgamento da sessão realizada no dia 16/09/2021, pela plataforma virtual Microsoft Teams.

0000024-14.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005460

RECORRENTE: PAULO BORGES VIEIRA (MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO, PR100200 - JANAINA DE CARVALHO DA COSTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000299-31.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005461

RECORRENTE: LEIDE DA SILVA MARQUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003053-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005459

RECORRENTE: JOSE APARECIDO BELO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002611-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005458

RECORRENTE: RAFAEL CARDOSO LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002177-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005464

RECORRENTE: VITOR DA SILVA EUGENIO (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002796-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005470

RECORRENTE: ROSIMARA BARRETO DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000530-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005457

RECORRENTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA ROSA DOS SANTOS (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002888-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005471

RECORRENTE: ALEX CORREA DE SOUSA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004487-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005467

RECORRENTE: GABRIELA DA SILVA FERREIRA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001327-75.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005469

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SUELEN DE SOUSA BRITO (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA)

0003483-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005465

RECORRENTE: DEMERSON PAULO FRANCA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003731-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005466

RECORRENTE: MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA (RJ226321 - RAFAEL DA COSTA SANTOS)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

0000076-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005468

RECORRENTE: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000303-34.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005462

RECORRENTE: ANTENOR PEREIRA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000305-04.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005463

RECORRENTE: JOSE UMAR NETO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas das informações que seguem:O julgamento do presente feito foi adiado para sessão designada para o dia 05 de outubro de 2021, às 14h30, pela plataforma virtual Microsoft Teams.Os advogados interessados em fazer de sustentação oral, deverão efetuar as suas respectivas inscrições por meio do correio eletrônico HYPERLINK "mailto:cgrande-tr-jef@trf3.jus.br" cgrande-tr-jef@trf3.jus.br até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão de julgamento, observando-se o que dispõe a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020.Deverão, ainda, informar, no momento em que manifestar interesse na sustentação oral, o número do processo, nome e OAB do advogado que realizará a sustentação oral, e-mail para cadastro no aplicativo e número de telefone para que seja possível o envio das instruções.

0000512-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005479
RECORRENTE: ADRIANO DOS SANTOS FRANCO (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001087-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005485
RECORRENTE: MARIA SOCORRO CAETANO DE BRITO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000149-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005475
RECORRENTE: ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA (MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000383-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO AUGUSTO BACHA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

0001022-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005484
RECORRENTE: ANA LEONOR LOPES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000034-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

0000127-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005474
RECORRENTE: VITOR PAULO DIAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000173-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005476
RECORRENTE: SERGIO BENITES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS024803 - WELLINGTON MARCOS DA SILVA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000745-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005483
RECORRENTE: MARIA VALDERENE DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000367-78.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005477
RECORRENTE: JULIA JUSSULINA DA SILVA (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001194-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AOCENIR ANTUNES DE CAMARGO DIAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000612-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005481
RECORRENTE: JEAN CARLOS CAMPOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS020704 - YASMIN NASCIMENTO PEREIRA, MS024690 - BIANCA PEREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000566-12.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005480
RECORRENTE: JOANA APARECIDA DIAS (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas das informações que seguem: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão virtual (sem possibilidade de sustentação oral) designada para o período de 04 a 07 de outubro de 2021. Caso haja interesse das partes em realizar sustentação oral, deverá peticioná-lo diretamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 3º, III, da Res. 9/16 - GACO. Informa-se que o pedido de sustentação oral ensejará a retirada do feito da pauta de julgamentos. Nesta hipótese, o processo será pautado para ser julgado na próxima sessão presencial ou virtual (com possibilidade de sustentação oral). Informa-se, ainda, que o julgamento de embargos de declaração, recursos em medida cautelar e agravos legais não dá ensejo a sustentações orais. Também não haverá sustentação oral no julgamento de processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente.

0001018-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA FERREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI)

0001236-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES BASTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000115-75.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005411
RECORRENTE: DAVINA BRIZOLA DE OLIVEIRA CALDAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005076-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005449
RECORRENTE: CLARICE ESTEVES COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000576-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005420
RECORRENTE: LAURA GARCIA DOS SANTOS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004797-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005447
RECORRENTE: MARIA DELICIA DA CONCEIÇÃO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) JESSICA APARECIDA CONCEICAO SIQUEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001976-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTILIA DE OLIVEIRA CHUPE RAMIRES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001128-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

0000307-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA CABRAL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002570-54.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO MARTINES MORALES (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)

0002205-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005436
RECORRENTE: JURACI XAVIER DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006232-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

0004732-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI)

0002035-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005433
RECORRENTE: MARIA SOCORRO DA COSTA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006436-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005452
RECORRENTE: DIJALMA GASPAR DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002366-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARET GIMENES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003335-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005444
RECORRENTE: ZILDA RAMOS DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001298-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002996-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO ROBERTO INACIO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0000997-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005422
RECORRENTE: JOB SABINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000862-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005421
RECORRENTE: ADAGILSA CARDOSO DOS SANTOS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000196-56.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTILIA RODRIGUES DA SILVA (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

0006904-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005453
RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS ELESBAO (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-97.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILZA GONZAGA TOSTA (MS010485 - ERICO RODRIGO DE SOUZA PEREIRA)

0000183-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005412
RECORRENTE: LUCIENE JOSE DINIZ (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002198-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005435
RECORRENTE: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001057-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005425
RECORRENTE: TEREZA LUZINETE DA SILVA FIGUEREDO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008728-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HEYTOR LORENZO ARECO LIMA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0003208-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005441
RECORRENTE: VALDENIR MARQUES DO AMARAL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004847-16.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005456
RECORRENTE: CICERO JOAO DE ARAUJO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002448-41.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005438
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO FARIAS DE MOURA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000378-79.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005418
RECORRENTE: VANUZA JOSE DA SILVA PAULA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001015-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005423
RECORRENTE: YURI LESCANO BERNAL (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000225-09.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA DOS SANTOS (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)

0000310-35.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDILENA DE SOUSA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0008659-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO ROSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS024655 - DANILO DA SILVA GAIA)

0002116-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005434
RECORRENTE: DANILO COSTA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS023589 - JULIANA TOSTA, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

0003720-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATEUS GOMES MARTINS DA COSTA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0005057-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GUISSO (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

0000459-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005419
RECORRENTE: CRECIO VIEIRA DA SILVA (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS021090 - YARA CRISTINE VAZ, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001699-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR FERREIRA DA SILVA (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

0000089-52.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005410
RECORRENTE: BENEDITO DA SILVA FILHO (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005393-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOHNNY SATURNINO FERREIRA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)

0003307-57.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005443
RECORRENTE: VITOR QUEVEDO MARTINS (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO) EDIVANIA QUEVEDO VARGAS (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO) JANESON MARTINS VARGAS (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001772-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEOVA LEITE DE CARVALHO CHAVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0000007-12.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDINA CONRADO DUTRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001018

ACÓRDÃO - 6

0002488-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010184
RECORRENTE: DIONISIO MORINIGO (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.?

0002798-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010270
RECORRENTE: DANIELE VICENTE DAS NEVES (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0002548-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010134

RECORRENTE: UEDERSON NUNES DE JESUS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, PR085430 - ELISA GEROLIMABE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0004385-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010264

RECORRENTE: JACIRA ORTIZ DO NASCIMENTO SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.?

0003675-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010260

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DE ALMEIDA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.?

0003816-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010306

RECORRENTE: JOSE CARLOS MACHADO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0003430-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010148

RECORRENTE: OLAVIO GUEDES DE SOUZA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juízo e declinar da competência para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003250-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORALCI NOGUEIRA RODRIGUES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0001632-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010143
RECORRENTE: RUI FIALHO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

0003358-68.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9201010231
RECORRENTE: FABIOLA APARECIDA GALVAO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas das informações que seguem: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão designada para o dia 05 de outubro de 2021, às 14h30, pela plataforma virtual Microsoft Teams. Os advogados interessados em fazer de sustentação oral, deverão efetuar as suas respectivas inscrições por meio do correio eletrônico HYPERLINK "mailto:cgrande-tr-jeff@trf3.jus.br" cgrande-tr-jeff@trf3.jus.br até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão de julgamento, observando-se o que dispõe a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020. Deverão, ainda, informar, no momento em que manifestar interesse na sustentação oral, o número do processo, nome e OAB do advogado que realizará a sustentação oral, e-mail para cadastro no aplicativo e número de telefone para que seja possível o envio das instruções.

0006240-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005507
RECORRENTE: LUIZ LAURO HANKE (MS021741 - LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI, MS022831 - MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001977-09.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MIRANDA PASCHOAL (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

0001327-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005488
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANGELO NUGOLI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0006130-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005506
RECORRENTE: DANIEL NUNES FILHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005085-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005503
RECORRENTE: ELISA FERREIRA PAULINO BORGES (MS018584 - LILIAM VERONESE, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002566-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005494
RECORRENTE: EUNICE DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003343-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005499
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL CABRAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

5006472-51.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005510
RECORRENTE: ACIR AGUIRRE ARISTIMUNHO (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006365-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005509
RECORRENTE: DIONEIA FERREIRA DA CRUZ BARNABE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001557-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005489
RECORRENTE: ANTONIO CORREA DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002281-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE MACHADO DE OLIVEIRA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI)

0003240-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005498
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EZEQUIAS ZANARIO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0000018-19.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005472
RECORRENTE: ALGIMIRO CHAVES DE ARAUJO JUNIOR (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006271-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005508
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

0005954-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODRIGO FERNANDES LIMA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0001747-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SPOTTI FILHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004380-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005502
RECORRENTE: DEVALDO BONIFACIO RIBEIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003647-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUDIANE BOTTAN DA ROCHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

0001208-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005487
RECORRENTE: JOSE DIAS DO NASCIMENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001683-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005490
RECORRENTE: IVANETE MARIA DE SOUZA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005435-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNY ISABELLY CARRILHO DA SILVA PEREIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0002865-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005497
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERLEI TESTA ROSSATTO (RS056591 - RUDINEI CARATI, RS059735 - VOLMIR FRONER, RS060676 - JAIRTON FRONER)

0002827-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FERRAZ (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0002704-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005495
RECORRENTE: MARILZA BRAGA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas das informações que seguem: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão virtual (sem possibilidade de sustentação oral) designada para o período de 04 a 07 de outubro de 2021. Caso haja interesse das partes em realizar sustentação oral, deverá peticioná-lo diretamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 3º, III, da Res. 9/16 - GACO. Informa-se que o pedido de sustentação oral ensejará a retirada do feito da pauta de julgamentos. Nesta hipótese, o processo será pautado para ser julgado na próxima sessão presencial ou virtual (com possibilidade de sustentação oral). Informa-se, ainda, que o julgamento de embargos de declaração, recursos em medida cautelar e agravos legais não dá ensejo a sustentações orais. Também não haverá sustentação oral no julgamento de processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente.

0003220-04.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005442

RECORRENTE: VALMIR ANGELO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001380-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005429

RECORRENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001019

ACÓRDÃO - 6

0004337-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010149

RECORRENTE: EVARISTO ESCOBAR (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juízo e declinar da competência para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003663-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005501

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO MILTON MARQUES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas das informações que seguem: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão designada para o dia 05 de outubro de 2021, às 14h30, pela plataforma virtual Microsoft Teams. Os advogados interessados em fazer de sustentação oral, deverão efetuar as suas respectivas inscrições por meio do correio eletrônico HYPERLINK "mailto:cgrande-tr-jef@trf3.jus.br" cgrande-tr-jef@trf3.jus.br até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão de julgamento, observando-se o que dispõe a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020. Deverão, ainda, informar, no momento em que manifestar interesse na sustentação oral, o número do processo, nome e OAB do advogado que realizará a sustentação oral, e-mail para cadastro no aplicativo e número de telefone para que seja possível o envio das instruções.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000357

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0039838-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226695
AUTOR: CLOVES FRANCISCO DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0090553-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222715
AUTOR: ANTONIO UBIRAJARA DOMIENCIO (SP446101 - DALRA CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência.

De fato, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (artigo 487, II, do Código de Processo Civil), inclusive anteriormente à citação do réu (artigo 332, §1º, do CPC).

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia-se o curso do prazo de extinção.

Não há que se falar em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

A seu turno, outro argumento sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios – o momento da concessão – não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novo prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo

será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em tela, pretendendo a parte autora a revisão da RMI de benefício concedido em data posterior à Lei 9.528/97 (DIB 08/12/1999), tem-se que a contagem do prazo decenal se iniciou no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (24/07/2001 – cf. arquivo 10), findando, portanto, em 01/08/2011.

Assim, dado o ajuizamento da presente demanda em 05/09/2021, observa-se que a decadência fulminou a pretensão revisional.

Deve ser referido, demais disso, que, mesmo nos casos de ações revisionais se aplica o prazo decadencial, ainda que inexistam comprovações de que a matéria objeto da revisão tenha sido objeto de cognição no processo administrativo que deu origem à concessão do benefício. Entendimento em sentido diverso implicaria negar vigência à norma que prevê os prazos extintivos, em prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DE CONCESSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (1.309.529/PR E 1.326.114/SC) E EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 626.489/SE). 1. O Tribunal de origem consignou que a pretensão de revisão do benefício concedido se submete aos preceitos do art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que, concedido o benefício antes da MP 1.523/97, que introduziu o prazo decadencial na LBPS, a fluência do prazo de 10 (dez) anos se dá a contar da vigência da medida provisória. 2. Afastar os efeitos da decadência em razão da ausência e debate de questões de fato e/ou de direito no processo administrativo de concessão do benefício é viabilizar, de forma transversa, que o segurado possa, sob o pálio de tal argumentação, promover, a qualquer tempo, discussão sobre o ato de concessão, tornando letra morta o preceito legal instituído no art. 103 da Lei 8.213/91 pela redação dada pela MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que visa salvaguardar instituto tão relevante quanto à decadência, que, ao fim e ao cabo, assim como a prescrição, intentam evitar a eternização de litígios e promover segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais. 3. Entendo que não se trata de promover "revisão" da jurisprudência do STJ, mas sim de restabelecer a efetiva eficácia da exegese dos entendimentos firmados em recurso repetitivo (1.309.529/PR e 1.326.114/SC) e em repercussão geral (RE 626.489/SE). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.589.295/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.08.2016).

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, c.c. art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0082503-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223304
AUTOR: GIZELE LOPES (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora, GIZELE LOPES, pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento do seguro-desemprego, que lhe foi indeferido porquanto haver indícios de renda em razão da condição de sócio da sociedade empresarial.

Verifica-se, no caso em questão, que a parte autora foi demitida, sem justa causa, de empresa no dia 30.06.2016. Ressalte-se, ainda, que o seu requerimento administrativo, visando à concessão do benefício de seguro-desemprego, foi indeferido em 29.07.2016 e a requerente, por sua vez, propôs a presente ação apenas em 17.08.2021. Frise-se que não é possível considerar, no caso, as datas de previsão de liberação, mas, especificamente, o momento em que houve a suposta ofensa ao direito alegado a gerar a pretensão.

Observe-se que, no caso em testilha, transcorreram mais de cinco anos entre o indeferimento do pedido e o ajuizamento da ação, o que enseja o reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERER EM JUÍZO. DECRETO 20.910/32. 1. A inexistência de prazo na Lei 7.998/90 não afasta a aplicação do prazo de cinco anos estabelecido pelo Decreto 20.910/32, regra geral para as cobranças perpetradas contra a Fazenda Pública. 2. Aplica-se o prazo de prescrição quinquenal, previsto no referido decreto, em detrimento ao previsto no Código Civil, em razão de sua especificidade e em observância ao princípio da simetria e da igualdade. 3. Passados mais de cinco anos do indeferimento administrativo de seguro-desemprego, está prescrito o direito de rediscutir o mérito do ato administrativo denegatório desse pleito (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), ou seja, o próprio fundo do direito. 4. Apelação da parte autora desprovida (Relator Juiz Federal Mark Ishyda Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 7.4.2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERER EM JUÍZO. DECRETO 20.910/32. 1. A regra do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. Aplica-se, portanto, o prazo de prescrição quinquenal, em detrimento ao previsto no Código Civil, em razão da especificidade, em observância do princípio da simetria e da igualdade. 3. Na hipótese, o ato administrativo sobre o qual se pretende anulação, ato do Subdelegado do Trabalho em Juiz de Fora que negou o pagamento de seguro-desemprego, ocorreu em 31/08/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2005 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe. 4. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0004004-51.2006.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 21/11/2018 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Possui natureza especial a regra do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. No caso dos autos, o ato administrativo que negou o pagamento de seguro-desemprego aos autores ocorreu em 03/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2006 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 0004019-20.2006.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 07/11/2019 PAG.)

Ademais, verifica-se que não houve comprovação de interposição de recurso administrativo, de modo que inexistente, na situação concreta, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo prescricional. Frise-se, por fim, que a causa de suspensão constante na Lei nº 14.010/2020 diz respeito às relações jurídicas de Direito Privado, o que decerto não é o caso.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0094195-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225663
AUTOR: MARIA FERNANDA DE JESUS DIAS (SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 27/01/2005(DIB). Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência.

De fato, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (artigo 487, II, do Código de Processo Civil), inclusive anteriormente à citação do réu (artigo 332, §1º, do CPC).

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia—se o curso do prazo de extinção.

Não há que se falar em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

A seu turno, outro argumento sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios – o momento da concessão – não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Consequentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novo prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em tela, pretendendo o autor autora a revisão da RMI de benefício concedido em data posterior à Lei 9.528/97, tem-se que a contagem do prazo de dez anos se iniciou no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (25/02/2005 – cf. arquivo 07), isto é, em 01/03/2005.

Assim, visto que o prazo decenal findou em 01/03/2015, observa-se que a decadência fulminou a pretensão revisional, dado o ajuizamento da presente ação somente em 15/09/2021.

Deve ser referido, demais disso, que, mesmo nos casos de ações revisionais se aplica o prazo decadencial, ainda que inexista comprovação de que a matéria objeto da revisão tenha sido objeto de cognição no processo administrativo que deu origem à concessão do benefício. Entendimento em sentido diverso implicaria negar vigência à norma que prevê os prazos extintivos, em prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DE CONCESSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (1.309.529/PR E 1.326.114/SC) E EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 626.489/SE). 1. O Tribunal de origem consignou que a pretensão de revisão do benefício concedido se submete aos preceitos do art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que, concedido o benefício antes da MP 1.523/97, que introduziu o prazo decadencial na LBPS, a fluência do prazo de 10 (dez) anos se dá a contar da vigência da medida provisória. 2. A fastar os efeitos da decadência em razão da ausência e debate de questões de fato e/ou de direito no processo administrativo de concessão do benefício é viabilizar, de forma transversa, que o segurado possa, sob o pálio de tal argumentação, promover, a qualquer tempo, discussão sobre o ato de concessão, tornando letra morta o preceito legal instituído no art. 103 da Lei 8.213/91 pela redação dada pela MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que visa salvaguardar instituto tão relevante quanto à decadência, que, ao fim e ao cabo, assim como a prescrição, intentam evitar a eternização de litígios e promover segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais. 3. Entendo que não se trata de promover "revisão" da jurisprudência do STJ, mas sim de restabelecer a efetiva eficácia da exegese dos entendimentos firmados em recurso repetitivo (1.309.529/PR e 1.326.114/SC) e em repercussão geral (RE 626.489/SE). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.589.295/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.08.2016).

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, c.c. art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0069061-03.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225887
AUTOR: PAULO CARVALHO (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

A CAIXA deverá comprovar o cumprimento do acordo nos autos, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053318-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225574
AUTOR: VANILTON GOMES DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

0008353-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222835
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DO VALE (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 53/54: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não consta no título executivo transitado em julgado a determinação de averbação no CNIS do período reconhecido, tendo o INSS procedido à averbação no seu sistema informatizado.

Desta forma, o pedido de averbação no CNIS deverá ser apresentado diretamente na esfera administrativa ou, se o caso, em ação judicial própria.

Por fim, ante o cumprimento da condenação imposta nesta ação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074259-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223109
AUTOR: VALERIA SAS (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027841-59.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225405
AUTOR: CASSIA CRISTINA APARECIDA FERRAZ (SP422589 - LEONARDO ALVES BEZERRA)
RÉU: CAIXA LOTERIAS S.A (- CAIXA LOTERIAS S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020371-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225093
AUTOR: ITAMARIA FERREIRA FRANCA (SP409993 - RENATO LOPES DE ANDRADE)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

0042701-65.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226592
AUTOR: OSVALDINA GONCALVES DE SOUZA (SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA, SP447569 - KATHLEEN TURNER SANTOS SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047121-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225222
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DE LIMA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009036-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225364
AUTOR: OTACILIO SEVERINO BARBOSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039461-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226604
AUTOR: ANTONIA ALVES VIEIRA (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO)
RÉU: GEOVANA ALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061510-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224882
AUTOR: ELIANE HELENA MOCO (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007446-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225876
AUTOR: CHARLES SOARES DA FONSECA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045870-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225224
AUTOR: MARTA ALVES DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045615-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225225
AUTOR: ROSALINA APARECIDA VIEIRA DO VALE FREIRIA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024241-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224896
AUTOR: JASIEL BOM DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011416-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224906
AUTOR: NOEME ASSIS LEBRAO (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP397237 - SABRINA VITORIA MAGALHÃES DE MOURA, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018450-80.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225096
AUTOR: MARIA BERTINA LOURENCO DA SILVA (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA, SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021464-72.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225476
AUTOR: FRANCISCO ERIVOMAR TORRES DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033693-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225468
AUTOR: MARIA NILDA SANTOS DO NASCIMENTO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001620-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225880
AUTOR: REGINA RODRIGUES LOPES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048515-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225261
AUTOR: VITA MARIA GOMES (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021756-57.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224898
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034727-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225467
AUTOR: JOSE CARLOS MEIRA MARINHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032596-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225402
AUTOR: GUSTAVO SILVA DA CRUZ (SP339677 - GUILHERME BADRA)
RÉU: TATIANA APARECIDA DE SENA (SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009735-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225112
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020266-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224899
AUTOR: INGRID DE ABREU GOMES (SP277193 - ÉRICA MARTINS NUNES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0046285-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225264
AUTOR: ANDREA CECILIATO VASQUES (SP128301 - RENATA LUCIANA MORAES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0049596-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225221
AUTOR: SENOVAL BATISTA LOPES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029468-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225472
AUTOR: MARIA JOSE SPAGLIARE GRACIOLI (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE, SP434535 - INGRID ELLEN DE MELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036715-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226585
AUTOR: SIMONE DINIS BARBOSA DA SILVA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020719-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225092
AUTOR: JOSE WILSON NOGUEIRA LOURENCO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051648-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225258
AUTOR: ISLANDS RIBEIRO VAZ JUNIOR (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S A (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA) (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA , SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

0018642-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224900
AUTOR: ANTONIO NUNES DUARTE (SP355380 - MARCOS ALVES DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014881-71.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225102
AUTOR: CELIA REGINA REQUENA BAEZ (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002171-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225365
AUTOR: MARIA DEMARICCI DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025403-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225406
AUTOR: CLAUDIA LIMA DA SILVA SANTOS (SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020763-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225409
AUTOR: ANDREIA MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017301-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224901
AUTOR: MARIA GIRLENE DA SILVA SOUSA (SP384350 - ANDRE DE SOUZA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009507-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225363
AUTOR: MARCELO MARTINS (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047235-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225263
AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA PUCCI SILVA (SP282567 - ÉRICA BORDINI DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044442-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225265
AUTOR: MARLI FARIAS DE SANTANA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011847-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225110
AUTOR: EDSON FACIOLI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012985-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225109
AUTOR: JOELMA AMORIM LELLIS DE SOUZA (SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014893-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225101
AUTOR: ADRIANA NEVES DE SOUZA (SP443239 - DOUGLAS MATA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013869-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225106
AUTOR: RITA DE CASSIA VENANCIO BRANDAO (SP421202 - KAUÊ AUGUSTO DA COSTA GOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017126-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225098
AUTOR: JURANDIR MOREIRA DE LIMA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020761-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225410
AUTOR: WILLIAM FREITAS DOS SANTOS (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) CARMEM BARBOSA DOS ANJOS (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032307-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225469
AUTOR: DIRCEU AZEVEDO SOBRINHO - FALECIDO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) VALCILENE CAPONI DE AZEVEDO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) DIRCEU AZEVEDO SOBRINHO - FALECIDO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017903-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225097
AUTOR: VALERIA MORINE NAGY (SP430979 - TAIS PACHECO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016488-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225100
AUTOR: JOSE MARCOS MORANDI (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013925-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225104
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030614-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225471
AUTOR: EDEMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026129-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224895
AUTOR: LENILDO DA SILVA MELO (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050097-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225260
AUTOR: CASSIO KUROBA GUIYOTOKO (SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016846-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225099
AUTOR: HAROLDO COSTA JACINTO (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030601-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225404
AUTOR: RENATA DA SILVA GOMES (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES, SP267456 - HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013940-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225103
AUTOR: LAURO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041214-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224887
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS DE SOUZA (SP412043 - FILIPE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005918-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224910
AUTOR: EDUARDO DE ALVARENGA GOMES (SP396855 - ROBERTA RONDON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044645-05.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225228
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: MARCELY SOUZA VALU GEOVANNA SOUZA VALU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009924-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225111
AUTOR: DANIELE BEZERRA SANTOS (SP351829 - DANIELE BEZERRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053592-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225256
AUTOR: GETULIO VARGAS GARCEZ DE AGUIAR (SP344866 - TIAGO MEDES PASLANDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021176-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225408
AUTOR: RENATA DA SILVA ZAPATA (SP416460 - NICLEIDE ALEXANDRE DE FREITAS CARDOSO MONTREZOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028689-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224894
AUTOR: PEDRO JOAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013909-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225105
AUTOR: ALINE DA SILVA SOUZA (SP393288 - GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023053-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225475
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA SANCHES (SP368710 - PALLOMA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013361-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225107
AUTOR: AGNALDO ASSALVI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023562-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224897
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: DEBORA MOREIRA DOS SANTOS DIEGO MOREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021402-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225477
AUTOR: EDILSON BISPO DOS SANTOS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044951-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225227
AUTOR: JOAO MOREIRA SOBRINHO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006735-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225877
AUTOR: EDSON BERNARDINO DE ANDRADE (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046629-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225431
AUTOR: JACIRA NUNES (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral do acordo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031519-05.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224922
AUTOR: LILIAN FERNANDES DE ALMEIDA (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA, SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-41.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222892
AUTOR: ANA CAROLINE DUARTE CAVALCANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046435-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222874
AUTOR: JUAN MATHEUS DE BRITO SOUSA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049699-49.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222872
AUTOR: CELIA HELENA DE TORRE (SP434956 - GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017471-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225135
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS FILHO (SP358364 - NAOR EUFLAUSINO VICTURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051683-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226431
AUTOR: ELAINE ROBERTA SIMAO LOPES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional que condene a CEF a lhe indenizar valor relativo ao seguro DPVAT.

Em sua peça defensiva, a Caixa Econômica Federal informou que foi recebido laudo conclusivo sobre a perícia e o pedido 1210041353 resultou em deferimento, com o crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 2.531,25.

Instada a se manifestar, a parte demandante, em 17.09.2021, formulou pedido de renúncia.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na presente ação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078123-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301215850
AUTOR: ESTHER MORTARI KLANN (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013211-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225653
AUTOR: IZABEL SOARES DE OLIVEIRA (SP407788 - ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0050193-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225600
AUTOR: SILVIA SCANAVACCA (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0034477-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301218426
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta MARIA RODRIGUES DOS SANTOS tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, João Soares de Oliveira, ocorrido em 31 de outubro de 2020. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 11 de novembro de 2020 (DER), foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 21/200.061.240-1).

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º).

Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Acerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais – atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo – e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Brito, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserta na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor João Soares de Oliveira ter recebido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito (NB 105.762.301-3), nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, conforme se verifica do relatório CNIS (fl. 05 do ev. 08).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

As testemunhas ouvidas corroboram a alegações da Autora, confirmando a união havida há quarenta anos, com residência no mesmo endereço e convivência conjugal pública.

Em seu depoimento pessoal, a Autora MARIA RODRIGUES DOS SANTOS conviveu com João Soares de Oliveira por 40 anos. Conheceu-o no serviço e ele era separado. Tiveram um filho, com 39 anos, chamado Fábio. Ele teve 4 anos do relacionamento anterior. Foram morar juntos em 1981. Sempre moraram no mesmo endereço, Rua Evaldo Loureiro, 205, Vila Boim, São Paulo. A Autora trabalha em casa. Em março do ano passado sentiu uma dor nas costas, tinha água no pulmão. Quando foi drenar a água constaram que tinha câncer no pulmão. Foi levado para o hospital Savali na Mooca, onde ficou por 15 dias. Ele foi enterrado no Cemitério do Curuçá, em Santo André.

A testemunha MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS afirmou que conhece João há 35 anos. Conhecia da rua, mora de frente. Rua Evaldo Loureiro, Vilaboim. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Tiveram um filho, chamado Fábio. Ele trabalhava de motorista em transportadora. A Autora é do lar. A casa é dela, porque ela é filha única, mas está no nome do pai dela. João faleceu de câncer no pulmão. Ele morreu rápido, descobriu já começou o tratamento, uns 8 meses mais ou menos. Ele foi velado e enterrado no Cemitério do Curuçá.

A testemunha CELI MEIRA DOS SANTOS BODA afirmou que conhecia João porque mora em frente da casa dele. Mora no local há cerca de 30 anos. Eles moravam juntos. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Nunca se separaram. Viveram juntos por mais de 40 anos. Ele era motorista de caminhão, de transportadora. A Autora nunca trabalhou. Ele faleceu de câncer de pulmão. Quando descobriu faleceu de 7 a 8 meses depois. Ele foi enterrado no Curuçá, em Santo André. Tiveram um filho, mas ele tinha quatro e ela também. O filho comum se chama Fábio, que tem 38 ou 39 anos.

Desataca-se, ainda, a prova documental anexada ao processo administrativo e documentos subsequentes, oportunidade em que a Autora apresentou fotografias, comprovantes de endereço comum e conta corrente conjunta, bem como declaração de união estável firmada pelo casal e testemunhas, com firma reconhecida. Frise-se, ainda, que há referência à união estável na certidão de óbito do segurado instituidor.

Com base na análise conjunta das provas testemunhal e documental, reputa-se suficientemente comprovada a união estável entre a demandante e o falecido, por prazo superior a dois anos - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Presume-se, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao segurado, ex vi do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

No caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e contando a beneficiária com mais de 44 anos de idade na data do óbito do segurado, a Autora faria jus a pensão vitalícia, haja vista o disposto no artigo 74, II e artigo 77, § 2º, V, "c", item 2, da Lei 8.213/91 (com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64/2014).

Todavia, segundo constatado pela Contadoria judicial, a demandante recebe pensão por morte instituída por seu cônjuge, José Alves dos Santos, desde 08/09/2001, no valor de um salário mínimo (NB 21/124.392.991-7). Assim, tendo em vista que o benefício titularizado e a pensão ora requerida não podem ser cumulados, inviável o acolhimento do pedido inicial, nos termos do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Frise-se ainda que ambas as pensões consubstanciam renda de um salário mínimo, não havendo prejuízo à demandante, portanto, com a manutenção do benefício NB 21/124.392.991-7.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085882-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224637
AUTOR: MARIA JOSE NUNES SILVA DE SOUSA (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010352-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225416
AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 17/09/2021 (arquivo 33/34), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº.13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Ademais, indefiro o postulado no dia 17/09/2021 (arq.mov.33/34), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos semelhantes àqueles apresentados já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Ademais o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/633.346.254-7, cujo requerimento ocorreu em 11/05/2020 e o ajuizamento da presente ação em 16/03/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar

a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Arcos Dourados Comercio de Alimentos, desde 03/06/2019 (arquivo 06).

Acostado o processo administrativo (arquivo 06), bem como a data da DER 11/05/2020, NB-31/633.346.254-7(arquivo 02; fl.09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 16/11/2020 (arquivo 22): “Trata-se de periciando com 21 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de estoquista e atendente de restaurante. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional desde 03/06/2019 na “Arcos Dourados Comércio de Alimentos S.A. – (franquia do Mac Donalds)”, como atendente de restaurante. Informa que está afastado do trabalho desde 01/10/2020. Foi caracterizado apresentar obesidade (Índice de massa corporal de 40,57 kg/m² - saudável de 20 a 25 Kg/m²) e asma brônquica. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças, exceto obesidade universal. Consta afastamento do trabalho por enquadramento em grupo de risco para a doença COVID 19, mas encaminhamento para a Previdência Social, com solicitação de benefício por incapacidade temporária. (...) Isto posto, não se estabelece que o periciando apresente incapacidade para exercer a função, ou mesmo que houvesse situação de risco que recomendasse o seu afastamento do exercício da função habitual. Em relação a pertencer ao grupo de risco, do ponto de vista médico, e de políticas públicas vigentes, não é equivalente a afastamento do trabalho e implementação de benefício previdenciário por incapacidade temporária. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde do periciando, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do

periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044102-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222104
AUTOR: ALDINEI PEREIRA DA SILVA (SP341787 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publicada e Registrada nesta data. Int.

0010834-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225456
AUTOR: CLARA FREIRE DE LUCENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 16/09/2021 (arquivo 21), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a preferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/633.058.774-8, cuja cessação ocorreu em 10/03/2021 e o ajuizamento da presente ação em 18/03/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/633058748, no período de 14/12/2020 a 10/03/2021 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DCB 10/03/2021, NB-31/633.058.774-8 (arquivo 02; fl. 17).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 13/08/2021 (arquivo 17): “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem K 102, A fecções inflamatórias dos maxilares; K 103, A lveolite maxilar; K 108, Outras doenças especificadas dos maxilares; J348, Outros transtornos especificados do nariz e dos seios paranasais; J450, Asma predominantemente alérgica; INSS; I831, Varizes dos membros inferiores com inflamação; I839, Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação; I830, Varizes dos membros inferiores com úlcera; M650, Abscesso da bainha tendínea; K469, Hérnia abdominal não especificada, sem obstrução ou gangrena; M773, Esporão do calcâneo; M755, Bursite do ombro; M658, Outras sinovites e tenossinovites; M750, Capsulite adesiva do ombro; M796, Dor em membro; M650, Abscesso da bainha tendínea; M659, Sinovite e tenossinovite não especificadas; M255, Dor articular; F410, Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]; F332, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; K081, Perda de dentes devida a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas. Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que estava em tratamento dentário e, em 13/11/2020 foi submetida à extração de um dente e acabou ficando um furo no seio maxilar. Foram feitas cinco cirurgias e continua furado – sic. A o ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque trabalha falando e o seu seio maxilar está com um furo desde novembro de 2020 e, por causa disso, vive se engasgando – sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram e parte os eventos narrados, incluindo a comunicação buco-sinusal, no entanto, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque a simples existência da comunicação não implica incapacidade de per se (o que pode, eventualmente, resultar em incapacidade são as complicações dessa condição, como, por exemplo, dificuldade para fala devido à abertura da infra-estrutura e processos infecciosos de monta). Ora, no caso concreto, observo fala normal e ausência de sinais infecciosos bacterianos de monta. Ainda, a própria abertura da comunicação facilita a drenagem das secreções e não há comprovação do referido risco aumentado pelo COVID-19 (é importante salientar que mesmo a ASMA já foi descartada como fator de risco para o COVID-19). Também, não apresenta nenhum exame objetivo recente que demonstre alterações de monta que sejam francamente incapacitantes. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição preservada, boa capacidade de comunicação e de deambulação, musculatura eutrófica, força proporcional, amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora adequada e ausência de repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o trabalho. Desse modo, concluo que não foi comprovada incapacidade atual para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente. Conclusão 1-Não foi comprovada incapacidade atual para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017839-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222990
AUTOR: DELI MASCARENHAS PIRES JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Concedo a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquive-m-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016638-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226630
AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA ARAUJO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008276-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226535
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015434-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226644
AUTOR: JOSE ROBERTO CONDE (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017881-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226329
AUTOR: ERNESTO ARAUJO DE SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014291-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226331
AUTOR: MARIO REIS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010419-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225839
AUTOR: ATASSIO ALVES DOS PASSOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020949-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225846
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028272-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223042
AUTOR: MARIA ROSALINA CAMPOS DE BRITO (SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037637-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224684
AUTOR: ZULEIDE SIQUEIRA (SP367941 - DEBORA MAI DE CASTRO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016174-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223026
AUTOR: GERACINA VERISSIMO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021307-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225398
AUTOR: JOSE VIEIRA DO VALE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0033477-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225478
AUTOR: JOSE LEONES DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Publicada e registrada nesta data.
Int.

0011187-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225384
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. Cumpra-se.

0008354-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225181
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051854-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225351
AUTOR: WESLEY APARECIDO COUTINHO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049132-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301192305
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO FORTE (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: COMERCIAL LEAO XIII LTDA (SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233984 - TATIANA BRAUN DE MATTOS) (SP233984 - TATIANA BRAUN DE MATTOS, SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) COMERCIAL LEAO XIII LTDA (SP216172 - ERIKA IKEDA TAKAHASHI)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ALEXANDRE ROBERTO FORTE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de CASA LOTÉRICA LEÃO XIII, objetivando a indenização em danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Alega, em síntese, que em 08/09/2020 realizou o pagamento de boleto bancário na Casa Lotérica, no valor de R\$ 419,59; com finalidade de efetivar a compra de vidros encomendado, que seriam utilizados para a instalação a pedido de um cliente. Após fazer o pagamento do boleto, recebeu comprovante emitido pela Casa Lotérica, contudo, ao tentar retirar os vidros na fornecedora (“Divibras”), foi informado que ainda não constava o pagamento, o que causou constrangimento perante o fornecedor e seu cliente.

Citada, a Caixa apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (anexo nº 19).

A corré apresentou contestação no anexo nº 31/32.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, §2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem

atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

A questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

Ressalta-se que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

A questão colocada nestes autos diz respeito à existência de responsabilidade dos réus em relação aos danos alegadamente sofridos pela autora.

Neste sentido, com relação às instituições bancárias, é imprescindível saber se houve vício na prestação de serviço. No caso da CEF, por ser responsável pelo credenciamento dos agentes lotéricos, os quais, em seu nome, prestam serviços bancários.

A parte autora apresentou os seguintes documentos no anexo nº 02:

- boleto de pagamento com vencimento em 28/09/2020 e respectivo comprovante, com data de 08/09/2020 (fl. 07);

- mensagem eletrônica solicitando informações sobre o pagamento, com data de 30/09/2020 (fl. 06);

- mensagens sobre a disponibilização do pagamento e envio de comprovantes para procedimentos respectivos (fls. 09/12);

A parte autora apresentou mensagem eletrônica enviada pela empresa “Divibras Distribuidora de Vidros Brasil”, informando que os pedidos efetuados pelo autor estavam no setor financeiro aguardando a confirmação de pagamento para finalização e encaminhamento para produção (anexo nº 24).

Pelo conjunto probatório acima descrito, é possível notar que o boleto apresenta os dados da empresa Divibras Distribuidora de Vidros Brasil. O documento mencionado consta também do anexo nº 28. No comprovante emitido pela lotérica, é possível constatar que o código digitável é o mesmo indicado no boleto, com anotação de “arrecadado em contingência” ao final da folha. O boleto de pagamento aponta como emissor o Banco Bradesco e como beneficiária a empresa “Divibras” (fl. 04).

Por outro lado, é certo que a instituição financeira responsável pela emissão do boleto destinado ao pagamento, deve fornecer a segurança necessária aos dados que lhe foram confiados, inerentes à execução do serviço.

A corré Lotérica Leão XII alegou à fl. 04 do anexo nº 31 que o valor, após acolhido, foi repassado para a Caixa Econômica Federal que, por sua vez, tentou a compensação do título junto ao Banco Bradesco, que se recusou a efetivar o pagamento (compensação), alegando estar o título divergente com a Base Centralizada. O valor foi devolvido à Caixa, que promoveu a devolução ao autor à título de reembolso/ressarcimento. A corré relatou, ainda, que não foi procurada pelo autor para esclarecimentos.

O documento de fl. 13, do anexo nº 19, denota que houve depósito na conta do autor, com data de 08/10/2020. O documento de fl. 03 do anexo nº 28 apresenta declaração de devolução do valor, assinado, datado de 08/10/2020. No referido documento consta que o valor foi devolvido pelo “Banco 237 em 09/09/2020”.

A CEF, conforme já observado, é a responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários. Nesta condição, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por seus agentes, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal.

No caso, não restou comprovado nenhum equívoco de orientação por parte de funcionários da CEF ou da agência lotérica, em razão do qual fosse inspirada ao autor a convicção de que teria havido ato ilícito ou falha por parte da Caixa, por atuação da lotérica. Ao contrário, na hipótese dos autos, pouco se poderia ter feito, uma vez que a transação/pagamento ocorreu de forma regular, vale dizer, com os dados da beneficiária indicados no boleto.

Diante do acima exposto, não há que se falar em dano moral.

Segundo os ensinamentos de Cavalieri, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

Desta forma, acrescente que embora a situação vivenciada tenha causado aborrecimento ao autor, não restou configurada a falha na prestação do serviço pela parte ré, a ensejar a pretendida indenização.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P.R.I.

0014163-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223303
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS REIS (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, concedo a prioridade na tramitação processual.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023675-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225434
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA CASTRO (SP426415 - IGOR EMANUEL MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade permanente formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016246-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223724
AUTOR: ANA LIDIA PEREIRA DE LIMA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009758-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223700
AUTOR: EMILLY KAMILLY MATIAS PEREIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036072-41.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223749
AUTOR: ANTONIO DONISETE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0041445-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223316
AUTOR: RAMIRO MARTINHO MARCAL (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010607-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223337
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013543-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223335
AUTOR: CLEIDE DA SILVA MOREIRA (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015899-93.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223334
AUTOR: MARISELIA RODRIGUES DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020143-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223333
AUTOR: SIMONE DE SOUZA VALE (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010587-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223338
AUTOR: ANDERSON ROGERIO DE MORAES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015185-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223309
AUTOR: PATRICIA SILVA COSTA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071998-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225891
AUTOR: AMANDA CAROLINA DE JESUS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049812-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226569
AUTOR: BETANIA GOMES DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

(a) em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente; e
(b) em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, resolvo o mérito e julgo improcedente o pleito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034376-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225382
AUTOR: JOSENEIDE FONSECA EVANGELISTA (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035007-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226718
AUTOR: MONICA SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014455-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226708
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA FERNANDEZ (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008086-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225500
AUTOR: JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010401-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225650
AUTOR: LUCIVANIA BUFFON (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0014349-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222457
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009627-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225399
AUTOR: RENILDO PRAZERES BARBOSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003393-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301220364
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA YAMATO (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA YAMATO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016854-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225022
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA (SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO)
RÉU: SAMUEL OLIVEIRA MODESTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intime-m-se.

0007216-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226488
AUTOR: NAYANE CRISTINA PASSOS VITORIO (SP438801 - SARA HERRERA CANCIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042500-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226628
AUTOR: ROSEMEIRE VENANCIO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045676-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225287
AUTOR: DARCI ALVES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030033-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225440
AUTOR: MARIA MERES GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063829-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301190033
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ, SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0023778-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301190625

AUTOR: ALINE BATISTA DA SILVA (SP247075 - EMERSON DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ALINE BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a procedente, determinando a restituição em dobro do valor objeto de operação bancária não realizada, totalizando R\$ 16.844,52, bem como a indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Citada, a CEF apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (anexo nº 16).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Alega a Autora que na data de 26/04/2021 realizou uma TED no valor de R\$ 8.400,00, com taxa de R\$ 22,66, totalizando R\$ 8.422,66 em favor de Luiz Henrique Lucas Ferreira, perante o Banco Bradesco, agência 1384, c/c 1000642-2.

Relata, no entanto, que referido valor não foi creditado na conta beneficiária, nem tão pouco devolvido a sua conta bancária, e que após procurar a agência não teve seu problema resolvido.

Pretende a restituição em dobro do valor transferido, totalizando R\$ 16.844,52, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, §2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse diapasão, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Destaca-se que a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade advém do risco do empreendimento. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal

responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1199782/PR, 2ª Seção, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 12/09/2011).

Ressalta-se, entretanto, que a responsabilização do agente financeiro será afastada na hipótese de comprovação de inexistência de defeito do serviço ou quando constatada a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do art. 14 do CDC.

A parte autora instruiu seu pedido com os seguintes documentos (fls. 14/17):

- documento de transferência bancária;

- extrato do destinatário.

A Caixa, por sua vez, informou que o valor foi restituído e apresentou tela de consulta.

Com efeito, não restou efetivamente demonstrado o motivo que levou à situação narrada. Por outro lado, a tela do sistema informatizado apresentada pela ré denota a devolução do valor em 26/04/2021 (fl. 15 do anexo nº 16).

A CEF alega que foi efetuada a devolução antes mesmo do ajuizamento da ação. A autora, por sua vez, relata que a operação bancária não se realizou no momento devido e que ficou por determinado período sem o valor em sua conta.

Não há, portanto que se falar em devolução de valores em dobro, eis que não está a situação enquadrada no art. 42 do CDC.

Desta forma, quanto ao pedido de devolução do valor, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Com relação ao dano moral, no que concerne ao pedido de dano moral, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Todavia, não verifico, no caso, que a situação apresentada seja passível de indenização por danos morais. Desta forma, não vislumbro a configuração de abalo moral. Não há dúvida de que a situação tenha causado aborrecimento à parte autora, entretanto, não pode ser considerado como ensejador de dano moral indenizável.

A propósito:

“(…) É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. (...)”

(STJ, AREsp 434901, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/04/2014).

Ante o exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de restituição do valor, nos termos do art. 485, do CPC;

(ii) com relação ao pedido de dano moral, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0031231-03.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301220537

AUTOR: JUDITE VALDIVINO (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0018354-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226627

AUTOR: GRACE CAROLINA NASCIMENTO BEZERRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012666-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226525

AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

A autora ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06 a objetivando a condenação do réu em danos morais.

O réu apresentou contestação (anexo 17).

DECIDO.

A preliminar invocada pelo réu, no caso, se refere ao mérito da lide e com ele será analisada.

Em breve síntese, alega a autora que, diante de problemas pessoais, foi atendida pela Sra. Natércia, psicóloga do Conselho e que, no curso de seu atendimento, grave faltas funcionais ocorreram, assim como abusos e outras faltas éticas. Narra, ainda, que em virtude do ocorrido a sua condição mental restou prejudicada, causando quadro clínico de depressão e ansiedade generalizada.

Prossegue a Autora afirmando que noticiou estes fatos perante este a Autarquia, mas, que diversas postergações ocorreram, sentindo-se lesada.

A autora argumenta que compete a um órgão fiscalizador de classe profissional, proteger a sociedade dos profissionais vinculados a ela e, principalmente, que sua omissão causa sérios danos a coletividade ao permitir que profissionais que se dizem psicólogos são procurados, muitas das vezes, para salvar vidas.

Entende que a omissão da ré em seu dever fiscalizador deve ser punida, em virtude da omissão ocorrida.

O pedido é improcedente.

O direito à indenização por danos materiais e morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano (material ou moral) e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Com efeito, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, por sua vez, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente (artigo 186 do Código Civil de 2002).

No caso dos autos, da análise dos documentos anexados, não se constata nexo de causalidade entre a conduta da autora e o dano alegado.

Ademais, não restou comprovado que o procedimento tenha seguido sem as etapas exigidas, tampouco que não tenha sido oportunizada defesa, ou qualquer outro vício.

Desta feita, ausente qualquer ato ilícito por parte do Conselho, é indevido o pagamento de qualquer indenização ao autor, seja por danos materiais, seja por danos morais, sendo de rigor a IMPROCEDÊNCIA de todos os pedidos contidos na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0009001-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222902
AUTOR: REGIANE LETICIA ALCARAZ ORTA (SP426704 - JULIANA CRISTINE GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003141-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301219089
AUTOR: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Diante da manifestação da parte autora, de firo os benefícios da Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0011861-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223389
AUTOR: JOAO SALES DE ARAUJO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011417-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225504
AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA ALMEIDA (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002131-03.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225516
AUTOR: ETELVINO JOSE DE ANDRADE (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0036916-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225584
AUTOR: NEUZA DE SOUZA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014075-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226489
AUTOR: JOSEILDA ROBERTA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0008371-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223082
AUTOR: ALDERICO GONCALVES DE JESUS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009218-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223100
AUTOR: JOSE RAFAEL DE ALMEIDA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004678-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301216679
AUTOR: MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036896-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224944
AUTOR: CAROLINE FIGUEIREDO MARTINS (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

5004695-30.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225267
AUTOR: ADEMIR GONCALVES SANTOS (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0015943-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223274
AUTOR: RICARDO DAVID DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016281-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223271
AUTOR: PEDRO MESSIAS DOS SANTOS NETO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016061-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223264
AUTOR: MARCIO BEZERRA PEREIRA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012384-50.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225051
AUTOR: ELOA VITORIA SANTOS SILVA (SP308937 - IURE PONTES VIEIRA, SP332049 - IANE PONTES VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0021404-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223028
AUTOR: MARCOS LORENZZO TEGANI NOGUEIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014515-95.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225669
AUTOR: EROTIDES CHAGAS FREDERICO (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

0002423-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226378
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SANTOS SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SOLANGE APARECIDA SANTOS SOUZA.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017645-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225288
AUTOR: MARIA VILMA DA CRUZ SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/705.134.567-3 em favor da parte autora, desde

13.05.2020 (dia seguinte à cessação indevida), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.195,28 em 08.2021.

Em razão da proximidade da data de cessação indicada pela perícia judicial (21.11.2021), o benefício deverá ser mantido até que a recuperação da capacidade laborativa da autora seja constatada, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS, no momento da concessão do benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 20.956,97, atualizado até 09.2021.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0015389-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222468
AUTOR: ELENICE NASCIMENTO FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas de auxílio por incapacidade temporária vencidas no período de 10/10/2020 a 08/11/2020, que totalizam R\$ 1.500,33, atualizadas até setembro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0066730-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301190579
AUTOR: EVELYN KEZIA AMARAL DA SILVA BELOTTO (SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o reconhecimento da inexistência do Imposto de Importação referente às mercadorias adquiridas objeto dos autos, bem como a liberação das mercadorias.

A União Federal apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido (anexo nº 14).

A ECT apresentou contestação (anexo nº 28).

A tutela foi deferida para determinar a liberação da mercadoria (anexo nº 5).

DECIDO.

No mais, constato que estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A tributação das remessas postais internacionais foi delineada Decreto-Lei n. 1.804/80, cuja redação, ao dispor acerca do Regime de Tributação Simplificada, estabeleceu:

Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Por sua vez, a Portaria MF 156/99, dispõe:

Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Na mesma linha, a IN SRF 096/99, em seu art. 2º, estabeleceu:

Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Note-se que o Decreto-Lei n. 1.804/80, no seu artigo 2º, II, determinou que as remessas de até cem dólares seriam isentas do imposto de importação quando destinadas a pessoas físicas. Por palavras outras, estabeleceu duas condicionantes, uma de caráter objetivo: critério quantitativo (de até cem dólares) e, de outro lado, um aspecto subjetivo, a saber: natureza jurídica do destinatário: pessoa física. Mas não exigiu qualquer condicionante em relação ao remetente.

Contudo, a Portaria MF n. 156/99 e a IN SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas.

Neste particular, percebe-se que a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, extrapolou os quadrantes da lei. Isso porque o Decreto-Lei n. 1.804/80, não impôs qualquer restrição em relação à condição de pessoa física do remetente.

Ora, se os atos normativos haurem seu fundamento de validade no Decreto-lei n. 1.084/80, tanto a Portaria MF nº 156/99 quanto a IN SRF 096/99 não poderiam ser assimétricas aos limites da lei, máxime quando no campo tributário vige o princípio da legalidade estrita, segundo o qual todos os critérios compositivos da regra matriz de incidência devem ser reproduzidos, *ipsis litteris*, em normas infralegais.

Confira-se o seguinte precedente haurido do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO NORMATIVO QUE EXTRAPOLA O CONTEÚDO DA LEI A QUE VISA COMPLEMENTAR. 1. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de "lei no seu sentido estrito". 2. A fonte primária do direito tributário é a "lei" porquanto dominado esse ramo pelo "princípio da legalidade" segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 3. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equiparase à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. (...)." (Excerto de STJ, RESP 200200798915, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/12/2002, p. 345, Unânime) (sem grifos no original).

Portanto, tanto a Portaria MF n. 156/99, quanto a IN SRF 096/99 estão acoimadas de ilegalidade neste aspecto.

O artigo 153, § 1º, da Constituição Federal determina:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Com efeito, o artigo 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80, ao atribuir competência ao Ministério da Fazenda para fixar as alíquotas especiais, bem como sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens de valor de até cem dólares norte americanos, não foi dissonante com o texto constitucional. Ao revés, a sua literalidade normativa foi recepcionada pela Constituição Federal.

No caso, não se trata de questão afeta à alíquota, mas ao limite do quantitativo de US\$ 100 (cem dólares), previsto no inciso II do artigo 2º do referido Decreto. Portanto, a questão consiste em saber se a Portaria MF n. 156/99 e a IN SRF 096/99 poderiam diminuir o valor de US\$ 100 (cem dólares) para US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

Nesta perspectiva, o texto do Decreto-Lei n. 1.084/80 prescreve:

Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei [...] poderá:

[...]

II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor DE ATÉ cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Isso significa que ao Ministério da Fazenda foi atribuído o poder discricionário para que, em função da natureza regulatória do Imposto de Importação, pudesse modular o valor de isenção até o limite de US\$ 100 (cem dólares). Ora, se pode dispor sobre isenção de até cem dólares, pode, sim, tratar de isenção abaixo desse patamar, até por interpretação gramatical e lógica e, aqui, em função da própria natureza do tributo. E mais, se é tributo extrafiscal, tendo por finalidade alterar o comportamento do contribuinte, seja elevando ou diminuindo a alíquota dentro do limite da lei, seria absolutamente incongruente estabelecer valor fixo.

Em síntese, a interpretação literal, per se, não diz que o valor de isenção é invariável e inflexível a cem dólares. Mas, ao contrário, estabeleceu apenas um limite que, por evidência, pode ser reduzido. A preposição "ATE", contida no fraseado, diz respeito ao patamar/limite acerca do poder discricionário do Ministério da Fazenda (limite de competência), e só. Mas em nenhum momento impede a redução desse montante, até porque não teria lógica a lei estipular regra de delegação normativa se o valor fosse fixo, sem possibilidade de ser flexível.

Ademais, haveria ilegalidade se os atos infralegais tratassem de isenção acima desse valor, mas não na fixação de montante inferior, como no caso. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na Portaria MF n. 156/99, bem como na IN SRF 096/99 em relação ao patamar de isenção.

De toda forma, curvo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5027788-92.2014.4.04.7200, em 20.07.2016, assim consignado:

"O Decreto-Lei nº 1.804/1980 ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público".

Assim, considerando que o requerente é pessoa física e busca a isenção do imposto de importação incidente sobre mercadorias com valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), tal postulação encontra amparo na legislação em análise.

No caso dos autos, contudo, a União reconheceu a procedência do pedido.

Dessa forma, a parte autora faz jus à isenção do Imposto de Importação concernente às compras realizadas e documentadas nestes autos.

Saliento inicialmente que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - ECT não tem legitimidade passiva ad causam quanto à questão relativa à isenção do Imposto de Importação. Logo, a ECT não é protagonista da relação jurídico tributária, mas mero agente executor da determinação legal.

Remanesce, entretanto, a sua legitimidade quanto ao pedido de devolução da taxa de despacho postal e taxa de armazenamento, no importe de R\$ 12,00.

A Lei n. 6.538/78, no seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que: "O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil".

O Brasil é signatário da Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), a qual prevê a cobrança pelo serviço de Despacho Postal.

O art. 20, item 3, da Convenção prevê que:

"Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada por todos os objetos declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direitos aduaneiros [...]"

No mais, o artigo 25 do Decreto nº 1.789, de 12 de Janeiro de 1996, dispõe:

Art 25. À Administração Postal compete:

[...]

IV - a guarda e o manuseio das remessas;

Assim, a EBCT atua como depositária de uma remessa postal, responsabilizando-se pela segurança do bem até a entrega final ao destinatário. Ou seja, desde o recebimento da mercadoria, informação de chegada ao destinatário e efetiva entrega/retirada por este último, a EBCT responde pela integridade da mercadoria importada, sendo perfeitamente possível a cobrança do valor ora questionado, justamente por se tratar de uma contraprestação pelo serviço prestado (taxa). Desta forma, tenho que a taxa de despacho e armazenamento, cobrada pela ECT, possui fundamento legal (conforme acima analisado), além de necessária para a viabilidade da prestação do serviço adicional de guarda e manuseio das remessas internacionais.

Diante do exposto:

a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de isenção do imposto de importação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil em face da UNIÃO com relação à isenção do Imposto de Importação concernente às compras objetos destes autos, confirmando a tutela deferida.

b) com relação ao pedido remanescente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à EBCT, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033979-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225120
AUTOR: IZABEL ALVES SENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer a atividade especial de 02/03/1987 a 31/03/1988, de 01/12/1988 a 27/07/1989, de 19/09/1989 a 21/11/1990, de 23/02/1991 a 02/12/1993, de 01/06/1994 a 29/08/1994, de 29/09/1994 a 31/10/1996 e de 06/06/1998 a 01/06/2009;

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.970.257-0) em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 14/11/2019, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.290,23 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.457,78 (atualizada até agosto/2021); pagar os atrasados no montante de R\$ 59.240,17 (atualizados até setembro/2021), tudo nos termos do parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006649-36.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301215827
AUTOR: ADONIAS FERREIRA BEZERRA (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADONIAS FERREIRA BEZERRA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 22.02.2021 a 24.02.2021 e de 04.04.2021 a 23.06.2021, nos montantes de R\$ 169,92 (CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e de R\$ 4.823,27 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), totalizando o valor de R\$ 4.580,55 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para agosto de 2021, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJP em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício e do auxílio emergencial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013739-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225593
AUTOR: CHRISTIANE DOS SANTOS (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária a partir de 02/09/2020 (DIB), com RMI de R\$ 2.122,71 e RMA de R\$ 2.212,50 (ref. 08/21), mantendo o benefício até 17/11/2021 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista (inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 304 da IN 77/2015 do INSS).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 28.485,51 (ref. 09/2021), nos termos do parecer da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2021 244/1387

Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0016493-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301220058
AUTOR: ANTONIO IRAN DA SILVA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no período pretérito de 09/10/2020 a 25/02/2021.

Condene o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 7.874,74, atualizados até setembro de 2021, conforme calculado pela contadoria deste Juízo (Evento 31 a 33).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223046
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA BAZANTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA BAZANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (05/2021), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa ACERT ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA desde 01/03/2016, com última remuneração em 01/2021.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de artrite reumatoide, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 05/2021, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 31), em relação à qual o(a) Autor(a) não apresentou concordância.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao(a) requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/05/2021, data da incapacidade fixada pelo perito. Ressalte-se que, não poderá ser da data do NB 620.488.327-9 em 11/10/2018, tendo em vista a data da incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da implantação do benefício. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Aplicam-se ao caso concreto as regras da reforma da previdência (EC 103/2019) porquanto o fato gerador do benefício em questão ter ocorrido após a sua vigência, observado o princípio do "tempus regit actum".

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 01/05/2021 (DIB), dia posterior a data da cessação do benefício, com RMI de R\$ 1.430,42 e RMA de R\$ 1.430,42 e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da implantação do benefício. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 5.886,35, com DIP em 01/09/2021, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Os valores em atraso, que constituem o objeto da condenação, serão pagos pelo INSS por meio de requisitório de pequeno valor, em 60 dias após a ordem deste juízo, se o valor for inferior a 60 salários mínimos, ou por precatório, no ano seguinte ao da ordem de pagamento, caso tenha valor superior (art. 100 da Constituição Federal), se encaminhado até 1º de julho. É possível a cessão do valor do precatório a terceiros, mas é preciso considerar que o INSS tem pago os precatórios em dia. Assim, caso receba proposta de venda destes valores, consulte seu advogado ou procure informações sobre o pagamento neste Juizado Especial Federal.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001301-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301211219
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS ROBERTO DA SILVA, para reconhecer o período especial 14/04/2009 a 30/09/2017 (VELHO GUERREIRO), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DER reafirmada para 30/06/2021, com renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 1.715,88 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para agosto de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER reafirmada para 30/06/2021, no montante de R\$ 3.511,91 (TRÊS MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizado até setembro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004790-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223033
AUTOR: CICERO FREIRE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 24/01/2020, com renda mensal inicial de R\$ 2.138,32 e renda mensal atual de R\$ 2.295,66, para o mês de agosto de 2021. Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 90 (noventa) dias, contados do exame pericial realizado, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio por incapacidade temporária em 02/11/2021 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio por incapacidade temporária, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio por incapacidade temporária em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/09/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 24/01/2020 a 31/08/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.675,79, atualizado até o mês de setembro de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018303-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301221166
AUTOR: JOSE ZITO ALVES DE SOUZA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no período de 13/11/2020 a 13/03/2021.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 5.059,52, atualizados até setembro de 2021, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 32 e 33), uma vez transitada em julgado a decisão.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301219124
AUTOR: SUELI CICERA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUELI CICERA DA SILVA para reconhecer os períodos especiais de 23/08/2001 a 14/12/2001 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.), de 01/08/2003 a 22/02/2011 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 171.363.045-9 desde DER da revisão (16/01/2020), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.609,87 (UM MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS); sendo indevida, entretanto, a revisão da respectiva pensão por morte NB 21/ 197.542.179-2.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas relativas aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 171.363.045-9 desde DER da revisão (16/01/2020) até 21/07/2020(data da cessação), no montante de R\$ 2.813,09 (DOIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E NOVE CENTAVOS) atualizado até setembro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011233-49.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222733
AUTOR: GABRIEL JOSE XAVIER (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL JOSE XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa.

Requisitos para Obtenção do Benefício

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 18/02/2017, data em que já se exigia carência de 180 meses. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 25/02/2019 (DER), ocasião em que alega que somente foram reconhecidos 114 contribuições previdenciárias.

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos que a autarquia previdenciária não computou como carência necessária ao benefício pleiteado, quais sejam: Consórcio Auxiliar de Obras Ecel-Ecisa Ltda no período de 27/06/1972 a 31/01/1973 (CTPS – evento 01, fls. 23), Empregador Ribeiro Franco S/A no período de 06/04/1972 a 20/01/1973 (CTPS – evento 01 – fls. 13), Sociedade Seletora de mão de obra Ltda. no período 03/02/1973 a 24/05/1973 (CTPS – evento 01, fls. 13), Cia Brasileira e Projeto e Obras – CBPO no período 12/11/1974 a 12/11/75 (CTPS – evento 01, fls. 14 - consta período de 23/08/74 a 12/11/1975), Gamo Sociedade Civil Ltda. no período 15/04/1976 a 09/04/1976 (CTPS – evento 01, fls. 14), períodos em Carnês: 08/1976 a 07/1978, 02/08/1978 a 06/1980, 06/1982 a 04/1983, 05/1983 a 01/1984 02/1984 a 02/1985, 03/1986 a 12/1986, 01/1988 a 12/1990, 01/1989 a 05/1990, 06/1990 a 12/1990, 10/2000 a 11/2000, 01/1991 a 11/1991, junho de 1988, junho de 1986.

De acordo com as guias previdenciárias juntadas aos autos, verifique-se que deve ser computado o tempo de carência que a parte autora recolheu em dia, quais sejam, os períodos de 01/1979, 12/1982, 01/1983, 08/1983, 09/1983, 12/1986, 02/1988, 03/1988, 10/1989, 11/1989, 03/1990, 04/1991, 07/1990, 09/1990, 8/1991, 09/1991, 10/1991 e 11/1991, tudo conforme prevê o artigo 27, II da lei 8213/91.

Ressalte-se que as demais contribuições pleiteadas, foram recolhidos em atraso, assim, não devem ser reconhecidos, ou seja, não sendo possível o cômputo de tal período para carência do benefício.

Quanto aos períodos laborados em: Consórcio Auxiliar de Obras Ecel-Ecisa Ltda de 27/06/1972 a 31/01/1973 (CTPS – evento 01, fls. 23), Empregador Ribeiro Franco S/A de 06/04/1972 a 20/01/1973 (CTPS – evento 01 – fls. 13), Sociedade Seletora de mão de obra Ltda. de 03/02/1973 a 24/05/1973 (CTPS – evento 01, fls. 13), Cia Brasileira e Projeto e Obras – CBPO de 12/11/1974 a 12/11/75 (CTPS – evento 01, fls. 14 - consta período de 23/08/74 a 12/11/1975), Gamo Sociedade Civil Ltda. de 15/04/1976 a 09/04/1976 (CTPS – evento 01, fls. 14), é de rigor seus reconhecimentos uma vez que observou-se referidos vínculos anotado nas CTPS juntadas aos autos, documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica, inclusive com anotações na carteira.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ademais, ainda que não existam anotações dos referidos vínculos empregatícios no CNIS da autora, há de se ressaltar, que o recolhimento das contribuições são de responsabilidade do empregador, não podendo ser o prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Portanto, há que se

ponderar que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, mas sim o seu empregador.

Este rigor da norma deve ser devidamente abrandado pelo Juiz quando o segurado efetivamente comprova o seu vínculo empregatício, não obstante não haver contribuições recolhidas ou ainda de havê-las, mas em atraso, já que cabe ao empregador recolhê-las, e ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento da referida obrigação.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1.O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2.Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3 .Recurso Especial conhecido mas não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 272.648 - SAO PAULO (2000/0082242-6); RELATOR: MIN. EDSON VIDIGAL; data do julgamento: 24 de outubro de 2000.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. 2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. 3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002). 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. 5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte. (TRF 1; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990036594; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ, DATA: 13/10/2003; PAGINA: 43)

Assim, remetidos os autos à Contadoria, foi apurado que o autor, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, contava com 160 meses (13 anos e 12 dias) contribuições, insuficientes para o cumprimento da carência do benefício e concessão da prestação previdenciária pretendida.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) computar o período de carência de 27/06/1972 a 31/01/1973 (Consórcio Auxiliar de Obras Ecel-Ecisa Ltda.), 06/04/1972 a 20/01/1973 (Ribeiro Franco S/A), 03/02/1973 a 24/05/1973 (Sociedade Seletora de mão de obra Ltda.), 23/08/74 a 12/11/1975 (Cia Brasileira e Projeto e Obras – CBPO), 15/04/1976 a 09/04/1976 (Gamo Sociedade Civil Ltda.), competência de 01/1979, 12/1982, 01/1983, 08/1983, 09/1983, 12/1986, 02/1988, 03/1988, 10/1989, 11/1989, 03/1990, 04/1991, 07/1990, 09/1990, 8/1991, 09/1991, 10/1991 e 11/1991.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0027550-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225603
AUTOR: ALUISIO SEBASTIÃO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago do auxílio-doença NB 31/633.108.795-1, de 04.05.2021 a 12.06.2021.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 2.056,46 atualizado até 09.2021

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

5008987-50.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222166
AUTOR: DANIELLE SANTOS LOURO (SP384093 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANIELLE SANTOS LOURO para condenar a ECT a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser atualizada nos termos da Resolução do CJF vigente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0023439-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301219629
AUTOR: LUIZ DA SILVA FERREIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ DA SILVA FERREIRA, para reconhecer os períodos especiais de 14.12.1991 a 04.03.1997 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA), de 24.12.2009 a 25.08.2016 (PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL) e de 30.11.2008 a 11.05.2019 (AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018590-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223035
AUTOR: DEBORA LINDQUIST (SP369135 - KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 03/09/2020 a 13/12/2020, com renda mensal inicial de R\$ 1.307,42 e renda mensal atual de R\$ 1.307,42, para o mês de dezembro de 2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 03/09/2020 a 13/12/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 5.208,69, atualizado até o mês de setembro de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225590
AUTOR: VIRGILIO DA SILVA FIGUEREDO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VIRGILIO DA SILVA FIGUEREDO para reconhecer os períodos especiais de 01/07/1997 a 04/10/1999 e de 23/10/2000 a 01/05/2014 (NOVO GUERREIRO AUTO LTDA), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.316.899-8 desde DER (01/05/2015), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.849,58 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.431,06 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS) para agosto de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 29.402,99 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até setembro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054093-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301221945
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 17/06/2003 a 01/08/2006 e 01/08/2006 a 14/04/2008, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Tais períodos deverão ser reconhecidos pelo INSS por ocasião de eventual requerimento futuro de aposentadoria, nos termos da Emenda constitucional nº 103/2019.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005901-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223260
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ SANTOS DA SILVA JUNIOR, desde 17/10/2020, com RMI no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) e a RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para o mês de agosto de 2021.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 17/10/2020 até 31/08/2021 com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.828,39 (NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2021, já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0032116-17.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225016
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO no que concerne à parcela do seguro desemprego vencida em 08/05/2016, ou seja, no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União ao pagamento dos valores atinentes às parcelas de seguro-desemprego em favor da parte autora vencidas em 07/06/2016 e 07/07/2016 (empregador "M.F.A de Araújo Construções" 03/07/2015 a 31/03/2016), as quais totalizam R\$2.924,40, montante atualizado até 09/2021, nos termos do último parecer da Contadoria (arquivo 26).

O valor deverá ser pago mediante requisição, após o trânsito em julgado.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, diante do risco de irreversibilidade do provimento antecipatório. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos apenas após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223030
AUTOR: ISABEL CRISTINA ROSA SALLAI (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 16/12/2019 a 10/01/2020, com renda mensal inicial de R\$ 2.559,02 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.604,05 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2020.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/12/2019 a 10/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 2.698,47 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301212728
AUTOR: GERCIRA ROSA PINTO DE SOUZA LIMA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do NB 6306376848, a partir de 21/01/2021, com RMA de R\$ 1.103,82 (UM MIL CENTO E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para 07/2021.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 23/12/2021, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 1.291,03 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), para 08/2021, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 25 dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES N° 21, de 17 de maio de 2021, que alterou a Portaria n° 13/2016 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0016325-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225417
AUTOR: FABIO LEITE ALVES (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) NB 31/628.524.525-1 em favor da parte autora, a partir de 01/01/2021 (dia seguinte à cessação indevida), respeitada a prescrição quinquenal. Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$13.926,74, atualizados até 09/2021 (RMA = R\$1.664,63, em 08/2021).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em 20/04/2022.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003556-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223079
AUTOR: JOSE ANGELICO NETO (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO, SP378297 - REINALDO ALVES DE ANDRADE, SP384535 - VICTORIA RAQUEL DA SILVA, SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE ANGELICO NETO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.535.921-8, em 07/11/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 16/07/1990 a 26/11/1997, na Silclar Segurança Patrimonial S.C. Ltda. e de 05/10/1998 a 07/05/2008, na Graber Sistemas de Segurança Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e ocorrência de prescrição,

requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vigora para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O I segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das

contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, conseqüentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalte-se aí que antes já se discutia com afincamento sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

1) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a

segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia o requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao § 3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embasa o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença

do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na seqüência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em

tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Dessa forma, fica estabelecido que, o agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

REAFIRMAÇÃO DA DER

(Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o aclaramento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Assim sendo, o momento em que se reafirma a DER é, para ocasiões em que se deu antes do ingresso da demanda, com a citação; para os casos em que se deu no curso do processo, será exatamente quando configurado o direito do interessado; isto é, preenchido o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da DER e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. A notando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 28/05/1966, contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (07/11/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 16/07/1990 a 26/11/1997, na Silclar Segurança Patrimonial S.C. Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 36, arquivo 02) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 37), alterações de salário (fls. 40/43), férias (fl. 54), FGTS (fl. 55) e anotações gerais (fls. 56/57). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 59, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, porém o documento foi emitido por sindicato da categoria, sem embasamento em laudo técnico ambiental, de maneira que não é hábil à comprovação da especialidade na forma da legislação previdenciária. Portanto, merece reconhecimento apenas o período de 16/07/1990 a 28/04/1995, pela equiparação do cargo exercido ao de guarda e enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

b) de 05/10/1998 a 07/05/2008, na Graber Sistemas de Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 49, arquivo 02) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 51), alterações de salário (fls. 52/53), férias (fl. 44), FGTS (fl. 45) e anotações gerais (fl. 46). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 73/75, arquivo 02) com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como é inerente às atividades descritas, sendo de rigor o reconhecimento, excluindo-se os períodos de 15/09/2001 a 08/12/2005, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.035.659-4, e de 10/01/2006 a 06/11/2007, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.846.000-5, por vedação legal do artigo 65, parágrafo único, do decreto n.º 3.048/99.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade de 32 anos, 04 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.535.921-8, com DER em 07/11/2019.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, verifico que a parte autora permaneceu laborando na empresa JP Moto Express Ltda. após 07/11/2019, conforme extrato do CNIS (arquivo 22), porém até a presente data somou apenas 34 anos 01 mês e 26 dias de contribuição, conforme apurado pela contadoria judicial (arquivo 30), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados este e os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 16/07/1990 a 28/04/1995, na Silclar Segurança Patrimonial S.C. Ltda. e de 05/10/1998 a 14/09/2001; de 09/12/2005 a 09/01/2006 e de 07/11/2007 a 07/05/2008, na Graber Sistemas de Segurança Ltda..

II) Não reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 26/11/1997, na Silclar Segurança Patrimonial S.C. Ltda. e de 15/09/2001 a 08/12/2005, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.035.659-4, e de 10/01/2006 a 06/11/2007, em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/505.846.000-5, conforme fundamentado.

III) Não reconhecer o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.535.921-8, com DER em 07/11/2019, ainda que reafirmada a DER, conforme fundamentado.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016143-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225540
AUTOR: ANELICE VIEIRA BRITO (BA019054 - ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de conceder o benefício de auxílio doença em favor da parte autora no interregno de 13/06/2021 (DIB) a 13/07/2021 (DCB).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007756-18.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225015
AUTOR: SAMUEL DA SILVA PEREIRA (PB017301 - TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada NB 704.711.938-9, em favor de SAMUEL DA SILVA PEREIRA, com DIB em 21/03/2019 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00, em 07/2021.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 32.122,87, atualizados em 08/2021.

Tendo em vista que a perícia médica atestou ser possível controlar a patologia do autor, embora não seja possível estimar o prazo, o INSS deverá proceder à reavaliação periódica do benefício a fim de se verificar a manutenção da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0010153-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226350
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MELO tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, GILBERTO GERÔNIMO SOBRAL, falecido em 30.10.2018. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado 27/08/2019 (DER), foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da perda de qualidade de segurado (NB 21/ 186.381.817-8).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Acerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais – atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo – e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserta na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscriptor).

Quanto à qualidade de segurado, deve-se tecer as seguintes considerações. O falecimento de GILBERTO GERÔNIMO SOBRAL ocorreu aos 30.10.2018, sendo que seu último vínculo empregatício findou em 31.8.2016. Tendo em vista que o falecido recebeu seguro desemprego, manteve a qualidade de segurado até 15.10.2018.

Foi realizada perícia indireta para apuração desde quando o “de cujus” esteve incapacitado até o óbito em 30/10/2018 e foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente do falecido para exercer trabalho formal remunerado com data de início de incapacidade aos 14/09/2018. Assim, o segurado mantinha qualidade de segurado para recebimento do benefício por incapacidade e, conseqüentemente, mantinha qualidade de segurado necessária à percepção de benefício pensão por morte à autora.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram a alegações da Autora, confirmando a união com residência no mesmo endereço e convivência conjugal pública.

A Autora MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA afirmou que foi companheira de Gilberto por 26 anos. Nunca se separaram. O último endereço foi Rua Dr. Carlos Guimarães. Nesse endereço moraram por 5 ou 6 anos. Ele trabalhava como manobrista em um estacionamento. No momento a

Autora está parada porque teve uma queda e perdeu o movimento do pé. Tiveram uma filha, chamada Roberta, de 27 anos. Moram em um apartamento do CDHU. Ele estava com problemas de saúde, queixando-se de uma “quentura” no peito, não conseguia andar. Ele não era de se cuidar. Ele procurou um médico antes de falecer. Ficou desempregado, passou mal e foi fazer exames. Ele estava com diabetes e pressão muito alta, era problema de coração. Ele chegou a pedir benefício no INSS, mas foi negado. Ele faleceu em decorrência desses problemas. A autora chegou em casa, ele estava bem, deu um ronco muito forte. Chegou a ser socorrido, mas não resistiu. Foram ao hospital Tatuapé, mas ele não resistiu. Ele foi velado e enterrado no Cemitério da Vila Formosa.

A testemunha JEOVÁ CERQUEIRA DOS SANTOS afirmou que conhecia Gilberto do Bom Retiro. Eram vizinhos, moravam no mesmo quintal. Conhecia-o desde 2005. Quando o conheceu ele já tinha um relacionamento com a Autora. Eles moravam juntos, e a filha Roberta morava junto. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Quando faleceu tinha se mudado para o Belém. Ele tinha se mudado há uns quatro anos quando faleceu. Ele continuou com a Autora até falecer. Ele teve um enfarte. Foi ao velório e ao enterro dele e a Autora estava muito abatida. Foi enterrado no Cemitério da Vila Formosa. Ele trabalhava de manobrista.

A testemunha MARLENE GONÇALVES DE CASTRO afirmou que conhecia Gilberto do condomínio onde moram desde 2015. Ele morava com a Autora e se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Com o passar do tempo ele trabalhava em estacionamento. Tiveram uma filha, Roberta. O condomínio fica Dr. Carlos Guimarães, no Belenzinho. Nunca se separaram. Ele faleceu em decorrência de um enfarto. A depoente fez os primeiros socorros, mas ele saiu em parada cardiorrespiratória. Foi ao velório, acompanhou todo o procedimento, desde o IML, reconhecimento do corpo, entrada dos papéis. Ele foi enterrado no cemitério da Vila Formosa.

A testemunha ANTONIA MONTEIRO DA SILVA afirmou que conhecia Gilberto. Na época ele era do conselho e a depoente sub-síndica no prédio em que residem atualmente, na rua Dr. Carlos Guimarães, 82, Catumbi, Belenzinho. Não sabe exatamente em que ele trabalhava. Ele morava com a Autora desde que se mudaram para lá, em 2014/2015, quando foi entregue o prédio. Eles se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Tinham uma filha, Roberta. Ele vinha com problemas de saúde, mas teve um enfarte fulminante. Ele passou mal em casa, os paramédicos vieram, mas não sabe se ele tinha falecido no local. Não sabe onde foi enterrado.

Com base na análise conjunta das provas testemunhal e documental, reputa-se suficientemente comprovada a união estável entre a demandante e o falecido – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Presume-se, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao segurado, ex vi do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. A gravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito do segurado instituidor, a Autora faz jus à pensão vitalícia, a contar da data do requerimento administrativo aos 27/08/2019, (requerimento formulado após 90 dias do falecimento – art. 74, II, Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da Autora o benefício de pensão por morte, com RMI: R\$ 1.581,74, RMA de R\$ 1.747,70 atualizada até 08/21 e DIP em 01/09/2021. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, no valor de R\$ 46.524,32 atualizada até 09/21, desconto os valores que foram pagos a autora no auxílio-emergencial no mês 05/20, conforme consulta juntada aos autos.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Os valores em atraso, que constituem o objeto da condenação, serão pagos pelo INSS por meio de requisitório de pequeno valor, em 60 dias após a ordem deste juízo, se o valor for inferior a 60 salários mínimos, ou por precatório, no ano seguinte ao da ordem de pagamento, caso tenha valor superior (art. 100 da Constituição Federal), se encaminhado até 1º de julho. É possível a cessão do valor do precatório a terceiros, mas é preciso considerar que o INSS tem pago os precatórios em dia. Assim, caso receba proposta de venda destes valores, consulte seu advogado ou procure informações sobre o pagamento neste Juizado

Especial Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008283-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301216623
AUTOR: RODRIGO BOSCO SCHWELLING DE CASTRO (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RODRIGO BOSCO SCHWELLING DE CASTRO, e condeno o INSS na prorrogação do benefício por incapacidade temporária NB 6281352495 até 26.04.2021, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, no montante de R\$ 10.054,82 (DEZ MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para agosto de 2021, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002593-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301216202
AUTOR: JOSE BORGES DIONIZIO (SP407729 - LÚCIA VITÓRIA ROCHA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE BORGES DIONIZIO, para reconhecer os períodos especiais de 01/11/1982 a 21/07/1988 (AUTO POSTO CAPITA O MACEDO), de 02/03/1992 a 16/07/1997 (AUTOPOSTO VISTA DO PANAMBY), de 01/09/2005 a 30/09/2008 (GENTIL V DE MIRANDA), de 01/04/2009 a 30/09/2012 (GENTIL V DE MIRANDA) e de 01/06/2013 a 08/12/2017 (GENTIL V DE MIRANDA), sujeitos a conversão pelo coeficiente de 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048871-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222057
AUTOR: ANUNCIA FIRMINA DA SILVA (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a unificar os NIT's 1.170.189.588-3 (principal) e 1.125.082.410-3, devendo também averbar, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência e tempo de contribuição, dos períodos de 01/03/1988 a 31/01/1990, de 01/08/1994 a 25/03/1995, de 15/10/1995 a 05/01/1996, de 18/11/2002 a 21/05/2004, de 27/06/2005 a 23/11/2005, de 22/10/2007 a 30/06/2008 e de 01/03/2012 a 03/12/2012 (todos laborados como empregada doméstica), de 06/11/2000 a 03/08/2002 (Míni Padaria Caritas Ltda.), e ainda das competências dos períodos de 03/1988 a 01/1989, de 11/1989 a 01/1990, de 08/1994 a 03/1995, de 11/1995 a 01/1996, de 06/2005 e de 03/2012 a 10/2012, referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (16/09/2020), com renda mensal inicial de R\$ 1.045,00 (MIL E QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 16/09/2020 a 31/08/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 11.452,24 (ONZE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela parte autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033037-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223019
AUTOR: ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente NB 120.718.418-5 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO

Benefício a ser restabelecido Restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente

Benefício Número 120.718.412-5

DIB 23/03/2001

RMA R\$ 1.100,00 (08/2021)

DIP 01/09/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no no importe de R\$ 22.547,91 atualizadas até setembro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos, pela parte autora, a título de auxílio-emergencial.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autorialia restabeleça o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0059203-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301220967
AUTOR: JOAO DOS SANTOS DO VALE (SP292259 - LUIS CARLOS ABITANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por JOAO DOS SANTOS DO VALE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de condenação da Ré em danos morais e materiais, em virtude de transações indevidas realizadas por terceiros em seu nome decorrentes de fraude.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Narra o autor que sofreu fraude em sua conta do CAIXA TEM, a qual resultou na indevida movimentação do valor de R\$ 909,00 de sua conta nº 000917550077-4 (agência 3880). Informa que comunicou a ré da irregularidade em 15.09.2020 e que, inobstante tenha ingressado com reclamação perante a instituição financeira, o pedido de ressarcimento foi negado.

Cabia à ré comprovar que a movimentação foi realizada pela parte autora. Todavia, frise-se que nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou de seus funcionários, razão pela qual se tem como comprovada a conduta do banco em permitir que fossem realizadas as movimentações utilizando a conta da parte autora.

O ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que deveria ter demonstrado de que houve culpa do autor, ressaltando-se que, em sua peça defensiva, nem mesmo pleiteou, especificamente, a produção de provas, como depoimento pessoal da parte requerente, ou anexou gravação do circuito interno da agência onde ocorreu a movimentação. A sua responsabilidade unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência de nexos causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que nenhuma excludente foi comprovada.

É evidente que houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com fornecimento de segurança ao cliente, frisando-se que eventual fraude no saque decorre de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deve ser assumido. Ressalte-se, ainda, que a parte requerente formalizou o protocolo de contestação de movimentação. Adotou, assim, todas as providências cabíveis para a elucidação do caso.

A diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.

Acolhe-se o pedido de condenação da CEF em indenização na importância indevidamente debitada (valor total de R\$ 909,00). Saliente-se que não restou demonstrada, por meio de extrato bancário, a efetiva data da transação, de modo que será considerado o dia 31.08.2020 (data da reclamação). Frise-se, ainda, que cabia à CEF a efetiva demonstração da inexistência da transação, o que não ocorreu no caso em testilha. Além do mais, observado o princípio da eventualidade, a ré não impugnou, de modo específico, o valor indicado na peça inaugural, sendo, pois, adotado como correto.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intencionalmente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intencionalmente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. “O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

A parte autora não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, pois, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou qualquer tipo de grave repercussão prejudicial de sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir da data da movimentação (31.08.2020) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Frise-se que não foram trazidos elementos concretos a justificar o indeferimento, observado fato de que o próprio CPC estabelece que, para pessoas físicas, há presunção relativa de veracidade.

Publique-se e intimem-se.

0007493-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223307
AUTOR: VALTER VEIGA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

para condenar o INSS a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VALTER VEIGA DE FREITAS, desde 12/06/2019, com RMI no valor de R\$ 1.383,57 e a RMA no valor de R\$ 1.488,00, para o mês de agosto de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 12/06/2019 até 31/08/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 24.208,74, atualizado até o mês de setembro de 2021, já com o desconto das parcelas recebidas a título de auxílio doença e já observada a prescrição quinquenal, conforme parecer da contadoria.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0021187-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225630

AUTOR: SUELY MASTROSO (SP388992 - STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO)

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para declarar nulo o contrato de empréstimo consignado em discussão nestes autos (vide primeira consignação no arquivo 17, bem como fls. 42-43 do arquivo 45) e declarar inexigível a cobrança decorrente de tal empréstimo.

Condeno o Banco C6 Consignado S/A a efetuar o ressarcimento dos valores consignados em decorrência do contrato declarado nulo no benefício previdenciário da parte autora, no período de 03/2021 a 06/2021, conforme histórico de créditos juntado aos autos (arquivo 54). O montante deve ser acrescido de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir de cada débito.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em face do banco réu.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em face do INSS.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (arquivo 18), já cumprida (arquivo 33).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003113-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225147

AUTOR: CLEUSA CARDOSO (SP444310 - TITO TROLESE DE ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS:

I - à obrigação de fazer consistente na averbação e cômputo, para fins de carência, dos períodos de trabalho urbano comum de 28/02/1988 a 10/02/1990 (empregador: William Tormé), 07/01/1991 a 26/05/1995 (empregadora: Yara S.P. Bianchi), 15/02/2002 a 15/05/2002 (empregadora: Marina Poggi), 02/05/2012 a 02/10/2012 (empregadora: Liliene Dicker);

II - a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, de acordo com as regras anteriores à promulgação da EC 103/19, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/188.787.677-1 -DER: 17/12/2018), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 954,00, e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), atualizado até agosto de 2021;

III - a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (eventos 31 e 33), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 33.462,13 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2021, já descontados os valores provenientes do programa auxílio emergencial.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1.048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003877-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225581
AUTOR: ALMERINDO RODRIGUES MOREIRA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALMERINDO RODRIGUES MOREIRA para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 16/07/2012 (DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 161.223.592-9 desde DER (10/08/2012), com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.293,61 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.658,29 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2021. Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 17.471,48 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até setembro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012720-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301199650
AUTOR: JESSICA CORREIA DOS SANTOS (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 07/04/2020 a 19/07/2020 (DCB), com renda mensal inicial de R\$ 1.262,20 e renda mensal atual de R\$ 1.262,20, para o mês de julho de 2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 07/04/2020 a 19/07/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.174,70, atualizado até o mês de setembro de 2021, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de auxílio por incapacidade temporária, no valor de 01 salário mínimo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de pagamento de valores atrasados.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012215-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223200
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/627.720.615-3, cuja cessação ocorreu em 05/01/2021 e o ajuizamento da presente ação em 29/03/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/ 627.720.615-3, no período de 26/04/2019 a 05/01/2021 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DCB 05/01/2021, NB 31/627.720.615-3 (arq.02-fl. 18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada parcial e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da redução da capacidade em 05/01/2021, conforme laudo pericial anexado em 13/07/2021 (arquivo 18): “O periciando encontra-se no pós-operatório de lesão do plexo braquial esquerdo, decorrente de acidente de moto em 07/04/2019, que no presente exame médico pericial evidenciamos hipotrofia da musculatura do membro superior esquerdo, déficit funcional severo do cotovelo e mão esquerda, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. O periciando apresenta potencial laboral e poderá ser reabilitado em atividades que não exijam força e destreza do membro superior esquerdo, bem como não exponha a riscos, atividades administrativas burocráticas por exemplo, em vagas de deficiente físico. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA SUA FUNÇÃO HABITUAL.”

O expert fixou o início da redução da capacidade laboral em 05/01/2021.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A parte autora, que não perdeu a qualidade de segurado, eis que gozou de auxílio-doença NB 31/ 627.720.615-3, no período de 26/04/2019 a 05/01/2021, conforme extrato do sistema do CNIS (arq.08).

Frise-se, por fim, que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando consolidadas as lesões, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei. nº 8.213/91, não exigindo, igualmente, carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte, a fim de ter obter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 06/01/2021 (primeiro dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença), tendo como renda mensal inicial – RMI e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.301,56 (hum mil, trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2021.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 06/01/2021, no importe de R\$ 10.662,92 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até setembro de 2021, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.48/50).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para implantar o benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0044510-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301190441
AUTOR: VALTER OLIVEIRA CAMPOS (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: i) inexistência da cobrança relativa ao cartão de crédito objeto da ação e o respectivo cancelamento; ii) condenação da ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Alega a parte autora que recebeu proposta para quitação do cartão de crédito com desconto, contudo, após efetuar o pagamento, seu nome foi novamente incluído nos cadastros restritivos de crédito.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, §2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório.

Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

Na contestação apresentada, a Caixa alegou que o autor efetuou pagamento em valor menor ao da proposta de acordo, o que ocasionou a inscrição do débito nos cadastros restritivos. Acrescenta que diante “do pagamento realizado pelo cliente no valor de R\$ 2.096,59 na data de 11/01/2021, foi ativado uma outra proposta de acordo referente ao débito, cadastrada na mesma data de 29/12/2020 sendo o mesmo em 24 parcelas. Porém, o acordo também foi quebrado antes que fosse liquidado o débito total” e apresentou tela de dados (fl. 04 do anexo nº 15).

Todavia, no caso em questão, o autor apresentou documento relativo ao acordo, com o comprovante de pagamento efetuado em 12/01/2021. Observo que na proposta apresentada, foi informado que o interessado deveria efetuar o pagamento do valor exato, incluindo os centavos para a validade do acordo. O autor optou pela proposta “VOCÊ NO AZUL”, para pagamento do valor de R\$ 2.096,59, entre os dias 30/12/20 e 12/11/2021, efetuando o pagamento na forma aprazada.

Destarte, é certo que a instituição financeira dispõe de meios técnicos para a averiguação das movimentações nas contas bancárias e outras operações, tais como os pagamentos inerentes aos cartões dos clientes, incluindo propostas e pagamentos.

Desta forma, o débito impugnado é inexigível.

Nesse sentido, provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1º Região que “a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

Portanto, em face da comprovação dos fatos, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficientes, em nosso entender, para reparação dos danos experimentados, considerando o valor sacado indevidamente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova o cancelamento do débito, com a consequente exclusão da anotação nos cadastros restritivos de crédito, bem como indenização em danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

O valor acima deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino que a CEF promova a exclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se a CEF para cumprimento da obrigação.

P.R.I.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o período de 01/08/1985 a 31/12/1987 (GRUPO DE SENHORAS VOLUNTÁRIAS). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025149-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224972
AUTOR: SEBASTIAO SULPINO NETO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo rural o período de 01/01/1985 a 31/12/1988.

2) conceder o benefício de aposentadoria programada (aposentadoria por tempo de contribuição) em favor da parte autora, desde 05/02/2021 (DIB).

4) pagar as prestações vencidas a partir de 05/02/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 25.506,56 atualizados até setembro de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 3.568,63/ RMA em agosto/2021 = R\$ 3.568,63).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036072-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301207818
AUTOR: ALEXANDRE INACIO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE, SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como atividade especial os períodos de 14/11/1996 a 22/07/1997 (GOCIL SERV. DE VIGILANCIA), 26/03/2009 a 02/07/2012 (HAGANA SEGURANÇA), 17/06/2009 a 07/02/2015 (ALBATROZ SEGURANÇA), 19/06/2015 a 01/12/2017 (VMAVE SEGURANÇA E VIG. LTDA) e 02/02/2015 a 13/12/2018 (SERVIS SEGURANCA), que, após conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição; e, (b) a implantar em favor da parte autora (Alexandre Inacio da Silva) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/03/2021 (reafirmação da DER), com renda mensal atual de R\$ 2.012,08, para julho de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/08/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 01/03/2021 a 31/07/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 10.372,15, atualizado até o mês de agosto de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001833-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223193
AUTOR: AMANDA CARINA NETTO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 6229235793, em favor da autora AMANDA CARINA NETTO, desde 06.01.2021, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.819,29 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2021, o qual deverá ser mantido até a reabilitação profissional da parte autora a ser promovida pelo INSS.

Condene o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 31.301,71 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para setembro de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018944-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/630122248
AUTOR: LUIZ ARNAI FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- (1) averbar como tempo de atividade especial os períodos de 20/11/2000 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 15/05/2011 (empregador: COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA), somando-o aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente;
- (2) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/157.128.035-6, DIB em 16/05/2011), convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição à aposentadoria especial, de modo que passe a equivaler a RMI de R\$ 3.366,31 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e RMA de R\$ 5.701,60 (CINCO MIL SETECENTOS E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS - ref. agosto de 2021); e
- (3) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso desde a data da DER revisional (03/03/2021) até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 17.497,36 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS - ref. setembro de 2021).

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0005869-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223167
AUTOR: NELCY PINHEIRO QUEIROZ (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELCY PINHEIRO QUEIROZ, e condeno o INSS na implantação do benefício por incapacidade temporária a partir de 13.02.2020, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.141,88 (UM MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para agosto de 2021, mantendo o benefício pelo prazo de 4 (quatro) meses a contar da data da realização da perícia nestes autos (10.06.2021). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 23.524,18 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para setembro de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0068832-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226351
AUTOR: FRANCISCA CRISTIANE OLIVEIRA DA COSTA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta FRANCISCA CRISTIANE OLIVEIRA DA COSTA tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, FRANCISCO REGINALDO RIBEIRO PEREIRA, falecido em 26 de maio de 2021. Observa-se que o requerimento administrativo, apresentado em 31/05/2021 (DER), foi deferido pela autarquia previdenciária somente ao filho menor do casal, Raul Pereira da Costa, nascido em 2012, sob o fundamento de que a requerente não teria comprovado a condição de dependente (ev. 36 - NB:21/199.786.907-9).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Acerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais – atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo – e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserta na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o instituidor matinha vínculo empregatício com VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, conforme se verifica do relatório CNIS (ev. 07).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

As testemunhas ouvidas corroboram a alegações da Autora, confirmando a união havida há quarenta anos, com residência no mesmo endereço e convivência conjugal pública.

A Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que convivia com Francisco, desde 2006 e nunca se separaram até o falecimento dele. Tiveram um filho, chamado Raul, de 9 anos. Foi concedida a pensão a Raul que mora com a Autora. Ele trabalhava como vigilante e a Autora trabalhava como cabeleireira, mas parou porque o filho faz tratamento psiquiátrico e tem de cuidar dele. Moravam na rua Rodolfo Lutz, casa 5. A casa é própria e a autora ainda mora lá. Ele faleceu de COVID e não tinha nenhuma enfermidade. Ele ficou internado na Santa Casa e no Hospital de Guarulhos. Ele foi enterrado no Memorial Parque.

A testemunha MARCELO GARCIA afirmou que conhecia Francisco do escritório que trabalha como técnico contábil e ele foi algumas vezes utilizar os serviços. Conhecia-os há cerca de dois anos, acha que 2019, que foi dar baixa na empresa em nome da Autora. Eles se apresentavam como marido e mulher, um casal. Acredita que ficaram juntos até ele falecer. Viu-os ainda este ano, quando encerraram a empresa dela. Acha que faleceu devido à pandemia. Eles tinham um filho menor.

A testemunha MARIA ZELIA GOMES DA SILVA afirmou que conhecia Francisco porque eram vizinhos. Moravam na mesma Viela, Rua Rodolfo Lutz, em Paraisópolis. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. A depoente mora no local há 33 anos e eles moram no local há cerca de 15 anos e quando se mudaram já estavam juntos. Tiveram um filho, Raul, que é menor de idade, tem 9 anos. Ele trabalhava como vigilante e a Autora trabalhava como cabeleireira, mas tem que cuidar da criança que é especial. Raul mora com a Autora. Ele faleceu de COVID. Ele chegou a ficar internado na Santa Casa.

Com base na análise conjunta das provas testemunhal e documental, reputa-se suficientemente comprovada, por mais de dois anos, a união estável entre a

demandante e o falecido - união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Presume-se, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao segurado, ex vi do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Assim, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e contando a beneficiária com mais de 44 anos de idade na data do óbito do segurado, a Autora faz jus a pensão vitalícia, haja vista o disposto no artigo 74, II e artigo 77, § 2º, V, "c", item 2, da Lei 8.213/91 (com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64/2014).

Contudo, segundo constatado inclusive pela Contadoria do juízo, o salário de benefício da pensão por morte resultou em valor inferior ao salário mínimo, razão pela qual, independentemente da cota aplicada à autora, a renda do benefício permanecerá no valor de um salário mínimo. Por conseguinte, não há atrasados a serem apurados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar o desdobramento da pensão por morte NB 21/199.786.907-9, incluindo a autora FRANCISCA CRISTIANE OLIVEIRA DA COSTA na condição de beneficiária vitalícia. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício em favor da demandante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente sentença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027485-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224996
AUTOR: DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP355729 - KATIA NASCIMENTO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Dorival Domingues de Oliveira (cônjuge), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Vanuza Cerqueira de Oliveira, com DIB na data do óbito e início dos pagamentos dos atrasados na data do requerimento administrativo (26/10/2020), respeitada a prescrição quinquenal

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 26), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 11.816,35, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até setembro de 2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.100,00 (agosto de 2021).

Os cálculos foram elaborados nos termos do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias.

Reitero que é possível a concessão da tutela de ofício, inclusive em razão dos efeitos em que são recebidos os recursos nos Juizados. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003654-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301220458
AUTOR: ORLANDA PENCINATO MARON - FALECIDO (SP 186675 - ISLEI MARON) ISLEI MARON (SP 186675 - ISLEI MARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

petição inicial por ISLEI MARON para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos à aposentadoria por idade NB 081.356.090-0, no período 01/06/2019 a 10/08/2020, no montante de R\$ 18.010,33 (DEZOITO MIL DEZ REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado para setembro/2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução CJF ora vigente.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030346-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225659
AUTOR: MARIA ISA DIOGENES SALDANHA (SP426595 - DAVI DE SANTANA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 02/12/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 1º, §2º, II da Medida Provisória 1.039/2021 (vide arquivo 33), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial em períodos coincidentes.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002197-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301213945
AUTOR: AGUIDA DOS ANJOS MACIEL ARRUDA (SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AGUIDA DOS ANJOS MACIEL ARRUDA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia para a autora desde o óbito (10.05.2020), com renda mensal inicial de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para julho de 2021.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 13.396,76 (TREZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para agosto de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017335-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225674
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte vitalícia, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Salata, (DIB na data do óbito, em 07/10/2018), com renda mensal inicial - RMI fixada no valor de R\$ 1.462,65 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.616,12 (mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), para julho/2017; e

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso desde a data do óbito, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 62.125,99 (sessenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), para agosto/2021;

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por FELIPE GENARO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, à concessão de provimento que declare a inexigibilidade da cota-parte do auxílio pré-escolar, determinando à ré que se abstenha imediatamente de proceder a novos descontos dessa espécie na sua folha de pagamento. Pleiteia, por fim, a condenação da requerida a restituir ao autor o que lhe foi indevidamente descontado a título de cota-parte do auxílio pré-escolar nos últimos 05 (cinco) anos, devendo o valor ser acrescido de juros e correção monetária.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Observe-se, inicialmente, que o auxílio pré-escolar foi instituído pelo Decreto nº 977/1993, em decorrência do disposto no art. 54, IV, da Lei 8.069/90, o qual estabelece ser dever do Estado assegurar à criança de 0 a 6 anos o atendimento em creche ou pré-escola, bem como em razão do preceituado no art. 208, IV, da Constituição Federal de 1988.

Dispõe, assim, o artigo 2º do Decreto 977/1993:

"Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar planos de assistência pré-escolar, destinados aos dependentes dos servidores, contemplando as formas de assistência a serem utilizadas: berçário, ou assemelhados, jardim de infância e pré-escola, quantitativo de beneficiários, previsão de custos e cotas-parte dos servidores beneficiados."

Saliente-se que o art. 7º do aludido decreto estabelece que a assistência pré-escolar pode ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, ou indireta, por meio do pagamento do auxílio pré-escolar. Ademais, o art. 6º do mesmo Decreto estipula, expressamente, que os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão e entidade e pelos servidores. Por fim, com base no parágrafo único do art. 9º da mesma norma, a participação do servidor: "(...) será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuidade, consignada em folha de pagamento, e de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da República".

Consigne-se que, em recente decisão, a TNU firmou entendimento, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, no sentido de que o decreto extrapolou os limites regulamentadores ao determinar o custeio do auxílio pré-escolar pelo servidor:

1. A União busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual deu parcial provimento ao recurso inominado da ora recorrente, no sentido da aplicação das disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009 a partir de 30/06/2009 e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de custeio de auxílio pré-escolar, por entender que o Decreto nº 977 de 2003 exorbitou sua finalidade regulamentar. Segue trecho do acórdão combatido: "MÉRITO Examinei os autos e concluí que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença merece confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001: [...] Alega, em síntese, que é servidor do Poder Judiciário Federal e recebeu auxílio pré-escolar em razão do nascimento de sua filha, tendo a União efetuado descontos de custeio, cobrança que entende indevida. Argumenta que o art. 208, IV, da CF/88 e o art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90 (ECA) estabelecem que é dever do Estado a educação infantil em creche e pré-escola, e que o art. 6º do Decreto 977/1993, que regulamentou a concessão do benefício, extrapolou sua função regulamentar ao instituir a cota parte do servidor. Pois bem. O Decreto n. 977/93, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevê: Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores. Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. 1º Fica vedada a criação de novas creches, maternais ou jardins de infância como unidades integrantes da estrutura organizacional do órgão ou entidade, podendo ser mantidas as já existentes, desde que atendam aos padrões exigidos a custos compatíveis com os do mercado. 2º Os contratos e convênios existentes à época da publicação deste decreto serão mantidos até o prazo final previsto nas cláusulas contratuais firmadas, vedada a prorrogação, ficando assegurada aos dependentes dos servidores a continuidade da assistência pré-escolar através da modalidade auxílio pré-escolar. (...) Art. 9º O valor-teto estabelecido, assim como as formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício serão mantidas para todas as modalidades de atendimento previstas no art. 7º. Parágrafo único. A cota-parte do servidor será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuidade, consignada em folha de pagamento, de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da República. Ao instituir o custeio do plano de assistência pré-escolar por parte do servidor, o Decreto n. 977/93 acabou por extrapolar sua função regulamentar, na medida em que restringiu/onerou o gozo do direito previsto na Lei n. 8.069/90 (ECA) e na CF/88. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais analisou a matéria em julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, decidindo nos seguintes termos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impede reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor,

apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n.º 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)' - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sub legal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621)- JUROS. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei n.º 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3. O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4. Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas 'indenizatórias' (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em 'educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade'). 5. O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei n.º 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6. Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo 'ressarcir um dano ou compensar um prejuízo' (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar 'custeio' para verba que a jurisprudência afirma 'indenizatória', repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7. Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, 'a', c/c art. 150, I). 8. Dada a natureza do custeio do 'auxílio pré-escola' ou 'auxílio creche', não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9. Sobre os valores de custeio do 'auxílio pré-escola ou creche' recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC0022316-60.2005.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO MARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)' (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para fixar atese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (TNU, PEDILEF 0405850620124013300, Relator(a) JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Assim, tem a parte autora o direito à restituição dos valores que lhe foram descontados a título de auxílio pré-escolar. [...] ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA Esta 3ª Turma Recursal, com fundamento no entendimento da TNU, vinha decidindo que, para atualização monetária dos valores oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, estaria afastada a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, nos termos das ADIs ns. 4.357/DF e 4.425/DF, de modo que referidos valores deveriam ser atualizados pelo IPCA-E, com a incidência de juros de mora no mesmo percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre a caderneta de poupança, em regime de capitalização simples, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267, 02-12-2013). Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE n. 870.947/SE, Relator Min. Luiz Fux, sob o fundamento de que o reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, decidido nas ADIs ns. 4.357/DF e 4.425/DF, teve alcance restrito à pertinência lógica com o art. 100, § 12, da CF/88, incluído pela EC 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, concluiu o STF que a decisão por arrastamento teve escopo reduzido, tratando apenas do prazo constitucional entre a expedição do requisito e o pagamento efetivo, nada dizendo sobre a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito. Por esse motivo, segundo entendimento assentado no RE n. 870.947/SE, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Dessa forma, considerando a decisão proferida nos autos do RE 870.947/SE, a Turma Recursal passou a aplicar, a partir de 30-06-2009, a integralidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, em regime de capitalização simples (TR+juros desde 30-06-2009). No tocante à incidência de juros de mora, o entendimento sedimentado neste Colegiado é de que, na aplicação das disposições contidas na Lei nº 11.960/2009, não é possível dissociar ou desmembrar a incidência da TR e dos juros mora. As regras estabelecidas na Lei nº 11.960/2009 têm por objetivo a atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora, incluindo a taxa referencial e os juros conjuntamente de forma simples. Ou seja, não cabe a divisão da Lei nº 11.960/2009 em duas partes para que se tenha sua aplicação em dois momentos distintos: a aplicação da TR como indexador para fins de atualização monetária e, a contar da citação, a incidência de juros de mora de 0,5% a.m, o que significaria a dicotomia da Lei nº 11.960/2009. E isto não é possível, pois o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009, não prevê tal mecanismo, determinando: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Outrossim, tal regra prevalece sobre todas as outras normas, em particular as do CPC - juros de mora a partir da citação - art. 240 do CPC, em face do princípio da especialidade. No caso, a r. sentença dispôs: [...] Da correção monetária e dos juros de mora. Os critérios de cálculo devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02-12-2013, do CJF: (a)

correção monetária pela variação do IGP-DI, no período de maio/1996 a agosto/2006 (MP n. 1.415/96 e Lei n. 10.192/2001), e, a partir de setembro/2006, pela variação do INPC-IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e (b) quanto aos juros demora, contados a partir da citação, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no período de julho/2009 a abril/2012, a partir de quando passam a seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ou seja, 0,5% ao mês, enquanto a taxa SELIC seja superior a 8,5% ao ano, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012). [...] Assim sendo, merece provimento o recurso nesse tópicos, para que, a partir de 30/06/2009, sejam aplicadas as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, com incidência de juros de mora na forma de capitalização simples (TR + juros conjuntamente). Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso." 2. O PEDILEF foi admitido na origem. 3. Sem contrarrazões. Decido. 4. Relativamente à assistência pré-escolar, a matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, conforme dentre outros julgados: o PEDILEF nº 00405850620124013300, relator Juiz(a) Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DJe 26/02/2016, no qual ficou assentado que o artigo. 6º do Decreto nº 977 de 1993, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, inciso IV, da CRFB de 1988), extrapolou sua função regulamentar, ao instituir custeio do beneficiário, dado que restringiu ou onerou o exercício do direito previsto na Lei nº 8.069 de 1990. 5. No que se refere ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto no AgRg no REsp 1364660 / RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2013, no qual restou assentado que os juros de mora incidem a partir da citação. 6. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, dou parcial provimento ao incidente de uniformização. Por conseguinte, encaminhe-se o feito ao Juízo de origem para o fim de adequação do julgado, segundo a orientação jurisprudencial acima destacada no tocante ao termo inicial para a incidência dos juros de mora. 7. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002613-16.2016.4.04.7204, BOAVENTURA JOAO ANDRADE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Neste sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO (PODER JUDICIÁRIO FEDERAL) – AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR – IRRF E CUSTEIO: INDEVIDOS – DECADÊNCIA QUINQUENAL DA REPETIÇÃO (STF, RE Nº 56.621) – CORREÇÃO DO INDÉBITO DE CUSTEIO: LEGISLAÇÃO AO TEMPO DO RECOLHIMENTO. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3. O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4. Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRPF sobre verbas “indenizatórias” (caso do auxílio cheche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade. 5. O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF), invadiu seara da lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6. Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo “ressarcir um dano ou compensar um prejuízo” (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar “custeio” para verba que a jurisprudência afirma “indenizatória”, repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria – se e quando – lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7. Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e tipicidade (art. 146, III, “a”, c/c art. 150, I). 8. Dada a natureza do custeio do “auxílio pré-escola” ou “auxílio creche”, não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos e que se pede a restituição. 9. Sobre os valores de custeio do “auxílio pré-escola” ou auxílio creche” recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JNA 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Apelação da União provida em parte: explicitada a correção sobre o indébito de custeio do “auxílio pré-escola” ou “auxílio creche”. Apelações da autora, da FN e remessa oficial não providos. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 17 de abril de 2012, para publicação do acórdão. (AC 0013955-20.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1170 de 27/04/2012).

Logo, se considerado o dever do Estado de prestar educação infantil de forma gratuita, o custeio da educação infantil imposto aos servidores é ilegal. Assim, reconheço o direito da parte autora à restituição de sua cota participativa no custeio do auxílio pré-escolar.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487 I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do pagamento da parte descontada do servidor para custeio do auxílio pré-escolar e, por conseguinte, condenar a União a restituir os valores indevidamente descontados a este título, em relação aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda (desde 29.06.2016). O montante deverá ser calculado pela União e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Defiro a tutela de urgência para determinar que a União Federal se abstenha, imediatamente, de descontar da sua remuneração qualquer valor para custeio do Auxílio Pré-Escolar/Auxílio-creche. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha discriminada do débito exequendo. Cumprido, dê-se ciência à parte autora e, no caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225230
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE SOUZA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 198.908.338-0, com DIB em 19/11/2020 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.113,90 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.140,85, atualizada até 08/2021, mantendo o pagamento durante 20 (vinte) anos. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 11.354,19, atualizado até 09/2021.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito

reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia a implantação do benefício e o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 dias úteis.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de evidência.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

5024293-59.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222007
AUTOR: SUELI LEMES DE OLIVEIRA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, mantenho a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria NB 193028276-9 desde a data de início do benefício, bem como para condenar a UNIÃO a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda sobre os proventos pagos pelo INSS a título de aposentadoria NB 193028276-9, desde 01/07/2019, com aplicação da taxa SELIC para atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF atualmente vigente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0005020-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225606
AUTOR: EMERSON RODRIGUES SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, DIB em 02/02/2021 (dia seguinte a cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 871,89 e RMA no valor de R\$ 930,61, em 08/2021, em favor da parte autora.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado no valor de R\$ 6.759,54, atualizado até 09/2021.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade da justiça.
Oficie-se ao INSS.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

0016731-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301220386
AUTOR: MARIA OZANA DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor a parte autora de forma vitalícia, com DIB em 25/04/2020, DIP em 01/09/2021, RMI de R\$3.044,88 e RMA de R\$3.210,82 (para 08/2021).
Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 25/04/2020, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$ 52.052,72, atualizados até 09/2021.
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032815-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224954
AUTOR: SONIA MARIA BARREIROS DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos:
Recomendação CNJ n. 04/2012
Nome do segurado SONIA MARIA BARREIROS DA SILVA
Benefício a ser restabelecido Amparo Social ao Idoso
Benefício Número 88/545.543.749-2
RMA R\$ 1.100,00 (08/2021)
DIB 04/04/2011

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 23.215,71 atualizado até setembro de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos de auxílio emergencial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse o auxílio emergencial da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009671-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301219539
AUTOR: WELTON BISPO PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WELTON BISPO PEREIRA e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 16.01.2021 (data imediatamente seguinte a cessação do auxílio-doença NB 6322470837) com renda mensal atual no valor de R\$ 800,94 (OITOCENTOS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2021.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 6.275,11 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) para setembro de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0057554-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225390
AUTOR: EZEQUIAS GOMES DE MELO (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade dos períodos de 27/09/1985 a 21/12/1985, 19/08/1989 a 06/05/1990, 30/06/1990 a 20/04/1994, 04/05/1994 a 17/05/1994, 26/05/1994 a 28/04/1995, 07/05/1998 a 15/06/2015 e 08/11/2014 a 21/07/2015, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 30/04/2021 (DIB), observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 30/04/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$9.023,20, atualizados até 09/2021, já descontados os valores recebidos de auxílio emergencial, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.328,04 / RMA em 08/2021 = R\$2.328,04).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006646-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223696
AUTOR: MARCOS ROBERTO RUSSI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a (i) computar os períodos de 06/07/1988 a 12/1998 e de 03/02/2003 a 20/12/2019 como tempo de contribuição de professor do ensino fundamental e do ensino médio; (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor a partir de 20/12/2019 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 4.303,50 e renda mensal atual de R\$ 4.618,36, em julho de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/08/2021.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 20/12/2019 a 31/07/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 39.851,82, para agosto de 2021, já descontados os valores relativos à renúncia.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066805-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226335
AUTOR: EINSTEIN COSTA DA SILVA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por EINSTEIN COSTA DA SILVA tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, GENILDE DA SILVA LUZ, ocorrido em 01/04/2021.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No presente caso, a união que se pretende reconhecer, para que dê origem ao benefício previdenciário de pensão por morte, tem natureza homoafetiva, o que, segundo uma leitura dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, deve ser considerada como entidade familiar para receber, do Direito e do Estado, a mesma proteção dispensada às uniões entre pessoas de sexo diferente.

Não se esqueça ainda que, ao julgar a ADI 4.277, em 05/05/2011 e a ADPF 132, em 26/11/2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, a qual também deve receber, do Direito e do Estado, a mesma proteção dispensada às uniões entre pessoas de sexos opostos, em observância aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, malgrado o ordenamento jurídico-legal preveja que se considera união estável a entidade familiar composta por homem e mulher, com o objetivo de constituir família (art. 1723 do Código Civil), a situação fática semelhante deve receber o mesmo tratamento, sendo desimportante o fato de as pessoas conviventes serem do mesmo sexo. A exclusão da proteção estatal a estes casos fere a liberdade de orientar-se sexualmente da forma como o indivíduo deseja, atenta contra o princípio da igualdade e dispensa tratamento dessemelhante a situação fática equivalente – união entre duas pessoas – e nega vigência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao deslocar para uma seara alheia ao reconhecimento e proteção jurídica entidade que possui a mesma base teleológica de constituição de uma família.

No estágio atual de evolução cultural da sociedade entremostra-se inaceitável ao Direito ignorar o reconhecimento de situações como que tais. Consequentemente, a leitura do dispositivo legal que cuida da definição de união estável é aquela que substitui a referência ao homem e mulher para reconhecer o instituto como a união de duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil — “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” — não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os

homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.” (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relator a a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à existência de elementos caracterizadores da união estável, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIA NTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 – Decisão unânime.” 5. A gravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 607562, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.9.2012).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º).

Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Acerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais – atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo – e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e, segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserta na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem

formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de a segurada instituidora ter recebido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito, NB 174.068.616-8, conforme se verifica das consultas realizadas ao sistema Dataprev (ev. 22).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram a alegações do Autor, confirmando a união havida, com residência no mesmo endereço e convivência conjugal pública.

Desataca-se, ainda, a provas documentais anexada aos autos, oportunidade em que o autor apresentou documentos em nome do Autor e da falecida constando o mesmo endereço à Estrada Campo Limpo Paulista, 5930, apto 92, São Paulo, também indicado na certidão de óbito (fl.21-ev.02).

Em audiência realizada, o Autor EINSTEIN COSTA DA SILVA afirmou que conviveu com Genilde e moravam juntos por 15 anos e atualmente com residência em Taboão da Serra, na Rua Estrada do Campo Limpo, 5939. O apartamento foi comprado em conjunto em 2018. Antes disso, moravam na mesma rua, em outro apartamento que compraram juntos. O depoente trabalha como porteiro e ele trabalhava com RH. Ficaram juntos até ele falecer. Ele faleceu de COVID. O falecido ficou em casa se tratando e o autor também pegou. Depois de uns 15 dias a situação começou a se agravar. O depoente continua a morar no mesmo apartamento.

A testemunha DAMIÃO TEIXEIRA PEREIRA afirmou que conhecia Genilde de São Paulo. Frequentavam lugares em comum, bares. Conheceu-o por volta de 2008, quando perdeu uma pessoa importante. Quando o conheceu afirmou que o falecido já tinha um relacionamento com o Autor e que permaneceram juntos até o falecimento de Genilde, sempre morando no mesmo apartamento. Nos últimos anos moraram em Taboão da Serra no apartamento em que Genilde faleceu. Não sabe exatamente no que ele trabalhava e tinha se aposentado recentemente, pouco tempo antes do falecimento. O Autor trabalha próximo à prefeitura, é porteiro de prédio. Sabe que Genilde faleceu de COVID. Afirmou, também, que Genilde apresentava Einstein como companheiro e era notório que tinham relacionamento pela forma como se portavam. Não foi ao velório em razão das complicações da COVID.

A testemunha JOSÉ LOURENÇO TELES afirmou que conhecia Genilde porque moravam no mesmo bairro em Taboão da Serra. Conheceu-o por volta de 2009 e seu companheiro, Einstein. Quando os via estavam sempre juntos e se apresentavam como companheiros. Eles comentaram que tinham vendido o apartamento em que estavam morando e comprariam outro apartamento. No ano passado encontrou-os em restaurante e informaram que tinham comprado outro apartamento. Ele comentou que trabalhava para uma construtora, mas não sabe exatamente o que ele fazia. Einstein trabalha como porteiro. Ele faleceu de COVID e os dois foram infectados.

A testemunha SERGIO DE OLIVEIRA LIMA afirmou que conhecia Genilde dos lugares que frequentavam em comum. Acha que o conheceu em torno de 2007/2008. Quando o conheceu eles já tinham um relacionamento. Ele o apresentava como seu companheiro. Permaneceram juntos até o falecimento de Genilde. A última vez que teve contato foi ainda durante a pandemia, que os viu uma vez. Acha que moravam em Taboão da Serra. Acredita que Einstein trabalha como vigilante ou recepcionista. Ele faleceu por complicações da COVID 19 e Einstein também teve COVID. Não foi ao sepultamento ou velório. Soube do falecimento através de terceiros e acha que já tinha sido enterrado.

Com base na análise conjunta das provas testemunhal e documental, reputa-se suficientemente comprovada a união estável entre o demandante e o falecido – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Presume-se, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao segurado, ex vi do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. A gravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando o beneficiário com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito do segurado instituidor, o Autor faz jus à pensão vitalícia, a contar da data do óbito, (requerimento formulado dentro do prazo de 90 dias do falecimento – art. 74, I, Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor do Autor o

benefício de pensão por morte com DIB aos 01/04/2021, com RMI: R\$ 2.008,57, RMA R\$ 2.008,57 (em 08/2021) e DIP em 01/09/2021. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, no valor de de R\$ 10.329,19 (em 09/2021).

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Os valores em atraso, que constituem o objeto da condenação, serão pagos pelo INSS por meio de requisitório de pequeno valor, em 60 dias após a ordem deste juízo, se o valor for inferior a 60 salários mínimos, ou por precatório, no ano seguinte ao da ordem de pagamento, caso tenha valor superior (art. 100 da Constituição Federal), se encaminhado até 1º de julho. É possível a cessão do valor do precatório a terceiros, mas é preciso considerar que o INSS tem pago os precatórios em dia. Assim, caso receba proposta de venda destes valores, consulte seu advogado ou procure informações sobre o pagamento neste Juizado Especial Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013541-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301215259
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a LEONARDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA a partir de 13.02.2020, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 18.505,53 para agosto de 2021), descontados os valores recebidos no auxílio emergencial e respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014812-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301218442
AUTOR: JOSE CELESTINO NUNES (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício por incapacidade permanente NB 5414446268 desde ao dia seguinte à data de cessação (24.03.2020), em favor do autor JOSE CELESTINO NUNES, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.246,72 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) para agosto de 2021.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 57.030,09 (CINQUENTA E SETE MIL TRINTA REAIS E NOVE CENTAVOS) para setembro de 2021, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013483-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224951
AUTOR: CARLA REGINA DE ASSUNCAO BRANDAO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 30/12/2020 (DIB), acrescido do adicional de

25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Eventuais valores percebidos a título de auxílio emergencial devem ser descontados do valor dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051163-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301216628
AUTOR: MIZAE THOMAZ DA SILVA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MIZAE THOMAZ DA SILVA FILHO, e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício por incapacidade permanente desde 11.11.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.760,26 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para agosto de 2021.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 51.538,96 (CINQUENTA E UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para setembro de 2021, incluído os valores referente às mensalidades de recuperação e respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0054605-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301215215
AUTOR: JOSE CARLOS NAVERO (SP440919 - NICOLE CRISTINA SANCHES DE SOUZA, SP381707 - PAULO HENRIQUE SANCHES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o seu direito de alienar o veículo automotor, sem aplicação no disposto no parágrafo 7º. do artigo 1º. e parágrafo único do artigo 2º. da Lei nº. 8.989/ 1995, cuja eficácia somente poderá ocorrer após decorridos noventa dias contados da publicação da Medida Provisória nº. 1.034, de 01/03/ 2021, por força do princípio da anterioridade nonagesimal, e concedo à parte autora TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que retire a restrição tributária lançada no RENAVAM 1191113130 a fim de viabilizar a transferência do veículo para terceiro, independentemente do decurso de dois anos da última compra e do preço do bem.

Oficie-se à Receita Federal para que cumpra o acima exposto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º. da Lei nº. 10.259/ 01 c.c. o artigo 55, "caput", da Lei nº. 9.099/ 95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032226-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222263
AUTOR: APARECIDA HIDEKO FUJIOKA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural de 10/02/1965 a 10/08/1974, para fins de carência;

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB a DER (11.10.2019), com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para agosto/2021; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 27.863,34 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para setembro/2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF vigente.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de

eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020208-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224842
AUTOR: MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES (SP347977 - BRUNO LARANGEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito discutido nestes autos (descontos consignados em razão do desdobramento da pensão por morte) e, por conseguinte, o cancelamento da dívida, determinando a devolução, pela Autarquia, à parte autora, de todos os valores eventualmente descontados.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado nº 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Ratifico os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004765-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301213953
AUTOR: EDNA RAMPAZZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDNA RAMPAZZI, para reconhecer o período comum de 17.02.1987 a 17.03.1987 (CONFAX IND. E COM.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.09.2019), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.664,72 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.786,33 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para agosto de 2021.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das diferenças desde a DER no montante de R\$ 46.860,19 (QUARENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) atualizado até agosto de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução CJF ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024069-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301218640
AUTOR: KAMILLY VICTORIA SILVA FRANCISCO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Lucas Felipe Francisco

Beneficiários Kamilly Victoria Silva Francisco representada por Anna Caroliny Silva Cruz

Benefício Auxílio-Reclusão

RMA R\$ 1.317,81 (para agosto/2021)

DER 27/07/2017

DIB 12/06/2017 (data do recolhimento prisional)

DIP 01/09/2021

Condene o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 55.967,55 para setembro de 2021, observando-se a prescrição quinquenal e os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial e considerando a renúncia ao valor da causa que excede a alçada deste juízo.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0048541-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225632
AUTOR: ELIAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS DA SILVA, autorizando o levantamento das quantias depositadas em suas contas vinculadas ao FGTS, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao pagamento dos respectivos valores.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0006029-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301216135
AUTOR: MARCIA DE FATIMA AMARAL FERREIRA (SP421755 - PAULO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, confirmo a tutela provisória concedida no curso do processo, e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, DIB em 01/01/2020, conforme carta de concessão anexada no ev. 43.

Faz jus a autora ainda ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 36.690,27, atualizado até setembro de 2021, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0013846-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301213314
AUTOR: ANTONIO CANTANHEDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 10/04/2021, com renda mensal inicial de R\$ 2.534,98 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.596,32 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2021.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/09/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 10/04/2021 a 31/08/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 12.594,17 (DOZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2021.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053539-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226352
AUTOR: PEDRO VITOR VIEIRA VAZ JOSE (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: SOLANGE PAULINO VAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO VITOR VIEIRA VAZ JOSÉ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício pensão por morte NB 184.103.022-5, em razão do óbito de seu genitor, PEDRO VAZ JOSE, ocorrido aos de 10/07/2020.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos filhos do segurado, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Assim, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: I-) qualidade de segurado no momento do óbito; II-) menoridade ou invalidez do filho.

No caso em tela, verifica-se que o segurado instituidor mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, porquanto recebeu benefício previdenciário NB 6296313644 até a data do óbito.

Note-se que, em relação ao filho ou irmão inválido, a lei previdenciária não estabelece qualquer restrição referente à idade em que tal invalidez tenha ocorrido. Ao aplicar a lei ao caso concreto, o juiz deve levar em consideração a real intenção do legislador. No caso em questão, o legislador não estabeleceu para os filhos ou irmãos inválidos nenhuma outra condição que não a comprovação de sua invalidez, não podendo norma infralegal, a despeito de regulamentar a lei, estabelecer requisitos outros que não estejam presentes na lei.

O que se exige é que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado, mas se entremostra desimportante, para a finalidade legal, que tenha ocorrido depois de se atingir a maioridade.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pela autora possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). (AC 00149516220144039999, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 24.9.2014).

A perícia judicial atestou que: "...Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que o periciando é portador de paraparesia decorrente de lesão medular congênita denominada mielomeningocele. Essa malformação cursa com comprometimento da medula e gera alteração de força, sensibilidade e de controle esfinteriano. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Foi constatada incapacidade parcial e permanente..."

Assim, comprovadas a invalidez preexistente e a qualidade de segurado do falecido, a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao restabelecimento de Pensão por Morte B 21/184.103.022 a partir do dia seguinte da data de cessação do benefício, aos 06/01/2021, com RMI R\$ 2.204,74, RMA = R\$ 1.158,25 - para julho de 2021, correspondente à cota de ½ da pensão por morte. Por conseguinte, condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 6.796,45, DIP aos 01/08/2021, atualizado até agosto de 2021, apurado desde o 10/07/2020, descontando-se as parcelas concomitantes em razão do B 87/ 129.336.680-0 e do B 21/ 184.103.022-5, monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido

ofício precatório.

Os valores em atraso, que constituem o objeto da condenação, serão pagos pelo INSS por meio de requisitório de pequeno valor, em 60 dias após a ordem deste juízo, se o valor for inferior a 60 salários mínimos, ou por precatório, no ano seguinte ao da ordem de pagamento, caso tenha valor superior (art. 100 da Constituição Federal), se encaminhado até 1º de julho. É possível a cessão do valor do precatório a terceiros, mas é preciso considerar que o INSS tem pago os precatórios em dia. Assim, caso receba proposta de venda destes valores, consulte seu advogado ou procure informações sobre o pagamento neste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0055799-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223315
AUTOR: KLEISER SOUZA DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a parte ré, a título de indenização por danos materiais, a pagar a quantia de R\$1.800,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da data dos respectivos desembolsos (03/05/2021 e 08/06/2021 - vide data de emissão das respectivas notas fiscais eletrônicas de serviços).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222857
AUTOR: CARMEM LUCIA RITA DA SILVA ROSA (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CARMEM LUCIA RITA DA SILVA ROSA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.571.105-0, em 23/08/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 25/08/1995 a 07/10/1996, na Atividade Vigilância e Segurança Ltda.; de 20/11/1997 a 11/03/1999, na Five Star Serviços Ltda.; de 01/11/1999 a 20/03/2001, na IPS Materiais e Serviços Ltda.; de 12/03/2001 a 07/06/2002, na Antares Terceirização e Serviços Ltda. e de 10/06/2002 a 27/09/2003, na Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., bem como a especialidade do período de 26/11/2010 a 23/08/2019, na Essencial Sistema de Segurança Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve

durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autorialia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, § 1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de

contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O I segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O I lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou

produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, conseqüentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalte-se aí que antes já se discutia com afincio sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

1) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o

trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposto permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. *Ipsis litteris*: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de avarar de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

REAFIRMAÇÃO DA DER

(Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade de proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o aclaramento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Assim sendo, o momento em que se reafirma a DER é, para ocasiões em que se deu antes do ingresso da demanda, com a citação; para os casos em que se deu no curso do processo, será exatamente quando configurado o direito do interessado; isto é, preenchido o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da DER e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 08/02/1969, contando, portanto, com 50 anos de idade na data do requerimento administrativo (23/08/2019).

Inicialmente verifico que os períodos comuns de 25/08/1995 a 31/12/1995, na Atividade Vigilância e Segurança Ltda.; de 20/11/1997 a 31/12/1998, na Five Star Serviços Ltda.; de 01/11/1999 a 28/02/2001, na IPS Materiais e Serviços Ltda. e de 12/03/2001 a 31/05/2002, na Antares Terceirização e Serviços Ltda.. já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 110/112, arquivo 02) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 21), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de seu reconhecimento.

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 01/01/1996 a 07/10/1996, na Atividade Vigilância e Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 36, arquivo 02) do cargo de guarde-te, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), FGTS (fl. 47) e anotações gerais (fl. 51), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 01/01/1999 a 11/03/1999, na Five Star Serviços Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 37, arquivo 02) do cargo de recepcionista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 38), FGTS (fl. 47) e anotações gerais (fl. 51), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 01/03/2001 a 20/03/2001, na IPS Materiais e Serviços Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 56, arquivo 02) do cargo de porteira, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 63) e anotações gerais (fl. 65), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 01/06/2002 a 07/06/2002, na Antares Terceirização e Serviços Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 56, arquivo 02) do cargo de porteira, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 59), alterações de salário (fl. 60) FGTS (fl. 63), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- d) de 10/06/2002 a 27/09/2003, na Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 57, arquivo 02) do cargo de atendente portaria, em consonância com demais anotações de FGTS (fl. 64) e anotações gerais (fl. 65), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 26/11/2010 a 23/08/2019, na Essencial Sistema de Segurança Ltda., para o qual consta o extrato do CNIS (fls. 91/93, arquivo 02), além de formulário PPP (fls. 73/74, arquivo 02), com informação do cargo de vigilante, portando arma de fogo, exposto a periculosidade de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como é inerente às atividades descritas, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade de 32 anos, 09 meses e 24 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.571.105-0, com DER em 23/08/2019, e coeficiente de 100%, desnecessária a reafirmação da DER por já ter cumprido os requisitos.

Anoto ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 25/08/1995 a 31/12/1995, na Atividade Vigilância e Segurança Ltda.; de 20/11/1997 a 31/12/1998, na Five Star Serviços Ltda.; de 01/11/1999 a 28/02/2001, na IPS Materiais e Serviços Ltda. e de 12/03/2001 a 31/05/2002, na Antares Terceirização e Serviços Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os períodos comuns de 01/01/1996 a 07/10/1996, na Atividade Vigilância e Segurança Ltda.; de 01/01/1999 a 11/03/1999, na Five Star Serviços Ltda.; de 01/03/2001 a 20/03/2001, na IPS Materiais e Serviços Ltda.; de 01/06/2002 a 07/06/2002, na Antares Terceirização e Serviços Ltda. e de 10/06/2002 a 27/09/2003, na Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda..

II) Reconhecer a especialidade do período de 26/11/2010 a 23/08/2019, na Essencial Sistema de Segurança Ltda..

III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.571.105-0, com DER em 23/08/2019, desnecessária a reafirmação da DER por já ter cumprido os requisitos, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.094,35 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.175,68 (UM MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), em agosto/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 23/08/2019, que totalizam R\$ 31.829,94 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro/2021.

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0038244-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225675
AUTOR: MARGARIDA FATIMA DE GODOY (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 26/03/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Quando da concessão do benefício objeto dos autos, deverá ser cessado o auxílio emergencial que a parte autora vem recebendo por força da vedação do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/20 (vide arquivo 45), devendo o INSS adotar as providências necessárias à cessação (oficiando os órgãos públicos pertinentes) e proceder ao acerto de contas após o início dos pagamentos administrativos.

Quando da elaboração do cálculo de atrasados pela Contadoria Judicial também deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-emergencial em períodos coincidentes.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014474-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225213
AUTOR: PRUDENCIA DE FATIMA DE JESUS (SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO, SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em favor da parte autora, a partir de 21/01/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$7.378,53, atualizados até 09/2021 (RMI=R\$1.100,00; RMA = R\$ 1.100,00 em 08/2021).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em 07/01/2022.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055634-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226345
AUTOR: MARIA APARECIDA VALERIANO DE BRITO (SP415176 - LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA, SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP111798 - SIMONE APARECIDA DE O ANDRIETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VALERIANO DE BRITO tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, EDIMÁRIO TORRES GARCEZ, ocorrido em 23.1.2021. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado 12/03/2021 (DER), foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º).

Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Acerca da comprovação da união estável, a jurisprudência alinhou-se no sentido da desnecessidade da apresentação de início de prova material, considerando a inexistência de exigência legal nesse sentido. Contudo, a Lei 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/91, para exigir início de prova material contemporânea aos fatos a serem comprovados, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

No entanto, é preciso ter presente que a Lei 13.846/2019 decorre da conversão da Medida Provisória 871/2019. O dispositivo referido cuida de normas processuais – atividade probatória e suas limitações durante a tramitação do processo – e o art. 62, § 1º, I, alínea b, da Constituição Federal veda a edição de medida provisória sobre normas processuais. Acrescente-se, ademais, que, embora a redação do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91 tenha sofrido modificação durante a tramitação do projeto de lei de conversão, tais alterações não se mostram significativas, notadamente quanto à exigência de início de prova material e,

segundo interpretação corrente do Supremo Tribunal Federal, lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória (ADI 4.049 MC, Rel. Ministro Ayres Britto, DJE 8.5.2009).

Por conseguinte, deve ser reconhecida em caráter incidental, a inconstitucionalidade da exigência, inserta na norma em referência, de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Destarte, permanece incólume o entendimento jurisprudencial anterior no sentido da possibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, exemplificado pelo seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de o segurado instituidor ter recebido benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente até a data do óbito (NB B32 – NB 129.303.578-2.), nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, conforme se verifica das consultas realizadas ao sistema Dataprev (ev. 30).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram a alegações da Autora, confirmando a união havida, com residência no mesmo endereço e convivência conjugal pública.

Desataca-se, ainda, a provas documentais anexada aos autos, oportunidade em que o autor apresentou documentos em nome do Autor e da falecida constando o mesmo endereço à rua José Cardoso Pimentel, 16, também indicado na certidão de óbito (fl.18-ev.15).

Em audiência realizada, a Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Edimário desde 1998, quando foram morar juntos. Nunca se separaram durante a convivência. Conheceram-se no ônibus quando iam trabalhar. Foram moram em Guaianases, de aluguel. Compraram uma casa em Itaim Paulista, na Rua José Cardoso Pimentel. Não tiveram filhos. Ele era aposentado e antes era metalúrgica. A autora é auxiliar de limpeza e ainda não está aposentada. Ele teve insuficiência respiratória. Ele já estava doente, fazia hemodiálise. Ele passou mal, chamou o SAMU e foi para o hospital Santa Marcelina. Ele foi velado e enterrado na Vila Formosa.

A testemunha VALDEMAR PEREIRA FILHO afirmou que conhecia Edimário porque moram na mesma rua e é serralheiro e fazia serviços para eles. A rua se chama José Cardoso Pimentel, Vila Alabama, Itaim Paulista. Eles moravam juntos. Conhece-os há cerca de sete anos. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher e a via como esposa dele. Que saiba nunca se separaram. Ele tinha problema de saúde e não trabalhava registrado. Não tiveram filhos juntos. Ela tem filho de outro relacionamento. Não sabe do que ele faleceu, mas sabe que ele tinha problema de rim e fazia hemodiálise em Itaquera. Da última vez que passou mal, ela ligou para o depoente porque estava sozinha no Hospital Santa Marcelina.

A testemunha TIAGO DE JESUS ESTEVES afirmou que conhecia Edimário porque eram vizinhos, casa ao lado. Era na Rua José Cardoso Pimentel, na Vila Alabama. Mudou-se para lá em março do ano passado. Eles moravam juntos e se apresentavam socialmente como se fossem marido e mulher. Não sabe dizer se tiveram filhos. Ele apresentava a Autora como companheira. Ele não trabalhava, estava sempre em casa. Ele era adoentado, fazia hemodiálise. O que ficou sabendo é que ficou internado com COVID, passou algum tempo a Autora falou que ele tinha passado mal do quintal e tinha falecido.

Com base na análise conjunta das provas testemunhais e documentais, reputa-se suficientemente comprovada a união estável entre a demandante e o falecido – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Presume-se, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao segurado, ex vi do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. A gravado desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando o beneficiário com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito da seguradora instituidora, o Autor faz jus à pensão vitalícia, a contar da data do óbito, (requerimento formulado dentro do prazo de 90 dias do falecimento – art. 74, I, Lei nº 8.213/91), nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor da Autora o benefício de pensão por morte, a partir de 23/01/2021 com RMI: R\$ 1.986,48, RMA de R\$ 1.986,48 (08/21) e DIP em 01/09/2021.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, no valor de R\$ 15.003,04 (em 09/2021).

DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Os valores em atraso, que constituem o objeto da condenação, serão pagos pelo INSS por meio de requisitório de pequeno valor, em 60 dias após a ordem deste juízo, se o valor for inferior a 60 salários mínimos, ou por precatório, no ano seguinte ao da ordem de pagamento, caso tenha valor superior (art. 100 da Constituição Federal), se encaminhado até 1º de julho. É possível a cessão do valor do precatório a terceiros, mas é preciso considerar que o INSS tem pago os precatórios em dia. Assim, caso receba proposta de venda destes valores, consulte seu advogado ou procure informações sobre o pagamento neste Juizado Especial Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021645-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225088
AUTOR: MAURO LOPES (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer a deficiência em grau leve da parte autora, desde o nascimento (11/11/1957);

conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.873.217-1 em favor da parte autora, desde a DER 21/10/2019 com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (atualizado até agosto/2021);

pagar as prestações vencidas, no montante de R\$ 22.506,47 (atualizado até setembro/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001747-40.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301214377
AUTOR: SONIA MARGARIDA DE MATOS (SP351557 - GILSON MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARGARIDA DE MATOS para reconhecer os períodos especiais de 06.03.1997 a 09.09.1998 (Hospital Nossa Sra da Mercê) e de 03.02.1999 a 17.08.2012 (AACD - Associação de Assistência a Criança Deficiente), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.404.792-3, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.687,75 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.573,64 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para agosto de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 7.865,73 (SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042607-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225512
AUTOR: VALDIR FERREIRA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar a atividade especial de 16/03/1987 a 02/10/1990;

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.246.080-0 em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, com efeitos financeiros desde a DIB/DER 21/10/2014, com nova renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.020,35 e nova renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.829,94 (atualizada até agosto/2021);

pagar os atrasados no montante de R\$ 8.090,60, (atualizado até setembro/2021).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5014449-30.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301218866
AUTOR: ROGERIO JOSE MARTINS (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROGÉRIO JOSÉ MARTINS e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 121/96.762.138-9, desde a data da indevida cessação (16/07/2020), a ser mantido de forma vitalícia, com renda mensal atual de R\$ 2.709,48 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para agosto de 2021.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 39.391,05 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS) para 01.09.2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0060877-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225218
AUTOR: JULIANA ALTDOS REIS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061563-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301223078
AUTOR: JURACI DE PAULA LEITE (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte autora alega que “a decisão em tela foi inerte em relação a determinação dos eventos 31/32/33 e 34, onde o demonstrativo do cálculo para a concessão da aposentadoria por idade já havia o reconhecimento do período da anotação na CTPS e naquele momento já tinha direito ao benefício (março/2017)”. Ocorre que esses cálculos se referem à sentença que fora reformada pelo próprio juízo sentenciante, em sentença em embargos, que concluiu pela ausência de direito ao benefício pleiteado. Verifico que a Turma Recursal reformou parcialmente a sentença em embargos, mas manteve a conclusão de que a autora contava com carência insuficiente. Não há que se falar, portanto, em omissão relativa ao suposto direito ao benefício desde março/2017. Assim sendo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015609-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301226579
AUTOR: GENIVAL LOPES DA CRUZ (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0055813-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225270
AUTOR: LUCIANO GALVAO DE BARROS (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Intimem-se

0055374-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301221177
AUTOR: AGNALDO ROMAGNOLI MANTOVANELI (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito. Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087257-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301218439
AUTOR: HAYANE VITORIA RAFFA CORELLI (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o

qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste ao embargante, vez que a sentença analisou a demanda de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao raciocínio desenvolvido pela autora, que foi efetivamente incluída no polo ativo do processo 0008214-35.2021.4.03.6301. Cuida-se, na verdade, de mero inconformismo com o entendimento adotado em sentença, cuja reforma não pode ser deduzida pela estreita via dos embargos declaratórios, mas sim por intermédio de recurso próprio.

Ademais, frise-se que não há omissão quando o magistrado deixa de analisar expressamente cada argumento aduzido pela parte, sendo certo que “a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante” (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004640-79.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225385
AUTOR: FABIO ABREU SEPULVEDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, anulando a sentença de extinção proferida.

No mais, uma vez anulada a sentença de extinção sem julgamento de mérito, dê-se prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento, devendo constar somente o NB: NB: 633.030.836-9.

Após, remetam-se estes autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057001-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225605
AUTOR: MEIRE MONTEIRO RONQUIN (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067362-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225624
AUTOR: CELIA GRANGEIRO DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada. P. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017239-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301223147
AUTOR: JANNARA LUANA ALVES MASCARENHAS (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015712-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225503
AUTOR: ZENAIDE ROSA CAMARGO E SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA, SP377566 - ADRIANO GONÇALVES MARTINS DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007309-63.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225610
AUTOR: IVONE HENKE RITSCHER (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Por tais fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração para o efeito de corrigir o vício nos termos acima mencionados, passando o dispositivo da sentença embargada e súmula a possuir o seguinte teor:

“Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, excluindo o Estado de São Paulo do polo passivo da demanda; resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

5019166-09.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301219127
AUTOR: GLEYDSON CANTANHEDE NEVES (SP381158 - LEILA DE FREITAS ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Apona a parte autora existência de omissão em relação aos juros e correção monetária incidentes no período em que a parte demandante ficou sem a disposição do valor de R\$ 11.000,00 até então existentes em sua conta-corrente. Observe-se, inicialmente, que valores a serem restituídos devem ser monetariamente atualizados, de acordo com o Provimento 64/05, a partir da data das movimentações indevidas e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil). Entende-se, desse modo, que não há acréscimo de juros de mora no caso, visto que a devolução do “quantum”, pela CEF, ocorreu em 23.08.2021, ou seja, antes da citação formal nos autos (26.08.2021). Contudo, a quantia deveria ter sido corrigida monetariamente desde 15.03.2021 – data da transferência indevida (fl. 23, ev. 1).

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, tão somente para sanar a omissão apontada, devendo o dispositivo passar a constar nos termos que seguem:

“Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de danos materiais, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo, porém, a CEF proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao creditamento, na conta-corrente, do montante correspondente à correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) desde a data da transação indevida (15.03.2021) até o seu depósito (23.08.2021), sob pena de incidência de multa diária. No tocante ao pedido de danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.”

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013743-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301224977
AUTOR: CLAUDIO BRANDAO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO BRANDÃO, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível a procedência do pedido.

Conforme se infere da sentença embargada, foram analisados todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Quanto à qualidade de segurada, a decisão mencionou todos os vínculos empregatícios da falecida, bem como os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa, os quais foram pagos com atraso e, por conseguinte, deixaram de ser considerados para efeitos de manutenção da qualidade de segurada da falecida.

A decisão também constatou que a falecida não preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, bem como não ter direito à percepção do benefício por incapacidade quando ainda ostentava a qualidade de segurada, tendo em vista as conclusões do laudo pericial. Conforme se infere do laudo pericial, a “certidão de óbito descreve o falecimento da pericianda aos 52 anos de idade, no dia 12/11/2013, tendo como causa de morte câncer de mama avançado. Nos documentos médicos apresentados consta que em 04/10/2001 a pericianda submeteu-se a uma internação no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer (IBCC) para tratamento cirúrgico. A pericianda se submeteu a uma mastectomia radical esquerda e linfadenectomia homolateral. Nos documentos apresentados não há qualquer referência a tratamentos complementares que ela tenha recebido além da cirurgia e não há qualquer referência a uma eventual reincidência da neoplasia ou disseminação da doença para outros órgãos. Os documentos apresentados corroboram esta observação. São exames de ultrassom mamário dos anos de 2003, 2006, 2007, 2009, 2011, 2012 e 2013. Em todos estes exames descreve-se uma mastectomia esquerda sem qualquer referência a outras alterações no plastrão cirúrgico resultante da mastectomia. Portanto, não há nos documentos apresentados comprovação de que a pericianda apresentasse incapacidade para o trabalho após a cessação do benefício que recebeu do INSS e que se encerrou em 02/03/2005. Dentre os exames de ultrassom mamário apresentados julgamos relevante o exame de ultrassom do dia 01/08/2001, que identifica um nódulo sólido na mama esquerda, que foi posteriormente extraída no dia 04/10/2001. Possivelmente este deve ter sido um dos exames que levou à investigação diagnóstica que resultou na identificação da neoplasia maligna da mama esquerda. São relevantes os exames de ultrassom mamário de 12/07/2012 e de 30/07/2013. Em ambos os exames é descrita uma formação na mama direita que poderia corresponder a cisto ou nódulo. No exame de 30/07/13 a formação havia aumentado de tamanho em relação ao exame de 12/07/12.

Nos documentos apresentados não há qualquer informação sobre este nódulo observado na mama direita. Portanto, com base nos documentos apresentados não se pode afirmar qual a origem desta formação referida como cisto ou nódulo (que poderia ou não ser uma neoplasia). Não constam outros exames e nem a conclusão diagnóstica sobre a formação observada na mama direita da pericianda nos exames relatados. Não há qualquer outra informação relevante nos documentos apresentados que nos esclareçam a informação de que a pericianda veio a óbito em decorrência de uma neoplasia maligna. A única alteração relatada nos exames de ultrassom realizados ao longo dos anos em que a pericianda manteve sua rotina de exames ocorreu no exame realizado no dia 12/07/12. No entanto, não há dados que corroborem a informação de que a formação anômala observada na mama direita da pericianda fosse uma neoplasia maligna. Por fim, destaca-se a conclusão do laudo pericial: “os documentos apresentados não permitem afirmar que a pericianda apresentasse incapacidade para o trabalho em data anterior à do óbito. Os documentos apresentados não comprovam que a pericianda apresentava incapacidade para o trabalho quando da cessação do benefício que recebeu até 2005.”

Verifica-se, portanto, que o laudo pericial é suficientemente claro quanto a não constatação da incapacidade laborativa da falecida, ante a documentação médica apresentada para a realização da perícia indireta.

Não obstante a embargante tenha requerido na inicial o reconhecimento da incapacidade laborativa de 02/03/2005 a 12/11/2013 e a concessão do benefício por incapacidade a partir de 27/07/2007, bem como o reconhecimento da qualidade de segurada da falecida para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte, constata-se que a decisão é suficientemente clara quanto a improcedência dos pedidos, uma vez que fundamentada na ausência de provas quanto ao direito a percepção de aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou benefício por incapacidade por parte da falecida e, por conseguinte, o direito a percepção do benefício de pensão por morte pelos dependentes.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012297-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301226475

AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5015880-02.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225125

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIMA (SP447868 - MIGUEL SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição,

fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.
P.R.I.

0031010-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301222994
AUTOR: ORLANDO PAULINO DE MEDEIROS (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 09/09/2021 contra sentença proferida em 25/08/2021.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, visto que o pedido de concessão do benefício pelas novas regras trazidas pela EC 103 foi apresentado em 09/06/2021 (arquivo 33), ou seja, após a prolação da sentença proferida anteriormente em 22/03/2021, a qual foi anulada apenas em relação à apreciação dos salários-de-contribuição recebidos e das horas trabalhadas nos períodos de 07/1999; 02/2000; 07/2000; 11/2000; 03/2001 a 07/2001, na SMEP Indústria de Embalagens Ltda.. Portanto, quando da apresentação do pedido ora questionado nos embargos, já não havia mais possibilidade de emenda à inicial, de maneira que não há omissão da sentença.

Assim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0031246-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301214194
AUTOR: HELIO JOAQUIM DE SA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença embargada, passando a ter o seguinte teor: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELIO JOAQUIM DE SA, para reconhecer como especial o período de 25.03.1991 a 13.12.1998 (ROTOCROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença. Sem custas e sem honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0053380-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225588
AUTOR: RENATA ALVES FERREIRA (SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301221922
AUTOR: ALEXANDRO DE JESUS BOAVENTURA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 -
DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso concreto, o embargante (INSS) alega ocorrência de contradição, uma vez que aduz ter restado consignado que o benefício deveria ser mantido até a reabilitação profissional, bem como que requer que seja respeitado o tema 177 da TNU, garantindo-lhe a discricionariedade na análise da elegibilidade ao propalado procedimento.

Assim, apenas para aclarar os pontos alegados pela autarquia federal, ressalve-se que, considerando ser a incapacidade total e permanente apenas para atividade habitual da parte autora com recomendação de reabilitação profissional, concluídas no laudo pericial anexado aos autos, foi determinado na sentença anteriormente proferida o restabelecimento do auxílio doença com DCB até 120 dias e não como alega o INSS (até reabilitação). Ademais, prazo este concedido para que o INSS analise a elegibilidade ou não ao procedimento de reabilitação da parte autora, entendimento condizente com Tema 177 do TNU.

Isto posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS INTERPOSTOS, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA somente para esclarecer os pontos alegados nos termos acima expostos, no mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041357-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225647
AUTOR: ROSIMAR CIPRIANO CARVALHO (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Intimem-se. Cumpra-se.

0015271-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301226555
AUTOR: IVAIR APARECIDO FERREIRA (SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, devendo constar na fundamentação.

(...)

Indefiro o pedido de suspensão do benefício como requer o INSS, porquanto, nos relatórios juntados aos autos sobre os benefícios por incapacidade que foram concedidos administrativamente ao autor, consta informação de que ele não deu prosseguimento ao processo de reabilitação por dificuldade em se adaptar nos cursos profissionalizantes e, por uma avaliação do comportamento e conclusão de QI baixo, foi definido que ele, naquele momento, estava impossibilitado de prosseguir com o Programa de Reabilitação Profissional (fl. 24 evento 14).

(...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes do teor dessa decisão.

0000765-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301223136
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

É de se ressaltar que, conforme constou na sentença, o PPP apresentado apenas refere-se ao período de 07.10.2006 a 14.11.2006. Ainda que o autor tenha sido contratado em 1998, somente pode ser reconhecido o período efetivamente comprovado por laudo técnico ou elemento material equivalente.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014099-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301219085

AUTOR: ALEXANDRE SOUZA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INS (evento 28) e pela parte autora (evento 30) em face de sentença (evento 21) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS (evento 28), verifico que, de fato, há contradição na sentença prolatada. Com efeito, a decisão está fundamentada na possibilidade de reconhecer apenas o período de 19/03/2007 a 04/07/2019 (“GP GUARDA PATROMINIAL DE SÃO PAULO LTDA.”). Todavia, o dispositivo da sentença acaba mencionando, de maneira equivocada, que o INSS deve reconhecer o período de 29/04/1995 a 01/11/1995 (“GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.”).

Dessa forma, com o intuito de corrigir a contradição apontada pelo INSS, onde se lê:

“Fixadas essas premissas, atentando-me à contagem de tempo elaborada pelo INSS no bojo do processo administrativo (29 anos, 08 meses e 06 dias - fls. 137/138 do Evento 02), constato que, com o reconhecimento do período de tempo especial da presente decisão (de 19/03/2007 a 04/07/2019 - “GP GUARDA PATROMINIAL DE SÃO PAULO LTDA”), a parte autora passará a contar com 30 anos, 02 meses e 21 dias, conforme cálculos da contadoria judicial (eventos 24 a 26), tempo inferior ao mínimo necessário para fins de concessão do benefício de aposentadoria pleiteado na inicial, razão pela qual esta parte do pedido deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 01/11/1995 (“GTP TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”) para todos os fins de direito, inclusive para sua conversão em tempo de atividade urbana comum, por meio da aplicação do fator 1,4.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria pleiteado na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” – grifo nosso.

Leia-se:

“Fixadas essas premissas, atentando-me à contagem de tempo elaborada pelo INSS no bojo do processo administrativo (29 anos, 08 meses e 06 dias - fls. 137/138 do Evento 02), constato que, com o reconhecimento do período de tempo especial da presente decisão (de 19/03/2007 a 04/07/2019 - “GP GUARDA PATROMINIAL DE SÃO PAULO LTDA”), a parte autora passará a contar com 35 anos, 10 meses e 11 dias, conforme cálculos da contadoria judicial (eventos 32 a 35), tempo superior ao mínimo necessário para fins de concessão do benefício de aposentadoria pleiteado na inicial, razão pela qual esta parte do pedido deve ser julgada procedente.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial apenas para condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo especial o período de 19/03/2007 a 04/07/2019 (“GP GUARDA PATROMINIAL DE SÃO PAULO LTDA”), para todos os fins de direito, inclusive para sua conversão em tempo de atividade urbana comum, por meio da aplicação do fator 1,4;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 195.008.992-1), considerando o reconhecimento do período supramencionado, na forma da fundamentação, com DIB em 06/11/2019, DIP em 01/03/2021, RMI de R\$ 1.072,30 e RMA de R\$ 1.150,74 (em julho de 2021);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 26.403,01, atualizados até agosto de 2021, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” – grifo nosso.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 30), alega que houve equívoco nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, tendo em vista que não incluiu o período de 19/03/2007 a 04/07/2019 (“GP GUARDA PATROMINIAL DE SÃO PAULO LTDA.”). Ademais, alega que a sentença deveria ter reconhecido como tempo especial o período de 01/09/1995 a 02/04/2007.

De fato, é necessária a retificação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em razão do reconhecimento da contradição apontada pelo INSS em seus embargos de declaração, conforme já exposto acima.

Todavia, considerando corretos os fundamentos utilizados para a análise de cada período controverso, entendo que não há que se falar em acolhimento dos demais pedidos que constaram nos embargos de declaração da parte autora. Com efeito, estando a sentença embargada devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos, entendo que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição ou obscuridade. Para tanto, deveria valer-se do recurso apropriado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS (evento 28) e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir a contradição na forma acima exposta, bem como conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 30) por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para retificação dos cálculos da contadoria judicial, em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima exposto. No mais, mantenho a sentença embargada conforme prolatada.

P.R.I.

0044975-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301225507
AUTOR: MARCIA REGINA DA CRUZ (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
RÉU: JOÃO GABRIEL SANTANA DA SILVA (SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOÃO GABRIEL SANTANA DA SILVA (SP411461 - MARCIA RODRIGUES TAVARES MEIRINHO)

Conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

No caso concreto, a parte ré se insurge, aduzindo que não foi juntado aos autos o cálculo da RMI pela contadoria do Juízo o que gerou a obscuridade do julgado, na medida em que não foi esclarecido como se calculou o valor da RMI do benefício.

Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de parecer (arquivo 88).

Verifico que assiste parcial razão ao embargante, tendo em vista que o cálculo da RMI consta do arquivo 78. Com relação ao valor da RMA, com razão o embargante. O valor correto deverá ser alterado para R\$ 1.012,98 (06/2021 - cota de 50%).

Diante da existência de omissão na sentença passo a integrá-la da seguinte maneira:

“Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 12.742,39, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 07/2021, e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.012,98 (06/2021 - cota de 50%).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS para, integrando a sentença e sanando as omissões apontadas manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0050411-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301223155
AUTOR: MARISTELA DE MIRANDA ALGARVE (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração para o efeito de corrigir os erros materiais nos termos acima mencionados, sem necessidade, todavia, de correção de cálculos, já que foram realizados nos parâmetros corretos.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5015108-60.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226400
AUTOR: ELIANE LIMA MARTINS BAIOSCHI (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0076295-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226398
AUTOR: ALVACI FRANCISCA REIS DOS SANTOS (SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCP C (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0018651-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225664
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.C.

0084711-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225302
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP245352 - SAMUEL NOGUEIRA AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013152-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225595
AUTOR: IRACI SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052259-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225300
AUTOR: FLAVIO CESAR SANTOS SALES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004545-75.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226401
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE MOURA OLIVEIRA (SP343558 - MAYRA PEREIRA DA SILVA) CAMILA DE MOURA OLIVEIRA (SP343558 - MAYRA PEREIRA DA SILVA, SP325717 - MARIANA FERNANDES DA SILVA) JOAO HENRIQUE DE MOURA OLIVEIRA (SP325717 - MARIANA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: ACAA CONTACT CENTER EIRELI (MG074600 - ALESSANDRA FERREIRA SENA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022392-90.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226457
AUTOR: TERRACOS ALTO DA LAPA CONDOMINIO CLUBE (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE, SP300177 - TATIANE CAMPOS GEIB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036306-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225494
AUTOR: TSUMORU HASHITANI (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (ev. 18), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...) III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária competente. Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente. Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária. Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhe os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0065580-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226474
AUTOR: CONCEICAO RAQUEL RODRIGUES (SP152503 - CYNTIA CAGIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066641-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226470
AUTOR: ALICE NOBUKO MIYASAKI (SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065653-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226473
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI, SP152503 - CYNTIA CAGIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065354-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226361
AUTOR: CIRO CRISTIANO CARLOS (SP426328 - SARITA FERNANDA DITZ DE CASTRO, SP393988 - ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065700-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226471
AUTOR: ODIVAL SERRANO JUNIOR (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI, SP152503 - CYNTIA CAGIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066691-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226469
AUTOR: MARIA RITA SILVA LEAL (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0093799-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226360
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DE CARVALHO (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065696-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226472
AUTOR: MONICA MARQUES (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI, SP152503 - CYNTIA CAGIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065284-10.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226362
AUTOR: JAIR DA SILVA SOUSA (SP428294 - MERIK LAU SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022734-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225565
AUTOR: RICARDO ROSSI (SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0010002.94.2015.4.03.6301), que tramita perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035282-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224967
AUTOR: CAROLINA CARLA CRUZ (MA004730 - AUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL FUENTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 50125788320214036100).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067339-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223050
AUTOR: LEDNES PATEZ DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00043419520194036301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024085-08.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224855
AUTOR: ANDREA DE SOUZA BARROS (SP325558 - VERA ALICE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00050580720144036100). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0092458-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225065
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do seu benefício de aposentadoria programada. Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Carapicuíba - SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062035-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225006
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA MARTINS (SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a autora busca provimento jurisdicional para a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de a parte autora ter pleiteado no bojo do processo nº 0061235-23.2021.4.03.6301 que tramita pela 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, pedido idêntico ao formulado nestes autos. Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, constata-se que aqueles autos foram distribuídos anteriormente e encontra-se sobrestado. Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, cuja violação é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0021370-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225560
AUTOR: SANDRA REGINA DE GOES (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0021369.08.2021.4.03.6301), que tramita perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021221-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224860
AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO (SP324196 - MURILO PAES LOPES LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 50103478320214036100). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0078668-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225833
AUTOR: FABIO DONIZETE DE CAMPOS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos da Lei n.º 9099/99.

Trata-se de ação ajuizada por FABIO DONIZETE DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução provisória da sentença proferida nos autos nº 00048163620194036306, aforados perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

Contudo, verifico a necessidade de pronunciamento sobre as condições da ação, o que se admite a qualquer tempo e de ofício, na forma do art. 485, § 3º, do CPC.

Acerca da competência para a liquidação da sentença, leciona Daniel Assumpção Neves: "Tratando-se de liquidação incidental em execução - fase de satisfação de sentença ou processo autônomo - é, natural que seja competente para conhecer da liquidação o próprio juiz no qual já tramita a demanda executiva" (in Manual de Direito Processual Civil - volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2016, p. 789)

Súcinta doutrina é o bastante para fundamentar a incompetência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar a pretensão de obrigar a ré a implantar antecipadamente o benefício previdenciário concedido em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0093493-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225115
AUTOR: REGINA CELIA MACHADO (SP407779 - THABATA FUZZATI LANZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/200.486.369-7, DER em 11/06/2021), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho desempenhados em condições especiais de 07/05/2001 a 15/01/2002 e de 23/05/2002 a 22/04/2020 junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata implantação do benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado de 07/05/2001 a 15/01/2002 e de 23/05/2002 a 22/04/2020 junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Todavia, a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consolidado em nossos Tribunais, cinge-se aos casos em que o servidor público exerceu atividades insalubres quando se encontrava sob as regras atinentes ao regime celetista, o que não é a hipótese dos autos, consoante indica o documento de fls. 26 a 28 do evento 02.

Assim, o pedido de averbação deve ser formulado em face do ente federativo ao qual era vinculada a parte autora e não perante o INSS.

Portanto, incompetente é este Juízo para o processo e julgamento da pretensão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SUBMETIDO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE

ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.. LEI 9.711/98. MIGRAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PARA O REGIME GERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de período em que a parte autora era servidora pública municipal, submetida a regime próprio de previdência (estatutário). 2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 5. Não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço perante a Previdência Social, considerando o direito adquirido até 16-12-98 (pelas regras anteriores à EC 20/98), o segurado que fazia parte de regime estatutário à época, havendo migrado para o regime geral apenas posteriormente. 6. Levando-se em conta o disposto no art. 462 do CPC, tem-se que o período laborado até o ajuizamento da ação pode ser considerado para fins de provimento jurisdicional. 7. Por medida de economia processual e considerando os princípios norteadores do direito previdenciário, afigura-se plenamente justificável que o Judiciário se manifeste sobre o direito supervenientemente adquirido pela parte autora, desde que alterada a DIB para a data em que implementados os requisitos necessários à outorga do benefício pretendido. 8. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. 3.048/99, desde a data do ajuizamento da ação. 9. No tocante às custas processuais a cargo do INSS, cumpre registrar que, às ações previdenciárias com trâmite na Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC nº 156/97, com a redação dada pela LC nº 161/97, ambas daquele Estado, sendo devidas por metade. Logo, sendo hipótese de sucumbência recíproca, deverá a Autarquia arcar com 25% do seu valor. 10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200304010538502, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 21/09/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de período em que a parte autora era servidora pública estadual. 2. Extinto o feito, sem julgamento de mérito, quanto ao referido pedido na forma do estabelecido no artigo 267, IV, do CPC, restando prejudicado o apelo da parte autora. (TRF-4 - AC: 3280 RS 2005.71.18.003280-1, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 03/09/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/09/2008) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência.

II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. (AC 00142913420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :27/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, sendo certo que a controvérsia deste feito se limita ao reconhecimento de atividade especial desempenhada perante o Estado de São Paulo, resta indubitosa a incompetência da Justiça Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225852
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, através do despacho proferido em 10/08/2021, a emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, a fim de:

(i) apresentar cópia da ata de assembleia geral ordinária, consignando a aprovação dos valores respeitantes às cotas condominiais dos anos de 2020 e 2021; e (ii) esclarecer a origem dos valores inseridos na planilha de cálculos de fls. 34, evento 02, com apresentação de documentação idônea acerca da sua exigibilidade ou a correção dos cálculos (evento 14).

Entretanto, mesmo tendo sido devidamente intimada (evento 15), a parte autora limitou-se a apresentar réplica em relação à contestação, juntando documentos já fornecidos no momento do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030682-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226596
AUTOR: MARIA JOSE MICHELS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de apresentar declaração do titular do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063084-30.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224784
AUTOR: IVO GOMES DIAS (SP206210 - ISMAEL SIMÕES MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Itaquaquecetuba- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0074793-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226637
AUTOR: JULIANE DOS SANTOS LIMA (SP432175 - RODNEY DOS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048961-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226726
AUTOR: OZELIA NOGUEIRA DE AMORIM (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062214-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226640
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO LIMA (SP417571 - CLEBERSON GOMES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016245-77.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226692
AUTOR: MARIA MORAIS FELIX (SP325341 - ADRIANA DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051847-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226657
AUTOR: ZENILDA ALVES DOS SANTOS (SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079845-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226659
AUTOR: PEDRO GUILHERME SOUSA MARTINS (SP441591 - JOSE CARLOS ROBERTO)
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

FIM.

0064736-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225376
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA (SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Diadema, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0071993-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226493
AUTOR: CHAJA FRUCHTENGARTEN (SP146244 - TANIA WASSERMAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CHAJA FRUCHTENGARTEN em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional que decreta a nulidade do auto de infração e, por conseguinte, declarado inexigível o crédito da requerida.

Em sua peça defensiva, foi juntada Informação Fiscal da RFB (ev. 24), na qual foi constatado que o contribuinte deduziu despesas utilizadas na manutenção do imóvel, razão pela qual foi efetuada a alteração da declaração com inclusão do rendimento omitido (R\$ 2.400,00).

Instada a se manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, a parte requerente deixou transcorrer o prazo "in albis".

Com a inclusão do rendimento na declaração e, por conseguinte, a anulação do auto de infração, ocorre a perda superveniente do interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078790-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225854
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00216352920204036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 15/10/2020, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 07/12/2020).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 629.852.194-5, com DER em 07/10/2019, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 15/10/2020.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0073387-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225387
AUTOR: OSMAR CORREA LEITE (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00316323620204036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043050-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224921
AUTOR: NEUSA KIMIKO MAKITA (SP199043 - MARCELO JOSÉ GRIMONE, SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA, SP385788 - MARCIO HIROSHI IKEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00254686520144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064474-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223768
AUTOR: VALTER COELHO ROCHA (SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES, SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada em face desta ação ajuizada por VALTER COELHO ROCHA, pelo que resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente,

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0025376.11.2014.4.03.6100), que tramita perante a 11ª Vara Cível Federal. Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando preventivo o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021388-14.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225594
AUTOR: JOSE EDNILSON PESSOA DA SILVA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022423-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225591
AUTOR: RODRIGO BEZERRA DE VASCONCELOS (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0064547-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225117
AUTOR: LUIZ CARLOS REATTI (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada em face desta ação ajuizada por LUIZ CARLOS REATTI, pelo que resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente,

Intimem-se.

0047897-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226353
AUTOR: EDNA MORAES DA SILVA (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a data da pauta.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0024367-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225522
AUTOR: JOSE RAIMUNDO IVO DE ARAUJO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0059096.11.2015.4.03.6301), que tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035346-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223267
AUTOR: ROBERSON DOS SANTOS ALVES (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/08/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065739-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226576
AUTOR: ANTONIO GOMES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Mauá), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia,

atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.
Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.
P.R.I.

0022054-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225557
AUTOR: LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA, SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA, SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0026237.05.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024066-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225533
AUTOR: CLEBER SANCHES FONTANA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0025810.71.2017.4.03.6301), que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011469-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222491
AUTOR: PAMELLA BARBOSA BELO (SP338242 - MARIO ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0021437-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225546
AUTOR: DANILLO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0054203.74.2015.4.03.6301), que tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043182-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224878
AUTOR: NANJI TEODORO LIMA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00168174420144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065031-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225368
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA COSTA (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Jundiaí, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077422-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224819
AUTOR: IARA SOARES DOS REIS SILVA (SP387546 - DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064181-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223249
AUTOR: PAULO HENRIQUE REGINA (SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0094139-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226396
AUTOR: RENATO GOMES CELESTINO FILHO (SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063228-04.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224685
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES (SP452942 - ZILMA MARIA ALVES NIGMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063215-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224686
AUTOR: ZAQUEU AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP453326 - MAHARA RAMOS DA SILVA, SP453660 - STEFANIE LOURENCO LACERDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0093586-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223248
AUTOR: MARINALVA GESSI DE LIMA (SP381158 - LEILA DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025263-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225517
AUTOR: REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA (SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGA ZERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0026076.92.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017744-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223903
AUTOR: SERGIO AUGUSTO BRAZ FERNANDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

5019917-93.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225657
AUTOR: FLAVIANA MARQUES DA SILVA (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio no Distrito Federal, localidade não abrangida pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado competente.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0024139-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222925
AUTOR: APARECIDO JOSE MEDRADO (SP314355 - JOAO VITOR AMORIM DEL VALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0008854.82.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036169-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226759
AUTOR: MARILENE VIEIRA DE CARVALHO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0022454-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225553
AUTOR: MARIA APARECIDA PIOVESAN (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0082701.20.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0088474-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224820
AUTOR: ANDERSON LUIZ DE SOUZA SANTOS (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do mesmo Código.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0090051-15.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223056
AUTOR: MARIA JOANA BERNARDES (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0092795-80.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224646
AUTOR: PALOMA SILVA CLAUDIO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes (SP), que integra a Jurisdição do Juizado Especial Federal de Osasco (SP).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5014592-40.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224969
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE (SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00221186920144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011263-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225658
AUTOR: IRENE SANTOS FERREIRA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRENE SANTOS FERREIRA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Augusto Melo Ferreira, em 03/03/2019, quando contava com 67 anos de idade.

A autora, com 49 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/191.685.235-9, na esfera administrativa em 16/08/2019, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme* pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, veja-se:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. ”

Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tem-se que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida nos termos do artigo 292, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. (...)”

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. ”

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º, do NCPC com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que houver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do Juízo Natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Daí surgindo a discussão da possibilidade de a parte autora renunciar ao valor que excedesse* a sessenta salários mínimos, a fim de ter a demanda processado

nos Juizados Especiais Federais, em razão da maior celeridade e informalidade do procedimento. Com as questões paralelas de, sendo possível a renúncia, esta ter de ser no ajuizamento da causa ou poder ser depois, no decorrer da demanda; bem como se poderia ser implícita a renúncia, isto é, decorrer tão só do ajuizamento da demanda no Juizado, ou se teria de ser expressa; e, por fim, se poderia englobar ou não o valor das partes vencidas.

Em 2019, com ajuste posterior, por meio do julgamento de embargos de declaração, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o recurso especial 1.807.665 para definir, por meio do procedimento dos recursos* repetitivos, o TEMA 1.030, com a seguinte Tese: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vencidas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Em consequência do que determinou a suspensão da tramitação em todo o território nacional dos processos que versassem sobre a questão de direito.

A discussão que levou ao TEMA supra foi resultado do julgamento pelo Egrégio TRF4ª Região, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), em que havia proferido* a seguinte conclusão: "no âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; e outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor". Opondo-se a esta a União Federal, com o REsp 1.807.665/SC.

Quando do julgamento, o E. STJ entendeu ser possível a renúncia do valor que supere 60 salários* mínimos, inclusive quanto aos valores vencidos, a fim de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vencidas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".
2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.
3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.
4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.
5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vencidas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).
6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.
7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).
8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.
9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vencidas".
12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

Houve, assim, a superação do entendimento anterior de que não cabia a abdicação dos valores das prestações vencidas, bem como a definição expressa das demais questões paralelas. Com a superação do Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Resta certo, por conseguinte, ser possível, para a fixação do valor da demanda e da competência dos Juizados Especiais Federais, quando da propositura da demanda, a renúncia expressa ao valor que exceder a 60 salários mínimos, nos termos da fundamentação do julgado do Tribunal Superior. Evidenciando-se dois requisitos, que a renúncia seja expressa e que se dê no início da demanda, quando do ajuizamento da ação*.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 66.000,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivos 32 e 33). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento

do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 95.961,08 (noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e oito centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar de forma expressa às parcelas vencidas e vincendas, quando do ajuizamento da causa. O que não ocorreu no caso.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC apenas de forma subsidiária à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso. Com Enunciado 24 do FONAJEF no mesmo sentido.

Diante do exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021180-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225538
AUTOR: ANDRE SANTOS PRAXEDES SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0030530.18.2016.4.03.6301), que tramitou perante esta 12ª Vara-Gabinete.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064891-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223774
AUTOR: MIGUEL ANTONIO MARQUES (SP451513 - JOSE CARLOS CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Osasco), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0020639-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224862
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA (SP397980 - KARINA DE SOUZA MARCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 50104291720214036100).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022096-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225567
AUTOR: RENATA GODINHO JUNQUEIRA (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0003356.62.2021.4.03.6332), que tramita perante a 1ª Vara-Gabinete de Guarulhos/SP.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042729-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226603
AUTOR: MAYARA REGINA VIANA DE OLIVEIRA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar o comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0084322-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225660
AUTOR: JOSE LUIZ FERRARI (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0021948-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225527
AUTOR: ALEXANDRE BALBINO MACHADO (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0004830.06.2017.4.03.6301), que tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063253-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225113
AUTOR: ELISABETE DAS NEVES DE OLIVEIRA (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP147930 - BEATRIZ DA COSTA VIELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada em face desta ação ajuizada por ELISABETE DAS NEVES DE OLIVEIRA, pelo que resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente,

Intimem-se.

0004865-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225862
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAL DA TERRA III (SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, através do decisão proferida em 10/08/2021, a emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, a fim de: (i) apresentar cópia da ata de assembléia geral ordinária referente aos valores que compuseram a cota condominial do ano de 2019; e (ii) esclarecer a origem dos valores inseridos na planilha de cálculos de fls. 25, evento 02, com apresentação de documentação idônea acerca da sua exigibilidade ou a correção dos cálculos(evento 17).
Entretanto, mesmo tendo sido devidamente intimada (evento 18), a parte autora ficou-se inerte, não sanando as irregularidades apresentadas, tendo limitado-se a requer a dilação de prazo, a qual indefiro em decorrência do lapso temporal transcorrido desde a formulação do pedido, sem qualquer nova manifestação do requerente.
Frise-se que a documentação e esclarecimentos requeridos por este juízo são de lida habitual do postulante e facilmente acessíveis pelos meios eletrônicos.
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Esclareço à parte autora que a extinção do processo, sem resolução do mérito, não impede que futuramente seja distribuída nova ação, devidamente instruída, a fim de discutir o direito vindicado.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025289-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222923
AUTOR: VICENTE DE PAULO MARCAL (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0042307.97.2016.4.03.6301), que tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado.
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012653-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226732
AUTOR: AFONSO ANTONIO DE CARVALHO NETO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077128-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225551
AUTOR: ELIANA TONIATO PEREIRA CAVALCANTI (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I.

0073362-90.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225394
AUTOR: ADEBIS GOMES DAMIAO (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00234531620204036301), na qual a parte autora

pretendeu a concessão do mesmo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.317.532-7.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis". Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime m-se as partes.

5020192-42.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226357

AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS (SP418234 - MARCELO JAKUK LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050169-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226358

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE PINTO (SP380119 - RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA, SP381710 - PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029338-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226359

AUTOR: ITAMAR DA SILVA NETO (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5015347-64.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224958

AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00509239520154036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065035-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226572

AUTOR: JAIME LOPES CARILHO (SP180604 - MARISA DE MOURA ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Sorocaba), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0093266-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225072
AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS (SP391060 - HELAM MAXWELL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do seu benefício de auxílio reclusão.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Araçatuba - SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022891-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301224856
AUTOR: OSMUNDO PORTELA CARDOSO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA, SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00321661920164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5010440-46.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225564
AUTOR: RITA DE CASSIA MARQUES BITTAR (SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0035711.97.2016.4.03.6301), que tramita perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0051555-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225414
AUTOR: JOSIAS CAETANO SOARES (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2021/6301551901 protocolado em 07/09/2021 às 12:35:29.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 07/09/2021 às 12:34:11, ev. 22. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Resolução GACO nº. 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0007793-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225847
AUTOR: GLEIDSON GOMES DA SILVA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Seq. 109 – Fases do Processo:

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável. Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 116), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 02 (fls. 27/29), 101, 103, 107, 108, 116 e Seq. 109 (Indicação de nova conta para recebimento – Fases do Processo).

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0045987-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225386

AUTOR: TOUFIK RAJAH EL YAZIGI (SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN)

Reconsidero a última parte do despacho retro (evento 56).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052839-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225030

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS CINTRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a dilação do prazo, por 30 dias.

Intime-se.

0007471-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224962

AUTOR: LAURINDA COSTA DE LUCA - FALECIDA (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) IVANI DE LUCA COLOMBO

(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) HUMBERTO DE LUCA SOBRINHO (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ)

MARIA HELENA DE LUCA BASTOS (SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) IVANI DE LUCA COLOMBO (SP136848 -

MARIA DA PENHA CRUZ) LAURINDA COSTA DE LUCA - FALECIDA (SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) MARIA HELENA

DE LUCA BASTOS (SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) HUMBERTO DE LUCA SOBRINHO (SP136848 - MARIA DA PENHA

CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (eventos 72 e 73): compulsando os autos, verifico que, conquanto as partes sejam patrocinadas pela mesma advogada, as procurações foram feitas em separado, de forma individualizada para cada autor.

Contudo, quando do pedido de expedição da procuração certificada, devem ser recolhidas as custas referentes a cada documento, conforme Res. 138/01, TRF 3.

Para emissão da GRU, o interessado poderá acessar o link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp ou <http://web.trf3.jus.br/custas>

<http://web.trf3.jus.br/custas>

Para tabela de custas, o sítio eletrônico é o seguinte: http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf

http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf

O recolhimento a ser realizado corresponde à Cópia Autenticada (R\$0,43 por cópia), bem como à Certidão em Geral mediante processamento eletrônico de dados (R\$0,42 por folha).

Assim, reconsidero o despacho retro para conceder o prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento.

Com a juntada da documentação pertinente, proceda-se conforme o despacho do anexo 58, comunicando-se com o PAB para transferência do valor remanescente.

Após a comunicação, ou nada sendo requerido no prazo acima, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049616-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225327

AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055550-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226333
AUTOR: ROSEMAR VIEIRA SANTOS (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório de esclarecimentos, a divergência no RG informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial anexado em 08/09/2021, com aquele constante nos autos.

Se for o caso, refaça o laudo pericial com as devidas correções.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

5024175-54.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225870
AUTOR: CONDOMINIO VILLA BELLA (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA, SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido formulado pela EMGEA no bojo do arquivo 94 ante a vedação expressa contida no art. 10 da Lei n. 9.099/1995.

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008155-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225450

AUTOR: GUACIRA VASCONCELLOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada aos autos (ev. 35).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

5018324-29.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225495

AUTOR: OSVALDO AMARO NETO (SP371773 - DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO)

RÉU: ZJ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA BANCO DAYCOVAL SA (- BANCO DAYCOVAL SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nas hipóteses em que há cumulação de pedidos (danos materiais e morais), imperativo observar o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesta linha, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido.

No caso dos autos, a parte autora requer a condenação dos réus em danos morais no montante de R\$ 60.000,00, bem como a declaração de inexistência de débitos, anulação dos efeitos dos contratos, cancelamento de cartão de crédito e devolução de valores descontados de sua conta indevidamente, com as devidas correções.

Contudo, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, o que não corresponde ao proveito econômico perseguido, pois desconsiderou, v.g, os valores dos contratos que objetiva anular, os montantes que pretende sejam devolvidos, o que motivou a remessa dos autos a este Juizado.

Desse modo, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, bem como apresente planilha discriminativa atualizada na data da distribuição.

A dimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

Após, conclusos para deliberação.

Int

0066326-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225003

AUTOR: MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES (SP282867 - MARIA APARECIDA MENDES GUERRA SARGAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação juntada ao autos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

5010945-50.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222828
AUTOR: FABIO DE NOVAES MISSIAS (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Prósiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se.

0069482-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222637
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0067085-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225086
AUTOR: SONIA REGINA FREITAS DA CUNHA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa a produção de prova oral, indefiro o requerimento de instauração de audiência de instrução e julgamento.

No que se refere ao período de atividade especial, no prazo de 10 dias, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreveu (com a apresentação de contrato social ou ficha cadastral da empresa, se o caso), laudos técnicos etc.

Intimem-se.

0023595-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225506
AUTOR: WALMIR DIONIZIO (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 30.08.2021, tornem os autos ao Dr. HELIO RODRIGUES GOMES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0057660-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225537
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento com data posterior a cessação do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0091524-36.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225604
AUTOR: ROSELI APARECIDA LOPES MARGARIDO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que apresente documentos comprobatórios dos salários de contribuição cuja retificação pleiteia, em especial, da quantia de R\$ 1.073,48 na competência de 12/2000, sob pena de preclusão.

Int.

5006265-51.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224841
AUTOR: EDEMER DE FREITAS GIRON (SP402619 - BEATRIZ TELIS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 15, § 3º da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB): "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

Não se admite, portanto, a representação processual decorrente de sociedade empresarial, por não ser esta detentora de capacidade postulatória, desconfigurada o elemento pessoal direto do mandato.

Anote-se que não se está sugerindo a supressão da indicação da sociedade advocatícia, nem se poderia fazê-lo (para resguardo de eventual direito do interessado em execução de verba honorária); o que ora se determina é a correta redação do instrumento de procuração.

Nesse sentido, os seguintes precedente STJ - AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp: 1.372.372/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Desta forma, intime-se a parte autora para que proceda à regularização, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço legível em seu nome.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Int.

0041382-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225032

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SANTOS (BA043148 - ROMELIA MARIGLORIA LESSA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos em 01/09/2021. Anote-se no sistema.

Tendo em vista que os valores requisitados nestes autos foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido da parte autora formulado em 10/09/2021 e determino a expedição de nova RPV.

Ademais, considerando os termos do Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as reinclusões das requisições de pagamento sejam feitas com base no valor estornado e demais quesitos, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e o Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0028851-41.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225278

AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados.

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor de Salgado Júnior Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o número 11.830.537/0001-03.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0002392-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225220

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. PAULO SERGIO SACHETTI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o período informado no laudo, devendo esclarecer se o primeiro período de incapacidade pretérita é de 03.12.2020 a 25.03.2021 ou de 03.12.2019 a 25.03.2020, indicando os documentos médicos correspondentes.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0042597-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225388

AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a Declaração de Recebimento, ou não, de Pensão ou Aposentadoria em outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto.

Por outro lado, sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0071798-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225864
AUTOR: COSMIRA SANTOS SOUZA (SP395692 - DANIELA CORREA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 17 e 19.

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora no evento 20.

Constatado que a parte autora indicou vinte e três quesitos no evento 20 e, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito médico designado para ciência.

Dê-se ciência ao perito judicial acerca deste despacho.

Intimem-se.

0033105-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225481
AUTOR: ONEIDE DE SOUZA SODRE (SP150344 - EDUARDO DIOGO TAVARES) JOSE BISPO DOS SANTOS - FALECIDO (SP150344 - EDUARDO DIOGO TAVARES) ADRIANA SODRE DOS SANTOS (SP150344 - EDUARDO DIOGO TAVARES) JOSE HENRIQUE SODRE DOS SANTOS (SP150344 - EDUARDO DIOGO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do decurso do prazo sem apresentação do comprovante da transferência pelo banco, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino: comunique-se eletronicamente com a instituição bancária para que apresente o comprovante ou justifique o impedimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0034228-42.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226723
AUTOR: MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 95/96 – indefiro o pedido.

Inicialmente, esclareço que o montante devido à parte autora (principal e seu complemento) já foi levantado pela parte autora, assim como o valor referente à verba sucumbencial, conforme comprovantes de extratos bancários anexados aos autos.

Os valores da requisição de pagamento expedida em 12/06/2020, que foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/17, referem-se a complemento devido à parte autora, em decorrência de decisão proferida na ação cautelar nº 3.764/14, conforme esclarecido no despacho datado de 15/10/2015, que, em razão do seu não levantamento pela parte autora, foram estornados ao Erário nos termos da citada Lei.

Outrossim, a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e a ferramenta de expedição das requisições de pagamento adotou os parâmetros inseridos citada resolução para atualização de valores.

Portanto, mais uma vez, consigno que não há valores a serem requisitados nos presentes autos.

No entanto, caso a parte autora e seu causídico não tenham levantados os valores depositados das contas judiciais abertas em seus nomes em razão de fraude, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez), os documentos que comprovem a negativa dos bancos em resolver a questão, bem como eventual boletim de ocorrência solicitado.

No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0067103-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225916
AUTOR: GIUSEPPE STABILE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pleito formulado pelo INSS no bojo do arquivo 94, uma vez que foi dado provimento ao seu recurso, de modo que a referência, no acórdão, à incidência do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, no caso concreto, trata-se de mero erro material ali constante.

Remetam-se os autos ao setor de RP V-Precatórios a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, tendo-se em vista os cálculos constantes do arquivo 88, sem o acréscimo dos honorários advocatícios.

Int.

5005500-38.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226551

AUTOR: JOSE IVO BONFIM DE ALMEIDA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) ALEXANDRE BOMFIM DE ALMEIDA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) ANA PAULA BOMFIM ALMEIDA SILVA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) VALDECY GRACILIANO BOMFIM (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) ALEXANDRE BOMFIM DE ALMEIDA (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) JOSE IVO BONFIM DE ALMEIDA (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) ANA PAULA BOMFIM ALMEIDA SILVA (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) VALDECY GRACILIANO BOMFIM (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a apresentação dos dados pela parte Autora (anexos 26/27), intime-se a CEF para que realize a consulta em seus bancos de dados para apresentação dos extratos referente ao FGTS e PIS indicando a existência de saldo vinculados ao falecido, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0048950-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225629

AUTOR: GABRIEL MANFRO DOS SANTOS (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos anexado no ev. 43, bem como as informações constantes do laudo pericial, intime-se a perita médica para esclarecer se o período de incapacidade pretérita iniciado em 05/05/2016 foi encerrado apenas em 03/2020, ou se houve recuperação da capacidade e novo período de incapacidade após detectadas as metástases pulmonares. Prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0059086-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225344

AUTOR: VILMA EUGENIA DE ARAUJO (SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03/11/2021, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0015349-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223266

AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição apresentada em 09/09/2021:

Saliento à parte autora que o valores atualizados para junho de 2018 (com juros e correção monetária, conforme tabela do Tribunal Regional Federal 3ª Região) são de aproximadamente R\$ 66.876,21, ou seja, superiores ao limite de valor para pagamento via RP V.

Assim, pela derradeira vez concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação pela expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ou PRECATÓRIO.

Em caso de manifestação sem renúncia expressa ou no silêncio, expeça-se a requisição na modalidade precatório, independente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0003938-30.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226689
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora pela execução apenas do período reconhecido no julgado com manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, oficie-se conforme determinado retro, devendo o INSS restabelecer a aposentadoria administrativa desde sua cessação com pagamentos administrativo das diferenças e averbar os períodos reconhecidos no julgado.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018878-25.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225058
AUTOR: WHISNER FRAGA MAMEDE (SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD, SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Os cálculos acostados pela parte autora não discriminaram eventual valor referente ao PSS, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição, de acordo com os dados acostados aos autos.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal.

Com a elaboração do parecer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0064656-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225709
AUTOR: TEREZINHA DE AQUINO (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064640-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225713
AUTOR: THIAGO MEDEIROS FRANCA (SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064328-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225747
AUTOR: GELSON JOSE DA SILVA (SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063838-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225786
AUTOR: ANA CHIARA LISTA (SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064526-31.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225738
AUTOR: FABIANA MORETO (SP226290 - TAIS BORGES FONGARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058224-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225240
AUTOR: ELIANE APARECIDA BRITO DOS SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada no evento anterior como aditamento à exordial, declarando dessa forma regularizada a petição inicial.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0014524-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225178
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 113/114: indefiro o pedido do réu de exclusão, neste momento processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais (Súmula 17, TNU) e não houve nos autos renúncia expressa em momento oportuno. Assim, nesta fase, somente é possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

No entanto, tendo em vista a impugnação da parte autora (anexo 112), tornem os autos à Contadoria deste Juizado para análise e, se o caso, a apuração de novos cálculos.

Intimem-se.

0009851-21.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301220067
AUTOR: GRACIETE SILVA CAETANO (SP396868 - SILVIO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo já foi sentenciado.

Com a prolação da sentença, resta encerrado o ofício jurisdicional.

Assim, decorrido prazo recursal, se em termos, dê-se baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0064937-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225907
AUTOR: HUMBERTO CARLOS FRANCISCHETTI (SP182156 - DANIEL GUIMARÃES DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 74 e 75: esclareça o INSS sobre a alegação de descumprimento.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0010323-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226587
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que a gravação audiovisual com a oitiva das testemunhas, mencionada pelo Juízo Deprecado (fls. 65 do ev. 55) não se encontra anexada nestes autos, informe a Seção de Protocolo se houve seu recebimento neste Juizado, procedendo sua anexação ao processo, em caso positivo.

Caso referida gravação não tenha sido recebida, comunique-se com a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Simão Dias/SE, onde os autos da carta precatória foram distribuídos sob o nº 0000604-28.2021.8.25.0074, solicitando-se seu encaminhamento a este Juízo Deprecante.

Int. Cumpra-se.

0088366-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225840
AUTOR: JULIO GALDINO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que

seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056491-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226513

AUTOR: JESSE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA (SP 340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento ao despacho anterior (arquivo 11), reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0032473-51.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225352

AUTOR: PRISCILA FEDERICI DE CARVALHO (SP 120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP 224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela análise dos autos, verifica-se que a comunicação encaminhada ao Posto de Atendimento Bancário da CEF ocorreu em momento posterior à data final da validade da procuração certificada expedida nos autos.

Assim, proceda a Secretaria à expedição de nova procuração certificada e prossiga-se conforme o despacho retro, com o envio de nova comunicação ao PAB, acompanhada da documentação pertinente.

Após o envio da comunicação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044649-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225439

AUTOR: SERGIO JOSE CARMINATTI (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, verifico o trânsito em julgado de decisão desfavorável em face da ré, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, que foi recebido como recurso inominado em fase de execução.

Dessa forma, restaram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado (anexo 104/105), nos exatos termos da decisão anterior (anexo 124).

No mais, saliento que, nos termos do acórdão acima mencionado, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Assim, encaminhem-se os autos à Seção de RP V/P recatórios para expedição da requisição de pagamento devida, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

0018943-14.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223057

AUTOR: OLIVO COSTA DIAS (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP 100030 - RENATO ARANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A análise dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal demonstra que os depósitos dos valores decorrentes do acordo foram já depositados na conta bancária indicada pelo patrono da parte autora.

Diante disso, não há nada a deferir quanto à petição de 15/09/2021.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0012518-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225313
AUTOR: MARTINHO DA SILVA REIS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais. Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03/11/2021, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso. Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias. Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito. Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

0031490-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226620
AUTOR: TALITA CAMILA BARRETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de assegurar a ampla defesa das partes nos autos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (Evento 20), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0007725-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225371
AUTOR: SERGIO KAZUYA SHINJO (SP127108 - ILZA OGI CORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração dos atrasados devidos, adequando-se ao quanto disposto no acordo realizado entre as partes relativamente aos índices de correção monetária aplicáveis.

Intimem-se.

0009789-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224992
AUTOR: IVONILDE DIAS DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal demonstrou o cumprimento do acordo por meio de depósito judicial.

Diante disso, proceda-se da seguinte forma:

a) Em tendo ocorrido o óbito de um dos autores, o levantamento do depósito judicial somente será admitido após a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

I. certidão de óbito da parte autora;

II. provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

III. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

b) Após a regularização do polo ativo ou em não sendo esta necessária, e tendo em vista o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, poderá a parte autora indicar conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente.

I. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

II. Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a regularização do polo ativo, se for o caso, e com a apresentação das informações acima, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, arquivem-se os autos sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se ao autos.

Intimem-se.

0047295-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222459

AUTOR: ELZA DA SILVA HONORIO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da ré – eventos 94/95: Retornem os autos à contadoria para retificação/ratificação dos cálculos.

Intimem-se.

0004391-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225666

AUTOR: ADEMIR ANTONIO PEIXOTO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O PPP relativo à empresa TEXTIL LAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresenta irregularidade, já que a profissiografia se refere ao período de 06/10/1998 a 09/03/2000, enquanto que a exposição a fatores de risco se refere ao período de 01/12/1981 a 01/11/1986 (fls. 34/35 do arquivo 02).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o autor junte aos autos PPP regular.

No mesmo prazo, deve a parte autora juntar documentos comprobatórios da alegada natureza especial das atividades relativos a todos os períodos pleiteados na inicial.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5020500-78.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226563
AUTOR: ANNA PAULA LEMOS FERREIRA SACCHI (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam sanadas as irregularidades apontadas no evento 03.

Cite-se.

0038357-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223081
AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 22: em face do quadro atual de pandemia e diante dos esclarecimentos da parte autora, dou por regularizada a inicial e determino o prosseguimento. Não obstante, fica alertada a parte autora que lhe pertence o ônus da prova: a rigor, a parte autora já deveria ter apresentado os documentos médicos ao INSS, na fase administrativa. De todo modo, até a data da perícia, a parte autora deverá, sob pena de preclusão e eventual prejuízo à análise pericial, anexar os documentos médicos, como requisitados.

À Divisão de perícias para prosseguimento e designação de perícia.

Intime-se.

0010718-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225421
AUTOR: MIRINEIDE GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do INSS (ev. 25) e da parte autora (ev. 29) anexadas aos autos.

A guarde-se julgamento oportuno.

Int

0001743-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224666
AUTOR: WALTER FERNANDES DA SILVA (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto à petição juntada aos autos pela ré, recebo como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o requerido, haja vista que, nos cálculos dos atrasados juntados ao evento 46, não foi observada a metodologia dos descontos referente à aposentadoria recebida pela parte autora, conforme explicitado em parecer contábil acostado no evento 33, constante na proposta de acordo homologada.

Assim, tornem os autos à contadoria para que efetue os cálculos dos atrasados observando os descontos referidos.

Intimem-se.

0040609-17.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301220344
AUTOR: WILLIAM BASTOS JANUARIO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício de auxílio-acidente a partir da cessação administrativa do NB 31/621.270.569-4 (30/11/2018).

Em análise do laudo pericial acostado aos autos, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor em razão de acidente de trânsito ocorrido em 25/11/2017.

Todavia, o perito consignou que as limitações funcionais se dão na deambulação, subir e descer escadas, agachamentos e posições desfavoráveis que exijam amplitude fisiológica preservada.

Compulsando as provas carreadas aos autos, denota-se que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa "ASSOCIAÇÃO AMIGOS METROVIÁRIOS DOS EXCEPCIONAIS – AME", desde 01/08/2017 (arquivo nº 2 à fl. 11)

Considerando que o cargo constante em CTPS se refere a agente administrativo IV, faz-se necessária a análise das atividades desempenhadas pelo autor na época do evento acidentário (novembro/2017), razão pela qual oficie-se à empresa supracitada no endereço declinado no anexo nº 38, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as atividades desempenhadas pelo autor em novembro/2017, bem como as atuais. Autorizo a expedição por meio eletrônico.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0071334-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226332
AUTOR: FRANCISCO VAGNO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos médicos apresentados.

Remetam-se os autos ao setor de perícias.

0049611-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225301
AUTOR: FRANCISCO GAYEGO FILHO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo alega que a requisição de pagamento expedida nos autos constou equivocadamente o referido instituto como requerido.

Considerando que cabe à União Federal o pagamento dos valores apurados nos autos e que, conforme extrato anexado em 24/08/21 (ev. 97), estes já foram levantados pela parte autora, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para obtenção de instruções para a devolução dos valores requisitados através da RPV de nº 20210014053R (protocolado perante o TRF/3ª Região sob o nº 2021060823163920210014053R48087IP010003010038).

Com a resposta do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à recomposição dos valores, devendo comprovar, documentalmente, nos autos.

Após a efetivação da devolução dos valores, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno ao Erário e expeça-se nova requisição de pagamento, devendo-se constar a União Federal como requerido.

Providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0016674-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224985
AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR, SP242345 - HUGO CHUSYD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a necessidade de habilitação de sucessores e regularização cadastral para levantamento dos valores depositados judicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de todos os sucessores de EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR;

b) Formal de Partilha referente ao inventário (anexo 3, fl. 15);

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0083110-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225529
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a

perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0076778-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225493

AUTOR: CATIA RODRIGUES SYLVESTRE AMANCIO (SP 371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 16/09/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/10/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5003669-52.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225487

AUTOR: IRACEMA DE ABREU BOUCAULT (SP 145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE, SP 443440 - ELOUISE DE ALMEIDA AMIN ELIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do evento 67: O(a) assistente técnico(a) indicado(a) está autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo comparecer à perícia médica indireta designada para 20/09/2021, às 10:00h, neste Juizado Especial Federal, munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário

que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência e emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui de finidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019149-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226480
AUTOR: MARCELLO DE SOUZA BATISTA (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012935-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225922
AUTOR: GOLDEN SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EIRELI (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RÉU: VIA APIA ALIMENTOS EIRELI (- VIA APIA ALIMENTOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009504-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226482
AUTOR: KIMBERLY THALIA LIMA GEBAUER (SP391159 - RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011022-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225923
AUTOR: DEISE DONATONI CASADO VICENTIN (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN) EDUARDO DE SOUZA VICENTIN (SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002310-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226483
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS GOUVEIA LAMBERTI (SP403537 - RODRIGO MIGLIORANÇA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5017506-14.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226476
AUTOR: ANGELA RITA MARTINUZZO (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009791-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225926
AUTOR: LEONARDO BOMPADRE (SP102954 - ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013439-06.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226477
AUTOR: THIAGO DANTAS DA SILVA (PB022324 - NIKARLA APARECIDA LIMA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

FIM.

0068613-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225397
AUTOR: JHONATAN MARQUES DIAS (SP420092 - AGLEILSON RODRIGUES MACHADO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, tendo em vista o motivo do indeferimento (vide arquivo 20), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar que levou a conhecimento do INSS o reconhecimento do vínculo trabalhista em questão, com apresentação de cópia da reclamação trabalhista perante a autarquia.

Intimem-se.

0008806-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223339
AUTOR: SANDRA VASTANO (SP153361 - PATRICIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Arquivo 33: vista à parte autora para eventual manifestação.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

0040625-68.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225873
AUTOR: ROBERTO PEREIRA IORIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a reapreciação do feito pautada para dia 27/10/2021, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.

Estando encerrada a instrução probatória, os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

0016058-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225841
AUTOR: PATRICK FRANCISCO DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/09/2021.

Esclareço à parte autora que a referida certidão deve ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). (vide certidão anexo 106 e Ordem de Serviço SP-JEF-PRES nº 02/2018).

O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

GRU: site do TRF 3 (custas) – TABELA IV (certidões em geral - R\$ 0,42 + cópia reprográfica autêntica, por folha – R\$ 0,43) – VALOR TOTAL: R\$ 0,85 (para uma certidão e uma autenticação).

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0053557-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225415
AUTOR: TAMIRIS BEZERRA DA SILVA (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considero prejudicada a petição de 06/08/2021 diante da informação de saque dos valores do benefício em 17/08/2021 (anexo nº. 62).

Esclareço à parte autora que outras informações de seu benefício, como carta de concessão, devem ser requeridas diretamente ao INSS.

Em estando cumprida a obrigação de fazer determinada neste feito, com a implantação do benefício, remetam-se os autos para a Seção de RPV/PRC.

Intimem-se.

0042098-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225219
AUTOR: CLEIDE AMANCIO GARCIA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO, SP124499 - DORIVAL LEMES)
RÉU: JOSEFA SANTOS DE SOUZA (SP124499 - DORIVAL LEMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo, por 15(quinze) dias, conforme requerido pela corrê (ev. 52).

Int.

0065373-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225607
AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA ENEAS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 16/09/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 28/09/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais

(febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023117-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225513
AUTOR: DERVAL ADAO LOPES (SP435413 - TANYRA RUY S LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 26.08.2021, tornem os autos ao Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0043196-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224997
AUTOR: NADIA CISSOTO PORTUGAL (SP437797 - ANGELA ARAUJO SUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0013946-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226497
AUTOR: CHARLES WILDE MONTEIRO DE ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). Márcio da Silva Tinós para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 23), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0034295-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225422
AUTOR: STEPHANIE DOS SANTOS KALOGLIAN (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 17/09/2021.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 25/09/2021.

Determino a intimação da perita assistente social Sônia Maria Oliveira Santos.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0016471-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301221811
AUTOR: IZABEL KALOGLIAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para análise de eventual erro material constante nos cálculos, conforme alega o réu em ofício retro, tornem à contadoria para emissão de parecer ratificando ou retificando, se necessário, os cálculos acolhidos em sentença.

Com o cumprimento, venham conclusos.

Intimem-se.

0075554-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224670
AUTOR: LUZIA APARECIDA BOSETO PEDROSO (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O documento do arquivo 13 indica a implantação do NB 41/182.970.970-1 com DIB em 29/06/2017. Reputo, portanto, por ora, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que no prazo de 5 dias informe se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação, justificando.

No silêncio, o processo será extinto sem análise do mérito.

Findo o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0078777-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226528
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077034-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225360
AUTOR: SUELY DE ANDRADE ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071834-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225235
AUTOR: ROSACLEIDE PEDROSO PEREIRA (SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009307-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223992

AUTOR: SELMA SOUSSINI (SP406958 - NAUR JOSÉ PRATES NETO, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 54: oficie-se ao INSS para que esclareça a razão pela qual foi aplicado o redutor no benefício de pensão por morte, uma vez que tal benefício é mais vantajoso que a aposentadoria recebida pela parte autora, sendo certo que, nos termos da ordem jurídica em vigor, o redutor deve ser aplicado sobre o benefício menos vantajoso.

Tendo havido erro do INSS, a autarquia deverá promover a retificação dos valores da renda do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo liberar administrativamente o pagamento das diferenças devidas desde a DIP em 01/06/2021, descontados os valores pagos a maior na aposentadoria que vem sendo acumulada (também desde 01/06/2021).

O INSS deverá apresentar cálculo analítico das diferenças devidas à parte autora desde a DIP.

Sem prejuízo, devolvam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos, observando-se as regras do artigo 24 da Emenda Constitucional 103, deduzindo-se das prestações atrasadas da pensão por morte os montantes recebidos a maior pela parte autora a título de aposentadoria.

Veja-se: o acerto de contas até a DIP deve ser feito pela Contadoria, ao passo que o acerto após a DIP deve ser feito pelo INSS, na forma acima apontada.

Posteriormente, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5006061-52.2019.4.03.6126 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223901

AUTOR: DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR, SP229974 - JURANDY LEÃO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a alegação da parte autora de que a ré bloqueou valores de sua conta fundiária num montante maior que os valores dados em garantia por empréstimos, conforme relata em petição retro, intime-se a ré para manifestação sobre o alegado, providenciando juntada de documentos que comprovem os valores efetivamente bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011481-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225279

AUTOR: ANDREA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que atualmente a parte autora está recebendo mensalidade de recuperação em seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 6258198426 e que o perito concluiu pela incapacidade total e temporária, com data de início de incapacidade em 21.07.2021 e com prazo de reavaliação em 4 (quatro) meses, intime-se a parte autora para esclarecer se possui interesse na concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), nos parâmetros do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0058633-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222899

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 125: Esclareço à parte autora que os valores pagos administrativamente já foram descontados pela Contadoria Judicial, conforme cálculo homologado (anexo 111).

Assim, aguarde-se, no arquivo provisório (sobrestado), a liberação da proposta 2022.

Intime-se. Cumpra-se.

0030202-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225665

AUTOR: WILLIAN COLLANGE (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão levantada pelo embargante, em novos embargos de declaração, já foi objeto de apreciação através da sentença proferida em 01/09/2021.

Após o decurso do prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

0076123-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222643

AUTOR: ADEUVALDE MENDES DA LUZ (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 16 de fevereiro de 2022 às 14:30 horas.

Prossiga-se. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0045839-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225236
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da manifestação da parte autora (ev. 28).

Por fim esclareço que a audiência foi redesignada para o dia 25/11/2021 - 13:00 horas, conforme consta do despacho proferido em 16/09/2021.
Intime-se.

0063763-84.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301220323
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, que comprovam o cumprimento do acordo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0015716-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225066
AUTOR: CAIQUE SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença NB 629.830.734-0, ocorrida em 22/02/2020. Contudo, o perito fixou a DII apenas na cessação do auxílio-doença NB 632.420.716-5, em 25/12/2020.

Intime-se o perito Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva para informar se no intervalo entre os dois benefícios (de 22/02/2020 a 25/08/2020), o autor estava capaz para o trabalho, bem como para prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu no evento nº 22, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050204-89.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225129
AUTOR: MARILIZA ZANAROLI (DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Evento 57: Em razão do informado por meio do ofício anexado aos presentes autos, informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pertinência, sob pena de extinção.

Intime-se.

0086924-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225229
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA ROCHA (SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação da testemunha arrolada pela parte autora (ev. 17).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Int.

0036111-72.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222324
AUTOR: MARCOS JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP423012 - EMERSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício anexado aos autos em 13/09/2021.

No mais, em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0083301-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225619
AUTOR: EDIVANDO MACEDO DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 16h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033274-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630122523
AUTOR: DANYA PEZZIGATTI FONSECA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente nos autos as informações necessárias para transferência do valor depositado judicialmente ou, se for o caso, os documentos relativos à habilitação dos sucessores processuais.

Os dados para transferência do depósito judicial devem obedecer à forma consignada no despacho retro.

Após a apresentação das informações, proceda-se conforme já determinado.

No silêncio, ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, remetam-se os autos ao arquivo.

Nessa hipótese, o levantamento do depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, independentemente de alvará judicial, conforme anteriormente delineado.

Intimem-se.

0052997-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223150
AUTOR: MARCIA FILOMENA MARCIANO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se ofício para o endereço indicado pela parte autora (anexo 29/30) à Economus, na qualidade de fonte pagadora dos proventos de titularidade da parte autora, para a cessação dos descontos de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias a ela destinadas, conforme delimitado na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como dos documentos dos anexos nº 01, 02 (apenas fl. 3), 15, 20 e 23.

No mais, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0048976-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225649
AUTOR: BIANCA RAMOS DUARTE (SP383832 - VALTER FRANCISCO ZANATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

0013233-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225420
AUTOR: JOSE CICERO BARBOSA DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de renúncia na petição inicial, determino a intimação da parte autora para que informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observo, por oportuno, que a renúncia realizada através de advogado só terá validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos, nos termos do artigo 105, caput, do CPC. Caso negativo, deverá ser apresentado termo de renúncia assinado pela parte autora.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0039563-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225860
AUTOR: MARIA BETANIA SANTOS RIBEIRO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ALEXANDRE NEVES RIBEIRO (SP386824 - BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR) FERNANDO NEVES RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO - FALECIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR (SP386824 - BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR) GLAUCIA SANTOS RIBEIRO DE FREITAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ALEXANDRE NEVES RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Anexos 127/128: Anote-se o nome do Dr. BENEDITO NEVES RIBEIRO JUNIOR, OAB/SP nº 386.824, no cadastro do processo, como novo defensor do autor Alexandre Neves Ribeiro e em causa própria.

Os valores passíveis de restituição nos presentes autos são os constantes no anexo 133.

Assim, esclareço à parte autora que, em se tratando de reinclusão de valores estornados nos termos da Lei 13.463/2017, a nova requisição de pagamento deverá ser expedida em nome do mesmo beneficiário – no caso, a advogada anteriormente constituída nos autos.

Portanto, indefiro o pedido de reexpedição de requisição de pagamento em nome do novo causídico.

No mais, considerando a concordância da beneficiária (anexo 129), determino a expedição de nova requisição de pagamento referente à verba sucumbencial.

Mantenho a Dra. MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, OAB/SP 194.042, no cadastro do processo, para fins de intimação do presente despacho e da liberação dos valores pelo E. TRF/3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0040833-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223173
AUTOR: JESSICA RUTH EBAKU (SP425116 - BRUNA GIOVANNA CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficiada à Receita Federal do Brasil, requisitando-se cópia da DIRF - Ano Calendário 2018 - da parte autora, a instituição encaminhou documentos estranhos ao feito e de terceira pessoa (evento 37).

Dessa forma, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando-se cópia integral da DIRF - Ano Calendário 2018 - da parte autora (CPF nº 233.676.678-70), no prazo de quinze dias, sob pena de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão.

Indefiro, por ora, a renovação do pedido de antecipação de tutela apresentada pela autora, tendo em vista a imprescindibilidade do documento supramencionado para a verificação da probabilidade de seu direito.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0028532-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225933
AUTOR: PAULA LOPES DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro

parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0030864-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226709

AUTOR: ENZO DIAZ SOUZA (SP396527 - RONET DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito médico judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora (evento 38), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0008171-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223190

AUTOR: PRISCILLA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) PRISCILLA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de procuração acostada aos autos. Anote-se no sistema.

Ressalto que em havendo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esses são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

Após o cumprimento do determinado, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPV para imediata expedição da requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

0065901-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225091

AUTOR: CARMEN MARTINS CHIUZINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de MARLENE DE LOURDES CHIUZINI, MAURO CHIUZINI, MAURILIO CHIUZINI e MAURI CHIUZINI, na qualidade de sucessores da autora falecida.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual nos autos, com a juntada de procuração outorgada por todos os habilitados à advogada subscritora do pedido, sob pena de exclusão do seu nome dos cadastros do processo.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0029919-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226384

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BRITO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos não é apto a comprovar o cumprimento integral do quanto determinado pelo julgado.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a averbação como tempo comum do período de 06/03/1997 a 31/05/2001.

Intimem-se.

0054324-78.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225130

AUTOR: NICOLINO SIMONE NETO (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão do alegado pela parte autora nos eventos 55/56, encaminhem-se os presentes autos ao Contador Judicial para que seja verificado se existe saldo remanescente em favor da autora.

Cumpra-se.

0003574-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226694

AUTOR: CLEIDE SELMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu (evento 41), para manifestação em cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0075224-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225509
AUTOR: RAFAEL GOMES BORGES (SP285034 - MARIA JOSE VIEIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com a finalidade de regularizar a representação processual, em que consta a parte autora representada. Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito. Com a devida regularização da representação processual e tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro, desde já, o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e que a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na citada resolução para atualização de valores, sendo desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Outrossim, o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada deverá ser feito, no momento oportuno, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não regularize a sua representação processual, os autos deverão ser arquivados. Ressalto que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais. Inclua-se a Dra. Maria José Vieira Bezerra, OAB/SP nº 285.034, no cadastro do processo, tão somente para fins de intimação do presente despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0074775-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225526
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados. Int.

0010068-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225667
AUTOR: ANTONIO MIRANDA PIMENTEL (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação anexada no evento 107. Tendo em vista que o perito judicial Nelson Eishin Tengan solicitou a disponibilização dos documentos listados na referida manifestação, pela empresa indicada, remeta-se este processo à Seção de Expedição da Divisão de Processamento deste Juizado para que seja expedido ofício à Empresa para que apresente, no prazo de quinze dias, a seguinte documentação:

LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho. dos seguintes anos: 2003, 2010, 2017 e 2018;

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. dos seguintes anos: 2003, 2010, 2017 e 2018;

PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. dos seguintes anos: 2003, 2010, 2017 e 2018;

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora. dos seguintes anos: 2003, 2010, 2017 e 2018;

Ficha de E.P.I. da parte autora; dos seguintes anos: 2003, 2010, 2017 e 2018;

Após, remeta-se este processo à Seção de Protocolo da Divisão de Atendimento deste Juizado para que sejam cancelados e excluídos destes autos protocolos pertinentes aos documentos anexados nos eventos 104 e 105, tendo em vista o pleito de desconsideração de tais protocolos pelo perito judicial, por erros de digitação. Intime-se.

0237683-41.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225614
AUTOR: MAURICIO MARTINS (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 19/20: Anote-se o nome do advogado no cadastro do processo. Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Esclareço que valores passíveis de reexpedição no presente feito, podem ser verificados dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue:

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta dentre os anexos aos autos os cálculos anteriormente homologados, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das fases do processo, evento 15, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

0032236-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225303
AUTOR: JARBAS LIMA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 10.09.2021, tornem os autos ao Dr. HELIO RODRIGUES GOMES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, devendo apresentar os motivos que o levaram a ratificar a DII fixada no laudo, devendo esclarecer a este Juízo se a incoordenação motora por etilismo anotada no prontuário do autor já não era causadora de incapacidade.

Além disso, deverá o perito responder devidamente o quesito 4.1. devendo fixar a data de agravamento.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0014966-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226635
AUTOR: MAIRTE ALVES RIBEIRO DINIZ (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 25), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0022719-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224782
AUTOR: WALMENIA FERRO MOREIRA DE SOUZA (SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIAO DE SAO PAULO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Considerando o trânsito em julgado ocorreu em 16/11/2019 e que o réu foi regularmente intimado de todos os atos processuais, não havendo até presente data o cumprimento da obrigação de fazer imposta, mantenho a aplicação da multa diária nos termos do despacho anterior.

Oficie-se novamente o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIAO DE SAO PAULO, a ser entregue por meio de Oficial de Justiça – Executante de Mandados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da sentença proferida, sob pena das demais medidas judiciais cabíveis. Intimem-se.

0003276-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225247
AUTOR: RENATO ALMEIDA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 49.

Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente a determinação exarada no despacho anterior, apresentando certidão de casamento atualizada, pois que a certidão colacionada no evento 50, às fls. 4 está datada do ano de 2010.

Intime-se.

0024591-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224938
AUTOR: FATIMA APARECIDA CELIO (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a Declaração de Recebimento, ou não, de Pensão ou Aposentadoria em outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto.

Por outro lado, sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011067-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225053
AUTOR: JACY RODRIGUES DA COSTA (SP389353 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, conforme anotação em CTPS (ev. 2, fl. 36), bem como cópia do contrato social da empregadora Super Serviços de Limpeza Eireli EPP, em que consta os poderes outorgados ao subscritor da declaração apresentada no ev. 14, fl. 01.

No mesmo prazo acima, deverá juntar cópia integral e aberta (capa a capa) de todas suas CTPS, esclarecendo sobre eventuais vínculos concomitantes e requerer o que de direito, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

5019019-17.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222207
AUTOR: EVA FLORENTINA DA COSTA BARBOZA (SP357786 - ANALINE DAS NEVES DE SOUZA, SP287749 - WILSON DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte ré.

Após, no mesmo prazo informe se obteve sucesso no levantamento dos valores nos termos do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

5004629-42.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301159433
AUTOR: MARCIA MEDEIROS CALIL (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de demanda aforada por MARCIA MEDEIROS CALIL em face da UNIÃO, através da qual a parte autora pretende a desconstituição dos créditos tributários materializados nas notificações de lançamentos 2016/689583376215714, nº 2017/695610819241003 e 2018/695610840450155, ao argumento da inexistência de omissão de renda nas declarações de imposto relativas aos anos-calendários 2015, 2016 e 2017, decorrente da locação de imóveis com as pessoas jurídicas "2J Uniformes Profissionais LTDA.", "Lanchonete Osasco 2000 LTDA.", "Confecções Shang LTDA." e "Banco BMG".

Pois bem. Para perfeita instrução probatória, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, junte aos autos os seguintes documentos :

- cópia do contrato de locação estabelecido com a pessoa jurídica " Banco BMG", considerando que o documento acostado às fls. 65/74, evento 1, está ilegível;
- cópia dos boletos e extratos bancários acostados às fls. 76/185, evento 1, considerando que os respectivos documentos, em sua maioria, encontram-se ilegíveis, valendo destacar aqueles carreados às fls. 76/82, 92/99, 101/118, 120/158, 165/169, 171/177, 180/185.

Esclareço, pela pertinência, sobre a imprescindibilidade da juntada de documentos legíveis, considerando que a controvérsia deste processo diz respeito a alegado erro na apuração dos valores correspondentes à renda auferida pela parte autora em determinado período, de modo que se torna necessária a verificação das cifras declaradas perante a Receita e o seu cotejo com o montante real, o que demanda a presença de documentação clara, consignando o numerário preciso, ônus que incumbe à postulante.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte ré, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0048950-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225133
AUTOR: ROBERTO BRANDAO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à exclusão do documento constante no anexo nº. 67, com o correspondente cancelamento do protocolo, já que pertencente à pessoa que não integra este feito.

Após, aguarde-se o decurso do prazo dado à parte ré para cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Intime-se.

0074231-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225143
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP366575 - MARLIAN GARCIA DOMINGUES CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0044567-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226385
AUTOR: NIVALDO DOLABEL (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência conforme consta no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, sendo a autodeclaração negativa, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, devendo refutar a RMI para R\$ 1.720,77, com os devidos ajustes na renda atual, e efetuar o pagamento administrativo das diferenças a partir da competência de junho de 2021.

Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0067633-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225280
AUTOR: ELVIRA DI GESU (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0064182-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225396
AUTOR: CIBELE NUNES PERONI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assiste razão à parte autora.

Por isso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União se manifeste sobre os cálculos atualizados juntados aos autos pela parte autora (anexo nº 87).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

A verba de sucumbência será expedida na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foi estabelecida pelo v. acórdão, e a atualização dos valores é feita pelo TRF, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0089661-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224829
AUTOR: NADILIA MARIA RAMOS LORDELLO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, apresentando a decisão administrativa que indeferiu a concessão do seguro-desemprego, sob pena de extinção do feito.

Após, cite-se.

Int.

0011319-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225012
AUTOR: RICARDO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico juntado aos autos.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reagende-se o feito em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0016170-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223387
AUTOR: ABELARDO WAGNER DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do INSS, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento pela parte Autora.

Int.-se.

0021729-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226354
AUTOR: SUELLEN PRADO SOUZA (SP383587 - NELSON GOMES DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Não foi localizada por este juízo procuração em nome de outro advogado, salvo o já cadastrado nos autos, estando regular a intimação.
Contudo, defiro a devolução de prazo para apresentação da réplica.
Sem prejuízo, fica a reapreciação do feito redesignada para dia 18/10/2021, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.
Ausentes requerimentos em sentido contrário, na data citada, será encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos para julgamento.
Int.

0061108-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224673
AUTOR: EWERTON KAUAN DA SILVA SANTOS (SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, SP 140243 - LUCIANA SACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo se o menor Enzo Khayro da Silva Nascimento recebe pensão por morte.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0259373-29.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225463
AUTOR: MARIANO DE LIMA PINO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIANO APARECIDO PINO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIANO DE LIMA PINO - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a resposta da CEF (Agência 2766) anexada aos autos em 24/08/2021, determino que se oficie à Agência 1572 - Paraíso/SP (ag1572@caixa.gov.br) da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo instruindo sua informação com os documentos necessários à comprovação, conforme determinado nos despacho de 14/05/2021 e 28/07/2021 (anexos 25 e 27).
Instrua-se o ofício com cópia dos anexos 25/30, bem como do presente despacho.
Decorrido o prazo ou com a resposta, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0065648-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225041
AUTOR: GUSTAVO ANIBAL BIANCARDI (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/08/2021.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, portando, para tanto, seus documentos pessoais, a saber: RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento. (vide Extrato de Pagamento, Seq. 125 – fases do processo)

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte autora poderá realizar o aludido levantamento desde que possua poderes para tanto outorgados pela parte na procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cumpra-se. Intime-se.

0032289-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226538
AUTOR: JOSE CICERO BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP 108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão negativa (ev. 42), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação. Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora. Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho. Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0049418-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223311
AUTOR: ADRIANA PAULINO (SP333826 - KELI APARECIDA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043275-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223310
AUTOR: JOSE ROBERTO HOLANDA LINS (SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES, SP436405 - STEFANIE MUNHOZ DOS SANTOS, SP423642 - PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0070603-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222143
AUTOR: MARTA APARECIDA DE SOUSA (SP220496 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo suplementar de 10 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior. Resta anexar:
- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0093088-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225528
AUTOR: LAERTE OLIVEIRA DIAS (SP434563 - PRISCYLA CRISTINA RESENDE, SP335533 - ERIKA DAMASIO DE LIMA, SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Tendo em vista a necessidade de regularização do feito, cancelo a audiência designada. Oportunamente, havendo necessidade, outra data será agendada.

Int.

5009375-84.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225379
AUTOR: MARIA LINO CONCEICAO (SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI, SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTORIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela análise dos autos verifica-se que a comunicação encaminhada ao Posto de Atendimento Bancário da CEF ocorreu em data posterior ao final da validade da procuração certificada expedida nos autos.

Assim, proceda a Secretaria à expedição de nova procuração certificada e prossiga-se conforme o despacho retro, com o envio de nova comunicação ao PAB acompanhada da documentação pertinente.

Após o envio da comunicação, remetam-se os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0010849-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225035
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS CAVALCANTE MOTA (SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 23/24: tendo em vista que o documento apresentado está ilegível, oficie-se novamente à União-AGU para que comprove a obrigação de fazer imposta,

no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0092470-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225077
AUTOR: RUBENS DE JESUS ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

A parte autora deverá, ainda, apresentar a certidão de tempo de contribuição a ser emitida pelo Governo do Estado de São Paulo para comprovar o período laborado, com a indicação dos dados cadastrais, matrícula e função, período trabalhado, indicação da lei que rege o contrato de trabalho, descrição, número e data do ato de nomeação, descrição, número e data do ato de exoneração e constar a afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante dos registros daquele órgão e que se encontra à disposição do INSS para consulta, bem como a assinatura e indicação do nome e cargo ocupado pelo agente emissor, bem como declaração do Governo do Estado informando se a CTC emitida pelo INSS foi utilizada para concessão de aposentadoria no regime próprio, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.
Int.

0080076-66.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225233
AUTOR: NATALINA APARECIDA PUNTIM ZAQUIAS (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 18/19).
Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.
Int.

0070797-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225458
AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES FERREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova:
- quais documentos foram apresentados a respeito do alegado labor rural de 21/01/1976 a 31/12/1977, mencionando fl./arquivo em que cada documento foi anexado aos autos;
- indique expressamente quais salários de contribuição foram considerados a menor pelo INSS, em relação àqueles que a parte autora entende devidos, mencionando expressamente "valor considerado pelo INSS"; "valor que a parte autora entende devido", mencionando a página em que está demonstrado o valor que a parte autora entende devido - mês a mês.
Voltem conclusos. Int.

0010247-74.2012.4.03.6119 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301219527
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDI (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 03/09/2021: Ciente do desarquivamento.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) de que:

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0055960-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224929
AUTOR: MURILO REPLE PENTEADO ROCHA (SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR, SP369024 - ARTHUR RIZEK SHELDON, SP198065 - DANIELLE FRANCISS DE CAMARGO, SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré.
Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.
Cumpra-se.

0048073-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223205
AUTOR: JONAS ALMEIDA DOS SANTOS (SP429844 - KELIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora (evento 18), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0057256-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225116
AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTINO MARTINS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados. Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal. Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0077635-15.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225943
AUTOR: RUDE SALES RAMOS (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 15 e 16.

Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora no evento 15, por mais trinta dias.

Intime-se.

0090416-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225283
AUTOR: SIMONE ELIAS CUNHA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para a comprovação da união estável/dependência em relação ao falecido, a parte autora requer a produção de prova testemunhal.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 23/2021, que prorrogou até 02 de novembro de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares), em data oportunamente agendada.

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Ressalte-se que a ausência de informações que acarretem a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, no prazo concedido de 15 dias, resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5005083-69.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223194
AUTOR: SONIA CANZANO DE LIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico despacho proferido em 16/09/2021, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo indicada (evento 99):”

Leia-se:

“Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial nº 1181005136295974 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo indicada (evento 99):”

No mais mantenho, na íntegra, os termos do despacho proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

0059050-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225579
AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA (SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU, SP 189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

MARIA DA GRAÇA SILVA ajuizou ação em face do INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, Luiz Lopes, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/12/2020.

Todavia, verifico que o segurado é instituidor da pensão por morte NB 197.318009-7, paga a MARTA SALETE FARIA, na condição de companheira, desde 19/04/2020.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial e regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão de MARTA SALETE FARIA, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Tendo em vista a necessidade de regularização do polo passivo, cancelo a audiência designada para o dia 04/11/2021, às 15 horas. Oportunamente, havendo necessidade, outra data será agendada.

Intime-se.

0046648-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225216
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PRADO (SP354109 - JOAO LUIZ ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 25/28).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Int.

0053524-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225466
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUSA NEPOMUCENO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: MARCILENE APARECIDA SILVA (MG075067 - ANTONIO PADUA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, sendo inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), determino a intimação da parte autora para que informe os seguintes dados bancários para a transferência dos valores depositados:

Beneficiário(a)/Titular:

CPF:

Banco:

Agência:

Conta:

Poderá informar ainda se está isento do recolhimento de Imposto de Renda.

Saliente que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Após a resposta do autor, venham os autos conclusos.

No silêncio, decorrido o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, libere os valores ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0004940-39.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225845
AUTOR: NAIME MARTINS BRILHANTE - FALECIDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) ELISABETE ROSANE BRILHANTE TANAKA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Constou do ofício expedido em 29/07/2021 (anexo 112), equivocadamente, a determinação de liberação dos valores depositados na conta "1181005134186752 - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719.0001/00", onde o correto seria 1181005135936828 - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719.0001/00, uma vez que a primeira refere-se a honorários sucumbenciais (já levantados) e a segunda a honorários contratuais.

Dessa forma, determino seja oficiada a instituição bancária para a liberação dos valores depositados na conta 1181005135936828 - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.887.719.0001/00, referente aos honorários contratuais.

Por oportuno, verifico que os valores que estavam depositados na conta 1181005135936836 (Beneficiário: NAIME MARTINS BRILHANTE, CPF: 04954843855), em razão da liberação à herdeira habilitada, foram transferidos para a conta 1181005136328724 (Beneficiário: ELISABETE ROSANE BRILHANTE TANAKA, CPF: 00933766858), conforme anexos 117/118.

Tendo em vista o pedido de transferência deferido em 01/09/2021, onde constou os dados da conta em nome de Naime, determino a expedição de nova comunicação ao banco detentor da conta judicial, fazendo constar os dados da conta onde os valores estão atualmente depositados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados:

na conta 1181005136328724 para a conta indicada, conforme anexo 115:

ELISABETE ROSANE BRILHANTE TANAKA

CPF: 009.337.668-58

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA 1602 (JARDIM AEROPORTO)

OPERAÇÃO 013

CONTA POUPANÇA 000936391083-6

na conta 1181005135936828 para a conta indicada, conforme anexo 115:

BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 05.887.719/0001-00

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA 0419

OPERAÇÃO 003

CONTA POUPANÇA 3045-0

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 100, 110, 112, 115, 117, 118 e outros que se fizerem necessários.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0044500-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226426

AUTOR: JEFREY NICOLAS LAELSON DA SILVA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o comunicado social apresentado pela Sra. Perita Assistente Social esclarecendo o motivo no atraso para a entrega do laudo (eventos 34/35), acolho a justificativa e autorizo o pagamento dos honorários periciais, consoante o procedimento adotado pelo Juizado Especial Federal para pagamento.

Retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar a requisição dos honorários da perita Assistente Social.

Intime-se a Sra. Perita da referida decisão.

Int.-se.

0037992-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222931

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o feito, verifico que não consta procuração outorgando poderes ao subscritor Dr. Diogo Henrique dos Santos – OAB/SP 398.083. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos virtuais procuração, sob pena de seu descadastramento no presente feito.

Assim, cadastre-se provisoriamente referido advogado, apenas para o fim de receber esta intimação.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Int.

0012600-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301215851

AUTOR: RIVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP327462 - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte autora com relação ao determinado em 05/08/2021.

3 - Sem prejuízo, deverão os defensores da parte autora indicar o nome do advogado/da advogada que preferencialmente deve figurar em eventuais e futuras publicações, considerando o falecimento do Dr. Wilson Miguel, ocorrido em 04/05/2021.

4 - Por ora, ad cautelam, a fim de manter a regularidade processual, determino sejam as intimações feitas em nome da Dra Sandra Maria Fontes Salgado, OAB/SP: 327462.

Noto terem sido constituídos diversos advogados no substabelecimento juntado à f. 16 do anexo 4, de modo que os defensores devem efetivamente atuar no feito.

Mantenho provisoriamente o nome do Dr Wilson para ajudar o escritório a se organizar e regularizar a representação processual.

5 - Intime-se.

0062126-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226383

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRA LINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando as decisões proferidas pelo E. STF, no da 12/04/2021, nos autos do RE nº 1276977/DF e do E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0092312-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223963
AUTOR: PEDRA DIAS DE ALMEIDA SILVERIO (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010190-55.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223930
AUTOR: SONIA MARIA PADILHA (PR083349 - CLAUDIA MANFRE PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016589-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226556
AUTOR: RENATA APARECIDA PIO (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora interpôs Recurso Extraordinário, arquivo 62, configurando-se, assim, notória supressão de instância, vez que o presente processo encontra-se nesse Juizado Federal, 1ª instância.

Ademais disso, a referida peça recursal está em nome de pessoa estranha a esse feito.

Deste modo, intime-se a parte autora acerca do acima exposto, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, tendo em vista o recurso interposto pelo réu, arquivo 52, já contrarrazoado pela parte autora, arquivo 58, e nada mais sendo requerido, remetam-se esses autos à C. Turma Recursal.

Cumpra-se.

0019075-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224934
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES LOBO (SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA) MONICA DONIZETE CAFALDO LOBO (SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S.A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP253384 - MARIANA DENUZZO) (SP253384 - MARIANA DENUZZO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para as contas bancárias indicadas.

Ante o prazo de validade expirado, expeça-se nova procuração certificada para viabilização da transferência.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0052948-28.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225045
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora datada em 14/09/2021:

Diante do requerimento da parte autora de revogação do mandato outorgado a sua advogada e constituição de novo(a)s advogado(a)s que assumam o patrocínio da causa (conforme Art. 111 do Código de Processo Civil), providencie-se o cadastramento do(a) novo(a) advogado(a) constituído e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do(a) Dr(a). TAIS RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/SP: 222.663, do cadastro deste feito.

Ressalto que em havendo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esses são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente

de quem for o advogado atualmente cadastrado.

Após o cumprimento do determinado, prossiga-se conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0018199-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225048
AUTOR: EDIFICIO GABRIELA RESIDENCE (SP135016 - MARLI KATSUE NITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 17: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta de conclusão para sentença nesta 9ª Vara Gabinete.
Int.

0010697-29.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223375
AUTOR: LAFAYETTE BEMJAMIM BERTE (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos extratos bancários dos anexos 39/41, que comprovam o levantamento dos valores pela parte autora, bem como que os valores referentes à requisição de pagamento do anexo 32 referem-se à resquícios de valores constante na conta da parte autora, e que foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0005397-18.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301220891
AUTOR: DINIZ MBURE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DALMAS, SP259615 - VANESSA COELHO DURAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 49: ante o informado pela parte autora, comunique-se eletronicamente com Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste juízo para que informe acerca da transferência dos valores de honorários sucumbenciais depositados judicialmente, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Instrua-se com cópia do presente despacho, bem como dos documentos dos anexos 27,44,47 e 50.

Com a informação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048669-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301221753
AUTOR: RICHARD FRANCA REZENDE JACOB (SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que foi anexada petição estranha aos autos em nome de Eliane Maria Tavares, cujo feito tramita na 12ª Vara Gabinete, sob o nº 0013428.61.2008.4.03.6301.

Dessa forma, providencie a Divisão de Atendimento a exclusão da refeirda petição (eventos 46 e 47). Ato contínuo, remetam-se estes autos à douta Turma Recursal, após transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Intimem-se.

0009297-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225823
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIGUEIRA SANTOS (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão (evento nº 35) que informa o falecimento da testemunha Milton Sergio Giarrante.
Int.

0076501-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226087
AUTOR: CELSO DE JESUS (SP242306 - DURAI BAZZI, SP411811 - MARCELO DE SOUZA BRONZERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos autos nº. 0013815-56.2020.4.03.6301, listados no termo de prevenção em anexo, a parte autora postulou os seguintes períodos:

- 1 - Entre 06.11.1991 e 21.02.2002 - Viação Bola Branca LTDA;
- 2 - Entre 04.06.2002 e 19.06.2008 - Viação Bola Branca LTDA;
- 3 - Entre 20.10.2008 e 17.01.2012 - Viação Cidade Dutra LTDA;
- 4 - Entre 24.05.2012 e 18.03.2016 - Mobibrasil Transporte São Paulo LTDA;
- 5 - A partir de 02.08.2018 na empresa Transwolff Transporte e Turismo Ltda.

Assim, adite a inicial com vistas a esclarecer a diferença entre o pedido atual e o pretérito, detalhando os pedidos de averbação na atual demanda em confronto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2021 369/1387

com o pedido anterior.

Prazo: 15 dias improrrogáveis.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0013815-56.2020.4.03.6301.

Desde já assinalo inexistir identidade entre a atual propositura e os autos nº. 0017285-08.2014.4.03.6301, visto que distintas as causas de pedir.

Intimem-se.

0015736-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226575

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA NOVAES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para informar o CPF da filha Danielle, apresentando documentação comprobatória, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0057082-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225465

AUTOR: FABIANA CONCEICAO FERREIRA CASTRO (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 16/09/2021.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 18/09/2021.

Determino a intimação da perita assistente social Andreia Cristiane Magalhães.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0012157-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224970

AUTOR: SIGEHARU HIGA (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para as contas bancárias indicadas.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0048664-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225501

AUTOR: ZILTA ALVES MARTINS CARDOSO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do INSS anexada aos autos (ev. 47).

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0001621-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223767

AUTOR: ELIANE APARECIDA BREISCH SILVA (SP385870 - VAGNER DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto relatado pela parte autora, oficie-se ao INSS para que proceda à correção da CTC expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0014150-41.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225337

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PARIZI (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049326-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225214

AUTOR: FAGNER DOS SANTOS OLEGARIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial. Restar anexar: - relatório médico atual, datado, assinado, com o CRM do médico, contemporâneo à propositura da ação, com CID, descrição da doença, que comprove que a enfermidade persiste dentro do período requerido na exordial, necessário para o agendamento de exame pericial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0014897-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225498

AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA FRICELLI (SP241022 - ELIZABETH GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 24.08.2021, tornem os autos ao Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, devendo responder o quesito nº 13.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0044661-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225859

AUTOR: ABIDIAS MARTINS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a reapreciação do feito pautada para dia 14/10/2021, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.

Estando encerrada a instrução probatória, os autos serão remetidos para julgamento.

Int.

0034986-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225297

AUTOR: JOSE PEDRO DE BARROS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto impugnado pelo INSS e das divergências entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria para verificação e elaboração de parecer.

Intimem-se.

0002144-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225851
AUTOR: ALCIDES MACEDO (SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WILMA FLORES DE TOLEDO MACEDO, ANTONIO PAULO TOLEDO MACEDO E PAULO SERGIO TOLEDO MACEDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/06/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço em nome dos requerentes;

Cópia da Certidão de Casamento entre Wilma Flores de Toledo e o “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5007109-98.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225430
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada.

Tendo em vista a coisa julgada formada nos processos nº00077626920144036301 e 00692018120144036301 bem como o processo n. 00278863920154036301 que encontra-se em tramitação, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a diferença entre as demandas devendo especificar quais são os períodos CONTROVERSOS, bem como a natureza da respectiva atividade de cada um dos períodos (ESPECIAL ou COMUM), com juntada de documentos comprobatórios (PPP, formulário, laudo técnico, se for o caso), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, já que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0006742-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225491
AUTOR: ISABELLE SANTOS XAVIER (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

5015497-79.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225375
AUTOR: THIAGO MARCEL DE OLIVEIRA (SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente nos autos as informações necessárias para transferência do valor depositado judicialmente.

Os dados para transferência do depósito judicial para a conta de titularidade do patrono devem obedecer à forma consignada no despacho retro, conforme trecho transcrito abaixo:

“Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança”

Saliento que o número dos anexos a serem localizados nos autos para indicação da documentação pertinente se encontra na opção da consulta processual, aba “DOC ANEXADOS”, acessada após autenticação no site <http://jef.trf3.jus.br/>.

Assevero, ainda, que o número do anexo não se iguala ao número de protocolo das petições.

Após a apresentação das informações, proceda-se conforme já determinado.

Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, remetam-se os autos para a extinção da execução.
Intimem-se.

5008190-19.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225585
AUTOR: HENRIQUE DAS NEVES ROMERO (SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS, SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS, SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada aos autos (ev. 67).
Aguarde-se julgamento oportuno.
Int.

0081457-03.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225362
AUTOR: HERMINIA FUCHS MAYER (SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela análise dos autos verifica-se que a comunicação encaminhada ao Posto de Atendimento Bancário da CEF ocorreu em data posterior à data final da validade da procuração certificada expedida nos autos.
Assim, proceda a Secretaria à expedição de nova procuração certificada e prossiga-se conforme o despacho retro, com o envio de nova comunicação ao PAB acompanhada da documentação pertinente.
Após o envio da comunicação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0068759-96.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222825
AUTOR: BRUNA ROSA DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/09/2021:
Em razão da hipossuficiência demonstrada, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 da Lei nº 13.105/2015.
Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
Anote-se.

0070143-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225141
AUTOR: JORGE RODRIGUES DOS RAMOS (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA, SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 19.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a procuração anexada em 16/09/2021, no evento 19, regularizada no que tange ao número do CPF do outorgante.

Outrossim, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluído do cadastro informatizado destes autos o nome do advogado Emerson de Sousa Batista (OAB/SP 360194), pois que na petição supradita foi requerida exclusão do antigo procurador.

Após, remetam-se os presentes autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

5003193-82.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225575
REQUERENTE: MARIA AUZENEIDE MOREIRA DOS SANTOS CAU (SP310235 - RAFAEL CARDOSO LOPES, SP286511 - DANILLO MOTTA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP427053 - NAYARA STEFANNY FRANCISCO MACHADO)

Em observância do princípio da economia processual, assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que demonstre haver requerido, junto a quem ela firmou contrato de estágio, o registro competente.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0002733-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226711
AUTOR: BENEDITO ALVES DUARTE (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de habilitação de herdeiros e documentos anexados aos evs. 27/28.

Con relação ao herdeiro BENEDITO ALVES DUARTE FILHO, observo que foi anexado comprovante de endereço em nome de LUCIA DOS SANTOS DO CARMO (anexo 28, fl. 2).

Considerando que comprovante de endereço está em nome de terceiro, que não é nem o herdeiro nem a cônjuge do herdeiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título o herdeiro reside no local.

Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0041368-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225586
AUTOR: ALEXANDRE DIAS ESOTICO (SP063493 - IZILDA ESOTICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5010992.11.2021.4.03.6100), posto que se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043543-45.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223773
AUTOR: BENEDITA ROSEMEIRE CLEMENTE FERREIRA (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado (ev. 26), conforme requerido.

Intime-se.

0056892-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223766
AUTOR: MARIANA ARVELOS DO PRADO VIANA GIUSTI (SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIANI, SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que manifeste se concorda com os Termos da Proposta de Acordo oferecida pelo INSS (evento 22).

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após o decurso, retornem à conclusão.

Intimem-se.

0079238-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224835
AUTOR: NILTON CESAR FERNANDES ALVES (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, pena de extinção do feito.

Após, cite-se.

Int.

0079244-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226468
AUTOR: SONIA ZAMAN (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00159726520214036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286,

inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0010211-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224671
AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2021, às 14:00 horas, a ser realizada de forma semipresencial no fórum do Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do JEF/SP acompanhada de suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Int.

0000710-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225628
AUTOR: ELIVAM VIEIRA DE ALMEIDA (SP422984 - DAIANE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório de esclarecimentos anexado aos autos (evento 55). Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048868-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223241
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DAYCOVAL SA (MG168290 - IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA)

Em petição do evento 166 o Banco Daycoval S/A informou o recolhimento de custas referente ao pagamento de honorários periciais.

Considerando que a perícia grafotécnica foi requerida pela parte autora e que essa é beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos, a perícia será custeada nos termos do despacho do evento 159, pela Assistência Judiciária Gratuita.

Aguarde-se a apresentação do laudo técnico pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão. Intime m-se.

0014178-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226386
AUTOR: LEONILDO GASTALDO BAZZO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064854-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224936
AUTOR: AGENOR COSTA DE MACEDO (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051298-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225014
AUTOR: VALMIR SERAPHIM (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de DEISE MENECHIN SERAPHIM, na qualidade de sucessora do autor falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, incluindo-se a habilitada no polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia indireta.

Int. Cumpra-se.

0049393-80.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301221606
AUTOR: CRISO FERNANDES DE MACEDO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação do óbito do autor, não há que se falar em habilitação nestes autos.

Saliento que caberá ao patrono, após análise da documentação acostada, ajuizamento ou não de futura ação revisional com reflexos em eventual pensão por morte instituída pelo “de cujus”.

Assim, em face do cumprimento da obrigação de fazer pelo Réu, dou por satisfeita a prestação jurisdicional.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0078833-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226511
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA COSTA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

5007325-17.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225042
AUTOR: EDNA YURIKO NAKATU DONDO (SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO) LUIZ DONDO (FALECIDO) (SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO) PATRICIA SUEMI DONDO TANIGUCHI (SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO) DEBORA YURI DONDO (SP283872 - DANIELA SAYURI DONDO)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

Anexos 29/30: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta de conclusão para sentença nesta 9ª Vara Gabinete.

0078436-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225683
AUTOR: CLEONICE DE SOUSA LIMA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0005061-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226565
AUTOR: MARIA IZABEL SERAFIM DOS ANJOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de notícias a respeito da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, solicitando-se informações a respeito de seu cumprimento.
Cumpra-se. Int.

0039624-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225366
AUTOR: REGINA SILVIA ALVARES DO NASCIMENTO (SP115903 - REGINA APARECIDA ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada aos autos (ev. 23/24).
Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.
Int.

0075885-75.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225349
AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº00101670520194036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique quais são os períodos CONTROVERSOS, bem como a natureza da respectiva atividade de cada um dos períodos, com juntada de documentos comprobatórios, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, já que não é o caso de analisar todo o histórico contributivo da autora, e sim apenas aqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0070165-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301221085
AUTOR: FLAVIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP273918 - THELMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que o comprovante reportado na petição anterior não foi anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do referido documento.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062132-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226678
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA (PA021288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0021048-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225496
AUTOR: MARCELLA SIQUEIRA SEGURO LEAL (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057465.90.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0092348-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223962
AUTOR: RAQUEL BISPO DOS SANTOS (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (EVENTO 4) e no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR" (EVENTO 5), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040028-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224982
AUTOR: ANTONIO RIVERA JUNIOR (SP433310 - DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos constatei que os documentos juntados no evento 15 não pertencem à parte autora, em sendo assim, intime-se a parte autora a esclarecer a juntada do referido arquivo.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0075436-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225570
AUTOR: RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030282-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225335

AUTOR: CARMELITA MARIA FERREIRA RODRIGUES (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 15 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045863-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222930

AUTOR: ELY CARVALHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada no evento 110/111 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista que o benefício concedido ao autor tem natureza precária e que referida avaliação médica está em consonância com o título judicial formado nestes autos, sendo, inclusive, utilizado para fins de encaminhamento do segurado ao processo de reabilitação, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.

Com relação ao pedido de correção da renda mensal inicial (RMI), remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor correto.

Intimem-se

0011391-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223737

AUTOR: MARIA ASSUNCAO MENDES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu (evento 30), para manifestação em cinco dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação do réu (evento 29), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0078383-47.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225046

AUTOR: CICERO BARBOSA DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 005269520204036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Intimem-se.

0038077-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225350
AUTOR: APARECIDA CORDEIRO RAMOS NOVAIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 32: Tendo em vista que os documentos apresentados pela empresa DURATEX S.A. não esclarecem a forma de exposição aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995 (se habitual/permanente ou intermitente), expeça-se ofício à DURATEX S/A para que apresente cópia INTEGRAL do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho que embasou(aram) o PPP emitido em nome da autora (APARECIDA CORDEIRO RAMOS NOVAIS, nascida em 18/03/1962, filha de MARIA NILA GOMES CORDEIRO RAMOS) aos 17/06/2019 (fls. 01/02 do evento 03), elaborado(s) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa supramencionada, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à ordem judicial, desde já fixada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, bem como apuração de eventual crime de desobediência de seu representante legal, nos termos do art. 380 do CPC.

Cumpra-se.

0040454-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225274
AUTOR: EULALIA DE LIMA BELLINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu (evento 30), para manifestação em cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0010597-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225662
AUTOR: LUIZ NAKAOKA (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) KAYOKO NAKAOKA - ESPÓLIO (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) CRISTINA AKIKO NAKAOKA (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

LUIZ NAKAOKA e CRISTINA AKIKO NAKAOKA interpuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal para recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança a que também faria jus a falecida Kayoko Nakaoka.

Isto posto e, considerando a renúncia expressa de Carlos Alberto Nakaoka, contida nos autos de arrolamento dos bens deixados por Kayoko Nakaoka (fls. 15/18 da sequência nº 02), fixo as cotas-parte inerentes a cada um deles.

LUIZ NAKAOKA, viúvo-meeiro da "de cujus", CPF nº 631.687.668-87, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

CRISTINA AKIKO NAKAOKA, filha, CPF nº 014.623.038-89, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos o cumprimento do Acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0017055-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223203
AUTOR: BEATRIZ NOGUEIRA TEIXEIRA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 30.08.2021, tornem os autos ao Dr. PAULO SERGIO SACHETTI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0035156-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225920
AUTOR: PEDRO ANTUNES (SP321437 - JOSÉ EDUARDO BERGAMIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0093261-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225080

AUTOR: BRUNA CAROLINE ITUASSU (PE027322 - GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Int.

0010200-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225488

AUTOR: MARILENA WOLF SPINELLI (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) ANGELO ANTONIO SPINELLI - FALECIDO (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) FRENGER WOLF SPINELLI (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) GERTIE SPINELLI BUSSAB (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) GENSLEWOLFF SPINELLI (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 16/09/2021:

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e por força de exigência bancária, faz-se necessária indicação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada dentro do período de validade para autorizar a transferência dos valores expedidos em nome do autor para conta corrente de titularidade do advogado.

A certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3).

O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Aguarde-se a resposta da instituição financeira depositária ao ofício contido no anexo 245.

Intime-se. Cumpra-se.

0005171-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225599

AUTOR: CINARA SANTOS SILVA (SP369467 - FERNANDA DOS REIS SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a CEF dos documentos apresentados pela parte Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

0052993-12.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225057

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SILVA (SP444678 - PATRICIA DA SILVA NOEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito juntada no anexo 34, fl. 5, que pertence a outra pessoa e outra ação.

Intimem-se.

0024088-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225464

AUTOR: JOSE RENATO DE MORAES (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057643.39.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0086356-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224983

AUTOR: EUNICE LEAL DA SILVA (SP402218 - ROSÂNGELA FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/09/2021. Conforme de 03/09/2021, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência pela plataforma teams em 30/09/2021, às 14 hse

00 min.

Int.

5022567-50.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226665

AUTOR: LUIZ PAULINO DA SILVA (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO, SP307080 - EDUARDO ALMEIDA DE SÁ CARDOSO LEME, SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR)

RÉU: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final acerca do conflito de competência suscitado.

Int.

0066130-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225912

AUTOR: FERNANDO WILLIANS DANTE (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Inicialmente, o acórdão que transitou em julgado é silente quanto à possibilidade de cobrança dos valores recebidos pela parte autora.

Assim, caso a autarquia entenda cabível a devolução, entendo que a cobrança não pode ser realizada nos presentes autos, quer porque se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, quer porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Em resumo, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de execução nos próprios autos, devendo a autarquia, se o caso, adotar as providências de cobrança pertinentes no âmbito administrativo ou mesmo por meio das medidas judiciais cabíveis.

Encerrada a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0063471-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225849

AUTOR: RICARDO LUIZ CARVALHO RANGEL (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 20 e 21.

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição do evento 20.

Constato que a parte autora indicou trinta e oito quesitos na petição do evento 20 e, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito médico designado para ciência.

Dê-se ciência ao perito judicial acerca deste despacho.

Intimem-se.

0036781-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225122

AUTOR: GIRLENE CAVALCANTE BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 110): nada a deferir, visto que não houve condenação em honorários sucumbenciais em face do réu.
Ao setor de RPV para as expedições necessárias.
Intime-se.

0050388-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225142
AUTOR: MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Outrossim, não restou claro se a parte autora renunciou aos valores excedente à 60 (sessenta) salários mínimos.

Esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim, na mesma oportunidade que se manifestar nos autos, conforme acima determinado, deverá fazer a sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0063352-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224942
AUTOR: IVANEIDE DE OLIVEIRA BARROS (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 17/09/2021, intime-se o(a) perito(a) assistente social Celina Kinuko Uchida para manifestação.
Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0066031-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222232
AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA SILVA SANTOS (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)
RÉU: SIMONE APARECIDA LEITE (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) KEVITON LEITE DOS SANTOS (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora foi condenada ao pagamento da multa por litigância de má-fé, de acordo com a sentença (anexo 68).

Assim, o valor da referida multa foi fixado no patamar de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser revertida a favor da parte corré.

Outrossim, a parte autora quedou-se inerte em relação ao pagamento espontâneo, conforme determinado no despacho anterior (anexo 84).

Dessa forma, intime-se imediatamente a parte autora para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação em relação à multa imposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada e demais cominações legais.

Intimem-se.

0002955-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225137
AUTOR: MARIO JOAO SALVIATTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência conforme determinado no Acórdão.
Contudo observamos que o réu não apresentou recurso nos presentes autos.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, que só prevê a condenação do recorrente vencido, esclareço que os honorários sucumbenciais fixados pela decisão anterior não são devidos.

À Seção de Precatórios e RPVs para a expedição das demais requisições de pagamento devidas.
Intimem-se.

0077858-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225367
AUTOR: ALTEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

Int.

0013371-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225643
AUTOR: CESAR AUGUSTO RAMIREZ GARNIQUE (SP361467 - MARTANIR GOMES DE LIMA SOBRAL, SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 01.09.2021, tornem os autos ao Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0063849-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226429
AUTOR: JOELSON BENICIO DE SOUZA (SP183548 - EDILÉIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0023804-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225515
AUTOR: MARIA JUDITE DA SILVA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 27.08.2021, tornem os autos à Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0028566-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225087
AUTOR: WELITON MANOEL DA SILVA - FALECIDO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) UELITON MONTEIRO DA SILVA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (anexo 80), uma vez que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a realização das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos da parte final da r. decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhe-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0078080-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225323
AUTOR: FELIPE SECCO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078867-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226435
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078850-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226436
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078132-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225322
AUTOR: JOSEFA EDNALVA DUARTE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078533-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225320
AUTOR: THAIS NICOLE APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078838-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225342
AUTOR: SONIA MARIA VANDERLEY DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016453-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223897
AUTOR: HELADIO PEREIRA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o pedido da parte ré de levantamento da quantia depositada a maior, já que foi apurado o valor de R\$ R\$7.327,56 e a CEF depositou R\$7.433,30, providencie a parte autora a devolução do valor excedente através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para maiores informações sobre como efetuar o depósito, poderá acessar o endereço eletrônico <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/instrucoes-de-preenchimento/>, e clicar na opção “Deósito Judicial – como abrir uma conta judicial na operação 005”.

Intimem-se.

0053102-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225654
AUTOR: ANTONIA OLIVA DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica com clareza qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Considerando-se as inexistências da petição inicial apontadas acima, bem como a inépcia da inicial, deverá a parte autora esclarecer COM EXATIDÃO todo(s) o(s) pedido(s), especificando quais são os períodos CONTROVERSOS (com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e o nome do empregador ou contratante dos serviços, número de benefício e recolhimentos, conforme o caso), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

0061483-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222963
AUTOR: GILSON DOS SANTOS (SP420959 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO, SP420280 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, SP419187 - NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a expedição de ofício para que a empresa apresente Perfil Profissiográfico do autor.

É inegável que a parte autora tem direito subjetivo à emissão dos documentos pleiteados, uma vez que o fornecimento dos Laudos Técnicos e PPP em conformidade com a legislação de regência é obrigação legal da empresa nos termos do art. 58, §3º da Lei 8.213/91. Trata-se, contudo, de pretensão que deve ser levada ao crivo da Justiça Trabalhista, que é competente para resolver tal lide entre empregado e ex-empregador. Nesse sentido é o entendimento do TST:

“PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A produção de prova com o fito de apurar a existência de trabalho em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, que envolve a obrigação de fazer do empregador concernente à entrega do formulário DSS-8030, corretamente preenchido, mormente para fazer prova no INSS, visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 1900-23.2009.5.15.0046. 8ª Turma. RR 1900-23.2009.5.15.0046, j. em

Também neste sentido, colaciono a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, JÁ QUE O PPP É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 3. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 4. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 5. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 6. No caso dos autos, o apelante não apresentou PPP ou formulário equivalente relativo aos períodos que busca enquadrar como especial, muito embora tenha afirmado que os seus empregadores constam como ativos na Receita Federal (fls. 307/318). Nesse cenário, tem-se que a não realização da prova pericial por ele requerida não configura cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para obrigar os seus ex-empregadores a fornecerem os formulários necessários ao ajuizamento da ação previdenciária, o que configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária. 7. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, c/c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0008331-41.2011.4.03.6183 - Apelação Cível 2263509, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia, Data da decisão: 30.07.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.08.2018) (grifo nosso)

Dessa forma, indefiro o pedido.

Ressalto que caso não seja apresentado PPP relativo ao período requerido até o julgamento da ação, o processo será extinto sem julgamento do mérito em relação a esse período, não havendo, dessa forma, prejuízo ao autor.

Int.

0040845-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223899

AUTOR: ENOQUE ALVES RODRIGUES (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE, SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Quanto à impugnação ofertada retro pela parte autora, requerendo aplicação de juros nos cálculos do valor devido, rejeito. A taxa SELIC utilizada pela CEF já engloba índice de correção monetária e juros, portanto, inserir outro índice para juros configuraria duplicidade.

Por oportuno, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique conta bancária para transferência dos valores depositados, nos termos do despacho retro.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos ou nada sendo adequadamente requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0061118-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225064

AUTOR: FLAVIO RICARDO MORAES SCHERER (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os cálculos apresentados pela contadoria não discriminaram eventual valor referente ao PSS, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição, de acordo com os dados acostados aos autos.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal.

Com a elaboração do parecer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0091400-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225289
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA MOTA (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da cópia do processo administrativo anexado aos autos (ev. 9).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0083158-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225530
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MATEUS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 16h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047775-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225639
AUTOR: GERALDA MENDES ALVES (SP335609 - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 24.08.2021, tornem os autos ao Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda o quesito complementar elaborado pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0049138-88.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225938
AUTOR: EMERSON LUIS CORREA BARBOSA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/09/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003370-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224926

AUTOR: OSCAR RODRIGUES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da revisão realizada pelo INSS, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0021933-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223144

AUTOR: SINTHYA CRISTHINA ALVES COUTINHO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0001465-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301200872

AUTOR: CANDIDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 29), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava substancialmente o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vincendas.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa

de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003802-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301221586
AUTOR: ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS PRAJELAS (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar documentos que comprovem a situação de desemprego após o término do vínculo com QUALY INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO DE ROUPAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO, devendo apresentar termo de rescisão de contrato de trabalho, bem como comprovar o eventual recebimento de seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Int.

0047845-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225855
AUTOR: ISRAEL COUTINHO (SP322146 - ELIDA VISGUEIRA VIEIRA, SP316813 - KELLY SONALLY MELO DE ANDRADE SANTIAGO, SP323091 - MICHELE CRISTIANE FERREIRA SGUEBE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e esclarecer sobre o seu interesse de agir, em face do disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após, não havendo outros requerimentos, venham de imediato conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000168-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226699
AUTOR: CAUA DOS SANTOS CAZUZA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA) CARMEM LUCIA DOS SANTOS - FALECIDA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA) ANTONIO CARLOS CAZUZA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA) ITAINA DOS SANTOS CAZUZA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 54. Acolho o pedido de reconsideração da parte autora para o fim de ser realizada perícia médica indireta mediante a análise da documentação médica juntada aos autos. Para tanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte toda documentação que entenda necessária para a comprovação da incapacidade, sob pena de preclusão. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da documentação, encaminhe-se ao setor de perícias para elaboração do laudo pericial.

Por fim, dê-se baixa a prevenção conforme decisão proferida no evento 24.

0015791-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225389
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ ALVES (SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) ADRIANA DA SILVA FARIAS (SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte Autora (anexo 45), mantenho o indeferimento da tutela (anexo 12).

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0005718-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225872
AUTOR: LAIS CRISTINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o ilustre perito Dr. Artur Pereira Leite afirmou no quesito nº 17 do laudo pericial que a parte autora esteve incapaz "pela doença em estudo", e após, em relatório médico de esclarecimentos, indicou apenas a data final do referido período pretérito de incapacidade, sem fazer menção expressa à data de início da incapacidade, intime-se o perito para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.

0033656-03.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223808
AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES GARCIA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 14.09.2021 - Evento 21/22: Tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o requerido.
Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior (evento 17).
Decorrido o prazo sem atendimento, a inicial será indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se.

5012776-23.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225448
AUTOR: CELSO GONCALO DA SILVA (SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0013238-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225480
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestações do INSS (ev. 27) e da parte autora (ev. 29) anexadas aos autos.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0059748-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225541
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DA LUZ (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e

prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082840-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225536

AUTOR: FRANCISCO FONSECA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089259-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301216236

AUTOR: IRENE BARBOSA DA SILVA (SP242306 - DURAID BAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique os vínculos laborais ou períodos de recolhimento previdenciário os quais pretende o reconhecimento, e que não foram considerados administrativamente pelo INSS para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Intime-se.

0092381-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224649
REQUERENTE: MARCELO ROBERTO SOARES PUBLIO FILHO (SP441432 - HEMERSON MORAES ALVES)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique o ajuizamento da ação nesta Justiça Federal, uma vez que o réu indicado é pessoa jurídica de direito privado, retificando ou complementando, em sendo o caso, o polo passivo.

Intime-se

0013408-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225511
AUTOR: LUCILENE DA SILVA DELGADO (SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 01.09.2021, tornem os autos ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0029029-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225212
AUTOR: MICHELLE VIEIRA DOS SANTOS (SP063779 - SUELY SPADONI)
RÉU: MYRELLA LOPES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada aos autos (ev. 42).

Esclareço que a audiência de instrução e julgamento virtual está designada para o dia 07/10/2021 - 17:00 horas.

Por fim, ciência dos documentos anexados das testemunhas.

Aguarde-se a realização da audiência.

0009632-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225576
AUTOR: JOAO ALVES - FALECIDO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) CLEIDE SALETE ALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade ENEY CURADO BROM FILHO-ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES – CNPJ: 01.207.512/0001-96 indicada no contrato e na procuração.

5008425-46.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223004
AUTOR: MICHELE OLIVEIRA ONO (SP359848 - ELIZABETH BORGES DA COSTA KROBATH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o prazo concedido no despacho transcorreu muito antes da data do atestado anexado aos autos, razão pela qual, nada a reconsiderar.

Intime-se.

0005077-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225314
AUTOR: BITBUL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP268185 - CLAUDIA MARA GRACIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP253384 - MARIANA DENUZZO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias

Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para as contas bancárias indicadas.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição (anexo 127).

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, tornem os autos conclusos para a extinção.

Intimem-se.

0009063-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225844

AUTOR: ALDAMI MADALENA ALMEIDA (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)

RÉU: ALANNA EDUARDA ALVES OLIVEIRA ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face proximidade da audiência agendada e considerando-se o disposto no art. 364 do Provimento nº 1/2020 - CORE em relação à classificação e ao prazo de cumprimento dos mandados judiciais, comunique-se com a Central Unificada de Mandados desta Subseção Judiciária - CEUNI, solicitando-se informações a respeito do cumprimento dos mandados nº 6301036683/2021 e 6301036684/2021, expedidos em 15/07/2021 (eventos 16 e 17).

Cumpra-se, com urgência.

0011833-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223735

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual para o dia 18/11/2021, às 13h00 horas, mantendo-se todas as orientações, conforme despacho proferido em 07/06/2021 (ev. 17).

Intimem-se as partes.

0031221-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225502

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ROSEANE CRISTINA MOREIRA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GERALDO CLAUDIO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MICHELE CARTEN CASTELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JOSE MARIA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELLINGTON MAX CASTELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MICHAEL RAPHAEL CASTELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ev. 74 e 80 : Requer o advogado dos autores o destaque dos honorários contratuais bem como que os honorários de sucumbência e os contratuais sejam creditados a favor da sociedade de advogados.

Analisando os autos, verifico que consta no ev. 41 (fl. 1) a certidão de óbito do autor originário na qual consta a existência de 5 filhos a saber: José Maria, Geraldo, Rosiane, Maria de Fátima e José Divino B. (falecido).

Já na certidão de óbito da esposa do autor originário, Sra. Elza Alves (ev. 41, fl. 2), constam os filhos: José Maria, Rosiane, Geraldo, Maria de Fátima e Maria Aparecida (falecida).

Não há nos autos qualquer menção a existência de sucessores do filho falecido José Divino B., nem sua certidão de óbito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos a certidão de óbito do filho falecido José Divino B., bem como informe se há sucessores, devendo juntar, se o caso, os documentos necessários à sua habilitação.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos para definição da quota-parte de cada herdeiro, bem como a análise do destaque de honorários contratuais e o crédito a favor da sociedade de advogados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS efetuou a concessão do benefício em dissonância com os cálculos homologados em sentença, eis que a data de início do pagamento administrativo deveria ser fixada em 01/03/2021, já que o cálculo incluiu os valores devidos até 28/02/2021. Diante disso, oficie-se ao réu para que proceda aos ajustes necessários na implantação do benefício, comprovando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios. Intime-se.

0038305-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225900

AUTOR: CAROLINE PAULA DE SA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032331-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225905

AUTOR: ARAMIS DE LIMA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0077980-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226458

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBINO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0056390-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225282
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o do julgamento RESP nº 1.596.203/PR, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0023525-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223156
AUTOR: SOLANGE NERIS PADOVAN (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 38/39: Defiro o prazo suplementar de 05 dias para que a autora dê integral cumprimento à determinação constante do arquivo 36, sob pena de preclusão.

Int.

0064035-44.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225834
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES LIMA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) DENISE RODRIGUES LIMA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ANDRE RODRIGUES LIMA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ROSELY RODRIGUES LIMA (FALECIDA) (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) DENISE RODRIGUES LIMA DO NASCIMENTO (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ANGELICA RODRIGUES LIMA DO NASCIMENTO (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ROSELY RODRIGUES LIMA (FALECIDA) (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE) ANDRE RODRIGUES LIMA DO NASCIMENTO (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme o ofício nº 6289 – PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG do e. TRF/3ª Região (anexo 112), os valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, foram estornados ao Erário, nos termos da Lei 13.463/2017.

Assim, determino a reexpedição de nova requisição de pagamento, observando-se o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guardapermanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se.

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 17/09/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/09/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0009475-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224871

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA JUNIOR (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA, SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora: as partes se compuseram conforme os termos do acordo acostado aos autos no anexo nº 27, para a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 22/09/2020, corretamente considerada nos cálculos da Contadoria Judicial.

Em razão do referido acordo, a concessão do benefício obedece às condições da “cláusula 1” do documento.

Por fim, esclareço que solicitações alheias ao escopo do presente feito deverão ser aventadas em via própria.

Assim, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0052813-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301219310

AUTOR: VALMI PEREIRA DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 54-55: Dê-se ciência ao INSS para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0066329-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223745

AUTOR: FERNANDO CORREIA LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma dessas pessoas, o art. 110 da Lei 8.213/91 autoriza o cadastro provisório, por até seis meses, de herdeiro necessário (filho ou filha, por exemplo), devendo ser apresentados os documentos apontados no primeiro parágrafo.

Inexistindo as figuras acima (cônjuge, pai, mãe, tutor ou herdeiro necessário), deverá ser ajuizada a ação de interdição pertinente, perante a Justiça Estadual, competindo à parte autora apresentar, também no prazo de 15 dias, os documentos acima mencionados, referentes ao representante nomeado judicialmente. Tal providência também será necessária caso a parte autora indique herdeiro necessário que não seja cônjuge, pai ou mãe.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0067636-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225036
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/09/2021.

Esclareço à parte autora que, conforme despacho anterior (anexo 139), apenas estão liberados, junto à CEF, os valores relativos aos honorários sucumbências (RPV nº 20210016443R – Seq. 187, Extrato de Pagamento). Os valores devidos à parte autora, serão pagos através de Precatório, incluído na proposta orçamentária de 2022, que será liberada oportunamente, com intimação das partes.

Com relação à certidão de advogado constituído e procuração autenticada, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intime-se e aguarde-se a liberação dos valores em arquivo sobrestado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido. Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente. Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório. Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações. Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende. A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, contendo todos os consectários legais pretendidos (como juros de mora e correção monetária), inclusive aqueles por meio dos quais apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins de alçada”. Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo. Por derradeiro, sob pena de preclusão, deverá a parte autora, no mesmo prazo ora conferido para a emenda à inicial, manifestar-se expressamente e fundamentadamente acerca do interesse em produzir prova oral em audiência, indicando, desde já, rol de testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações completas (inclusive endereço), ficando ciente de que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo, no dia designado para a audiência, por seus próprios meios, já que não haverá qualquer ato de intimação. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0092874-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223951
AUTOR: SUZI APARECIDA DUARTE (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092622-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223954
AUTOR: ANTONIA BORGES RODRIGUES (SP420959 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO, SP420280 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, SP419187 - NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093289-42.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223935
AUTOR: JOZEFA VIEIRA DE SANTANA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064404-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226534
AUTOR: MARIA TEOTONIA DE ANDRADE (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL".

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0094185-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226454
AUTOR: MARI LORENI BOUWARY AMICI (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).". Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0089045-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225013
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DIAS (PR099932 - GILMAR DE PAULA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 03/09/2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento .

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide
- cópia da comunicação de indeferimento do pedido administrativo objeto da lide.
- divergência entre o número do benefício indicado na inicial e o constante dos documentos anexados.
- telefone de contato.
- mapa de localização da residência

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0093079-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223946
AUTOR: EDSON SANTOS SANTANA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0089072-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226444
AUTOR: ADILSON DE CARVALHO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (não há CID nem CRM), visto que o documento já deveria ter sido apresentado por ocasião da propositura.
Int.

0091336-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224664
AUTOR: ADEMAR MARTINS PEREIRA (SP312890 - NOEMIA NILZA FELICIANO MARIA) ANDREA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS (SP312890 - NOEMIA NILZA FELICIANO MARIA) THAIS SAMARA SANTOS ESBRIGUE (SP312890 - NOEMIA NILZA FELICIANO MARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0091836-12.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223974
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando do feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada". Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Ressalto que o art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial, incumbindo à parte autora, portanto, e não ao Juízo, sua correta apuração, motivo pelo qual fica desde já indeferido eventual pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração da quantia.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0091861-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224654
AUTOR: ALYSSON DA SILVA HOLANDA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091755-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224656
AUTOR: CHRISTINA WINDSOR ANDREWS (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091880-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223973
AUTOR: WENDERSON DE MATOS SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091727-95.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224658
AUTOR: RUTE MIRIAN DOS SANTOS (SP395504 - MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093174-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223942
AUTOR: GABRIEL SILVA DE PAULA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092905-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223950
AUTOR: MUCIO ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (SP308753 - ADRIANA KATARINA ALVES GAIOFATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091741-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224657
AUTOR: NILTON APARECIDO DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091153-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223984
AUTOR: KAROLAYNE GARCIA ARANHA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092454-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223959
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BADIN (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092406-95.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223961
AUTOR: SALATIEL SOARES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093291-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224644
AUTOR: CHRISTIAN BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092474-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223957
AUTOR: CLAUDETE CONCEICAO DE ALMEIDA (BA026254 - JOÃO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005497-28.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223932
AUTOR: JOSE SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091575-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223980
AUTOR: JOSE SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092581-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224648
AUTOR: MARIA MADALENA VIANA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093251-30.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223937
AUTOR: REGINALDO LEONEL MATOSO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091639-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224660
AUTOR: EDENILSON ANTONIO DA SILVA (SP149675A - ORLANDO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093025-25.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224645
AUTOR: RONALDO DA CRUZ SARAIVA (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092753-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224647
AUTOR: JOVENITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do

exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0090601-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222620
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA BIZIO (SP273807 - ÉRICA MONTEIRO PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091175-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222584
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE JESUS (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090673-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222616
AUTOR: VLADIMIR SOARES DA COSTA (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090789-03.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222605
AUTOR: VERIDIANA JACOME DA COSTA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063558-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226512
AUTOR: ZILDETE IVETE DE SOUZA MEDRADO (SP082991 - DOMINGOS PALMIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte, em 05 (cinco) dias, o despacho, visto que na data do comprovante de endereço não figura o ano de emissão do documento. Silente, tornem-me conclusos para extinção sem mérito.

Int.

0064779-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226370
AUTOR: PATRICIA PORCIUNCULA PERDONATI (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL"

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0064631-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226374
AUTOR: JOANA CELIA MARTINS COSTA (SP416007 - DOUGLAS JULIÃO BERNARDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063294-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226375
AUTOR: KELLY CRISTINA RATTO CASTILHO (SP390563 - EGLEIA HELENA AMARAL TÃO DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064778-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226371
AUTOR: SILVIO VIEIRA (SP255429 - IVANI MAZZEI BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065003-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226367
AUTOR: SERGIO CARDOSO DE ANDRADE (SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5007373-16.2021.4.03.6119 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226364
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINES (SP224198 - GISELE ROCHA MORAES, SP262409 - LETICIA RAMALHO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064657-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226372
AUTOR: WALDEMEIRE MARIA DE LIMA MARQUES (SP353314 - GISELE HENRIQUE FLORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064646-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226373
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065384-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226366
AUTOR: ERICA UEMA (SP357768 - ANA CRISTINA RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064952-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226368
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065733-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226365
AUTOR: LEANDRO LIMA AVELINO (SP342341 - PAULO LUDGERIO, SP436670 - LINDINALVA PIRES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064782-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226369
AUTOR: ISABEL GERIANE DA SILVA SANTANA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063285-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226376
AUTOR: CARLOS EDUARDO GONSALEZ CASTILHO (SP390563 - EGLEIA HELENA AMARAL TÃO DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0065511-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226532
AUTOR: JESSICA TEIXEIRA SOUSA (SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065470-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226533
AUTOR: PAULA MARIA CORREIA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0093114-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223945
AUTOR: MOACIR IZIDIO DA SILVA (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Ainda, da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e

indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais apurou a RMI do benefício, além dos consectários legais de juros e atualização sobre as parcelas atrasadas. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0093673-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226455
AUTOR: DINIS LINDOMAR BARBOSA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID e CRM do médico (Ausência de documentos recentes); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0094081-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226456
AUTOR: EDVALDO BARBOZA RAMOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

Designo perícia médica para o dia 24/09/2021, às 17H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083078-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225462
AUTOR: CLAUDIO LUCINDO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049646-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225281
AUTOR: ADRIANA SOUZA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda redesigno a perícia para o dia 27/09/2021, às 14 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e

prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030876-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225334

AUTOR: SILVIA BATISTA DA CRUZ (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010735-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225899

AUTOR: FLAVIO CIRIACO ROSA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 17/09/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/09/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais

(febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033033-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225332
AUTOR: ISABEL MALMAGRO VIEIRA CREDIDIO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035617-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222834
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOLINARI (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a

perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082782-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225442

AUTOR: JANETE GONCALVES DE JESUS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 14h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057781-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222784

AUTOR: CRISTINA PESSOA DA SILVA LIMA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051983-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225326

AUTOR: WELLINGTON DE JESUS ALMEIDA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073521-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225637

AUTOR: KARINA PINHO SATURNINO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 16/09/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 29/09/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034799-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225331
AUTOR: PATRICIA JACOB DO NASCIMENTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0064923-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224991
AUTOR: WANDREIA GRIGORIO DE LIMA MORAIS (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou

passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067215-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225598

AUTOR: MARIA FRANCISCA DO AMARAL (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/11/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 – Conj. 101 – Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0032856-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225333
AUTOR: MARIA LUIZA PINTO FERREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 16 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0079527-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301220187
AUTOR: FABIANA PINTO DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais

médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083105-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225424
AUTOR: BENEDITO ANTONIO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073275-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225621
AUTOR: SARAH DA MATA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 16/09/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 28/09/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050666-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225250

AUTOR: MARCELINA FERREIRA NEVES (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda redesigno perícia.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta em Clínica Geral, para avaliar desde quando o falecido, Sr.

RUBENS NASCIMENTO PASSOS, esteve incapacitado até o óbito em 31/07/2020, redesigno perícia indireta para o dia 27/09/2021, às 12 h, aos cuidados da perita médica judicial, Dr. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Em face da natureza da perícia, dispensei o comparecimento da parte autora, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do falecido, Sr. RUBENS NASCIMENTO PASSOS, para que o perito médico tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se a perita.

0062064-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225618

AUTOR: ADAILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a

perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062260-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225623
AUTOR: DOROTEIA APARECIDA LABIAPARI NUNES (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA, SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/10/2021, às 09h20 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083045-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225554
AUTOR: ANDREA CRISTINA FERNANDES (SP325974 - ANDERSON ANTUNES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus

(COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5015815-07.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225325
AUTOR: SEVERINO FIRMINO DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública

de corrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0082692-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225562
AUTOR: UIRISLANDIA ROCHA DE SOUSA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO CARDOSO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083149-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225561
AUTOR: VIVIANE MARQUES DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0082676-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224968
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082453-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225438
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES BRAZ (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou

passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059171-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222238

AUTOR: SILVANA APARECIDA VENTURI DA SILVA DE OLIVEIRA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/10/2021, e a redesigno para o dia 1º/10/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0081001-62.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225514
AUTOR: ANNA BALDUINA RODRIGUES (SP399277 - ANA CLAUDIA SANTOS VIOTTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/10/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059519-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225651
AUTOR: FRANCISCO FELIX OLIVEIRA (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 14/09/2021. Intimem-se a parte autora para que informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte da perita assistente social.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 06/10/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082855-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225452
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082053-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225432
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DE CARVALHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 12h15 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo

processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047592-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225433
AUTOR: MARLENE DE FREITAS PEDRO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a

afereção de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0049309-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225548
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083048-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225547
AUTOR: VANESSA GOMES DA SILVA (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019824-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225336
AUTOR: FLAVIA MATIAS ROCHA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 15 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059460-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225545
AUTOR: CLEANES MACHADO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082870-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225436
AUTOR: EDILSON CELESTINO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083298-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225441
AUTOR: AJESS DE OLIVEIRA LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 14h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059638-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225559
AUTOR: ANDRELINA DA CRUZ CARVALHO SOUZA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/10/2021, às 17h20 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083189-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225534

AUTOR: LILIAN MARQUES MONTEIRO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082994-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224955

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA HENRIQUES COSTA (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/11/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057863-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223289

AUTOR: LEANDRO LOPES DE SOUZA MAGNAVITA (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 16/09/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067917-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225427

AUTOR: MARISA GALDEANO RANGEL PESTANA BUENO MAIA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046625-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225455
AUTOR: MARILENE IDALINA DA SILVA (SP396776 - LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 17h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
- A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).
- No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
- Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0072448-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225423
AUTOR: GLORIA TEIXEIRA DE DEUS (SP 192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 14h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
- A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).
- No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083207-49.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225539
AUTOR: EDERSON EXPEDITO CAMPOS DOS PASSOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 26/10/2021, às 17h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/09/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083154-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225617
AUTOR: DALMIR SPINA LUCAS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083068-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225443
AUTOR: MARLENE DE MOURA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus

(COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061933-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224988
AUTOR: IVONE ROCHA LINS MARCELINO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 11/11/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045488-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225519
AUTOR: MIRIAN FRANCA DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 06/10/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Élcio Rodrigues da

Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0083273-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225620
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a

perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082523-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225459

AUTOR: IRENE HELENA DO NASCIMENTO (SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/10/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067527-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225542

AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA DE QUEIROS (SP416598 - ANNA CARLA COPETE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 13/10/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083385-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225449
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056382-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225429
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja

trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062415-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225073
AUTOR: RAPHAEL ALVES DE SOUSA (SP 165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da

perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0060382-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225437
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044265-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225555
AUTOR: IVANILDO DA SILVA SOUSA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e

prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051099-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224612

AUTOR: CARMELITA ALMEIDA DE SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 10h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0087402-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225836

AUTOR: RUBERVAL GOMES NOVAES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2021, às 08h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP – CEP: 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os

membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082643-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225544

AUTOR: NATALICIA DOS SANTOS SILVA (SP 156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da

perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070874-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224995
AUTOR: DAVID VIANA DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049460-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225328
AUTOR: GEOVANI SILVA PINHEIRO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 17 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0061974-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224566
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DO CARMO FILHO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070695-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222436
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DIAS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 28/09/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia

social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082430-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225461
AUTOR: VICENTE DIAS BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0080397-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224799
AUTOR: BEATRIZ SOUZA SOARES SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) "de cujus" Sr(a). RICARDO SOARES SILVA esteve incapacitado até o óbito em 15/04/2021, designo perícia indireta para o dia 29/09/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do(a) "de cujus", Sr(a). RICARDO SOARES SILVA, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se o(a) perito(a).

0050506-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225558
AUTOR: NILSON RAMOS DA GRACA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035909-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225330
AUTOR: CICERA SANTOS DO NASCIMENTO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 16 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos

utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083527-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225451

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 16h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083113-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225622

AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5007866-92.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224674
AUTOR: FLAVIO LUIS RODRIGUES (SP138673 - LÍGIA ARMANI MICHALUART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documento de CPF atualizado. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0051205-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224641
AUTOR: IRENE LIBERAT DE SOUZA (SP397024 - EUCLIDES DE SOUZA)
RÉU: BANCO SAFRA SA (- BANCO SAFRA S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada nos eventos 10/11: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0077563-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226330
AUTOR: RONICLEI REIS ALMEIDA (SP422770 - KATIA ALVES DA SILVA CORREA)
RÉU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Concedo prazo suplementar de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0078166-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226716
AUTOR: DJAIME FERREIRA DA SILVA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar cópia do documento com número do PIS da autora

- juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0086544-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223928
AUTOR: SILVIO DA SILVA SANTOS (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0066505-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224675
AUTOR: BRUNA JULIA ALEXANDRE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) BRENDA STEFFANY ALEXANDRE DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) LORENNIA VITORIA ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópias de RG e CPF das autoras menores e indicação expressa do número de benefício correspondente ao objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0074444-59.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225865
AUTOR: CASSIA APARECIDA DE ANDRADE SILVEIRA (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 50212044120184036183 e 50122800720194036183), as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023619-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222958
AUTOR: LUIZ GONZAGA SOARES DO NASCIMENTO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055498.10.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, por outro lado, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0042557-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224873
AUTOR: ANA ELIZABETE DE CARVALHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00238780920214036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0089110-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225004
AUTOR: FABIANA FERRARI DE SA (SP442671 - LENINE SOUZA FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 0053439-78.2021.403.6301, a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0075480-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225020
AUTOR: ALINE PORCEL RODAS (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00557435020214036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0076223-49.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225127
AUTOR: EDNO RIBEIRO DA SILVA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, cite-se.

0021584-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225460
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DIAS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058838.59.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0065364-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226363
AUTOR: VANIR DA SILVA GUIMARAES (SP411945 - ALIPIO DUTRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0056734-94.2019.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0078185-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225071
AUTOR: VALMIR PEREIRA DA FONSECA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00227121020194036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0077692-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225018
AUTOR: ANDREA BARROS DOS SANTOS (SP344510 - JULIO CESAR EMILIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00554282220214036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021245-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225490
AUTOR: ALESSANDRA PAULA DE SOUZA (SP236235 - VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055983.10.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0076268-53.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225118
AUTOR: DIEGO FERNANDES DE JESUS AZEVEDO (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 10: Reputo sanada a irregularidade apontada.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00100131620214036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

0078983-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226467
AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº0078979-31.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0078319-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225039
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00427492420204036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022416-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224783
AUTOR: GEREMIAS DE OLIVEIRA LIMA (SP360461 - SARA INGRID OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00260197420164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito. Assim, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Ainda, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da

Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0078879-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226425

AUTOR: GERALDO ANDRE MIRANDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00406273820204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0020701-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225499

AUTOR: JOSE NIETO GARCIA NETO (SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058526.83.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, por outro lado, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0021527-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225510
AUTOR: FATIMA REGINA MARIANO (SP391858 - ANTONIO PEDRO CABRERA MARQUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052829.81.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, ainda, que o feito nº 0053555.2019.4.03.6301, que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado também foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face do processo preventivo supramencionado, não impedindo dessa forma a propositura de nova ação (art. 486 do Novo Código de Processo Civil).

Não constato, por outro lado, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0092625-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225286
AUTOR: SHIRLEY LOPES TOME (SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) MELANI LOPES TOME (SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5005479-62.2021.4.03.6100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0062743-04.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226379
AUTOR: LUIS CARLOS SOUSA ARAUJO (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00038355120214036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

De resto, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5008592-66.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226566

AUTOR: CREUZA DE SANTANA BRAGA SILVA (SP361640 - FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00156140320214036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Resta à parte autora indicar o número do benefício da pensão por morte indeferida (objeto da lide) e juntar um documento que contenha seu nome, o número do benefício (NB) apontado como objeto da lide e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079091-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226490

AUTOR: BRUNO EDUARDO FANTINI (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00531091820204036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5011479-78.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225479

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO (SP328120 - CARLOS ROBERTO CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5024011.55.2019.4.03.6100), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0020948-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225485
AUTOR: SERGIO REIS VIEIRA (SP386990 - SERGIO REIS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0051718.62.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005257-13.2021.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225007
AUTOR: SILVIO CORREA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00040389620204036317), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0062545-64.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226381
AUTOR: CECILIA APARECIDA BREVAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00111489720204036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que os outros processos listados no termo de prevenção em anexo também são idênticos a presente demanda, sendo que as datas de distribuição são posteriores à ação supracitada (autos nº 00111489720204036301).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0074966-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225037
AUTOR: ANDERSON JOSE DIONIZIO BATISTA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 20/08/2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento .

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade com CID;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0078800-97.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225083
AUTOR: DAVI SILVA DOS SANTOS (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA HERCHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00504197920214036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0078837-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226460
AUTOR: JESSICA ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00187596720214036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0078951-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226427
AUTOR: ERISVALDO CEZAR RIBEIRO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00048011420214036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079119-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226461
AUTOR: MICHEL STIVES MELO RIBEIRO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00012190620214036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0077959-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226486
AUTOR: GR2 - GONZAGA ELETROELETRONICOS LTDA (RJ137718 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PEREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00640627520194036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5020694-78.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226517
AUTOR: RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA (SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0077979-93.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225308
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078498-68.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225305
AUTOR: WLADIMIR MIRANDA DE SOUZA (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078653-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225304
AUTOR: ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078025-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225307
AUTOR: ALFREDO BELO DOS SANTOS (SP432621 - ELENICE CASTRO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078215-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225306
AUTOR: CONCEICAO DE JESUS DOURADO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078577-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226447
AUTOR: GILSON BARROS TOMAZ (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078566-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226448
AUTOR: EDILDE APARECIDA DE MELO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077825-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225309
AUTOR: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI (SP395692 - DANIELA CORREA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077365-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225311
AUTOR: ORLANDO DE CARVALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078575-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225315
AUTOR: EUNICE JAIME LOPES (SP425483 - STEPHANIE LUCKE DELLAQUILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079027-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226445
AUTOR: THIAGO DE MACEDO MENDES CUNHA (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077963-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226450
AUTOR: GR2 - GONZAGA ELETROELETRONICOS LTDA (RJ137718 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PEREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0078329-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225316
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA LEAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077822-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225310
AUTOR: DENISE TRAJANO DA SILVA (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077067-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225312
AUTOR: HERCILIO SENNA NETO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078055-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225317
AUTOR: RUTE APARECIDA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente de manda. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0076748-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225882
AUTOR: EDUARDO SANTANA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074309-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224748
AUTOR: LUIZ GAGLIARDI NETO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP429018 - DENIS RODRIGUES SANTIAGO, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065420-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224749
AUTOR: JOSE ROBERTO JUCA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0070883-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226388
AUTOR: ANTONIO CARLOS CLERICE (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

0076396-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225867
AUTOR: VERA LUCIA AUGUSTO FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

Após, venham os autos conclusos.

0077031-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225853
AUTOR: ENOQUE FRANCISCO REGIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifica-se que, em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, expeça-se mandado de citação.

0076261-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222299
AUTOR: REGINALDO FAUSTINO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0041587-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222129
AUTOR: ADELSON DE OLIVEIRA FERREIRA (SP452359 - ROSANGELA MURTA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0076786-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225059
AUTOR: JACY OLIVEIRA SANTOS (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0078234-51.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225358
AUTOR: EDNALDO GOMES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078311-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225354
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078929-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226527
AUTOR: GILENO SANTOS LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078751-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226529
AUTOR: ELISEU ALVES BARBOSA JUNIOR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078380-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225353
AUTOR: NILO MENDES MEDEIROS JUNIOR (SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA, RJ165875 - TERESA RAQUEL NORONHA BEZERRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078248-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225357
AUTOR: OSCAR MASSAGI SIGAKI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077157-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225359
AUTOR: JULIO VAZ JUNIOR (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078288-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225355
AUTOR: NADIR DO PRADO GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa a julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069533-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225232
AUTOR: MOISES ISIDIO DO NASCIMENTO (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090693-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222649
AUTOR: MARINO DIVINO BELCHIOR (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0078068-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223546
AUTOR: WANDA ALICE PEREIRA ORTIZ RODRIGUES (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa a julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa a julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se

que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0057289-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225255
AUTOR: CELSO CAMARGOS DE JESUS JUNIOR (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS, SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059136-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225254
AUTOR: MARCOS PINTO DE FARIA (SP398020 - PATRICIA CORREA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0078669-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225078
AUTOR: ERYC OLIVEIRA PEREIRA (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação de alteração da situação fática após a demanda anterior, bem como a comprovação de provocação administrativa superveniente, não há coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem análise do mérito, regularizar a sua representação processual, anexando procuração em nome próprio (sem representação ou assistência), em sendo o autor capaz para os atos da vida civil.
Reputo sanadas as demais irregularidades.
Com a juntada de procuração regular, ao Setor de Perícias para designação exclusiva de perícia socioeconômica, uma vez que a deficiência da parte autora é incotroversa (o INSS cessou o benefício assistencial por suposta superação da renda mínima legal).
Intimem-se.

0093567-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225343
AUTOR: ALBERICO RIBEIRO DE NOVAES JUNIOR (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”
Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0041369-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225580
AUTOR: MARCELO DIAS ESOTICO (SP063493 - IZILDA ESOTICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5010992.11.2021.4.03.6100), posto que se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0044093-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226285
AUTOR: JAIMITO PIRES SILVEIRA (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042763-71.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226326
AUTOR: AILTON ROMANCINI (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045726-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226227
AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045046-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226248
AUTOR: CID UETI GABRIEL (SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA, SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045814-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226222
AUTOR: ELIAS DE LIMA JUNIOR (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044087-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226286
AUTOR: STELA MARIS TRINDADE (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045397-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226235
AUTOR: WAGNER ROBERTO MASSI (SP261314 - EDILENE SOUSA VETTORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044620-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226260
AUTOR: SIMONE WAISMAN MARCONDES (SP156001 - ANDREA HITELMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044160-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226281
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044430-92.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226271
AUTOR: JOAO MACARIO DE LIMA NETO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044227-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226279
AUTOR: FATIMA CORREA SAMESHIMA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044365-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226273
AUTOR: CARLOS ALBERES CARDOSO ALVES (SP119842 - DANIEL CALIXTO, SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043673-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226308
AUTOR: ALEXANDRE RESTIVO MASANO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044800-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226256
AUTOR: GUIDO GROSSI NETO (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044717-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226259
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045590-55.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226231
AUTOR: AMAURI BENTO VIEIRA (SP408742 - MICAELA CAROLINE MACHADO, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043549-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226315
AUTOR: CLAUDIO GOMES (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045127-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226245
AUTOR: JOSE AIRTON DE LIMA (SP450732 - CAROLINE CALDEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045719-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226228
AUTOR: MARIA EURIPIA DA SILVA OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045522-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226233
AUTOR: ANTONIO CELSO CARRARA (SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044329-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226275
AUTOR: VLADIMIR FRANCO DE SANT ANNA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044235-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226278
AUTOR: REINALDO FABIANO MACHADO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045861-64.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226219
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045161-88.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226244
AUTOR: MARCEL DE FARIA ALMEIDA (SP423502 - GABRIELLA DIAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045286-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226240
AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA SOTO (SP176774 - DANIELA CEZAR PINHEIRO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043469-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226318
AUTOR: JUDITE MORAIS FERREIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044844-90.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226254
AUTOR: GISELE VICENZOTTO FERREIRA CASTILLA (SP143446 - SÉRGIO FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043939-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226297
AUTOR: MARIA DE LURDES SOUSA (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043102-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226323
AUTOR: JORGE SEITI NAKAMURA (SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043657-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226309
AUTOR: NELSON QUEIROZ JUNIOR (PR068902 - ELISANGELA VEIGA PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044483-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226269
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045819-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226221
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044218-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226280
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES GOMES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044041-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226289
AUTOR: MIROSLAVA KUTIL COLONIC CRUZ (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044768-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226257
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045569-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226232
AUTOR: SOLANGE MENDES DA COSTA (SP208579 - ALESSANDRO PETERSON PERDIGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043481-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226317
AUTOR: MARILIA MAURA BELLI PORTIERI (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044481-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226270
AUTOR: RICARDO SEBASTIAO DE MELO (SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044600-64.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226263
AUTOR: VALDIR ROCHA (SP118540 - EVANI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044605-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226262
AUTOR: AMILTON GOMES SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043695-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226307
AUTOR: MARIA EDNA LIMA DE ARAUJO (PR068902 - ELISANGELA VEIGA PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044428-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226272
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA LIMA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004723-87.2021.4.03.6311 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226327
AUTOR: RAQUEL BARBANTE BARROS SCHIOLA (RJ207354 - IRACEMA QUEIROZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042775-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226325
AUTOR: OCTAVIO MATTASOGLIO NETO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044062-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226288
AUTOR: EDNALDO DA SILVA (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045778-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226223
AUTOR: SILVIO EDUARDO CUSTODIO PEREIRA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042787-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226324
AUTOR: VANILDE LUIZA DE ANDRADE (SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045285-71.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226241
AUTOR: APOLONIO ALVES OLIVEIRA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045762-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226225
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE PAULO (SP187653 - ROGNE OLIVEIRA GELESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045237-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226242
AUTOR: FABIANO BITAZI GONCALVES (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045777-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226224
AUTOR: SILVANA FINOCCHIARO GARCIA RODRIGUES (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043755-32.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226305
AUTOR: EVERALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044490-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226268
AUTOR: ANTONIO ANGELO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043768-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226304
AUTOR: RITA MARCIANA ARROTEIA (SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044133-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226283
AUTOR: VALERIA APARECIDA RESENDE (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043602-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226312
AUTOR: JOSE DO CARMO MOREIRA (MG122697 - MARIANA MELLO MOREIRA PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043553-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226314
AUTOR: EVERALDO DO NASCIMENTO NUNES (SP292321 - RICARDO TOLEDO DAMIÃO JUNIOR, SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044970-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226252
AUTOR: MARIA DANILA GONCALVES DA SILVA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043567-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226313
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043643-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226310
AUTOR: JOSE CARLOS TERRA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044517-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226266
AUTOR: JOAO BISPO CARDOSO (SP431559 - JOELMA DIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044839-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226255
AUTOR: JOSEFA MARIA ARRUDA DA SILVA (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) JULIANO ARRUDA DA SILVA - FALECIDO (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045294-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226239
AUTOR: MAGDA PEREIRA DA SILVA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044028-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226291
AUTOR: CELSO JACUBAVICIUS (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044758-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226258
AUTOR: LUIZ SABINO DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044606-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226261
AUTOR: JURAIR REGINALDO DA SILVA (SP360490 - VANDA ALVES BRANCO, SP439669 - ERIK MAISCHBERGER VITORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044125-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226284
AUTOR: VILMA REBOUCAS DA CUNHA (SP439300 - VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044855-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226253
AUTOR: HOMERO ALVES DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044285-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226276
AUTOR: REGINA CELIA FERNANDES DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044996-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226251
AUTOR: ANTONIO CARDIA MARQUES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044070-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226287
AUTOR: ODILIO PASSOS DA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0078325-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225361
AUTOR: JOAO APARECIDO BRAINER (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0093832-70.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226614

AUTOR: EDNA GARCIA AZEVEDO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) SERGIO LUIZ GARCIA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) FRANCISCA CAYETANO GARCIA-FALECIDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) ADILSON LUIZ GARCIA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) ROSA STOCCO GARCIA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) SELMA LUIZ GARCIA DE MORAES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) FRANCISCA CAYETANO GARCIA-FALECIDA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as partes, as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, e os pedidos.

Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho retro, remetendo-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0077916-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225346

AUTOR: RAIMUNDA ROCHA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Desconsidere-se a informação de irregularidade, uma vez que há comprovante de endereço nos autos.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0033841-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225583

AUTOR: NILZA BATISTA FRACASSO (SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5010051.61.2021.4.03.6100), posto que se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o

sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0076676-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225883
AUTOR: OSCAR PAROLA (SP412245 - KELLY GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006966-12.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225881
AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0077838-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226487
AUTOR: FERNANDO CERVERA TATAY (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00157621420214036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0074431-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222355
AUTOR: TEREZA MARIA NUNES QUARTUCCI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076611-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225884
AUTOR: JOSE MARIANO DRUMOND FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070634-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226389
AUTOR: MARIA SOLIDADE ROSA E SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074625-60.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222353
AUTOR: APARECIDA DA SILVA COSTA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0071613-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225861
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifica-se ainda que, em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, expeça-se mandado de citação.

0022172-88.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225571
AUTOR: MONICA ALVES QUEIROZ (SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0078662-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225348
AUTOR: JOSE DOMINGOS FELIX BATISTA (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008846-39.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226509
AUTOR: MARCUS JOSE SANTOS BRAZ (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086567-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226086
AUTOR: CONDOMINIO CAMINO LIRIO (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou

irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079221-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226518
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TONIOLI (SP273830 - GLAUCILENE VITOR GORGONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076367-23.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223882
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Especificamente em relação ao processo nº. 0076357-76.2021.4.03.6301, assinalo que a demanda versa acerca da concessão de auxílio acidente, distinta da atual propositura que trata de demanda requerendo o deferimento de auxílio doença, não guardando, portanto, identidade capaz de configurar litispendência.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento; após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhe-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0078964-62.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226501
AUTOR: MAGDA CÍCILIA PEREIRA DA COSTA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077701-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223369
AUTOR: MOISES ANTONIO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077859-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223382
AUTOR: ELIANA SILVA SOARES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078077-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223364
AUTOR: SOLESMAR DE FREITAS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078696-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225340
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077976-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223380
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA CALIXTO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077682-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223370
AUTOR: SONIA BISCHOFF DE SOUZA MORAES (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078090-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223378
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078251-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225321
AUTOR: RENATA FILOMENA RAMOS (SP347946 - AIDA ISABEL NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078865-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225319
AUTOR: CREUZA ALEXANDRINO ROSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078818-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226503
AUTOR: MANOEL FERNANDES ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078778-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226504
AUTOR: RODRIGO MORAIS PEREIRA (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078642-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226440
AUTOR: ROBSON LUIZ COUTINHO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007839-12.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226432
AUTOR: EDER DE ABREU (SP405516 - MARKO AURELIO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078340-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226442
AUTOR: ELAINE APARECIDA BRANDAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078684-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226506
AUTOR: ELIANE RODRIGUES ALVES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078279-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226443
AUTOR: ROGERIO FERREIRA ALVES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078764-55.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226505
AUTOR: WASHINGTON FELIX DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078064-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225324
AUTOR: CICERA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final é improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0022538-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224845
AUTOR: TAMIRES DA CONCEICAO SILVA (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043166-40.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225000
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021672-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224844
AUTOR: GELSO PEREIRA DA SILVA (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0024833-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225444
AUTOR: SOLANGE DO CARMO ALCANTARA OLIVEIRA DOS REIS (SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021786-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225447
AUTOR: CLEUMARIO TORRES DE SOUZA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024980-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225445
AUTOR: LUIS ACACIO MANOEL BRAZILIO (SP448321 - ADILSON QUEIROZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022757-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222905
AUTOR: LILIAN DE SOUZA CARDOSO (SP398676 - ALINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003826-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226616
AUTOR: KATIA APARECIDA BATISTA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do principal e dos honorários de sucumbência arbitrados no v. acórdão.

Intimem-se.

0025836-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225067
AUTOR: GIVALDO DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos e considerando-se que a requerente Dovone Giaretta não comprovou ser dependente habilitada à pensão por morte perante o INSS, nem ter sido arrolada como sucessora em ação de inventário, conforme determinado em despacho anterior (ev. 46), por ora, de afro o pedido de habilitação apenas de FERNANDO NEDER DE OLIVEIRA PINTO, na qualidade de sucessor do autor falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir o habilitado no polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, a fim de resguardar os direitos sucessórios da suposta companheira DOVONE GIARETTA (que, oportunamente, poderá pleitear sua habilitação, comprovando sua qualidade de dependente ou sucessora), determino que seja reservada sua ½ cota-parte para o caso de eventual procedência da ação.

Após a retificação do cadastro, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0066936-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224971
AUTOR: SERGIO ARAUJO CAVALCANTI (SC016092 - VILSON LAUDELINO PEDROSA, SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O acórdão referente ao recurso especial repetitivo n. 1.831.371/SP (Tema n. 1.031/STJ) foi publicado em 02.03.2021. Entretanto, a tese jurídica de eficácia vinculante ainda não se encontra inteiramente definida, já que pendem de exame embargos declaratórios opostos pelo "amicus curiae" Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV.

Assim, encaminhem-se os autos para o sobrestamento, mantendo-os suspensos, nos termos do art. 1.037, inc. II, do CPC e em nome da máxima segurança jurídica na aplicação de tese vinculante, até o julgamento dos embargos de declaração supracitado.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versam sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0090099-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222333
AUTOR: GERALDA PAULA FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091221-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/63012223916
AUTOR: RICARDO SILVA DE JESUS (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007475-40.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223913
AUTOR: MARCIO FUCS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia. Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores. Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício. Intime-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0091322-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223888
AUTOR: SANDRA HELENA QUIRINO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092451-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223887
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092488-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223886
AUTOR: NELSON LUIZ SANGUIN (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090103-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223889
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0090660-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223890
AUTOR: DAVID ALVES DE MENEZES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0093381-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223920
AUTOR: ANTONIO PUERTA FILHO (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

2) apresentar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044271-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224973

AUTOR: ANTONIO REIS DA SILVA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)] e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0091389-24.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223921

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090155-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/630122332

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004560-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225075

AUTOR: DYEGO ALBERTO DE SOUZA SERRAO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos

termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da sociedade indicada no contrato e na procuração.

Int.

0063399-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225520

AUTOR: SIRLENE MARIA CORDEIRO (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0015334-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225601

AUTOR: SIMEIA BELMIRO BERNARDES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais e requer sua expedição em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Desse modo, INDEFIRO o destacamento de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados e DEFIRO o destacamento no montante de 30% (trinta por cento) em nome advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

À Seção de Precatórios e RPVss para expedição do necessário.

Intime-se.

0057015-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225543

AUTOR: EDVALDO SOARES (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, esclareço que não cabe embargos de declaração em face de despacho/decisão nos Juizados Especiais.

Indefiro o pedido de reconsideração. O advogado do autor foi intimado a juntar o contrato de honorários assinado por ambos os contratantes, contudo, todas as cópias juntadas não continham a assinatura do contratado.

Assim, ao setor de RPV para as expedições necessárias, sem o destacamento.

Intime-se.

0050574-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223701

AUTOR: EDINEIA AVELINO DE CASTRO (SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)

RÉU: NICOLLY ZAMBONI DE CASTRO (SP431745 - PAMELA IRIGOGIN RAUSEO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0002201-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225627

AUTOR: ADAO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, sendo certo que o benefício em análise tem caráter alimentar.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie a Seção de Precatórios e RPs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Afasto a hipótese de prevenção avertada. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0046811-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223351
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA MENDES (SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051501-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223343
AUTOR: IRACI FELIPE DA SILVA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO, SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA, SP361224 - MILTON VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050417-12.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223346
AUTOR: ALEXANDRE LOPES NETO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046071-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223353
AUTOR: JOILMA EVANGELISTA DA SILVA FERREIRA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046737-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223352
AUTOR: VALDECIR GONCALVES DE ALMEIDA (SP263100 - LUCIANA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044665-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223357
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUSA SILVA (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045321-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223356
AUTOR: WALDYR GONCALVES BRAGA JUNIOR (SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGA ZERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051141-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223344
AUTOR: ADRIANA BERALDO FERREIRA RODRIGUES (SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045691-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223355
AUTOR: LUZIMAR SANTOS DE CARVALHO (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051071-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223345
AUTOR: YGOR TEIXEIRA SILVA (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050265-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223347
AUTOR: SILVIA APARECIDA ANGELO HADDAD (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049061-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223348
AUTOR: MARGARETE CRISTINA GOMES DA ROCHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045727-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223354
AUTOR: ANNE VICTORIA DE SOUZA RODRIGUES ALEIXO (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048715-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223349
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS IRMAO (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048323-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223350
AUTOR: TAREK OSMAN GHAZZAOUI (SP176774 - DANIELA CEZAR PINHEIRO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0064578-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225727
AUTOR: JOAO WALTER DUTRA DE OLIVEIRA (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064644-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225712
AUTOR: LUIZ ANTONIO BUASKI (SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064355-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225742
AUTOR: REGINA APARECIDA FERRARI (SP255916 - VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064356-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225741
AUTOR: WELISON DIAS DE SOUZA (SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064639-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225714
AUTOR: PATRICIA SANTOS FREIRE DOS ANJOS (SP275069 - VAGNER SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063852-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225780
AUTOR: ANA MARIA LEAL DUARTE (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064275-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225759
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP384290 - VERÔNICA NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063600-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223582
AUTOR: NEUSA DE JESUS LOPES DA SILVA (SP437331 - ELZA LOPES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064279-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225758
AUTOR: CRISTINA AKI YAMANAKA (SP302126 - AMILTON DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063850-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225782
AUTOR: AGUINALDO VIGNANDO (SP381158 - LEILA DE FREITAS ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063840-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225785
AUTOR: SILMARA VIEIRA GUERRA (SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064334-98.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225745
AUTOR: GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP410623 - CAMILA MARIA GEACOMINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064569-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225730
AUTOR: SIMONE BRITO DA CRUZ (SP327301 - ADRIEL RONAN LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064518-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223514
AUTOR: FABIO LEANDRO ALEXANDRINO (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063927-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225764
AUTOR: ROSANGELA ACACIA FERREIRA (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063926-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225765
AUTOR: JOSE HERMANO DANTAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064715-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223500
AUTOR: PAULO SERGIO PORTELLA DA CRUZ (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063813-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225793
AUTOR: SIMONE CECILIA ROSA (SP364974 - ELMARA FERREIRA DUTRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063834-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225787
AUTOR: LAERCIO EUGENIO (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063851-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225781
AUTOR: JANAINA MARTINS DO NASCIMENTO (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063853-38.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225779
AUTOR: FABIO HENRIQUE MENEQUETTI (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063864-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225776
AUTOR: WELLINGTON LOPES FONSECA (SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES RINALDI MONTEIRO, SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063031-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223655
AUTOR: ALEX BRAGA BETTINE PEREIRA (SP082991 - DOMINGOS PALMIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064613-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225719
AUTOR: ARNALDO FELICIO (SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064626-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225716
AUTOR: MARCELO AUGUSTO ASSUNCAO HARADA (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064545-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225733
AUTOR: FERNANDA KLEIN DE CARVALHO (SP286870 - DIEGO FERREIRA SAMPAIO GOMES, SP316458 - FERNANDA KLEIN DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064291-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225755
AUTOR: JOSE LUIS LOIACONI (SP204102 - EVERSON ROGERIO PAVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064535-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225735
AUTOR: MAURO DE ALMEIDA CASTRO (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062813-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225801
AUTOR: ADELCI BARBOSA DOS SANTOS (SP360728 - KELLY CRISTINA DA SILVA FRANCISCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064574-87.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225728
AUTOR: NEUSA APARECIDA TAVARES (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA, SP419069 - AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062736-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225809
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP300408 - LUANA DE OLIVEIRA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063945-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223536
AUTOR: LUCICLECE BRITO DE MORAIS (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064586-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225725
AUTOR: ANDRE CALADO CARDOSO (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063221-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223621
AUTOR: RENATA PALMEIRA BENCNIK (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064298-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225754
AUTOR: LILIAN ROBERTA NACARI (RS086804 - GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063861-15.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225777
AUTOR: TIAGO ALVES DE CAMARGO TEIXEIRA (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063841-24.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225784
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062671-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225822
AUTOR: GILSE DO CARMO BRIZOLLA RODRIGUES (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062722-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225811
AUTOR: OTAVIO ANTONIO CLEMENTE (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064313-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225750
AUTOR: ARMANDO DA SILVA MACHADO JUNIOR (SP394618 - BRUNO RICARDO ABRAHÃO SANTOS, SP375854 - VITOR AUGUSTO FERREIRA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063007-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223661
AUTOR: KATIA DA SILVA CUSTODIO (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064528-98.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225737
AUTOR: MARISA MATHIAS (SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA, SP443629 - MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063867-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225774
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063901-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225769
AUTOR: SONIA MONTENEGRO (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063635-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223573
AUTOR: MARCIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064265-66.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225762
AUTOR: NANCIA PARECIDA CONTRERAS (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063325-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223610
AUTOR: EDSON BISPO TOCEDO (SP395391 - EDSON BISPO TOCEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064264-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225763
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS CAVALCANTE (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064326-24.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225748
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SC053842 - CAMILA THIESEN CASAGRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062698-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225817
AUTOR: ELIANE COSTA DOS REIS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062695-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225818
AUTOR: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062967-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223671
AUTOR: VINICIUS SOLERA DE LIMA (SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064307-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225752
AUTOR: LIVIA NOVAIS DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064619-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225718
AUTOR: JOSE CLAUDIO YSHIGUE DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064281-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225757
AUTOR: CARLOS ALBERTO FALZOI (RS086804 - GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064830-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223491
AUTOR: EDUARDO VIEIRA BRANDAO (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064685-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223505
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063730-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225798
AUTOR: FERNANDO MOREIRA FERREIRA (SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO, SP410915 - MATEUS SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064361-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225740
AUTOR: ALEXANDRE BASSOTO (SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062828-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225799
AUTOR: VANIA SOARES DE AGUIAR (SP360728 - KELLY CRISTINA DA SILVA FRANCISCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062717-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225813
AUTOR: CRISTIANE DIAS BRAGA (SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064346-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225744
AUTOR: ROSANGELA DA CONCEICAO RIBEIRO CAVALCANTI (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062672-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225821
AUTOR: ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA (SP380918 - GILBERTO JOÃO NEVES, SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062712-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225814
AUTOR: EMERSON DA SILVA FREITAS (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA, RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063808-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225794
AUTOR: PETRIK HELIO DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063802-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225795
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063797-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225796
AUTOR: EDSON VANDER LEITE PEREIRA (SP439972 - MICHELLE DO SOCORRO MACHADO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063865-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225775
AUTOR: GENIVALDO MANOEL PIAUI (SP453643 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064273-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225760
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP421932 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064363-51.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225739
AUTOR: ADMILSON DA COSTA SILVA (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA, SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062701-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225815
AUTOR: DONIZETE VENTURA DE JESUS (SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064189-42.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223528
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064581-79.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225726
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP156343 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062969-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223670
AUTOR: CLAUDIA CABIANCA RODRIGUES (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064317-62.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225749
AUTOR: PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064588-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225724
AUTOR: MARCOS VINICIUS MORAIS FERREIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063733-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225797
AUTOR: ALDEMIR ALVES DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062683-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225820
AUTOR: ROBSON DE VITTO (SP411495 - PATRICIA DE CARVALHO ZANIBONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064559-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225732
AUTOR: DAYANE XAVIER DOS SANTOS LOOZE DE SOUSA (SP123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063823-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225790
AUTOR: LEONIDAS BORGES DE ARAUJO (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063828-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225788
AUTOR: MARCELO PACHECO DIAS (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064302-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225753
AUTOR: FABIO SCAPINE MORRONE (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063907-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225768
AUTOR: EMERSON SCENEGAGLIA (SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063749-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223549
AUTOR: NISAN ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP411701 - RAFAEL TEMPERINI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063914-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225766
AUTOR: EDSON GONZAGA MORAES (SP394618 - BRUNO RICARDO ABRAHÃO SANTOS, SP375854 - VITOR AUGUSTO FERREIRA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062795-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225803
AUTOR: LUCIANO DAL FORNO RODRIGUES (SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063409-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223596
AUTOR: BRUNA DE CAMPOS RUEDI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063165-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223627
AUTOR: ROGERIO GOMES DA SILVA (SP443728 - ROGERIO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062989-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223663
AUTOR: VALMI NUNES DOS SANTOS (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064565-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225731
AUTOR: ELISEU DA SILVA (SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA, SP443629 - MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062721-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225812
AUTOR: LEONEL ANDRADE DOS SANTOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064331-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225746
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CONTIERI (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064609-47.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225720
AUTOR: ALEXANDRE GUSHIKEN (SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064599-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225721
AUTOR: JUCIMAR SATHLER DE LIMA (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064271-73.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225761
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS (RS086804 - GABRIEL PADO GARCIA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064533-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225736
AUTOR: CHRISTIANO ALVES DE FREITAS JUNIOR (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064654-51.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225710
AUTOR: FABIANA CHRISTINA DE OLIVEIRA (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064309-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225751
AUTOR: CLARICE GUIMARAES PEREIRA CORREIA (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064283-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225756
AUTOR: SANDRA APARECIDA JANUARIO DA SILVA (SP404231 - SERGIO ANTONIO RUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064347-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225743
AUTOR: ANDERSON BEZERRA DE SOUZA (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063913-11.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225767
AUTOR: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063936-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223539
AUTOR: FERNANDO ROCHA LIMA (SP436010 - ANA MARIA MARIN FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063815-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225792
AUTOR: LUCIA NAKAMURA DOS SANTOS (SP381158 - LEILA DE FREITAS ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062764-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225805
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVEIRA REGINALDO GANDA (SP443934 - DANIELLA JAYME VASSÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062905-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223684
AUTOR: NAIR LARANJEIRA (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064648-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225711
AUTOR: JOSE ESPEDITO DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064851-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223490
AUTOR: SIDNEI FERREIRA DE ACERBI DE LIMA (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP143393 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064571-35.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225729
AUTOR: ALESSANDRA OMELCZUK LATROVA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062738-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225808
AUTOR: CAROLINE MIDORI AKAMATSU (SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062750-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225807
AUTOR: FABIA REIS PAGANI PINTO (PR038144 - DENIS ROBERTO BIASOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062827-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225800
AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE SOUZA (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063848-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225783
AUTOR: JONES MORAES LOPES DE OLIVEIRA (SP413338 - FERNANDA ANTUNES CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062700-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225816
AUTOR: IVANILDA MARIA DOS SANTOS (SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064593-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225723
AUTOR: LUCIA DE CASTRO MEDEIROS FRANCA (SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064519-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223513
AUTOR: ODEGAR DE ARAUJO (SP435756 - GUILHERME ARAUJO ALBONETE, SP403993 - APARECIDO REIS CONDE ALBONETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063881-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225770
AUTOR: JOSE LUIS MARTINELLI (SP175585 - EDER ANTONIO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062689-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225819
AUTOR: MANOEL HENRIQUE PINHEIRO SIMON (SP337074 - DALTON OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062799-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225802
AUTOR: JOSE CARLOS COSME DE ARAUJO (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064542-82.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225734
AUTOR: ANDREIA GARIBALDI (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062765-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225804
AUTOR: TADEU NATAL DE LIMA (SP338752 - RICARDO FREITAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição protocolada no evento anterior como aditamento à exordial, declarando dessa forma regularizada a petição inicial. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0057520-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225237
AUTOR: EVERTON RENATO DA SILVA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057599-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225239
AUTOR: SEVERINA NALTESSA AURELIANO (SP445134 - NATHALIA MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058241-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225241
AUTOR: EDGAR RODRIGUES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057908-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225243
AUTOR: FLAVIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO, SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057823-84.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225242
AUTOR: CLAUDIO JOSE MATIAS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057548-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225238
AUTOR: ILDENILDO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP445134 - NATHALIA MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos da certidão de irregularidades anexada aos autos, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0061329-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223803
AUTOR: RENATO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063173-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223787
AUTOR: PRISCILA DO AMARAL ROVERE (SP300710 - ROSANA MARIZ GONÇALVES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064524-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223779
AUTOR: MARCOS ALVES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062335-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223793
AUTOR: ADRIANA SANCHES (SP452942 - ZILMA MARIA ALVES NIGMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030271-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223807
AUTOR: AMILTON GOMES DA COSTA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061182-42.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223806
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO SANTANA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063683-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223784
AUTOR: PAULO RODRIGUES GONCALVES (SP297642 - MILENA NUNES LEMOS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061366-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223801
AUTOR: EDINEIDE NUNES DIAS (SP372714 - MARCELO SALES SANTOS, SP371794 - ELITON VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063120-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223788
AUTOR: SERGIO TEDESCO SANCHES (SP262742 - RAFAEL BIASON ORLANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061323-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223804
AUTOR: SUELI TREVIZAN FANTATO (SP308863 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061594-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223800
AUTOR: WALACE FRANCISCO BORGES SANTOS FIRMINO (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062768-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223789
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014987-32.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223775
AUTOR: JANAINA OLIVEIRA DA SILVA (ES009542 - LARISSA PORTUGAL GUIMARAES AMARAL VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061891-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223799
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DE CASTILHO (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062204-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223794
AUTOR: JOSE BARBOSA DA ROCHA IRMAO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062753-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223790
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO AMARAL QUINTILIO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062002-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223797
AUTOR: CLEITON COSME DOS SANTOS (SP437956 - LUCAS SANTANNA CAMPANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064212-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223783
AUTOR: MARCOS DE SOUZA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063419-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223785
AUTOR: MARCIO DAS GRACAS COLOMBO (SP332468 - FERNANDA OSORIO FORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061906-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223798
AUTOR: ELISABETH FERREIRA CONSENTINO (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062693-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223791
AUTOR: CRISTINA PINHEIRO DE SIQUEIRA COSTA (SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061304-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223805
AUTOR: ELDIR GIL DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063376-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223786
AUTOR: GERALDO DA SILVA AZEVEDO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064486-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223780
AUTOR: KEITI MORAIS AVANTI (SP400211 - REGIANE DIAS FELIPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064820-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223778
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP422614 - MAURICIO ARRUDA BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061352-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223802
AUTOR: CLAUDEMIR TOBRO (SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062044-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223796
AUTOR: GILSELAINE CASTILHO ESCOBAL GANDOLFI (SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064255-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223781
AUTOR: DAVID ROCHA ALVES (SP272417 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062384-54.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223792
AUTOR: SCHEILA DE ALMEIDA NOGUEIRA NATALI (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA, SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062116-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223795
AUTOR: HIROKI INOUE (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0065276-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226411
AUTOR: GISELDA MORENO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP185061 - RICARDO BERND GLASENAPP, SP396613 - FERNANDA SABAH GOMES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065223-52.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226413
AUTOR: JUSSARA MARIA SIMOES AMANCIO (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045414-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226055
AUTOR: REGINALDO DA SILVA FEITOSA (SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir e pedido são diversos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0065098-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226417
AUTOR: IVAN MOREIRA DE SIQUEIRA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0057305-94.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225159
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP414728 - DIVACI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058347-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225176
AUTOR: ELIANA MARIA CESAR DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058532-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225201
AUTOR: LIZETE MARIA CORREA VALLEJO MORALES (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059198-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225188
AUTOR: JAQUELINE DA COSTA (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058443-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222792
AUTOR: MARCELO CAMPOS DE ALMEIDA (GO055858 - MARCELO CHAVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057264-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225189
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARQUES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057573-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225161
AUTOR: ROMULO GABRIEL DA SILVA FELIPE (SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ, SP377552 - YURI BACCINI VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058258-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225164
AUTOR: KARINE CANDIDO RODRIGUES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057847-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222745
AUTOR: NAOKO IWAI (SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058395-40.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225192
AUTOR: SONIA MARIA LUCENA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057981-42.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225167
AUTOR: EDUARDO ARAUJO DE LIMA (SP393988 - ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058165-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225194
AUTOR: SIMONE APARECIDA DELMONDES DA SILVA GARRIDO (SP309833 - KATIA CILENE BARBIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057656-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225171
AUTOR: PRICILLA SILVA BORGES (SP301876 - MAGDA ANDREU BACARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057375-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222816
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA NASCIMENTO (SP268513 - CAMILLA MARILIA ASSUNÇÃO DE CARVALHO, SP296760 - FLAVIA FUZITA YOKOYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057301-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225200
AUTOR: ANDRE ALVES PEREIRA (SP303640 - PRISCILA REGINA DA SILVA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058915-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225210
AUTOR: ALEDIO FERREIRA DA SILVA (RJ171926 - JULIANA NUNES VIEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057800-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225169
AUTOR: CAROLINA RINAQUI DA SILVA RIMOLDI (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058160-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225183
AUTOR: ALEXANDRA MURARI MATTEUCCI (SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058257-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225155
AUTOR: CARLA JOAQUIM ANTONIO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059117-74.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225152
AUTOR: VERA LUCIA SUARES DOS SANTOS (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058501-02.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225203
AUTOR: TATIANE DE JESUS MOITINHO CARDOSO (SP393421 - PAULO ALBERTO MOREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057793-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225186
AUTOR: MARILENE ARCANJO DE SANTANA OLIVEIRA (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057801-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225157
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058499-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225160
AUTOR: DANIELA ORIZIO MIGLIOLI (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058981-77.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225149
AUTOR: IRONILDO DA SILVA SOARES (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057233-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225191
AUTOR: IZAIAS CAETANO FACUNDE (SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057505-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225199
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP308020 - JEAN DE SOUSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058139-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225275
AUTOR: MYRELLA PEREIRA DOS SANTOS (SP428735 - GABRIEL DA SILVA ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057541-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222800
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CERRI DE FARIA (SP113738 - GIANE CORREIA DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058351-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222712
AUTOR: ALINA DE SOUZA PAIVA PETERLINI (SP446497 - ANDRE LUIS DE CAMPOS PETERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057763-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222757
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (MG142500 - ROBSON LOPES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057675-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225177
AUTOR: KATIA REGINA ALVES DE LIMA (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058306-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225150
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057796-04.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225187
AUTOR: CHARLENE DA COSTA RATO (SP360945 - DEUCYR JOÃO BREITENBACH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057927-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225154
AUTOR: NEIVALDO SANTANA (SP375811 - ROSIMEIRE GAZZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058529-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222787
AUTOR: MARCIA MARIA PERRONE SENNA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058251-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225209
AUTOR: JOSE RODRIGUES MATOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059201-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225193
AUTOR: MARCO AURELIO DIAS DA SILVA (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058185-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225151
AUTOR: LAURO FELIX DE OLIVEIRA (SP429969 - VERA DAS GRACAS RODRIGUES LEOCADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058446-51.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225175
AUTOR: RONALDO AMORIM DA SILVA (GO055858 - MARCELO CHAVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058773-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225184
AUTOR: JOSIMARA FERRAIS VASCONCELOS (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058410-09.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225165
AUTOR: MADALENA PEREIRA DA SILVA (SP432838 - ROBERTO SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057296-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225202
AUTOR: RICARDO APARECIDO GARCIA (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057621-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222689
AUTOR: ATILA SOARES DE MORAES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058369-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225198
AUTOR: ROSANGELA BISPO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057610-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225156
AUTOR: CLEBERSON ROCHA MARINHO (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058230-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225172
AUTOR: MURILO CESAR ROSA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057917-32.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225207
AUTOR: WALMIR TESTON (SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE, SP426047 - LETICIA RIBEIRO SANTOS, SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058930-66.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225211
AUTOR: JOSENOBIO OLIVEIRA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058453-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225208
AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058995-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225190
AUTOR: ZELIA FELIX PEREIRA DE AQUINO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057923-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225162
AUTOR: LEANDRO ILVO MEYER (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058038-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225205
AUTOR: RITA APOLIANA SOUSA OLIVEIRA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058000-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225173
AUTOR: PRISCILA GRAZIELE RODRIGUES (SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058183-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225182
AUTOR: RICARDO ANTONIO BERTACCHI UVO (SP445180 - ROSA MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058910-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225153
AUTOR: WILSON BISPO DA SILVA (SP425191 - FABIANO SILVA DA COSTA, SP420865 - CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058222-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225248
AUTOR: ANGELINA RODRIGUES DE BRITO SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar ao presente feito instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica legíveis e recentes, datados de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda, devidamente assinados pela parte autora.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0043361-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226203
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ALENCAR UNIKOWSKY (SP389358 - TAMARAH ALCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043989-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226136
AUTOR: ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS AMARAL (SP385296 - VICTOR SADER OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043831-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226158
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045350-66.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226063
AUTOR: CLEISE MARIA SOARES DA SILVA (SP385234 - MANOEL JUVENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046450-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225958
AUTOR: CICERO LUNA SILVA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045950-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225996
AUTOR: MARCELO GONCALVES PIAS (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045788-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226017
AUTOR: SILVIA REGINA CASTRO DA SILVA (SP419845 - CAROLINE BRITO SEPÚLVEDA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045978-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225988
AUTOR: DARIO ALENCAR FURTADO (SP216099 - ROBSON MARTINS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045749-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226022
AUTOR: BORIS DA SILVA (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046285-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225963
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DO PRADO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043875-75.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226151
AUTOR: DANIEL SOUSA PAIAO (SP231553 - CARLA ROCHA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046524-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225948
AUTOR: SAMARA ESPOSITO GARCIA DOS SANTOS (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045720-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226027
AUTOR: MILTA DOS SANTOS (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044645-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226114
AUTOR: DORIZAR CAROLINO LEITE (SP440003 - ANA CAROLINA TELES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045605-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226036
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES (SP401275 - HENRIQUE MACEDO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043508-51.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226185
AUTOR: ELLEN PONTES RICHTENBERG (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043071-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226212
AUTOR: MARCOS SERGIO SOARES NOTARI FILHO (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP414062 - VANESSA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045378-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226060
AUTOR: MARIA EULALIA DO CARMO OLIVEIRA SANTANA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045271-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226068
AUTOR: FRANCISCO FILHO DO NASCIMENTO (SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042778-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226216
AUTOR: VANIA MARIA DE CARVALHO (SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045064-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226082
AUTOR: BENTO DA SILVA (SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043870-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226152
AUTOR: AKIKO ISHY KONDO (SP448269 - KATIA YARA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044933-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226095
AUTOR: MOACYR BATISTA DOS SANTOS (SP380906 - FLÁVIO SANTOS DE SOUZA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045682-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226029
AUTOR: INDIRA FERNANDES BRAGA AZAM (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044776-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226103
AUTOR: GISLENE CEZAR SOARES CORREIA (RJ145483 - LUZINETE MARIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044195-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226124
AUTOR: SIMONE MARIA CARDOSO HAKKINEN (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045922-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226002
AUTOR: MARIA ODETE GOMES RIBEIRO (SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043910-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226142
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045970-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225989
AUTOR: LEANDRO CAMILO DOS SANTOS (SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043810-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226162
AUTOR: MARIO RODRIGO FARIAS HERRERA (DF024183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043685-15.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226170
AUTOR: JOAO CARLOS LOPES (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA, SP123423 - ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043337-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226208
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045711-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226028
AUTOR: ROBERTA ELISANGELA ARAUJO (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045515-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226048
AUTOR: RODOLFO DE SOUZA COSTA (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046445-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225960
AUTOR: CLAUDIA REGINA GUILGER DA SILVA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045929-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225999
AUTOR: ANDRE PALMA (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045453-73.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226052
AUTOR: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045461-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226050
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO DA SILVA (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046539-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225944
AUTOR: ELAINE CANDIDO DE ALMEIDA MONTENEGRO (SP369594 - TATIANA TURANO MONÇÃO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044946-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226094
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045630-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226032
AUTOR: FERNANDO ALVES (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045085-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226077
AUTOR: FABIO AUGUSTO CANHONI (SP426561 - CAIO BENEDICTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046246-12.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225966
AUTOR: MARCIA POMPEIA DE LIMA (SP365645 - CRISTINA PINFILDI, SP397708 - JULIANA DE MACEDO LAVOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002053-67.2021.4.03.6314 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226218
AUTOR: RAPHAELLA BUARQUE FONSECA (RJ141176 - FILIPE DE BARROS MIRANDA MOHAUPT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043566-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226177
AUTOR: CLAUDIO CUNHA PROENCA (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046171-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225970
AUTOR: RONALDO DE ANDRADE GOUVEIA (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045757-72.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226021
AUTOR: SORAYA RIBEIRO DE MORAES (SP285977 - ROSELANGE MARIA PASCENCIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044627-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226116
AUTOR: VICTOR HENRIQUE SOUZA MARQUES (SP426818 - ELISABETH GOMES VIDAL, SP328012 - MICHELLE SOUSA BANDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043879-15.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226149
AUTOR: GERALDINO LISBOA DE SOUSA (SP347393 - SALVANIA DE LEMOS PAIVA, SP403245 - TEREZA CRISTINA GUIMARÃES VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045264-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226069
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA AMIKY (SP326307 - NATHALIA HINDI GIORGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043804-73.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226163
AUTOR: JOFRE OLIVEIRA ROCHA NETO (SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045912-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226006
AUTOR: LETICIA DA SILVA MARQUEZANI DOS SANTOS (SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043434-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226194
AUTOR: EVELYN GIL GARCIA (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044707-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226109
AUTOR: ANTONIO CESAR MACHADO MESTRINER - FALECIDO (SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTORIO DE SOUZA)
MARINA CELIA MENDES MESTRINER (SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTORIO DE SOUZA, SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046503-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225954
AUTOR: ROSANGELA DE REZENDE CALDEIRA (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA, SP148124 - LUIOMAR SILVA, SP403215 - NAYARA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045787-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226018
AUTOR: NEIDE DE FATIMA LOURENTINO DE PAULO (SP187653 - ROGNE OLIVEIRA GELESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045723-97.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226026
AUTOR: BEATRIZ DE FREITAS BORGES (SP329292 - WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042801-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226214
AUTOR: FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE (SP380786 - ARTUR CAPANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045585-33.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226039
AUTOR: BRUNO VINCO RUGERO (SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044783-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226101
AUTOR: SILVIO DE LIMA (RJ145483 - LUZINETE MARIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045539-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226043
AUTOR: ALBERTO ENGE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045733-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226024
AUTOR: THIAGO SANTOS DE LIMA (SP417619 - LIDIANE SOARES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044078-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226127
AUTOR: RAFAEL DIAS COSTA (SP417326 - GIOVANA LEITE RILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044623-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226117
AUTOR: VANESSA NAITO (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045837-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226010
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046303-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225961
AUTOR: SHELLEY THALITA OLIVEIRA DA SILVA (SP399900 - SHELLEY THALITA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044766-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226105
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORENO (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045089-04.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226076
AUTOR: ADRIANA GALANTE DE OLIVEIRA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043904-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226143
AUTOR: MAURILIO ALVES MOREIRA NETO (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045145-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226070
AUTOR: FERNANDA CABRAL DUARTE LOUZADA PANIZA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046149-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225972
AUTOR: ROSEMEIRE VIDAL DOS SANTOS (SP173985 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BESCSEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043500-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226187
AUTOR: CHRISTOPHER FERREIRA DE SOUSA (SP418026 - AMALIA ROQUE SANTOS, SP340480 - OLGA MARIA DE MORAES RIBEIRO, SP392759 - THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046528-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225947
AUTOR: ZELIA REGINA DE ARAUJO RUFINO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043722-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226168
AUTOR: PATRICIA FREITAS MACHADO DA CRUZ (SP375811 - ROSIMEIRE GAZZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046033-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225984
AUTOR: DIEGO DA SILVA SANTOS MACHADO (SP187653 - ROGNE OLIVEIRA GELESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045070-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226080
AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FARAH LEITE (SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045138-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226071
AUTOR: CRISTIANE FIDALGO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046107-60.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225977
AUTOR: FERNANDA NUNES MOREIRA (SP354027 - ELENA RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045833-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226013
AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043562-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226179
AUTOR: MARCELO YOSHIKI SATO (SP367505 - ROSANGELA FERNANDES TSUKAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043890-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226147
AUTOR: RICARDO JOSE FACANHA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043439-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226192
AUTOR: LILIAN MARIANI HIEBRA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013305-06.2021.4.03.6302 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226217
AUTOR: CASSIA CECILIA GOMES MAGRO BELTRAO (SP430240 - CAROLINA PEREIRA ORSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046505-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225953
AUTOR: ELIANA AMELIA DO NASCIMENTO (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044101-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226126
AUTOR: MARCEL CARLOS CATINGUEIRO (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045119-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226074
AUTOR: ROGERIO KITAGAWA PETRAGLIA (SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045581-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226040
AUTOR: LUIS ROBERTO RODRIGUES (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043415-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226201
AUTOR: ADRIANA DELSOCI RODRIGUES (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045952-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225994
AUTOR: FERNANDO PERROTTI PEREIRA (SP420739 - STELLA DE ARAUJO PARRO, SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045521-23.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226046
AUTOR: ZULMIRO ANTONIO FAVORETTO (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045393-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226059
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP195387 - MAÍRA FELTRIN ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043826-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226160
AUTOR: EDILENE DE SANTANA (SP452529 - THIAGO WENDER SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043739-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226165
AUTOR: EVERTON TADEU LEAL EVANGELISTA (SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043897-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226146
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046511-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225951
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043683-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226171
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENKO (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA, SP123423 - ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043435-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226193
AUTOR: ELTON MENOTI (SP376918 - VANESSA AZEVEDO PACCHIONI RASCOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045045-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226084
AUTOR: JOSELITA FERREIRA MOREIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045834-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226012
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS ARAUJO (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045775-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226020
AUTOR: CARLOS ANTONIO SABINO JUNIOR (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044059-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226128
AUTOR: ANDRE PRADO DANTAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045531-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226045
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP401275 - HENRIQUE MACEDO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044759-07.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226106
AUTOR: ANA ALICE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044034-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226131
AUTOR: BARBARA FERNANDES OLIVEIRA (SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046263-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225964
AUTOR: JEFERSOM DA SILVA CARVALHO (SP365645 - CRISTINA PINFILDI, SP397708 - JULIANA DE MACEDO LAVOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043863-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226154
AUTOR: ATANAZIO SOARES DA SILVA (SP347393 - SALVANIA DE LEMOS PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046471-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225956
AUTOR: DANIELA ARISTIDES (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045826-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226014
AUTOR: KLEBER SILVA DOS SANTOS (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA, SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO, SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045951-72.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225995
AUTOR: EVANDRO CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP385909 - RAISA MENDES ARAUJO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045914-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226005
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA (SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043849-77.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226156
AUTOR: ROZEMEIRE MARIA RIBEIRO (SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045347-14.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226064
AUTOR: CLEMENTE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043676-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226172
AUTOR: ELIANA GUARNIERI DE CASTILHO SANCHES (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045663-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226031
AUTOR: RENATA AZEVEDO VEDANI (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044001-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226132
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043525-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226182
AUTOR: ANTONIO WILSON SOARES DE SOUSA (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043502-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226186
AUTOR: EDIVALDO DA CUNHA DOURADO (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043428-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226195
AUTOR: WILSON CAETANO (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044733-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226107
AUTOR: ROBERTO AMANCIO DA SILVA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044208-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226123
AUTOR: ADEMIR PEREIRA (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045732-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226025
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043736-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226166
AUTOR: JUCICLEIDE MARIA DE SOUZA CARDOSO DA SILVA (SP375811 - ROSIMEIRE GAZZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043456-55.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226190
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MOURA ARAUJO (SP369998 - DANIELLE FERREIRA ROBERTO, SP179030 - WALKÍRIA TUFANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046066-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225981
AUTOR: MARCONE MEDEIROS DA SILVA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR, SP335539 - LEONARDO BANDE GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043425-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226197
AUTOR: EDMAR BORGES DE SOUZA (SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043853-17.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226155
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP408883 - ADRIANA TIRADO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044784-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226100
AUTOR: WILLIAM JOSE DA CRUZ (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043343-04.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226207
AUTOR: PAULO DE MOTA SILVA (RJ205226 - JOÃO MANOCHIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046489-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225955
AUTOR: ROSIMEIRE AURELIA RODRIGUES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045996-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225986
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043345-71.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226206
AUTOR: ELIZABETH CARDOSO DOS SANTOS (SP118540 - EVANI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044770-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226104
AUTOR: PATRICIA FIORATTI DO NASCIMENTO SILVA (SP281519 - ALEXANDRE CARPENA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045535-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226044
AUTOR: DANIELLA FERNANDES MURIAS RODRIGUEZ (SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042791-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226215
AUTOR: EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045920-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226003
AUTOR: ADILSON RODRIGUES UBEDA (SP212011 - EDSON UBEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044613-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226119
AUTOR: SARAH DIAS DE FARIAS (SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA, SP209421 - LAURA VIANA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044676-88.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226113
AUTOR: CLEBSON CRISTINO DE SOUZA (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044682-95.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226111
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP118540 - EVANI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043328-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226211
AUTOR: RODRIGO IMEME DA SILVA (SP417739 - FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046534-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225945
AUTOR: MYLENNA SOUZA LIRIO (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046449-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225959
AUTOR: ROSANE PEREIRA MACHADO DE SALLES (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA, SP271913 - DEBORA CRISTINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043448-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226191
AUTOR: MARIA HELENA NASCIMENTO ALVES (SP437099 - ILANA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044615-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226118
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043837-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226157
AUTOR: WILBER MARCEL DA SILVA (SP361670 - GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043889-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226148
AUTOR: MARIA JOSE VALERIO SILVA (SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045628-67.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226033
AUTOR: IVY SUEMI SHINOHARA (SP421213 - LILIAN ANICETO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045022-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226092
AUTOR: CRISTIAN JORGE JAQUES DE SOUSA (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043814-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226161
AUTOR: ELAINE CRISTINA GERVASIO MAXIMO (SP450314 - NATALIA ATANASOV CASSIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043330-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226209
AUTOR: HELIETE MOREIRA (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045743-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226023
AUTOR: MARCOS ANTONIO VICHETTI (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044051-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226129
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (SP333850 - RAFAEL GONCALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045849-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226008
AUTOR: ALCIDES LIMA DA SILVA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043564-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226178
AUTOR: GUILHERME REBOLO (SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043830-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226159
AUTOR: REGINALDO DE JESUS (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045459-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226051
AUTOR: ROBERTO DIAS DA ROCHA (SP304215 - PATRICIA YASUKO DONOMAE, SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046111-97.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225976
AUTOR: JOAO ALVES RIBEIRO (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043423-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226198
AUTOR: CELSO SILVESTRE DE SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046047-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225983
AUTOR: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045965-56.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225991
AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045485-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226049
AUTOR: MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC (SP332612 - FERNANDA DARCI CAMBAUVA, SP343595 - THAÍS ABDALLA BOCHOUR CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043994-36.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226134
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA (SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO, SP410915 - MATEUS SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043900-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226145
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP278865 - VANESSA CANTON SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043526-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226181
AUTOR: HELENA LIMA DE OLIVEIRA SOARES (SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046067-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225980
AUTOR: WASHINGTON ANTONIO BLANCO CALMON (SP439175 - CAROLINA SANTOS ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046077-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225979
AUTOR: SOLANGE EVELIN DE SOUZA (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044642-16.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226115
AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044825-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226097
AUTOR: ALFREDO SANTANA RIBEIRO (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045671-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226030
AUTOR: JOAO BOSCO SOARES (SP375858 - WALLACE NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046131-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225974
AUTOR: JOSE DOMINGOS PATRICIO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044177-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226125
AUTOR: SIMONE MESSIAS DA SILVA (SP449522 - ADRIANO SAMPAIO BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045069-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226081
AUTOR: JOSE RAMIRO CAVALCANTE DA SILVA (SP410676 - DIULI SUELEN FOLTZ DE NADAI, SP360392 - NADJA CAVALCANTI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043687-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226169
AUTOR: DORACI CLARO DOS SANTOS PAULINO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043733-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226167
AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS SIMONI (SP442837 - PAULA CESARE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045123-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226072
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA RAMOS (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043427-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226196
AUTOR: WAGNER BATISTA PATRICIO (RJ205226 - JOÃO MANOCHIO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046225-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225968
AUTOR: VINICIUS GREGORACI (SP265778 - MARIOM FERNANDES DURAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045403-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226057
AUTOR: APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE (SP255916 - VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044610-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226120
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ROCHA (SP118540 - EVANI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046238-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225967
AUTOR: MARCOS DE MOURA SALES (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045786-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226019
AUTOR: CASSIA PATRICIA DA SILVA (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045331-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226066
AUTOR: PAULA CRISTINA TRAVAIN (SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044683-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226110
AUTOR: APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA MOREIRA (SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045602-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226037
AUTOR: ALBERTO SENA ROSA BORGES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a

suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0065169-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226537

AUTOR: MARTA LIGERI (SP336499 - KATHERYN APARECIDA PARREIRA BATISTA, SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065118-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226539

AUTOR: DANIELE RODRIGUES SERPA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024524-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226713

AUTOR: MANOEL BRITO DA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise e eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0063779-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225295
AUTOR: BENEDITO MUNIZ DE FREITAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063357-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225257
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061211-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224987
AUTOR: FRANCISCO IVO BRITO (SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059092-61.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225251
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DE LIMA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER, SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058684-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225285
AUTOR: CINTIA GOMES LEAL (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. 2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0063768-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223876
AUTOR: ANTONIO LEONEL DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062535-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223879
AUTOR: SANDRA REGINA GOBATTI DE CASTRO (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063304-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223877
AUTOR: JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA (SP429603 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062588-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223878
AUTOR: GERCELINA FERREIRA BARBOSA FILHA (SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK, SP426257 - JACQUELINE GRACE BATISTA GARCIA, SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0065591-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226549
AUTOR: JOAS OLIVEIRA SILVA (SP383874 - ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066747-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226540
AUTOR: ALINE FERREIRA DIAS (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066735-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226541
AUTOR: ELAINE MARIA ROCHA AMBROSIO (SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065116-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226416
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064608-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226420
AUTOR: TIAGO ARAUJO PINTO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064750-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226419
AUTOR: MARIO MORGADO MADEIRA JUNIOR (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064786-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226418
AUTOR: CLEBER ROBERTO ALVES DE CARVALHO (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065471-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226550
AUTOR: LEANDRO SANTOS SILVA (SP196951 - SONIA REGINA ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066655-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226543
AUTOR: ANNA PAULA SARDINI RODRIGUES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065161-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226415
AUTOR: ELISETE SARMENTO REIS (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065463-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226410
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DE JESUS SANTOS (SP453010 - MARIA JOSE DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064603-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226421
AUTOR: MAURICIO DAGHIA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065693-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226545
AUTOR: RICARDO BRAGA FRAJUCA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065247-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226412
AUTOR: DAIANE BELICE (SP429958 - RAFAELA FARIA STEINMEYER CARNEIRO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066606-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226544
AUTOR: SOUVENIR APARECIDO SIMOES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065626-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226547
AUTOR: WAGNER BARBOSA DO NASCIMENTO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065609-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226548
AUTOR: ROSANA DO CARMO CRUZ (SP440192 - THAIS DA CRUZ ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065664-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226546
AUTOR: RICARDO TERUEL ALVES (SP438814 - VIVIAN SOUZA ANHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065191-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226414
AUTOR: DECLAIR ANDRELLA (SP336499 - KATHERYN APARECIDA PARREIRA BATISTA, SP287926 - VANESSA FRANCOSO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066686-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226542
AUTOR: ARIIVALDO MESTRINHERI PEREIRA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064389-49.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226422
AUTOR: AMAURI DOS REIS (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0062521-36.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223856
AUTOR: CASSIA ULASOWIEZ DE ANDRADE SANTOS (SP364787 - MAYARA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063380-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223842
AUTOR: JUCILENE BORGES DE OLIVEIRA CORREA (SP453010 - MARIA JOSE DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061702-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223870
AUTOR: IDAEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061316-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223874
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062476-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223861
AUTOR: ERIC ALBERT DA CUNHA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062794-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223852
AUTOR: GLEISON SALES MELO (SP360728 - KELLY CRISTINA DA SILVA FRANCISCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063395-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223841
AUTOR: ALEXANDRE TADEU HILARIO (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062605-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223854
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CHIEZA (SP422614 - MAURICIO ARRUDA BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063453-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223836
AUTOR: JOSE EDSON AZEVEDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063213-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223845
AUTOR: RICARDO LEANDRO SILVA (SP418719 - MARINA FAHD DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061963-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223869
AUTOR: JOSE EDUARDO PAGAMISSI SOUZA (SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062921-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223851
AUTOR: EDILAINE BREDA MENDONCA (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063401-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223840
AUTOR: NELIDE HYPOLITO DOS SANTOS (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062099-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223868
AUTOR: OTAVIO CENEDEZI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062380-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223864
AUTOR: MARCONDES CASTELO MARCARIO (SP452942 - ZILMA MARIA ALVES NIGMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063825-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223827
AUTOR: RICARDO AUGUSTO MILSONI (SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063411-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223838
AUTOR: HERMAN FUCHS (SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS, SP120485 - CLAUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063793-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223829
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA (SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062434-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223862
AUTOR: MARCIA REGINA SALERNO (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062490-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223860
AUTOR: MARCO ANTONIO SOMOGYI (SP439773 - FERNANDO TAVARES CARDOSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062495-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223859
AUTOR: LELIO BRAGA DUTRA (SP397174 - MICHELE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062508-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223857
AUTOR: MAVILDE DE SOUSA PADEIRO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063816-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223828
AUTOR: MARCO ANTONIO BARROCOS DA SILVA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064695-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223815
AUTOR: JOSIELMA DE CARVALHO PEIXOTO ALVES (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062502-30.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223858
AUTOR: LUCIANA YURIA OTANI RAMALHO (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063448-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223837
AUTOR: PATRICIA HELENA KIMIE SUZUKI TOKURA (SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063757-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223831
AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063909-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223823
AUTOR: ANTONIO JORGE DOS SANTOS (SP361723 - KAMILA TEOTONIO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063030-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223849
AUTOR: OTAVIO ARCANJO CURINTIMA (SP362861 - GUSTAVO CURINTIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063301-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223844
AUTOR: MARA JOANA TEODORO (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064229-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223820
AUTOR: MARIA LUCINEI DE SOUZA BALIKIAN (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062336-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223865
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DA SILVA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062422-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223863
AUTOR: VIRGINIA ALVES DE OLIVEIRA (SP312366 - IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063369-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223843
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA SANTOS (SP435842 - NATALIA TOMAZ DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061294-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223875
AUTOR: IRANI JESUS CARDOSO (SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063070-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223847
AUTOR: ANISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP433208 - TAMARA DE AGUIAR FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063634-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223835
AUTOR: DANIELA ZINANI (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063858-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223825
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063404-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223839
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA (SP413338 - FERNANDA ANTUNES CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063674-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223833
AUTOR: TEREZINHA NOVAIS DA ROCHA (SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO, SP410915 - MATEUS SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062136-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223867
AUTOR: EUNICE DORO (SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062552-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223855
AUTOR: MARCOS ROBERTO SABO (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP147930 - BEATRIZ DA COSTA VIELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063687-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223832
AUTOR: TIAGO ALBERTO DE MELO (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063055-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223848
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA FONSECA (SP442837 - PAULA CESARE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062950-03.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223850
AUTOR: LAILTON DA SILVA PEREIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062728-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223853
AUTOR: LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE GODOY (PR038144 - DENIS ROBERTO BIASOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061608-54.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223872
AUTOR: ROUGHAR CAVALHEIRO LEONI (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064465-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223818
AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA ALVES CARNEIRO (SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063943-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223822
AUTOR: MANOEL FAUSTINO DE LIMA (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063954-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223821
AUTOR: MAURICIO PINTO (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064245-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223819
AUTOR: MANOEL JOSE SOUZA DA SILVA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063142-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223846
AUTOR: ALEXSANDRO REIS BONFIM (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063775-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223830
AUTOR: ELCIO DUTRA DA SILVA (SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064670-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223817
AUTOR: RENATO BONONI (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP147930 - BEATRIZ DA COSTA VIELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063646-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223834
AUTOR: IRINEUDA MENDONCA RIBEIRO (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063885-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223824
AUTOR: ANTONIO CESAR DA SILVA GIMENES (SP217053 - MARIANNE PESSEL CAPELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062185-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223866
AUTOR: WALTRAUD WINKELMANN (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063857-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223826
AUTOR: NEUZA SILVA DE MORAIS DE LIMA (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061558-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223873
AUTOR: CARLOS ALBERTO GIOVANNI JOSE (SP447517 - MARCELA NICACIO PERALVA MASSEI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064828-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223814
AUTOR: JAELSON JOSE MACENA (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061693-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223871
AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064681-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223816
AUTOR: FABIANA NASCIMENTO (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0088325-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301220760
AUTOR: ROSELY SPAGGIARI (MG092649 - CARLA GONCALVES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por ROSELY SPAGGIARI, domiciliada nos Estados Unidos da América, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja cessado o desconto de 25% referente ao imposto de renda de sua aposentadoria.

É o relatório. Decido.

É consabido que a competência do Juizado Especial Federal é de natureza absoluta. Nesta perspectiva, o §3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 expressamente normatiza que:

“[...]”

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

Ademais, o artigo 20 da mesma lei dispõe:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Logo, as regras de competência territorial são determinadas por conta do §3º do artigo 3º e artigo 20 da Lei 10.529/01. Por outra via, não é aplicável, ainda que subsidiariamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 9.099/95, cuja redação prescreve.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Não se aplica pelo fato de que o parágrafo único é restrito aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Além disso, a própria Constituição não estipula a possibilidade de o autor propor a ação no local onde o INSS, ou mesmo União, “exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório”, segundo determina o inciso I do art. 4º da Lei n. 9.099/95.

Não fosse tudo isso suficiente, o “[...]” afastamento da regra do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.099/95 em ações como esta deve-se ao fato de que, em matéria de competência, o interesse público sempre prevalecer sobre a preferência ou conveniência das partes. Com a criação das Procuradorias Regionais Federais descentralizando o contencioso, não faz o menor sentido se estabelecer a competência de foro em razão do lugar onde se encontra a sede da parte ré, sendo, não só razoável, mas, também, correto, fixar a competência no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (inciso II da Lei nº 9.099/95). Outro ponto a ser levado em consideração é que a aplicação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.099/95 em ações ajuizadas contra a Fazenda Pública implica estabelecer que qualquer cidade que possua estabelecimento, filial, agência ou sucursal de uma autarquia ou fundação pública passe a ser foro universal, o que, por óbvio, não foi a vontade do legislador constitucional. Urge que se diga, nesse ponto, que o referido artigo foi criado por lei que estabelece competência territorial no âmbito de litígios entre particulares e não entre particulares e entes públicos, não se afigurando razoável que se dê essa interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. [...]. Considerando que a Lei nº 9.099/95 foi criada para regular as lides entre particulares e que, em matéria de fixação de competência, deve prevalecer o interesse público, afasta-se a aplicação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.099/95, entendendo como competente somente o juízo do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais e do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil. Nas ações ajuizadas sob o rito dos juizados especiais federais, a competência, mesmo a territorial, é absoluta e, por essa razão, imutável pela vontade das partes”. [...]. (Turma Recursal da Seção Judiciária do DF. Rel. Juíza Candice Levocat Galvão Jobim. Recurso inominado nº 0061723-59.2008.4.01.3400/DF).

Ora, se a parte autora está domiciliada nos Estados Unidos, não lhe é permitido litigar nesta Subseção Judiciária, em razão da competência territorial absoluta prevista na Lei n. 10.529/01, não se lhe aplicando, inclusive, o artigo 4º da Lei n. 9.099/95, tal como anteriormente assinalado.

Apesar disto, a parte poderá se valer do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, cuja redação preconiza:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Embora o §2º do artigo 109 da Constituição Federal mencione apenas a União, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento segundo o qual o referido artigo aplica-se às autarquias federais, a exemplo do INSS. Confira-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Na mesma linha, o novo Código de Processo Civil, reprisando a Constituição Federal, determinou:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Por fim, não há que se falar em perpetuo jurisdicionis prevista no artigo 43 do novo Código de Processo Civil, compreendida aqui como instrumento jurídico de determinação da competência no momento da propositura da ação, em que eventuais alterações supervenientes, a exemplo de mudança de domicílio etc., não teriam o condão de alterar a competência inicialmente fixada.

No caso dos autos, a parte autora já era domiciliada nos Estados Unidos no momento da propositura da ação. Via de consequência, afasta-se a normatização do artigo 43 do CPC.

Destarte, nos termos do art. 64, §3º, CPC redistribuam-se a um dos Juizados Federais do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0088246-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225525

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/10/2021, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

501130-12.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225572
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO C (SP272024- ANAPAUOLA ZOTTIS)
RÉU: FABIO MATOS BITENCOURT CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial para processar e julgar o presente feito. Por conseguinte, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção, com as cautelas necessárias.

Cumpra-se.

Intimem-se

0014609-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225284
AUTOR: ANGELA ELIANE DOS SANTOS SILVA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em síntese, pretende a autora a concessão do salário maternidade NB 199.363.831-5, a partir de 10/03/2021 (DE/R), que restou indeferido pela autarquia sob o fundamento "requerente não filiada no regime geral de previdência social na data do afastamento" (ev. 22).

De acordo com a certidão de nascimento apresentada (fl. 06 do ev. 23), o filho da demandante, Heitor Emanuel Santos Silva, nasceu em 27 de outubro de 2019. Todavia, depreende-se do CNIS que a autora recolheu sua última contribuição em maio/2017, em razão de vínculo empregatício mantido desde 02/11/2015 com PK9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI (ev. 29), motivo pelo qual, em tese, não ostentaria a qualidade de segurada por ocasião do parto.

Contudo, esclarece a demandante que, nos autos da ação trabalhista 1000998-67.2018.5.02.0703, a rescisão indireta do vínculo foi decretada em 18/09/2018, por meio de sentença homologatória de acordo, proferida na aludida data (fls. 594/595 do ev. 19).

Ainda que reconhecido na seara trabalhista, note-se que, para efeitos previdenciários, afigura-se imprescindível a colheita de provas acerca da efetiva duração do vínculo, quando o reconhecimento na justiça obreira decorreu de revelia das reclamadas ou de acordo entre as partes, como no caso em tela. Por conseguinte, faz-se necessária a realização de audiência.

Assim, tendo em vista a pandemia de COVID-19 e a necessidade de agendamento de audiência por videoconferência, mediante utilização do aplicativo "Microsoft Teams" (a ser baixado em computador ou smartphone), devem ser providenciados, em relação à parte autora, testemunhas (máximo de três para cada parte) e advogado(a) que participará do ato, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além dos respectivos e-mails (para cadastramento no aplicativo) e números de telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a setembro/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@TRF3.JUS.BR.

Faculto à demandante, no mais, a apresentação de outros documentos destinados à comprovação da efetiva duração do vínculo com PK9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI, porventura não acostados ao feito.

Int.

0092108-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301221769
AUTOR: JOSE DE FRANCA ARAGAO (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

2 - Trata-se de demanda aforada por JOSÉ DE FRANCA ARAGAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido da terceira parcela de seu seguro-desemprego.

Em sede de tutela de evidência, requer seja ordenado ao imediato pagamento de referida parcela, até decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

O art. 311 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de evidência:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso concreto, a parte autora requereu a tutela de evidência com fundamento no art. 311 do CPC.

Inicialmente não há quaisquer indícios ou elementos que apontem eventual existência de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte da requerida, motivo pelo qual não há que se falar ocorrência da hipótese prevista no inciso I.

No que concerne à hipótese do inciso II, esta tem como premissas (i) prova inicial pré-constituída ou documentada no decorrer de instrução probatória, a fim de que seja comprovada a verossimilhança do direito invocado pelo autor e (ii) existência de precedente judicial, com força vinculante. Contudo, a parte autora não indicou o precedente judicial, o que afasta a concessão de tutela de evidência com base no art. 311, inciso II.

Já no que se refere a situação prevista no inciso III, verifica-se que nesta ação não se discute a entrega de objeto custodiado decorrente de contrato de depósito, não se aplicando o referido fundamento legal ao caso concreto.

De outro lado, em relação à hipótese fundada no inciso IV, do mesmo modo, resta inviabilizado o deferimento da liminar. Isto porque a verificação da procedência ou não de seus argumentos não se extrai automaticamente dos documentos juntados aos autos. Ao contrário, imprescindível é a oitiva da parte contrária e a produção de outras provas, para verificação das circunstâncias nas quais houve de fato o levantamento da terceira parcela do seguro desemprego. Por fim, a concessão de medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, ensejando perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Intimem-se.

0077637-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225372
AUTOR: JORGE ANTONIO CAMARGO DA GUIA (RJ201263 - RENATO DA SILVA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a probabilidade do direito para fins de justificar a concessão da medida pleiteada, sendo necessária a manifestação da parte contrária, até mesmo por respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Demais disso, a medida tem caráter satisfativo.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0007523-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225089
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES, SP371034 - TATIANA COELHO TABORDA, SP361778 - MARCIO JOAQUIM PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 23/2021, dispondo sobre a prorrogação até 02/11/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se ao patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressaltado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2021, às 15h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como cientificá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0023819-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301226632
AUTOR: BENEVAL VIEIRA MOTA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de assegurar a ampla defesa das partes nestes autos, intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação ao laudo e o documento médico nela mencionado (eventos 58/59 e 50), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0007633-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301218977
AUTOR: ORLANDO ALVES PEREIRA BATISTA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, por ora, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação do benefício previdenciário por incapacidade temporária à parte autora até, pelo menos, 25/10/2021, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Sem prejuízo, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC), determino-lhe a juntada da cópia integral do prontuário médico confeccionado pela UBS - Parque São Rafael ou de documento que comprove a recusa daquela instituição em fornecê-lo, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5015521-73.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223716
AUTOR: JOAO PAULO CORREGLIANO DA SILVA (SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda aforada por JOÃO PAULO CORREGLIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como pagamento de indenização por danos morais.

Aduz a parte autora, em apartada síntese, ser representante legal da pessoa jurídica "Transportadora Vasconcelos Maia Ltda.", tendo esta celebrado acordo com a ré para renegociação da dívida, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Crédito Comercial - PJ - nº 21.2924.690.0000117-04, com valor de entrada estipulado em R\$ 6.013,00 e doze parcelas de R\$ 4.849,99. Alega que, tendo em vista a situação a atual de pandemia, foi concedida carência de três meses para o início do pagamento das parcelas, sendo que a primeira venceria em 27/12/2020, a qual foi devidamente adimplida. Contudo, foi o requerente surpreendido com a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, em razão da falta de pagamento decorrente do referido acordo.

Requer o promovente, assim, a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja ordenada a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, mormente a probabilidade do direito.

Isso porque o autor não comprovou a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, bem como a correlação com o acordo celebrado com a CEF.

De fato, da verificação do documento de fls. 33, do evento 001, constata-se a indicação de dívida na cifra de R\$ 511.213,00, de 29/09/2016, quando o acordo supramencionado, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Crédito Comercial - PJ - nº 21.2924.690.0000117-04, foi celebrado em 27/08/2020, com o valor total de R\$ 60.120,33 (fls. 15/30, do evento 001).

Além disso, não restou demonstrado nos autos que o autor é o representante legal da empresa Transportadora Vasconcelos Maia Ltda, tendo figurado no acordo como avalista.

Por fim, não houve qualquer estipulação de carência para o pagamento das parcelas avençadas. Ao contrário, há cláusula específica no sentido de que o início do pagamento das prestações ocorreria no mês subsequente à assinatura do contrato (cláusula 4ª, parágrafo 1º).

Portanto, ausente a probabilidade do direito alegado, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, junte a parte autora documento comprobatório da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do não cumprimento do acordo mencionado nos autos, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Crédito Comercial - P J - nº 21.2924.690.0000117-04.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0093896-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224976
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBI (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI, SP367566 - ADAILTON MAZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0076317-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225114
AUTOR: ZHANG JIN WEN (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP453154 - GUILHERME DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de CUI DE .

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Ademais, nos termos do artigo 300, parágrafo 3º, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que ocorre no presente caso, porquanto antecipado o provimento requerido pela parte autora, ocorrerá considerável risco de sua irreversibilidade, caso posteriormente a sentença proferida julgue improcedente o pleito autoral.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0093515-47.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225680
AUTOR: RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0012241-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301222634
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GUIMARAES JUNIOR (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Da análise dos autos, verifico a necessidade de fornecimento de documentos essenciais ao deslinde da demanda.

Dessa forma, determino à ré a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, de:

- documentos comprobatórios da alegação de que a parte autora utilizou-se de dispositivo de uso comum para fazer a transferência;
- extrato da conta bancária da parte autora desde 01/10/2020 até 31/01/2021, porquanto os juntados no evento 20 não trazem a informação da respectiva conta;
- informações detalhadas sobre a transferência ora discutida, com a identificação do destinatário e respectiva conta bancária; tratando-se de conta bancária no mesmo estabelecimento da ré, deverão ser informados os dados pessoais do titular, juntados os respectivos documentos pessoais e declaração deste de que conhece o autor e recebeu legitimamente o valor da transferência discutida nesta ação, sob as penas da lei; e
- cópia integral do procedimento interno instaurado em decorrência da contestação administrativa apresentada pela parte autora.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, deverá a parte autora também juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão da prova, documento comprobatório de sua alegação no sentido de que a transferência foi feita para Thales Alves da Silva, na mesma agência bancária administradora da sua conta. Intimem-se.

0087881-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301221929
AUTOR: IVACENY BARBOSA MOREIRA (PE053573 - AYRTON RENATO GOMES CARNEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para apresentação de documentos médicos recentes, sob pena de extinção. Int.

0080297-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224813
AUTOR: HENRIQUE FRANCISCO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061770-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224817
AUTOR: JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076403-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224815
AUTOR: MONICA DOS SANTOS MONTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077176-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224814
AUTOR: NILDOMAR DE ALMEIDA SOBRAL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0074572-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224816
AUTOR: CLEUSA KEIKO KANDA MEKARO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011906-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225138
AUTOR: DALILA MARIA VALERIO (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 23/2021, dispondo sobre a prorrogação até 02/11/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2021, às 16h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados

para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como científicá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0071989-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301219249
AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO, por meio da qual visa à declaração de inexistência dos débitos que ensejaram os protestos objeto dos autos e, por conseguinte, o cancelamento da publicidade dos protestos extrajudiciais. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de todo o ocorrido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Assim, ausente a plausibilidade no direito da parte autora e, ainda, não havendo indícios de que de fato foi ao menos tentada a solução na via administrativa, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação.

Faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Por fim, a parte autora deverá justificar pormenorizadamente a necessidade de inclusão da SERASA no polo passivo da presente demanda, fornecendo todos os dados necessários para a citação, caso permaneça o interesse. Desde já, consigno que a ausência de fundamento de fato e de direito para o pedido acarretará em seu indeferimento.

Sem prejuízo, cite-se a OAB.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição retro como emenda e regularização da petição inicial. Considerando as decisões proferidas pelo E. STF, no da 12/04/2021, nos autos do RE nº 1276977/DF e do E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia. **O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.**

0042972-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224805
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA MARTINS (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061931-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224803
AUTOR: GISELE DURAZZO ZACARELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063697-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224802
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076003-51.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224801
AUTOR: MARISA ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0083831-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225673
AUTOR: GISLEIDE PEREIRA ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora comprovou a existência de requerimento administrativo da cópia do processo administrativo (evento 11 e 12), defiro derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para o cumprimento da determinação judicial.

Faço constar que o processo administrativo deverá conter, inclusive, a contagem de tempo e a memória de cálculo utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Intimem-se

0062565-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224707
AUTOR: KEILA MACEDO DOS SANTOS (SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0081027-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301222452

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA PINTO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito do pedido de tutela antecipada tutela (evento nº 1, fls. 3), em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela segurada, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

No mais, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0081379-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301209793

AUTOR: DOUGLAS KOHUT DA SILVA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anteriormente exarado devendo anexar aos autos documento hábil a comprovar a curatela do autor, posto que maior de idade. Anexe aos autos comprovante de residência de todas as suas irmãs, devendo informar seus nomes completos e CPFs e desde quando não residem no local.

Prazo (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Intime-se.

0074559-80.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225778

AUTOR: EDNA GOMES MACHADO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de relatórios e exames médicos realizados, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - CANCELO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2021, às 15:00 horas, tendo em vista tratar-se de pensão por morte requerida por filha inválida.

V - Ao setor responsável para designação de perícia médica.

VI - Inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente recebo a petição retro como emenda e regularização da petição inicial. A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei n.º. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”. Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”. O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o

aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância. A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratado de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz. Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela. Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto. Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito. Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica. Intimem-se as partes.

0068078-04.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224794
AUTOR: JAIR SANTANA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067415-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224795
AUTOR: SILBENE BARBOSA DOS SANTOS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA, SP338484 - RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV, SP107792 - JOAO BATISTA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065034-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224796
AUTOR: LEO APARECIDO ROSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063004-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224798
AUTOR: SUZIMARA DOS SANTOS SENA MEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068521-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224793
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE BARROS (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074860-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224791
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP371324 - ELAINE NAKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064813-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224797
AUTOR: RITA DE CASSIA TOLEDO SILVA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080782-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224790
AUTOR: ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087267-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224787
AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085493-97.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224789
AUTOR: DIANE JESUS DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074473-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224792
AUTOR: PATRICIA MARIA DOS SANTOS (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086423-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224788
AUTOR: ISABEL LOPES GUIMARAES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005596-06.2021.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225339
AUTOR: JOSE WELITON DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Designo a perícia para o dia 29/09/2021, às 14 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000059-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225566
AUTOR: RICARDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), nos termos do art. 4º, III da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0014499-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301226610
AUTOR: ALINE DE SOUZA GASPAR ARAUJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de assegurar a ampla defesa das partes nestes autos, intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os quesitos complementares elaborados pela parte autora em sua impugnação ao laudo (evento 26), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0091055-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301222622
AUTOR: MARIA EUGENIA SILVA SOBREIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito do pedido de tutela antecipada (evento nº 1, fls. 2), em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela segurada, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

No mais, cite-se o réu.

Intimem-se.

5000183-04.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223883
AUTOR: EDNELSON CAVALCANTE RIBEIRO (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I. Cumpra-se com as homenagens de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061935-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301212913
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0091654-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301222171
AUTOR: RONALDO BATISTA SILVA (SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0084139-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224920
AUTOR: PEDRO BATISTA DE LIMA (SP435678 - BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado o imediato ressarcimento do valor sacado.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. A inda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da Caixa Econômica Federal.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0069326-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225837
AUTOR: RODRIGO COMI HOBAICA (SP114522 - SANDRA REGINA COMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 311 do CPC de 2015, para determinar à CEF o fornecimento dos dados e cópias dos documentos utilizados para a abertura da conta Caixa Tem, na qual foram depositadas as parcelas do auxílio emergencial originário concedido em nome do autor, inclusive fornecendo o número do telefone, correio eletrônico, dados das contas para as quais foram transferidos os recursos, com seus titulares e CPFs respectivos, informando ainda se as contas destinatárias são conhecidamente utilizadas para fraudes, no prazo de dez dias.

Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075998-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225145
AUTOR: VALETE DE FATIMA DA COSTA SANTOS (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Recebo a petição retro como emenda e regularização da inicial. Cite-se o INSS.

0051610-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224804
AUTOR: ELIZABETE COSTA LES (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078167-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224852
AUTOR: ROSIMAR DA COSTA GUEDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079095-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224851
AUTOR: ALINE LEAL DE AQUINO (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084779-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225296
AUTOR: ARMANDO FRE JUNIOR (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054330-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224853
AUTOR: JOAO ANTONIO DE MORAES FILHO (SP439972 - MICHELLE DO SOCORRO MACHADO TEIXEIRA, SP439580 - ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084534-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224850
AUTOR: IRENILDA CASTANHO ESCANDOLHERO (SP452543 - ANA PAULA PEDROSA SETTE CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076933-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225856
AUTOR: ANA LUCIA PEIXOTO SERRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Cite-se. Intimem-se.

0050015-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301226355
AUTOR: ELISANGELA MESSIAS (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP253991 - THIAGO BERNARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme documentos dos autos, a autora manteve emprego ativo de 01/07/2013 até pelo menos 01/02/2021, com o empregador HELIPONTO BAR E RESTAURANTE LTDA, não constando no CNIS informação sobre baixa do vínculo e nem declaração expressa da parte autora acerca de eventual propositura de ação trabalhista.

Embora não seja óbice ao requerimento direto perante o INSS, mister se faz informar eventual pagamento da empresa relativa ao período, ainda que em ação trabalhista, evitando assim o recebimento em duplicidade, o que é vedado pela legislação.

Assim, por cautela, determino a intimação da autora para que comprove seu interesse de agir no prosseguimento do feito, apresentando cópia da CTPS e prestando declaração sobre recebimento das verbas desse período em eventual ação trabalhista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, se o caso, vista ao INSS.

Por fim, tudo devidamente cumprido, caso ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e poderá ser prolatada a sentença de mérito ou de extinção, conforme o caso.

Int.

0016977-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225568
AUTOR: ALESSANDRA NOVAIS ALMEIDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.

Tendo em vista a realização da perícia médica em 25/08/2021, às 11:00hs, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Com a juntada, intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5005611-64.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225587
AUTOR: MARIA DAS NEVES GOMES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 11/11/2021, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da alegada dependência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Recebo a petição retro como emenda e regularização da inicial. Ao Setor de Perícia para o agendamento necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0064082-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224832
AUTOR: GILENO MIGUEL DA COSTA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089655-38.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224833
AUTOR: SANDRO RENATO BARBOSA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079485-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224831
AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES DE MENDONCA (SP417942 - JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060370-97.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224834
AUTOR: IRAI MANUEL FERREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0073471-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301212084
AUTOR: ROSE MARIE SALLES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, ao menos neste momento processual, não verifico a verossimilhança da alegação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

0092538-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225318
AUTOR: RENAN TREGLIA ERRITTO (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2 - Diante da documentação anexada, decreto o sigilo dos autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Anote-se.

3 - Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de perícia médica judicial.

4 - Sem prejuízo, citem-se os corréus para apresentarem resposta no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0050153-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225857
AUTOR: ROBERTO SUZUKI (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Ante a notícia de existência de filha menor de vinte e um anos do casal (fl.22 anexo 02), esclareça a parte autora se GIOVANNA MORAES SUZUKI realizou pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Sem prejuízo, considerando a pendência da citação do INSS e a necessidade de que seja realizada com antecedência de trinta dias, nos termos da lei dos

juizados, necessária a redesignação da data de julgamento para dia 16/12/2021.

3 - Tendo em vista o objeto da ação, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

4 - Consigno que na data de julgamento citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória e os autos serão remetidos para prolação de sentença.

5 - Por fim, CITE-SE.

6 - Int.

0070286-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225508

AUTOR: ISAURA VIEIRA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito do pedido de tutela antecipada (evento nº 1, fls. 3), em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela segurada, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

No mais, passo a analisar preliminarmente o pedido do demandante.

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, NB 41/198.335.549-3, desde o requerimento administrativo em 18/11/2020.

Em que pese a demandante requerer a concessão do aludido benefício, não restou claro que se o único período controvertido se refere única e exclusivamente àquele exercido como atividade rural, de 16/01/1971 a 31/05/1982, visto que foram elencados outros vínculos na inicial (evento nº 1, fls. 1), sem se fazer a distinção com outros períodos já reconhecidos pela autarquia ré.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inépcia, para que a parte autora especifique de forma clara e precisa o pedido e, em sendo averbação de períodos, deverá precisar quais sejam, excluindo-se os já considerados no processo administrativo (evento nº 2, fls. 97).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias. Intimem-se.

0086174-67.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224149

AUTOR: IVALDO FERREIRA DA SILVA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073696-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224292

AUTOR: MARIA JOSE MENEZES SILVA (SP375600 - CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070969-95.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224362

AUTOR: VERA LUCIA PORFIRIO DE ALMEIDA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086868-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224137

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089529-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224062

AUTOR: APARECIDA ANTUNES DE CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068208-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224446

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064671-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224522

AUTOR: REGIANE GOMES DA SILVA (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069944-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224402

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS (SP382854 - ORLEANE FARIAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064135-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224535

AUTOR: TELMA REGINA NUNES EICH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083273-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224218
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088943-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224072
AUTOR: JOSE PAULO CAVALCANTI DA SILVA (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069694-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224407
AUTOR: CLEITON DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073852-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224287
AUTOR: HUGO ALEXANDER DO AMARAL (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050506-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224615
AUTOR: NILSON RAMOS DA GRACA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067553-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224466
AUTOR: ISRAEL ROCHA FERREIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083154-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224220
AUTOR: DALMIR SPINA LUCAS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087871-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224112
AUTOR: DEBORA SIQUEIRA BARBOSA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091695-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224015
AUTOR: EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069345-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224414
AUTOR: VALERIA PELICANO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087249-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224126
AUTOR: EDVANIA MARLENE GOMES DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066783-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224485
AUTOR: RONIO DA SILVA SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070947-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224365
AUTOR: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073741-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224291
AUTOR: ARIVALDO GOMES AMORIM (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069135-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224421
AUTOR: JOSE VLADIMIR DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086896-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224136
AUTOR: FAGNA DE JESUS SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063842-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224543
AUTOR: VALDINETE DA SILVA ANTUNES (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071594-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224349
AUTOR: CARLOS DE JESUS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073251-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224310
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046325-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224623
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP125610 - WANDERLEY HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065883-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224506
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO VIANA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092104-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224005
AUTOR: WALNEI OLIVEIRA DA SILVA (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080408-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224239
AUTOR: MAHELY ELOY DE ALMEIDA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086968-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224134
AUTOR: DEBORA CRISTINA VIEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064530-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224524
AUTOR: RONALDO ASSIS SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084998-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224180
AUTOR: ADRIANA MENDES DA SILVA SANTIAGO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066733-03.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224490
AUTOR: ELIANE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075574-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224264
AUTOR: VANESSA RODRIGUES SGOBI (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087193-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224127
AUTOR: SUELY APARECIDA RODRIGUES DE MAGALHAES (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065155-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224513
AUTOR: DANIEL JORGE DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068001-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224454
AUTOR: TERESA COSTA ARAUJO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016010-77.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224635
AUTOR: ELIZABETE HONORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059638-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224576
AUTOR: ANDRELINA DA CRUZ CARVALHO SOUZA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071889-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224342
AUTOR: MARIA BENEDITA DAS NEVES (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073532-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224297
AUTOR: MARCOS ANGELIN MELLO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088954-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224071
AUTOR: SILVIA REGINA DA SILVA DERTINATE (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064111-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224536
AUTOR: CARLOS ANTONIO PATROCINIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060382-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224573
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087635-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224120
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA FELIX (SP392314 - MARCIO SALVADOR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067988-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224455
AUTOR: ROMILDO DOS PASSOS (SP429951 - OTONIEL LEITE DA SILVA, SP388573 - RICARDO MARINHO PEREIRA, SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066782-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224486
AUTOR: ROMILDO MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058660-42.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224585
AUTOR: ROSIANE DA SILVA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084855-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224187
AUTOR: ALEXANDRE PAULO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073749-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224290
AUTOR: ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051154-15.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224610
AUTOR: EDMILSON BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072567-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224325
AUTOR: MARILENE GONCALVES BARBOSA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075940-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224257
AUTOR: NIVALDO BARBOSA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088490-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224096
AUTOR: TAIZE ELISABETE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072101-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224335
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069342-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224415
AUTOR: DANIELA ROSA DE SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058276-79.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224587
AUTOR: MARCIO RODRIGUES CARDOSO DA SILVA (SP337993 - ANA MARIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066682-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224491
AUTOR: ALTAMAR MARQUES FRAGAS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070847-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224372
AUTOR: TATIANA DELLA SANITA MONTORO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088655-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224091
AUTOR: JOYCE FERNANDA PIMENTA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087751-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224116
AUTOR: ANGELICA QUEIROZ TEIXEIRA (SP348505 - WENCESLAU PEDRO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064269-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224531
AUTOR: ERASMO SIMOES MACEDO (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068907-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224430
AUTOR: REGIANE AMARAL DOS SANTOS (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091234-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224023
AUTOR: VICENTE BUENO DE CAMARGO PERES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085285-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224171
AUTOR: DOUGLAS SILVA DE SOUZA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067238-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224473
AUTOR: EDSON GONCALVES DOS SANTOS (SP422721 - EDUARDO DOS SANTOS, SP434956 - GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP421003 - RENATA GERMANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070754-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224378
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA NAPOLEAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084993-31.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224181
AUTOR: SIDNEI MACIEL MARTINS RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076604-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224252
AUTOR: FLORISVALDO DA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084858-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224186
AUTOR: SANDRO DA SILVA (SP241944 - PAULO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070604-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224389
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063389-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224551
AUTOR: VALDEMIR ARAUJO DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068884-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224431
AUTOR: RAFAEL SAMPAIO FERNANDES GOMES (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072510-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224327
AUTOR: LUCELIO SOARES FEIJO (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086917-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224135
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA LEAL (SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085327-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224168
AUTOR: FERNANDA MARQUES PEREIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055992-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224598
AUTOR: CELIA ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070777-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224377
AUTOR: JOEL DESTRO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065919-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224505
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA (SP416633 - CARLA REGINA CÉSPEDES GANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084626-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224190
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067283-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224472
AUTOR: JUCARA DOS SANTOS SOUZA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075799-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224259
AUTOR: ALEXANDRE SILVA LEITE (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062901-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224557
AUTOR: IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067621-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224464
AUTOR: LEILA VALERIA SOUZA BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078001-54.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/630122427
AUTOR: FABRICIO RIBEIRO DA SILVA (SP424125 - ANDERSON XAVIER FERREIRA, SP435660 - ANDREIA ARANAN DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063334-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224552
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA ROSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067119-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224479
AUTOR: PAULO BOAVENTURA DO ROSARIO (SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087967-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224108
AUTOR: MARCELO VERISSIMO DO CARMO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085002-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224179
AUTOR: JANAYNE ROSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064155-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224534
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEMOS PEDROZA (CE028644 - JOVANA FROTA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072961-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224316
AUTOR: MARIA LIDIA NUNES (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085173-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224175
AUTOR: JOHNNY SANTOS DE GODOI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086107-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224153
AUTOR: ANTONIO GELSON DE SIQUEIRA DE SOUSA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064994-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224516
AUTOR: RAIMUNDA CARLOS NUNES DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088710-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224088
AUTOR: LORIVAL SIMAO SOBRAL (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031486-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224633
AUTOR: RENATA LUCIA SANTANA ALVES (SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073415-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224300
AUTOR: KARINA ALVES PEREIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083521-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224206
AUTOR: JOSE MARIO BERTO JUNIOR (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057630-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224594
AUTOR: RAFAEL CLEITOM SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088811-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224080
AUTOR: RODRIGO GOMES FUNIEVO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084843-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224188
AUTOR: JUVELINO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083048-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224227
AUTOR: VANESSA GOMES DA SILVA (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091019-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224031
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068613-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224439
AUTOR: JHONATAN MARQUES DIAS (SP420092 - AGLEILSON RODRIGUES MACHADO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059755-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224574
AUTOR: AZELANIA VAGONETTE DE SOUZA RODRIGUES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063561-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224549
AUTOR: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089752-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224053
AUTOR: SARA DE ALMEIDA MARTINS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065741-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224508
AUTOR: ROSANA APARECIDA BAATSCH (SP199910 - ELY CRISTINA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085121-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224176
AUTOR: MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063755-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224546
AUTOR: VILME NUNES COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064897-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224520
AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070968-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224363
AUTOR: MARTA LUCIA RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053277-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224607
AUTOR: ARNALDO MATIAS DE CASTRO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069597-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224410
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS SILVA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070812-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224374
AUTOR: JOSENIL DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088387-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224105
AUTOR: VALDECIR VANDER ALVES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064527-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224526
AUTOR: ANTONIA VILMA DA SILVA MORAES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077427-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224249
AUTOR: SANDRO SOUZA PIOVEZAM (SP283517 - ERIKA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089733-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224054
AUTOR: IVONE DA SILVA CORREIA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON, SP016934 - ROGERIO PACILEO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063939-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224541
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073823-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224288
AUTOR: GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088748-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224085
AUTOR: ROBSON BARBOSA FARIA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088709-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224089
AUTOR: MARLENE MENDONCA SANTANA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080404-93.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224240
AUTOR: CICERA APARECIDA DE SANTANA VIANA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073365-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224301
AUTOR: LELIO FERREIRA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072830-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224320
AUTOR: EUCLIDES GAMEIRO FILHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058668-19.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224584
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068840-20.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224432
AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088829-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224079
AUTOR: GILDO SANTOS GONCALVES (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070825-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224373
AUTOR: ARY FERREIRA COSTA FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067142-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224477
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DE MEDEIROS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076892-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224250
AUTOR: NEILSON GAMELEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065135-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224514
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088986-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224070
AUTOR: VAGNER SOUZA TITO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063794-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224545
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068133-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224449
AUTOR: HELENA KEIKO SATO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068709-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224437
AUTOR: CINTIA DE ALMEIDA CAMPOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087414-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224124
AUTOR: ROSIMEIRE FATIMA VICENTE TOFFOLI (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073277-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224308
AUTOR: FELIPHE DA SILVA QUEIROZ (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA, SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086983-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224131
AUTOR: FRANCISCA ANDRADE DA SILVA OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067881-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224457
AUTOR: SUZANA PAIOLA DA ROSA (SP408774 - RENAN MIRON VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091295-76.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224022
AUTOR: ANDRESA DA SILVA SOUZA (SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO, SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069377-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224412
AUTOR: IVANETE APARECIDA LESSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072410-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224331
AUTOR: GLEIDIANE PEREIRA MIRANDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008149-18.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223765
AUTOR: BELINO REIS DE OLIVEIRA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO, SP304692 - FRED DA SILVA ESTANCIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Oficie-se ao INSS para que justifique o motivo pelo qual o benefício NB 195.932.955-0 não foi implantado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Informe a parte autora se compareceu à Agência da Previdência Social para verificação das informações cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se.

0060833-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225874
AUTOR: ANDREA ANTONIA DE QUEIROZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: Defiro o pedido formulado para que seja o INSS oficiado e/ou intimado a apresentar a cópia integral do processo administrativo objeto da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, considerando a pendência da citação do INSS e a necessidade de que seja realizada com antecedência de trinta dias, nos termos da lei dos Juizados, necessária a redesignação da data de audiência de instrução e julgamento para dia 13/12/2021 às 14 horas.

CITE-SE.

Por fim, apresente a parte autora cópia atualizada de sua certidão de nascimento e declare se possui companheiro.

Prazo: (vinte) dias úteis, sob as penas da lei.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0066367-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225038
AUTOR: LIDIA LIMA GOMES DA COSTA (SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0056085-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301226451
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP270025 - ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0093461-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223669
AUTOR: GERALDO DE MATOS MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando as decisões proferidas pelo E. STF, no da 12/04/2021, nos autos do RE nº 1276977/DF e do E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0070062-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225652
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS NETO (SP379520 - AMARILIS BRITO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0074796-17.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225633
AUTOR: REGINA YARA PIRES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se.

0059140-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225074
AUTOR: GILDETE ALVES DE SOUZA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GILDETE ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por idade que titulariza.

Recebo os aditamentos à inicial (Eventos 11/15) e dou por saneado o feito.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Diante do exposto, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0093569-13.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225231
AUTOR: LUIZ FELIPE GONCALVES COSTA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a recomposição da conta vinculada ao FGTS e a imediata liberação para saque de tais valores.

A firma, em síntese, que houve opção de saque aniversário e levantamento de saldo de FGTS que alega desconhecer.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do CPC).

Não se verifica, de plano, elementos probatórios que convençam acerca da verossimilhança das alegações, fazendo-se necessária dilação probatória em

contraditório.

A demais, a legislação que rege o FGTS veda medidas antecipatórias ou liminares que importem em movimentação da conta (art. 29-B da Lei 8.036/90). Por estas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON, com urgência.

Intime-se.

0004158-56.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223242

AUTOR: MARCIA GONCALVES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0068397-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225602

AUTOR: JENI ALVES COSTA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/10/2021, às 12:00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que a perícia Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0062953-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301222956
AUTOR: LAUDICEA ARLINDA GUEDES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica em psiquiatria, para o dia 05/11/2021, às 10:00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/09/2021, às 14h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude

de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082792-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224961
AUTOR: ANTONIA MARIA SAMPAIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068134-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225625
AUTOR: VICTOR HUGO MIGUEL DA SILVA PINTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/11/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2021, às 13h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073972-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225550

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOIOLA NETO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 04/10/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0072852-77.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225661
AUTOR: EDNA INACIO DE MORAES NAPPI (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041199-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224990
AUTOR: GISELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 09h45min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073774-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224994

AUTOR: IRMA CAMILO DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 07/10/2021, às 16h00min., aos cuidados da perita

Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará

qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0081823-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223218

AUTOR: ELANDES CAROLINO FLORENCIO MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/11/2021, às 14h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0086493-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225677

AUTOR: MOISES CALEB TUCAN (SP411205 - MARIA LUIZA ARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 10h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/10/2021, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os

membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0066305-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301222176

AUTOR: VICENTE TAVARES DE MENESES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 22/09/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber

o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043311-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225008
AUTOR: GABRIELLE SOARES DO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 11h15min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036335-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225293
AUTOR: SONIA MARIA PINTO DA SILVA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia médica para dia 29/09/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste

Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059097-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225019

AUTOR: ROBSON ANDRADE PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/10/2021, às 08h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos

utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042100-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225001

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039306-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223185

AUTOR: MIKE FRANCOIS SANTOS COSTA (SP412671 - ALINE BRUNO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/09/2021 evento 22.

Remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja anotado no cadastro informatizado destes autos o nome da curadora do autor, consoante documento colacionado à fl. 1 do evento 23.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/10/2021, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052116-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225291

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a perícia médica para dia 29/09/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem

necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068388-10.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225640

AUTOR: ERISVAL RIBEIRO CRUZ (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/11/2021, às 11h15min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/10/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067604-33.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225531
AUTOR: GERALDO DAS GRACAS PEREIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 04/10/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0016379-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301223220
AUTOR: JOSE ENIO ALVES DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não tendo sido apresentada Proposta de Acordo pelo INSS, foram feitas as considerações finais, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial e o INSS os termos da Contestação.

Pelo MM. Juízo foi declarada encerrada a instrução e determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Saem os presentes intimados.

0016012-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301222433
AUTOR: MILTON AMBROSI DE QUEIROZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reitera os termos da inicial e da contestação.

Encerrada a instrução, pelo MM. Juízo foi determinada a vinda dos autos à conclusão para deliberação.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR o(a) autor(a) para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal (conforme pesquisa ao sítio da Receita Federal do Brasil anexa aos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0062436-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062775
AUTOR: GICELIA OLIVEIRA DA CRUZ (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0062679-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062776FATIMA REGINA CARDOSO LEITE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0067246-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062777MARIA APARECIDA BRANDAO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0030376-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062725JOSE RIBAMAR DOS ANJOS CARVALHO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019311-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062693

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SILVA (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006022-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062722

AUTOR: MARTIM PRADO CABRAL (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037042-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062727

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028981-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062697

AUTOR: ELIO PAES RODRIGUES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028797-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062696

AUTOR: SUELI FLORENTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033888-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062700

AUTOR: LOURDES NEIDE MORAES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046088-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062730

AUTOR: MARCELIO DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005632-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062721
AUTOR: MAYARA CRISTINA SOUZA FERREIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030084-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062698
AUTOR: WAGNER APARECIDO FRANCO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034943-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062701
AUTOR: ANEILTON ABEL DE OLIVEIRA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038758-40.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062728
AUTOR: LEANDRO DA CRUZ SANTANA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041752-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062729
AUTOR: LUCCA OLIVEIRA LEAL (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037016-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062726
AUTOR: VANUSA TORRES DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON) REINALDO QUARESMA DOS SANTOS (FALECIDO) (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON) JULIA GABRIELY TORRES SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON) VANESSA TORRES DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046101-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062731
AUTOR: DORALICE BRITO FIALHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017041-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062724
AUTOR: NATHAN GOES FERREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035431-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062702
AUTOR: MARIA DE FATIMA TEODORO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013553-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062723
AUTOR: RODRIGO ARAUJO MOURA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064877-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062734
AUTOR: JURANDIR SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063911-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062733
AUTOR: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027557-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062695
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045207-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062703
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DE ANDRADE (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025972-61.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062694
AUTOR: JOEL GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência sobre documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0000485-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063290
AUTOR: HELENICE FREU (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025200-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063295
AUTOR: RENATO DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA, SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039000-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063299
AUTOR: MANOEL ALVES SELES (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048557-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063305
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DE JESUS (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039449-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063300
AUTOR: ELIZABETE MARIA XAVIER (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052171-23.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063308
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DE MOURA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013350-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063293
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DA ROCHA (SP242306 - DURÁID BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011878-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063292
AUTOR: WALQUER YVAMOTO LEITE (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035399-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063298
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS VALADAO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033989-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063296
AUTOR: JOSE GIVALDO DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051956-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063307
AUTOR: IVETE FERREIRA LUZITANO (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042031-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063301
AUTOR: ADRIANA CESAR DE MORAES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: ANA JULIA CEZAR DE MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044026-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063303
AUTOR: REGINALVO SOUZA DOS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: JOAO VITOR CARVALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044135-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063304
AUTOR: CLEIDE SOARES DA SILVA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006988-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063291
AUTOR: MARIA DOMINGOS ALVES COUTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043471-29.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063302
AUTOR: JOAO FRANCISCO DINIZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051723-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063306
AUTOR: FRANCISCO FONTINELE ARAUJO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023143-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063294
AUTOR: DIONISIO MESCHINE DARCANOVAS (SP335996 - NATHALIA EL KHATIB DARCANOVAS, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053591-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063309
AUTOR: ZILDO FRANCISCO DA SILVA (SP324718 - DOROTHY RODRIGUES GAYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e

03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).

0040583-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063328
AUTOR: ELIANA THEODORO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042313-31.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063310
AUTOR: JUCELINO ARAUJO PASSOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035179-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063332
AUTOR: CLEBER DA SILVA MARIANO (SP431377 - ALINE MARIANO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055430-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062594
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066693-21.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063313
AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA FILHO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042326-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063329
AUTOR: TANIA PINARDI AGARELLI (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033325-21.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063311
AUTOR: MARIA GORETE CAMPOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050991-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063312
AUTOR: ALTAMIR ELIAS (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5015891-65.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063340
AUTOR: KEILLA DALVA DA SILVA SPANO (SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para DAR VISTA às partes dos documentos juntados em 25/08/2021 (eventos 55 e 57), conforme determinado no r. despacho anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimação da parte para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0037237-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063361
AUTOR: PAULO FERNANDO SANTANA DA SILVA (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012975-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063360
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora de verá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de peque no valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0012390-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062761
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA ROCHA (SP435822 - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012271-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062760
AUTOR: HUGO DA SILVA RIBEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015269-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062764
AUTOR: SANDRA DE ARAGAO LIMA LOPES (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002995-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062749
AUTOR: EDINELIA SANTOS PIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044229-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062768
AUTOR: ALMIR CORDEIRO RAMOS (SP196946 - SILVIO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048894-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062770
AUTOR: MARGARETE CALDEIRA CESAR MACHADO (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022541-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062765
AUTOR: REINALDO APARECIDO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004441-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062750
AUTOR: SONIA LINA BARBOSA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013782-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062763
AUTOR: ANDRE VITOR LOPES KULLMANN (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009575-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062757
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007378-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062752
AUTOR: ANDRE BISPO DOS SANTOS (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009773-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062758
AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA PINTO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011413-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062759
AUTOR: ADRIANE PEREIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062748
AUTOR: RAQUEL ALVES LIMA DOS SANTOS (SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002104-95.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062772
AUTOR: VANGLAI PINTO SOUZA (SP453621 - RENAN LOPES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013262-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062762
AUTOR: MIRTES MORAES DE MEDEIROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008528-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062753
AUTOR: RENATO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP432669 - GUSTAVO SOUSA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049984-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062771
AUTOR: VANILSON CANAVERDE DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023255-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062766
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005965-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062751
AUTOR: IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042186-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062767
AUTOR: IVO CORREIA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009349-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062755
AUTOR: LUCIA DE FATIMA LACERDA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP371497 - ALEX FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando a aceitação do acordo, encaminho este expediente para intimar a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração informando se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição, a fim de que o acordo possa ser homologado. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0019000-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062781
AUTOR: LUZIA DE FATIMA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0029508-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062783ROBERTO LUNA JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0013959-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062780CYANI DE JESUS BELTRAO DUARTE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0010944-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062779JOSE MARIA NUNES PEREIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão/documento juntado aos autos. Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

0011014-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063320RAQUEL MARIA DE LIMA (SP242306 - DURAI BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074070-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063322
AUTOR: IDERVAL BIANCO IANUANTUONI (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034155-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063321
AUTOR: MONICA FRANCO MONTORO (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos. As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0013278-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063345
AUTOR: VANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008125-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063343
AUTOR: JOSE LOPES NUNES (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039158-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063350
AUTOR: OTILIA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA (SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030230-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063348
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS DORNELLES (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026241-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063346
AUTOR: IVANI JUSTINO VALDEMAR (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004924-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063342
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE, SP431496 - GABRIELA APARECIDA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028206-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063347
AUTOR: JOSE ADEMILTON DOS ANJOS LIMA (SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012249-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063344
AUTOR: ROBERTO CARLOS RESENDE (SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045254-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063351
AUTOR: ELIZABETH TERESA FLORES SUAREZ (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053414-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063352
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060314-45.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063353
AUTOR: JAYR JORGE CHIAVELLI PUGA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenheiro ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

0016279-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063268
AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA QUEIROZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057237-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063266
AUTOR: AUGUSTA RODRIGUES DINIZ DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036445-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063269
AUTOR: RENATO ALVES GALVAO (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058090-56.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063338
AUTOR: GILSON MARTINS (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043290-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063337
AUTOR: RAFAEL SANTOS PEREIRA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007172-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063336
AUTOR: COARACI ROQUE DE ALMEIDA NUNES (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA, SP344123 - TATIANE FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044845-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063359
AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS DE PAULA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063780-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063267
AUTOR: FACUNDO ESTEBAN CALDEROLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044919-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062789
AUTOR: ALUIZIO MARCOS FERNANDES DE SIQUEIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043401-07.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063358
AUTOR: SARA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003791-10.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063357
AUTOR: LORENA BERNARDO COSTA TENÇA (SP352172 - FERNANDA CILURZZO VILLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036445-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063339
AUTOR: RENATO ALVES GALVAO (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064191-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063335
AUTOR: ANTONIA NOE (SP432185 - SILMARA FONSECA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 18/19 Ciência as partes.Int.

0061883-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063331
AUTOR: JULIANA SILVA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 15 Ciência as partes.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Após, os autos serão remetidos à respectiva Vara-Gabinete. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0016268-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062852
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035698-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062936
AUTOR: MARLI SANTOS CAMPOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042376-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062968
AUTOR: ADRIANA SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031814-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062922
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017283-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062866
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BARBOSA SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015280-66.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062837
AUTOR: THIAGO GONCALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025122-70.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062888
AUTOR: URLANIO VIANA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051470-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062998
AUTOR: MARCIA HELENA DE AGUIAR (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015834-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062845
AUTOR: SILMARA APARECIDA BUENO BELASCO (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043287-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062972
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE JESUS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029634-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062911
AUTOR: GLEICE FERREIRA SOARES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016951-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062863
AUTOR: ROSEMEIRE FRANCISCA DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049975-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062993
AUTOR: REGINALDO REZENDE (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016908-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062862
AUTOR: AMANDA APARECIDA FERNANDES CANTIZANO (SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015084-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062834
AUTOR: ADMILSON RICARDO DE SOUZA (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015718-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062842
AUTOR: ROSANGELA CAMPAGNOLI BIET (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016241-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062851
AUTOR: SEVERINA MORATO DA SILVA (SP247307 - RAIMUNDA DO AMPARO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014525-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062826
AUTOR: MARISA DA PENHA PEREIRA BISPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009149-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062799
AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015594-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062841
AUTOR: COSMO ALVES DE FARIAS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058174-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063016
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA DA CONCEICAO (SP427190 - THIAGO LEAL MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045868-56.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062982
AUTOR: REGINALDO PEREZ LOURENCO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032496-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062925
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES SANTOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016872-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062859
AUTOR: JOSELITO PAIXAO RODRIGUES FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031602-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062919
AUTOR: IZAQUIEL ALVES DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044393-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062977
AUTOR: EDILAMAR MARIA DE JESUS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039977-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062955
AUTOR: ROSEANE SIMONE FARIAS (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014085-46.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062822
AUTOR: VALMIR PEDRO VOTRE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056354-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063008
AUTOR: ELIANA MARCIA DE JESUS SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020979-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062878
AUTOR: JOSE CARLOS PASSOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031286-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062917
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013080-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062815
AUTOR: ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032473-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062924
AUTOR: CARMEN HELENA SANTIAGO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036036-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062937
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA COSTA (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033444-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062929
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES ALMEIDA (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015124-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062835
AUTOR: MARDILENE GOMES PEREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028589-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062905
AUTOR: ANTONIO LISBOA CANUTO DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030479-31.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062913
AUTOR: ELENA RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038226-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062948
AUTOR: MARGARIDA DELFINA NASCIMENTO BARBOSA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028876-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062908
AUTOR: FRANCISCO ASSIS MEIRA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051320-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062997
AUTOR: LORRAIGENE APARECIDA DIAS DE LIRA (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014969-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062832
AUTOR: ROBSON DE SOUSA LIMA (SP364225 - MARCELO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045115-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062978
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027516-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062902
AUTOR: RAQUEL VALADAO DE BRITO (SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017770-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062869
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA FILHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014697-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062829
AUTOR: RONILDA TEIXEIRA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041820-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062964
AUTOR: MARIA DEUSZANETE RODRIGUES COSTA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034840-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062934
AUTOR: FELIPE JOSE PORFIRIO SILVA (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019574-64.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062875
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014428-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062825
AUTOR: DEUZINHA DOS SANTOS (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025548-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062890
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MARTINEZ (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025846-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062894
AUTOR: ANTONIO CARBONE JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040465-09.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062957
AUTOR: RENATO CARLOS DE LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057271-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063011
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES DA SILVA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037266-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062945
AUTOR: NILZENIA BERNARDINO GOMES SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057726-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063014
AUTOR: JOSE BENEDITO HENRIQUE DE MELO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038892-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062953
AUTOR: SEVERINA RAMOS RODRIGUES DE ANDRADE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015293-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062838
AUTOR: ROGERIO PROVASI FILHO (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009803-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062800
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012962-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062813
AUTOR: ANADIR MARIA DA SILVA COSTA SANTOS (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031375-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062918
AUTOR: EVALDO ANTONIO PINTO JUNIOR (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025286-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062889
AUTOR: OLIVIO SERGIO SANTANA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015276-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062836
AUTOR: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010229-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062801
AUTOR: CELSO FONSECA BERNARDES (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012477-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062810
AUTOR: DONIZETE MESSIAS AUGUSTO (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036654-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062941
AUTOR: SONIA MARIA MENEZES DE FREITAS (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012687-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062811
AUTOR: NELZIR APARECIDA DA SILVA (SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008931-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062798
AUTOR: VALERIA APARECIDA LUCENA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011860-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062809
AUTOR: ROGERIO CARNAVAROLO VICENTE (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063026-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063020
AUTOR: LUCIENE ARAUJO SANTOS (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021743-24.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062880
AUTOR: HELCIO LUIZ PEREIRA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013509-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062818
AUTOR: ANTONIO LIMA RODRIGUES (SP450099 - LAIS SOUZA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053035-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063002
AUTOR: JULIA MIRANDA ROCHA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027476-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062900
AUTOR: TALITA BRITO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065060-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063022
AUTOR: JOSE RAMOS PEDROSA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA, SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034335-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062932
AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013736-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062819
AUTOR: FABIANA SIQUEIRA DA SILVA MARTINS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020232-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062876
AUTOR: NATANAEL ELIAS DE ARAUJO NETO (SP308561 - GUILHERME RENAN DREYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016783-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062858
AUTOR: REGINALDO FLORENTINO RAMOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022758-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062884
AUTOR: LUCILENE DA SILVA HERNANDEZ PEREZ (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050156-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062994
AUTOR: MATHEUS PIFFER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015297-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062839
AUTOR: ABNER RIBEIRO DA GUARDA (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016885-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062860
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016538-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062856
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DOMINGUES LOBATTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049429-88.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062992
AUTOR: MARCOS ELIZEU DA CRUZ (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016196-03.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062848
AUTOR: FRANCISCO VAGNER TEIXEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016888-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062861
AUTOR: GELSON DE LIMA RAMINELLI (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048410-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062991
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARASINO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016205-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062849
AUTOR: CARLOS GOMES DE JESUS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037792-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062947
AUTOR: MARTHA MARIA DA COSTA REGO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018146-47.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062872
AUTOR: VINICIUS NASTARI BARBOSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022357-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062881
AUTOR: ELIZABETE TAVARES DA SILVA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040760-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062958
AUTOR: ALEXANDRE CINTRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030796-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062915
AUTOR: MARLI DE CASSIA DO CARMO DE AZEVEDO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055441-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063007
AUTOR: ROSILENE TELES DOS SANTOS (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005634-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062792
AUTOR: MARIA DA LUZ DE LIMA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016617-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062857
AUTOR: JACILENE BARRETO SANTOS (SP420959 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO, SP420280 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052239-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063001
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE DA SILVA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015021-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062833
AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA (SP319999 - MAURICIO FERNANDES SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025656-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062893
AUTOR: MANOEL ANTONIO AMANCIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015320-48.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062840
AUTOR: JOSE PEREIRA MAIA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029587-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062910
AUTOR: ALZIRA DE JESUS SANTOS (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004880-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062791
AUTOR: CLEUSA ANCILON DOS ANJOS (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015770-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062843
AUTOR: ISAAC SOARES DE LIRA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026841-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062895
AUTOR: BENEDITO LEITE MOREIRA NETO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014903-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062831
AUTOR: JOSINALVA MARIA DE LIMA (SP363656 - LILIANE CABRAL DE LIRA, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016234-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062850
AUTOR: GILVANE DE OLIVEIRA LIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026852-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062896
AUTOR: MARTA LUCIA BARBOSA MARCOLINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042649-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062969
AUTOR: LUCIANA NUNES DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068833-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063024
AUTOR: DINORA JESUS DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045685-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062981
AUTOR: RENILSON GONCALVES DOS SANTOS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP380382 - EMANUEL PEREIRA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017877-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062871
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DIVINO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025640-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062892
AUTOR: JOELSON GONCALVES DE JESUS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027251-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062899
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032022-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062923
AUTOR: JAMIL ALVES DE PAULA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014639-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062828
AUTOR: EVERALDO GOMES DE SOUZA (SP335960 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017710-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062868
AUTOR: ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014225-80.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062823
AUTOR: ILDA DA SILVA MEGIATTI (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039613-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062954
AUTOR: JORGE RODRIGO MORAES (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036819-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062942
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016054-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062846
AUTOR: LEANDRO CORREIA BRAGA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041490-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062963
AUTOR: ANTONIO JESUS FERREIRA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031807-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062921
AUTOR: RAIMUNDA DE CASSIA LIMA ALMEIDA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002347-39.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063026
AUTOR: SAMARA APARECIDA SANTOS SILVA (SP434043 - FERNANDO DA SILVA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034433-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062933
AUTOR: ELISANGELA DA CAMARA (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018783-95.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062873
AUTOR: CRISTIANE ZUQUINI DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036156-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062938
AUTOR: WELLINGTON GOMES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044276-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062974
AUTOR: CLAUDIO SANDRO BATISTA BARACAL (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022431-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062882
AUTOR: DANIELA PINHEIRO (SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013263-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062816
AUTOR: RUBENS BONIFACIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046599-52.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062986
AUTOR: MARCOS SAPIO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002465-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062790
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028278-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062903
AUTOR: ROSA MARIA VIDAL COSTA SANTOS (SP445697 - DANIELLA DIAS FERREIRA SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054344-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063005
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040080-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062956
AUTOR: ANTHONY DE REZENDE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058054-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063015
AUTOR: DANILO CERQUEIRA CAMILO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046885-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062987
AUTOR: SIDNEY ANTUNES SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038600-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062951
AUTOR: NILSON LUIZ DE CARVALHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042722-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062970
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038623-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062952
AUTOR: ATAIDE DOS SANTOS AGUIAR (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE, SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032615-98.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062927
AUTOR: SELMA ALVES TERRA DE SOUZA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES, SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036411-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062940
AUTOR: EMERSON RINALDO BURSÍ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028513-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062904
AUTOR: LUIZ JOSE DE FREITAS (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017834-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062870
AUTOR: MARISA DE AZEVEDO VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014826-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062830
AUTOR: FERNANDA PEREIRA SOARES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015829-76.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062844
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO (SP447663 - ANA CAROLINA LINDSTROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010609-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062802
AUTOR: EDSON RIBEIRO JUNIOR (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006329-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062794
AUTOR: MARIA HELENA MENEZES SOUZA REIS (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005898-49.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062793
AUTOR: ZILANEIDE ALVES RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044368-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062976
AUTOR: THIAGO FERREIRA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014622-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062827
AUTOR: ELCIO DE OLIVEIRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030514-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062914
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOUZA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056402-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063009
AUTOR: DEBORA VERDINI DE OLIVEIRA (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030830-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062916
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA ELIDIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043419-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062973
AUTOR: ERIK VANDERLEI DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011399-81.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062806
AUTOR: MARCIA DE AZEVEDO (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028873-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062907
AUTOR: WILSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041156-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062961
AUTOR: JOZELIA SOUZA DE JESUS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044308-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062975
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048208-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062989
AUTOR: ROSA MADALENA ROMUALDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013281-78.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062817
AUTOR: MARIA JOSE UCHOA DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053463-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063003
AUTOR: ROSILENE ANDRADE CORREIA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035259-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062935
AUTOR: LEANDRO SILVA LIMA DOS ANJOS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057526-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063013
AUTOR: ALESSANDRA MARIA BEZERRA ANDRADE DE AGUIAR (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007900-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062795
AUTOR: PRISCILA ROBERTA COSTA FERNANDES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046509-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062985
AUTOR: ALBERTO ANACLETO DE ANDRADE FILHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011646-62.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062808
AUTOR: ILDA MARIA DE SOUZA SILVA (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045593-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062980
AUTOR: JOSE ALMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011012-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062804
AUTOR: ANDREA DA SILVA LIMA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057419-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063012
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052180-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062999
AUTOR: HUGO WESNEM SANTOS SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038505-18.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062950
AUTOR: MARCIO MASSANORI AKIYAMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018829-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062874
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010832-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062803
AUTOR: MARIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042157-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062965
AUTOR: NELSON GERONIMO DIAS (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062193-09.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063019
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA MOREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008272-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062796
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020917-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062877
AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA SILVA (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042264-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062966
AUTOR: LOURIVAL BRAGA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025566-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062891
AUTOR: GEDEON BERNARDINO DE SENA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023575-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062886
AUTOR: MARIA ISABEL DE FREITAS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP453154 - GUILHERME DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060324-11.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063018
AUTOR: MARIA IRACI DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042786-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062971
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068737-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063023
AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA NEVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026981-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062897
AUTOR: AILTON NORONHA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063720-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063021
AUTOR: SEBASTIAO RAMIRO DE SOUZA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024075-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062887
AUTOR: MARCEL ULYS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027140-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062898
AUTOR: RAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054225-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063004
AUTOR: TATIANE GOMES DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011492-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062807
AUTOR: MARLUCE ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012705-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062812
AUTOR: ISABEL CRISTINA CALAZANS DE MELO (SP452097 - BRUNO CEZAR COSTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054458-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063006
AUTOR: MARCIA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037478-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062946
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SILIO SANTOS (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050557-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062995
AUTOR: COSMA MARIA XIMENES SANTOS (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052224-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063000
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042316-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062967
AUTOR: ADRIANA GOMES DE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016301-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062854
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ALMEIDA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017268-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062865
AUTOR: EDILAINE DOS SANTOS ALMEIDA RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008880-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062797
AUTOR: MOACIR RIBEIRO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013830-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062820
AUTOR: RODRIGO DAMIAO WURTZ (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011276-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062805
AUTOR: VALMIR DE JESUS GONCALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027504-36.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062901
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA MARCELINO (SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016457-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062855
AUTOR: PATRICIA LATSCH (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014280-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062824
AUTOR: DILSON DE JESUS SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070647-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063025
AUTOR: SERGIO PERES MARRINO AMODEO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016293-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062853
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DA SILVA (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017225-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062864
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036848-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062944
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050940-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062996
AUTOR: MARCELO JOSE BARROS (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046060-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062983
AUTOR: CLEBUELITON MARTINS COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022772-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062885
AUTOR: CLEBERSON MUNIZ VIEIRA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005307-65.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063027
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031788-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062920
AUTOR: JOSIAS VERAS VIDAL (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028607-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062906
AUTOR: EDNA APARECIDA SILVERIO GUEDES (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021259-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062879
AUTOR: ADRIANA MORAIS DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058951-42.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063017
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016146-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062847
AUTOR: GERSON TADEU PACCO HENRIQUE (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047802-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062988
AUTOR: FLAVIO CAETANO CABRAL (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034047-55.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062930
AUTOR: ANDREZA DE ALMEIDA GALBO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041380-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062962
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036821-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062943
AUTOR: JURACI SANTOS MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056668-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063010
AUTOR: DOUGLAS BATISTA SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Após, os autos serão remetidos à respectiva Vara-Gabinete. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Carilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0051944-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063210
AUTOR: DANIEL HINOKUCHI (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038745-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063162
AUTOR: MARCOS DA SILVA SODRE (SP389384 - VANEZA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061851-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063238
AUTOR: LENICE DE CASSIA GONZAGA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015992-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063072
AUTOR: CLEIDE DAYANA SOUZA MEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000634-29.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063252
AUTOR: MARCOS PAULO CASAIS (BA055903 - MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055479-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063227
AUTOR: CRISTINA GONZALEZ JUSTO (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020354-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063093
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015513-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063069
AUTOR: DAIANE CRISTINA SIVIERO LOPES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015922-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063071
AUTOR: JOSE GRIGORIO MOREIRA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030502-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063130
AUTOR: THAIS MATARAZZO CANTERO (SP279022 - TATIANE MATARAZZO CANTERO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032302-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063139
AUTOR: LUIS FERNANDO DE JESUS (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022906-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063101
AUTOR: LIGIA LUZIA LINDA MONTORO RIBEIRO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017399-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063084
AUTOR: CELINA SANTOS DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017024-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063081
AUTOR: CRISTINA ALVES PEREIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050474-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063205
AUTOR: ACACIO LOPES DE SOUZA JUNIOR (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009104-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063037
AUTOR: FERNANDO DE BARROS MOURELLE (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005680-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063031
AUTOR: ADILTON SILVA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007714-66.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063033
AUTOR: LUZIA LECI DE MOURA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004791-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063030
AUTOR: JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027015-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063111
AUTOR: SIDNEIDE RIBEIRO DAMASCENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048513-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063197
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DALONSO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016686-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063077
AUTOR: CRISTIANE MENDES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048729-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063198
AUTOR: ROBSON RAMOS TERCENIO (SP345709 - ARTHUR AZEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016806-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063078
AUTOR: BRENDON TORRITHELY PROCOPIO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000763-42.2021.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063028
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES RODRIGUES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020238-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063092
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LOPES DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015772-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063070
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA SOARES LOIOLA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044622-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063183
AUTOR: MAURO CESAR BARREIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029185-41.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063124
AUTOR: ADRIANO DE CARVALHO (SP394443 - MARCELLA LINARES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052259-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063213
AUTOR: ROBERTO PIEROTTI FERREIRA - FALECIDO (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) RAQUEL FERRACUTI PIEROTTI FERREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) SILVANA FERRACUTI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) PEDRO FERRACUTI PIEROTTI FERREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) RAQUEL FERRACUTI PIEROTTI FERREIRA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) PEDRO FERRACUTI PIEROTTI FERREIRA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) SILVANA FERRACUTI (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030440-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063129
AUTOR: ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA (SP415325 - LOISE FERNANDA DURÃES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040796-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063167
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PINTO CURY HADDAD (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045249-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063185
AUTOR: REGINALDO SILVA ALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053776-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063218
AUTOR: HELIO NONATO DE BRITO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021624-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063098
AUTOR: RENATA SILVA MENEZES (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025313-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063107
AUTOR: JOSE PETRUCIO MAXIMO BARBOSA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063153-62.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063241
AUTOR: CICERO MACEDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040988-21.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063170
AUTOR: ERICA POLIANA DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042516-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063174
AUTOR: ERISNALDO LISBOA SAMPAIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043532-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063178
AUTOR: MARIA REIS OLIVEIRA ASSUNCAO (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030245-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063128
AUTOR: MAGALI APARECIDA LEO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046970-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063192
AUTOR: MARIA CREUSA DE OLIVEIRA (SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031209-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063134
AUTOR: ADILSON DE JESUS JUNIOR (SP273225 - OSAIAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039329-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063164
AUTOR: HELENA MARQUES CIPRIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027036-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063112
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052634-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063214
AUTOR: MIRACI SILVA DA COSTA (SP298006 - CLAUDIO DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029056-36.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063123
AUTOR: MARTA BEZERRA CALUMBY CIDRIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016582-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063076
AUTOR: MARIA ZELIA ARAUJO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057797-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063232
AUTOR: HERALDO MARCOS BUENO (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041708-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063171
AUTOR: IVANUZA DA SILVA TENORIO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033368-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063144
AUTOR: SIDNEY GUILHERME DE RESENDE (SP336102 - LUIZ GUILHERME DE RESENDE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017029-21.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063082
AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014551-40.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063058
AUTOR: LIRIS FERREIRA PIRES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027591-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063116
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008398-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063034
AUTOR: ANDREA DELISA NOBREGA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015487-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063068
AUTOR: EDVALDO JOSE DA CRUZ (SP402388 - LEONARDO VILLELA SILVA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066937-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063247
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES PINHEIRO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046142-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063190
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO FILHO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009386-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063038
AUTOR: ELIA CONCEICAO SILVA CRUZ (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022762-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063099
AUTOR: AGNALDO DA SILVA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064500-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063243
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058182-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063233
AUTOR: EVANDRO ALVES MACHADO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012752-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063048
AUTOR: JILVAN RODRIGUES SOARES (ES031215 - DANIELA GIRARDI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040895-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063169
AUTOR: THALITA PEREIRA DOS REIS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042731-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063176
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTIN (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035494-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063147
AUTOR: JOSAFÁ JOSE DE ALMEIDA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024235-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063106
AUTOR: DELMIRINHA SAMPAIO DE JESUS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027471-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063115
AUTOR: FERNANDA ALVES DE QUEIROZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009601-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063039
AUTOR: JOSE JONAS DOS SANTOS (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017002-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063080
AUTOR: LEOLINA GOMES DOS SANTOS (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016055-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063073
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013256-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063053
AUTOR: EDIANA MARIA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013520-82.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063055
AUTOR: ANTONIO ORNELAS DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023424-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063102
AUTOR: CLAUDIONOR NASCIMENTO DE MORAES (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064384-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063242
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054483-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063222
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042168-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063172
AUTOR: JAIMO DUTRA DIAS (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013217-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063052
AUTOR: LILIAN MARIA RIBEIRO FRANCA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062960-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063240
AUTOR: GIULLI FUJII KIMURA RIVERA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062613-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063239
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA (SP419452 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060162-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063234
AUTOR: JOAO LEITE COSTA (SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA, SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039598-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063165
AUTOR: ROBERTA MOYSES FERNANDES (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029598-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063127
AUTOR: MARCOS ANDRÉ DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014732-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063059
AUTOR: NATALYE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015240-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063064
AUTOR: DEBORA MOLINARO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060306-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063235
AUTOR: BOAZ CAVALCANTI DOS SANTOS (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036237-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063150
AUTOR: WILSON AMARO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050267-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063202
AUTOR: EDMARA DE SOUZA ALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019306-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063091
AUTOR: MARCIA REGINA HONORIO DA CONCEICAO FONTES (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031111-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063132
AUTOR: SERGIO CAMILO HIDETO KAKIMORI (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011381-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063042
AUTOR: JOSEFA DA SILVA SANTOS PAIVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038966-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063163
AUTOR: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (SP445673 - ALINE ALMEIDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029376-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063126
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA, SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015402-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063066
AUTOR: JOSE ALBERTO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049471-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063200
AUTOR: JOSEMILTO DAS NEVES SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037454-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063157
AUTOR: LUCAS KAUE BATISTA DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047215-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063195
AUTOR: SILVIA REGINA DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023894-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063105
AUTOR: JURANDI VITORIANO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016194-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063075
AUTOR: DANIELA NUNES PUP (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046115-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063189
AUTOR: LEANDRO BALBINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015007-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063061
AUTOR: VICENTE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048936-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063199
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP415738 - RAFAEL ALVES DE MENEZES, SP428097 - ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA, SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP247719 - JOAO VITOR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015260-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063065
AUTOR: ELIANA MARIA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015485-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063067
AUTOR: ALINE SILVA ALVES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014277-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063057
AUTOR: ADONIAS JOSE ALVES (SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044283-66.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063181
AUTOR: SOLANGE JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053584-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063217
AUTOR: LUIS FERNANDO PAGANI (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042330-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063173
AUTOR: CARLENE ALVES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028945-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063122
AUTOR: DEUSAMARA FATIMA MARTINS DE SOUZA ALMEIDA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049607-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063201
AUTOR: SILVANA FARIAS GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003657-80.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063254
AUTOR: ALEX LUIZ FERREIRA (MG183528 - SUELI DE FARIA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028438-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063119
AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA (SP377352 - KELLY SAMPAIO HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027164-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063113
AUTOR: NEEMIAS ALVES FERREIRA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037764-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063160
AUTOR: VERA LUCIA SUMAQUERO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074323-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063251
AUTOR: MAGNO DE ANDRADE (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014913-54.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063255
AUTOR: NEIDE FARIS (SP212881 - ANA PAULA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013900-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063056
AUTOR: CELIO FARIA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037707-57.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063159
AUTOR: ELAINE DE CARVALHO (SP418171 - SHEILA VASSILIADES MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017836-41.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063087
AUTOR: MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA (SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026970-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063110
AUTOR: JOÃO CLEUSON ALVES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023673-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063104
AUTOR: MARCO AURELIO GUARNIERE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014806-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063060
AUTOR: JOSE MOUZAR ALECRIM (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015053-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063062
AUTOR: MARILENE CAMPOS DA SILVA COSTA (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031113-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063133
AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012791-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063049
AUTOR: TANIA SOUZA VIANA ALVES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020914-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063094
AUTOR: MARCOS BARROS DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038612-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063161
AUTOR: DAMIANA SILVA DOS SANTOS (SP436298 - ISABELLA FERNANDA ABDALLA DI GESU, SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052197-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063212
AUTOR: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017395-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063083
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA COIMBRA (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012875-57.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063050
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011654-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063043
AUTOR: CARMEN FERNANDEZ GARCIA (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054834-08.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063224
AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027270-54.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063114
AUTOR: ANTONINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028569-66.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063120
AUTOR: ELIANE LIMA BALBINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040868-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063168
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012567-21.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063047
AUTOR: MARILUCI GARCEZ CORREIA (SP403934 - CLEBER OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011215-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063041
AUTOR: ANTONIO DA COSTA RIBEIRO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012489-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063046
AUTOR: JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026766-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063109
AUTOR: BRUNA LAGOS RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052677-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063215
AUTOR: JAILSON MARINHO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032477-34.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063140
AUTOR: CRISTIANO LUIZ SOTTANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015825-51.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063256
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA CAMPOS (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047044-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063193
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003273-20.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063253
AUTOR: DIEGO LUIZ DE SOUZA (SP432630 - EXILANE QUEIROZ DE JESUS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004361-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063029
AUTOR: VIVALDINO RINALDIM FERNANDES (SP315189 - ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047721-03.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063196
AUTOR: PAULO VICTORINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029355-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063125
AUTOR: MARTA CRISTINA COSTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051817-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063209
AUTOR: VLADIMIR RIBEIRO GUIMARAES (SP439213 - MARLENE MARIANO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036855-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063154
AUTOR: LUCIANA LIMA DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028604-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063121
AUTOR: LEONORA FERNANDES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012061-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063045
AUTOR: DALVACI DA SILVA MELO (SP371420 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057207-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063230
AUTOR: MARIA PELUZO (SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055203-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063226
AUTOR: MICHELE VELHO VIEIRA PIZZUTO (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051040-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063206
AUTOR: JOYCE SOUZA DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032300-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063138
AUTOR: LEONIDAS CARLOS LOURENCO (SP384093 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031519-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063136
AUTOR: ADELICE MARTINS LIMA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035548-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063148
AUTOR: ADENILDO FERREIRA NETO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031675-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063137
AUTOR: LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032837-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063142
AUTOR: ARTUR LIRA NETO (SP449469 - MARIA SIMONE SOUSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051423-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063208
AUTOR: LUIZ MARCOS SOUSA BARRETO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011693-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063044
AUTOR: FRANCISCO SOLA (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS, SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021278-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063097
AUTOR: CINTIA LUCIA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042670-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063175
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA LIMA (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034333-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063146
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036502-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063152

AUTOR: TANIA ALVES DO AMPARO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043386-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063177

AUTOR: MARLENE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023472-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063103

AUTOR: ADRIANA BATISTA RIBEIRO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010932-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063040

AUTOR: LUCIETE DE OLIVEIRA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053877-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063219

AUTOR: VILMA DE FATIMA GALDINO DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050373-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063203

AUTOR: JAQUELINE DE MELO MILHOMEN (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021234-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063096

AUTOR: ROGERIO PALOMO MACEDO (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046015-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063188

AUTOR: GILDEAN DE ANDRADE ARAUJO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022805-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063100

AUTOR: NILCE MARIA MOREIRA (SP284659 - FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036990-45.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063155

AUTOR: RAIMUNDA VERONICA HOLANDA LIMA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051118-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063207

AUTOR: CIRLENE SILVA QUIRINO DE CARVALHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018397-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063089

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS ANJOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037092-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063156

AUTOR: MICHELE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054980-49.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063225

AUTOR: ROQUE ROLIM DA SILVA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008991-20.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063036

AUTOR: GERALDO ROCHA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037510-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063158

AUTOR: JOSE DIVINO DE MORAES (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045738-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063187

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061616-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063237

AUTOR: KATIA CILENE GRILLO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067844-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063248

AUTOR: VIVIANE PALDINI (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030938-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063131

AUTOR: EDSON NATAL DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034189-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063145
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031229-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063135
AUTOR: LILIANA SILVA (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013094-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063051
AUTOR: NAIR DE MOURA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045473-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063186
AUTOR: THAINAN LOPES GUIMARAES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP448516 - DANIEL GUILHERMINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055883-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063228
AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA PINTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046940-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063191
AUTOR: DIOGO MAVEL DE LIMA (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053919-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063220
AUTOR: ELIONAR DE ANDRADE RIBEIRO (SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019241-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063090
AUTOR: MARIA HELENA DA ROSA (SP279843 - GRAZIELA BATISTA BRAGA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)

0054736-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063223
AUTOR: PRISCILA DE LACERDA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028309-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063118
AUTOR: EVERALDO DOMINGOS SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016126-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063074
AUTOR: EDUARDO DOMINGOS DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016935-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063079
AUTOR: AUGUSTO LUIZ RIBEIRO (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008446-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063035
AUTOR: MARIA CECILIA SCHAUFELBERGER HORN (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017781-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063086
AUTOR: ROSILENE MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054055-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063221
AUTOR: ELIAS ROBERTO DE GODOY (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064594-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063244
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036214-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063149
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047197-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063194
AUTOR: ADRIANO DE CARLES BUZETO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050394-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063204
AUTOR: HELOISA HELENA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043812-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063179
AUTOR: KAIQUE RODRIGUES FERREIRA (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060550-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063236
AUTOR: CHRISTEN LESLIE DO NASCIMENTO ALBANO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032636-74.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063141
AUTOR: ANA ERICA FEITOSA (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032911-23.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063143
AUTOR: MARCIA ALVES BARBOSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036264-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063151
AUTOR: ANA PAULA GUERRA TUDISCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036684-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063153
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020976-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063095
AUTOR: JOCENILSON MONTEIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056208-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063229
AUTOR: NATALIA ASSIS SANTOS DA SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044591-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063182
AUTOR: JADE APARECIDA MENEZES DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695

0044090-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063265
AUTOR: NATALIE DE OLIVEIRA CORREA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014934-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063258
AUTOR: ROSI MEIRE DOS SANTOS MARTINS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009875-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063262
AUTOR: DINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP384529 - THAIS DOS SANTOS PORTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007047-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063263
AUTOR: MARGARETH THAIS SOUZA DE ASSIS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011444-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063260
AUTOR: ADOLFO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063264
AUTOR: UBIRAJARA BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010102-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063261
AUTOR: OZILIA MARQUES TANGERINO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial

(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0047431-22.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063315
AUTOR: MARLI NUNES DE CARVALHO DIAS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012178-36.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062785
AUTOR: SELMA VIEIRA BARROS VELOSO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026656-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062654
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DUARTE CORREIA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010545-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062591
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011754-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062709
AUTOR: PEDRO COSTA ABREU (SP441185 - HUMBERTO LIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010975-73.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062619
AUTOR: LUMA LOBO LOPES DE ARAUJO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008988-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063257
AUTOR: ROMUALDO MANOEL SOUTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022104-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062593
AUTOR: JANE APARECIDA SANCHES (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “ Parte sem Advogado- Instruções/Cartilha”).

5001293-09.2021.4.03.6128 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062788
AUTOR: PAULA DA SILVA PERCICAROLI (SP370171 - ELVIS DOS SANTOS SILVA)

0010143-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062786 VANESSA DE JESUS SANTOS ROCHA (SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0016481-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062705 VALTER JOSE PREVIATO (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)

0049949-82.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062590 AVELINA LEITE DA SILVA (SP347358 - MARIANI DA SILVA CAMARGO)

0064978-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062707 APARECIDA TADEU FELICE LOPES (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM, RS089721 - LUIZA AMARAL DULLIUS, RS073409 - EDUARDO KOETZ)

0044841-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062706 SANDRA ZANARDI ORTEGA GUEDES (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES)

0015757-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062704ELISA KEIKO IKESAKI RAFFAINI (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)

0032445-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062735JULIO TERUAKI YOSHIGA (SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte AUTORA para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão/documento juntado aos autos. Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

0030363-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063318MARIA DE JESUS (SP411833 - THIAGO NASCIMENTO DA SILVA)

0033706-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063319ROMARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP260150 - GUSTAVO AMIGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfs.p.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0042390-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062746CARLA RODRIGUES DOS SANTOS (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA)

0045380-04.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062747VALDENOR PRADO NOVAES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

0037580-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062745CINTIA ANDREIA CARDOSO MACHADO (SP446412 - JOSE MARIA DA SILVA)

0036149-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062744CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0013772-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062740IVAN CLAUDIO DOS SANTOS (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)

0013847-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062741ROSALINA TELES DA SILVA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)

0014535-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062742ADRIANO DE SANTIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0015835-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062743MARCIA REGINA GARDEZANI (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0013779-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062631THALITA CONZ DE TOLEDO CRUZ (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0000145-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062656

AUTOR: VINICIUS DA SILVA LIMA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

0010570-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062628MADALENO LAURENTINO (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008614-49.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062600
AUTOR: ALEXANDRE VICTAL RODRIGUES (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008336-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062599
AUTOR: ROMILTON DOS SANTOS CAMPOS (SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048591-82.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062688
AUTOR: CELSO SIQUEIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

0043487-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062684 MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0029705-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062675 JURACI DOS SANTOS FEITOZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004992-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062596 ALESSANDRO CARBONE ROMANO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030138-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062643
AUTOR: ODEMILTON FRANCISCO CRISPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014592-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062632
AUTOR: VERA LUCIA CORREA LOPES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016986-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062670
AUTOR: ANTONIO BEZERRA (SP168847 - SIMONE RIBEIRO PASSOS VIEIRA, SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

0038520-21.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062681 MARISA DO NASCIMENTO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0035913-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062710 ROMILDO FRANCISCO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030487-42.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062677
AUTOR: WANDERLEY DONA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

0011288-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062666 ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)

0008129-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062598 IRANEUMA DE SOUZA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037862-94.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062679
AUTOR: EDNALDO CAETANO NUNES (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

0016496-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062611 JORGE ANTONIO DE MOURA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006801-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062626
AUTOR: ISABELLA MORAIS MENDES (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015233-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062634
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (SP242306 - DURAI BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039423-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062615
AUTOR: SOLANGE REINALDA DE ALMEIDA (SP382033 - FRANCIETE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063656-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062652
AUTOR: MARILZA AUXILIADORA DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030088-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062676
AUTOR: SOLANGE MELO DE LIMA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0028362-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062613KELVYN XAVIER DANIEL (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA) KAUA XAVIER DANIEL (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025988-35.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062641

AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS COURA (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) NORIVAL RODRIGUES COURA - FALECIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) ISELITA MARIA DE JESUS COURA - FALECIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ANDERSON DE JESUS RODRIGUES COURA (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) ALEX SANDRO DE JESUS COURA (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) ANDERSON DE JESUS RODRIGUES COURA (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014809-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062633

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS BRITO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011864-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062667

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SALES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

0027939-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062673 JOSE EDUARDO CATARINO (SP323068 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO)

0037958-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062680 LUCIANA TAMISARI FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0039725-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062682 MARCELO ALEXANDRE DE TOLEDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0014442-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062608 SONIA REGINA BRASIL GARCIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010887-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062663

AUTOR: ADEMIR GOMES DE MORAES (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

0017526-69.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062635 INACIO BATISTA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009402-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062603

AUTOR: NEIDE SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020156-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062637

AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049993-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062708

AUTOR: AMBROZINA TEIXEIRA SILVA DA CUNHA (SP426968 - RODRIGO JOLNAI DE PAULA, SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013347-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062669

AUTOR: FRANCISCA ARAUJO SOUSA (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS, SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO)

0003137-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062595 ADRIANA BRAUN SANTOS (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007119-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062661

AUTOR: VINNICIUS KIOSHI WATANABE (SP407036 - VINNICIUS KIOSHI WATANABE)

0011056-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062664 VITORIA GONCALVES MAGALHAES (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

0003310-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062659 RENZO MARCHIONNE (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)

0005125-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062597 EVERALDO JOSE HERCULANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048207-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062617

AUTOR: ADALBERTO NATAL DE REZENDE (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) MARIA DE LUCIO MORAES DE REZENDE (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004559-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062625

AUTOR: GERALDO ALVES DE ANDRADE (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017478-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062671
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEMOS (MG178693 - SUELI CANDIDA SABINO LIMA ROSA)

0048988-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062651 IARAPUAN SANTOS CARVALHO
(SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012977-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062606
AUTOR: MARCOS MARIA DA SILVA (SP430452 - Fernanda Quadros)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045126-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062685
AUTOR: SONIA CAMELO DOS SANTOS BONFIM (SP274889 - VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA, SP277527 - RICARDO FERREIRA)

0018476-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062636 IRAM PEREIRA FAUSTINO (SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL-RG43831369-0)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043811-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062648
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ ALVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009035-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062601
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047177-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062687
AUTOR: EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0011842-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062604 JULIO ANDRADE NETO (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013925-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062607
AUTOR: RENATO DE SOUSA SANTOS (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015533-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062737
AUTOR: PEDRO GUILHERME SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

0016943-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062738 DOLACI ROSA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0014885-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062610 EDINEIDE ERLETE DIAS DOS SANTOS
(SP412298 - RUDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009901-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062662
AUTOR: DAYSE MARIA FERREIRA DIAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0001956-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062623 FABIANO RIBEIRO (SC009828 - GIOVANNI VERZA, SC016092 - VILSON LAUDELINO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062621
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062622
AUTOR: MIRIAN SOARES BANDEIRA CLETO (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA, SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011280-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062665
AUTOR: JOSE IVANILDO TEIXEIRA DE MOURA (SP396101 - MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA)

0041693-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062683 ANTHONY LIMA DE SOUZA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

0002178-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062658 CARLOS ALBERTO LEAL COSTA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

0046702-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062686 PEDRINA APARECIDA DE ARAUJO
(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0036646-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063325JEAN MICHEL DORMEVL (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)
RÉU: REMOSIL CARGAS E DESCARGAS EIRELI (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) MULTIGALVA TECNOLOGIA EM METAIS LTDA (SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043187-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062712
AUTOR: EDVAN MORORO DE SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049141-77.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063314
AUTOR: PEDRO ANTENOR DE SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST)

0009085-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062602MARLENE JOSEFA DE SANTANA SILVA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012455-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062605
AUTOR: JOSE BORGES SAMPAIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024364-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062639
AUTOR: APARECIDO CELESTINO DE JESUS (SP109529 - HIROMI YAGASAKI Y SHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010785-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062629
AUTOR: ROBERTO MARQUES DOS REIS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032069-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062644
AUTOR: VALDIR DE SOBRAL (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029552-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062642
AUTOR: SERGIO JOSE DE BARROS LINO (SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011309-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062736
AUTOR: HAMILTON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP297165 - ERICA COZZANI)

0044722-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063327JOAO DALMIVAN COELHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0027995-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062612JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTI (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051511-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062774
AUTOR: MARIA ARAUJO CICALA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031235-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062614
AUTOR: ISABELY VIRGINIO MARQUES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044967-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062649
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ABREU CERACHI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040067-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062616
AUTOR: MARINA VITORINO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000648-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062657
AUTOR: ANTONIO ROSSI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0053062-44.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062689DENISE SILVA DE SOUSA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)

0026369-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062778LEANDRO LEAL DE BRITO (SP437070 - DONISETTE ALVES DA SILVA)

0038561-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062646ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI, SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053323-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062739
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0041386-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062711MARCIA ROSANE DOS SANTOS SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059550-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062618
AUTOR: MARCELO LOPES MOCO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045019-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062650
AUTOR: GERSONITA BARBOZA (SP391648 - LEONARDO BARBOZA KAGAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040326-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062647
AUTOR: CESARIO ANDRE DE ANDRADE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036442-54.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062678
AUTOR: ODAIR JOSE ALVES GUERRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0021608-46.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062638FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012918-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062630
AUTOR: AUZENI RAMOS DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002378-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062624
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MACEDO DINIZ (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025153-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062640
AUTOR: LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007201-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062627
AUTOR: JOSE ALDO DE OLIVEIRA GOMES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014834-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062609
AUTOR: CARLA ADRIANA SANTOS FELIPE (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034232-93.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063326
AUTOR: JAZON RODRIGUES DE ARAUJO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)

0035563-47.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062645JAILDO PEREIRA DE SOUSA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005936-95.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062660
AUTOR: HAMENON RODRIGUES DE ARAUJO (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)

5016323-42.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301062653ARTHUR TREVIZAN BARBOSA (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000374

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com fulcro no disposto na alínea b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Fica o INSS obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

0010903-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036361
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA (SP302743 - DANIEL MORENO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001743-94.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036360
AUTOR: VALDEMIRO EDMUNDO DO NASCIMENTO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003185-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036362
AUTOR: FABIO APARECIDO MATOS DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003545-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036357
AUTOR: LETICIA MOREIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001315-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036358
AUTOR: TANIA APARECIDA MORO SOARES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0001241-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036452
AUTOR: MARIA FUMIKO IDE (SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001313-31.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036450
AUTOR: HEITOR BELENTANI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007302-52.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036413
AUTOR: ALTILINO BATISTA RODRIGUES (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012442-04.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036422
AUTOR: JORGE KAZUO TANADA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004793-56.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036266
AUTOR: MARIA IGNES BRANDINI POLIDORO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003642-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036414
AUTOR: JOSE RUBENS CAVALCANTE (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004981-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036417
AUTOR: ANTONIO DEBOLETE (FALECIDO) (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) MARIA INES DEBOLETE DE MOURA (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) DEZOLINA BASSO DEBOLETE (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) LUCILEY DEBOLETE RAFFA (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) MARIA APARECIDA DEBOLETE NACHBAR (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) IRENE DEBOLETE NACHBAR (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) MARIA INES DEBOLETE DE MOURA (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) MARIA APARECIDA DEBOLETE NACHBAR (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) LUCILEY DEBOLETE RAFFA (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) IRENE DEBOLETE NACHBAR (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) DEZOLINA BASSO DEBOLETE (SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009566-42.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036438
AUTOR: OLGA IAMARINO (SP082643 - PAULO MIOTO) ESPÓLIO DE ANTONIO IAMARINO (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004685-22.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036419
AUTOR: JORGE ADABO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001329-82.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036449
AUTOR: MARIA ANGELA MARANHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0001001-60.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036267
AUTOR: LURDES MARIA MARSON SPINHARDI (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008745-72.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036423
AUTOR: LUIZ TAGLIOLATTO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005422-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036284
AUTOR: CELINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período comum como patrulheira mirim, bem como a especialidade em trabalho urbano anotado em CTPS, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão administrativa.

À vista da remuneração percebida pela segurada (arquivo 19 PA – folhas 24), defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/01/2017 (NB 181.793.112-9), negado pelo réu sob a justificativa de falta de tempo mínimo, sendo computado 25 anos, 09 meses e 22 dias.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Aórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada

em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

A autora requer o reconhecimento de período comum de 30/03/1989 a 09/04/1991, laborado na Associação de Educação do Homem de Amanhã.

Requer ainda o enquadramento como de atividade junto ao empregador Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Piarro de 13/03/1991 a 30/11/2010, nas atribuições de escriturária, assistente administrativo júnior e assistente administrativo pleno, alegando exposição a risco biológico (vírus, fungos e bactéria) de forma habitual e permanente.

DO PERÍODO PRETENDIDO COMO PATRULHEIRA MIRIM.

No caso dos autos, a autora juntou aos autos Declaração expedida pela Associação de Educação do Homem de Amanhã, sediada em Campinas (arquivo 25), informando a atividade de Patrulheira Mirim da requerente, no interregno de 30/03/1989 a 09/04/1991.

O reconhecimento da atividade de Patrulheiro Mirim como aluno-aprendiz ou mesmo como empregado, para fins previdenciários, não é possível, à luz da legislação previdenciária, nos termos do atual entendimento firmado no E. TRF3, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PATRULHEIRO-GUARDINHA. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. - A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. - Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ. - A prova contida nos autos aponta que a função de "patrulheira-guardinha", exercida pela autora, se assemelha, na verdade, ao instituto "guarda-mirim", para o qual não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais. - A atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (policia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. - Apeção improvida. (TRF3 – AC 0017666-95.2009.403.6105 – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014)

Assim, não comprovado o vínculo de emprego no período controvertido, com a devida anotação em CTPS, e tampouco a condição de aluno-aprendiz, na forma da súmula 96 do TCU, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DO PERÍODO PRETENDIDO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Como forma de comprovar o alegado, carrou aos autos cópia de perfil profissiográfico profissional (fls. 15 a 18 – arquivo 19), sendo que nas atribuições de escriturária, assistente administrativo júnior e assistente administrativo pleno, declara ter permanecido exposta a risco biológico (vírus, fungos e bactéria) de forma habitual e permanente.

A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78.

A documentação juntada não demonstra, nas descrições das atividades exercidas, a exposição a agentes patológicos potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade da segurada, dentre as quais o contato com pacientes. Ademais, cumpre destacar a ausência de elementos a evidenciar a exposição a agentes biológicos capazes de levar ao enquadramento pretendido, nas atribuições administrativas junto à instituição médica, razão pela qual deixo de acolher o pedido. Rejeitados os pedidos de reconhecimento como de atividade comum e de natureza especial pretendidos, o tempo de serviço apurado pela autarquia está em conformidade com o regramento jurídico, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada ou declarada pelo Juízo.

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, CELINA MARQUES DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004777-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303035421

AUTOR: APARECIDO BONIFACIO RODRIGUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese a parte não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade ao deficiente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado e da deficiência apresentada pela parte autora, o que já foi aferido, inclusive, pelo INSS.

Assim, com o fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

A concessão do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar 142/2013, garantindo ao segurado com deficiência a concessão do benefício desde que preenchidas as regras estatuídas no artigo 3º.

A Lei Complementar 142/2013, regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e estabeleceu requisitos e critérios específicos para a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o artigo 2º da mesma legislação, considera-se "... pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas".

Estatui o artigo 3º que "... é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

A LC 142/2013 dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Portanto, conclui-se que a aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 348 contribuições (fls. 64/67 do arquivo 18). Todavia, desconsiderou o pedido de concessão de aposentadoria ao deficiente porque o autor não apresentou laudos médicos exigidos para agendamento da perícia (fl. 92 do arquivo 18).

A parte autora, nascida em 14/05/1957, implementou o requisito etário de 60 anos em 14/05/2017 e requereu o benefício em 29/04/2019.

Assim, a questão controversa é se o autor totaliza o mínimo de 15 anos como pessoa com deficiência, conforme exigido pelo artigo 3º, inciso IV da Lei Complementar nº 142/2013.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora apresenta audiometria datada de 04/02/2020, com perda de audição bilateral neurossensorial, com limitação para o tom de som coloquial baixo, mas sem dificuldade no reconhecimento da fala ao tom de voz um pouco mais alto.

A perita médica informou que não há dados para precisar quando iniciou a perda auditiva, porque apresentou apenas um exame de audiometria recente. Por fim, classificou a deficiência com pontuação insuficiente para concessão do benefício pretendido.

Igualmente, o laudo socioeconômico, com base nas informações e análise dos fatos colhidos, avaliou independência completa do autor, com pequenas limitações decorrentes de suas enfermidades.

Assim, a parte autora não ostenta na DER tempo trabalhado com deficiência.

Logo, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000857-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036371

AUTOR: FLAVIA REGINA AUGUSTO DE MORAES (CE027162 - ANNA LUIZA NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FLAVIA REGINA AUGUSTO DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de salário maternidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Para a segurada empregada, doméstica e trabalhadora avulsa, não há carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/1991). Para a contribuinte individual, facultativa e especial, será de 10 contribuições mensais (art. 25, III) ou 10 meses de atividade rural/pesqueira em regime de economia familiar para a subsistência (segurada especial).

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 23/04/2020, restou comprovado conforme certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 13 do arquivo 01).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não ser devido o pagamento para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003 (fls. 18/19 do arquivo 16). Todavia, na justificativa de indeferimento do benefício, o INSS esclareceu que a parte autora mantinha vínculo com empregada, tendo o último recolhimento como contribuinte individual ocorrido em 29/02/2020, não fazendo jus ao benefício conforme artigo 348 da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015 (fl. 21 do arquivo 16).

Em sede de contestação, o INSS sustentou ausência de comprovação de atividades concomitantes, bem como ausência do efetivo afastamento (arquivo 11).

Consoante registros do CNIS (arquivo 17), a parte autora manteve vínculo empregatício junto ao empregador Academia Ondina de Ensino Profissionalizante Ltda., com admissão em 17/10/2018 e dispensa em 14/01/2021. Há menção a afastamento temporário por motivo de licença-maternidade no período de 24/04/2020 a 06/09/2020. Por sua vez, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias para as competências abril/2020 a setembro/2020 (período correspondente a licença maternidade), de forma ininterrupta. Ainda, constam registros de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nas competências fevereiro/2019 a fevereiro/2020.

Dispõe o artigo 98 do Decreto nº 3048/1991 que a segurada que exerça atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada atividade para a qual tenha cumprido os requisitos exigidos (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Por sua vez, o artigo 348 e parágrafos da Instrução Normativa INSS nº 77 de 21/01/2015, prevê que:

Art. 348. No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurado empregado com contribuinte individual ou doméstico, o

segurado fará jus ao salário maternidade relativo a cada emprego ou atividade.

§ 1º Inexistindo contribuição na condição de segurado contribuinte individual ou empregado doméstico, em respeito ao limite máximo do salário de contribuição como segurado empregado, o benefício será devido apenas na condição de empregado.

§ 2º Quando o segurado se desligar de apenas uma das atividades, o benefício será devido somente pela atividade que continuar exercendo, ainda que em prazo de manutenção da qualidade de segurado na atividade encerrada.

§ 3º Quando o segurado se desligar de todos os empregos ou atividades concomitantes e estiver em prazo de manutenção da qualidade de segurado, será devido o salário maternidade somente em relação à última atividade exercida, observados os §§ 3º e 4º do art. 148.

De acordo com o CNIS, a parte autora recebeu o salário-maternidade em relação ao vínculo junto ao empregador Academia Ondina de Ensino Profissionalizante Ltda., no período de 24/04/2020 a 06/09/2020.

Em relação aos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nas competências fevereiro/2019 a fevereiro/2020, a parte autora não faz jus ao benefício de salário-maternidade, uma vez que o último recolhimento ocorreu em fevereiro/2020, ou seja, antes do parto, ocorrido em 23/04/2020, nos termos do §2º do artigo 348 da Instrução Normativa IN nº 77/2015.

Impende ressaltar que a qualidade de segurado durante o período de graça também não socorre em favor da tese da manutenção das múltiplas atividades. Isto porque só há se falar em período de graça quando o segurado deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, o que não ocorre se deixar de exercer apenas uma das atividades e continuar a exercer outra, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001417-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036383

AUTOR: JULIENE CUBA ROSA (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JULIENE CUBA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de salário maternidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Para a segurada empregada, doméstica e trabalhadora avulsa, não há carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/1991). Para a contribuinte individual, facultativa e especial, será de 10 contribuições mensais (art. 25, III) ou 10 meses de atividade rural/pesqueira em regime de economia familiar para a subsistência (segurada especial).

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 23/02/2018, restou comprovado conforme certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 04 do arquivo 19).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não ser devido o pagamento para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003 (arquivo 25).

Em sede de contestação, o INSS sustentou que, em se tratando de segurada empregada por ocasião do parto, cabe a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade ao respectivo empregador (arquivo 22).

Consoante registros do CNIS (arquivos 23 e 24), a parte autora manteve vínculo empregatício junto ao empregador A.C. Serviços Administrativos Ltda., com admissão em 01/04/2010 e dispensa em 16/09/2018. Há menção a afastamento temporário por motivo de licença-maternidade de 120 dias a partir de 19/02/2018. Por sua vez, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias para as competências fevereiro/2018 a julho/2018 (período correspondente a licença maternidade), de forma ininterrupta.

Da análise do conjunto probatório dos autos constata-se que a parte autora encontrava-se empregada à época do nascimento de sua filha (23/02/2018), tendo permanecido no mesmo emprego após o nascimento. Por sua vez, junto ao CNIS consta que recebeu remuneração no mês de nascimento e nos meses subsequentes ao nascimento de sua filha, em período correspondente a licença maternidade.

Neste caso, nos termos do § 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991, o pagamento do salário-maternidade é responsabilidade do empregador. Logo, eventuais questões atinentes a direito trabalhista desrespeitado devem ser dirimidas na Justiça Especializada.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0002720-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036396
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (01/10/2017), o total de 31 anos, 06 meses e 18 dias de serviço/contribuição (fl. 116 do PA - arquivo 20) e enquadrou o período de 24/10/1990 a 03/06/1991, laborado junto à Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A - o qual se tornou incontroverso.

Logo, o ponto controvertido restringe-se ao enquadramento dos períodos de 01/08/1979 a 01/08/1992; 01/12/1984 a 11/09/1985; 16/12/1988 a 16/02/1989; 17/07/1989 a 22/08/1990; 01/06/1992 a 07/08/1993; 04/09/1995 a 27/10/1995 e 19/06/1996 a 15/09/2002 como atividade especial.

Passo a fundamentar e decidir.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade

profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da

vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).”

(TRF3 – APELREEX:0007084-05.2010.403.6104 – e-DJF3 Judicial 1 – 23/10/2013 – Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento – grifos nossos)

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NAAUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 – DOU: 17/08/2012 – Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira – grifos nossos)

DO AGENTE AGRESSIVO CALOR:

De acordo com o entendimento jurisprudencial, notadamente do TRF da 4ª Região, a atividade de ajudante de padeiro/padeiro pode ser enquadrada por equiparação com a categoria profissional de forneiro até 28-4-1995:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E RURAL. (...) 6. Admite-se o enquadramento das atividades de auxiliar de padeiro e de padeiro por equiparação à categoria profissional de forneiro, tendo em vista que o exercício de tais funções exigem a sujeição do obreiro a prolongados períodos de exposição ao calor excessivo, o que justifica uma maior proteção ao trabalhador. 7. O limite de tolerância previsto na NR 15, anexo III, Quadro nº 1, que preconiza para atividade moderada, em trabalho contínuo o teto de 26,7 IBUTG, que restou superado no caso concreto. Resta caracterizada a especialidade em função deste agente, portanto. 8. "A insalubridade por calor só poderá ser eliminada através de medidas aplicadas no ambiente, reduzindo-se o tempo de permanência junto às fontes de calor, de forma que o metabolismo fique compatível com o IBUTG. A neutralização através de EPIS não ocorre, pois não é possível determinar se estes reduzem a intensidade do calor a níveis abaixo dos limites de tolerância, conforme prevê o artigo 191, item II, da CLT. Os EPIS (blusões e mangas), muitas vezes podem até prejudicar as trocas térmicas entre o organismo e o ambiente. Entretanto, os EPIS devem ser sempre utilizados, uma vês que protegem os empregados dos riscos de acidentes e doenças ocupacionais" (SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves, Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. 7. ed. São Paulo: LTr, 2004., fls. 54/64). 9. Somando-se os interregnos rurais e laborados em condições especiais reconhecidos em juízo com o lapso temporal averbado na esfera administrativa, verifica-se que o autor conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, assegurada a concessão do benefício mais vantajoso, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 630.501. (TRF4, AC 5003754-79.2016.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 10-6-2019) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. (...) 4. Admite-se o enquadramento das atividades de auxiliar de padeiro e de padeiro por equiparação à categoria profissional de forneiro, tendo em vista que o exercício de tais funções exigem a sujeição do obreiro a prolongados períodos de exposição ao calor excessivo, o que justifica uma maior proteção ao trabalhador. (TRF4, AC 5000132-93.2015.4.04.7211, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 17-7-2018)

Com efeito, a atividade de padeiro não encontra previsão nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 no que se refere à contagem diferenciada. Todavia, o código 2.5.2. do Decreto nº 83.080/79 prevê o enquadramento da categoria profissional de Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Consigna-se que se aplicam aos auxiliares o mesmo tratamento privilegiado, conforme dispõe o art. 274 da IN nº 77/2015.

Da Atividade de Vigilante

As atividades de guarda/vigia constam do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7), com a nomenclatura “guarda”. Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ) considera especial esta atividade a qualquer tempo para os empregados celetistas, não servidores públicos, tal como o vigilante patrimonial.

Sobre o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia noturno, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que nos termos do artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a atividade especial, no interstício de 19/01/1987 a 28/04/1995. Fixou a sucumbência recíproca. - Sustenta que no período de 19/01/1987 a 28/04/1995, no qual trabalhou como vigia, não houve exposição a agentes insalubres, já que não restou comprovado o uso de arma de fogo. Portanto, o período mencionado não deve ser enquadrado como especial. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível reconhecer como especial o interstício de: 19/01/1987 a 28/04/1995 - em que, conforme formulários, bem como CTPS o demandante exerceu atividades como vigia noturno. - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.” Grifei.

(TRF3 - AC 0003156-93.2008.403.6111 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015 – ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI)

Outrossim, a 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu em sessão virtual encerrada em 01/10/2019 (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019) afetar os REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS como representativos da controvérsia descrita no Tema 1031, cuja questão submetida versou sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.”

Do referido julgamento da controvérsia, ocorrido em 09/12/2020, ficou firmada a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado.”

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos a seguir descritos, os quais passo a analisar individualmente:

a) de 01/08/1979 a 01/08/1982, laborado junto à empresa Transcasa Transportes Campinas Ltda., na função “aprendiz de serralheiro”. O vínculo de trabalho restou devidamente comprovado pelas anotações constantes da carteira de trabalho, conforme fl. 15 do PA. As atividades dos serralheiros - e, por analogia, dos “ajudantes e aprendizes de serralheiros” - podem ser equiparadas aos esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, que estão previstos no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/1979, nos termos do Parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/1983.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO – ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS.

- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 250780 Processo: 200000225428 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/11/2000 Documento: STJ000379267 - DJ DATA:18/12/2000 PÁGINA:228 RST VOL.:00142 PÁGINA:71 – ReL. Min. Jorge Scartezzini)

b) de 01/12/1984 a 11/09/1985, laborado junto à empresa Indústria e Comércio Polietileno Campineiro Ltda., na função “operador de máquinas”. O vínculo de trabalho restou devidamente comprovado pelas anotações constantes da carteira de trabalho, conforme fl. 16 do PA (arquivo 20). Em que pese pretenda o autor o enquadramento por analogia à função de motorista de caminhão, não restou demonstrado que tratavam-se de funções análogas. Assim, tendo em vista que a função desempenhada pelo autor no período mencionado não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se torna possível o enquadramento do interregno pela categoria profissional.

c) de 16/12/1988 a 16/02/1989, laborado junto à empresa Montagens Industriais Ltda, na função “ajudante”. O vínculo de trabalho restou devidamente comprovado pelas anotações constantes da carteira de trabalho, conforme fl. 17 do PA (arquivo 20). Em que pese pretenda o autor o enquadramento por categoria, verifico que a função desempenhada pelo autor no período mencionado não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não se torna possível o enquadramento do interregno pela categoria profissional.

d) de 17/07/1989 a 22/08/1990, laborado junto à empresa Pantera Embalagens Plásticas Ltda. O PPP anexado às fls. 66/67 do PA (arquivo 20), indica que o autor se sujeitou a ruído acima de 85 dB(A). No referido formulário, emitido em 20/12/2016, há indicação de responsável pelos registros ambientais, mas sem

menção à data de início dos referidos registros. A ausência de indicação do período de registro ambiental torna inviável o reconhecimento da especialidade do período.

e) de 01/06/1992 a 07/08/1993, laborado junto à empresa Pantera Embalagens Plásticas Ltda. O PPP anexado às fls. 75/76 do PA (arquivo 14), indica que o autor se sujeitou a ruído acima de 85 dB(A) e a calor de 28.0 IBUTG. No referido formulário, emitido em 20/12/2016, há indicação de responsável pelos registros ambientais, mas sem menção à data de início dos referidos registros. A ausência de indicação do período de registro ambiental torna inviável o reconhecimento da especialidade do período.

f) de 04/09/1995 a 27/10/1995, laborado junto à empresa Galvani S/A. O PPP anexado às fls. 77/78 do PA (arquivo 20), indica que o autor se sujeitou a ruído acima de 98 dB(A). No referido formulário, em que pese não conste a data de emissão, há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo período de vigência do contrato de trabalho. O nível de ruído esteve acima do limite legal, devendo ser reconhecido como período especial.

g) de 19/06/1996 a 15/09/2002, laborado junto à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. O PPP anexado às fls. 81/82 do PA (arquivo 20), emitido em indica que o autor laborou como “vigilante” portando arma de fogo. Por tal motivo, referido período deve ser reconhecido como período especial.

O fato de não constar do PPP a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos não pode ser motivo para se presumir o contrário, ou seja, no sentido de não ser habitual e permanente a exposição do segurado a esses agentes, ainda mais porque tal documento e seus quesitos foram elaborados pelo próprio INSS, cabendo ao empregador apenas preencher os campos existentes.

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coadunado do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceito a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBP S apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões

Por tal motivo, reconsidero o despacho proferido em 16/07/2020, a fim de tornar válida a aferição do nível de ruído apresentado no PPP anexado aos autos. Assim, uma vez apresentado o PPP, dispensa-se a apresentação de outro documento, histograma ou memória de cálculo, porque cumprida a própria exigência administrativa (Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 6. Apelação improvida).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18).

Cabível, pois, o reconhecimento da especialidade para os períodos acima mencionados, o qual vai ao encontro do entendimento sufragado pelo STF, conforme visto acima, não afastando o ruído o uso de EPI.

No caso dos autos, considerando-se a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença, a parte autora passou a contar com 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo comum - conforme planilha anexa - o que se mostra suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cumprido consignar, por oportuno, que a concessão do benefício deve ser efetuada a partir da DER (28/03/2017), já que a apresentação da documentação probatória ocorreu na esfera administrativa, conforme se verifica da cópia do processo administrativo anexado aos autos (arquivo 17).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- 1) DECLARAR especial os períodos de 01/08/1979 a 01/08/1982 (Transcasa); 04/09/1995 a 27/10/1995 (Galvani) e 19/06/1996 a 15/09/2002 (Gocil) devendo ser convertidos em tempo comum;
- 2) DETERMINAR a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 155.797.668-56, com DIB em 28/07/2017 (DER);
- 3) CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011417-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303034427

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP374680 - MARCELO TOSHIAKI ARAI, SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos e requerimento formulado pelo patrono da parte autora (arquivos 32/33), incluo o menor, Higor Henrique da Silva Oliveira, representado por sua genitora, Suellen Cristina da Silva, no polo ativo da presente ação.

O benefício é isento de carência.

A qualidade de segurado do instituidor também restou comprovada, tendo em vista o período de graça nos termos do art. 15, da Lei 8.213/1991.

Os autores comprovaram, também, a condição de filhos do recluso (fl. 18 do arquivo 02 e fl. 07 do arquivo 33), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o §4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

Resta a comprovação do requisito relativo à renda.

O e. Superior Tribunal de Justiça em decisão que analisou recurso representativo de controvérsia em matéria repetitiva, firmou o precedente de que no caso de auxílio-reclusão para segurado desempregado ou sem renda em período de graça o critério econômico a ser adotado é o de ausência de renda, e não o último salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Consulta ao CNIS (fl. 14 do arquivo 35), revela que o último vínculo de emprego do recluso se encerrou em 26/06/2017.

O recolhimento prisional ocorreu em 05/07/2018 (fl. 20 do arquivo 02), quando o instituidor se encontrava desempregado, mas mantinha ainda sua qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/1991).

Assim, na data da prisão (05/07/2018), o pai dos autores mantinha a qualidade de segurado de baixa renda, eis que se encontrava no período de graça e sem renda a ser considerada.

Os autores, nascidos em 06/11/2015 e 20/09/2018, possuem 5 e 2 anos de idade, sendo que não corre a prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, combinado com os artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, ambos do Código Civil.

Por conseguinte, o autor Matheus faz jus ao recebimento do benefício a partir da data de seu nascimento, em 20/09/2018 e o coautor Higor, a partir da data em que seu pai foi preso, em 05/07/2018.

Os autores deverão comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade os autores deverão informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, desdobrado em duas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2021 592/1387

cotas de igual valor, no caso do autor Matheus (NB 191.421.179-8) com DIB em 20/09/2018 e para o autor Higor (NB 192.571.583-0), com DIB na data da prisão, em 05/07/2018 e DIP para ambos em 01/09/2021, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP; ou seja, no caso do autor Matheus de 20/09/2018 a 31/08/2021 e do coautor Higor, de 05/07/2018 a 31/08/2021, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença. Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao SEDI para inclusão do menor, Higor Henrique da Silva Oliveira, representado por sua genitora, Suellen Cristina da Silva, no polo ativo da presente ação. Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino ao INSS que, mediante a apresentação nestes autos de atestado atualizado de permanência carcerária, implante o benefício de auxílio-reclusão. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo a autarquia apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ. Intimem-se os autores para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, oficie-se à AADJ. Na hipótese de o segurado encontrar-se solto, fica reconsiderada a tutela de urgência, sendo devido os atrasados da DER até a data em que o segurado foi colocado em liberdade. A parte autora deverá comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade os autores deverão informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004663-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303035418
AUTOR: MARIO OCHINSZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo. A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento do período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 07/12/2009 a 31/07/2018 (CTPS de fl. 39; PPP de fls. 78/81 do arquivo 15), período no qual a parte autora exerceu atividades de “técnico de segurança do trabalho” e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86,9 a 91,4 decibéis).

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, não está adstrito a uma única metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo

fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Dos demais períodos analisados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial de 07/12/2009 a 31/07/2018, totalizando em 15/04/2019 (DER) o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição; conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 15/04/2019 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado; e determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre data da DIB e a DIP, ou seja, de 15/04/2019 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007619-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303033163

AUTOR: CARLOS ROBERTO EUSTAQUIO (SP424634 - MICHELE DOS SANTOS REDEDE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Da análise do resumo de documentos para cálculo do INSS (fls. 56/58 do arquivo 17), constata-se que controvérsia da demanda reside no reconhecimento e cômputo de competências agosto/2016 e janeiro/2017, nas quais a parte autora verteu recolhimentos ao RGPS.

Dos recolhimentos relativos às competências agosto/2016 e janeiro/2017.

Com relação aos recolhimentos das competências agosto/2016 e janeiro/2017, constam devidamente registrados junto ao CNIS, com indicativo de pendência correspondente a "PREM-FALCUTCONC – recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos" (arquivo 23).

Os recolhimentos foram efetuados contemporaneamente às datas de vencimentos, bem como observando o valor correspondente ao salário mínimo vigente à época, bem como a alíquota de 20% (vinte por cento).

Junto ao CNIS, consta vínculo empregatício junto a empresa DECAMP Gestão Empresarial Ltda. no período de 15/08/2016 a 13/01/2017 (arquivo 23).

Todavia, não há impedimento para o cômputo, como tempo de contribuição, das competências nas quais a parte autora tenha efetuado o pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de facultativo, ainda que parcialmente concomitante com vínculo empregatício.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO COMUM. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em atividade comum, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Quanto ao labor referente aos períodos constantes na carteira de trabalho juntada aos autos (conforme ID 50002030 págs. 14/15), devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). A lém da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria. No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. Ressalte-se que a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos é do empregador e, portanto, não deve ser exigida do segurado. - No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos de períodos de 03/11/1976 a 06/01/1977 e de 01/04/1982 a 05/05/1982, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 11/04/2003 a 06/02/2010 - em que a CTPS (ID 50002030 - pág. 16) e o PPP (ID 50002030 - págs. 09/11) informam que a requerente exerceu as atividades de vigilante e líder de segurança, fazendo uso de arma de fogo. - Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/segurança é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de vigia/vigilante/segurança é inerente à própria atividade, sendo desnecessária até a comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Com relação aos lapsos em que a parte autora efetuou recolhimentos, tem-se que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, no interregno referente às competências de 06/2012 a 02/2013, as contribuições foram realizadas nos termos da Lei Complementar 123/06, ou seja, sob a alíquota de 11% e opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto parágrafo §2º, inciso I, do artigo 21, da Lei nº 8.212/91, e não restou comprovada nos autos a complementação da contribuição mensal, prevista no §3º do mesmo dispositivo legal, pelo que tal interregno não pode ser considerado. - De outro lado, no que tange aos lapsos referentes às competências de 04/2013 a 08/2013 e a partir de 05/2016, o CNIS informa como pendência o indicador "PREM-FALCUTCONC" (recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos). Observa-se no referido documento que os recolhimentos foram efetuados no prazo legal e sob alíquota de 20%. Diante dessas informações, tem-se que não há óbice para que sejam considerados no cômputo do tempo de contribuição da parte autora. - Feitos os cálculos, somando o labor comum e a atividade especial ora reconhecidos, aos períodos de labor estampados em CTPS e conforme CNIS juntado, verifica-se que a requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo de 05/10/2016, 29 anos, 01 mês e 22 dias, tempo insuficiente para o deferimento de aposentadoria pretendida. - Por outro lado, uma vez que a parte autora continuou a recolher contribuições, se computados os períodos até a data do ajuizamento da demanda, em 01/03/2018, tendo como certo que somou mais de 30 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. - O termo inicial deve ser fixado na data da citação (09/05/2018), tendo em vista que, na data do requerimento administrativo, não havia implementado os requisitos para a concessão do benefício. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo do INSS não provido. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5002422-83.2018.4.03.6183, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019).

Neste contexto, se por um lado compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, compete ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

Portanto, cabível o reconhecimento e computo das competências agosto/2016 e janeiro/2017.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (04/12/2018) 34(trinta e quatro) anos, 11 meses e 19(dezenove) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça ao decidir os Recursos Especiais repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995) fixou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim sendo, considerando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (arquivo 23), verifica-se que a parte autora atingiu, em 15/12/2018, tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 23), foi constatado que a parte autora vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.593.729-3) desde 09/11/2019.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer a validade dos recolhimentos nas competências agosto/2016 a janeiro/2017, efetuados ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo, totalizando em 15/12/2018 (DER reafirmada) o montante de 35(trinta e cinco) anos de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 15/12/2018 (DER reafirmada), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre 15/12/2018 (DER reafirmada) e o trânsito em julgado, devendo então ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.593.729-3), descontados do cálculo dos atrasados os valores recebidos a esse título, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007123-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303033141

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRANDA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do período apreciado em outra ação judicial.

Considerando a existência de decisão transitada em julgado e que a parte autora já exerceu seu direito de ação no processo nº 0005135-57.2012.4.03.6303, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, nada há a deliberar neste feito sobre o objeto daqueles autos. Há coisa julgada sobre o pedido de reconhecimento como exercício de atividade especial de 22/07/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 29/02/2012, já apreciados anteriormente nos autos do aludido processo. Naqueles autos, após acórdão que reformou parcialmente a sentença, houve o reconhecimento da atividade especial de 18/11/2003 a 29/02/2012.

Portanto, a controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 01/03/2012 a 31/12/2017, convertendo-o em tempo de serviço comum. Ainda, pretende a concessão do benefício de aposentadoria mediante a aplicação disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Consoante análise e decisão técnica de atividade especial e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 56/61 do arquivo 13), o INSS reconheceu administrativamente os períodos de atividade especial de 01/03/2012 a 28/02/2014 e 01/01/2017 a 31/12/2017, restando incontroversos.

Em consequência remanesce o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/2014 a 31/12/2016, convertendo-o em tempo de serviço comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria mediante a aplicação disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravidade regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/03/2014 a 31/12/2016 (CTPS de fl. 13; PPP de fls. 34/35 do arquivo 12), período nos quais a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (85,5 a 88,3 decibéis).

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). 15. Apelação do INSS desprovida. Correção

monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Grifo não consta no original.

Ressalto que a extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. No presente caso, da análise de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial no período de: 14/12/1998 a 17/11/2014, uma vez que trabalhou como desenhista em setor de produção, junto com a usinagem, ferramentaria e funilaria, exposto de modo habitual e permanente a ruído de 93 dB(A), enquadrado no código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (id 129775972 p. 15/16). 4. Cabe ressaltar que o PPP é também considerado regular nas hipóteses, em que pese nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRa etc.) tratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento. 5. Saliento que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos. 6. Desse modo, computando-se apenas os períodos de atividade especial reconhecidos nos autos, excluídos os períodos concomitantes, até a data do requerimento administrativo (24/01/2017 id 129775971 p. 1) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 7. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 24/01/2017, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 8. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 10. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Benefício concedido. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5009614-04.2017.4.03.6183, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Dos demais períodos analisados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria Judicial, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquela ocasião, a parte autora, nascida em 01/02/1959 contava com 59 anos e 10 meses de idade. Logo, computava pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, o que deverá ser observado pelo INSS para a implantação do benefício.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com fulcro no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 01/03/2014 a 31/12/2016, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 04/12/2018, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em DIP) na data do trânsito em julgado; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre data da DIB e a DIP, ou seja, de 04/12/2018 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta quadro de seqüela de fratura de membro inferior direito. Relatou o expert que a fratura em MID culminou com a necessidade de realização de procedimento cirúrgico para colocação de material de síntese sendo que o autor evoluiu com alterações anatômicas funcionais, principalmente em joelho e quadril direito, ocasionando alterações da mobilidade que comprometem o patrimônio físico do autor, impondo dificuldades e limitações para o desempenho de sua função profissional com conseqüente diminuição da capacidade laboral. Acrescentou que a parte autora não deve realizar atividades que exijam esforços físicos e dinâmicos com o seguimento afetado. Afirmou que pode ser submetido a reabilitação pelo INSS para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual. Concluiu que a parte autora apresenta seqüela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente ocorrido em 21/05/2019.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de redução da capacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apeação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Impende ressaltar que o perito judicial foi categórico ao informar que houve redução da capacidade laboral para o trabalho habitual que exercia, motivo pelo qual faz-se desnecessária a intimação do perito judicial para complementação do laudo conforme requerido pelo INSS (arquivo 24).

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS vê-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados (arquivo 28). A parte autora mantém vínculo empregatício desde 24/02/2014. Percebeu benefício de auxílio-doença (NB 628.397.403-5) no período de 06/06/2019 a 30/01/2020. Constam registros de remunerações nas competências março/2020 a agosto/2021, sinalizando que retornou ao trabalho. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença em 01/02/2020, nos termos do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

Passo ao dispositivo.

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/02/2020 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), com DIP em 01/09/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/02/2020 a 31/08/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

0003718-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036364
AUTOR: ABILIO PANHOCA (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Diante de incorreção no termo nº 6303036334/2021 (arquivo 47), torno sem efeito a sentença proferida, passando a proferir o seguinte julgado:

Pretende a parte autora o reconhecimento de período na qualidade de aluno aprendiz, bem como o cômputo de recolhimentos realizados como segurado facultativo, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento.

À vista do salário de benefício percebido pelo segurado, constante no arquivo 02 – folhas 72 (histórico de crédito), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Do caso concreto

No caso dos autos, o primeiro ponto controvertido refere-se ao período de 10 de fevereiro de 1972 a 16 de dezembro de 1974, em que o autor alega ter sido aluno em regime de internato da Universidade de São Paulo – USP, dos Cursos Técnicos Agrícolas – Ramo Laticínios.

Dispõe o § 9º, do art. 201, da CF/88:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.” Grifei.

Regulamentando o dispositivo acima, os artigos 94 e 96 da Lei 8.213/91, assim disciplinam:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”

O autor juntou aos autos cópia da Declaração, expedida pela Seção de Pessoal do Campus “Fernando Costa” (folhas 20 do arquivo 2), informando frequência no interregno de 10/02/1972 a 16/12/1974, sendo que os alunos recebiam alimentação e moradia, custeado pelo próprio Ex-Instituto de Zootecnia e Indústrias Pecuárias.

O reconhecimento da atividade exercida pelo aluno-aprendiz, para fins previdenciários, vem sendo objeto de decisões judiciais, na forma da súmula 96 do TCU, que assim dispõe: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

O recebimento de alojamento e alimentação gratuita fornecido pela escola técnica constitui remuneração indireta paga à conta do orçamento do ente público mantenedor da instituição de ensino técnico.

O fato de haver súmula da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que os alunos de escolas técnicas federais fazem jus ao reconhecimento de tempo de serviço na hipótese de recebimento de remuneração à conta do orçamento da União não afasta o mesmo direito no caso de alunos de escolas técnicas estaduais.

A jurisprudência que amparou a edição da Súmula TNU nº 18 está fundamentada no Decreto nº 611/92 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), cujo art. 58, XXI, fixa que “São contados como tempo de serviço, entre outros (...) durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942”.

O Decreto-Lei nº 4.073/42, Lei Orgânica do Ensino Industrial, previa a existência de estabelecimentos de ensino industrial (escolas técnicas, industriais, artesanais e de aprendizagem) federais e de outras origens, atribuindo ao Ministério da Educação a incumbência de administrar os estabelecimentos federais e supervisionar os demais (art. 70), ou seja, outros estabelecimentos públicos e até mesmo privados (“art. 67. O Ministério da Educação fixará as diretrizes pedagógicas do ensino dos cursos de aprendizagem de todo o país, organizado e mantido pela iniciativa particular, e sobre ele exercerá a necessária inspeção.”). Nesse sentido, julgado da Turma Regional de Uniformização – TRF3ª Região PROCESSO Nr: 0000112-19.2019.4.03.9300 AUTUADO EM 18/02/2019 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI)

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. ALUNO APRENDIZ. CONTRARIEDADE DAS RAZÕES DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE DECISÃO RECORRIDA E PARADIGMA. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO INDIRETO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO GRATUITOS. CONFIGURAÇÃO. ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS. ANALOGIA COMA SITUAÇÃO DOS ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, cabe analisar se o autor se enquadrava na época, como aluno-aprendiz, em escola pública profissional, com a comprovação de retribuição pecuniária, mesmo indireta, à conta do orçamento.

No caso dos autos, o autor comprovou ter sido aluno em regime de internato, no apontado Instituto, sendo fornecido alimentação e alojamento, o que comprova tratar-se de escola pública profissional.

A certidão encartada informa que durante o curso o aluno teve para o desenvolvimento de seu aprendizado a sua matrícula realizada em regime de internato, com alimentação e moradia.

Assim, possível o reconhecimento do aludido período para fins previdenciários.

DOS PERÍODOS DE RECOLHIMENTO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO.

A DIB do benefício deu-se em 27/08/2010, sendo que os recolhimentos realizados pelo autor correspondem a competências posteriores, referentes ao período de 01/08/2010 a 31/12/2011, deram após a DER, restando prejudicado o cômputo dos recolhimentos realizados, para fins de majoração do tempo de contribuição, sendo inadmitida a desaposentação com a utilização dos recolhimentos após a jubilação (Tema 503 – STF).

A autarquia computou o período de 01/08/2010 a 27/08/2010 (DER).

DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE 09/2010 A 12/2011.

Dispõe o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário

(...).”

Tal prazo aplica-se às contribuições previdenciárias, por se tratarem de tributo sujeito a lançamento por homologação da declaração do sujeito passivo da obrigação tributária.

Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria de 10 anos (5 + 5), contados do fato gerador.

Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração (ex., tributos sujeitos à retenção na fonte e os impostos indiretos, tais como IRPF, IPI etc.).

Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito), diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que o início do prazo prescricional não mais aguardaria o prazo de homologação tácita do lançamento (artigo 150, § 4º do CTN), mas, sim, começaria correr a partir do momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido.

No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes.

Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão (RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, com prazo de 5 anos.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas.

O acórdão do STF, publicado em 11/10/2011, do Plenário do STF (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos.

Ipsa facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos.

No caso presente, a propositura da ação se deu sob a égide da LC n.º 118/2005, de modo que o prazo quinquenal tem seu termo iniciado na data dos respectivos recolhimentos, consoante se observa dos documentos constantes de folhas 54 a 69 do arquivo 02.

Como a ação foi proposta em 29/06/2018, a pretensão de repetição das contribuições previdenciárias recolhidas até 30/06/2013 está fulminada pela prescrição.

Dispositivo

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ABILIO PANHOCA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento de período da atividade comum o período como aluno aprendiz em escola técnica estadual de 10 de fevereiro de 1972 a 16 de dezembro de 1974, junto ao Ex-Instituto de Zootecnia e Industriais da Universidade de São Paulo – USP, dos Cursos Técnicos Agrícolas – Ramo Laticínios., culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.830.522-0) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 27/08/2010 e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2021.

As diferenças são devidas a partir do pedido de revisão administrativa, em 16/06/2016, quando apresentada a documentação comprobatória, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos

da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002237-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036352

AUTOR: EDILENE DOS SANTOS SILVA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera o reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da parte autora.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - É desnecessário o prévio requerimento administrativo de benefícios em que notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Anulação da decisão de 1.º grau, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. (ApCiv 5002413-51.2020.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, DJF3 Judicial I DATA: 06/10/2020).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No caso em exame, o perito do juízo atestou que a parte autora quadro clínico compatível com seqüela de fratura próxima do úmero direito (com lesão completa do manguito rotador e limitada mobilidade articular – ombro congelado). Concluiu que a parte autora apresenta seqüela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente ocorrido em 04/04/2011.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, conclui-se que a qualidade de segurado está comprovada. A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/01/2019 a 04/04/2019 (NB 545.927.472-5).

Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença em 01/08/2015, nos termos do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

Passo ao dispositivo.

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/08/2015, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente pela ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/08/2015 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004713-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303032977

AUTOR: ROSELI APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do período apreciado em outra ação judicial.

Considerando a existência de decisão transitada em julgado e que a parte autora já exerceu seu direito de ação no processo nº 0007743-28.2012.4.03.6303, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, nada há a deliberar neste feito sobre o objeto daqueles autos. Há coisa julgada sobre o pedido de reconhecimento como exercício de atividade especial de 20/09/1976 a 01/07/1978, já apreciado e reconhecido anteriormente nos autos do aludido processo.

Portanto, a controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS das competências dezembro/1992; outubro/1994; agosto/1996 e julho/2008, nas quais alega ter vertido recolhimentos ao RGPS.

Dos recolhimentos das contribuições previdenciárias nas competências dezembro/1992; outubro/1994; agosto/1996

A competência dezembro/1992 foi devidamente recolhida pela parte autora, na qualidade de contribuinte individual, com salário de contribuição no valor do mínimo legal da época, com pagamento do valor de Cr\$ 52.218,69, equivalente a alíquota de 10% (dez por cento), conforme legislação vigente à época, com data de pagamento em 04/01/1993, conforme guia de recolhimento do carnê acostada aos autos (fl. 50 do arquivo 17).

A parte autora comprovou o recolhimento relativo à competência outubro/1994, na qualidade de contribuinte individual, com salário de contribuição no valor do mínimo legal da época, cujo pagamento do valor de R\$ 7,00, correspondeu a alíquota de 10% (dez por cento) vigente à época, com data de pagamento em 01/11/1994, conforme guia de recolhimento do carnê acostada aos autos (fl. 51 do arquivo 17).

A competência agosto/1996 foi devidamente recolhida pela parte autora, na qualidade de contribuinte individual, com salário de contribuição no valor do mínimo legal, com recolhimento do valor de R\$ 22,40, equivalente a alíquota 20% (dez por cento), com data de pagamento em 03/09/1996, conforme guia de recolhimento do carnê acostada aos autos (fl. 50 do arquivo 17).

Os comprovantes em questão estão identificados pelo NIT nº 1.119.245.114-1 - atribuído à parte autora junto ao CNIS (arquivo 24).

Neste contexto, se por um lado compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, compete ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual o INSS não se desincumbiu.

Logo, cabível o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários nas competências dezembro/1992; outubro/1994; e agosto/1996.

Da competência julho/2008.

Alega a parte autora que, equivocadamente, o recolhimento efetuado em 15/08/2008, relativo à competência julho/2007, foi computado para a competência julho/2007.

Consoante consulta junto ao CNIS (arquivo 26), consta registro de recolhimento na qualidade de contribuinte individual relativamente à competência 07/2007.

Da análise dos dados constantes do CNIS (arquivos 25 e 26), constata-se que houve recolhimento em 15/08/2008, no valor de R\$ 83,00 (alíquota de 20%), com salário de contribuição de R\$ 415,00, correspondente ao mínimo legal em vigor pela MP nº 421/2008, com vigência a partir de março/2008.

Logo, evidente que o recolhimento em referência diz respeito à competência de julho/2008 e, não como consta no CNIS, julho/2007.

Impende ressaltar que para a competência julho/2007, consta o respectivo recolhimento, na qualidade de contribuinte individual, no valor de R\$ 41,80 e com salário de contribuição de R\$ 380,00 (arquivo 26).

Portanto, cabível o reconhecimento e cômputo do recolhimento previdenciário relativo à competência julho/2008, nos termos acima explicitados, devendo o INSS proceder a devida correção junto aos dados constantes do CNIS.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com fulcro no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer a validade dos recolhimentos efetuados nas competências dezembro/1992; outubro/1994; agosto/1996 e julho/2008, totalizando no requerimento administrativo o montante de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria na modalidade proporcional;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, com coeficiente de 70% (setenta por cento), a partir do requerimento administrativo em 24/08/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2021; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 24/08/2017 a 31/08/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009467-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303034350
AUTOR: WANER LOPES JUNIOR (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente, não prospera o reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da parte autora.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - É desnecessário o prévio requerimento administrativo de

benefícios em que notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Anulação da decisão de 1.º grau, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. (ApCiv 5002413-51.2020.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, DJF3 Judicial I DATA: 06/10/2020).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora apresenta seqüela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente ocorrido em 05/02/2020.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, conclui-se que a qualidade de segurado está comprovada. A parte autora mantém vínculo empregatício junto à CPFL desde 11/02/2015. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/02/2020 a 31/07/2020 (NB 631.529.527-8). Constatam registros de remunerações nas competências julho/2020 a junho/2021, sinalizando que retornou ao trabalho (arquivo 27).

Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença em 01/08/2020, nos termos do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

Passo ao dispositivo.

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/08/2020, com DIP em 01/09/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/08/2020 a 31/08/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011043-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303034192

AUTOR: JOSE VALENTIM SANTOS (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade rural e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Visando provar a profissão de trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos idôneos: certidão de imóvel rural cadastrado no INCRA, em nome de seu genitor, Antônio Silvino dos Santos, em 08/10/184; ITR em nome do pai, de 1988; certificado de cadastro no INCRA, do ano de 1976.

Junto à carteira de trabalho da parte autora, emitida em 18/05/1993, consta o primeiro registro de vínculo urbano em 15/08/1994.

A prova oral corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus familiares, teria laborado em regime de economia familiar. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Portanto, no presente caso, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permite concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 28/07/1978 a 31/12/1988. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento

de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento do período discriminado abaixo como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 22/06/2011 a 31/01/2014 (CTPS de fl. 18 do arquivo 16; PPP de fls. 41/43 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção I e permaneceu exposta aos agentes químicos poeira de fibra de vidro, metil etil cetona, estireno, gases e vapores de álcoois;

De 23/06/2014 a 03/11/2014 (CTPS de fl. 39 do arquivo 16; PPP de fls. 44/45 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção e permaneceu exposta aos agentes químicos fumos metálicos, óleo e graxa;

De 05/11/2014 a 31/03/2019 (CTPS de fl. 39 do arquivo 16; PPP de fls. 46/47 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Especificamente no que toca à exposição a perigo, tal como ocorre no trabalho de vigilante, em atenção à recente orientação dada pelo STJ ao caso, que julgou no dia 09/12/2020 o Tema 1031, fica firmada a seguinte tese: "É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado". (sem grifo no original)

No caso dos autos está devidamente comprovada a exposição ao risco, mediante apresentação do perfil profissiográfico com a descrição da atividade desempenhada pelo autor. Impende anotar ainda que o labor de vigilante caracteriza-se como atividade perigosa tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, de sorte que, o reconhecimento dessa especialidade, não necessariamente, está a depender do porte de arma de fogo.

No tocante aos agentes químicos, impende salientar que sua constatação deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado ao referido agente para configurar a especialidade do labor. Precedente: ApCiv 5001212-46.2018.4.03.6102 TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2020).

Dessa forma, é possível o reconhecimento da especialidade através dos agentes químicos nocivos a que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente durante sua jornada de trabalho.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Da análise de reafirmação da DER.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Recursos Especiais repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995) fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Portanto, com base no Princípio do Melhor Benefício, deverá o INSS calcular administrativamente todas essas hipóteses e contemplar a parte autora com aquele que melhor RMI lhe proporcionar.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer o exercício de atividade especial de 22/06/2011 a 31/01/2014; 23/06/2014 a 03/11/2014; 05/11/2014 a 31/03/2019, bem como o exercício de atividade rural de 28/07/1978 a 31/12/1988;
- condenar o INSS a computar todos os períodos descritos na alínea a, bem como proceder à reanálise do processo administrativo nº 193.111.393-6, mediante a aplicação do princípio do melhor benefício, na forma da fundamentação;
- diferenças devidas serão liquidadas em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido cumpra a ordem do dispositivo no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a conclusão administrativa. Oficie-se à A ADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.
Intimem-se.

0008837-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303034349
AUTOR: DIOGO EZEQUIEL XAVIER DE MACEDO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera o reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da parte autora.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - É desnecessário o prévio requerimento administrativo de benefícios em que notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autorquia já contestou o feito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Anulação da decisão de 1.º grau, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. (ApCiv 5002413-51.2020.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, DJF3 Judicial I DATA: 06/10/2020).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No caso concreto em exame, o perito do juízo concluiu que a parte autora apresenta seqüela definitiva e redução da capacidade laboral, ensejadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em decorrência de acidente ocorrido em 09/11/2019.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de redução da capacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, conclui-se que a qualidade de segurado está comprovada. A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/11/2019 a 15/02/2020 (NB 630.430.781-4).

Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença em 16/02/2020, nos termos do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

Passo ao dispositivo.

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 16/02/2020, com DIP em 01/09/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/02/2020 a 31/08/2021, cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004569-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303034760
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ JOÃO DA SILVA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que em agosto de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 1007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR), que versa sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

E, em junho de 2020, a TNU, em adequação ao entendimento do STJ no Tema 1007, revisou a tese do Tema 168, passando a reconhecer que o segurado pode somar o tempo de atividade rural remota e descontínua na aposentadoria por idade híbrida, sendo que o referido período pode ser utilizado tanto para fins de carência, como de tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003

não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Da atividade rural.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 08/06/2018. Nesse caso sua carência seria de 180 (cento e oitenta) competências contributivas.

Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou como início de prova: certidão de casamento, em 05/02/1981, qualificado como lavrador; certidão de matrícula de imóvel rural adquirido pelo genitor, datada de 04/04/1977; cadastro no INCRA, referente ao ITR em nome de seu pai, para os anos de 1973, 1974, 1975 e 1979.

A análise conjunta do cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS e do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos demonstra que a parte autora já conta, em seu favor, com 93 meses de carência.

A prova oral corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus familiares teria laborado em regime de economia familiar.

Com efeito, a jurisprudência entende que documentos em nome de membros do mesmo núcleo familiar prestam-se como início de prova material do tempo rural alegado. Precedente: STJ, REsp 1506744/RS.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1973 a 05/02/1981. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório.

Dessa forma, somando-se os períodos rural e urbano ora reconhecidos e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 190 meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, a parte autora computa tempo suficiente de carência na DER – Data de Entrada do Requerimento (24/12/2018), data na qual fixo a DIB – Data de Início do Benefício.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período rural de 01/01/1973 a 05/02/1981, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 24/12/2018, com DIP em 01/09/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia, cujos valores serão liquidados em execução.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007863-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303034164

AUTOR: ROBERTA CHINELLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade como "professor substituto I" no período de 08/05/1997 a 13/04/2009, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, objeto de reclamatória trabalhista na qual houve determinação de reintegração no emprego com pagamento de salários e consectários relativos ao período do afastamento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição a professor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, §8º, da Constituição Federal. Sendo assim, é assegurada a aposentadoria ao professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Por sua vez, o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 possibilita ao professor (a), respectivamente após 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No caso dos autos, para comprovar o labor como professora nos períodos controvertidos, a parte autora apresentou os seguintes documentos no processo administrativo: CTPS emitida em 27/10/1993, com anotação dos vínculos empregatícios como "professor substituto I" junto a Prefeitura Municipal de Campinas, nos períodos de 27/10/1993 a 22/12/1993; 04/02/1994 a 23/11/1994; 08/02/1995 a 21/12/1995; 12/02/1996 a 20/12/1996; 17/02/1997 a 07/05/1997 (fls. 19/22 do arquivo 02); cópias da reclamatória trabalhista nº 1656/1996, que tramitou perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, movida em face da Prefeitura Municipal de Campinas (arquivos 02 a 13), objetivando o reconhecimento da unicidade da relação empregatícia desde a primeira contratação, bem como declaração do direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, com a respectiva reintegração no emprego.

Em consequência, para a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor, há uma questão prejudicial relativa ao reconhecimento do exercício da atividade de professor no período de 08/05/1997 a 13/04/2009, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, objeto de reclamatória trabalhista na qual houve determinação de reintegração no emprego e declaração de unicidade contratual e estabilidade prevista no artigo 41 da

Constituição Federal.

Do período relativo à reintegração junto à Prefeitura Municipal de Campinas.

Segundo a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Para comprovação do alegado, a parte autora apresentou cópias da reclamatória trabalhista nº 1656/1996, que tramitou perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, movida em face da Prefeitura Municipal de Campinas (arquivos 02 a 13), objetivando o reconhecimento da unicidade da relação empregatícias desde a primeira contratação, bem como declaração do direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, com a respectiva reintegração no emprego.

Nos autos da reclamatória trabalhista em questão foi proferida sentença em 15/09/1997, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o contrato de trabalho por prazo indeterminado, bem como condenando a Prefeitura Municipal de Campinas ao pagamento das verbas salariais respectivas, inclusive recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 84/87 do arquivo 05). Houve interposição de recurso ordinário pelas partes. O e. TRT 15ª Região, no acórdão de 14/07/1998, negou provimento aos recursos das partes, mantendo a sentença de 1ª instância (fls. 95/101 do arquivo 06). A parte autora interpôs Recurso de Revista, provido pelo e. Tribunal Superior do Trabalho, para declarar que as reclamantes são detentoras da estabilidade provisória prevista no artigo 41 da Constituição federal (fls. 104/114 do arquivo 07). Tal decisão transitou em julgado em 23/10/2008 (fl. 161 do arquivo 07). Foi nomeado perito contábil (fls. 162 do arquivo 07).

O mandado e o auto de reintegração acostado aos autos (fls. 172/180 do arquivo 07) demonstram que houve a reintegração da parte autora nas funções anteriormente ocupadas junto à Prefeitura Municipal de Campinas a partir de 14/04/2009. Consta relatório de evolução salarial apresentado pela Prefeitura relativamente ao período de afastamento de 08/05/1997 a 13/04/2009 (arquivos 09 e 10). O perito judicial elaborou cálculos relativos ao período de 27/10/1993 a 13/04/2009, data imediatamente anterior à reintegração, inclusive apurando os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas (fls. 242/249 do arquivo 10; fls. 45/59 do arquivo 11). Os cálculos foram homologados por sentença (fls. 77/79 do arquivo 11). Embargos das reclamantes foram acolhidos para determinar o refazimento cálculos para exclusão dos juros da base do IRPF (fl. 142 do arquivo 11). O e. TRT 15ª Região conheceu do agravo de petição para reconhecer a prestação de serviços como fato gerador da contribuição previdenciária, mantendo o julgado originário em relação a rejeição da incidência de juros e multa (fls. 03/10 do arquivo 12).

Por sua vez, foi expedido ofício requisitório para pagamento das verbas devidas à parte autora pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 39/45 do arquivo 12).

Há certidão datada de 22/03/2017, com a descrição pormenorizada das fases processuais da reclamatória em questão, consignando que os autos em questão encontravam-se aguardando pagamento do precatório (fls. 142/143 do arquivo 12).

Junto ao CNIS não constam recolhimentos previdenciários para o período controvertido (arquivo 31).

Todavia, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Neste contexto, houve expedição do ofício requisitório para pagamento dos valores devidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, inclusive relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DETERMINADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESENÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Havida a reintegração ao cargo original, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, não há óbice para a integração deste interregno ao cálculo do tempo total de contribuição da Autora. 3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República. 4. DIB no requerimento administrativo. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (ApCiv 0009340-60.2016.4.03.6119, TRF3 - 7ª Turma, DATA: 27/03/2020). Destaquei.

Portanto, considerando a prova documental produzida pela parte autora, cabível o reconhecimento do período compreendido entre 08/05/1997 a 13/04/2009, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, como professor substituto I.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a professor.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o período de 08/05/1997 a 13/04/2009, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, como "professor substituto I", determinando ao INSS que

providencie a respectiva averbação para os fins previdenciários pertinentes;
conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a professor, a partir do requerimento administrativo em 11/12/2018, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e
determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 11/12/2018 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007657-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036060
AUTOR: ANTONIO TORRES JUNIOR (SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a repetição de indébito tributário, relativo à incidência de imposto de renda sobre verbas relativas a previdência complementar no período de 1989 a 1995.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Da prejudicial de mérito (prescrição), nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema Corte, firmou entendimento que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação.

Mencionado acórdão restou ementado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Resp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.:00924 PG:00802) (grifos não estão no original)

No caso dos autos, reconheço a ocorrência da prescrição de eventuais parcelas em atraso vencidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito, ou seja, as prestações vencidas anteriormente a 04/11/2014.

Passo ao exame do mérito.

No mérito, a União reconhece o pedido da parte autora (evento 19).

Por consequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o realinhamento da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, a fim de que sejam excluídas da incidência do referido tributo as contribuições de previdência privada vertidas pela parte autora no interregno de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, apurando-se o montante devido e o valor a ser restituído, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto:

- a) reconheço a prescrição de eventuais parcelas em atraso vencidas anteriormente a 04/11/2014, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- b) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar à União que restitua o Imposto de Renda da Pessoa Física, descontado dos proventos de aposentadoria complementar da parte autora incidente sobre as contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, calculado sobre o percentual suportado apenas pela parte autora, como participante do plano.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda desta, excluindo a incidência de tal tributo sobre as contribuições vertidas pela parte autora a título de previdência privada complementar, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser compensado, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita.

O valor do benefício percebido pela parte autora autoriza a conclusão de que ela possui condições de custear as despesas processuais sem o comprometimento de recursos essenciais à sua subsistência.

Acolho, pois, a impugnação deduzida pela União, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Observe a Secretaria.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema Corte, firmou entendimento que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados do pagamento antecipado/recolhimento indevido.

Mencionado acórdão restou ementado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.:00924 PG:00802) (grifos não estão no original)

No caso dos autos, considerando que a petição inicial foi protocolizada em 18/12/2019, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito no que se refere ao pedido tendente à restituição do imposto de renda recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do feito (art. 168, I, CTN).

Mérito

A controvérsia posta nos autos diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor da contribuição extraordinária recolhida pela parte autora para sanar déficit da previdência complementar mantida pela Economus Instituto de Seguridade Social.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional descreve como hipótese de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II - de proventos de qualquer natureza. Desta forma, para que seja caracterizada a hipótese de incidência de mencionado tributo os proventos retro mencionados devem representar acréscimo patrimonial.

No caso dos autos a verba - contribuição - recolhida pela parte autora é imposta ao beneficiário do plano de previdência complementar como forma de recomposição do fundo e, por tal, razão configura redução temporária do benefício percebido.

Nessa toada, diante de que o recolhimento da contribuição implica em redução patrimonial, os valores pagos a tal título devem ser considerados quando do cálculo do imposto de renda efetivamente devido.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, na espécie necessário considerar ainda a disposição do artigo 11, da Lei nº 9.532/1997, que assim prevê:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIA DESTINADA A COBRIR DÉFICIT EM PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - A decisão interlocutória que acolhe a pretensão de depósito judicial dos valores retidos de Imposto de Renda versa sobre tutela provisória de urgência na modalidade cautelar, pois visa resguardar o resultado útil da ação. Portanto, a presente decisão pode ser enfrentada por agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, I, do CPC. 2 - De acordo com os autos, em razão de consecutivos déficits apurados no plano de previdência complementar fechado com a Economus Instituto de Seguridade Social, patrocinado pelo Banco do Brasil, foi estipulado aos participantes e assistidos o pagamento de contribuições adicionais para o custeio do plano. 3 - A Receita Federal emitiu a Solução de Consulta nº 8.013/2018, que determina que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das

denominadas contribuições "normais" e, portanto, as "normais" não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, já as "adicionais" compõem, e não são dedutíveis na declaração de ajuste anual no limite de 12%. 4 - De fato, sob a ótica da Lei nº 7.713/88, os valores de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidade de previdência privada não estão sujeitos ao imposto de renda (Súm. 556, do STJ). 5 - É incontroverso que, com relação às contribuições normais (art. 19, da LC 109/01), não há incidência do imposto de renda e tal incidência não ocorre porque tais verbas são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários respectivos, sob pena de caracterização de bis in idem. Verificado o déficit e exigido dos participantes o pagamento de contribuição extraordinária para fins de equacionamento, tratando-se de mero adicional para manutenção do plano e considerada equação atuarial para custear os benefícios previstos, não deveria, em tese, tal montante ser tributado. 6 - O pagamento de contribuição adicional ou extraordinário não visa à formação de reserva, mas a mera recomposição da parcela que foi perdida, configurando, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, considerando, inclusive, que a redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. 7 - Por ora encontra-se demonstrada a verossimilhança nas alegações da parte autora e para que se assegure a eficácia da ação é adequada a medida que deferiu o pedido de tutela de urgência para que o valor retido a título de imposto de renda referentes às parcelas de equacionamento de déficit seja depositado em conta a disposição do juízo. 8 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 50291894920194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS PARA CUSTEAR DÉFICITS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Em acórdão proferido por esta Turma Recursal, foi acolhido o recurso da UNIÃO para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido inicial. 2. Posteriormente, em decisão prolatada em sede de análise de admissão de Pedido de Uniformização, foi determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para realização de eventual exercício de juízo de retratação, diante do entendimento da TNU (Tema 171), de que "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)". Entendeu o MM. Juiz Federal de admissibilidade: "Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Apesar de citá-la, reformou a sentença e julgou totalmente improcedente o pedido inicial, deixando, assim, de reconhecer à parte autora o direito de deduzir da base impositiva do IRPF as contribuições em questão, dentro do limite legal". 3. Passo, assim, à reanálise do decidido por esta Turma Recursal. 4. Com relação à questão jurídica em debate, esta 11ª Turma Recursal já definiu que segue a tese firmada pela TNU no Tema 171. 5. No entanto, entendeu-se que o pedido inicial era apenas no sentido de superar o limite legal, o que, como visto, não foi acolhido pela TNU. 6. Melhor analisando essa extensão do pedido inicial, considerando o que consta do Pedido de Uniformização, da petição inicial e das contrarrazões da UNIÃO apresentadas, verifico que há interesse jurídico e que foi formulado pedido subsidiário para que o limite de 12% fosse respeitado no caso para as deduções. 7. Ante o exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada para reconhecer o direito da parte autora deduzir da base impositiva do IRPF as contribuições extraordinárias até 12% do rendimento bruto anual. 8. Assim, o resultado do julgamento do recurso inominado, mantida a fundamentação do acórdão anterior, passa a ser "RECURSO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO apenas para permitir a utilização das contribuições extraordinárias para a dedução da base impositiva do IRPF de até 12% do rendimento bruto anual". Mantido, no mais, o acórdão. 9. É o voto. Paulo Cezar Neves Junior Juiz Federal Relator. (TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv 00029896720194036345, Rel. Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, DJEN DATA: 25/08/2021). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora de deduzir da base impositiva do imposto de renda incidente sobre seu benefício de aposentadoria o valor das contribuições extraordinárias retidas pelo plano de previdência complementar, limitado a 12% do total dos rendimentos.

Condene a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda relativamente à dedução acima reconhecida, cujos cálculos ficarão aos seus cuidados, observada a prescrição acima reconhecida.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Nacional para promover a revisão do lançamento, na forma da fundamentação, bem como para que apresente, se o caso, planilha de cálculo dos valores a serem restituídos e/ou comprovar o cancelamento do lançamento fiscal relativo a tais valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011421-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303034126
AUTOR: ANA MARIA LINARDI DREYER (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita.

O valor do benefício percebido pela parte autora autoriza a conclusão de que ela possui condições de custear as despesas processuais sem o comprometimento de recursos essenciais à sua subsistência.

Acolho, pois, a impugnação deduzida pela União, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Observe a Secretaria.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Alega a União a ocorrência da prescrição, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema Corte,

firmou entendimento que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados do pagamento antecipado/recolhimento indevido.

Mencionado acórdão restou ementado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.:00924 PG:00802) (grifos não estão no original)

No caso dos autos, considerando que a petição inicial foi protocolizada em 09/01/2020, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito no que se refere ao pedido tendente à restituição do imposto de renda recolhido no ano de 2005 (art. 168, I, CTN).

Mérito

A controvérsia posta nos autos diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor da contribuição extraordinária recolhida pela autora para sanar déficit da previdência complementar mantida pela Economus Instituto de Seguridade Social.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional descreve como hipótese de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II - de proventos de qualquer natureza. Desta forma, para que seja caracterizada a hipótese de incidência de mencionado tributo os proventos retro mencionados devem representar acréscimo patrimonial.

No caso dos autos a verba - contribuição - recolhida pela autora é imposta ao beneficiário do plano de previdência complementar como forma de recomposição do fundo e, por tal, razão configura redução temporária do benefício percebido.

Nessa toada, diante de que o recolhimento da contribuição implica em redução patrimonial, os valores pagos a tal título devem ser considerados quando do cálculo do imposto de renda efetivamente devido.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, na espécie necessário considerar ainda a disposição do artigo 11, da Lei nº 9.532/1997, que assim prevê:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIA DESTINADA A COBRIR DÉFICIT EM PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - A decisão interlocutória que acolhe a pretensão de depósito judicial dos valores retidos de Imposto de Renda versa sobre tutela provisória de urgência na modalidade cautelar, pois visa resguardar o resultado útil da ação. Portanto, a presente decisão pode ser enfrentada por agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, I, do CPC. 2 - De acordo com os autos, em razão de consecutivos déficits apurados no plano de previdência complementar fechado com a Economus Instituto de Seguridade Social, patrocinado pelo Banco do Brasil, foi estipulado aos participantes e assistidos o pagamento de contribuições adicionais para o custeio do plano. 3 - A Receita Federal emitiu a Solução de Consulta nº 8.013/2018, que determina que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições "normais" e, portanto, as "normais" não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, já as "adicionais" compõem, e não são dedutíveis na declaração de ajuste anual no limite de 12%. 4 - De fato, sob a ótica da Lei nº 7.713/88, os valores de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidade de previdência privada não estão sujeitos ao imposto de renda (Súm. 556, do STJ). 5 - É incontroverso que, com relação às contribuições normais (art. 19, da LC 109/01), não há incidência do imposto de renda e tal incidência não ocorre porque tais verbas são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários respectivos, sob pena de caracterização de bis in idem. Verificado o déficit e exigido dos participantes o pagamento de contribuição extraordinária para fins de equacionamento, tratando-se de mero adicional para manutenção do plano e considerada equação atuarial para custear os benefícios previstos, não deveria, em tese, tal montante ser tributado. 6 - O pagamento de contribuição adicional ou extraordinário não visa à formação de reserva, mas a mera recomposição da parcela que foi perdida, configurando, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, considerando, inclusive, que a redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. 7 - Por ora encontra-se demonstrada a verossimilhança nas alegações da parte autora e para que se assegure a eficácia da ação é adequada a medida que deferiu o pedido de tutela de urgência para que o valor retido a título de imposto de renda referentes às parcelas de equacionamento de déficit seja depositado em conta a disposição do juízo. 8 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 50291894920194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS PARA CUSTEAR DÉFICITS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Em acórdão proferido por esta Turma Recursal, foi acolhido o recurso da UNIÃO para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido inicial. 2. Posteriormente, em decisão prolatada em sede de análise de admissão de Pedido de Uniformização, foi determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para realização de eventual exercício de juízo de retratação, diante do entendimento da TNU (Tema 171), de que "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)". Entendeu o MM. Juiz Federal de admissibilidade: "Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Apesar de citá-la, reformou a sentença e julgou totalmente improcedente o pedido inicial, deixando, assim, de reconhecer à parte autora o direito de deduzir da base imponible do IRPF as contribuições em questão, dentro do limite legal". 3. P'asso, assim, à reanálise do decidido por esta Turma Recursal. 4. Com relação à questão jurídica em debate, esta 11ª Turma Recursal já definiu que segue a tese firmada pela TNU no Tema 171. 5. No entanto, entendeu-se que o pedido inicial era apenas no sentido de superar o limite legal, o que, como visto, não foi acolhido pela TNU. 6. Melhor analisando essa extensão do pedido inicial, considerando o que consta do Pedido de Uniformização, da petição inicial e das contrarrazões da UNIÃO apresentadas, verifico que há interesse jurídico e que foi formulado pedido subsidiário para que o limite de 12% fosse respeitado no caso para as deduções. 7. Ante o exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada para reconhecer o direito da parte autora deduzir da base imponible do IRPF as contribuições extraordinárias até 12% do rendimento bruto anual. 8. Assim, o resultado do julgamento do recurso inominado, mantida a fundamentação do acórdão anterior, passa a ser "RECURSO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO apenas para permitir a utilização das contribuições extraordinárias para a dedução da base imponible do IRPF de até 12% do rendimento bruto anual". Mantido, no mais, o acórdão. 9. É o voto. Paulo Cezar Neves Junior Juiz Federal Relator. (TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv 00029896720194036345, Rel. Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, DJEN DATA: 25/08/2021). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora de deduzir da base imponible do imposto de renda incidente sobre seu benefício de aposentadoria o valor das contribuições extraordinárias retidas pelo plano de previdência complementar, limitado a 12% do total dos rendimentos.

Condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda relativamente à dedução acima reconhecida, cujos cálculos ficarão aos seus cuidados, observada a prescrição acima reconhecida.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, ainda, ao disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Nacional para promover a revisão do lançamento, na forma da fundamentação, bem como para que apresente, se o caso, planilha de cálculo dos valores a serem restituídos e/ou comprovar o cancelamento do lançamento fiscal relativo a tais valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007267-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036330
AUTOR: TAYGOR ALVES DE PAIVA (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão durante os períodos em que Alex Pereira de Paiva esteve preso, entre 14/06/2016 e 15/04/2019.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício é isento de carência.

A qualidade de segurado do instituidor também restou comprovada, tendo em vista o período de graça nos termos do art. 15, da Lei 8.213/1991.

O autor comprova, também, a condição de filho do recluso (fl. 04 do arquivo 02), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o §4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

Resta a comprovação do requisito relativo à renda.

O e. Superior Tribunal de Justiça em decisão que analisou recurso representativo de controvérsia em matéria repetitiva, firmou o precedente de que no caso de auxílio-reclusão para segurado desempregado ou sem renda em período de graça o critério econômico a ser adotado é o de ausência de renda, e não o último salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Consulta ao CNIS (arquivo 26), revela que o último vínculo de emprego do recluso, antes da prisão, se encerrou em 09/02/2016.

O período pleiteado nessa ação é de 14/06/2016 a 15/04/2019, conforme certidão de recolhimento prisional (fls. 14/16 do arquivo 02 e fls. 26/27 do arquivo 21), período no qual o instituidor se encontrava desempregado, mas mantinha ainda sua qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/1991).

Assim, no período pleiteado, o pai do autor mantinha a qualidade de segurado de baixa renda, eis que se encontrava no período de graça e sem renda a ser considerada.

O autor, nascido em 10/06/2016, possui 05 anos de idade, sendo que não corre a prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, combinado com os artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, ambos do Código Civil.

Por conseguinte, faz jus ao recebimento do benefício durante o período em que seu pai esteve preso em regime fechado e regime semiaberto, de 14/06/2016 a 15/04/2019.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor, durante o período de 14/06/2016 a 15/04/2019, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0011277-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036062

AUTOR: GERALDO ROBERTO TAVARES DEL GIUDICE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema Corte, firmou entendimento que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos contados do pagamento antecipado/recolhimento indevido.

Mencionado acórdão restou ementado da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.:00924 PG:00802) (grifos não estão no original)

No caso dos autos, considerando que a petição inicial foi protocolizada em 18/12/2019, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito no que se refere ao pedido tendente à restituição do imposto de renda recolhido nos cinco anos anteriores à propositura do feito (art. 168, I, CTN).

Mérito

A controvérsia posta nos autos diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor da contribuição extraordinária recolhida pela parte autora para sanar déficit da previdência complementar mantida pela Economus Instituto de Seguridade Social.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional descreve como hipótese de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II – de proventos de qualquer natureza. Desta forma, para que seja caracterizada a hipótese de incidência de mencionado tributo os proventos retro mencionados devem representar acréscimo patrimonial.

No caso dos autos a verba – contribuição – recolhida pela parte autora é imposta ao beneficiário do plano de previdência complementar como forma de recomposição do fundo e, por tal, razão configura redução temporária do benefício percebido.

Nessa toada, diante de que o recolhimento da contribuição implica em redução patrimonial, os valores pagos a tal título devem ser considerados quando do cálculo do imposto de renda efetivamente devido.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, na espécie necessário considerar ainda a disposição do artigo 11, da Lei nº 9.532/1997, que assim prevê:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIA DESTINADA A COBRIR DÉFICIT EM PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - A decisão interlocutória que acolhe a pretensão de depósito judicial dos valores retidos de Imposto de Renda versa sobre tutela provisória de urgência na modalidade cautelar, pois visa resguardar o resultado útil da ação. Portanto, a presente decisão pode ser enfrentada por agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, I, do CPC. 2 - De acordo com os autos, em razão de consecutivos déficits apurados no plano de previdência complementar fechado com a Economus Instituto de Seguridade Social, patrocinado pelo Banco do Brasil, foi estipulado aos participantes e assistidos o pagamento de contribuições adicionais para o custeio do plano. 3 - A Receita Federal emitiu a Solução de Consulta nº 8.013/2018, que determina que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições "normais" e, portanto, as "normais" não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, já as "adicionais" compõem, e não são dedutíveis na declaração de ajuste anual no limite de 12%. 4 - De fato, sob a ótica da Lei nº 7.713/88, os valores de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidade de previdência privada não estão sujeitos ao imposto de renda (Súm. 556, do STJ). 5 - É incontroverso que, com relação às contribuições normais (art. 19, da LC 109/01), não há incidência do imposto de renda e tal incidência não ocorre porque tais verbas são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários respectivos, sob pena de caracterização de bis in idem. Verificado o déficit e exigido dos participantes o pagamento de contribuição extraordinária para fins de equacionamento, tratando-se de mero adicional para manutenção do plano e considerada equação atuarial para custear os benefícios previstos, não deveria, em tese, tal montante ser tributado. 6 - O pagamento de contribuição adicional ou extraordinário não visa à formação de reserva, mas a mera recomposição da parcela que foi perdida, configurando, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, considerando, inclusive, que a redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001. 7 - Por ora encontra-se demonstrada a verossimilhança nas alegações da parte autora e para que se assegure a eficácia da ação é adequada a medida que deferiu o pedido de tutela de urgência para que o valor retido a título de imposto de renda referentes às parcelas de equacionamento de déficit seja depositado em conta a disposição do juízo. 8 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 50291894920194030000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS PARA CUSTEAR DÉFICITS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Em acórdão proferido por esta Turma Recursal, foi acolhido o recurso da UNIÃO para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido inicial. 2. Posteriormente, em decisão prolatada em sede de análise de admissão de Pedido de Uniformização, foi determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para realização de eventual exercício de juízo de retratação, diante do entendimento da TNU (Tema 171), de que "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)". Entendeu o MM. Juiz Federal de admissibilidade: "Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Apesar de citá-la, reformou a sentença e julgou totalmente improcedente o pedido inicial, deixando, assim, de reconhecer à parte autora o direito de deduzir da base impositiva do IRPF as contribuições em questão, dentro do limite legal". 3. Passo, assim, à reanálise do decidido por esta Turma Recursal. 4. Com relação à questão jurídica em debate, esta 11ª Turma Recursal já definiu que segue a tese firmada pela TNU no Tema 171. 5. No entanto, entendeu-se que o pedido inicial era apenas no sentido de superar o limite legal, o que, como visto, não foi acolhido pela TNU. 6. Melhor analisando essa extensão do pedido inicial, considerando o que consta do Pedido de Uniformização, da petição inicial e das contrarrazões da UNIÃO apresentadas, verifico que há interesse jurídico e que foi formulado pedido subsidiário para que o limite de 12% fosse respeitado no caso para as deduções. 7. Ante o exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada para reconhecer o direito da parte autora deduzir da base impositiva do IRPF as contribuições extraordinárias até 12% do rendimento bruto anual. 8. Assim, o resultado do julgamento do recurso inominado, mantida a fundamentação do acórdão anterior, passa a ser "RECURSO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO apenas para permitir a utilização das contribuições extraordinárias para a dedução da base impositiva do IRPF de até 12% do rendimento bruto anual". Mantido, no mais, o acórdão. 9. É o voto. Paulo Cezar Neves Junior Juiz Federal Relator. (TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv 00029896720194036345, Rel. Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, DJEN DATA: 25/08/2021). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora de deduzir da base impositiva do imposto de renda incidente sobre seu benefício de aposentadoria o valor das contribuições extraordinárias retidas pelo plano de previdência complementar, limitado a 12% do total dos rendimentos.

Condene a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda relativamente à dedução acima reconhecida, cujos cálculos ficarão aos seus cuidados, observada a prescrição acima reconhecida.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização

deverá obedecer, ainda, ao disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução vigente na data desta sentença.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Fazenda Nacional para promover a revisão do lançamento, na forma da fundamentação, bem como para que apresente, se o caso, planilha de cálculo dos valores a serem restituídos e/ou comprovar o cancelamento do lançamento fiscal relativo a tais valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005097-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036380
AUTOR: DIEGO PRADO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP443504 - GIOVANNA SALUM DINIZ DE PAIVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício emergencial de preservação de emprego e renda, previsto na Lei nº 14.020/2020.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

O BEM – Programa Emergencial de Manutenção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – foi criado durante o estado de calamidade pública decretado por ocasião da pandemia do COVID, com os seguintes objetivos: i) preservar o emprego e a renda; ii) garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e iii) reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade e de emergência de saúde pública (artigo 2 da Lei nº 14.020/2020).

O autor, na petição inicial, assim expõe o seu pleito:

O Autor possuía 4 empregos como professor em academias antes da pandemia que se instala no país, sendo estas:

1.- IRMÃOS LOPES ACADEMIA EIRELI, CPNJ nº 10.699.113/0001-80; 2.- ACADEMIA FORÇA BRUTA FITNESS CENTER LTDA., CNPJ nº 27.592.837/0001-23;

3.- THIAGO C FURQUIM CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO, CNPJ nº 34.680.916/0001-51; e,

4.- CORPO E VIDA ESPORTES – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 08.175.593/0001-39.

Após as medidas de segurança, inclusive para fechar os estabelecimentos não essenciais, o Autor foi dispensado sem justa causa de uma das academias e nas demais iria permanecer com a suspensão dos salários por meio da MP nº 936/2020, que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (covid-19).

Ao ser desligado da academia IRMÃOS LOPES ACADEMIA EIRELI, com a orientação do funcionário da própria academia, por meio da plataforma da CTPS DIGITAL, o Autor cadastrou a atualização sobre o desligamento da empresa pelo celular smartphone e automaticamente teve o benefício do SEGURO DESEMPREGO disponibilizado. Quando este foi requerer o BEm, o pedido foi para análise na DATAPREV, órgão do Governo Federal responsável por realizar a checagem das informações, bem como verificar se o Autor se encaixa no rol das pessoas beneficiadas, para que posteriormente libere o pagamento.

Ocorre que surpreendentemente o Autor obteve a resposta de que o seu auxílio foi negado, sob a justificativa que estava inscrito no SEGURO DESEMPREGO, levando-o a concluir que houve um erro de comunicação entre as plataformas.

II – DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, instituído pela MP 936/2020, é um auxílio financeiro destinado a complementar a renda do trabalhador para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020 de março de 2020.

Conforme demonstrado por anexo dos prints de consulta, o Autor faz jus ao pagamento de duas parcelas do benefício pelos registros:

1.- ACADEMIA FORÇA BRUTA FITNESS CENTER LTDA., CNPJ nº 27.592.837/0001-23, correspondente ao valor de R\$ 1.045,00 mensal;

2.- THIAGO C FURQUIM CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO, CNPJ nº 34.680.916/0001-51, correspondente ao valor de R\$ 1.045,00 mensal; e,

3.- CORPO E VIDA ESPORTES – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 08.175.593/0001-39, correspondente ao valor de R\$ 1.126,32 mensal.

Portanto, ao se deparar com a negativa do benefício à que faz jus, por um erro de comunicação entre as plataformas digitais disponibilizadas pelo governo, impedindo o exercício ao contraditório e à ampla defesa, faz-se necessário a intervenção judicial.

III – DA INSCRIÇÃO NO SEGURO DESEMPREGO

Conforme supracitado, o Autor ao cadastrar o desligamento da empresa IRMÃOS LOPES ACADEMIA EIRELI, no site da CTPS digital pelo celular smartphone e com a orientação de um funcionário da mesma, teve erroneamente o benefício do Seguro Desemprego concedido.

Fato visível somente ao observar que o Autor não se encontra desempregado e sim com os contratos de trabalhos suspensos, e ao se conversar com 3ºs sobre o ocorrido, sendo o Autor pessoa simples e sem conhecimento da área, obteve a informação de que estava errado em ter o benefício e em sacar uma parcela deste, podendo até responder criminalmente por tal ato.

Dessa forma, o Autor se compromete e disponibiliza desde já a DEVOLUÇÃO do montante de R\$ 1.045,00 de 01 (uma) das 05 (cinco) parcelas que lhe foram concedidas e também afirma que não irá realizar o levantamento de nenhuma das outras 04 (quatro) que estão/estarão disponíveis. Requer-se a indicação dos dados bancários para realizar a devolução do montante mencionado à que não pertence ao Autor.

A ré, em resposta, salientou que o fato de o autor ter recebido parcela do seguro-desemprego é fator impeditivo ao recebimento do BEM, nos termos do artigo 6º da referida legislação. Contudo, deixou clara a possibilidade da concessão do benefício, caso o autor viesse a restituir a primeira parcela do seguro-desemprego (evento 20), o que de fato ocorreu (eventos 41 e 53).

Por outro lado, o demandante, visando atender ao despacho constante no evento 54, trouxe a contexto informações dos respectivos empregadores, dando conta de que informaram a suspensão do seu contrato de trabalho junto ao Governo Federal, não havendo, porém, nenhum documento de comunicação nesse sentido, situação a desobedecer o artigo 5º da legislação de regência.

Noutro vértice, a ré noticiou que "... Apenas o requerimento 2019240649 apresenta as notificações "Admissão posterior à data de 01/04/2020" e "Vínculo não encontrado ou divergente", contra as quais não foram localizados ingresso de recursos administrativos para serem analisados. Quanto à existência de notificação com os seguintes dizeres "vínculo não encontrado ou divergente", importante esclarecer que isso ocorre quando um dos parâmetros utilizados para identificar um vínculo nas bases de dados do Governo diverge das informações prestadas pelo empregador. Ou seja, houve erro nas informações prestadas pelo empregador, acerca do CNPJ do Contratante + CPF do Trabalhador + Data de Admissão. Qualquer divergência nestes dados impede que o vínculo seja reconhecido e esta notificação é então exibida" (evento 47).

Todavia, entendo que o autor não pode ser prejudicado por erro de dados causado por seus empregadores junto à ré, uma vez que atende aos requisitos do benefício que pretende receber.

Porém, como tais equívocos não podem ser imputados à ré e não havendo comprovação em sentido contrário, não há falar na ocorrência de ato ilícito, que seria apto a ensejar eventualmente indenização por danos morais.

Pelas razões acima expostas, o pedido comporta deferimento, mas somente em parte.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para condenar a ré a pagar à parte autora as parcelas do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda – BEM – nos termos do artigo 6º da Lei nº 14.020/2020, relativos aos meses de junho e julho de 2020, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à UNIÃO FEDERAL que providencie a concessão do benefício à parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a consequente disponibilização administrativa do dinheiro, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007211-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036054
AUTOR: ISRAEL VITOR DE OLIVEIRA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILLO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade rural e recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Visando provar a profissão de trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos idôneos: certidão de casamento; documentos escolares; certidão de nascimento dos filhos; notas fiscais de produtos agrícolas em nome de seu genitor; notas de crédito rural; certidão de matrícula de imóvel rural em nome de seu genitor e tios.

Junto à carteira de trabalho da parte autora, emitida em 08/08/1988 e ao CNIS, consta o primeiro registro de vínculo urbano em 25/10/1989.

A prova oral corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus familiares, teria laborado em regime de economia familiar. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Portanto, no presente caso, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permite concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 06/08/1979 a 29/03/1988. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório.

Dos recolhimentos como contribuinte individual.

Com relação às competências de abril de 2006 e fevereiro de 2009, em consulta ao CNIS (arquivo 09), constata-se que os recolhimentos foram efetuados pela parte autora abaixo do mínimo legal, razão pela qual descabe o seu reconhecimento.

Para a competência de janeiro de 2007, verifica-se que o recolhimento foi efetuado em época própria, nos termos previstos em lei, razão pela qual cabível o seu reconhecimento.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Da análise de reafirmação da DER.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Recursos Especiais repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995) fixou a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Portanto, com base no Princípio do Melhor Benefício, deverá o INSS calcular administrativamente todas essas hipóteses e contemplar a parte autora com aquele que melhor RMI lhe proporcionar.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural de 06/08/1979 a 29/03/1988, bem como o recolhimento efetuado na qualidade de contribuinte individual referente à competência de janeiro de 2007;
- b) condenar o INSS a computar todos os períodos descritos na alínea a, bem como proceder à reanálise do processo administrativo nº 189.954.397-7, mediante a aplicação do princípio do melhor benefício, na forma da fundamentação;
- c) diferenças devidas serão liquidadas em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido cumpra a ordem do dispositivo no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a conclusão administrativa. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0002387-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303034369

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual. A doença e a incapacidade tiveram início em 19/12/2020. Sugeriu reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da perícia (arquivo 14).

Analisando o laudo pericial, conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral para o exercício da atividade laboral habitual, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

A concessão de aposentadoria por invalidez somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Não é o caso dos autos.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS vê-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados (arquivo 23). A parte autora mantém vínculo empregatício com a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Capivari Ltda., desde 01/08/2006, com última remuneração em dezembro/2020. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 04/01/2021 a 27/01/2021 (NB 633.571.455-1). O INSS recentemente concedeu novo benefício de auxílio-doença (NB 634.482.938-2) com DIB em 23/03/2021.

Desta forma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a cessação (28/01/2021) é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 06/01/2022, tendo em vista que o expert recomendou que a autora fosse reavaliada em 180 (cento e oitenta) dias a contar da perícia.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB), ou se demonstrar ter realizado a cirurgia para o tratamento de sua moléstia. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 28/01/2021 (data imediatamente posterior à cessação), DIP em 01/09/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 06/01/2022.

Condono o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 28/01/2021 a 31/08/2021, descontados os valores já recebidos pelo benefício de auxílio-doença no período concomitante (NB 634.482.938-2), cujos valores serão calculados em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005333-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036356
AUTOR: YASMIN DELLA COLETA MIGUEL (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) JOSEFA PAULINA DE SOUZA MIGUEL (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício é isento de carência.

A qualidade de segurado do instituidor também restou comprovada, tendo em vista o período de graça nos termos do art. 15, da Lei 8.213/1991.

As autoras comprovam, também, a condição de filha e esposa do recluso (fls. 27/28 do arquivo 02), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o §4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

Resta a comprovação do requisito relativo à renda.

O e. Superior Tribunal de Justiça em decisão que analisou recurso representativo de controvérsia em matéria repetitiva, firmou o precedente de que no caso de auxílio-reclusão para segurado desempregado ou sem renda em período de graça o critério econômico a ser adotado é o de ausência de renda, e não o último salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Consulta ao CNIS (arquivo 25), revela que o último vínculo de emprego do recluso, antes da prisão, se encerrou em 01/08/2017. E o documento de fl. 108 do arquivo 02 demonstra que o instituidor recebeu seguro desemprego durante o período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018.

O recolhimento prisional ocorreu em 09/10/2018 (fls. 03/05 do arquivo 02), quando o instituidor se encontrava desempregado, mas mantinha ainda sua qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/1991).

Assim, na data da prisão (09/10/2018), o pai e esposo das autoras mantinha a qualidade de segurado de baixa renda, eis que se encontrava no período de graça e sem renda a ser considerada.

A autora Yasmin, nascida em 14/09/2010, possui 11 anos de idade, sendo que não corre a prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, combinado com os artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, ambos do Código Civil.

Por conseguinte, a autora Yasmin faz jus ao recebimento do benefício a partir da data da prisão de seu genitor, em 09/10/2018 e a coautora Josefa, a partir do requerimento administrativo, em 15/07/2019.

As autoras deverão comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade as autoras deverão informar o INSS no prazo

máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão às autoras, no caso da autora Yasmin, com DIB em 09/10/2018 e para a autora Josefa, com DIB na DER, em 15/07/2019 e DIP para ambas em 01/09/2021, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP; ou seja, no caso da coautora Yasmin de 09/10/2018 a 31/08/2021, no caso da coautora Josefa de 15/07/2019 a 31/08/2021, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino ao INSS que, mediante a apresentação nestes autos de atestado atualizado de permanência carcerária, implante o benefício de auxílio-reclusão. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo a autarquia apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Intimem-se as autoras para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, oficie-se à AADJ.

Na hipótese de o segurado encontrar-se solto, fica reconsiderada a tutela de urgência, sendo devido os atrasados da DER até a data em que o segurado foi colocado em liberdade. A parte autora deverá comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade os autores deverão informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003743-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036353

AUTOR: ARIANE AUGUSTA NASCIMENTO VALENTIM (SP353741 - REUTER MIRANDA) REBECA VITORIA NASCIMENTO VALENTIM (SP382775 - JANAINA WOLF) MATHEUS HENRIQUE NASCIMENTO VALENTIM (SP382775 - JANAINA WOLF) ARIANE AUGUSTA NASCIMENTO VALENTIM (SP382775 - JANAINA WOLF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício é isento de carência.

A qualidade de segurado do instituidor também restou comprovada, tendo em vista o período de graça nos termos do art. 15, da Lei 8.213/1991.

Os autores comprovam, também, a condição de filhos e esposa do recluso (fls. 16/18 do arquivo 02), sendo que a dependência econômica, a teor do que dispõe o §4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

Resta a comprovação do requisito relativo à renda.

O e. Superior Tribunal de Justiça em decisão que analisou recurso representativo de controvérsia em matéria repetitiva, firmou o precedente de que no caso de auxílio-reclusão para segurado desempregado ou sem renda em período de graça o critério econômico a ser adotado é o de ausência de renda, e não o último salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Consulta ao CNIS (arquivo 36), revela que o último vínculo de emprego do recluso, antes da prisão, se encerrou em 15/02/2017. E o documento de fl. 40 do arquivo 02 demonstra que o instituidor recebeu seguro desemprego durante o período de maio a agosto de 2017.

O recolhimento prisional ocorreu em 29/06/2018 (fls. 19/20 do arquivo 02), quando o instituidor se encontrava desempregado, mas mantinha ainda sua qualidade

de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/1991).

Assim, na data da prisão (29/06/2018), o pai e esposo dos autores mantinha a qualidade de segurado de baixa renda, eis que se encontrava no período de graça e sem renda a ser considerada.

O requerimento administrativo, datado de 10/07/2018, foi realizado dentro do prazo legal. Por conseguinte, os autores fazem jus ao benefício a partir da data da prisão, ocorrida em 29/06/2018.

Os autores deverão comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade os autores deverão informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, desdobrado em cotas de igual valor, com DIB na data da prisão, em 29/06/2018 e DIP em 01/09/2021, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP; valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino ao INSS que, mediante a apresentação nestes autos de atestado atualizado de permanência carcerária, implante o benefício de auxílio-reclusão. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo a autarquia apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Intimem-se os autores para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, oficie-se à AADJ.

Na hipótese de o segurado encontrar-se solto, fica reconsiderada a tutela de urgência, sendo devido os atrasados da DER até a data em que o segurado foi colocado em liberdade. A parte autora deverá comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade os autores deverão informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006949-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303033129

AUTOR: SEBASTIAO VIANA SOBRINHO (SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI, SP363705 - CARMEN MARIA DO CARMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O requerimento administrativo, datado de 10/03/2019, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 32 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do benefício, a parte autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido no período declinado na inicial e submetido ao crivo do INSS.

Da atividade rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Visando provar a profissão de trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos idôneos: certidão de matrícula de imóvel rural em nome de seu genitor, adquirido em 31/08/1976; documentos escolares; notas fiscais de produtos agrícolas comercializados por seu genitor; certidão da primeira inscrição do título de eleitor, profissão de lavrador; atestado de comprovação de sua primeira via da carteira de identidade do RG, profissão lavrador.

Junto à carteira de trabalho da parte autora, emitida em 01/09/1982, consta o primeiro registro de vínculo urbano em 07/02/1983.

A prova oral corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus familiares, laborou em regime de economia familiar.

Portanto, no presente caso, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permite concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/09/1976 a 30/06/1982. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório. Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Consequentemente, adicionando ao tempo de serviço incontroverso o tempo decorrente do período de trabalho rural ora reconhecido, a parte autora atinge na data do requerimento administrativo em, 10/03/2019, tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante todo o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

reconhecer o exercício de atividade rural de 01/09/1976 a 30/06/1982, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/03/2019, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem

apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2021.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005970-35.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036351

AUTOR: ARIANE PORTO COSTA RIMOLI (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Pretende a parte autora, em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), provimento cautelar antecedente para a produção antecipada de prova, mediante exibição de arquivo de gravação magnética de imagens, referentes ao circuito interno/externo de segurança do período de 23/07/2018 a 31/08/2018 da agência dos correios situada no Distrito de Barão Geraldo, Campinas, SP.

O processo que teve origem na 6ª Vara Cível do Foro e Comarca de Campinas/TJSP foi encaminhado à Justiça Federal (fl. 100, evento 1) e, reencaminhado, foi redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal sediado em Campinas, SP.

Primeiramente, deixo de conhecer do requerimento de gratuidade processual por se tratar de pretensão da qual abriu mãos ainda no Juízo de origem (fls. 90/99, evento 1).

Como a parte autora depende da identificação de autoria de documento que recebeu, pela via postal, ou, ao menos, da autoria de procedimento de postagem em agência específica da ré, a fim de instruir procedimento administrativo interno de entidade educacional, e/ou para o ajuizamento de pretensão principal, faz uso do procedimento judicial de produção antecipada de provas nos termos do art. 381 e seguintes do NCPC.

Aduz a parte autora ter recebido carta postal ofensiva à sua moral, o que lhe causou vários distúrbios em sua saúde, agravando, ainda, moléstias que lhe acometem.

Suspeita a autora que a pessoa responsável pela referida afronta integra grupo diretivo ou do corpo docente da instituição de cujo quadro integra na qualidade de professora-doutora.

No entanto, como a missiva lhe foi remetida de forma anônima, ou seja, sem identificação da pessoa remetente, a parte autora alega necessitar da documentação requerida (imagens em suporte de gravação magnética) para poder formular ação de conhecimento que entende ser apropriada ao caso.

Com a documentação que acompanha a petição inicial, a parte autora fornece cópia da correspondência postada, boletim eletrônico de ocorrência policial e denúncia administrativa formulada ao órgão de Recursos Humanos da Unicamp.

A liminar requerida foi deferida (evento 6).

O provimento jurisdicional objetivado constitui instrumento jurídico para acautelar o interesse da parte de forma a preservar situação jurídica existente, com o fim de conferir proveito útil ao resultado de outra relação jurídica, ou para conseguir extrajudicialmente esse resultado almejado.

No entanto, embora seja plausível a alegação e encontre fundamento no acesso à informação assegurado constitucionalmente, reputo exaurida a pretensão ante a inexistência do arquivo magnético de imagens no período pretendido, de 23/07/2018 a 31/08/2018, tendo em vista que foram sobrescritas, ou seja, porque o histórico de imagens do CFTV permanece disponível somente a partir de 14/10/2018 (eventos 14, 16 e 19), situação que enseja a extinção do feito (evento 20), mas, neste caso, com julgamento do mérito.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de receber da parte ré a prestação de exibir as imagens pretendidas, e, por outro lado, uma vez exaurido o objeto da demanda, pela impossibilidade de execução/cumprimento, ante a ausência dos arquivos requeridos, nada mais sendo requerido (evento 20), com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001133-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303004774

AUTOR: NALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por NALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge de JOSE REINALDO TEIXEIRA, falecido em 02/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O pedido administrativo formulado pela parte autora, em 07/03/2017, foi concedido pelo prazo de 15 anos com fundamento no item 4 da alínea c, do inciso V, do

parágrafo 2º, do artigo 77, da Lei nº 8.213/91. A parte autora defende a inconstitucionalidade do aludido dispositivo.

A Lei 13.135/15, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 664/14, introduziu um regime temporário de duração das pensões por morte para o cônjuge ou companheiro:

Art. 77. (...) § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A inovação legislativa foi justificada da seguinte forma, conforme exposição de motivos da mencionada medida provisória (grifei):

10. Submetemos, também, à apreciação de Vossa Excelência, que prazo de duração da pensão por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que tenha expectativa de sobrevida de até 35 anos, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite Assim, Senhora Presidenta, a medida visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva, permitindo, ao mesmo tempo, o recebimento de renda por certo período para que crie as condições necessárias ao desenvolvimento de atividade produtiva.

A exposição de motivos é clara ao indicar os objetivos pretendidos pela inovação legislativa: “estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva”.

Nesse sentido, importante destacar que “jovem”, segundo o IBGE, conforme padrões internacionais, é o grupo que compreende pessoas entre 15 e 24 anos de idade. Portanto, vê-se que a falta de técnica do legislador levou a norma a afetar os direitos de pessoas “não jovens”, isto é, maduras.

Assim sendo, um beneficiário de pensão por morte que possua entre trinta e quarenta anos de idade na data de concessão, terá o benefício cessado ao completar idade entre 45 e 55 anos. Igualmente, para aquele que ostente idade entre 41 e 43 anos, o benefício cessará aos 61 ou 63 anos de idade.

Contudo, a justificativa do legislador não se conforma à realidade brasileira. O que se vê no mundo dos fatos é a virtual impossibilidade de alguém que conte com 45 anos de idade e não esteja, até então, inserido no mercado de trabalho, venha a alcançar um posto de trabalho formal. O cenário para quem, aos 61 anos de idade (pessoa idosa), tem sua fonte de renda encerrada para buscar “seu ingresso no mercado de trabalho” é ainda mais danoso. A cessação do benefício nesses casos potencialmente remeterá o beneficiário à condição de miserabilidade.

O art. 201, inciso V, da Constituição Federal estipula uma presunção absoluta de dependência quanto aos cônjuges ou companheiros em relação ao segurado falecido. Nessa medida, não está o legislador infraconstitucional autorizado a mitigar essa presunção, limitando a duração da pensão nos casos supramencionados, como se a dependência fosse suprimida com o mero transcurso do tempo.

No mesmo sentido, a forma escolhida pelo legislador para “estimular” a busca ao ingresso no mercado de trabalho revela-se violadora ao Princípio da Proporcionalidade. A pretexto de fazê-lo, o legislador restringiu direito social fundamental, não observando as máximas parciais da adequação e da necessidade. O estabelecimento de prazo para duração para a pensão por morte, embora reduza despesas do RGPS, mostra-se inadequado, por si só, a atingir o objetivo de estimular o ingresso do dependente no mercado de trabalho. Limitou direito fundamental de dependentes que não podem ser qualificados como jovens, bem como de pessoas idosas, estes que, em regra, não possuem plena capacidade produtiva.

Sob o prisma da necessidade, tampouco se vislumbra base constitucional à norma, eis que há meios menos gravosos de se atingir os objetivos pretendidos. Em outras palavras, a supressão da fonte de sustento dos beneficiários em questão não tem o condão de estimular seu ingresso no mercado de trabalho. Pelo contrário, potencialmente pode lançá-los a condições de miserabilidade. A medida adotada deveria vir acompanhada de políticas públicas inclusivas, ações positivas, que não se identificam com a mera cessação do benefício.

A finalidade da Seguridade Social é proteger os beneficiários dos riscos sociais a que estão expostos, dentre os quais a perda de rendimentos em razão da morte. A legislação previdenciária deve proporcionar a maior proteção possível, sendo vedada a supressão de direitos sociais conquistados pela sociedade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao retrocesso social:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO

INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

A inovação legislativa, ao limitar no tempo a duração das pensões por morte percebidas por pessoas maduras e idosas, violou os princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, bem como desconsiderou a presunção absoluta de dependência do cônjuge e companheiro em relação ao segurado instituidor da pensão. Dessa forma, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos itens 4, 5 e 6 do art. 77, §2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a autora possuía trinta e sete anos de idade quando da concessão, de forma que o benefício cessará ao atingir cinquenta e dois anos de idade.

A partir de então, ficará exposta aos riscos sociais que o legislador constituinte pretendeu proteger. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder pensão por morte vitalícia à parte autora (NB 180.575.337-9).

Não há urgência que justifique a concessão de tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

0001509-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303033883
AUTOR: JANAINA DE LIRA SILVA (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto nº 3.048/1999, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

A parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade baseada em pedido de prorrogação realizado em 26/12/2019 e indeferido em 10/01/2020.

Dessa forma, considerando que houve novo requerimento administrativo e novos documentos médicos apresentados, as razões de pedir são diversas nos dois feitos, o que afasta a identidade de ações.

Ademais, em relação aos benefícios por incapacidade, é comum ocorrer agravamento da doença após a perícia judicial ou mesmo o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades.

E no caso dos autos, o perito judicial reconheceu a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, e concluiu que ela é incapaz de realizar seus afazeres diários e suprimir suas necessidades sem a assistência de terceira pessoa. Fixou a data do início da doença e da incapacidade desde 15/07/2017. O perito concluiu que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Analizando o laudo pericial, conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora recebeu o último benefício de auxílio-doença durante o período de 15/07/2017 a 10/01/2020.

Destarte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença é medida que se impõe. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez deverá ser pago a partir da DIB, em 11/01/2020.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 11/01/2020, DIP em 01/09/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente. O adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez deverá ser pago a partir da DIB em 11/01/2020.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 11/01/2020 e 31/08/2021, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5006204-41.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036386
AUTOR: GUSTAVO TOLLER TOLEDO DE SOUZA (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora a sustação e posterior cancelamento de protesto de título, assim como a declaração de inexigibilidade, em face de Caixa Econômica Federal (CEF).

Aduz o autor: “que foi surpreendido na data de 16 de julho de 2018 por correspondência apontando protesto de título junto ao cartório do 2º tabelião de protesto de letras e títulos de Campinas acerca de protesto em seu nome.”.

Sustenta o seguinte:

“O protesto referia-se a duplicata mercantil por indicação emitida em 20/06/2018 e apresentada pela Caixa Econômica Federal com vencimento no dia 28/06/2018.

Ocorre que o requerente nenhum realizou nenhum negócio mercantil com a referida empresa que pudesse ensejar tal cobrança, seja compra de mercadorias ou algum tipo de prestação de serviços, sendo tal título imprestável para protesto nas condições apresentadas.

Assim nada sobra ao autor senão recorrer ao judiciário para demonstrar sua boa-fé e evitar prejuízos em ter seu nome protestado indevidamente.

(...)

Pela simples narração dos fatos tem-se a ausência de elementos que formam a duplicata mercantil, conforme a lei 5.474/68: “Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador”.

A duplicata é um título causal, vinculada sempre à relação jurídica de compra e venda MERCANTIL, somente a este tipo de operação é permitida o saque da duplicata mercantil. Ela é o saque do empresário contra o comprador de mercadorias a prazo. Com base em uma ou mais notas fiscais, o empresário extrai a fatura, sendo a duplicata, praticamente, a sua cópia. Não uma mera reprodução, mas um documento para o empresário fazer circular. É a fatura, o documento do contrato de compra e venda mercantil, que enseja a emissão da duplicata.

O título deve refletir com clareza a realidade da operação que lhe deu origem, atendendo assim o artigo 104, III do nosso Código Civil.

(...)

O requerente não efetuou nenhum tipo de relação mercantil ou prestação de serviços que pudesse ensejar o referido título.

O protesto atrapalhará seus negócios, por ser sócio de empresas e avalista de negócios, bem como por realizar constantes operações bancárias, e pela própria atividade rural que desenvolve. A requerida agiu em desacordo com o sistema legal, pois para buscar o crédito que alega ter, deveria ter formado uma ação de conhecimento inicialmente, via ação de cobrança, cobrança extrajudicial ou mesmo abatimento do capital social integralizado do autor, possibilidades previstas em lei. Por fim, conforme estatuto legalmente aprovado em Assembleia, anexado a esta cautelar, não existe prazo para a integralização total do capital, bem como da cobrança via boletos ou de qualquer outro meio, que pode ser descrito como vexatório aos cooperados, que em sua maioria dependem do campo para sobreviver e dependem do “bom nome” para financiar sua produção. Mesmo existindo alegado crédito, deveria a diretoria ter constituído título hábil e LEGAL para efetuar a cobrança, seja mediante promissória, ação de cobrança e outros meios previstos no ordenamento brasileiro.

(...)

A vulnerabilidade do autor está presente, pois o protesto sem aceite de título, não lastreado em duplicata mercantil, o deixa sem alternativa, senão o socorro judiciário. Tem-se que os fatos lançados pelo autor são de todo verossímeis, além do que, é indiscutivelmente a parte hipossuficiente da relação.

(...).

Oferece, o autor, de início, caução, mediante disponibilização de veículo automotor, e, no curso do processo, mediante disponibilização de quantia em dinheiro. Em resposta, a ré suscita falta de interesse processual e argui sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido. Com a contestação, promove a juntada aos autos de instrumentos contratuais de prestação de serviços e de cessão por parte do sacador, em endosso-mandato, com Estacionamento Copacabana Ltda. ME (evento 21).

O processo teve origem na 6ª Vara Federal em Campinas e foi redistribuído para esta 1ª Vara Gabinete/JEF/Cps/SP.

Tendo em vista que o compulsar dos autos revelava que o autor declarara domicílio na Cidade de Bebedouro, SP, localidade que se encontra fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal (JEF) com sede em Campinas, SP, a partir de tal fato, reputou-se inviável o processamento do feito, por força das limitações impostas pelos Provimentos 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do CJF3/TRF3 (EVENTO 4).

O autor requereu reconsideração, por meio de embargos de declaração, e promoveu a juntada aos autos dos instrumentos de contrato social das empresas Toller & Guerra armazenamento e Toller & Guerra Apoio administrativo que possui em Paulínia-SP, onde exerce a função de sócio administrador, e a sentença de extinção sem resolução de mérito foi declarada sem efeito, para prosseguimento (eventos 6/10).

O processo foi adaptado ao procedimento comum dos JEF's, e a tutela de urgência foi indeferida (evento 10).

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que concorreu para o ato de efetivação do protesto, de modo que a questão de sua responsabilidade pelo ato é matéria a ser apreciada no mérito. Neste sentido, cabe mencionar o seguinte precedente:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (STJ, RESP - 332813 200100862638 - DJ DATA:27/06/2005 PG:00395).

No diz respeito ao mérito, a duplicata, título causal, há de corresponder a uma operação efetiva de compra e venda mercantil ou, conforme o caso, a uma efetiva prestação de serviço. Sendo assim, somente após a efetiva realização do negócio jurídico (aquisição de mercadoria/prestação de serviço) e a extração da fatura, é que se autoriza a emissão da duplicata que passa, então, a valer por seu conteúdo, ou seja, por sua literalidade. A partir daí, passa a ter existência própria, desvinculando-se do negócio subjacente e da fatura que lhe deu origem.

Olhos postos no caso concreto, verifica-se que foi efetivado o protesto de título no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de custas/emolumentos, no total de R\$ 5.415,90.

Do instrumento não consta, senão por códigos numéricos, o tipo do título, reportando-se, apenas, a protesto comum. No entanto, resta incontroverso tratar-se de Protesto de Título junto ao Cartório do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, consistente em Duplicata Mercantil por indicação emitida em 20/06/2018 e apresentada pela ré, com vencimento no dia 28/06/2018, o que gerou boleto de compensação bancária com vencimento em 17/07/2018.

Não há comprovação do negócio subjacente, ou do aceite. A CEF não comprovou o aceite apostado na cártula pelo demandante, nem que o protesto por indicação foi acompanhado dos comprovantes da concretização do negócio jurídico subjacente.

O protesto de duplicata por indicação é decorrente da não devolução do título de crédito, e prescinde de sua exibição, sendo uma exceção ao princípio da cartularidade. Todavia, em tal caso, a comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços é exigência para conferir ao título a necessária certeza e liquidez.

Das provas carreadas verifica-se que se trata de hipótese de endosso-mandato, em que a endossante da duplicata constituiu como sua endossatária a CEF, para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores referentes a tal título.

Assim, a CEF tinha o dever de proceder à prévia verificação dos requisitos de validade do título, antes de efetivar o protesto.

A demandada não logra comprovar a regularidade da duplicata, não se desincumbindo do ônus da prova.

No âmbito jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) encontra-se assentada responsabilidade da endossatária na hipótese em que efetua protesto de duplicata mercantil por endosso translativo, mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite, porquanto a ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido (REsp n. 1.105.012 - RS - 2008/0258634-1).

Dessa forma, embora o endosso-mandato não transmita a propriedade do título, a Caixa Econômica Federal – endossatária, responde por ter extrapolado os poderes de mandatária, ou, ainda que assim não fosse, porque os exerceu sem a observância dos cuidados necessários à regularidade da operação ora objurgada.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da duplicata, tendo em vista que não foi comprovado o negócio que lhe desse sustentação jurídica de validade, e, ressalvado eventual direito de regresso, para condenar a ré a providenciar e suportar os ônus do cancelamento do protesto.

Tendo em vista o reconhecimento da pretensão alegada na exordial, CONCEDO a tutela provisória de urgência para determinar que a ré providencie, às suas expensas, no prazo de 05 (cinco) dias, a sustação do protesto junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Campinas/TJSP, Número do Título 6021, Protocolo 0008-12/07/2018-31.

Sem custas e honorários nesta instância.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001503-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303036329

AUTOR: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

As alegações apresentadas em sede de embargos não estão contempladas nos artigos 493 e 494 do CPC, razão pela qual deixo de conhecê-los.

Todavia, considerando as alegações contidas nas petições constantes nos arquivos 45/50, torno nula a sentença de extinção e REDESIGNO a audiência de instrução, por meio digital, para a data de 27/09/2022, às 15h30min.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.

CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, §1º, consigna que: 'A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de

extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0003500-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036303
AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000170-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036397
AUTOR: ARLINDO BONAGURIO (SP188016 - ZULEICA BONAGURIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0013631-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036391
AUTOR: MARIA ZELIA PELOZZI (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001722-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036403
AUTOR: HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 16: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003060-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036404
AUTOR: JOSE MARTIM RIBEIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 25: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008219-66.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036288
AUTOR: THILSIBIA MENDONCA DE LACERDA STEINSCHORN (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
TERCEIRO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS (SP252569 - PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS) MATRI INVESTIMENTOS LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Arquivos 107-108: o depósito foi realizado à disposição do juízo (bloqueado), conforme documento anexado em 17/09/2021 (arquivo 113).

Tendo em vista que ainda não foi apresentado documento que comprove os poderes de representação de Tiago Reis de Athayde Matta, um dos subscritores do termo de cessão (arquivo 98 – fls. 07), concedo o prazo de 5 dias para regularização.

Intimem-se.

0010803-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036063
AUTOR: ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS (SP370835 - TITO MAGNO DE SERPA BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2022, às 14h30 minutos.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Ao SEDI para inclusão no cadastro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Após, citem-se os corréus, LUCIVALDA DEODATO DA SILVA e CLAUDIVAN VENANCIO SILVA DOS SANTOS, no endereço constante no arquivo 55.

Intimem-se.

0005857-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036331
AUTOR: ANSELMO SOARES (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) AGEMIR SOARES (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) CELIA SOARES PEREIRA (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) LUCAS SANTOS SOARES (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) AMAURI SOARES (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) JULIANA SOARES DA CUNHA (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 82-83 e 84: defiro a habilitação de CELIA SOARES PEREIRA – CPF 27457959882, ANSELMO SOARES – CPF 22204353850 e AMAURI SOARES – CPF 33001330848, filhos do autor falecido, e de JULIANA SOARES DA CUNHA – CPF 39515628890 e LUCAS SANTOS SOARES – CPF 39515623820, filhos de CELSO SOARES, que é filho falecido do autor, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, defiro o levantamento da quantia a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelos habilitados, na cota de ¼ para cada filho do autor e, para seus netos a cota de ¼ deverá ser dividida em 2 partes iguais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Aquidabã, 465, Fórum da Justiça Federal, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0001558-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036402
AUTOR: DIEGO RODRIGUES (SP433118 - FERNANDO HENRIQUE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 22: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005621-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036053
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES PINTO (SP338988 - AMANDA MARDEGAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 38-39: Tendo em vista que os valores recebidos a título de auxílio emergencial devem ser descontados dos atrasados, indefiro a impugnação da parte autora.

Dê-se ciência ao INSS do cálculo anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004749-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036407
AUTOR: DIVINO ELIDIO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que o ofício nº 6303004607/2021 tem como destinatário a empresa Alumínios São Paulo, localizada fora de terra, defiro a expedição de Carta Precatória para encaminhamento do referido Ofício, no município de Caratinga-MG.

0008694-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036388
AUTOR: MARIA APARECIDA PAZELI GRACIOTO (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 31/32: defiro a dilação de prazo, requerida pela parte autora, para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Intime-se.

0005957-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036448
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA SANTOS (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 51: Oficie-se o INSS/ADJ para juntar aos autos o comprovante de pagamento na via administrativa, decorrente da revisão do benefício em questão, desde a DIP em 01/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o documento dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

0003716-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036405
AUTOR: DANIELLE RIBEIRO CINTRA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 20: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010439-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036375
AUTOR: ANDRE AUGUSTO DOS REIS (SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Arquivos 144-145 e 146: o despacho proferido em 06/08 é relativo ao primeiro depósito judicial realizado nos autos (arquivo 82) e os documentos apresentados pela CEF referem-se a 2 depósitos posteriores (arquivos 112 e 116).

Assim sendo, concedo o prazo adicional de 5 dias para que a CEF dê cumprimento ao referido despacho.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se.

0001667-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036401
AUTOR: DENIS LUIS DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 21: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

5005021-64.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036406
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA CRUZ (SP393716 - INARA CAPATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28 e 29: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007313-81.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036435
AUTOR: VERA LUCIA DE FIGUEIREDO (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo 05 dias, comprovando o pagamento a título de honorários constantes na sentença homologatória de acordo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.

Intimem-se.

0004007-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036456
AUTOR: ALCIDES ROBERTO FABRIS (SP355978 - GILSON LOIOLA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de procuração assinada por Maria de Fátima Prado, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista a concessão de pensão por morte a Maria de Fátima Prado e o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, devendo passar a constar o nome do autor falecido e da habilitada, Maria de Fátima Prado, uma vez que seus filhos já eram maiores à época do óbito, conforme documentos anexados.

Após, expeça-se o requisitório para Maria de Fátima Prado.

Intimem-se.

0012152-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036382
AUTOR: KETHLEEN MABLIN DE ALMEIDA CAVALCANTI (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a cópia do CPF dos filhos menores BERNARDO DE ALMEIDA CAVALCANTI e BRYAN DE ALMEIDA CAVALCANTI, para inclusão no pólo ativo da ação.

Após a juntada dos documentos, à SEDI para inclusão no sistema.

Intime-se.

0005896-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036335
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SOARES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA, SP333391 - EWERTON DOS SANTOS GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 47-48 e 53-54: autorizo a inventariante dos bens deixados pelo falecimento da autora, ANA CARLA DE SOUZA SOARES VIEIRA – CPF 337.200.648-83, nomeada na Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada no 6º Tabelião de Notas deste município, a proceder ao levantamento dos valores depositados em favor da autora, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado Especial Federal, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Autorizo, ainda, a liberação dos valores depositados em favor da patrona da parte autora, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA – CPF 51438828691.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, caso não seja possível o atendimento na agência, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet, opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico.

Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0007031-96.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036398
AUTOR: SERAFIM NOVALES SEGURA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18 e 19: Tendo em vista a petição anexada em 12/03/2021, defiro a habilitação de FRANCISCO NOVALES SEGURA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 16.537.146-8, inscrito no CPF nº 089.617.348-81, residente domiciliado a Rua Rafael Luporine, nº 156 – Jardim Chapadão - Campinas – SP, filho do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Ao Sedi para anotações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu e em seu favor. Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, providencie a parte autora o número de agência e conta de sua titularidade ou, na hipótese de inexistência, em conta e agência de titularidade de seu advogado, desde que esse detenha poderes para receber e dar quitação. Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção da execução. Intime-se.

0012749-55.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036428
AUTOR: ROBERTA CRISTINA GOMES DE MORAES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010096-80.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036429
AUTOR: EDGARD JOSE FRANCO MELLO (SP106226 - LUCIANO CARNEVALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006931-05.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036378
AUTOR: EDILSON GOMES DA SILVA (SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO, SP311072 - CARLA ROSSI GIATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de

extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se.

0009433-68.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036410
AUTOR: ONDINA DOS SANTOS (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 32 a 35).

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, providencie a parte autora o número de agência e conta de sua titularidade ou, na hipótese de inexistência, em conta e agência de titularidade de seu advogado, desde que esse detenha poderes para receber e dar quitação.

Com a juntada da documentação, providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

0007309-44.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036412
AUTOR: GENY MORA ESTEVES (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 36 e 37).

Providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

0009482-55.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036365
AUTOR: LIDIOMAR AUGUSTO MACEDO (SP411600 - ALTAIR AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 75: em complemento ao despacho proferido em 13/09/2021, autorizo, também, a liberação dos valores depositados em favor do patrono da parte autora, ALTAIR AUGUSTO MACEDO – CPF 24734028842.

Expeça-se o ofício liberatório para a Caixa Econômica Federal, com força de alvará.

Intime-se.

0002873-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036384
AUTOR: JOSE ANTERO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 15 e 16: Defiro a habilitação de ELIENE FRANCISCA CRUZ ANTERO, brasileira, viúva, portadora do RG nº 37.644.298-0, inscrita no CPF nº 347.640.488-92, residente e domiciliada na Rua Adolpho Botasso, nº 47, Bairro Vila Nunes, Paulínia/SP, CEP: 13.145-111, FABIANA FRANCISCA ANTERO, brasileira, casada, portadora do RG nº 40.371.934-3, inscrita no CPF nº 419.529.208-50, residente e domiciliada na Rua Adolpho Botasso, nº 47, Bairro Vila Nunes, Paulínia/SP, CEP: 13.145-111 e , SAMUEL ANTERO, brasileiro, casado, portador do RG nº 41.204.343-9, inscrito no CPF nº 334.065.138-83, residente e domiciliado na Rua Bruna Procópio da Costa, nº 31, Bairro Jardim dos Ipês, Sumaré/SP, CEP: 13.178-855, esposa e filhos do falecido. Ao SEDI para anotações.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Designo perícia médica post mortem para o dia 18/10/2021 às 11:30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP, devendo o(a) habilitado(a) comparecer para prestar informações complementares sobre o(a) falecido(a), munido(a) de toda a documentação relativa à doença que o(a) acometia.

Intimem-se.

0007301-67.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036433
AUTOR: MILTON DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor .

Providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, constando o número da Agência e Conta para a transferência eletrônica dos valores, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

0009263-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036400
AUTOR: RITA CALABOCORIO DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o falecimento da parte autora (arquivos 11 e 12);
CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.
Nos termos do artigo 110 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991, deverão ser juntados os seguintes documentos:
- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/mexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.
Cumprida a determinação supra, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0006927-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036381
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS MACHADO (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 19: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 19.
2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;
Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas,

acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

000060-27.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036399
AUTOR: JOAO ALCIDES ROVANI (SP338988 - AMANDA MARDEGAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o falecimento da parte autora (arquivos 21 e 22);
CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do artigo 110 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida a determinação supra, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0007690-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036363
AUTOR: VALMIR BARBOZA FELIX (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Torno parcialmente sem efeito o despacho do arquivo 31 no que tange à expedição de carta precatória, uma vez que as testemunhas serão ouvidas por este juízo no ato ora designado.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença das testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

5008377-33.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036368
AUTOR: ANA MARIA GUIDI MACHIAVELI (SP456391 - LETICIA FRISON DE CARVALHO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) procuração com assinatura legível e exarada de próprio punho (a procuração anexada indica edição do texto, o que pode caracterizar, em tese, a contrafação do documento).

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

c) para fins de prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Federal, declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, na data de ajuizamento da ação, uma vez que afirmou não possuir elementos para elaboração de planilha demonstrativa do valor da causa.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-se.

0007321-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036469
AUTOR: ANDREA RIBAS D AVILA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010868-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036466
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA SANTOS SOBRINHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011502-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036461
AUTOR: JOAO DA SILVA NEVES (SP343841 - NATAN MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011315-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036464
AUTOR: LEANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003721-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036471
AUTOR: ADUILSON SANTANA DOS SANTOS (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011323-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036463
AUTOR: DANIELA PRUDENTE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005105-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036470
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007919-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036468
AUTOR: ELIZABETE ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010938-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036465
AUTOR: LEONILDA APARECIDA SUFFI FERRETTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011368-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036462
AUTOR: VALDINEI ARCANJO DA SILVA (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002836-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036472
AUTOR: VALMIR MOREIRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008968-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036467
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DO PRADO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000483-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036453
AUTOR: LUCAS BIANCHI MUSOLINO (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora (arquivos 41 e 42).

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0014099-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036350
AUTOR: RAUL FERREIRA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0012047-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036385
AUTOR: HILMA CARDOSO MAGALHAES (SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA, SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em Mogi Guaçu– SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropósito da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intime-se.

0016679-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036369
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAMARGO (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0007655-09.2020.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

0017050-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036373
AUTOR: DIOCIRA APARECIDA SALVADOR BUIN (SP358610 - VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DO PEDIDO URGENTE.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal

Pretende a parte autora, em caráter liminar, a suspensão de descontos de parcelas de empréstimo consignado realizado em seu benefício previdenciário, que teria sido realizado sem seu conhecimento e anuência.

A firma a parte autora ter tentado extrajudicialmente a resolução da lide, não tendo obtido êxito.

No caso concreto, estão suficientemente demonstrados os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, tendo sido anexada aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé, não tendo sido utilizado o crédito, com vários contatos com a Caixa Econômica Federal para solucionar a questão e a lavratura de boletim de ocorrência. Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que o desconto de empréstimo potencialmente fraudulento no benefício previdenciário é suficiente para lhe causar dano de difícil reparação, notadamente considerando a idade da autora e o valor do benefício, tratando-se de verba de natureza alimentar.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar a ré Caixa Econômica Federal que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a imediata suspensão dos descontos do empréstimo consignado discutido nestes autos, no valor de R\$ 31.232,55 (trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme documentos de fl. 33 do arquivo 02, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem judicial sob pena de aplicação de multa diária no

valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu antes referido.

2) DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Citem-se, devendo a ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial: cópia do contrato de crédito consignado, assim como dos demais documentos apresentados perante a instituição financeira quando da celebração do referido contrato, inclusive de identificação pessoal da parte contratante nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001 e pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se, com urgência pela via mais expedita.

0012122-94.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036389

AUTOR: IVONI PEREIRA GIOLO (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Intime-se.

0017021-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036336

AUTOR: ELIELTON FRANCISCO DA SILVA (SP440160 - PABLO RICARDO PENALOZA GAMA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Indefero a tutela de urgência, tendo em vista que a pretensão tem natureza satisfativa, mostrando-se razoável oportunizar o exercício do contraditório pela parte ré.

Em prosseguimento, tendo em vista a documentação anexada aos autos, faz-se necessário completar a instrução.

Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos itens abaixo, com exceção daqueles já atendidos no caso concreto: anexar cópia completa do requerimento do auxílio emergencial, especialmente página de identificação, indicação do grupo familiar e o motivo de indeferimento; esclarecer quais pessoas habitam na mesma residência e se possuem renda;

esclarecer seu estado civil e, se for casado(a)/união estável, juntar aos autos documentos do cônjuge ou companheiro(a) (CPF, RG, carteira de trabalho e certidão de casamento, se for o caso), e caso tenha havido separação, juntar documentos que comprovem o ocorrido, como, por exemplo, certidão com averbação, recebimento/pagamento de pensão alimentícia, ou comprovante do endereço diferente do ex-cônjuge/companheiro(a);

informar se possui filhos, e, se os tiver, juntar aos autos seus documentos (RG, CPF e, caso morem em outra residência, comprovante de endereço);

juntar documentos de seus genitores (CPF, RG e comprovante de endereço);

juntar aos autos cópia completa de sua carteira de trabalho;

informar se após o desligamento de seu último vínculo houve recebimento de seguro desemprego, anexando aos autos consulta ou extrato que comprove a informação;

juntar aos autos consulta ao cadastro único em seu nome e em nome de sua genitora (ainda que nele nada conste).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais no caso de omissão, sendo que a impossibilidade de cumprimento das determinações acima deverá ser justificada expressamente nos autos, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos e documentos anexados, de forma individualizada em relação ao caso concreto, justificando fundamentadamente o indeferimento da pretensão na esfera administrativa.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.

Atente-se a Secretaria para o cumprimento da Ordem de Serviço nº 01/2020, da Presidência deste Juizado, para regularização do polo passivo da ação.

Ao SEDI para correção do polo passivo, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO n. 01/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal.

Cite-se.

Intime-se com urgência.

0012162-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036393

AUTOR: ROSANA CELIA PINTO (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório. Desta forma, indefiro o pedido urgente. Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Intime-se.

0017264-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036333
AUTOR: ROGERIO DE MORAIS (SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0015363-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036379
AUTOR: KEILA YURI KAKAZU (SP399672 - ALICE LOPES BOBADILLA PACKER , SP400925 - GIOVANNA DIAS VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016775-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036367
AUTOR: VENILTON ALBINO ZILIOOTTI (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003364-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036359
AUTOR: IVONE PIANELLI (SP154491 - MARCELO CHAMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Arquivos 18 e 19: Recebo o Aditamento à Inicial.

3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/PLENUS, no arquivo 22 (consulta instituidor), incluo de ofício no polo passivo a litisconsorte necessária, beneficiária da pensão, Sra. MARLI APARECIDA FAVARO BRACALENTE, CPF/MF sob nº 158460398-47, pois o resultado da demanda poderá atingir diretamente a respectiva esfera jurídica. A o SEDI para inclusão no cadastro. Após, cite-se no endereço obtido no arquivo 22. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

5) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

6) Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

7) Afasto a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o segurado mantinha sua qualidade à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 21, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 13, do Decreto n 3.048/1999.

8) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

9) Intimem-se.

0015932-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036349
AUTOR: JOSE ALCIDES MORAIS (SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos observa-se que a parte autora possui domicílio na cidade de Mogi Guaçu – SP, município não abrangido pela competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos à parte autora com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal de São João da Boa Vista, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0001923-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036302

AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA (SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) LUCIANO PASSONI (SP075588 - DURVALINO PICOLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo terceiro interessado (evento 76). Deverá ainda apresentar manifestação específica sobre a notícia de desocupação voluntária e de ajuste firmado para compra de móveis que guarneciam o imóvel (evento 77, páginas 82 e 94). Prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.

Nessa mesma ocasião deverá se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, diante da data de distribuição do feito.

Intime-se, com prioridade, somente a parte autora.

0013246-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036354

AUTOR: NIVEA SILVANA BRAGA ZANZOTTI MENDES (SP243498 - JOÃO PERINI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Indefero o pedido urgente, tendo em vista que a pretensão tem natureza satisfativa, mostrando-se razoável oportunizar o exercício do contraditório pela parte ré. Em prosseguimento, tendo em vista a documentação anexada aos autos, faz-se necessário complementar a instrução.

Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos itens abaixo, com exceção daqueles já atendidos no caso concreto: anexar cópia completa do requerimento do auxílio emergencial, especialmente página de identificação, indicação do grupo familiar e o motivo de indeferimento; esclarecer quais pessoas habitam na mesma residência e se possuem renda;

esclarecer seu estado civil e, se for casado(a)/união estável, juntar aos autos documentos do cônjuge ou companheiro(a) (CPF, RG, carteira de trabalho e certidão de casamento, se for o caso), e caso tenha havido separação, juntar documentos que comprovem o ocorrido, como, por exemplo, certidão com averbação, recebimento/pagamento de pensão alimentícia, ou comprovante do endereço diferente do ex-cônjuge/companheiro(a);

informar se possui filhos, e, se os tiver, juntar aos autos seus documentos (RG, CPF e, caso morem em outra residência, comprovante de endereço);

juntar documentos de seus genitores (CPF, RG e comprovante de endereço);

juntar aos autos cópia completa de sua carteira de trabalho;

informar se após o desligamento de seu último vínculo houve recebimento de seguro desemprego, anexando aos autos consulta ou extrato que comprove a informação;

juntar aos autos consulta ao cadastro único em seu nome e em nome de sua genitora (ainda que nele nada conste).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais no caso de omissão, sendo que a impossibilidade de cumprimento das determinações acima deverá ser justificada expressamente nos autos, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, dê-se vista à União para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos e documentos anexados, de forma individualizada em relação ao caso concreto, justificando fundamentadamente o indeferimento da pretensão na esfera administrativa.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.

Atente-se a Secretaria para o cumprimento da Ordem de Serviço nº 01/2020, da Presidência deste Juizado, para regularização do polo passivo da ação.

Cite-se.

Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012191-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036347

AUTOR: SILVANA ANIBAL DE ARAUJO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012189-59.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036348

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FARIA (SP418266 - GILSON GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012209-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036346

AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014532-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036344

AUTOR: SUELLEN DA SILVA JUSTINO (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012876-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036345
AUTOR: TELMA NASCIMENTO SANTOS (SP455640 - MARCOS LUCIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012235-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036376
AUTOR: MARIA APARECIDA MURACI (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
3. Intime-se.

0012173-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036377
AUTOR: SELMA DA SILVA SANTOS GONCALVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
Intime-se.

5010045-73.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036332
AUTOR: VALERIA CAMPOS RAMOS (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0013919-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036366
AUTOR: ANA CRISTINA NEVES DA SILVA EDMILSON DOS SANTOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

Trata-se de pedido de rescisão de contrato de promessa de compra do imóvel em face da MRV MRL IV INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

O processo foi declinado da justiça estadual do Juizado Especial Cível para o JEF em razão de constar a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

O valor da causa é o valor do negócio jurídico quando se pretende discutir a sua existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão (art. 259, inciso V, do CPC).

Pretendendo a parte o desfazimento do negócio jurídico, com a decretação da resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com a restituição dos valores desembolsados, o valor da causa será o valor do contrato, no caso, R\$ 195.900, tornando incompetente o Juizado Especial Federal.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso em exame, o valor do contrato é de R\$ 195.900,00 (Cento e noventa e cinco mil, novecentos reais), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0012175-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036394

AUTOR: BRASILINO CARLOS PONTES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

0016461-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036111

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP451978 - RENATA DE OLIVEIRA FRANCO)

RÉU: BANCO BMG BANCO MERCANTIL DO BRASIL BANCO ITAU (- Banco Itau) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO DAYCOVAL

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito à 2ª vara-gabinete.

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que anexou aos autos documentação idônea a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

De outra parte, é notório o risco de dano caso não seja suspenso o desconto do crédito consignado sobre seu benefício previdenciário, visto se tratar de dedução incidente sobre verba de natureza alimentar.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, com natureza cautelar, para determinar a imediata suspensão dos descontos dos empréstimos consignados discutidos nestes autos, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem judicial no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se e oficiem-se às instituições financeiras e ao INSS para cumprimento da decisão.

0009967-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036093

AUTOR: FERNANDA REGINA RICARDO MESQUITA (SP385221 - LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 22: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido urgente por seus próprios fundamentos (arquivo 12).

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias ou total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a incapacidade para os atos da vida civil tenha sido atestada no laudo médico pericial elaborado nos autos da ação de interdição nº 1007908-50.2017.8.26.0114, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas (fls. 123/127 do arquivo 02), faz-se necessária a realização da perícia médica judicial nos presentes autos, para fixação da data do início da doença e da incapacidade da parte autora, para fins de análise do cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado/carência, bem como da possibilidade de doença preexistente ao ingresso/reingresso ao RGPS.

Portanto, aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Com a juntada do laudo pericial, retornem os autos conclusos, para reapreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0010093-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036374

AUTOR: HENRIQUE FERNANDO OLIVEIRA SANTOS (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: verifico estar a 2a. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0012142-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036390
AUTOR: OSMAR APARECIDO YANSEN (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014649-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036392
AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA GONCALVES (SP376110 - KARLYNE ZANELLA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001709-56.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014256
AUTOR: LUCIANO SILVA JOAQUIM (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/10/2021 às 10h00, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007261-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014208
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA MAIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2022 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007818-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014193
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE ANGELO SILVA (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGRiNDA5ZmEtOWJmMC00NwU0LTlhNzktMTMwMzljZGIwMWNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dR reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0001758-97.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014185
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP430189 - ISABELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2E3N2M4N2EtN2Q1NS00OWM5LTlmOGYtOTQ4Zjc5MDkzZTZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dR reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0000127-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014278
AUTOR: JOANITA BISPO DE LIMA (SP354278 - SAMIA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 10h30, com o perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste

Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000199-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014242
AUTOR: JOSE PESTANA PEREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

Vista ao patrono da parte autora da certidão de publicação de ATA DE DISTRIBUIÇÃO NO D.O.E.: "CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi publicado em 05 de fevereiro de 2021, o expediente nº 630300040/2021, referente à Ata de Distribuição Automática em que consta o presente feito, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação (Resolução nº 295/2007 e Comunicado COGE nº 82)."

0001586-58.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014189 VITALINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWfjY2E2NzAtNzI1Ni00ZjMzLWJhOWUtOTU2ZGUyYjkzM2Rj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0008827-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014281
AUTOR: SALETE APARECIDA DE LIMA BRAGA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2022 às 17h00, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001486-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014258
AUTOR: MARLI DE AVILA GUILHERME (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/10/2021 às 16h00, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001667-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014262
AUTOR: REGINALDO DA SILVA CARVALHO (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/10/2021 às 10h00, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002663-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014230
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

Improcede a informação do patrono da parte autora acerca da falta de intimação da perícia anteriormente agendada. A intimação se deu através da publicação da ATA DE DISTRUIÇÃO DE PROCESSOS no DOE (arquivos 08 e 09).

0004938-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014207VANIA APARECIDA PEDRO HANDAN (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2022 às 16h00, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009153-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014254
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP282754 - PAULO ROGÉRIO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2022 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica mantida a perícia socioeconômica para o dia 18/11/2021, anteriormente agendada.

0001941-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014260
AUTOR: EDEVALSON DA SILVA OLIVEIRA (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/10/2021 às 15h40 minutos, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007078-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014238
AUTOR: FRANCISCO BENTO (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 05/11/2021 às 11:00 h, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, com a perita médica Dra. FATIMA HELENA GASPAR RUAS, na sede deste Juizado, AVENIDA AQUIDABAN,465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS(SP). Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007952-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014197
AUTOR: JOSE ALBERTO LABELLA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmM0NzgzOTYtNTY3OC00YjZlLWlwMDEtMWE4MDkyNjYxN2Mz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dR reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0004113-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014273
AUTOR: MARCIA FERREIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, se concorda com o acordo proposto, no prazo de cinco dias.

0001857-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014259
AUTOR: PATRICIA PEREZ MARTINEZ TERTO (SP373450 - EDMUNDO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/10/2021 às 15h20 minutos, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001546-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014217
AUTOR: WILMER RAFAEL VASQUEZ OLAIZOLA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 05/10/2021 às 09:00 h, especialidade ortopedia, com o perito médico Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, com endereço à AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES,1136 - 5 ANDAR CJ. 52 - CENTRO – CAMPINAS (SP).Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011244-09.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014265
AUTOR: JOSE FELIPE DA SILVA JUNIOR (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 07/12/2021 às 13h00, com o perito médico, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, na Av. Francisco Glicério, 670 – Clínica para família, Centro, Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003136-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014279
AUTOR: IZABEL DA COSTA MACHADO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 09h30, com o perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010389-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014247
AUTOR: ALEFE HENRIQUE ANTONIO DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2022 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002210-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014220
AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA CORREIA (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Não procede a alegação do patrono da parte de que não houve a devida intimação para o comparecimento na perícia. A intimação da perícia se deu através da publicação da ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NO DOE (Arquivo 06). Vista às partes acerca do reagendamento da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/02/2022 às 13:30h, especialidade psiquiatria, com o médico perito LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, com endereço à RUA RIACHUELO,465 - SALA 12 - CENTRO – CAMPINAS (SP).Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.Não procede a alegação do patrono da parte de que não houve a devida intimação para o comparecimento na perícia. A intimação da perícia se deu através da publicação da ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO NO DOE (Arquivo 06). Vista às partes acerca do reagendamento da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/02/2022 às 13:30h, especialidade psiquiatria, com o médico perito LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, com endereço à RUA RIACHUELO,465 - SALA 12 - CENTRO – CAMPINAS (SP).Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001724-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014186
AUTOR: NEIVA APARECIDA GARCIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTNkYmMzNWQtODEyMC00OTM3LWFhZUtlMTJkMDkxZDk0M2Fj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0003288-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014275
AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 10h00, com o perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008560-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014280
AUTOR: GEOVANE JUNIOR CESAR (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2022 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.Fica mantida a perícia socioeconômica para o dia 08/11/2021, anteriormente agendada.

0009696-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014239
AUTOR: ABNER COLETTI DA SILVA (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

Improcede a alegação do patrono da parte autora de ausência de intimação da perícia médica designada. A mesma se deu através da publicação da ATA DE DEISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS no D.O.E (arquivos 06 e 08)

0001920-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014261 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/10/2021 às 15h00, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001830-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014257
AUTOR: DIEGO LIBERATO FEITOSA (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/10/2021 às 09h00, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002489-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014228
AUTOR: VERA LUCIA FIEL DO VALLE (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 05/11/2021 às 10:30 h, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, com a perita médica Dra. FATIMA HELENA GASPAR RUAS, na sede deste Juizado, AVENIDA AQUIDABAN, 465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS(SP). Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001206-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014179
AUTOR: MANOEL WESLEY ALMEIDA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)

Ciência à parte autora de que a GRU anexada refere-se a outro processo. Prazo de 5 (cinco) dias para nova juntada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora, se concorda com o acordo proposto, no prazo de cinco dias.**

0010682-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014270 PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011594-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014282
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS HILARIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0001940-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014264
AUTOR: ERIEVSON DAVI DA SILVA (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 18/10/2021 às 09h40 minutos, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos

antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006767-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014245
AUTOR: SANDRA ADELIA VINHA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 53 e 54: Ciência à ré da ausência de anexação do comprovante de pagamento descrito nas petições.

0002357-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014224
AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA (SP332566 - CARMEN CRISTINE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/12/2021 às 11:30 h, especialidade MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, com o médico perito JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, com endereço à RUA DAS HORTÊNCIAS,44 -- CHÁCARA PRIMAVERA - CAMPINAS(SP) Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000199-71.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014243
AUTOR: JOSE PESTANA PEREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/02/2022 às 12:30 h, especialidade NEUROLOGIA, com o médico perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, com endereço à AVENIDA BARÃO DE ITAPURA,385 - - BOTAFOGO - CAMPINAS(SP). Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007381-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014178
AUTOR: HELENA BUENO MANDETTA (SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)

Ciência à parte autora da ilegibilidade do comprovante de pagamento da GRU. Prazo de 5 (cinco) dias para nova juntada.

0001554-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014190VILMA JAVONNE CASARIN (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjIzOTE3NmMtYmFjNC00Njc3LThlZjktYTcxZmZkNmM0N2I2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0003201-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014229
AUTOR: WESLEY ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o 26/01/2022 às 13:00h, especialidade psiquiatria, com o oerito médico Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP .Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem

como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007589-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014210
AUTOR: SOLANGE CANDIDO RODRIGUES (SP434812 - RODOLFO SERGIO MOURA GONSALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2022 às 13h00, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001321-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014216
AUTOR: VANDERLEA MARQUES (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 08/11/2021 às 09:00 h, especialidade ortopedia, com o perito médico Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, com endereço à AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 5 ANDAR CJ. 52 - CENTRO – CAMPINAS (SP). Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0015980-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014284
AUTOR: CAMILA MOREIRA GOMES DE SOUZA (SP452658 - EDI CARLOS SILVA SANTOS)

Arquivos 09/10: Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, COMO JÁ DETERMINADO, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora (O COMPROVANTE DE ENDEREÇO ANEXADO ESTA EM NOME DE LEANDRO GOMES MARIA)

0010681-98.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014246 DIANA GERMER SALIN CARVALHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Arquivo 37: Ciência ao patrono da parte autora de que os valores creditados constam do arquivo 36 (TED).

0001708-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014267 LUCAS BARBEZAN DA SILVA CELINI (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 11h00, com o perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002386-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014233
AUTOR: ALCIDES DEMUCI JUNIOR (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 25/10/2021 às 14:15 h, especialidade CLÍNICA GERAL, com a perita médica Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, com endereço à RUA VISCONDE DE TAUNAY, 420 - SALA 85 - GUANABARA OFFICE/ VILA ITAPURA - CAMPINAS (SP) Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que

isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao patrono da parte autora da necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU(R\$0,42).

0002477-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014181
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MESSIAS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

0013660-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014183 SUZANA JUNQUEIRA DE SOUZA SIQUEIRA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

0000158-41.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014180 WAGNER POZZATO LOPES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

0007990-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014182 MARINALVA AVELINA DE JESUS SOUZA MENDES (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

FIM.

0002663-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014231 ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 09/11/2021 às 09:20 h, especialidade ortopedia, com o perito médico Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, com endereço à AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 5 ANDAR CJ. 52 - CENTRO – CAMPINAS (SP). Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002461-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014200
AUTOR: SANDRA SILMARA PARREIRA (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2022 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002012-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014237
AUTOR: EDILENE CAMOLESI (SP396646 - ANGÉLICA CRISTINA ROSSI, SP354278 - SAMIA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/02/2022 às 12:00 h, especialidade NEUROLOGIA, com o médico perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, com endereço à AVENIDA BARÃO DE ITAPURA, 385 - - BOTAFOGO - CAMPINAS (SP). Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002012-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014234
AUTOR: EDILENE CAMOLESI (SP396646 - ANGÉLICA CRISTINA ROSSI, SP354278 - SAMIA MALUF)

Improcede a alegação de não intimação da perícia anteriormente desognada. A mesma se deu através da publicação da ATA DE DISTRIBUIÇÃO

0001208-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014221
AUTOR: CLAIRTON BATISTA RODRIGUES (SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 07/12/2021 às 14:15 h, especialidade oftalmologista, com o perito médico Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, com endereço à AVENIDA FRANCISCO GLICÉRIO,670 - CLINICA PARA FAMÍLIA - CENTRO – CAMPINAS (SP).Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

5018718-89.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014192
AUTOR: IRENE NUNES SIMOES CARDOSO (SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
[0000990-74.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014184
AUTOR: EUDOCIO VIEIRA \(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA\)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. \(PREVID\) \(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzYxMjViYzUtYmE5My00ZjVhLWl5ODUtN2Y0YThkYzFjZTFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
[0001636-84.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014187
AUTOR: MARIA REGINA SANCHES \(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES\)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. \(PREVID\) \(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjU4ZDIiYTMtNGQ2YS00ODllTgxMWUtNTAzYzc5YmE2MDk5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
[0009696-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014241
AUTOR: ABNER COLETTI DA SILVA \(SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA\)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. \(PREVID\) \(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQwOGRhZTEtMjZiYy00MGNhLWE0ZTAzZjkyNmE3MGZINWM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</p></div><div data-bbox=)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 09/11/2021 às 09:40 h, especialidade ortopedia, com o perito médico Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, com endereço à AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES,1136 - 5 ANDAR CJ. 52 - CENTRO – CAMPINAS (SP).Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001351-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014223
AUTOR: FRANCISCA HENRIQUE SILVA DA CRUZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da perícia médica para o dia 05/11/2021 às 10:00 h, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, com a perita médica Dra. FATIMA HELENA GASPAR RUAS, na sede deste Juizado, AVENIDA AQUIDABÃ, 465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS(SP). Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004811-86.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014206
AUTOR: VALDEMIR DOMINGOS (SP394105 - MARIO VITOR ZONZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/01/2022 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007654-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014211
AUTOR: CHIMENIA FERNANDA CANTIZANO DIAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2022 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001357-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014286
AUTOR: JOAO BOSCO GARCIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 30/09/2021 às 18h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula – a ser realizada na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Social: 07/01/2022 às 13h00, com a assistente social Jacqueline Medeiro Soares, a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007980-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014196
AUTOR: CLEUSA JUSTINO SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWRmYzBkMzMtYzZlZi00ZjdmLTgxY2UtNkYzWE3ZjZmZTRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0004145-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014205
AUTOR: BRUNO DA SILVA SOLINE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2022 às 16h00, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Fica mantida a perícia socioeconômica para o dia 11/01/2022, anteriormente agendada.

0007664-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014212
AUTOR: FELIPE ALBERTO FERREIRA (SP390855 - VITOR MANFREDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2022 às 14h00, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002489-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014227
AUTOR: VERA LUCIA FIEL DO VALLE (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO)

Improcede a alegação do patrono da parte autora de que não foi intimado do agendamento da perícia médica. A intimação se deu através da publicação da ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS No D.O.E (ARQUIVO 08): "RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2021 UNIDADE: CAMPINASI - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0002489-59.2021.4.03.6303 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA LUCIA FIEL DO VALLE ADVOGADO: SP377960-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/07/2021 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA AQUIDABAN, 465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015210, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver."

5005003-43.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014213 SABRINA RIBEIRO (SP316591 - VICTOR HUGO PIFFARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/01/2022 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008044-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014198
AUTOR: IZABEL DA PENHA VIEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA, SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmQ3NDhiMTUtYWU5OC00NDg0LWl1MDYtY2YyZWJhZDQ3MjVh%40thread.v2%0Fcontext=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0001859-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014263
AUTOR: BRUNA TAMIRES BORIM FERNANDES (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/10/2021 às 09h40 minutos, com o perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- C.J.52 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

5008540-47.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014194
AUTOR: JOSE DONATO TEIXEIRA (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDZhMmI5NmMtZWU0Ni00MjU5LThiOTAtMTMwYTkwZDM5MjZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0001506-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014191
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTc0NGU2YzYtNjA5Yy00ZjNmLWlE5MjltMTY2N2FiYjc4ZjJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0008411-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014248
AUTOR: JOSE ROBERTO CLAUDIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/01/2022 às 14h00, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011022-41.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014236
AUTOR: MARIZETE TELES DA SILVA (SP393350 - LETICIA MARIANELLI COLITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca do agendamento da PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/02/2022 às 11:30 h, especialidade NEUROLOGIA, com o médico perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, com endereço à AVENIDA BARÃO DE ITAPURA,385 - - BOTAFOGO - CAMPINAS(SP).Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 655/1387

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002309

DESPACHO JEF - 5

0008620-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065736
AUTOR: ELIZABETE EUGENIA DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: BRENO ANTONIO DA SILVA MARIA EDUARDA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0004242-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065735
AUTOR: MARIA ANGELA PESTRINI DE CAMPOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca dos valores estornados ao erário (eventos 54/56), manifeste-se o(a) advogado(a) dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o(a) advogado(a) dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011425-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065790
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011341-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065791
AUTOR: DANIELA YASBEK CARVALHO DE SOUZA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA, SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA, SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA, SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0009074-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065709
AUTOR: PAULO CESAR DOS REIS (SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0000447-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065734
AUTOR: MAGDA AMALIA DIAS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca dos valores estornados ao erário (eventos 91/93), manifeste-se o(a) advogado(a) dos autos, nos termos do art. 3º da Lei

13.463/17: "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor".

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0011666-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065691

AUTOR: ELISABETE ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006645-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065692

AUTOR: LUIZ FERNANDO VANZELI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002310

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0000436-82.2020.4.03.6322 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015686

AUTOR: ALEXANDRA ELENA DA SILVA AUGUSTO OLIVEIRA (SP348097 - MATEUS PANOSSO DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001807-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015688

AUTOR: ALEXANDRINO MENESES DO CARMO (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001838-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015707

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE TOLEDO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000581-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015664

AUTOR: RANGEL NABI RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000422-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015635

AUTOR: PAULO CESAR FIORATI (SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001759-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015672

AUTOR: AUGUSTO CEZAR BARROS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000545-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015663

AUTOR: MARIA REGINA DAS CHAGAS CRUZ (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000582-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015705

AUTOR: CONCEICAO AUXILIADORA YEGUCHI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000759-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015706

AUTOR: MARCELINA GONCALVES DE ALMEIDA (SP382989 - CAMILA CAROLINE OLIVEIRA ELISEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001016-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015665
AUTOR: PATRICIA LOPES DA SILVA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO, SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001035-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015666
AUTOR: VERA LUCIA GUIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002984-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015678
AUTOR: DANIELE ROSA PEREIRA BOLTEN (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001663-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015687
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA CONCEICAO (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001651-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015671
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001461-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015669
AUTOR: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001411-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015668
AUTOR: DOMINGOS SILVA (SP363366 - ANDRE LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001214-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015636
AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001154-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015667
AUTOR: NILMA PEREIRA DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001487-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015670
AUTOR: SONIA MIGUEL CEZAR (SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007616-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015700
AUTOR: CLAUDIOMIRO GOMES (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012855-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015682
AUTOR: ALTAIR DONIZETI DE LIMA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012746-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015661
AUTOR: MARCISCLEY MAITO EVANGELISTA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011270-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015660
AUTOR: LUCIANO APARECIDO NAVARRA (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002283-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015638
AUTOR: LEILA MARIA DE ARAUJO FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002319-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015674
AUTOR: MARIA REGINA SUNEGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002137-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015708
AUTOR: GIRLENE APARECIDA SABINO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002165-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015673
AUTOR: ELIZABETH COSTA MARTINS BARONI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002277-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015637
AUTOR: MARCIA GONCALVES SOARES LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001960-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015689
AUTOR: JAIME DE SOUZA BARBOSA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002439-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015642
AUTOR: JOSE MARINHO DE CASTRO (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002346-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015639
AUTOR: SERGIO MAURICIO DE CAMPOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002387-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015675
AUTOR: LENI MAGALHAES ALVES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002415-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015640
AUTOR: JOSE CARLOS FINANCI (SP422897 - ALBERTO LUIS MOURA THOMAZ, SP435305 - HERICK EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002420-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015690
AUTOR: WALTER LAGO DA VEIGA (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002687-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015711
AUTOR: MARIA LUCIENE DE ARAUJO SOUZA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002792-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015677
AUTOR: JOAO BATISTA DUCATTI (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002737-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015694
AUTOR: ISRAEL SOARES LOUZADA RIBEIRO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002721-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015644
AUTOR: ERICA ARDUVINI MOREIRA LOURENCON (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002715-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015693
AUTOR: THIAGO SILVA BRANDAO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP384759 - DÉBORA LUCIANO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002461-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015643
AUTOR: NARCISO MICHAEL ALVES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002620-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015710
AUTOR: MARCUS VINICIUS BATISTA CELANI (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002587-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015692
AUTOR: ALDINEI ALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002560-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015691
AUTOR: IVAN DOS SANTOS PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002540-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015709
AUTOR: PAULO TOSI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002468-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015676
AUTOR: ZILDA HELENA DE CASTRO GOMES (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002431-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015641
AUTOR: QUEZIA AMORIM REIS DE MARCO (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003840-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015651
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007807-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015658
AUTOR: MARIA DOS APOSTOLOS DA CRUZ (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014044-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015715
AUTOR: JOSE NUNES DA MOTA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013846-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015714
AUTOR: LUCIA DIAS DOS REIS (SP438452 - MATEUS DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013700-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015713
AUTOR: JOAO LUIS MECIAS (SP428121 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINEZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008762-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015680
AUTOR: ESTER DRUSILA RODRIGUES SOUSA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014206-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015662
AUTOR: JOSE FRANCO DE GODOI (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003034-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015695
AUTOR: ROBSON CARDOSO DE MORAES FERNANDES (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008778-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015701
AUTOR: ALEXANDRE DE GENOVA CASARES (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014176-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015704
AUTOR: FERNANDO ANTONIO CARVALHAL (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003652-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015650
AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003609-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015697
AUTOR: GILDA LUZIA DE CAMARGO DOMINGUES (SP357942 - DIEGO NEVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003538-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015696
AUTOR: CRISTIAN PAULA VIEIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004412-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015652
AUTOR: MARIA LEONILDA MASTELLI DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003444-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015649
AUTOR: HELENITA GONCALVES DE SOUZA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003209-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015648
AUTOR: FRANCISCA MARTA INACIO CARDOSO BARRETO (SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003207-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015647
AUTOR: LUIS GUSTAVO BATISTA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003205-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015646
AUTOR: MARIA EDNA RODRIGUES SOARES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003194-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015645
AUTOR: VALDIR NUNES PEREIRA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003462-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015679
AUTOR: RICARDO FERNANDO ALVES FERREIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005276-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015698
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MERENCO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006892-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015654
AUTOR: RIVONALDO GOMES FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010827-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015703
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA PEDRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010582-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015702
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DA SILVA (SP408957 - BRUNA AMANDA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006959-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015655
AUTOR: FATIMA MARIA MARCOLINO DA COSTA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009127-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015659
AUTOR: BENEDITA FAQUINI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007512-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015656
AUTOR: OSVALDO FERREIRA ESTEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017485-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015685
AUTOR: ELENILZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013329-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015712
AUTOR: PAULO CESAR SOARES COSTA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006881-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015699
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES DE CARVALHO (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007742-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015657
AUTOR: CLEITON VIEIRA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006871-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015653
AUTOR: MARIA LUZINETI LUCIO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011072-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015681
AUTOR: ANGELICA DOS REIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014402-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015716
AUTOR: MARCOS APARECIDO PIZETTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014397-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015684
AUTOR: IVANEZ PANISSON BARRETO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007800-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015791
AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS MELO (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014219-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015683
AUTOR: ALCIONE SILVEIRA CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.

0000108-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015793
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA (SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001222-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015798
AUTOR: MARIA DOS REIS SOUTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001131-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015797
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA CESTARI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001577-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015799
AUTOR: IVONE APARECIDA DE MORAES CARVALHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001708-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015800
AUTOR: DALVA MARIA RODRIGUES TOSTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000108-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015792
AUTOR: LUIS ONIVALDO RICCI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000565-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015794
AUTOR: MARIO DONIZETE PAVANELO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001058-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015796
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES FERREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000798-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015795
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS BENEDETT (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002756-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015802
AUTOR: ERIVALDO ROSA DA SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002168-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015801
AUTOR: JOSE RUBIAN SANTOS DA CONCEICAO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007887-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015804
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SANTOS (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013195-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015809
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012956-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015808
AUTOR: EDSON LINO ALBERTINO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP294025 - DANIEL LUTFALA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012016-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015807
AUTOR: DORAMA ARISTIDES DOS SANTOS DE CICO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013297-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015810
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA GARCIA (MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010989-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015805
AUTOR: JONAS GARCIA MACIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011895-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015806
AUTOR: SUELI DE SOUZA DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014583-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015812
AUTOR: VALDIR DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014119-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015811
AUTOR: AMAURI DONIZETI STABILLE DE SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004373-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015803

AUTOR: NAIRA ROSA GONCALVES (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008628-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015634

AUTOR: NADIA CANELLA BOCALON (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002312

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a determinação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0014647-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065803

AUTOR: WILSON CATANI TRITULA (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012619-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065398

AUTOR: ELAINE FIGUEIREDO GALVANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0016092-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065637

AUTOR: FABIANA CRISTINA DE PAULA (SP449368 - MARIANA QUEIROS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora, em relação ao de cujus, observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria.

No caso de ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais.

Após, tornem conclusos para designação de perícia médica "indireta" e, posteriormente, designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar sua inicial, regularizando o polo ativo, pois se trata, in casu, de litisconsórcio ativo necessário.

Intime-se e cumpra-se.

0017880-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065626

AUTOR: ANDREIA CRISTIANE BORGES (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Designo a perícia médica para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 12h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de

identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUÍR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0017666-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065587

AUTOR: LOURDES VIGILATO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 14:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012130-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065644

AUTOR: RITA PAULA GOMES DE ALMEIDA VICTORIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de novembro de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0015253-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065488

AUTOR: CLAUDIO MONDIN AVELAR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do descredenciamento dos peritos neurologistas Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA PENA e Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, conforme Portaria RIBP-JEF-SEJF Nº 43, DE 15 DE JULHO DE 2020, bem como a ausência de outros peritos em tal especialidade, DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de FEVEREIRO de 2022, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, DR. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000386-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065656

AUTOR: NEUZA SATURNO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência designada para o dia 21 de setembro, às 14:30 horas.

A CTPS não serve como início de prova material de períodos nela não anotados.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, traga aos autos início de prova material acerca do desempenho de atividade rural nos períodos requeridos.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

0015103-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065604

AUTOR: EMERIL MARIA DE MORAIS LARANGEIRAS (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2021, às 16:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua Itacolomi, nº 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a

contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0017174-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065473

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP092282 - SERGIO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

0014149-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065869

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE CASTRO FERNANDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011009-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065635

AUTOR: EVILASIO VIDOTTI (SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca da condição do falecido autor como companheiro da seguradora instituidora.

Para tanto, designo o dia 08 de junho de 2022, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0008356-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065487

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP378705 - BRUNO ROBERTO KUSSUMATO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2021, às 13:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no consultório médico situado na RUA ITACOLOMI, 149, ALTO DA BOA VISTA, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0015976-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065628

AUTOR: LAURO EDGARD SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de outubro de 2021, às 09:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua Itacolomi, nº 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0014711-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065354
AUTOR: IZABEL DOS ANJOS TURCO CASTANHA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013219-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065368
AUTOR: JULIANA ISRAEL RAMOS NOGUEIRA COSTA (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 06 de outubro de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO NA RUA ITACOLOMI, 149, ALTO DA BOA VISTA, nesta devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013312-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065469
AUTOR: ANA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 16:00 h, com o clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINO DE OLIVEIRA CECILIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 04/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014203-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065648
AUTOR: EDSON CARLOS COSTA RODRIGUES (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) TALITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO JUNIOR (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) HERMES OLIVEIRA BRITO (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) CASSIA APARECIDA SIGNORINI RODRIGUES (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI, SP425726 - FERNANDO HENRIQUE SIGNORINI) ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO JUNIOR (SP425726 - FERNANDO HENRIQUE SIGNORINI) HERMES OLIVEIRA BRITO (SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI, SP425726 - FERNANDO HENRIQUE SIGNORINI) TALITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI) ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO JUNIOR (SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI) EDSON CARLOS COSTA RODRIGUES (SP425726 - FERNANDO HENRIQUE SIGNORINI, SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI) TALITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP425726 - FERNANDO HENRIQUE SIGNORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de polo ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 10 de novembro de 2005 deste JEF. Em razão do acima exposto, determino à parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, providencie a individualização dos documentos que acompanham tal petição, visando a instrução do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015737-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065601
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHEZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0017920-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065794
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a determinação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0017380-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065618
AUTOR: MILTON DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 31 de JANEIRO de 2022, às 14h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0017949-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065308
AUTOR: EMANUEL MARIA (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 14:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013796-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065707
AUTOR: PAULO ROBERTO BRAGANTIN (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Melhor compulsando os autos, é necessária a complementação do evento 08.

Conforme já dito, considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes a todos os períodos que pleiteia em exordial: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Ressalva que já constam dos autos os documentos referentes aos períodos de 29/04/1995 a 10/07/1995, 16/08/2007 a 05/10/2009 e de 03/02/2010 a 14/09/2010.

Por outro lado, há informação de baixa da empresa em que laborou de 17/03/2001 a 30/11/2005 (evento 15).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de protocolo presencial prévio no setor de pessoal/RH (sendo insuficiente e-mail ou correspondência por AR), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Int.

0017893-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065325
AUTOR: JOAO AFONSO CRISPOLIN (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007027-86.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome e atual (180 dias), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0013627-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065702
AUTOR: WALDIR VENDRAMIM VOLTAREL (SP244130 - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012845-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065704
AUTOR: JOAO DONIZETE CLARO CORREIA (SP244130 - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012846-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065703
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA CORREIA (SP244130 - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0017649-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065361
AUTOR: APARECIDA ANGELA MARTINS GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 15:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0011079-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065345
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SAUD REIS (SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002233-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065360
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0017883-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065585

AUTOR: JOSE ANTONIO CASOL (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI, SP430240 - CAROLINA PEREIRA ORSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2021, às 15:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua Itacolomi, nº 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0016071-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065318

AUTOR: VALERIA APARECIDA DOS REIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de março de 2022, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0017907-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065652

AUTOR: TIAGO FERNANDO CARVALHO PIRES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 09H00MIN, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0018083-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065898

AUTOR: ELAINE MARIA CESTARI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, para constar a qualificação da autora, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC.

Intime e cumpra-se.

0017768-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065910

AUTOR: CAMILO PEREIRA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 09h30min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0003354-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065793
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 46) requerendo que o laudo pericial do processo n. 0003355-07.2020.4.03.6302 seja utilizado neste processo. Indeferido o pedido, dado que os pleitos e os quesitos dos 2 processos são diferentes, não cabendo, no caso concreto, a prova emprestada. Diante do não comparecimento na perícia designada, requeira a autora o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001459-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065861
AUTOR: ADEMIR JOSE NICACIO JUNIOR (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA , SP429111 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 30) alegando que a perícia foi realizada com o clínico geral e requerendo a intimação do expert para a confecção do laudo. Não assiste razão à parte autora. Verifica-se nos autos que a perícia designada na data de 21/07/2021 foi agendada com o psiquiatra que, por sua vez, sugeriu perícia com médico neurologista. Diante da ausência de médico neurologista cadastrado no quadro de peritos deste JEF, tal perícia foi agendada com o clínico geral, na data de 14/12/2021, conforme despacho de evento 28. Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo.

0008710-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065476
AUTOR: LIRITE VITORIA MASCARENHAS FELICIANO DOS SANTOS (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0013529-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065367
AUTOR: NEUSA APARECIDA IRINEU GOMES (SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCHI, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2022, às 12:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0017757-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065885
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA ROCHA COELHO (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018516-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065912
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FURLANI HONORATO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa impossibilitada de assinar/não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no

setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0013334-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065485
AUTOR: SHIRLEI MARTINS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0017882-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065621
AUTOR: JURACILETES FRANCISCA DOS SANTOS (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 18 de JULHO de 2022, às 10h30min, a cargo do perito médico cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0004055-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065336
AUTOR: ABIGAIL CASTALDELI (SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) e em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0017538-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065887
AUTOR: ESTELA DE FATIMA BRANCO DA PAIXAO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017624-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065447
AUTOR: OTAVIO MARINCOLO DOMENIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017815-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065651
AUTOR: RODRIGO BARBOZA PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015688-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065449
AUTOR: LUCAS ISSAMU TOKAIRIM DE SOUZA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE, SP424280 - ANA REGINA MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016835-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065448
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA DE BRITO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BRÉDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018764-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065688
AUTOR: APARECIDA DUTRA ZAMBOTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
FIM.

0017358-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065607
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0017856-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065650
AUTOR: IRONDINA APARECIDA MATHIAS DE MELLO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se também a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, para constar a qualificação completa e correta do autor, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0011886-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065639
AUTOR: ALESSANDRO CONTI PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0017931-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065647
AUTOR: PRICILA DE FATIMA SIQUEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP451622 - FABIANA ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017984-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065646
AUTOR: SONIA MARIA MORELLI NEVES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018786-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065687
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000501-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065738

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALCANJO (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes a todos os períodos que pleiteia em exordial: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P.), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Ressalvo que já constam dos autos os documentos referentes aos períodos de entre 1977 e 1987, 09/10/1987 a 18/02/2003, 02/04/2003 a 10/12/2003 e de 13/04/2015 a 27/03/2017.

Por outro lado, há informação de baixa das empresas em que laborou de 25/06/2009 a 08/12/2009, 01/04/2010 a 01/06/2010 e de 13/09/2010 a 11/12/2010.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de protocolo presencial prévio no setor de pessoal/RH (sendo insuficiente e-mail ou correspondência por AR), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Int.

0016515-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065316

AUTOR: LEUSENI PEREIRA DE SOUSA (SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUEIRAL, SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 03 de março de 2022, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003770-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065636

AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da realização da perícia socioeconômica, com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0015121-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065365

AUTOR: JOSIANE ALVES GERMANO (SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 06 de outubro de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO NA RUA ITACOLOMI, 149, ALTO DA BOA VISTA, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001823-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065633

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho de evento 43, uma vez que o pedido de esclarecimentos do autor (eventos 40 e 41) destina-se ao perito médico.

Assim, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 02.06.2021.

Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012322-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065479

AUTOR: ALICE DE ALMEIDA CORREIA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de março de 2022, às 10:30h, com o ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 04/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018333-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065452

AUTOR: NATALIA DO CARMO ALVES DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018532-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065451

AUTOR: CRISTOPHER ALEX DO NASCIMENTO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013275-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065356

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA ROCHA (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013897-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065321

AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS DE MATOS (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de março de 2022, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert

apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUÍR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0015226-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065811

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE CASTRO (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho de 17/08/2021, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro a dilação do prazo por mais quinze dias para a parte autora cumprir a de terminação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0016721-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065372

AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012753-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065373

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA RASTELLI (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003732-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065625

AUTOR: CARMELIA COSTA DE SOUSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado mé dico anexado nos presentes autos, solicitando o descarte do laudo pericial, cancele-se o documento de protocolo n. 2021/6302143878(evento 19).

Dê-e ciência ao perito sobre a documentação médica apresentada pela parte autora.

0017282-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065465

AUTOR: VERA LUCIA SGOBBI VIEIRA (SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO, SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECILIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 04/10/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se.

0018928-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065686

AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se também o patrono da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial e constar as qualificações do autor e de seu representante, completa, inclusive endereço, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. I, da Lei 9.099/95, e Art. 319 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0014221-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065599

AUTOR: GISLAINE APARECIDA SOARES (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de março de 2022, às 12:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0014648-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065602

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de se verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Neuza Gonçalves, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05/10/2021.

Em seu laudo a Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
 - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
 - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
 - d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
 - e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira moderada Barreira completa

Sensorial

Comunicação Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

De outro lado, designo o dia 23 de fevereiro de 2022, às 15:00 horas, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico clínico geral, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá a autora comparecer no setor de perícias deste fórum federal, sito à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data e hora acima designadas, munida de documento de identificação atual, com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder (em vinte dias do agendamento da perícia) aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual

ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma Barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013355-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065484

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 18 de fevereiro de 2022, às 13:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010801-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065595

AUTOR: PEDRO VINICIUS BARBOSA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009443-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065597

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010620-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065596

AUTOR: MIRIAN MACIEL DO NASCIMENTO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010837-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065594

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000696-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065598

AUTOR: LAZARA SILVA DO CARMO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012375-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065901
AUTOR: VALDIR VITORINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0017871-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065807
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05/10/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

0015341-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065886
AUTOR: SILVANETE PEREIRA DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0018458-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065623
AUTOR: SILVIO REBELO SEBASTIAO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 02.10.2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intimem-se.

0017119-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065348
AUTOR: RENATA BORGES (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2022, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0010577-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065640

AUTOR: ANA JULIA TEIXEIRA DE SOUSA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ) BIANCA TEIXEIRA DE SOUSA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) ANA JULIA TEIXEIRA DE SOUSA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: MIGUEL ERCULANO DE SOUSA GABRIEL ERCULANO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o tempo decorrido entre a reclusão do instituidor e os dias atuais, e, que, pela leitura dos documentos da pesquisa CNIS/SAT do evento 25 o benefício dos corréus GABRIEL ERCULANO DE SOUSA e MIGUEL ERCULANO DE SOUSA encontra-se suspenso (provavelmente por ausência de apresentação de atestado de permanência carcerária no ano de 2021), determino à autoras que juntem aos autos atestado de permanência carcerária atualizado em nome do falecido, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Outrossim, considerando que as ora autoras são também filhas menores do recluso, tal qual os corréus, e que estes já obtiveram a concessão do benefício por meio da decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0002730-12.2016.4.03.6302 (em trâmite neste juízo e atualmente em fase de expedição de requisição de pequeno valor, conforme pesquisa do evento 26), reputo prudente a reserva da cota parte das ora autoras dos valores lá deferidos. Informe-se naqueles autos, mediante traslado desta decisão, e promova-se a vinculação dos feitos junto ao sistema informatizado, para melhor controle.

Por fim, tendo em vista que, a despeito da maioria civil dos corréus, a autora Bianca (nascida em 2013) ainda é menor impúbere, intime-se o MPF, para seu indispensável parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Após, tornem conclusos, com urgência.

0016155-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065619

AUTOR: SIRENE LUIZ DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 10h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0017567-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065371

AUTOR: ADRIANO DA SILVA FRAZAO (SP452513 - RENATA OLIVEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de março de 2022, às 09:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0015622-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065483

AUTOR: RICARDO BIANCARDI (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0016830-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065624

AUTOR: SERGIO MURILO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0018156-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065909

AUTOR: OSVALDO MOURA BIZERRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 10h30min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da realização da perícia socioeconômica, com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, requisite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.” Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0010783-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065593

AUTOR: SONIA MARIA COSTA LOPES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010851-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065592

AUTOR: ANTONIO PEDRO SEVERINO (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial que depende da realização de prova socioeconômica para prova, de modo que não fornecendo meios para essa comunicação a parte autora gera preclusão da referida prova, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente. Assim, renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 30.08.2021, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010337-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065407

AUTOR: ELAINE BARBOSA RIBEIRO (SP444200 - MICHELLY RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012259-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065406

AUTOR: JOSE ROBERTO DEVITO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0016117-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065608

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA PRAXEDES (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 15:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001191-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065437

AUTOR: ROSANA HELENA REIGADA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002361-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065363

AUTOR: PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ (SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0000757-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065808

AUTOR: TANIA APARECIDA CARDOSO ARCANJO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para juntar a certidão/declaração de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, devendo apresentar ainda, o comprovante de residência de todos os herdeiros a serem habilitados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

0017819-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065630

AUTOR: ANTONIO FABIO SOARES (SP137157 - VINICIUS BUGALHO, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 13h00min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0004307-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065620

AUTOR: ROSA LUCIA DE OLIVEIRA PIMENTA NORATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 09 de MARÇO de 2022, às 09h30min, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0018613-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065884

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MILAN (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0018196-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065456
AUTOR: JOSE ALVES FILHO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0018967-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065546
AUTOR: UMBERTO LOPES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018917-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065561
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO CRUZ (SP390153 - DAISY RENATA SILVA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019075-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065536
AUTOR: ALAN CRISTIAN FOLETTI FERREIRA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019052-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065538
AUTOR: DUCELENA ANTUNES CASSOLATTO (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019044-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065540
AUTOR: OSMAR ANTONIOLLI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019042-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065542
AUTOR: ADEMIR DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019040-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065543
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018963-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065548
AUTOR: RENATA TIEPOLO DE SOUZA VETRANO (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018958-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065549
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018953-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065551
AUTOR: DIRCE MARIANO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018946-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065553
AUTOR: ROMILDA DE CASSIA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018942-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065555
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018941-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065556
AUTOR: JOSELENA CASSUCCI FURTADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018927-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065557
AUTOR: ALBERTO LUIZ VIEIRA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0018960-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065566
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA SOBRINHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018919-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065569
AUTOR: ROMILDA GOMES FERREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019082-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065565
AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018883-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065575
AUTOR: PEDRO MOREIRA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018902-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065572
AUTOR: JENI APARECIDA BAPTISTA DA SILVA BERNARDO (SP438452 - MATEUS DA CUNHA SILVA, SP278501 - JAIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018914-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065570
AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA XAVIER DE OLIVEIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0016182-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065653
AUTOR: LUIZA ALVES DE SOUZA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 09h00min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro a dilação do prazo por mais dez dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0015753-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065384
AUTOR: VALDENICE PARDINHO LIOTTI (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015457-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065868
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

5002602-80.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065588
AUTOR: VANIA CRISTINA CALIXTO (SP438062 - TAMARA CALIXTO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002757-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065589
AUTOR: DASLIANA FERNANDA DA CRUZ SANTOS (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014378-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065645
AUTOR: FATIMA DOS SANTOS GERMANO (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000767-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065445
AUTOR: JAIR FERRANTI (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos e, diante da ausência de médico neurologista cadastrado no quadro de peritos deste JEF, DESIGNO o dia 13 de janeiro de 2022, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Antônio de Assis Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados RECENTES, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0016912-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065710
AUTOR: HELENA MARIA ANICEZIO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de NOVEMBRO de 2021, às 10:00 horas a cargo da perita oftalmologista, Dr.ª ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico, sito na Avenida Independência, n.º 3886, Residencial Flórida, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05.10.2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

1. Diante do teor da petição da parte autora (evento 34), REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 14:00 horas com o Clínico Geral, Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Diante do ofício do INSS anexado nos autos (evento 11, fls. 19), bem como da petição da parte autora de evento 28, DESIGNO o dia 13 de outubro de 2021, às 11:00 horas, para a realização da perícia com o médico psiquiatra, Dr. Hamilton Campos Vicente. Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Rua Itacolomi, nº 149, Alto da Boa Vista, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação com foto e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA PODERÁ ACARRETEAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de ação proposta por ANA BEATRIZ SOUZA FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Observo que os artigos 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Além da incapacidade, resta necessário o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, conforme artigos 15 e 24 e 25 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a incapacidade para o trabalho da autora foi reconhecida administrativamente, como se denota do documento anexado à fl. 06 do evento 14

No entanto, o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

Com efeito, na seara administrativa, a data de início da incapacidade foi fixada em 07/04/2021 (vide documento acima mencionado). De outro lado, da análise do CNIS, consta que a autora possui vínculo empregatício entre 01/03/2014 a 13/07/2018, bem como recolhimentos como contribuinte individual entre 01/12/2018 a 31/01/2019, 01/04/2019 a 30/04/2019 e 01/06/2019 e 30/06/2019.

Assim, num primeiro momento, na data de início da incapacidade a autora não possuía qualidade de segurado.

Diante disso, resta imprescindível a realização de perícia médica judicial para avaliação, sobretudo da data de início de incapacidade da autora, para que, em consequência, seja possível aferir a presença da qualidade de segurado.

Portanto, em análise perfunctória, não há a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários à tutela de urgência ou a antecipação da perícia médica.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

0018119-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065627

AUTOR: NATALÍCIA FABIANA DE FREITAS BARBOSA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON, SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NATALÍCIA FABIANA DE FREITAS BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de Djair Francisco de Oliveira, falecido em 08.06.2006.

Assim, intime-se a parte autora a esclarecer – pontualmente - qual é a data de início do benefício que pretende receber, bem como a corrigir o valor da causa, com a apresentação da planilha de cálculos respectiva, considerando a soma de todas as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescidas da soma de 12 parcelas vincendas, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência deste JEF e, em caso positivo, analisar o pedido de tutela de urgência.

0012795-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065685

AUTOR: ADRIANA FIORI (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamei o feito à conclusão apenas para corrigir o erro material contido na decisão do evento 32.

Assim, onde consta que o auxílio por incapacidade temporária está previsto para cessação em 31.03.2020, leia-se que está com previsão de cessação para 31.03.2022.

No mais, mantenho a referida decisão tal como proferida.

0017173-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065815

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP092282 - SERGIO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Cuida-se de ação ajuizada por APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES em face do BANCO PAN S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, restituição de valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a suspensão de consignação em seu benefício previdenciário, a título de empréstimos consignados.

Alega, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte, sob nº 157.294.578-5, sendo que nunca efetuou qualquer empréstimo ou financiamento com o pagamento consignado junto à referida instituição financeira.

Diante disso, considerando que não contratou os empréstimos mencionados, requer a cessação das consignações.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Neste momento processual, não é possível se afirmar que a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado mencionado na inicial, sob nº 0229728271412, impondo-se que se oportunize o contraditório, aguardando-se a vinda das contestações, com as devidas informações.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos, pelo que a tutela não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora.

Citem-se os réus para que apresentem contestação, bem como cópia dos contratos de empréstimos consignados ora impugnados (nº 0229728271412) e os demais documentos apresentados no momento de suas assinaturas.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

5007183-41.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065699
AUTOR: RIBEIRO RODIZIO DE PIZZAS EIRELI (SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Para o deslinde do feito, verifico ser necessária a realização de perícia contábil.

Para tanto, nomeio o perito contador Rodrigo Raffaine, que deverá apresentar o seu laudo no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da data agendada para realização da perícia. Devendo responder aos seguintes quesitos:

Pode o Sr. Contador informar qual é a Taxa de Juros cobrada no contrato em questão? A taxa de juros balcão ou a taxa de juros reduzida?
Qual a diferença entre a taxa de juros e o custo efetivo total?
Há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), considerando a taxa de juros aplicada, no prazo inferior a um ano? O contrato prevê tal hipótese?
É possível afirmar que os “juros remuneratórios” têm, no contrato em questão, natureza de “comissão de permanência” ?
Havendo Comissão de Permanência, a sua cobrança está cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, taxa de rentabilidade ou mesmo com multa contratual? A comissão de permanência está dentro do limite previsto no contrato?
Foi constatada a presença de encargos moratórios? Quais e em quais momentos do contrato?
Qual o valor da dívida? Afastando os valores cobrados, cumulados com a Comissão de Permanência no período de inadimplência, qual o novo valor apurado?

Fixo os honorários do perito no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se os termos dos art. 22 e 29 da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos, se o caso.
Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016023-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065389
AUTOR: ELIANA PEREIRA MASSAMBANI (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011615-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065392
AUTOR: CESAR ALEXANDRE FERREIRA (SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO, SP 129472 - LUCIA HELENA MARCONDES ASSUNCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011160-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065724
AUTOR: ROSA SANTANA VICENTE (SP244130 - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011051-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065725
AUTOR: MARA DO CARMO PACIFICO THEODORO DE LIMA (SP244130 - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012834-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065723
AUTOR: RAFAEL LIMA BRANDAO (SP244130 - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010305-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065726
AUTOR: AUDREY ALVES (SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA, SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010085-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065394
AUTOR: LUIZ FERNANDO MIGUEL CUNHA (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009401-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065395
AUTOR: PATRICIA LUZIA LUIZ (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009043-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065727
AUTOR: MARCO ANTONIO ARANHA (SP244130 - ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008850-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065728
AUTOR: JANE DONATO FAGUNDES PEREIRA (SP407202 - EDUARDO TIAGO RIBEIRO, SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0016231-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065870
AUTOR: JULIANA PAULINO (SP378376 - VINÍCIUS SALOMÃO, SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por JULIANA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de benefício de auxílio-doença deferido no período de 04/12/2019 a 04/03/2020.

Alega ter requerido o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido no período acima mencionado, mas não recebeu qualquer quantia, visto que o benefício concedido quando morava em Brasília/DF.

A firma ter solicitado o pagamento administrativo em abril de 2021, sem resposta da autarquia até o momento.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora não recebeu o benefício em razão de não ter comparecido para recebimento. Além disso, não há informação de quando houve a mudança, mas é certo que o pedido de pagamento ocorreu um ano após a cessação do benefício, o que afasta a urgência da medida, considerando, inclusive, que a autora está empregada atualmente.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte Autora.

Cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

0019778-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065708
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DONIZETI ROCHA
RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA APARECIDA DONIZETI ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, na qual pleiteia o fornecimento do medicamento ULTIBRO 110/50mcg COM INALADOR.

É o breve relatório.

A liminar pleiteada é não de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Recentemente, no julgamento do Resp 1.657,156/RJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no Superior Tribunal de Justiça, foi firmada a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.”

Da análise dos autos, verifico que a autora acostou relatório médico do profissional que a acompanha, com a prescrição de referido medicamento, mas não há indicação de todos os medicamentos já utilizados no seu tratamento, bem como eventual ausência de efetividade dos mesmos (fl. 14 do evento 02). De outro lado, referido medicamento detém autorização da ANVISA (fl. 15 do mesmo anexo).

De outro lado, observo que não houve indicação do núcleo e da renda familiar da autora, a fim de aferir a incapacidade financeira de arcar com o medicamento. Diante disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se os réus.

Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, sua renda familiar, devendo juntar aos autos cópia da carteira de trabalho de seus familiares, declaração de imposto de renda, etc; bem como informe se é titular de algum benefício previdenciário.

Int. Cumpra-se.

0012795-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065665

AUTOR: ADRIANA FIORI (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 31): conforme já enfatizei na decisão do evento 28, a autora está recebendo auxílio por incapacidade temporária, com previsão de cessação apenas em 31.03.2020.

A autora deve, conforme dispõe a Lei 8.213/91, comparecer nas perícias médicas designadas pelo INSS, sob pena de cessação do benefício.

Por conseguinte, indefiro o pedido do evento 31.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

0019776-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065682

AUTOR: APARECIDA DONIZETI ILARIO MARTINS (SP452451 - ISABELA MASSARO RODRIGUES SARGENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em conta que o contrato anexado aos autos foi firmado entre a parte autora e as empresas Loteamento Jardim Colorado - Barrinha SPE Ltda. e Jardim Colorado Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (fl. 61 do evento 02), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apontar os fundamentos jurídicos para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Int.

0010081-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065788

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (MG187913 - ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2022, às 15h40min, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

0017900-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065632

AUTOR: JOAO HENRIQUE RIBEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOÃO HENRIQUE RIBEIRO, representado por sua mãe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obtenção de pensão por morte de seu pai João Cipriano Ribeiro, desde o óbito ocorrido em 09.01.2020.

Sustenta que é filho maior inválida, por ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes desde o nascimento e que era dependente de seu falecido pai.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a concessão imediata do benefício.

É o relatório.

Decido:

Na esfera administrativa, o INSS indeferiu o pedido, com a justificativa de que “a invalidez/interdição teve início após os 21 (vinte e um) anos de idade” (fl. 135 do evento 02), o que demanda a realização de perícia médica, a fim de verificar se a incapacidade é anterior à referida data, tal como alegado na inicial, e, no caso de constatação de incapacidade posterior a 21 anos, a realização de audiência para prova da dependência econômica.

Por conseguinte, ainda não se tem, neste estágio inicial do processo, elementos de prova que permitam a eventual concessão de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Aguarda-se a realização da perícia judicial, que designo o dia 20 de outubro de 2021, às 08 horas. Para tanto nomeio o médico Dr. Hamilton Campos Vicente.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e de eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intime-se.

0018001-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065631
AUTOR: ANA CRISTINA DIAS MASTELLO (SP457886 - JULIA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer o restabelecimento de benefício assistencial desde a cessação ocorrida em 01.03.2021.

Alega que o motivo do indeferimento foi a ausência de miserabilidade.

A análise do pedido da autora demanda a realização de perícia socioeconômica, de modo que, por ora, não há elementos suficientes para o eventual de tutela de urgência.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 87/134.077.357-8, em nome de Ana Cristina Dias Mastello, com a informações atinentes à cessação do benefício.

Sem prejuízo, voltem os autos conclusos com a pauta de perícias para designação da perícia socioeconômica.

0010416-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065714
AUTOR: SILVIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos vez que não há contradição na decisão.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002313

DESPACHO JEF - 5

0001602-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065606
AUTOR: JUANA GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (SP395201 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA SOARES, SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 16.09.2021 apenas para constar que a perícia designada para o presente feito é indireta conforme determinado no despacho proferido em 30.08.2021, razão pela qual não necessidade de comparecimento da parte autora.

O perito nomeado será intimado nos termos do despacho proferido em 30.08.2021 para realizar a perícia indireta após o decurso do prazo para as partes apresentarem seus quesitos e documentos médicos. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades,

deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0018949-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065534

AUTOR: YURI GABRIEL PEREIRA DA SILVA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP346483 - DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019054-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065533

AUTOR: EDIVALTER PEREIRA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0016863-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065603

AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Torno sem efeito a decisão de 16/09/2021.

Cite-se.

0002711-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065661

AUTOR: SUELI APARECIDA CALADO DE ALMEIDA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Eventos 21,23 e 25: Cancelo a audiência outrora designada nestes autos.

Sem prejuízo, verifico que, em exordial, a parte autora menciona trabalho “diversos pequenos produtores rurais no município de Taiaçu e cidades circunvizinhas” (fl. 01 evento 01).

Também menciona atividades laborativas nos anos de 1976, 1982, 1992 e outros, estes em CTPS.

Todavia, não menciona no pedido quaisquer datas ou empregadores ou locais de trabalho.

Assim, considerando que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (artigo 141, do Código de Processo Civil – CPC) e que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (artigo 492, CPC), forte no princípio da adstrição ou congruência, intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido, quais os locais de prestação do serviço rural (inclusive Município), data a data, bem como nomes de propriedades, nome de proprietários, empregadores e demais informações de cada um dos períodos efetivamente controvertidos e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto nos arts. 319, IV e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, trazer aos autos início de prova material contemporâneo a cada um dos períodos rurais indicados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

Com a emenda, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência presencial, visto que não haverá possibilidade de audiência virtual, conforme negativa em evento 25.

0009425-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065722

AUTOR: ANA ROSA SABINO (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)

RÉU: BENEDITA NEVES CARDOSO (SP393651 - EVANDRO ARANTES CARDOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno o horário da audiência a ser realizada no dia 21 de setembro de 2021, às 14:30 horas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 691/1387

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302002315

DESPACHO JEF - 5

0003853-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065792

AUTOR: CASSIO DANIEL GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do réu (evento 58): determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o erro material ocorrido na requisição de pagamento expedida nos autos (20210003289R), solicitando a retificação e aditamento da referida requisição, para fazer constar a data correta da conta de liquidação – 01.06.2021, conforme cálculo homologado e, não 01.02.2021 como constou.

Com a comunicação do E. TRF3, aguarde-se o efetivo pagamento.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302002316

DESPACHO JEF - 5

0010277-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065876

AUTOR: JOSE MARCUSSI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Saliento que, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução n° 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, o nome da parte e CPF regular são dados obrigatórios para expedição de requisição de pagamento.

Assim, em face dos extrato anexado aos autos (evento 57), onde se constata que a SITUAÇÃO CADASTRAL do CPF da parte autora junto à SRF está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, deverá a parte autora providenciar a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia da regularização nestes autos, para posterior expedição de nova RPV de reinclusão. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001697-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065894

AUTOR: CICERO DIONISIO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007559-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065879

AUTOR: GABRIELA RIHANNA AZEVEDO LIMA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) CRISTIANE

CIRIACO LIMA AZEVEDO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) GABRIELA RIHANNA AZEVEDO

LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) CRISTIANE CIRIACO LIMA AZEVEDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011387-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065865
AUTOR: NECIA APARECIDA PAULINO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria deste Juizado, com a nova contagem de tempo de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. De corrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008215-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065806
AUTOR: ANTONIO FELISBERTO DE CARVALHO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA, SP400213 - REGINALDO WESLEY DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008307-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065805
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DEL MORO (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009904-53.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065883
AUTOR: PAULO ALVES SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002317

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0002879-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065679
AUTOR: DORALICE DE PAULA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009235-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065676
AUTOR: ELCA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP393026 - MARINA BAHÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013671-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065670
AUTOR: ROSANGELA DA PAZ FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010512-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065674
AUTOR: TANIA APARECIDA MAZER MENEGUCCI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004468-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065678
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

001315-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065671
AUTOR: ALICE DE SOUZA RODRIGUES (SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006935-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065677
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001324-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065680
AUTOR: WILY PEREIRA NEVES (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012371-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065673
AUTOR: VANDERLEIA MESSIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009318-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065675
AUTOR: MARCIA HELENA ALEXANDRE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: NEUZA MARIA MARTINHO DA SILVA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS BUENO BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017558-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065667
AUTOR: SERGIO APARECIDO RISSI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001207-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065681
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014242-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065669
AUTOR: EDNALVA CANDIDA SOARES (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014405-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065668
AUTOR: ROSEMEIRE LUCIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004661-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065809
AUTOR: CAMILA APARECIDA MARIANO PEREIRA (SP279671 - ROSA PAULA XISTO DE SOUSA, SP398366 - ALESKA XISTO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 70/71), ofício do INSS (evento 62): verifício, pelas informações do ofício apresentado que o INSS implantou o benefício com DIB 13/02/2020 e DCB 08/06/2020, nos termos da Sentença de Embargos (evento 35), confirmada pelo Acórdão e transitado em julgado. Assim, indefiro a petição. Dê-se ciência a parte. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos atrasados. Int.

0007720-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065890
AUTOR: IARA APARECIDA FRANCISCO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP407634 - MARCIA GABRIELA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 72): intime-se o gerente executivo do INSS, para que esclareça quanto as alegações, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os termos do acordo homologado (evento 35), devendo juntar os documentos comprobatórios. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002318

DESPACHO JEF - 5

0012378-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065696
AUTOR: EDER AUGUSTO MUNHOZ (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexada em 17.09.2021: esclareça o causídico, no prazo de 5 (cinco) dias, se declara a isenção ou não do recolhimento do imposto de renda (IR) na transferência de valores depositados a título de verba sucumbencial para conta de sua sociedade individual de advocacia.
Após, voltem conclusos.

0011754-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065787
AUTOR: LUCIANO MIGUELETI (SP173928 - RODRIGO BORGES NICOLAU, SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito a impugnação da parte autora (evento 120) aos novos cálculos apresentados pela contadoria, que efetuou corretamente os descontos, no período de apuração, das prestações recebidas concomitantemente a título de aposentadoria por invalidez obtida administrativamente (NB 32/545230119-0), valores integrais e reduzidos (mensalidades de recuperação).

Do mesmo modo, correto o valor da multa-processual apurada, que ficou limitada ao novo valor da condenação (R\$ 2.632,97).

Assim, homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF a título de atrasados e multa-processual (eventos 117/118).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002319

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de remuneração de conta(s) poupança da parte autora. Apresentada proposta de acordo, foi determinada a baixa dos autos da Turma Recursal para intimação da parte interessada. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada nos autos. Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, b, do CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito. Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal. Com a comprovação do pagamento e do cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime m-se. Registrada eletronicamente.

0000432-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065617
AUTOR: SUZANA DE ABREU SOARES BORGES (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003938-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065614
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA PIRES DE SANTI (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006408-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065612
AUTOR: ALZIRA LUIZ FERREIRA ROSSI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) JESUALDO LUIZ ROSSI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) VAGNER DAVID ROSSI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013402-60.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065610
AUTOR: JOSE TITO ROSA (SP212786 - LUCILA DELARCO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002540-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065616
AUTOR: ROSALVA YEDDA CAMBARDELLA (SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003745-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065615
AUTOR: LEONIRA GAMBA (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008304-60.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065611
AUTOR: IRENE MARIA CARDOSO MARTINS (SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013455-07.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065609
AUTOR: JULIO CIAMPAGLIA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004851-57.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065613
AUTOR: MARIA LUIZA TRUCOLO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006848-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065690
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUITONI DA SILVA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, PR103068 - HERON ROCHA SILVA, PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA APARECIDA AGUITONI DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Indicou como controvertidos na inicial, e requereu a averbação, inclusive para fins de carência, dos seguintes períodos:

- De 30/04/1966 a 30/11/1978, trabalhado em meio rural, sob regime de economia familiar, no SÍTIO SÃO JOÃO
- De 02/08/1982 a 28/02/1983, trabalhado como zeladora, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO;
- De 01/01/2019 a 31/12/2019, referentes a contribuições cujas guias recolhidas e autenticadas junta à inicial.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (grifou-se)

Feitas tais considerações, anoto não haver dúvida de que a autora completou 60 anos em 2018 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, passo a analisar pormenorizadamente cada um dos períodos controvertidos a seguir.

Período rural sem registro em CTPS

No que toca ao tempo de serviço pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, quanto ao período rural, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Pois bem, quanto ao trabalho prestado 30/04/1966 a 30/11/1978, no Sítio São João, junto a autora como prova os seguintes documentos:

- a) Fichas de Inscrição Escolar do irmão da autora, João Aguitoni Filho, referente aos anos de 1973/1975, consta a profissão do pai, João Aguitoni Neto, agricultor, e no campo referente ao endereço ora consta “Água Paranairim”, ora “Água Pirapó” (fls. 25, 27 e 29, anexo 07);
- b) Fichas de Inscrição Escolar da própria autora, referente aos anos de 1970, 1973/1975, onde consta a profissão como agricultor e, no campo de endereço, ora “Água Paranairim”, ora “Água Pirapó” (fls. 25, 28, 30, 32/44, anexo 07 e fls. 01, anexo 09);
- c) Declaração emitida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte, relata que a autora estudou na Escola Isolada Água Paramirim, zona rural de Lobato, nos anos de 1966/1968 e 1970/1971, foi em 06/05/2014, sendo instruída com o livro de matrícula dos alunos nos referidos anos, constando o endereço da autora como “Água Paranairim”. (fls. 31/44, anexo 07) e (fls. 01/02 do evento 09);
- d) Ficha de Conta Capital, em nome do pai da autora, João Aguitoni Neto, qualificado como agricultor e endereço do Sítio São João e sua data de admissão em

14/11/1973, constando movimentações dos anos de 1977 a 1983. (fls. 03/04, anexo 09).

Realizada a audiência, a primeira testemunha ouvida, Sr. Antonio, apesar de conhecê-la desde bem jovem, e descrever a propriedade da família, não foi claro quanto à efetiva prestação do trabalho rural da autora no período questionado. Afirmou que a autora, ainda criança, ia à escola, e ajudava nas lidas rurais “quando dava” e, perguntado diretamente se presenciou a autora no trabalho rural foi evasivo, disse que era “comum” as famílias trabalharem juntas, não respondendo de modo incisivo à pergunta que lhe foi feita.

Já a segunda testemunha, sra. Ednalva, cujo primeiro depoimento não foi corretamente gravado, foi ouvida numa segunda oportunidade, mas tampouco pode esclarecer melhor os fatos, dando depoimento confuso e impreciso quanto a datas.

Assim, ante a contradição na prova oral e os óbices levantados pela autarquia em sua contestação (a autora contava apenas 08 anos de idade no ano de 1966, pretendida data de início do labor rural), entendo não haver conjunto probatório suficiente para reconhecer tão amplo período de labor rural.

Período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Lobato

No que se refere a tal período, a autora juntou aos autos uma Declaração da Prefeitura Municipal De Lobato, “para fins de obtenção de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS”, datada de 08/01/2020 consta que a autora exerceu a função de zeladora, sem esclarecimento da correta data de admissão e demissão, sem a contagem do tempo líquido e sem a precisa indicação do regime previdenciário a que estava submetida, fazendo-se somente referência às notas de empenho relativas ao pagamento feito à autora pela prestação de serviços. (fls. 04, evento processual 07)

Juntou-se ainda as referidas notas de empenho do setor de contabilidade daquele município e folhas de pagamento, referente aos pagamentos feitos à autora e outros funcionários, sendo o primeiro doc. em 08/1982 e último, referente a rescisão, em abril de 1983 (fls. 05/19, anexo 07).

Ainda que indícios da prestação laboral da autora àquele município, a falta de indicação precisa do período e do regime previdenciário (se próprio ou submetido ao regime geral ou, ainda, se por contratação temporária prevista em lei que não implicava o reconhecimento do vínculo), deixo de reconhecer tal períodos.

Nada obsta, no entanto, que a autora, munida de certidão de tempo de contribuição que indique tratar-se de regime próprio e que atenda aos requisitos previstos em lei, volte a solicitar o reconhecimento de tal período à autarquia, num futuro requerimento de benefício.

Recolhimentos como contribuinte facultativa

Nesse ponto, de notar que entre os meses 01/2020 e 12/2020 a autora efetuou contribuições sob o código 1473 (contribuinte facultativa), cuja alíquota mínima de recolhimento é de 11% do salário mínimo, assim disciplinado no art. 21 da Lei 8.212/91:

“Art. 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

(...)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Ainda que a leitura de tal artigo permita concluir que a Lei não veda o aproveitamento de contribuições da alíquota reduzida de 11% para a concessão do benefício que ora se requer (aposentadoria por idade), de notar-se que as contribuições da autora, no período questionado foram feitos no valor de R\$105,00, valor este que não corresponde a 11% do salário-mínimo então vigente, que era de R\$ 998,00 para o ano de 2019.

Assim, à míngua de prova da complementação dos valores aos patamar de 11% do salário-mínimo vigente, não há como se reconhecer o referido período. mais uma vez, tal decisão se dá sem prejuízo de que a autora possa, num futuro requerimento administrativo de benefício, solicitar a complementação dos valores para viabilizar o seu reconhecimento.

Da ausência de carência.

Nesse passo, necessária a comprovação de, no mínimo, 180 meses de recolhimentos, a fim de integralizar a carência do benefício. Como nenhum tempo será acrescido àquele carência já contabilizada pela autarquia (evento 15, fls. 33) em virtude da sentença destes autos, é certo que o requisito ora sob análise não foi adimplido, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0017099-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065657

AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES CARDOSO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) CARLOS HENRIQUE DA SILVA

CARDOSO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DAS DORES ALVES CARDOSO e CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Matheus Alves Cardoso, desde o óbito ocorrido em 01.08.2019.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em audiência, foram ouvidas a autora (mãe do falecido) e uma testemunha.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o filho dos autores ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (01.08.2019), eis que possuía vínculo trabalhista em aberto com a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, desde 06.08.2019, conforme CNIS (fl. 34 do evento 18).

Cumprir verificar, portanto, se os autores comprovaram a alegada dependência econômica em relação ao filho.

Pois bem. Os autores apresentaram os seguintes documentos:

a) certidão de óbito do filho, falecido em 01.08.2019, cujo declarante foi a autora Maria das Dores Alves Cardoso, que declarou que o falecido morava na rua Ângelo Egydio Predeschi, nº 1030, Ribeirão Preto/SP. A autora declarou que o filho era solteiro e que não deixou filhos (fl. 8 do evento 02).

b) comprovante de endereço em nome do autor Carlos Henrique da Silva Cardoso, na Rua Ângelo Egydio Predeschi, nº 1030, Ribeirão Preto/SP (fl. 5 do evento 02).

c) comprovante de endereço em nome do falecido, na Rua Ângelo Egydio Predeschi, nº 1030, Ribeirão Preto/SP (fl. 9 do evento 02).

Os documentos apresentados demonstram apenas a residência em comum, mas não bastam para a comprovação da alegada dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido.

Por sua vez, o INSS afirmou em sua contestação que a autora recebe cerca de R\$ 4.000,00 e o autor cerca de R\$ 2.500,00 (evento 17).

Em relação aos rendimentos dos autores, o INSS apresentou CNIS de Carlos Henrique, sendo que, na época do óbito do filho, agosto de 2019, ele recebia R\$ 2.268,54, em seu vínculo com a empresa Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Eireli (fl. 30 do evento 18).

Já a autora, conforme o respectivo CNIS, trabalha no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto desde 07.04.1997, sendo que seu salário, em julho de 2019 era de R\$ 3.395,53 (fl. 7 do evento 18).

Na época do óbito, no entanto, ela estava em gozo de auxílio-doença com renda de R\$ 3.542,25 (fl. 8 do evento 18).

Assim, os autores tinham uma renda, em agosto de 2019, de R\$ 5.664,07.

A renda do falecido, por seu turno, era de R\$ 3.576,22 (fl. 34 do evento 18).

Por conseguinte, a renda do casal era significativa e superior à renda do filho falecido.

A prova oral colhida também não favorece os autores. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, a autora Maria disse que é auxiliar de enfermagem no HC de Ribeirão Preto e que seu marido Carlos exerce a função de vigilante. Disse, também, que residem em casa própria e que possui um veículo Gol.

A única testemunha apresentada, Vítor da Cruz Alves, disse que reside próximo dos autores e que era amigo do falecido desde os 14 anos de idade. Disse que frequentava a casa do falecido, mas não de entrar e sim de ficar na calçada, na rua. Afirmou que o falecido era vigilante da Protege. Disse que não sabe quanto ele ganhava, tampouco quanto ele ajudava, mas quando combinavam de sair ou fazer um churrasco, às vezes, ele dizia que não dava para ajudar, porque tinha gastado em casa. Disse que ele mencionava que ajudava em algumas contas, mas não sabe quais.

Portanto, o que se observa é que a única testemunha apresentada, que não sabia a renda das pessoas da família e que não costumava entrar na casa, não tinha efetivo conhecimento das questões econômicas da família.

Assim, considerando a renda dos pais do segurado falecido, o fato de residirem em imóvel próprio e a frágil prova testemunhal produzida, concluo que os autores não comprovaram a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, tampouco desequilíbrio financeiro capaz de comprometer a sobrevivência de ambos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0013802-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065649
AUTOR: RAQUEL SANTOS DE SOUZA AZEVEDO (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) HEITOR JHONRAN DO SANTOS CORDEIRO (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) YAN GABRIEL DO SANTOS CORDEIRO (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) HEITOR JHONRAN DO SANTOS CORDEIRO (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA) YAN GABRIEL DO SANTOS CORDEIRO (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA) RAQUEL SANTOS DE SOUZA AZEVEDO (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por RAQUEL SANTOS DE SOUZA AZEVEDO, por si e na qualidade de representante de seus filhos menores impúberes HEITOR JHONRAN DO SANTOS CORDEIRO e YAN GABRIEL DO SANTOS CORDEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu alegado companheiro e pai, Ítalo Mateus Cordeiro Bom Jesus, ocorrida em 11/07/2020.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado sob a justificativa de que a média dos últimos salários do segurado supera o limite previsto em lei.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, dispondo da seguinte forma:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (11/07/2020), vigia a Portaria ME nº 914, de 13/01/2020, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

De acordo com a redação do art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, instituída pela MP 871/2019 e vigente ao tempo da prisão, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários-de-contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Descabendo, portanto, para esses casos, a alegação de que o desemprego acarretaria a consideração de uma renda nula para o segurado.

Nesse ponto, vale ressaltar que a criação desse novo método de aferição da renda do segurado surge na esteira de dar maior aplicação ao princípio da seletividade na prestação do benefício em questão, de modo que a renda bruta média deve ser obtida utilizando-se como divisor o número de meses em que efetivamente houve renda no período dos doze meses anteriores à reclusão. De outro lado, caso fosse aplicado o divisor de doze independentemente do número de contribuições efetivas nesse período de apuração, ter-se-ia um divisor indevidamente majorado e, assim, uma renda média reduzida artificialmente, que não traduziria a realidade das contribuições do segurado.

No caso dos autos, a planilha de cálculo anexada em doc. 02, fls. 49, elaborada pelo INSS com base nas informações constantes do CNIS, e que em nenhum momento teve seus dados contestados pela parte autora, demonstra que a renda mensal bruta a ser considerada para fins de apuração da baixa renda, obtida pela média calculada nos termos do disposto no parágrafo anterior, resulta no valor de R\$ 2.164,82 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), portanto, superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial.

É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Portanto, ausente um dos requisitos, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido, é certo que a parte autora não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida, tornando-se despicienda a análise dos demais requisitos.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014276-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065862
AUTOR: ONICE HILARIO DA SILVA (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP258851 - SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ONICE HILARIO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, pretende o reconhecimento do trabalho rural de 16/04/1973 a 12/07/2012 de modo ininterrupto, para diversos fazendeiros da região, principalmente na colheita de laranja, reconhecendo-se assim os períodos de entressafra que parte autora trabalhou como “avulso” ou “boia-fria” nas culturas deste citado período.

Além disso, requer o reconhecimento da natureza especial com posterior conversão para atividade comum, dos períodos de 16/04/1973 a 05/03/1997 nas funções de rurícola, por mero enquadramento, conforme ratifica em petição do evento 14.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminares

Inicialmente, afastado eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção

pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto ao formulário solicitado, já se encontra juntado aos autos.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico que não há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural que não aqueles não registrados em CTPS.

De fato, o autor pretende o reconhecimento de labor rural desde os 12 anos de idade, e em todos os intervalos de vínculos empregatícios juntando prova mínima de suas alegações.

Com efeito, não serve como início de prova a certidão de casamento dos pais, pois anterior aos fatos. Nem a certidão de óbito do sogro, qualificado como lavrador pois não há provas de residência comum com este familiar.

Quanto à sua certidão de casamento, em que o esposo é indicado como lavrador (fls. 36, evento 02) anoto que não tem o condão de comprovar período tão extenso, notadamente quando, analisando-se a CTPS do marido, nota-se que os primeiros vínculos, no ano de 1976, são de natureza urbana, após, um vínculo rural entre 1975 e 1977, intercalando-se vínculos de natureza rural e urbana durante toda a vida laborativa deste, em especial nos períodos requeridos pela autora. (fls 38/83, anexo 02)

Não bastasse isso, a prova oral foi bastante fraca, a não permitir o reconhecimento do labor rural em tão longo tempo requerido.

Nem se alegue que a CTPS da autora seria prova de trabalho nos intervalos entre as anotações, haja vista entendimentos jurisprudenciais em sentido totalmente oposto ao alegado. Cito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em períodos correspondentes a intervalos entre contratos de trabalho anotados em CTPS, uma vez que a existência de referidos contratos afasta a presunção de que o trabalho teria sido ininterrupto.

2. Ausência de início de prova material. Não reconhecimento da atividade rural.

3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136835,0005401-72.2016.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018. Sem destaques no original.)

Assim, ante a fragilidade do conjunto probatório, de rigor a improcedência do pedido neste ponto.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, quanto aos períodos anteriores à exigência legal de apresentação de laudo, anoto que o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe

19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifou-se)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura (seja como serviços gerais na lavoura, colhedor, trabalhador rural ou rurícola), ainda que prestada para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Ora, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de enquadramento e não tendo a parte autora apresentado qualquer documento apto a comprovar o desempenho de atividade especial nos períodos requeridos (apesar de devidamente intimada para tal evento 12), não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos.

Por todas estas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006796-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065701

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA MOTA (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, proposta por MARIA DE JESUS DA SILVA MOTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 01/09/1981 a 31/10/1986, 01/08/1992 a 31/08/1996, 20/03/2006 a 01/12/2013 e de 16/05/2014 até a presente data, como trabalhadora rural, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor.

É o relatório. DECIDO.

Cancelo a audiência designada para o dia 21/09/2021, às 15:30 horas, ante a desnecessidade de produção de prova oral.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2018.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que não há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos intervalos requeridos. Desse modo, deixo de designar audiência para oitiva de testemunhas, eis que de qualquer forma não estaria atendido o binômio descrito no parágrafo anterior. As CTPS apresentadas não são consideradas por este Juízo como início de prova para tanto, tendo em vista que elas têm o condão de comprovar os períodos que nela estão

efetivamente descritos, não servindo como prova de trabalho no restante do período que nela não consta.

Nesse sentido, é o entendimento de nossas cortes, conforme arestos a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural em períodos correspondentes a intervalos entre contratos de trabalho anotados em CTPS, uma vez que a existência de referidos contratos afasta a presunção de que o trabalho teria sido ininterrupto.
2. Ausência de início de prova material. Não reconhecimento da atividade rural.
3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136835,0005401-72.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018. Sem destaques no original.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Ocorre que, a parte autora não anexou aos autos razoável início de prova material em que consta o termo "lavrador" ou "rurícola" ou "volante" ou "trabalhador rural". Frise-se, neste ponto, que as anotações em CTPS de períodos rurais não servem como início de prova para os intervalos contidos dentre os registros, indicando, ao contrário do pretendido, períodos em que não houve exercício de função remunerada.
3. Períodos de trabalho rural sem registro não acolhidos. Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2296028, 0006686-32.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019. Sem destaques no original.)

Por tais razões, à mingua de robusta prova do desempenho de labor rural informal da parte autora, os tempos requeridos não devem ser averbados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001829-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065328

AUTOR: ADRIANIA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADRIANIA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Valdeci Donizete Izabel, falecido em 01.07.2015.

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com o falecido.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o falecido não ostentava a qualidade de segurado.

Em 12.02.2019, a primeira sentença julgou improcedente o pedido da autora, tendo em vista que o falecido não preenchia o requisito da qualidade de segurado na data do óbito (evento 28), sendo que a referida sentença foi anulada pela TR (evento 42).

Com o retorno dos autos a este juízo, foi realizada a audiência, com a oitiva da autora e de três testemunhas, sendo que, ao término da audiência, o preposto do INSS renovou a alegação de que o falecido não preenchia o requisito da qualidade de segurado na data do óbito (evento 88).

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a autora comprovou que o alegado segurado faleceu em 01.07.2015 (fl. 3 do evento 02).

De acordo com o CNIS, o último período de recolhimento do falecido ocorreu como contribuinte individual, no intervalo de 01.03.13 a 31.05.13 (fl. 12 do evento 16).

Conforme já decidido no acórdão, o falecido teve mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado até 31.12.1995, o que lhe conferia a possibilidade de acréscimo de 12 meses no período de graça (evento 42).

Pois bem. O artigo 15, II, da Lei 8.213/91 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso concreto, o falecido não estava suspenso ou licenciado, sem remuneração, tampouco havia deixado de exercer atividade remunerada.

Pelo contrário. Conforme informado pela própria autora, em seu depoimento pessoal, na época do óbito, o falecido trabalhava em Ribeirão Preto, em sua própria empresa (transportadora de caminhões, de nome Transmica), que ele tinha em sociedade com outra pessoa.

Os dois últimos períodos de recolhimento do falecido foram, inclusive, como contribuinte individual, na empresa Transmica (fl. 12 do evento 16).

Portanto, o falecido era empresário e deixou de pagar suas contribuições, cujo ônus do recolhimento era seu.

Logo, o autor não deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social após o encerramento dos recolhimentos em 31.05.2013.

O que ocorreu foi apenas que o falecido, contrariando a legislação previdenciária, deixou de promover os recolhimentos que lhe competiam.

Portanto, não se aplica o período de graça estabelecido no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, também não há que se falar em prorrogação do período de graça.

Desta forma, na data do óbito (01.07.2015), o falecido não ostentava a qualidade de segurado previdenciário.

O conhecimento de tal fato decorreu da audiência realizada, após a anulação da primeira sentença, de modo que deve ser considerado por este juízo, tendo em vista que por ocasião do acórdão não se tinha tal informação.

Assim, a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte.

Destaco, ainda, que a prova oral também não é favorável à autora. Vejamos:

A autora disse que começou a se relacionar com o falecido em 2002 e em dois períodos em que estiveram brigados, teve duas filhas com outra pessoa, nascidas em 2004 e 2009.

Tal fato, por si, já demonstra que não havia união estável entre a autora e o falecido.

A autora alegou, também, que a diferença de endereços (o dela em Serrana e o do falecido em Ribeirão Preto) ocorria porque tinham duas casas, uma em cada cidade, sendo que, em Ribeirão Preto, o falecido residia com uma enteada, que não aceitava o relacionamento.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas são conflitantes, demonstrando que não tinham efetivo conhecimento dos fatos.

De fato, a testemunha Sueli disse que a autora é sua cabeleireira desde 2008 e que, naquela época, a autora já tinha as duas filhas, o que não corresponde com o que a autora disse.

Por seu turno, a testemunha Robinson disse que a autora foi morar com o falecido em 2003, quando já tinha as duas filhas do relacionamento anterior, o que também não corresponde com o que a autora disse.

A testemunha Márcia disse que se lembra apenas de uma filha da autora e não sabe se o falecido tinha uma casa em Ribeirão Preto, sendo que a autora disse que o falecido morava com ela em Serrana e, também, em Ribeirão Preto, com uma enteada.

Em suma: o falecido não preenchia o requisito da qualidade de segurado na data do óbito e a autora também não comprovou a alegada união estável.

No mais, reitero aqui o que também já enfatizei na sentença anterior, nos seguintes termos:

“Na inicial, a autora alegou que o fato de o falecido ter perdido a qualidade de segurado não afasta o seu direito ao recebimento da pensão, invocando, para tanto, o artigo 3º, caput e § 1º, da Lei 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Sem razão a autora. Na época do óbito, o falecido, que já havia perdido a qualidade de segurado, não preenchia os requisitos para gozo de qualquer aposentadoria.

De fato, ainda não possuía tempo de contribuição para a obtenção das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Embora já tivesse tempo de contribuição para a aposentadoria por idade, ainda não havia preenchido o requisito etário, eis que, conforme certidão de óbito, possuía apenas 48 anos de idade.

Portanto, o falecido tinha apenas a expectativa de obter aposentadoria por idade, quando viesse a preencher o requisito etário, o que não ocorreu.

Vale aqui ressaltar que o § 5º do artigo 195 da CF proibe a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio, sendo que a legislação previdenciária não permite que se conceda pensão por morte aos beneficiários de pessoa que, por ocasião do óbito, não ostentava a qualidade de segurado previdenciário e não preenchia os requisitos para gozo de qualquer aposentadoria, sendo irrelevante o fato isolado de que possuía mais de 180 contribuições.

Anoto, por oportuno, que a ementa do REsp 279.077, transcrito na inicial, dispõe que "a perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes".

Não é esta, entretanto, a hipótese dos autos, eis que o falecido não preenchia os requisitos exigíveis para qualquer aposentadoria.

Quanto à segunda ementa, do REsp 543.177, é importante ressaltar que a decisão final, em sede de agravo regimental em embargos de divergência, seguiu a tese de que "preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício previdenciário pago pela Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus". Não é esta, entretanto, a hipótese dos autos, eis que o falecido não preenchia os requisitos exigíveis para qualquer aposentadoria."

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0000456-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065324
AUTOR: TOSHIO MATSUZAKI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL, SP388165 - MARCELO AKIHISA MATSUZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação na qual TOSHIO MATSUZAKI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados de 04/07/1976 a 01/01/1999 e de 2018 a 08/10/2019 (DER).

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2019 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ainda, tem-se que “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício” (Súmula nº 14, TNU) e que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório” (STJ, Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Para a comprovação dos fatos, a parte autora colacionou início de prova material, especialmente:

i) Cópia da CTPS do autor, com os vínculos de:

- a. Lavrador, para Matsuo Matsuzaki, no Núcleo Colonial Guatapará, de 04/07/1975, sem data de saída
- b. Trabalhador florestal, para GVARÁ-Serviços Florestais, localizado no centor de Ribeirão Preto, desde 01/07/1997, sem data de saída (fl. 11, anexo 02);
- c. Demais vínculos, urbanos, após 15/08/2001 e até 25/09/2017 (este último, de frentista) (fls. 12/17, evento 02)

ii) Certificado de Cadastro do INCRA em nome da parte autora, emitido em 30/09/1981, consta a profissão do autor como empregador rural, em imóvel (minifúndio) com sede em Ribeirão Preto (fl. 31, anexo 02);

iii) Escritura de Imóvel de pequeno produtor em nome do autor, lote R-301, no projeto de colonização aprovado pelo INCRA (núcleo colonial Guatapará), datada em 25/02/1982 (fl. 32/34, anexo 02):

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural.

Todavia, em face da necessária confluência de provas, bem como a harmonia entre elas, reconhece-se o período rural apenas do período de 04/07/1976 a 01/01/1999, nos intervalos não reconhecidos pelo INSS, como segurado especial, em regime de economia familiar.

Diz a Súmula n. 46 da mesma TNU que “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Por outro lado, quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 31 anos, 11 meses e 11 dias equivalentes a 390 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora, os períodos de labor rural de 04/07/1976 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 30/06/1997 e de 01/10/1997 a 01/01/1999, como segurado especial, em regime de economia familiar, inclusive para fins de carência no benefício do artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991, (2) reconhecer que a parte autora possui 31 anos, 11 meses e 11 dias equivalentes a 390 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 08/10/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/10/2019, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003906-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065689
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE PEREIRA DA SILVA SOBRINHO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Noto que na inicial a parte autora requer o cômputo como especiais dos períodos efetivamente recolhidos no intervalo de 29/04/1995 a 30/06/2016, não havendo pedido de averbação de qualquer espécie quanto aos intervalos sem contribuição.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes

biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de dentista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Dessa forma, deve ser computado como especial em favor do autor o período de 29/04/1995 a 28/02/1997.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Após 05/03/1997, com o fim da possibilidade de reconhecimento por enquadramento em categoria funcional, passa a ser necessária a análise da efetiva exposição habitual e permanente a agente agressivo e, nesse ponto, o PPP de fls. 16/19 e LTCAT em fls. 20/22 dos anexos da inicial colocam que a parte esteve exposta a ruídos abaixo do limite de tolerância, mas também a agentes de natureza biológica nos períodos de 01/04/1997 a 30/04/1997, de 01/06/1997 a 30/06/1997 e de 01/09/1997 a 31/10/1998, 01/01/1999 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 30/06/2000, de 01/09/2000 a 31/12/2000, de 01/10/2001 a 31/10/2001, de 01/06/2002 a 30/06/2002, de 01/04/2003 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 30/06/2016.

Todavia, o mesmo PPP também indica que, no desempenho das atividades houve uso de EPI eficaz.

Revedo o entendimento por mim aplicado até data recente, verifico que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destaco ainda que, nos termos da Súmula nº 87 da TNU, até 03 de dezembro de 1998 o uso de EPI eficaz não era tido como fator de descaracterização da atividade especial, e que somente a partir dessa data, com a edição da Medida Provisória 1.729 (convertida na Lei nº 9.732/98) é que se passou a exigir nos laudos informação a respeito do equipamento de proteção e reconhecer sua eficácia em atenuar a ação dos agentes agressivos.

Nesse caso, tendo em vista que o formulário PPP atesta o uso de EPI eficaz, a atividade desempenhada pela autora com exposição a agentes biológicos nos períodos de 01/01/1999 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 30/06/2000, de 01/09/2000 a 31/12/2000, de 01/10/2001 a 31/10/2001, de 01/06/2002 a 30/06/2002, de 01/04/2003 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 30/06/2016, por já estar inserido no período de vigência da norma, não pode ser considerada como de natureza especial.

Todavia, os períodos de 01/04/1997 a 30/04/1997, de 01/06/1997 a 30/06/1997 e de 01/09/1997 a 31/10/1998, até a edição da referida Medida Provisória, deve ser computado como de trabalho sujeito a condições especiais.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1997, de 01/04/1997 a 30/04/1997, de 01/06/1997 a 30/06/1997 e de 01/09/1997 a 31/10/1998.

2. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 04 meses e 05 dia de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1997, de 01/04/1997 a 30/04/1997, de 01/06/1997 a 30/06/1997 e de 01/09/1997 a 31/10/1998, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 33 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DIB, em 30/06/2016, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 30/06/2016.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002371-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065303
AUTOR: JORGE STATHOPOULOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA, SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Diz o § 7º, inciso II, do artigo 201 da Constituição Federal, que:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por seu turno, dizem os artigos 39, inciso I, 48, §§ 1º e 2º; e 25, inciso II, da Lei 8.213/1991, que:

Art. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei;

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

A Emenda Constitucional de nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seus artigos 18 e 19, aponta que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

A Portaria Nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, em complementação, determina que:

Art. 8º Para a concessão da aposentadoria por idade, conforme regra de transição fixada pela EC nº 103, de 2019, exige-se, cumulativamente: I - 60 (sessenta) anos de idade da mulher e 65 (sessenta e cinco) do homem; II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição; e III - 180 (cento e oitenta) meses de carência. Parágrafo único. Para definição da carência, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 9º A idade mínima exigida das mulheres será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se anja 62 (sessenta e dois) anos, conforme Anexo II desta Portaria.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a parte autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, especialmente Certificado do INCRA de 27/07/2010 alegando que o autor exerce suas atividades em economia familiar desde 08/11/2007 (fl. 11, anexo 02).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na propriedade identificada, como segurado especial, em regime de economia familiar.

Todavia, considerando-se a necessária confluência de provas oral e material, reconhece-se o período de segurado especial apenas de 08/11/2007 até a DER, em 18/11/2020.

No entanto, a parte autora requer expressamente o cômputo de atividades urbanas e rurais para fins da aposentadoria por idade "híbrida" (fls. fl. 04, evento 02; fl. 54, evento 11).

Todavia, em tendo nascido aos 26/02/1960 (fl. 03, evento 02), sequer tem os 65 anos de idade mínimos necessários para a análise de tal pedido (artigo 48, §3º, Lei 8.213/1991), tornando-se despidas demais considerações.

Não obstante, constam em favor da parte autora 12 anos e 06 dias de labor rural, equivalentes a 145 meses para fins de carência, em 13/11/2019 (data da EC 103/2019); e 13 anos e 11 dias em 18/11/2020 (DER), quando ainda contava 60 anos de idade, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício em qualquer das datas.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, trinta dias após o trânsito, (1) averbar, em favor da parte autora, o período de labor rural de 08/11/2007 a 18/11/2020, como segurado especial, (2) reconhecer que a parte autora possui 12 anos e 06 dias de labor rural, equivalentes a 145 meses para fins de carência, em 13/11/2019 (data da EC 103/2019); e 13 anos e 11 dias em 18/11/2020 (DER); e (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, em 18/11/2020.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

ROSIMEIRE MOTTA MARCHINI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Diz o § 7º, inciso II, do artigo 201 da Constituição Federal, que:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por seu turno, dizem os artigos 39, inciso I, 48, §§ 1º e 2º; e 25, inciso II, da Lei 8.213/1991, que:

Art. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei;

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

(...)

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

A Emenda Constitucional de nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seus artigos 18 e 19, aponta que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

A Portaria Nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, em complementação, determina que:

Art. 8º Para a concessão da aposentadoria por idade, conforme regra de transição fixada pela EC nº 103, de 2019, exige-se, cumulativamente: I - 60 (sessenta) anos de idade da mulher e 65 (sessenta e cinco) do homem; II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição; e III - 180 (cento e oitenta) meses de carência.

Parágrafo único. Para definição da carência, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 9º A idade mínima exigida das mulheres será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se anje 62 (sessenta e dois) anos, conforme Anexo II desta Portaria.

da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pode constatar que a parte autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, especialmente:

Certidões do INCRA nas quais consta que a autora é assentada no projeto de assentamento PDS da Barra, inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 08/11/2007. Datas de 21/02/2021, 06/01/2011, 25/03/2011, 25/09/2014, 25/10/2016 (fl. 06, 40/43 anexo 02).

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora, consta a mesma como produtora rural e atividades econômicas como horticultura e cultivos, no PDS da BARRA. Data 01/08/2017 (fl. 16, anexo 02);

Cadastro de Imóvel Rural do Sítio Canaã consta a autora como titular. Emitido em 01/08/2017 (fl. 18, anexo 02);

Imposto sobre a propriedade territorial rural do Sítio Nova Canaã em nome da autora. Exercícios de 2012 a 2019 (fls. 19/25, anexo 02);

As testemunhas, por seu turno, ratificaram o labor rural, razão pela qual, na confluência de provas, reconhece-se o regime de economia familiar desde 08/11/2007.

Assim, a parte autora demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em 2020.

Por outro lado, constam em favor da parte autora apenas 12 anos, 03 meses e 16 dias de labor rural, equivalentes a 148 meses para fins de carência, em 23/02/2020, conforme contagem anexada aos autos, contando, então, com mais de 55 anos de idade, porém, não preenchendo os requisitos para a obtenção do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, trinta dias após o trânsito, (1) averbar, em favor da parte autora, o período de labor rural de 08/11/2007 a 08/02/2020, como segurada especial, (2) reconhecer que a parte autora possui 12 anos, 03 meses e 16 dias de labor rural, equivalentes a 148 meses para fins de carência, em 23/02/2020.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009553-60.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065706
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CEZAR (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO CARLOS CEZAR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que “É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo” (Tema 128).

Ainda sobre a necessidade do uso de arma de fogo para comprovação da efetiva nocividade, em julgamento proferido em sede do Tema Repetitivo nº 1031, o E. STJ fixou a seguinte tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

Conforme PPP nas fls. 22/23 do evento 02 dos autos virtuais, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigia de 08/11/1994 a 19/05/1999, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades no período em questão.

Houve a designação de audiência para produção de prova oral acerca das atividades desempenhadas pelo autor como vigia nos seguintes períodos, laborados em empresas já extintas:

- 1) 11/12/1989 a 24/09/1993, na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A;
- 2) 15/04/1994 a 01/08/1994, na empresa RIO FORTESERVIÇOS TÉCNICOS DEVIGILÂNCIA S/A; e de
- 3) 12/08/1994 a 03/11/1994, na empresa SOC'S SERVIÇO OSTENSIVO DECORPO DA SEGURANÇA S/C LTDA.

Realizada audiência, as testemunhas confirmaram o porte de arma de fogo durante as atividades desempenhadas pelo autor na empresa SEG, de 11/12/1989 a 24/09/1993. Nada foi dito acerca das atividades desempenhadas nas demais empresas, nos períodos de 15/04/1994 a 01/08/1994 e de 12/08/1994 a 03/11/1994.

Assim, diante do contexto probatório constante nos autos, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor somente nos períodos de 11/12/1989 a 24/09/1993 e de 08/11/1994 a 19/05/1999.

2. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Observe que o autor se enquadra na regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019, in verbis:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, avançando-se a contagem até a data de 16/12/2020, verifico que a parte autora conta com 35 anos e 02 meses de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive o pedágio previsto no inciso II artigo supratranscrito.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 16/12/2020, com a RMI calculada nos termos do mesmo artigo supracitado.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de

11/12/1989 a 24/09/1993 e de 08/11/1994 a 19/05/1999, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até o dia 16/12/2020, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 16/12/2020, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre o dia 16/12/2020 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir de 16/12/2020.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002410-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065664
AUTOR: SANDRA MARIA JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SANDRA MARIA JUNQUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/04/2014 a 31/12/2015, 01/04/2016 a 31/03/2017, 01/05/2017 a 31/07/2017, 01/10/2017 a 31/10/2017, 01/01/2018 a 31/01/2018, 01/03/2018 a 31/03/2018 e 01/08/2018 a 31/05/2019, com recolhimentos efetuados abaixo do salário mínimo, bem como a emissão da guia de recolhimento dos valores complementares para o pagamento correspondente.
- b) aposentadoria por idade desde a DER (17.04.2020) ou com a reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 14.06.2019, de modo que, na DER (17.04.2020), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 144 meses de carência (fls. 60 e 67 do evento 02).

A autora, entretanto, pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/04/2014 a 31/12/2015, 01/04/2016 a 31/03/2017, 01/05/2017 a 31/07/2017, 01/10/2017 a 31/10/2017, 01/01/2018 a 31/01/2018, 01/03/2018 a 31/03/2018 e 01/08/2018 a 31/05/2019, com recolhimentos efetuados abaixo do salário mínimo, bem como a emissão da guia de recolhimento dos valores complementares para o pagamento correspondente.

O CNIS anexado aos autos indica recolhimentos como segurado facultativo para os períodos de 01/04/2014 a 31/12/2015, 01/04/2016 a 31/03/2017, 01/05/2017

a 31/07/2017, 01/10/2017 a 31/10/2017, 01/01/2018 a 31/01/2018, 01/03/2018 a 31/03/2018 e 01/08/2018 a 31/05/2019, efetuados abaixo do salário mínimo (fls. 52/57 do evento 02).

Assim, a autora faz jus à complementação dos valores devidos, observada a legislação atualmente vigente.

Caberá ao INSS proceder ao cálculo para apuração da indenização das contribuições complementares, nos termos do artigo 29 da IN PRES/INSS nº 77/2015, que assim dispõe:

“Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016.”

Sobre este ponto, esclareço que não é possível condenar o INSS a promover o cálculo e a expedir guia de recolhimento complementar em decisão interlocutória, mas apenas na sentença, com o enfrentamento do mérito.

Ressalto, também, que a Previdência Social é essencialmente contributiva, não sendo possível a concessão de qualquer benefício, sem o prévio recolhimento integral das contribuições devidas.

Assim, o aproveitamento dos períodos de 01/04/2014 a 31/12/2015, 01/04/2016 a 31/03/2017, 01/05/2017 a 31/07/2017, 01/10/2017 a 31/10/2017, 01/01/2018 a 31/01/2018, 01/03/2018 a 31/03/2018 e 01/08/2018 a 31/05/2019 somente poderá ocorrer para a concessão de benefício previdenciário, mediante prévia complementação da contribuição correspondente, o que não ocorreu no caso concreto, em novo pedido formulado após o efetivo pagamento.

Por conseguinte, o tempo de atividade laboral que a autora possuía na DER é tão somente o apurado pelo INSS, não fazendo a autora jus à aposentadoria por idade, o que é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a proceder ao cálculo de acordo com a legislação atualmente em vigor e a emitir a respectiva guia para pagamento das diferenças das contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos de 01/04/2014 a 31/12/2015, 01/04/2016 a 31/03/2017, 01/05/2017 a 31/07/2017, 01/10/2017 a 31/10/2017, 01/01/2018 a 31/01/2018, 01/03/2018 a 31/03/2018 e 01/08/2018 a 31/05/2019, que poderão ser considerados como tempo de contribuição e carência apenas após o prévio recolhimento, em novo pedido administrativo.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001563-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065698
AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO SOUZA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SILVANA DO NASCIMENTO SOUZA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Indica como controvertido o período de 20/02/1972 (quando completou 12 anos) até 06/01/1984 (data de seu casamento), em que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Cruz, em Batatais (SP).

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando preliminares, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não há questões preliminares, pelo que passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”. (grifou-se)

Feitas tais considerações, anoto não haver dúvida de que a autora completou 60 anos em 20/02/2020 conforme documento de identidade anexado ao processo. Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91. No que toca ao tempo de serviço pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Ademais, quanto ao período rural, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Pois bem, identifico início de prova material nos seguintes documentos:

i) CTPS do genitor da autora, Sr. Eládio Maximiano do Nascimento, onde consta o registro de trabalho rural na propriedade Fazenda Santa Cruz iniciado em 01/09/1949, havendo anotações de alterações de salários e férias inclusive no período controvertido entre os anos de 1972 até 1986 (fls 15/30, anexo 02);

ii) Recibos de pagamento da Fazenda Santa Cruz em nome do pai da autora nas datas de 04/1985, 05/1985, 09/1985, 02/1986 (fls 31/34, anexo 02);

Não considero para tal fim os documentos escolares de fls. 35/41, anexo 02, eis que referentes a anos anteriores ao labor objeto de prova (anos 1968, 1969, 1970 e o último com data completa ilegível).

De lembrar que a mesma TNU pacificou entendimento que de documentos em nome do pai/genitor do postulante também constituem início de prova material apto à prova do labor rural, notadamente no caso da autora, que demonstrou que, quando solteira, residia juntamente com seus pais na referida fazenda (PEDILEF 200672950105025, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 11/06/2010 e PEDILEF 2009.71.95.000509-1, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 28/10/2011).

Realizada a audiência, a prova dos autos foi bastante clara e uníssona quanto à prestação do trabalho rural, juntamente com a família, na propriedade indicada, até a data de seu casamento.

Por tal razão, de rigor o reconhecimento do labor rural no período postulado, a saber de 20/02/1972 a 06/01/1984.

Não obstante, mesmo com o reconhecimento do referido período, a análise da contagem de tempo de contribuição do evento 26 permite concluir que a autora não implementa a carência exigida de 180 contribuições no regime anterior à EC nº 103/2019 (data de 13/11/2019).

Bem assim, não foram demonstrados 15 anos de contribuição completos na data de entrada do requerimento (26/11/2020).

De notar que art. 18, da EC nº 103/2019, dispõe que:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Ainda que a referida emenda constitucional não faça expressa referência ao termo carência, seu art. 19 assim dispõe:

“Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem”. (grifou-se)

Desse modo, verificado que a autora, durante ainda no ano de 2020, verteu contribuições até 31/12/2020 (conforme contagem de tempo de contribuição efetuada nos autos do processo administrativo) verifico que, nessa data, a autora passou a contar 15 anos e 18 dias de contribuição, contando ainda mais de 60 anos e 06 meses de idade (regra de transição do § 1º do art. 18), fazendo jus à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da autora o tempo rural de 20/02/1972 a 06/01/1984 e o tempo de contribuição comum de 27/11/2020 a 31/12/2020; (2) reconhecer que a autora, em 31/12/2020 (DER reafirmada), possuía 15 anos e 18 dias de contribuição, iguais a 184 meses para fins de carência, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria nos termos da regra de transição do art. 18 da EC nº 103/2019, a partir da referida data (31/12/2020). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB ora fixada, em 31/12/2020 (DER reafirmada) e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

ANDRÉ LUÍS DE SOUZA FALCÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação ocorrida em 15.05.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde 01.02.2021 (dia seguinte ao da cessação administrativa do último benefício) e com DCB em 21.07.2022 (evento 29), que não foi aceita pelo autor, que pretende o recebimento do benefício desde 15.09.2019 (evento 34).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 29 anos de idade, “é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em doze meses”.

Em resposta aos quesitos 8 e 15 do juízo, o perito fixou a DII em 30.09.2020 (época em que começou a receber o benefício de auxílio por incapacidade temporária pelo INSS) e sugeriu um prazo de 12 meses contados da data da perícia realizada em 21.07.2021 para a recuperação da capacidade laborativa do autor.

Pois bem. Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária no período de 29.05.2017 a 15.05.2019, teve novo vínculo formal no intervalo de 15.04.2020 a 02.07.2020 e voltou a receber auxílio por incapacidade temporária no intervalo de 30.09.2020 a 31.01.2021 (evento 35).

O autor ajuizou a presente ação em 2021, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade laboral desde a cessação ocorrida em 15.05.2019.

No entanto, o que se observa é que após a cessação do benefício em 15.05.2019, o autor teve um novo vínculo trabalhista, na empresa Sucrocitro Cutrale Ltda, no intervalo de 15.04.2020 a 02.07.2020.

É óbvio que o autor havia recuperado a capacidade laboral, tanto que obteve novo vínculo trabalhista.

Assim, não há que se falar em restabelecimento do benefício desde 16.05.2019, mas sim desde 01.02.2021, quando cessou o novo benefício concedido após o retorno do autor ao trabalho, em novo vínculo trabalhista, tal como proposto pelo INSS.

Por conseguinte, considerando a idade da parte autora (apenas 29 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por incapacidade permanente, mas sim em auxílio por incapacidade temporária.

cessação do último benefício).

O benefício deverá ser pago até 21.07.2022 (12 meses contados da perícia), conforme proposta de acordo do INSS.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor do autor desde 02.01.2021 (dia seguinte à cessação do último benefício), pagando o benefício até 21.07.2022, sem prejuízo de o autor, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, cumpra-se e intimem-se.

0012365-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065399
AUTOR: JOAO GRISOTEMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO GRISOTEMO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- 1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 18/07/1980 a 24/02/1982, 01/02/2004 a 02/04/2007 e 02/06/2008 a 30/04/2019, nas funções de rurícola e açougueiro, para Carpa – Cia Agropecuária Rio Pardo, José Aparecido Capitelli EPP e Maria Neide Malvestio.
- 2) aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário desde a DER (06.05.2020), ou com a reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que a parte requerente auferia renda mensal média acima de R\$ 3.200,00.

Pois bem. O STJ já afastou a possibilidade de indeferimento de justiça gratuita com base em critério não previsto na norma legal, como, por exemplo, a obtenção de renda bruta acima do limite de isenção de imposto de renda (AIRES 2013.02.97328-6 e EAARESP 2013.01.84953-5).

O § 3º do artigo 99 do CPC expressamente dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, sendo que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No caso concreto, a parte autora apresentou a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 10 do evento 03).

Assim, o simples fato de a parte autora ter obtido renda bruta de R\$ 3.200,00 na época do ajuizamento da ação não permite afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada.

Por conseguinte, indefiro o pedido do INSS.

2 – Valor da Causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste Juizado e tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e

4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – Caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18/07/1980 a 24/02/1982, 01/02/2004 a 02/04/2007 e 02/06/2008 a 30/04/2019, nas funções de rurícola, tratorista e açougueiro, para Carpa – Cia Agropecuária Rio Pardo, José Aparecido Capitelli EPP e Maria Neide Malvestio.

Cumpra anotar, inicialmente, que o período pretendido de 01/02/2004 a 02/04/2007 corresponde a 02/02/2004 a 02/04/2007, conforme anotado na CTPS (fl. 51 do evento 03).

Considerando os Decretos acima já mencionados e o PPP apresentado (fls. 13/14 do evento 01), o autor faz jus à contagem do período de 18.07.1980 a 31.08.1980 (92,9 dB(A)) como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos 83.080/79.

O autor faz jus também à contagem do período de 01.09.1980 a 24.02.1982 como tempo de atividade especial, por enquadramento na categoria profissional de tratorista, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

Com relação aos períodos de 02/02/2004 a 02/04/2007 e 02/06/2008 a 30/04/2019, os PPP's apresentados informam a exposição a ruído de 92,5 dB(A) (fls. 01/02 e 07/08 do evento 01).

No tocante ao ruído, os PPP's apresentados não contêm o nome do responsável profissional pelo monitoramento e não observam a decisão da TNU, no julgamento do tema 174, deixando de informar se foi utilizada a metodologia (NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15) para medição de exposição ao agente agressivo ruído durante toda a jornada de trabalho.

Intimado a apresentar os LTCAT's que embasaram o preenchimento dos PPP's, o autor apresentou os LTCAT's da empresa, onde constam ruídos de 70,89

dB(A), 76,74 dB(A), 76,85 dB(A), 74,85 dB(A), 75,25 dB(A), 75,90 dB(A), 75,40 dB(A) e 75,60 dB(A) (eventos 34, 36, 58, 64, 70, 76, 82, 92 e 94), ou seja, em intensidades inferiores à exigida pela legislação previdenciária vigente, o que não permite a contagem dos períodos como tempos de atividade especial, conforme acima já enfatizado.

Destaco que consta no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91 que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos é feita mediante formulário, no caso o PPP, que é emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Conforme artigo 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as questões atinentes à relação de trabalho, o que, obviamente, inclui a obtenção da documentação pertinente e correta para demonstrar no INSS as condições ambientais efetivas em que executou o seu trabalho (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Logo, não cabe, em ação previdenciária, a realização de perícia para corrigir ou complementar o PPP e/ou o LTCAT.

2 - Pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha de cálculos, 32 anos e 14 dias de tempo de contribuição até a DER (06.05.2020), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o tempo de contribuição até a DER e o intervalo entre a DER e a presente sentença, mesmo que se considerasse tempo de contribuição posterior à DER, o autor ainda preenche os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, o pedido de reafirmação da DER não lhe favorece.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 18.07.1980 a 24.02.1982 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010333-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065629

AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA DA SILVA (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

RÉU: CLEUSA RELIQUIAS MORIGI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido formulado por JOAO BOSCO FERREIRA DA SILVA, menor impúbere, representado por sua guardiã, LUANA ROSA FERREIRA PIROTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual pleiteia a concessão de pensão por morte de JOSÉ BOSCO FERREIRA DA SILVA, seu pai falecido em 24/05/2019.

DECIDO.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, tendo em vista que o pedido da parte autora foi contestado no mérito, restando configurada a lide.

MÉRITO

A questão é simples e não comporta grandes discussões.

Presente a qualidade de dependente, eis que os documentos pessoais apresentados demonstram ser o autor filho do instituidor.

Incontroversa também a qualidade de segurado do instituidor, visto que o benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente a CLEUSA RELIQUIAS MORIGI, sendo cessado em 24/09/2019, quatro meses depois (fls. 14, doc. 28).

Pois bem, no mérito, sabe-se que a lei 8.213/91 estabelece em seu art. 74 duas situações para a data de início do pagamento do benefício da pensão por morte. Na primeira, a lei fixa prazo, a contar do óbito, para que a parte requerida o benefício e tenha direito a ele desde o falecimento do segurado. Na segunda situação, a lei estabelece que se o benefício for requerido após o prazo contado do óbito, os pagamentos serão devidos a partir da data de entrada do requerimento.

Pois bem, no caso dos autos, verifico que, ocorrido o óbito do segurado em 24/05/2019 e tendo a parte autora nascido em 19/04/2005, esta veio a requerer o

benefício em 14/11/2019, portanto, em prazo inferior aos 180 dias previstos para o menor impúbere no art. 74, I, na redação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Há que se ressaltar ainda que a sra. CLEUSA, que recebeu o benefício até setembro, procedeu a seu requerimento em 31/05/2019, conforme consulta ao sistema PLENUS anexada em doc. 28, fls. 14. Desse modo, é certo que o autor se habilitou tardiamente para a concessão do benefício, aplicando-se a ele o disposto no art. 76, caput, da Lei 8.213/91, que diz o seguinte:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Sobre essa discussão já se manifestou a Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do Tema nº 223, no sentido de que:

“O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91.”

Desse modo, ainda que a parte autora seja menor absolutamente incapaz, a sua habilitação tardia ao benefício de pensão por morte concedido à outra dependente faz com que a ela assista o direito ao recebimento das parcelas referentes apenas ao período posterior ao requerimento administrativo.

E, restando cumpridos os requisitos da comprovação da dependência econômica como filho e da qualidade de segurado do instituidor, deve ser concedido ao autor o benefício, na forma do supracitado art. 76.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento, em 14/11/2019. No entanto, a RMI deverá ser calculada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento administrativo, em 14/11/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002567-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065867
AUTOR: ANTONIO MARCOS FABRIS BARBETTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO MARCOS FABRIS BARBETTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Da incompetência absoluta

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar ainda que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 06/11/2020, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 10/03/2021, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, mesmo porque cabe ao INSS orientar o segurado a trazer a documentação necessária para a análise completa de seu requerimento, com vistas à obtenção do melhor benefício. É o teor do artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, in verbis: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29-01-2008), devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

2. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural/especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.

(TRF4, AC 0020384-88.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 11/05/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, entender-se de modo contrário seria premiar a omissão/negligência do INSS em prejuízo da parte autora, o que não se pode admitir.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é

que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 42/43 e 57/76 do evento 02, autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988 (sob ruído de 90,01 dB), 05/05/1992 a 12/04/1998 (87,1 dB), 01/07/1999 a 17/04/2000, 18/03/2003 a 18/11/2003, 13/04/2004 a 19/12/2004, 26/03/2005 a 23/11/2005, 27/03/2006 a 25/10/2006, 04/04/2007 a 19/04/2009, 25/12/2009 a 11/04/2010 (95,3 dB), 01/10/2010 a 25/11/2011, 18/12/2012 a 31/03/2016, 09/11/2016 a 30/09/2017, 01/10/2017 a 01/04/2018, 25/10/2018 a 31/10/2019 (90,6 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Veja-se que o ruído de entre 06/03/1997 a 30/06/1999 é de 87,1 dB(A), não superior aos 90 dB(A) exigidos à época para reconhecimento da especialidade.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 44 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, até 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019); e 44 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER, em 28/07/2020.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado no regime anterior e posterior à emenda, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988, 05/05/1992 a 12/04/1998, 01/07/1999 a 17/04/2000, 18/03/2003 a 18/11/2003, 13/04/2004 a 19/12/2004, 26/03/2005 a 23/11/2005, 27/03/2006 a 25/10/2006, 04/04/2007 a 19/04/2009, 25/12/2009 a 11/04/2010, 01/10/2010 a 25/11/2011, 18/12/2012 a 31/03/2016, 09/11/2016 a 30/09/2017, 01/10/2017 a 01/04/2018, 25/10/2018 a 31/10/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora com 44 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, até 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019); e 44 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER, em 28/07/2020; e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 28/07/2020, conforme o critério mais vantajoso (até a EC 103/2019 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 28/07/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0013679-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065402
AUTOR: GUSTAVO APARECIDO LISBOA (SP423515 - GUSTAVO APARECIDO LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO APARECIDO LISBOA em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)"

Da análise dos autos, verifico que o auxílio-emergencial havia sido concedido inicialmente ao autor, sendo posteriormente suspenso sob o fundamento de que o autor seria agente público municipal, distrital ou estadual.

Ocorre que, conforme consulta ao sistema CNIS no evento 28 dos autos virtuais, o vínculo do autor para a Prefeitura de Morro Agudo/SP cessou em 01/01/2019. O simples estágio junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 09/2020, não afasta o direito à concessão do benefício.

Diante disso, não tendo sido trazidos aos autos elementos que indiquem fato impeditivo do direito da parte autora, impõe-se a procedência deste pedido.

Porém, entendo que não cabe indenização por danos morais no presente caso.

A União tem direito e dever de analisar os critérios de concessão do auxílio-emergencial, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do auxílio.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do auxílio é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do auxílio-emergencial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverão as corrés, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002635-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065711

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DE LIMA SILVA (SP 156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JUAREZ ANTONIO DE LIMA SILVA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 03/05/1993 a 31/10/1993.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período anotado em CTPS, fls. 24, doc. 02, de 03/05/1993 a 31/10/1993.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Conforme formulários PPP às fls. 05/16 da inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, nos períodos de 03/05/1993 a 31/10/1993, de 08/03/1994 a 05/11/1994, de 22/03/1995 a 01/11/1995, de 07/03/1996 a 04/12/1996, de 10/03/1997 a 14/12/1998, de 01/01/2002 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 12/11/2019. Note-se que os períodos de 05/07/1996 a 17/07/1996 e de 14/12/2011 a 23/01/2012, nos quais a parte esteve em gozo de auxílio-doença, devem ser computados como de atividade especial, eis que a atividade da qual foi afastada era sujeita a essas condições. Nesse sentido, veja-se o acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), que firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Já nos períodos de 12/04/1999 a 21/11/1999, de 02/05/2000 a 07/08/2000, de 26/11/2001 a 31/12/2001 e de 01/01/2014 a 31/12/2014, a exposição apontada nos PPP ocorreu em níveis abaixo do limite de tolerância, o que não enseja o cômputo como especial para esses períodos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 03/05/1993 a 31/10/1993, de 08/03/1994 a 05/11/1994, de 22/03/1995 a 01/11/1995, de 07/03/1996 a 04/12/1996, de 10/03/1997 a 14/12/1998, de 01/01/2002 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 12/11/2019.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de contribuição

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 34 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição em 13/11/2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não fazendo jus à concessão do benefício na forma regramento vigente até então.

Por outro lado, observo que o autor se enquadra na regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019, in verbis:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Todavia, ainda de acordo com a contagem elaborada pela Contadoria, em 20/03/2020 (DER) a parte autora contava com 34 anos, 08 meses e 21 dias de contribuição, sendo que até nesta data ainda não restavam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício na forma da regra de transição acima colocada.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (11/03/2021), quando o autor, com 35 anos, 07 meses e 22 dias passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na forma da regra de transição do art. 17 da EC 103/2019.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 11/03/2021 (data do ajuizamento da ação).

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora e inclua no sistema CNIS o período de atividade de 03/05/1993 a 31/10/1993, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 03/05/1993 a 31/10/1993, de 08/03/1994 a 05/11/1994, de 22/03/1995 a 01/11/1995, de 07/03/1996 a 04/12/1996, de 10/03/1997 a 14/12/1998, de 01/01/2002 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 12/11/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação (11/03/2020), nos termos da regra de transição do artigo 17 da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço

apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 11/03/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004485-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065663
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de auxílio-acidente desde a cessação da aposentadoria por incapacidade permanente em 05.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio por incapacidade temporária desde 07.05.2021 (data da citação do INSS), com DCB em 14.12.2021 (evento 24), o que não foi aceito pelo autor, que pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez desde 05.09.2018 ou, subsidiariamente, desde a DII fixada pelo perito (evento 29).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Inicialmente, verifico que o autor recebeu aposentadoria por incapacidade permanente no período de 21.03.2008 a 05.03.2020, já incluído neste total o período de 18 mensalidades de recuperação (evento 30).

O autor foi convocado para realizar exame médico pericial revisional em 05.09.2018, sendo que o perito do INSS concluiu que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 15 do evento 15).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, o autor, nascido em 28.11.1961, possuía 56 anos de idade na data da perícia administrativa revisional (05.09.2018), mas ainda não possuía mais de 15 anos de gozo de aposentadoria por invalidez.

Portanto, legítima a convocação do autor para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de pós-operatório tardio de artrodese de coluna lombar, pós-operatório de artrodese da coluna cervical, lombociatalgia, hipertensão, diabetes e dislipidemia, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autor apresenta ciatalgia a direita, esta em recuperação pós artrodese da coluna cervical. A data provável do início da doença é 2001. A data de início da incapacidade 09/2020, conforme exame de ressonância da coluna cervical”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito judicial fixou a DII em setembro de 2020 (data da ressonância) e sugeriu um prazo de 6 meses a partir da data da perícia, realizada em 14.06.2021, para a recuperação da capacidade laborativa do autor.

O autor esteve em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente de 21.03.2008 a 05.03.2020 (evento 30).

O quadro clínico relatado pelo perito revela que o autor ainda não recuperou a capacidade laboral.

Portanto, o autor faz jus a permanecer recebendo aposentadoria por incapacidade permanente, em seu valor integral.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino o imediato restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por incapacidade permanente em favor do autor, em sua integralidade, desde 06.03.2020 (dia seguinte à cessação), inclusive, com o pagamento das diferenças dos valores pagos a menor, a título de "mensalidades de recuperação" até 05.03.2020.

As parcelas vencidas e as diferenças de “mensalidades de recuperação” deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011107-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065693
AUTOR: ANA PASCHOAL PEREIRA MARTINS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANA PASCHOAL PEREIRA MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Orlandino Martins, desde o óbito ocorrido em 04.06.2019.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, a autora comprovou que era casada com Orlando Martins desde 13.09.1975 (fl. 9 do evento 02) e que seu cônjuge faleceu em 04.06.2019 (fl. 12 do evento 02).

A qualidade de segurado do falecido também foi comprovada, eis que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.06.1997 (fl. 44 do evento 23).

O INSS indeferiu o pedido de pensão, com a justificativa de que a autora estava recebendo benefício assistencial e não provou a dependência econômica em relação ao falecido.

A análise detida dos autos revela que, de fato, a autora recebeu benefício de amparo ao idoso, no período de 25.10.2017 a 31.01.2019 (fl.13 do evento 15).

Vale dizer: antes mesmo do óbito, o benefício assistencial já havia cessado. De qualquer forma, eventual recebimento indevido de benefício assistencial não afasta a possibilidade de se reconhecer o direito da autora, de recebimento da pensão por morte, cabendo ao INSS, em sendo o caso, adotar as medidas que entender pertinentes com relação ao eventual recebimento indevido de benefício assistencial.

Na inicial, a autora alegou que chegou a se separar por um breve período, quando requereu o benefício assistencial, mas que voltaram a conviver e assim prosseguiram até o óbito do segurado.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Orlandino Martins, falecido em 04.06.2019, na qual a declarante foi a filha Ana Rosa, que declarou que o pai era casado com a autora e que residia na Rua Osvaldo D'Andrea, 163, Ribeirão Preto/SP (fl. 12 do evento 02).
- b) certidão de casamento da autora e do falecido realizado em 13.09.1975, sem nenhuma averbação de separação e com averbação do falecimento (fl. 9 do evento 02).
- c) comprovante de endereço, em nome da autora, na Rua Osvaldo D'Andrea, 163, Ribeirão Preto/SP (fls. 13,75, 77 do evento 02).
- d) escritura de compra e venda, pela qual, a autora e o falecido, qualificados como casados, venderam um terreno a terceiros, datada de 06.09.2018 (fl. 28 do evento 02).
- e) seguro de vida VGBL do falecido, no qual a autora consta como sua beneficiária e cônjuge (fls. 153/154).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A testemunha Eldita de Sá Dias confirmou que a autora vivia com o falecido ao menos desde 2013. Afirmou que é manicure e cuidava das unhas da autora e do falecido desde 2013, em domicílio, uma vez por semana. Disse que não lembrava o nome da rua, mas que o falecido morava no bairro Orlando Lopes, com a autora e com a filha Ana Rosa. Disse que não presenciou nenhuma separação desde 2013, mas que já ouviu comentários de que eles estiveram separados por um tempo, antes de conhecê-los.

Por fim, a testemunha Juliana Regina Clemente disse que foi vizinha da autora. Declarou que eles sempre estavam junto e que já ouviu dizer que um tempo atrás estiveram separados por um período, quando ainda não os conhecia. Disse que foi ao velório de Orlandino e a autora estava presente, recebendo os pêsames como viúva.

Assim, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que a autora era casada com o falecido e, não obstante uma separação de fato no passado, eles já viviam juntos há vários anos na data do óbito do segurado.

Logo, a autora comprovou que era casada com o falecido, sendo presumida sua dependência econômica em relação a ele, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de Orlandino Martins, desde o óbito ocorrido em 04.06.2019, eis que requerido dentro do prazo previsto pelo artigo 74, I da Lei 8.213/91.

Considerando, ainda, que na data do óbito (04.06.2019), a autora já era casada e vivia com o falecido há mais de dois anos e contava com 78 anos de idade, faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, c, 6 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte deixada pelo segurado Orlandini Martins, desde a data do óbito (04.06.2019).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013891-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065658
AUTOR: DENER PASCHOAL FIORAVANTE (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DENER PASCHOAL FIORAVANTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (27.10.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio por incapacidade temporária desde 09.12.2020 (data do ajuizamento da ação), com DCB em 08.11.2021 (4 meses a partir da perícia) (evento 21), que não foi aceita pelo autor (evento 26).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de hérnia incisional abdominal (patologia principal), hipertensão arterial e hiperuricemia (patologias secundárias), estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em seus comentários, o perito judicial afirmou que “o quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa total e temporária”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito judicial fixou a DII em outubro de 2019 (destacando que assim o fez, conforme análise de documentação médica e exame clínico) e sugeriu prazo superior a 120 dias, contado da perícia realizada em 08.07.2021, para recuperação da capacidade laboral.

Conforme CNIS, o autor possui vínculo trabalhista no período de 16.05.2005 a 23.07.2019 (evento 27).

Considerando a idade do autor (53 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por incapacidade permanente, mas sim em auxílio por incapacidade temporária.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para a obtenção do auxílio por incapacidade temporária desde 27.10.2020 (DER – fl. 40 do evento 02).

Considerando que o perito judicial esclareceu que a estimativa de recuperação é de prazo superior a 120 dias contados da perícia médica realizada em 08.07.2021, fixo a DCB em 17.01.2022 (04 meses contados desta data).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio por incapacidade temporária em favor do autor desde 27.10.2020 (DER) até 17.01.2022 (4 meses contados desta data), sem prejuízo de o autor, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, cumpra-se e intimem-se.

0012861-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065641
AUTOR: BRUNA GABRIELA BRANQUINHO RESENDE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação proposta por BRUNA GABRIELA BRANQUINHO RESENDE, menor impúbere, representada por sua mãe, SARA MARIA SIQUEIRA BRANQUINHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, FERNANDO RESENDE, ocorrida em 03/09/2020.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, dispondo da seguinte forma:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos

dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (03/09/2020), vigia a Portaria ME nº 914, de 13/01/2020, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.425,56 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso e do cumprimento da carência.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque manteve contribuições nos meses de junho e julho de 2020, tendo a prisão ocorrido em setembro do mesmo ano, menos de 12 meses depois.

Em face das provas constantes dos autos, observo que entre o último vínculo em CTPS e essa nova filiação como contribuinte individual decorreu prazo superior a um ano, o que, em tese, significaria que perdeu a qualidade de segurado entre os vínculos, constituindo-se o último como uma nova filiação ao regime de previdência. Nesse último vínculo, o autor possui apenas duas contribuições, o que, por sua vez, implicaria o não cumprimento da carência mínima de doze meses para concessão do benefício, segundo a lei vigente à época.

Isso se deve ao fato de que a prisão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, que alterou a redação do art. 27-A da Lei 8.213/91, que permitia para casos como esse o recolhimento, a partir da nova filiação à Previdência Social, de, no mínimo, a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Vejamos a redação conforme a Lei nº 13.846/2019:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Entretanto, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 447), que esteve involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício até o reinício das contribuições, ou seja, no intervalo de 18/01/2019 a 01/06/2020.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que o último vínculo iniciou-se quando o autor ainda estava inserido no período de graça fixado em 24 meses, razão pela qual não houve a perda de sua qualidade de segurado. Dessa forma, considerando o início da última filiação em 10/2017, temos que o segurado conta 13 contribuições, suficientes para atender ao disposto no art. 27-A supracitado.

Além disso, observando a presença dos vínculos empregatícios no período total a partir de 2009, resta cumprida pelo instituidor a carência de vinte e quatro meses prevista no art. 25, IV, da Lei 8.213/91.

3 - Da apuração da baixa renda

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

De acordo com a redação do art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, trazida na Lei nº 13.846/2019 e vigente ao tempo da prisão, a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários-de-contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Nesse ponto, vale ressaltar que a criação desse novo método de aferição da renda do segurado surge na esteira de dar maior aplicação ao princípio da seletividade na prestação do benefício em questão, de modo que a renda bruta média deve ser obtida utilizando-se como divisor o número de meses em que efetivamente houve renda no período dos doze meses anteriores à reclusão. De outro lado, caso fosse aplicado o divisor de doze independentemente do número de contribuições efetivas nesse período de apuração, ter-se-ia um divisor indevidamente majorado e, assim, uma renda média reduzida artificialmente, que não traduziria a realidade das contribuições do segurado.

No caso dos autos, a planilha de cálculo anexada em doc. 15, fls. 39, elaborada nos autos do processo administrativo com base nas informações constantes do CNIS, demonstra que a renda mensal bruta a ser considerada para fins de apuração da baixa renda, obtida pela média calculada nos termos do disposto no parágrafo anterior, resulta no valor de R\$ 1.051,16 (mil e cinquenta e um reais e dezesseis centavos, portanto, inferior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, restando preenchido o requisito.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, carência, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Tendo em vista não ter havido o transcurso de lapso superior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre a data da prisão do segurado (03/09/2020) e a data do requerimento administrativo (02/10/2020), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, conforme aplicação do arts. 74, I, e 80 da Lei nº 8.213/91.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora BRUNA GABRIELA BRANQUINHO RESENDE, representada por sua mãe, SARA MARIA SIQUEIRA BRANQUINHO, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, FERNANDO RESENDE, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (03/09/2020). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 03/09/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, SARA MARIA SIQUEIRA BRANQUINHO.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009653-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065643
AUTOR: FATIMA CLEMENTE BARBOSA GOUVEIA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FÁTIMA CLEMENTE BARBOSA GOUVEIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (28.07.2020).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 25.03.2015, de modo que, na DER (28.07.2020), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 168 meses de carência (fl. 95 do evento 02).

Pois bem. O INSS não computou, para fins de carência, o período de 08.06.2016 a 31.07.2017, no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (fl. 94 do evento 02).

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 08.06.2016 a 31.07.2017, no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha de contagem, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Em 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Na DER (28.07.2020), a autora já tinha adimplido a idade mínima (60 anos) e já possuía 15 anos de tempo de contribuição, nos termos do artigo 18, I e II da EC 103/2019, conforme planilha da contadoria.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por idade desde a DER (28.07.2020), com cálculo da RMI efetuado nos termos da EC 103/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar para fins de carência o período de 08.06.2016 a 31.07.2017, no qual recebeu auxílio-doença.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (28.07.2020).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do C.JF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do C.JF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011486-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065655
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS SANTANA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA RITA DOS SANTOS SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (04.09.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 17.05.2019, de modo que, na DER (04.09.2020), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 15 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 183 meses de carência, mas indeferiu o benefício ao argumento de que "não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional nº 103, previstos nos artigos 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22" (fls. 54 e 59 do PA - evento 21).

Pois bem. Na inicial, a autora alegou que possui vínculo de atividade rural entre 01.01.1984 a 31.12.1984 e período de recebimento de auxílio-doença entre 23.01.2019 a 30.04.2019, já reconhecidos por decisão judicial (0009038-59.2019.4.03.6102).

Anoto, inicialmente, que o INSS já computou para fins de carência o período de 23.01.2019 a 30.04.2019, no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-doença

No caso concreto, consta dos autos a declaração de averbação do período de 01.01.1984 a 31.12.1984 como tempo de atividade rural (fl. 29 do evento 03).

Cumprе ressaltar que tal período não pode ser computado para fins de carência para a obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Pois bem. A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Portanto, observo que na DER de 04.09.2020, a autora possuía 15 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 183 meses de carência e 61 anos, 03 meses e 17 dias de idade, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição.

Logo, a autora faz jus à percepção de aposentadoria por idade desde a DER (04.09.2020), com cálculo da RMI efetuado nos termos da EC 103/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (04.09.2020).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000091-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065683
AUTOR: EVA MARIA GARCIA PINTOR (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP416296 - CAROLINA LETÍCIA FERREIRA TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

EVA MARIA GARCIA PINTOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (18.02.2020).

Pretende, também, o cômputo para fins de carência, dos períodos de 12.04.2004 a 14.07.2004 e 06.09.2005 a 09.02.2009, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autor completou 60 anos de idade em 16.03.2010, de modo que, na DER (28.02.2020), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 138 meses de carência (fls. 59 e 62 do evento 02).

Pois bem. A autora pretende o cômputo, como carência, dos períodos de 12.04.2004 a 14.07.2004 e 06.09.2005 a 09.02.2009, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 12.04.2004 a 14.07.2004 e 06.09.2005 a 09.02.2009, nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha de cálculos, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

EM 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019.

A autora, no entanto, já contava até a entrada em vigor da EC 103/19, com a carência suficiente para a aposentadoria por idade, conforme parecer da contadoria (182 meses de carência).

Vale dizer: a autora completou 182 contribuições antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, a autora possui direito adquirido de obter aposentadoria por idade de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, a autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade desde a DER de 28.02.2020, observada a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), quando então possuía 182 meses de carência.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1 – a computar, como carência, os períodos de 12.04.2004 a 14.07.2004 e 06.09.2005 a 09.02.2009, nos quais a autora recebeu o benefício de auxílio-doença.

2 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (28.02.2020), observando a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), quando então possuía 182 meses de carência.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005115-40.2020.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065622

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS, na condição de dependente de segurado falecido da Previdência Social, postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE.

Alega que é viúva de ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, falecido em 19/07/2020, possuindo os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Requeru o benefício administrativamente em 07/08/2020, que foi indeferido sob a alegação de recebimento de outro benefício.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente.

A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidão de casamento anexada aos autos, bem como informações na certidão de óbito de que eram casados.

Posto isso, verifica-se que foi também comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, pois, como consta nos autos, este era aposentado por tempo de contribuição desde o ano de 2006 até a data do óbito. Portanto, ficou comprovado que o instituidor do benefício realmente mantinha a qualidade de segurado à época de seu falecimento.

Quanto ao fato de a parte autora estar em gozo de benefício de renda mensal vitalícia, inacumulável com a pensão por morte, noto que não foi oportunizado à autora desistir do benefício mais antigo a fim de viabilizar a concessão do novo (PA em doc. 22), e que a parte, na inicial, faz expressamente essa opção pela cessação do benefício anterior. Sendo assim, não resta qualquer impedimento para a concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte do segurado instituidor ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, com pagamento dos atrasados desde 19/07/2020 (óbito). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. A RMI deverá ser calculada na data do óbito.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício, com DIP na data em que profiro esta sentença. Nesta mesma ocasião, e de modo simultâneo, deverá o INSS cessar o benefício atualmente gozado pela parte autora NB 086.142.898-6, a fim de que os pagamentos não sofram solução de continuidade.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre o óbito, em 19/07/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no mesmo período.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014448-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302065866

AUTOR: LOURDES ALCANTARA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: FELIPE ALCANTARA OLIMPIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, bem como as informações constantes da documentação juntada, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001143-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065810
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDRO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0017764-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065802
AUTOR: ANTONIO PAULO FONZAR (SP327544 - JULIANO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016137-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065880
REQUERENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual pleiteia indenização por danos morais e materiais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, regularizando o polo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013581-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065864
AUTOR: MARLENE ARAUJO SILVA RAYMUNDO (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016149-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065386
AUTOR: PATRICIA ANGELICA TURCATO GENTILE (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017898-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065579
AUTOR: JORGE ANTONIO NUNES (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por JORGE ANTÔNIO NUNES em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0010693-03.2018.4.03.6302 (e também do feito nº 0003412-25.2020.4.03.6302, extinto), com data de distribuição em 17/10/2018, neste Juizado Federal, com sentença de improcedência proferida em março/2019. Houve interposição de recurso, sendo que a E. Turma Recursal não o acolheu. Certificado o trânsito em julgado em setembro/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 620.497.975-6, já analisado na ação preventa supra e, recidivamente, mesmo procedimento adotado nos autos nº 0003412-25.2020.4.03.6302. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Defiro a gratuidade à parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007723-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065718
AUTOR: JOAO BATISTA BRAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intímese-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003263-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065720
AUTOR: ROSANA ALMEIDA DE JESUS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intímese-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0017777-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065731
AUTOR: KATIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no caso a assinatura da declaração diverge daquela da procuração, declaração de hipossuficiência e documento pessoal.
A declaração de não cumulação é personalíssima, deve ser assinada pelo próprio segurado.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0018227-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065733
EXEQUENTE: ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Allana Mara Fudimura Piovani ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida na Medida Cautelar nº 0000355-86.2021.4.03.9301, que tramitou perante na TR

É o relatório.

Decido:

Pretende a autora o recebimento de valores relativos a honorários sucumbenciais fixados nos autos do Recurso de Medida Cautelar nº 0000355-86.2021.4.03.9301.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário.

Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

A cobrança dos honorários fixados em recurso deve ocorrer na própria ação em que interposto o recurso, ainda que processado em autos apartados, e não em nova ação.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, no ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, julgo o autor carecedores de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006725-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065729
AUTOR: ISAAC DA SILVA SANTOS (SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF - 7

0011038-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302065730
AUTOR: THIAGO PORTEIRO BARCELOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição da CEF (evento 35): o feito já foi sentenciado. Por conseguinte, o pedido de audiência de tentativa de conciliação está prejudicado.

Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002320

DESPACHO JEF - 5

0008963-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065719

AUTOR: NIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 123): o benefício concedido na sentença foi de auxílio por incapacidade temporária (e não aposentadoria por invalidez permanente) (evento 59).

Assim, rejeito os cálculos do autor, os quais, conforme informação da CECALC, foram realizados equivocadamente com base em aposentadoria por invalidez.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0012497-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065721

AUTOR: PEDRO MERLO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP418324 - LETÍCIA CAROLINA GOUVEIA FRANZON, SP295803 - BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 81): tornem os autos à contadoria para, no tocante ao período em que o autor recebeu seguro desemprego, apenas deduzir os valores de seguro desemprego (e não substituir os valores de atrasado do benefício concedido nos autos pelo valor do seguro desemprego), tendo em vista que o autor somente recebeu seguro desemprego em razão da não concessão oportuna da aposentadoria concedida nos autos.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

0007679-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065716

AUTOR: ISABELLA PRUDENCIO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causídico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000431

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000944-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304015213

AUTOR: IRACI DE PINA DE LIMA (SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IRACI DE PINA DE LIMA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas, na forma do artigo 291, §1º do Novo Código de Processo Civil, não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, ou seja, está no limite de competência deste Juizado em razão do valor da causa.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 05/08/1972 a 30/09/1987 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

Contratos de Parceria Agrícola entre o pai e proprietários de terras, tais como José Soriano, Aparecido Guidini, Takasse Katayama, Ynocenti Marcon, Oléssio Ferrarezzi José Arlindo Barbosa, referente ao cultivo de lavouras café em regime de porcentagem, durante os anos de 1972 a 1973, 1974 a 1975, 1975 a 1976, 1978 a 1980, 1980 a 1983, 1983 a 1985 (documentos no evento n. 05);

Notas fiscais de aquisição de insumos e produção de mercadorias agrícolas e controle de entrada em nome do pai da autora dos anos 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 documentos nos eventos 04 e 05);

Certidão de Casamento da autora, em que o marido (Alcides Eduardo José de Lima) está qualificado como LAVRADOR em 1984 (doc. no evento n. 85.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas na audiência realizada em 23/08/2021. A autora narrou de forma firme seu trabalho na lavoura de café, amendoim, arroz, feijão etc, iniciado na infância, com pais e irmãos, em Pacaembu e Flórida Paulista. A família trabalhava em regime de parceira agrícola, ajustando uma porcentagem da colheita do café com os proprietários de terra, predominantemente na Fazenda Mandaguari, de Takasse Ktayama. A firmou que assim permaneceu após o casamento com Alcides, que também era lavrador. As testemunhas Antônio Donadão e Laércio Donadão

foram seus vizinhos à época e confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura até 1987, quando ela e o marido deixaram a atividade campesina rumo à região de Jundiaí/SP.

O efetivo labor rural é passível de ser reconhecido para integrar o cômputo do tempo de serviço, visando benefício previdenciário de aposentadoria, a partir da data em que o trabalhador completou a idade de 12 anos. A jurisprudência desta Corte Regional e do c. Superior Tribunal de Justiça consigna que o início do trabalho rural comporta reconhecimento a partir dos 12 anos de idade (Nesse sentido: STJ - REsp 314.059/RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269/RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898/SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568/RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508/RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 361.142/SP, Min. Felix Fischer).

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 31/12/1974 (quando a autora completou 12 anos de idade) a 30/09/1987 como trabalhador rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Os vínculos urbanos como empregada (segurada obrigatória) estão regularmente registrados na Carteira de Trabalho da autora (CTPS n. 03781, série 110-SP e sua continuação – documentos em fls. 34 e ss e 51 e ss do evento 9 destes autos virtuais).

Foram lançados na Carteira de Trabalho em ordem cronológica e sem rasuras, inclusive com anotações de alterações salariais, férias e opção ao FGTS que se sucederam temporalmente, de forma que se aplica a Súmula 75 da TNU, pois na condição de empregada, é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A presunção de veracidade é juris tantum e só não prevalece se provas em contrário são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A grava da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios analisados (tais como com REFEICOES NATURAS LTDA de 01/04/2001 a 29/07/2001; com SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. de 01/03/2005 a 13/04/2006 e a partir de 10/10/2011) devem ser considerados para fins previdenciários, já que não constar do CNIS o vínculo, as correspondentes contribuições previdenciárias ou pendências sobre suficiência ou contemporaneidade de recolhimentos são insuficientes para a desconsideração dos períodos de trabalho, pois a obrigação de proceder ao recolhimentos é do EMPREGADOR.

Ademais, o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada por omissão ou inconsistências de recolhimentos do empregador, pois a este foi atribuída a obrigação legal contributiva em nome do segurado empregado, ou pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até a DER, e foram apurados 26 anos, 10 meses e 15 dias, insuficiente à aposentadoria integral ou à proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio de 29 anos, 08 meses e 19 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 31/12/1974 a 30/09/1987 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e dos períodos urbanos como empregada de 01/04/2001 a 29/07/2001, 01/03/2005 a 13/04/2006 e a partir de 10/10/2011, que deverão ser considerados inclusive para fins de carência. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000146-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016001
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA CUNHA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO DA CUNHA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pouco tempo depois, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite (ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 1574293386, DIB aos 06/09/2011], e requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/01/1983 a 31/12/1990, alegando ter exercido a atividade de motorista de caminhão autônomo.

De início, cumpre dizer que a Lei de Benefícios da Previdência Social, ao instituir, nos artigos 57 e 58, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, não excepcionou o contribuinte individual, apenas exigiu que o segurado, sem qualquer limitação quanto à sua categoria [empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual], trabalhasse sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Regulamento da Previdência Social, entretanto, ao não possibilitar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção [art. 64, Dec. 3048/99], estabeleceu distinção não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, razão pela qual extrapola os limites da lei.

A jurisprudência é pacífica pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam: (I) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto; e que (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.473.155/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

3. O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1540963/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1793029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 30/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MOTORISTA. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

[...].

3. O artigo 64 do Decreto N° 3.048/99, ao limitar a concessão de aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar - razão pela qual o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

[....].

8. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5008297-27.2013.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 31/07/2019)

Dito isso, visando comprovar a atividade de motorista de caminhão autônomo, a parte autora apresentou documentos, dentre os quais destacou:

Cópia da CTPS;

Conhecimento de Transporte de Rodoviário e Guia de Transportador de Cargas à Frete em seu nome no(s) períodos de Junho/1984, Setembro/1984,

Abril/1985, Novembro/1985, Setembro/1986, Fevereiro/1987, Julho/1987, Janeiro/1988, Outubro/1988, Janeiro/1990;

Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, exercício de 1987, Espécie/Tipo Cargas Caminhão, Marca Modelo Mercedes Benz, CAP/POT/CIL 19T 147CV, Cor Predominante Verde;

Os documentos apresentados indicam o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo pelo autor.

Em audiência realizada neste Juizado Especial Federal foram ouvidas testemunhas que confirmaram o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo no período pretendido.

ARLETE RODRIGUES BARBOSA [Rg 10.578.919-7, brasileiro(a), nascido(a) aos 20/01/1951] disse que conheceu o autor por volta dos anos de 1978 a 1981, época em que o autor trabalhava como motorista de caminhão em veículo próprio. Esclareceu que residia próximo ao autor e sua mãe, e via o autor conduzir caminhão. Às perguntas do INSS, disse que se tratava de um caminhão grande, mas não recorda a(o) espécie/tipo. Informou que ele contava com auxílio de ajudante.

GILBERTO DONIZETI DA SILVA [RG 18405662, brasileiro(a), nascido(a) aos 13/05/1965] disse que trabalhou de ajudante de caminhão junto o autor pelo período de 05 anos, aproximadamente, iniciado por volta do ano de 1981. Afirmou que primeiramente o autor possuía um caminhão azul, posteriormente substituído por outro de cor verde. Questionado, aduziu que o caminhão possuía capacidade de 8T. Esclareceu que trabalho do autor era diário na realização de fretes no Estado de São Paulo.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR [Rg 262.711.69, brasileiro(a), nascido(a) aos 14/09/1972], por sua vez, disse que o autor era vizinho de sua genitora, tendo com ele contato por volta de seus 16 anos [aproximadamente 1988, portanto]. Indagado a respeito das circunstâncias laborais do autor, afirmou que o autor trabalhou como caminhoneiro, e era titular de caminhão de médio porte.

Somente é devida a averbação da exação vertida para o RGPS na condição de contribuinte individual ou, então, como trabalhador autônomo, para contagem como tempo de serviço, se o segurado comprova, cabalmente, o efetivo recolhimento das parcelas em questão.

Assim, com base na prova documental corroborada com a prova testemunhal produzida, reconheço o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo do autor, de modo que os períodos de 01/01/1983 a 30/12/1984 [cf. contagem do INSS, DOC. 03, Evento. 04], 01/01/1985 a 30/05/1985, 01/06/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 30/01/1990, 01/02/1990 a 30/12/1990, devem ser reconhecidos como especiais em razão da atividade profissional exercida, com enquadramento no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EFICÁCIA. DESCONSIDERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. [...] O caráter especial do trabalho exercido por motorista de caminhão ou ônibus estava previsto no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4), Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2). Após a extinção da especialidade por enquadramento profissional, somente é possível reconhecer a atividade de motorista de caminhão como especial, se houver prova de que foi exercida em condições insalubres, perigosas ou penosas. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5018710-43.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 12/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.

I- Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado em contrarrazões não será conhecido, em razão da via inadequada utilizada pelo autor para pleitear a condenação do INSS em danos morais.

II- Caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 141, 282 e 492 do CPC/15.

III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

IV- No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual, adota-se a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR -, no qual ficou assentado o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, "com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79". Nesse mesmo sentido, quadra mencionar os precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14; REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi

(Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. Não reconhecido o mês de março/90, à mingua de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária.

VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício, pela regra de transição.

VII- Sentença que se restringe aos limites do pedido ex officio. Apelação do INSS parcialmente provida. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1610943 - 0002738-06.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 ano(s), 7 mês(es) e 21 dia(s).suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013). De todo modo, registro que estando o autor em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro urgência a autorizar a concessão da medida antecipatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JUNHO/2021, passa para o valor de R\$ R\$ 1.459,72 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06.09.2011.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06.09.2011 até JUNHO/2021, no valor de R\$ R\$ 31.366,55 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003668-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016243

AUTOR: SENHORA ANTUNES DE FRANCA ALMEIDA (SP292373 - ANGELA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Angela Maria da Silva, OAB/SP 292.373, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0002378-09.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016489

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO CARVALHO (SP400889 - DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE, SP451777 - MARTA GONÇALVES BUENO SEMIONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 18/19: Vista ao réu da petição e documentos, para, querendo, se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002182-39.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016507

AUTOR: LINDALCI DE BRITO SILVA (SP437236 - FABIANA LOPES DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe., redesigno a teleaudiência para o dia 29/08/2022, às 13h30. I.

0002116-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016511

AUTOR: JOAO BEZERRA RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe., redesigno a teleaudiência para o dia 24/08/2022, às 14h30. I.

0004514-42.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016495
AUTOR: ANTONIO MARTINS SANTOS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002100-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016506
AUTOR: SILMA MARIA DE PAULA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe., redesigno a teleaudiência para o dia 25/08/2022, às 15:00. I.

0002464-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016508
AUTOR: LUCIANA NOBREGA AZEVEDO OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe., retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0000458-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016509
AUTOR: VALDENIR RODRIGUES DE MORAIS (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, retifico o horário da audiência para às 14 horas, mantida a mesma data.

0003212-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016504
AUTOR: PERCIVAL ROBERTO CARELI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe., redesigno a teleaudiência para o dia 24/11/2021, às 13h30. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retire-se o processo da pauta de audiências.

0002296-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016519
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA SOUZA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002284-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016520
AUTOR: LUIZ ABILIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002282-91.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016521
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP448841 - DEBORA CRISTINA ZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001838-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016497
AUTOR: ROMER CARVALHO DE ARAUJO (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001756-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016499
AUTOR: GILSON FERREIRA TEIXEIRA (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001744-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016500
AUTOR: MARCIO ANTONIO SOARES DE MELLO (SP398752 - ELLEN PUPO SEQUEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001762-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016498
AUTOR: GILBERTO ROCHA DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003762-70.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016501
AUTOR: SAMARA NASCIMENTO VICENTE DO CARMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designa-se perícia médica em clínica geral, conforme requerido na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001480-93.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016510
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALCANTARA (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe., redesigno a teleaudiência para o dia 29/08/2022, às 14:00. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0001892-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016513
AUTOR: WALMIR ALVES DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001884-47.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016514
AUTOR: HERONIDES DOS SANTOS (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001878-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016515
AUTOR: DONATO VIEIRA DA CUNHA (SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001870-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016516
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA COSTA (SP421929 - MARIA LÚCIA VIEIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001860-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016517
AUTOR: MARIA LUCIA DE CINQUE CARVALHO (SP375828 - TALITA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001842-95.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016518
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002076-77.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016503
AUTOR: CARLOS DE SOUZA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe., redesigno a teleaudiência para o dia 22/08/2022, às 14h30. I.

0003312-30.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016494
AUTOR: SOLANGE SIMOES DA COSTA (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS).

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designa-se perícia médica na especialidade neurologia, conforme requerido na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002266-06.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016491
AUTOR: EDILSON CARLOS MARCANSOLA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP449022 - BIANCA SANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular

contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002074-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016505

AUTOR: VANEIR DE SOUZA FREITAS (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, art. 1º, h, e anexo I e II, que dispõe sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe., redesigno a teleaudiência para o dia 22/08/2022, às 15 horas. I.

0001844-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016512

AUTOR: FRANCISCO WILTON DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ausente o interesse na produção de prova testemunhal, retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0002234-98.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016490

AUTOR: CARLOS ALBERTO GALVAO (SP 146298 - ERAZÊ SUTTI, SP 159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP 405926 - HELENA

GUAGLIANONE FLEURY, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 -

RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP449022 - BIANCA SANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001758-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008671 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) MARIA JOANA GONCALVES MARANGNE (SP433417 - RODOLFO FRANCISCONI GUTIERREZ, SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI, SP 126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Dou por citada a corré MARIA JOANA GONÇALVES MARANGNE. Aguarde-se sua contestação dentro de 15 dias a partir desta data, conforme declarou na petição anexada ao evento n. 130. Cadastre-se o Dr. RODOLFO FRANCISCONI GUTIERREZ (OAB/SP 433.417). Até 03 [três] dias antes da data da audiência, deverão ser apresentadas, por petição, o rol e cópias dos documentos de identificação das eventuais testemunhas para prévia qualificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001698-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008691
AUTOR: AGUINALDO JOSE BASILIO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0002005-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008690 JOSE DOS REIS SILVEIRA COQUEIRO (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003171-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008694
AUTOR: JOAO CARLOS HOEHNE (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA)

0001434-07.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008693 MARIA NEUSA DOS SANTOS (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0003816-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008695 MARIA APARECIDA PIMENTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

FIM.

0000691-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008692 PEDRO PAULO DE ABREU (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Ciência do ofício apresentado pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000432

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001741-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016555
AUTOR: CLARICE FELICIO RIBEIRO (SP426747 - HANNAH MICHELE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por CLARICE FELICIO RIBEIRO, em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade [rural ou híbrida].

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a demanda e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva

em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que ao segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput”, e inciso I, garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe, 10/2/2016) – grifei

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

- À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade.

(...).

(TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)

Em igual sentido, Súmula 54 da TNU (S54TNU): “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento/implemento da idade.

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição.

A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que o(a) segurado(a) sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

Nesse contexto, portanto, a aposentadoria por idade híbrida permite o cômputo tanto dos períodos de contribuição na qualidade de trabalhador urbano quanto dos interstícios de labor como trabalhador rural, os quais deverão ser somados para fins de análise do cumprimento da carência.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido para os trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural; bem como para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCIDO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de

atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rurícola tenha sido exercida por último.

Precedente citado: AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0570).

Cabe dizer, no ponto, inclusive, que o recente Decreto n. 10.410, de 2020, alterou a redação do art. 57 do Decreto 3.048 de 1999 para incorporar ao RPS referido entendimento, in verbis:

Art. 57. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 56 mas que satisfaçam essa condição, se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao atenderem os requisitos definidos nos incisos I e II do caput do art. 51. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410,

de 2020).

[...]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Outrossim, não há obstáculo para que o período de atividade rural, ainda que remoto, seja somado ao período de carência exercido sob outra categoria de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LABOR A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - É possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

(...)

IV - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

V - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ.

VI - Ante o conjunto probatório, reconhecido o labor da interessada na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 05.04.1962 até 31.12.1976, ressaltando que o período de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posterior a 31.10.1991, apenas poderia ser reconhecidos para fins de aposentadoria mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

VII - Tendo a autora completado 60 anos de idade e perfazendo um total de 322 meses de tempo de serviço, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 meses), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade, com valor a ser calculado pela autarquia.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (28.08.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, eis que o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, de acordo com a Súmula n. 111 do E. STJ e com o entendimento desta Décima Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do NCPC, foi determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria híbrida por idade.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304404 - 0013901-59.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48 §§ 1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Dispõe o artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).

(...)

5. A questão discutida nos autos é a consideração, para efeito de carência, do período em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

6. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

7. O conjunto probatório dos autos comprova, de forma inequívoca, o labor rural e urbano exercido pela parte autora, pelo período de carência exigido pela lei.

8. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

(...)

17. Apelo da autora provido e do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296242 - 0006902-90.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91.

- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991.

- O documento mais antigo que permite qualificar a autora como rurícola é a inscrição do pai em posto fiscal, referente a exercício de atividades no Sítio

Maracujá, com data de início das atividades 19.07.1968, seguida de declaração de trabalhador rural produtor em nome de seu genitor, com data 08.02.1978, indicando trabalho em regime de economia familiar.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, aceitam-se os documentos em nome do genitor, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.
- As testemunhas confirmaram o labor rural da autora, ao lado da família, até sua partida para a cidade, em período anterior ao do casamento.
- É possível reconhecer que a autora exerceu atividades rurais de 19.07.1968 a 08.02.1979. O marco inicial e o termo final foram fixados em atenção ao conjunto probatório e aos limites do pedido.
- Somando-se o período de labor rural ora reconhecido com os períodos de contribuição comprovados nos autos, verifica-se que ela contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho por ocasião do requerimento administrativo.
- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida, a partir do requerimento administrativo.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290360 - 0002361-14.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No mesmo sentido, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, colha-se teor do Enunciado n.º 39:

Enunciado n.º 39 - É possível o cômputo de tempo rural exercido a qualquer tempo para comprovação de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

O STJ, em recente decisão, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1007 [REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR], acolheu esse entendimento, e firmou a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada

em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, o(a) autor(a) completou 55 anos de idade em 2008 e 60 anos de idade em 2013, preenchendo o primeiro requisito.

A parte autora pretende seja reconhecido o período de tempo de labor rural na condição de segurado especial no(s) período(s) de 01/01/1975 a 27/02/2000. Para tanto, anexou aos autos prova documental consistente em:

Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de Nelson Caetano [cônjuge/companheiro], datado de 1996;

Contrato(s) de Parceria Agrícola firmado(s) por de Nelson Caetano [cônjuge/companheiro], datado(s) de 1995, 1999;

Certidão de Nascimento de Valderlice Caetano, nascido(a) em 03.12.1975;

Certidão de Casamento de Luciana Caetano [filha], contraído em 19.10.1991;

Cópia da CTPS;

De início, vale observar que considerando-se que o pedido de reconhecimento de atividade rural tem como limite 27/02/2000, o afastamento do(a) autor(a) há muitos anos do implemento da idade mínima para aposentação por si só inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos pleiteados, conforme STJ - Tema/Repetitivo n. 642 e S. 54 TNU, acima referidas.

Sem prejuízo, passo à análise do preenchimento do segundo requisito, correspondente à carência determinada pela lei, inclusive para fins de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Nesse aspecto, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso, o conjunto probatório não foi capaz de demonstrar o alegado exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial.

Observe, primeiramente, que a(s) Certidão(ões) de Nascimento de Valderlice Caetano [filho(a)], nascido(a) em 03.12.1975, não registra(m) a condição de rurícola dos genitores, daí porque desprovida, de per si, da força probante necessária ao reconhecimento da qualidade de segurado especial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. Não são considerados como início de prova material da atividade campesina, conforme jurisprudência pacífica desta Corte: a) documentos confeccionados em momento próximo do ajuizamento da ação ou do implemento do requisito etário; b) documentos em nome dos genitores quando não comprovado o regime de economia familiar e caso a parte postulante tenha constituído núcleo familiar próprio; c) certidões de nascimento da parte requerente e de nascimento de filhos, sem constar a condição de rurícola dos nubentes e dos genitores respectivamente; d) declaração de exercício de atividade, desprovida de homologação pelo órgão competente, a qual se equipara a prova testemunhal; e) a certidão eleitoral, carteira de sindicato e demais provas que não trazem a segurança jurídica necessária à concessão do benefício.

3. Início de prova material: certidão de casamento dos genitores - fl. 25, comprovando a qualidade de rurícola. De fato, em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, a jurisprudência assentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas por intermédio de documentos em nome dos pais. Precedentes.

4. Entretanto, na hipótese dos autos, os citados documentos não aproveitam à parte autora, na medida em que o conjunto probatório (prova testemunhal) demonstrou que a parte autora não laborava em regime de economia familiar, não trazendo a certeza e a segurança jurídica necessárias para a comprovação do exercício do labor rural alegado.

5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da legislação em vigor.

6. Apelação do INSS e remessa necessária providas para julgar improcedente o pedido inicial. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa necessária.

(AC 0035932-73.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2018 PAGINA:.)

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de Nelson Caetano [cônjuge/companheiro], datado de 1996, não aproveita à parte autora, uma vez que considerado o caráter personalíssimo do labor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser

comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.

(...)

- De fato os dois primeiros documentos servem, como regra, de início de prova material da condição de rurícola da esposa, conforme jurisprudência consolidada. Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos apresentados, associados aos dados do CNIS, permitem concluir que o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.

- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(...)

- Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307846 - 0017199-59.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL.

(...)

4. Nos termos do §3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, não bastando apenas a prova testemunhal. O tema é pacífico na jurisprudência, tendo resultado inclusive na edição da Súmula nº. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

5. A controvérsia cinge-se à (i) qualidade de segurada da falecida instituidora ao tempo do seu passamento.

(...)

8. O conjunto probatório é, assim, formado no sentido de que o autor trabalhava como empregado rural, assalariado, ou diarista quando não possuía emprego fixo. Não se tratava de produtor rural em regime de economia familiar. A autora/apelada também era contratada para trabalhar nas fazendas em que moravam; assim, deveria produzir prova de seus vínculos de natureza empregatícia, não sendo o caso de se aproveitar a prova produzida em favor do marido, já que não se tratava de segurada especial. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para caracterizar vínculo dessa natureza.

9. No julgamento do REsp 1.401.560/MT, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a C. 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores de benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória a vedação do enriquecimento sem causa.

10. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

A Câmara, por maioria, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e à remessa de ofício, tida por interposta, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência e revogando a tutela antecipada concedida.

(AC 0069922-26.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:10/04/2018)

A autora prestou depoimento pessoal confuso e que não se mostrou capaz de ratificar os elementos materiais. Com efeito, questionada acerca locais e períodos em que teria desenvolvido atividade rural, demonstrou não ter recordação dos Contrato(s) de Parceria Agrícola firmado(s) por Nelson Caetano [cônjuge/companheiro], datado(s) de 1995, 1999 com Gaspar Carbonari e Salvador Pachari.

A(s) testemunha(s) ouvida(s) em juízo também não auxiliaram na comprovação da atividade rural.

LUIZ APARECIDO ANTONIETTE [RG 8.940.409-9, brasileiro(a), nascido(a) aos 25/02/1956] disse apenas que teve contato por apenas 04 anos com autora na Fazenda São Simão, ocorrido na década de 1980.

Assim, considerando a inexistência de elementos robustos para comprovação da atividade rural no período pretendido, não reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora.

Considerando-se apenas os períodos urbanos da autora constantes de sua CTPS e do CNIS, e já reconhecido pelo INSS, a autora não cumpre a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade [híbirda].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-62.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016558

AUTOR: LAUDERINO MARQUES DE ARAUJO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por LAUDERINO MARQUES DE ARAUJO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019] quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 - doze anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO,

juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no(s) período(s) de 01.01.1978 a 31.01.1987, 05.01.2002 a 21.12.2005 e 15.03.2006 a 31.03.2011 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais resalto:

Certidão de Casamento com Maria de Brito Campos, contraído em 12.11.2004, registrando qualificação profissional como “Lavrador”;

Certidão de Casamento Religioso, datado de 06.06.1983;

Termo(s) de Declaração(ões) firmado(s) por José Marques de Araújo, Enoque Brito Campos, Francisco Dantas, datado(s) 2019;

Procuração Pública outorgada por Monoel Vieira de Araujo e Rosa Marques de Araujo [genitores], qualificado como “Lavrador”, datada de 1981;

Escritura Pública de Compra e Venda de propriedade rural em nome de Monoel Vieira de Araujo [genitor], datada de 1972;

Recibo de entrega de Declaração de ITR em nome de Monoel Vieira de Araujo [genitor], referente ao anos de 2014;

Certidão/Registro de Matrículas de Imóvel em nome de Enoque Brito Campos, datado de 2006;

Certidão/Registro de Matrículas de Imóvel em nome de Enoque Brito Campos, datado de 2006;

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA em nome de Enoque Brito Campos, datado de 2015/2016;

Histórico Escolar de Aline Brito de Araujo [filha], dos anos de 2009 a 2011, datado de 2012;

Certificado de Conclusão Escolar de Rafael Brito Araujo [filho], datado de 2009;

Certidão Eleitoral, datada de 2019;

Cópia da CTPS;

Observe, primeiramente, que embora tenha sido requerido reconhecimento de atividade rural nos períodos de 05.01.2002 a 21.12.2005 e 15.03.2006 a 31.03.2011 quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/1991 não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Com efeito, foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente. No entanto, a partir da competência Novembro de 1991, em observância ao princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social), pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 SEM RECOLHIMENTOS.

1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, saliento que a sentença determinou tão somente a averbação do período rural de 24.07.1982 a 14.11.1994, fixando a sucumbência recíproca e, em sede de recurso exclusivo da defesa, incabível o agravamento da condenação do INSS, sobe pena da indesejável “reformatio in pejus”.

2. Com relação ao reconhecimento da atividade de tratorista como rural, a decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Assiste razão ao INSS com relação ao reconhecimento do período rural após a vigência da Lei n. 8.213/91 sem a devida contribuição. Com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Em que pese o reconhecimento do trabalho rural no período de 24.07.1982 a 14.11.1994, o fato é que não há nos autos comprovação dos recolhimentos das contribuições para o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, há de ser reconhecido o trabalho rural da parte autora somente no período de 24.07.1982 a 30.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para restringir o reconhecimento do período rural de 24.07.1982 a 30.10.1991, e da parte autora, rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193168 - 0032672-56.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. A comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, ou vice versa, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. De acordo com a Súmula 149 do STJ, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material.

3. O autor não se desincumbiu de produzir o início de prova material do alegado serviço campestre.

4. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de serviço rural sem registro.

5. O alegado tempo de serviço do segurado especial como pescador artesanal previsto no Art. 11, VII, "b", da Lei 8.213/91, desempenhado a contar do mês de novembro de 1991, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se houver o necessário recolhimento previdenciário correspondente ao respectivo período.

6. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

7. O tempo total de serviço constante dos registros anotados na CTPS do autor, é insuficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188063 - 0008075-21.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Assim, inexistindo recolhimento previdenciários a partir do mês de Novembro de 1991 inviável o cômputo de tempo de serviço rural posterior como segurado especial para os fins pretendidos.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, contudo, observo, primeiramente, a existência de documentos extemporâneos ao período pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a)(s) (i) Termo(s) de Declaração(ões) firmado(s) por José Marques de Araújo, Enoque Brito Campos, Francisco Dantas, datado(s) 2019; (ii) Escritura Pública de Compra e Venda de propriedade rural em nome de Monoel Vieira de Araujo [genitor], datada de 1972; (iii) Recibo de entrega de Declaração de ITR em nome de Monoel Vieira de Araujo [genitor], referente ao anos de 2014; (iv) Histórico Escolar de Aline Brito de Araujo [filha], dos anos de 2009 a 2011, datado de 2012; (v) Certidão Eleitoral, datada de 2019.

Ademais, vale dizer que declarações subscritas por testemunhas, informando a prestação do trabalho na roça não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em vista que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado da jurisprudência.

Também anotação de matrícula escolar não denota o regime de economia familiar e não possui força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rurícola do requerente e sua família.

Documentos de propriedade de terras em nome de terceiro, estranho aos autos e/ou ao grupo familiar da parte autora, carecem de força probatória apta a comprovar a alegada qualidade rural do(a) autor(a). Note-se que não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Ao lado da fragilidade/ausência de prova material contemporânea, o(s) depoimento(s) pessoal e testemunhal(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural como segurado especial.

Em depoimento pessoal o autor esclareceu que em 1985 já havia mudado do Estado do Maranhão, o que infirma a própria alegação inicial de que teria havido labor rural até o ano de 1987.

José da Conceição Silva [RG 29.326.274-3, brasileiro(a), nascido(a) aos 14/06/1961] disse que residia próximo ao autor em Lagoa Grande, Estado do Maranhão. Questionado acerca do período em que o autor esteve no Estado do Maranhão, mostrou desconhecimento, tendo afirmado que o autor lá esteve até seus 30 anos de idade, contrariando o próprio depoimento pessoal. Limitou-se a fazer afirmações genéricas acerca de labor rural do autor.

Rosa Lourenço da Silva [RG 37.055.220-9, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/12/1960], por sua vez, disse que deixou o Estado do Maranhão quando contava com aproximadamente 20 anos de idade, de modo que pouco acrescenta sobre os períodos pretendidos. Informou que após o casamento o autor deixou o Estado do Maranhão e permaneceu afastado por mais de 20 anos. Às perguntas do(a) Advogado(a) da parte autora, mostrou insegurança e pouca precisão do período de atividade do autor, e limitou-se a fazer afirmações genéricas de atividade rurícolas.

Francinaldo Pereira de Sousa [RG 55168196-9, brasileiro(a), nascido(a) aos 02/12/1977] prestou depoimento pouco verossímil e contraditório, tendo afirmado que o autor lá esteve até 1992, contrariando a prova dos autos e o depoimento pessoal. Restringiu-se a afirmar o exercício de atividade rural sem detalhamento e prestou esclarecimento pouco verossímil, uma vez que no período em que na década de 1980 contava com menos de 8 anos de idade, não sendo crível ter recordações precisas do período.

Assim, não reconheço o exercício de atividade rural no(s) como segurado especial no(s) período(s) pretendido(s).

Considerando-se apenas os períodos urbanos da autora constantes de sua CTPS e do CNIS, e já reconhecido pelo INSS, a autora não cumpre a tempo contributivo necessária para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016546

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SALETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram produzidas provas documentais e perícia social.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

Trata-se de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993 fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 [LOAS], estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” [art. 20, §1º].

Pessoa deficiente, por sua vez, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011, considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, o STF, em 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93. Portanto, em conformidade com interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não poderia mais subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência.

A Lei 13.981, de 23 de Março de 2020, promoveu alteração na redação do §3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, passando a prever: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Contudo no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 662 - DISTRITO FEDERAL, o relator, Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão concedendo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Sobreveio, então, a edição da Lei 13.982, de 02 de Abril de 2020, que passou a considerar “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;”.

Nesse cenário, apesar das modificações legislativas, em conformidade com a jurisprudência do C. STF, fato é que no contexto normativo vigente a definição de baixa renda deve ser analisada caso a caso, não se restringindo ao requisito objetivo/matemático. Não por outra razão a Lei 13.146/2015 incluiu o §11 ao art. 20 da Lei 8.742/03 para estabelecer que “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Ainda no que tange à avaliação do requisito “situação de risco social” [estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo], cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a

inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseando-se, para tanto, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência.

Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

Desse modo, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

A jurisprudência consolidou-se nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- O artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS.

- O E. Superior Tribunal de Justiça interpretou de forma restritiva o normativo, entendendo que deveria ser excluído do cálculo da renda per capita tão somente o benefício assistencial recebido por outro membro do núcleo familiar.

- Posteriormente, considerou que também o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por maior de 65 anos não deveria ser considerado no cálculo da renda familiar per capita.

- Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do RESP n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita.

- O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 580.963/MT, julgado sob o rito da repercussão geral, negou provimento a recurso do INSS e declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

- A Suprema Corte assentou no referido julgado o entendimento de que não há justificativa para a discriminação dos deficientes em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários do amparo social ou de benefício previdenciário no valor mínimo.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289138 - 0001805-12.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame do caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Verifica-se que a autora nasceu em 02/01/1953 e atende ao requisito etário previsto pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93.

Avançando para o requisito socioeconômico, verifico que na perícia social realizada em 23/01/2020, a assistente social constatou que a autora reside na companhia de Edvaldo Gomes da Silva [cônjuge], 67 anos de idade, em casa própria. A subsistência da família advém do trabalho de Edvaldo Gomes da Silva [cônjuge] como pedreiro autônomo, cujo valor mensal não soube a autora informar.

Não obstante, conforme registro no laudo socioeconômico, no mesmo terreno residem, em casas separadas e com as respectivas famílias, as filhas Alessandra Gomes da Silva Oliveira e Aline Gomes da Silva Oliveira. Da análise do extrato do CNIS anexado no comunicado contábil no evento 41 destes autos eletrônicos, verifico a existência de vínculos empregatícios de Aline Gomes da Silva Oliveira, encerrado em 10/05/2021, e de Alessandra Gomes da Silva Oliveira, encerrado em 08/01/2021, com recolhimento de uma contribuição previdenciária como contribuinte individual em 07/2021. Infere-se, ainda, desse documento, que o esposo da autora não mantém vínculo empregatício ou recolhe contribuições previdenciárias desde 31/01/2014.

Assim, apenas em 09/01/2021, quando a filha Alessandra Gomes da Silva Oliveira deixou de auferir renda é que se pode concluir que houve o preenchimento de ambos os requisitos exigíveis à concessão do benefício assistencial, fazendo a parte autora jus ao benefício tendente a reverter a situação de miserabilidade social e garantir-lhe o mínimo de dignidade (art. 1º, inc. III da CF/88).

Apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário.

Fixo a DIB do benefício em 09/01/2021.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20 da Lei n. 8.742/1993;), com DIB em 09/01/2021, no valor de um salário mínimo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias úteis, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença, independentemente da interposição de recurso em face da presente sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados de 09/01/2021 até a competência de AGOSTO/2021, no valor de R\$ 8.834,61 (OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS SESENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo abaixo anexado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

DESPACHO JEF - 5

0003618-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016554
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência á parte autora quanto ao alegado pelo INSS (sequências 103 e 104 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002984-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016551
AUTOR: GISELE JANETE MARCONDES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Autenticidade da Procuração com poderes para receber e dar quitação, para que o(a) advogado(a) possa realizar o levantamento ou a solicitação de transferência bancária das importâncias pagas a título de RP V/Precatório expedido no presente processo, desacompanhado da guia de pagamento das custas judiciais referentes "às certidões em geral".

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.259, em que impugnados dispositivos da Lei nº 9.289/96, o Supremo Tribunal Federal assegura o direito à gratuidade de certidões para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no âmbito do poder judiciário, bem como foi fixado que se presumem tais finalidades quando concernente a certidão ao próprio requerente, "sendo ele interessado direto", hipótese em que considera desnecessária a demonstração expressa e fundamentada dos fins e das razões do pedido. De outro lado, consignou-se que, quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação da finalidade do requerimento. Segue ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição.

1. A Constituição da República garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, desde que 'para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal' (art. 5º, XXXIV, CF/88). Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, 'o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações' (RE 472.489-AgR, Segunda Turma, DJe de 29/8/08). Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo Poder Judiciário, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do Poder Judiciário. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, fique afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido."

Sobre o tema, a Divisão de Gestão por Processos e Desenvolvimento do TRF3, apresenta informação nº 5899984/2020, e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, despacho (6088130/2020), indo ao encontro ao entendimento do STF.

Portanto, como o pedido de expedição da Certidão de Autenticidade da Procuração tem por finalidade interesse indireto, indefiro a expedição da referida certidão sem a juntada da guia de pagamento das custas judiciais, contendo o número do processo, expedida mediante processamento eletrônico de dados, no valor fixo de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos de real) por folha. Intime-se.

0002012-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016564
AUTOR: ELAINE DE MORAES (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência á parte autora do comprovante de pagamento apresentado pela Caixa Econômico Federal, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0001907-90.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016560
AUTOR: MARIA JOSE DE GODOY PASSONI (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de concessão de benefício em fase de execução de coisa julgada.

Diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a referida declaração.
Apresentada a declaração negativa e não havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS (sequências 47 e 48), expeça-se a RPV.
Em caso de declaração positiva, intime-se o INSS para manifestação.
Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se baixa nos autos eletrônicos.
Intimem-se.

0002750-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016553
AUTOR: ENZO GABRIEL SILVA DE NOVAIS (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 93: In casu, um ofício foi expedido ao Banco do Brasil para a transferência dos valores disponíveis nos presentes autos para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(a) advogado(a) da parte autora (Ofícios n. 78 - JUND-JEF-PRES/JUND-JEF-SEJF, datados de 27 de agosto de 2021 – evento n. 89).

Ocorre que, mesmo após prévio preenchimento do formulário próprio disponível no SisJEF, a quantia destinada à parte autora na RPV 20210003315R – e depositada na conta 3700125085231 –, foi devolvida pela instituição bancária destinatária em razão da “divergência na indicação do CPF / CNPJ”. Isto porque a requisição de pequeno valor – RPV expedida em nome da parte autora ENZO GABRIEL SILVA DE NOVAIS (CPF n. 538.002.918-35), menor impúbere, seria transferida para conta pertencente à sua genitora, e representante legal nos autos do processo em epígrafe, STEFANI SILVA DE LIMA (CPF n. 527.143.598-92).

Assim sendo, nessa situação excepcional, oficie-se à instituição bancária Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados em favor da parte autora (conta 3700125085231) para o Banco Santander, agência 0701, conta corrente n. 01038000-6, em nome de Stefani Silva de Lima (CPF n. 527.143.598-92). Instrua-se o ofício em questão com cópia dos documentos contidos no evento n. 02 (especificamente fls. 27, e 29 a 30), “extrato de pagamento” constante na fase processual n. 114, e manifestação anexada no evento n. 86.

Intime-se. Oficie-se.

5001244-65.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016565
AUTOR: PAULO GIROTO (SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Vistos. Ciência à parte autora do comprovante de pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0005158-05.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016563
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência à parte autora quanto comprovante de pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias úteis, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003472-55.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016562
AUTOR: LOURDES APARECIDA RIBEIRO (SP423537 - JAQUELINE CELLA RIBEIRO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial, intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral,

cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002314-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016552
AUTOR: FRANCISCO ACIOLE DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente o autor o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de 20/09/2021 com os respectivos documentos de identificação, com urgência.

0002522-80.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016532
AUTOR: EUNICE QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, retifico o horário da audiência para às 15h30, mantida a mesma data.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retire-se o processo da pauta de audiências.

0002316-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016533
AUTOR: ANIZIO JOSE GOMES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002308-89.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016534
AUTOR: ANTONIA ROSILENE CAVALCANTE MAIA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002302-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016535
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MORAES (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002534-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016536
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003257-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016523
AUTOR: TARCIANA MARIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: WESLEY DA SILVA MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, retifico o horário da audiência para às 14h30, mantida a mesma data.

0003459-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016561
AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até

23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designa-se perícia médica em ortopedia, conforme requerido na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002504-59.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016524
AUTOR: LUCIANA ALVES COSTA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) DIEGO ALVES DOS SANTOS (SP 181186 - MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM)

Visando a adequação da pauta, retifico o horário da audiência para às 15 horas, mantida a mesma data.

0000313-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016559
AUTOR: LEONARDO ZOMIGNANI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 01/10/2021, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003576-81.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016548
AUTOR: NATALIA APARECIDA OLIVEIRA HIROSSE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 05/10/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retire-se o processo da pauta de audiências.

0002510-66.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016522
AUTOR: EDILSON JOSE BRANDO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001976-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016526
AUTOR: SERGIO ALVES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001944-20.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016527
AUTOR: PEDRO DIAS ABREU (SP435740 - FRANCISCA JANAINA SILVA ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001916-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016528
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE HOLANDA (SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001914-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016529
AUTOR: DAVI DAS GRACAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001910-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016530
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001904-38.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016531
AUTOR: OLIMPIO MARTINS RIBEIRO (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retire-se o processo da pauta de audiências.

0002020-44.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016544
AUTOR: JURACI ARAUJO DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002022-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016543
AUTOR: SERGIO DONIZETE DOMINGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002030-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016542
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002038-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016541
AUTOR: JOSE EDILSON MONTE (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002106-15.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016537
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002104-45.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016538
AUTOR: MARIO APARECIDO CAMARGO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002072-40.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016539
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002064-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016540
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003766-44.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016550
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 07/10/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002760-65.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016557
AUTOR: SIMONE PALMEIRA COSTA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 21/10/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000433

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002105-30.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016568
AUTOR: MARIA VILMA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de demanda proposta por MARIA VILMA DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, então vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a

conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99 [redação anterior à edição do Dec. 10.410, de 2020], in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins

previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de OUTUBRO/1979 a ABRIL/1989, bem como a averbação do tempo de trabalho sob condições especiais de 02/01/1993 a 10/11/1994, laborado perante o(a) empregador(a) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA, e 04/04/2005 a 15/09/2011, laborado perante o(a) empregador(a) PLASCAR IND DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA.

Para comprovação do alegado labor rural, junta documentos, dentre os quais ressalto:

Declaração Escolar, datada de 2019;

Histórico Escolar referente aos anos de 1986 e 1987, expedido em 2019;

Certificado de Conclusão Escolar de Educação Básica, ocorrida em 1987, expedido em 2019;

Certidão de Casamento de Luiz Chaves da Silva e Rita Monteiro [genitores], contraído em 16.12.1967, registrando qualificação profissional como “Lavrador”;

Certidão de Óbito de Luiz Chaves da Silva [genitor], ocorrido em 18.05.2019;

Certidão Eleitoral em nome de Paulo Sérgio Chaves [irmão], expedida em 2019;

Consulta de Dados Individuais extraído da Polícia Civil em nome de Paulo Sérgio Chaves [irmão];

Certidão Eleitoral em nome de Valdir Geraldo Chaves Santos [irmão], expedida em 2019;

Consulta de Dados Individuais extraído da Polícia Civil em nome de Valdir Geraldo Chaves Santos [irmão];

Certidão de Casamento de Evaldo Claudiney Chaves Santos [irmão], contraído em 11.12.1999;

Certidão de Casamento de Paulo Sérgio Chaves [irmão], contraído em 24.12.1998;

Certidão de Nascimento de Kátia Sueli Cahves [irmã], ocorrido em 18.07.1975;

Título de Venda de Terras Devolutas em nome de Luiz Chaves da Silva [genitor], datado de 1977;

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA em nome de Luiz Chaves da Silva [genitor], datado de 2018;

Declaração(ões) firmadas por Geraldo Martins Cordeiro, Carlos Alves Monteiro, José Paranhos Gandra, datada(s) de 2020;

Cópia da CTPS;

De início, registro que antes dos 12 anos não é crível o exercício pleno e efetivo da atividade rural de forma suficiente ao sustento próprio ou familiar. Dessa forma, é de se perquirir o exercício do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

I. A Lei Federal nº. 8.213/91 garante ao segurado que exerceu serviço urbano e rural, o direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, desde que preenchidos os requisitos etário – 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) para mulher – e de carência.

[...]

4. A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, este não deve ser reconhecido em período anterior aos 12 anos de idade, uma vez que o menor nessas condições, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, principalmente por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

[...]

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005170-18.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 06/07/2021, Intimação via sistema DATA: 08/07/2021)

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

No caso, observo que os documentos são extemporâneos ao período pretendido, e, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a)(s) (i) Declaração Escolar, Histórico Escolar referente aos anos de 1986 e 1987, datado(s) de 2019; (ii) Certificado de Conclusão Escolar de Educação Básica, ocorrida em 1987, expedido em 2019; (iii) Certidão de Casamento de Luiz Chaves da Silva e Rita Monteiro [genitores], contraído em 16.12.1967; (iv) Certidão de Óbito de Luiz Chaves da Silva [genitor], ocorrido em 18.05.2019; (v) Certidão Eleitoral em nome de Paulo Sérgio Chaves [irmão], expedida em 2019; (vi) Certidão Eleitoral em nome de Valdir Geraldo Chaves Santos [irmão], expedida em 2019; (vii) Certidão de Casamento de Evaldo Claudiney Chaves Santos [irmão], contraído em 11.12.1999; (viii) Certidão de Casamento de Paulo Sérgio Chaves [irmão], contraído em 24.12.1998; (ix) Certidão de Nascimento de Kátia Sueli Calves [irmã], ocorrido em 18.07.1975; (x) Título de Venda de Terras Devolutas em nome de Luiz Chaves da Silva [genitor], datado de 1977; (xi) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA em nome de Luiz Chaves da Silva [genitor], datado de 2018; (xii) Declaração(ões) firmadas por Geraldo Martins Cordeiro, Carlos Alves Monteiro, José Paranhos Gandra, datada(s) de 2020.

A demais, vale dizer que declarações subscritas por testemunhas, informando a prestação do trabalho na roça não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em vista que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado da jurisprudência.

Também anotação de matrícula escolar não denota o regime de economia familiar e não possui força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rural do requerente e sua família.

Ainda que GERALDO MARTINS CORDEIRO [RG MG-11.502.115, brasileiro(a), nascido(a) aos 02/09/1948] e CARLOS ALVES MONTEIRO [RG MG-6.118.154, brasileiro(a), nascido(a) aos 23/05/1947] tenham afirmado pelo labor rural do autor, vale lembrar que "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário [S. 149 STJ]

Assim, entendo que o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido. Em sentido semelhante aos dos presentes autos, cito seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. documentos extemporâneos. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. tempo constante no cnis. prova plena. averbação para fins de futura aposentadoria. 1. Considera-se comprovada a atividade rural do segurado especial quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Precedentes. 2. Embora seja aceitável documentos em nome de terceiros, do mesmo grupo familiar, para comprovação do labor rural em regime de economia familiar, no caso dos autos, os documentos apresentados não servem como início razoável de prova material, pois além de serem escassos, são extemporâneos. 3. Relativamente ao labor urbano, considerando-se que o vínculo de 10-10-1977 a 26-01-1978 já foi computado pelo próprio CNIS (Evento 1 -OUT14), estou por reconhecer e determinar a averbação do interregno de 10-10-1977 a 31-12-1977 (período que não foi computado pelo INSS), inclusive para efeito de carência. (TRF4, AC 5003117-13.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 19/10/2017)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. Caso concreto em que todos os documentos acostados em nome dos integrantes do grupo familiar são extemporâneos ao período pretendido. 3. Nos termos da Súmula 149 do STJ não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. (TRF4, AC 5006372-42.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. SÚMULA N. 149/STJ. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. TRABALHO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.

- A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento. Precedentes do STJ.

- À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

- Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não foi cumprida diante da ausência de início de prova material, já que a apelante apenas juntou declaração extemporânea aos fatos alegados, a qual se equipara a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhida sob o crivo do contraditório.

- Em decorrência, concluo que a pretensão da parte autora é manifestamente despropositada, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295062, 0005748-37.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Em relação aos períodos especiais, no que diz respeito ao(s) interregno(s) de 02/01/1993 a 10/11/1994, laborado perante o(a) empregador(a) INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA e 04/04/2005 a 15/09/2011, laborado perante o(a) empregador(a) PLASCAR IND DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, conforme PPPs [Evento n. 02, Doc. 62-64], o autor esteve sujeito ao agente ruído acima dos limites de tolerância para a época de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto

83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), e em conformidade ao determinado no Tema Representativo de Controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019. Vale dizer, quanto ao período de 02/01/1993 a 10/11/1994, laborado perante o(a) empregador(a) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA, que não obstante o PPP registre responsável técnico apenas no período posterior [01.06.2001 a 03.06.2002], possível concluir pela inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo para o período pretendido se comparado com aquele que contou com monitoração de Responsável Técnico.

Nesse aspecto, inclusive, nos termos do Tema Representativo de Controvérsia n. 208 [PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Relator(a) Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Trânsito em Julgado em 26/07/2021] a TNU firmou entendimento de que : “[...] 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. [Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração]

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Considerando-se os períodos urbanos do(a) autor(a) constantes de sua CTPS e do CNIS, já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos especiais ora reconhecidos, o(a) autor(a) não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do(a) autor(a) de 02/01/1993 a 10/11/1994, e 04/04/2005 a 15/09/2011.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002485-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016556

AUTOR: VERA REGINA ALVES DE SOUZA (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por VERA REGINA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual almeja a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e condenação no pagamento de atrasados.

Alega, em síntese, que se submeteu a cirurgia de “artroplastia total de quadril direito” em 18/02/2019, sendo que, apesar ter permanecido incapaz para o trabalho no período de 12/06/2018 a 18/02/2019, o INSS somente concedeu o benefício do auxílio doença em data posterior à cirurgia. Requer, assim, a concessão e condenação ao pagamento de atrasados no período de 12/06/2018 a 18/02/2019.

Foram apresentadas provas documentais e realizada perícia médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais.

Ofertada proposta de acordo pelo INSS, restou rescusada pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o

período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; A GA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial na especialidade de ortopedia em 06/02/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela capacidade laborativa da parte autora no momento do exame pericial. Informou, no entanto, que houve incapacidade laborativa até o final de sua reabilitação da cirurgia de prótese no quadril direito. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação que VERA REGINA ALVES DE SOUZA move em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

A elaboração do presente trabalho pericial seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais, com: anamnese; exame clínico; análise dos documentos médicos legais; especialização médica; conhecimento médico sobre fisiopatologia e da modalidade pericial. Neste trabalho é desejável que se responda três questões fundamentais: se o requerente apresenta lesão ou doença, e sua caracterização; qual o tipo de atividade ou profissão do periciando; e se há interferência da eventual doença/lesão nesta atividade laboral.

A periciada apresenta status pós-operatório de prótese de quadril direito, atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização, sem expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa.

Periciada estava na fila de espera para tratamento cirúrgico, com piora do quadro a partir final de 2016 (vide item 4), o que sugere incapacidade para suas

atividades laborais até o final da sua reabilitação cirúrgica após colocação de prótese no quadril direito.

Após o exame médico pericial da periciada de 60 anos com grau de instrução ensino superior incompleto, ciências contábeis e com experiência profissional no(s) cargo(s) de balconista, auxiliar DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE VENDAS DIGITADORA, PROJETISTA, VENDEDORA / PROJETISTA. (item 2.3), não observo repercussões clínicas para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

6. CONCLUSÕES:

Diante o exposto conclui-se:

Não foi caracterizada incapacidade laborativa para suas atividades laborais habituais do ponto de vista ortopédico.

Apresentou período anterior de incapacidade laboral.

7. QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim, status pós-operatório de prótese de quadril direito. Não. Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não, atualmente com quadro estável, sem sinais de agudização.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Prejudicado.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Prejudicado.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Prejudicado.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Prejudicado.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Prejudicado.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Prejudicado.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Prejudicado.

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Prejudicado.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Prejudicado.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Prejudicado.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Prejudicado.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Prejudicado.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: sim, no período de piora do quadro algico quando a periciada estava aguardando o tratamento com prótese de quadril direito. Com início em 23/11/2016.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Em atenção à decisão proferida em 09/03/2021, o Perito nomeado pelo Juízo prestou esclarecimentos complementares no evento 43, pela qual conclui pela existência de incapacidade laborativa no período de 12/06/2018 a 18/02/2019, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

(...)

Esclarecimentos:

Sim, é possível dizer que a periciada apresentou incapacidade laboral para suas atividades laborais no período de 12/06/2018 a 18/02/2018, pois neste período a periciada ainda aguardava o tratamento cirúrgico, que somente ocorreu em 18/02/2019, a implantação da prótese total de quadril.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aqilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou DII em 12/06/2018, de modo que fixo a DII em 12/06/2018.

Registro que a existência remuneração não afasta a conclusão pela incapacidade. Nesse aspecto, em recente decisão, o STJ, no julgamento do Tema/Repetitivo n. 1013 [REsp 1788700/SP; REsp 1786590/SP], firmou a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

- DO BENEFÍCIO

Considerando que a parte autora é(foi) portadora de patologia que a incapacita de forma total e temporária, impõe-se concluir que o benefício possível a ser concedido é o auxílio-doença.

Anotase que "No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2319254 - 0002101-97.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/05/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2019)

Fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E DIB

O extrato do CNIS acostado atesta a filiação da parte autora no RPS, sendo seus últimos vínculos empregatícios com as empresas RESIDENZIALE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, no período de 02/07/2012 a 24/02/2015, e PERNOSSALITE COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA, no período de 19/06/2017 a 11/06/2018, seguido do gozo do auxílio doença de NB 31/6190180780, de 19/06/2017 a 11/06/2018, e auxílio doença de NB 31/6271233914, de 17/02/2019 a 17/08/2019, de modo que ao tempo da eclosão da incapacidade a parte autora mantinha qualidade de segurado e já tinha cumprido a carência exigida em lei.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Fixo a data de início do benefício em 12/06/2018, uma vez que a parte autora recebeu o NB 31/6190180780 anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

Considerando, porém, o pedido apresentado na petição inicial e que o perito do Juízo fixou o termo final da incapacidade laborativa em 18/02/2019 (evento 43), bem como que a partir de 17/02/2019 a parte autora passou a receber o NB 316271233914, cabível a concessão do benefício de auxílio doença com DIB em 12/06/2018 e pagamento de atrasados até 16/02/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença com DIB em 12/06/2018 e pagamento de atrasados no período de 12/06/2018 e 16/02/2019, no valor de R\$ 14.188,05 (CATORZE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS CINCO CENTAVOS), para a competência MAIO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001003-70.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014816
AUTOR: GILBERTO MONTE LIMA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO MONTE LIMA em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de trabalho sob condições especiais, os quais, convertidos em comum com os acréscimos legais, permitiriam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de

Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que

deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento de especialidade dos períodos laborados nas empresas AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A [16/06/1982 a 25/06/1983], VULCABRAS S/A [01/07/1986 a 10/02/1987], ELEKEIROZ S/A [23/03/1987 a 21/09/1987], DURATEX S/A [03/05/1988 a 03/09/1990], OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA [26/01/1998 a 15/04/2000], VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA [01/12/2000 a 04/06/2001], SPG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA [15/01/2004 a 01/09/2004], SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A [04/11/2004 a 14/11/2006], CONCRETA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA [01/02/2007 a 09/01/2008], ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA [30/06/2008 a 08/10/2019 - DER), bem como o reconhecimento de períodos comuns anotados em carteira de trabalho anterior a 10/03/1994 (extraviada), cujos vínculos empregatícios constam do CNIS.

De início, verifico que os períodos comuns pretendidos laborados nas empresas AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S.A [16/06/1982 a 25/06/1983], VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA [26/06/1983 a 25/09/1983], HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA [16/01/1985 a 15/03/1985], VULCABRAS AZALEIA S/A [período de 01/07/1986 a 10/02/1987], ELEKEIROZ S/A [23/03/1987 a 21/09/1987], CICA S.A [13/10/1987 a 22/10/1987], SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA [01/12/1987 a 01/05/1988], SPEED TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA / DURATEX S/A [03/05/1988 a 03/09/1990], SIFCO S.A [13/11/1990 a 28/08/1991] e DOM BOSCO – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA [20/11/1992 a 08/02/1993] foram reconhecidos pelo INSS, constando da contagem administrativa que apurou 30 anos, 07 meses e 20 dias, restando incontroversos.

Quanto à especialidade dos períodos pretendidos, reconheço como especial o período de 16/06/1982 a 25/06/1983, laborado como cobrador de ônibus na empresa AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A, conforme PPP apresentado [doc 06, evento 05], devendo o período ser enquadrado em razão da atividade profissional exercida nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de 01/07/1986 a 10/02/1987, laborado na empresa VULCABRAS S/A, conforme PPP apresentado [doc 13, evento 05], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

No que tange ao período de 23/03/1987 a 21/09/1987, laborado na empresa ELEKEIROZ S/A, conforme PPP apresentado [doc 19, evento 05], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância e ao agente agressivo benzeno (hidrocarboneto) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 (no caso do ruído) e nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (no caso do agente químico benzeno).

A avaliação quantitativa é desnecessária para os agentes nocivos previstos nos Anexos nº 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora – NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o art. 157, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Os tóxicos orgânicos, especialmente os hidrocarbonetos, constituem agente químico nocivo, constante no Anexo 13 da NR-15, no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIDIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. POEIRA DE SÍLICA. FRENTISTA. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PERÍCIA INDIRETA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. A conversão do tempo de serviço comum em especial deve observar a disciplina legal em vigor quando se aperfeiçoaram os requisitos para a concessão do benefício (Tema nº 546 do STJ).
3. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vedou, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.
4. Os hidrocarbonetos constituem agente químico nocivo mesmo a partir de 06/03/1997, pois possuem previsão no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19) e, ainda que não a tivessem, dada a natureza exemplificativa do rol de agentes nocivos constante nos atos regulamentares, a nocividade dos hidrocarbonetos à saúde humana enseja o reconhecimento da especialidade exercida sob sua exposição habitual e permanente.
5. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa. (grifo nosso)
6. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia – art. 543-C, CPC/1973).
6. A exposição ao agente nocivo poeira de sílica caracteriza a especialidade independente do nível de sujeição sofrida pelo segurado.
7. É cabível o enquadramento por categoria profissional de frentista ou funcionário em posto de combustíveis. Ainda que tais categorias não estejam listadas nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a especialidade deve ser reconhecida, inclusive em razão da periculosidade inerente da atividade, mesmo para período posterior a 29/04/1995.
8. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador.
9. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida.

(TRF4, AC 5000502-20.2011.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, data de julgamento: 12/02/2019)

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 03/05/1988 a 03/09/1990, laborado perante o(a) empregador(a) DURATEX S/A, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade, pois não restou comprovado que o responsável pelos registros ambientais contidos no PPP [doc 21, evento 05] possui

qualificação de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, o formulário PPP é o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, sendo que, a partir de 01/01/2004, sua apresentação deve ser emitida com base em "laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho", consoante preceitua o § 1º do art. 58 da LB. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. CATEGORIA ESPECIAL. FISIOTERAPIA. PPP. REGISTRO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. INVÁLIDO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL. NÃO PROVIMENTO.

(...)

9. Compete ao segurado a prova de que seu trabalho era realizado em condições insalubres, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, não tendo sequer reiterado a apreciação do agravo retido e apresentado outros documentos.

10. O PPP sem informação do responsável técnico do registro ambiental não é documento hábil a comprovar a atividade insalubre (PPP f. 42/43)

11. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que fez a avaliação ambiental, não bastando para convalidar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho.

(...)

14. Não provimento da apelação da autora.

(AC 0002752-90.2009.4.01.3806, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 31/10/2017 PAG.)

Assim, não reconheço o período de 03/05/1988 a 03/09/1990 como especial.

No que diz respeito aos períodos de 26/01/1998 a 15/04/2000, laborado perante o empregador OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 01/12/2000 a 04/06/2001, laborado perante o empregador VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 15/01/2004 a 01/09/2004, exercido perante o empregador SPG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, 04/11/2004 a 14/11/2006, trabalhado para o empregador SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A, 01/02/2007 a 09/01/2008, laborado perante o empregador CONCRETA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA e de 30/06/2008 a 08/10/2019 (DER), laborado perante o empregador ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, sustenta o(a) autor(a) especialidade decorrente da atividade de Vigilante Patrimonial.

Sobre a questão, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1031, firmou a seguinte tese: "É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".

Transcrevo a ementa do Acórdão proferido no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO.

II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.

III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991).

IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA.

1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada.

Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos.

2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda.

3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova. Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de preferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto.

4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não.

5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença - nunca confirmada - de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos.

6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico,

que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais.

7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles - os agentes perigosos - tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada.

Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador.

8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida.

9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador.

10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

11. Análise do caso concreto: No caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente o perfil profissiográfico do Segurado. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão do recursal do INSS que defende a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo para caracterização do tempo especial.

12. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido, para, na parte conhecida, se negar provimento.

(REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021)

Para o período de 26/01/1998 a 15/04/2000, laborado perante o empregador OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, conforme PPP apresentado [doc. 27, evento 05], o autor exerceu função de Vigilante e tinha por atividade proteger as dependências da empresa, a vida dos funcionários e a sua própria, portando arma de fogo tipo revólver calibre 38 de modo permanente e habitual, efetuando ronda em todas as dependências. Conforme excerto do voto do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) "[...] 28. [...] a prova da periculosidade se extrai da profissiografia do Segurado, das informações lançadas no PPP, indicando a áreas em que era desenvolvida a atividade, a carga a que incumbia o Segurado, os valores que estavam submetidos à sua vigilância, enfim, o modo como a atividade era desenvolvida."

Assim, considerada a profissiografia com exposição à periculosidade de forma habitual, permanente, não ocasional ou intermitente, reconheço a especialidade e determino a averbação.

Em relação aos vínculos de trabalho com as empregadoras VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA [01/12/2000 a 04/06/2001], SPG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA [15/01/2004 a 01/09/2004] e CONCRETA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA [01/02/2007 a 09/01/2008], não apresentou o autor documento hábil que comprove o exercício da atividade de vigilante que coloque em risco sua integridade.

A Declaração subscreta pelo Sindicato dos Vigilantes de Jundiá e Região "SINDIVIGILÂNCIA JUNDIAÍ" em que consta informação de que teria desempenhado atividade de vigilante com porte de arma de fogo [docs. 29, 31 e 38, evento 05] e documentos da Polícia Federal quanto ao respectivo funcionamento das citadas empresas [docs 30, 32 e 39, evento 05] não são hábeis a comprovar o exercício de atividade do autor nas condições legalmente exigidas para a especialidade da atividade. Com efeito, as afirmações apresentadas por Sindicato não podem ser levadas em conta para reconhecimento da nocividade das condições de trabalho, uma vez que não está legalmente habilitado a prestar tais informações.

Para o período de 04/11/2004 a 14/11/2006, laborado perante o empregador SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A, conforme PPP apresentado [doc. 33, evento 05], o autor exerceu função de Vigilante Patrimonial e tinha por atividade realizar as inspeções de vigilância nos postos de trabalhos, efetuar rondas periódicas, verificar a execução dos serviços de acordo com os procedimentos de segurança estabelecidos e adotar medidas corretivas, caso necessário. Durante a jornada de trabalho fazia uso de arma de fogo de pequeno porte (calibre 38).

Assim, considerada a profissiografia com exposição à periculosidade de forma habitual, permanente, não ocasional ou intermitente, reconheço a especialidade do período e determino a averbação.

Por fim, em relação ao período de 30/06/2008 a 09/08/2019 (data de emissão do PPP) laborado perante o empregador ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, conforme PPP apresentado [doc. 40, evento 05], o autor exerceu função de Vigilante Patrimonial e tinha por atividade vigiar as dependências da empresa com a finalidade de prevenir, controlar e combater delito, usando arma de fogo calibre 38, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio, escortar pessoas e mercadorias, controlar objetos e cargas.

Assim, considerada a profissiografia com exposição à periculosidade de forma habitual, permanente, não ocasional ou intermitente, reconheço a especialidade do período e determino a averbação.

Deixo de reconhecer período posterior a 09/08/2019 [data de expedição do PPP] em razão da ausência de elementos comprobatórios da exposição a agentes especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 37 anos, 11 meses e 06 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2021, no valor de R\$ 1.536,65 (MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/10/2019.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/10/2019 até 31/07/2021, no valor de R\$ 35.272,05 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado

pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000347-79.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016591

AUTOR: CESAR APARECIDO LITHOLDO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão de benefício originário de acidente de trabalho.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de pedido de concessão de benefício por lesão originária de acidente de trabalho.

Com efeito, o próprio autor narra na peça inicial que "[...] Em 28/11/2018 o Autor veio a sofrer um trágico e fatídico acidente de trabalho [...]."

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): “É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

3 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2313091 - 0022105-92.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2203512 - 0038086-35.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

Art. 3.º (...)

§ 2.º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Consoante o teor do § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002179-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016596
AUTOR: AMADEU PEDRO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 71: Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual cumprimento do Ofício n. 74 – JUND-JEF-PRES/JUND-JEF-SEJF, datado de 06 de agosto de 2021 (evento n. 75), mais especificamente sobre a transferência dos valores disponíveis nos presentes autos para a conta indicada pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Logo após, dê-se ciência à parte autora da resposta apresentada.

Encaminhe-se a presente por correio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001911-93.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016589
AUTOR: ERMESON AYRTON LIMA DE ARAUJO (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 07/10/2021, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000779-98.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016593
AUTOR: LUSIENE SABINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 07/10/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

5003427-43.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016572
AUTOR: FRANCINE PADIGLIONE SOUZA GOMES (MG102442 - GISELI GUIMARÃES CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 05/10/2021, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002259-14.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016584
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 07/10/2021, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0002893-10.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016576
AUTOR: MARCIO FREIRE DE OLIVEIRA (SP409756 - FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por MARCIO FREIRE DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando o pagamento de indenização por cobrança indevida decorrente de Contrato de Financiamento Imobiliário.

Em síntese, informa que firmou com a parte ré um Contrato de Financiamento Imobiliário em 20 de janeiro de 2017, cujo valor total da dívida consistia em R\$ 1.000.000,00.

A firma que em 11 de dezembro de 2020 o autor fez um acordo de amortização com a parte ré, com o pagamento de R\$ 200.000,00.

Informa que antes do acordo a sua parcela era de, aproximadamente, R\$ 11.300,00 por mês, sendo acordado que com a amortização a sua parcela cairia para R\$ 4.398,44.

Alega que no mês de dezembro de 2020 a parcela veio corretamente no valor de R\$ 4.398,44, porém em 20 de janeiro de 2021, o valor da parcela foi reajustado para R\$ 9.034,84.

Ao perceber que a parcela dobrou, o autor afirma que entrou em contato com o réu na tentativa de resolver o seu problema.

Alega o autor que a parte ré afirmou ter havido uma falha de comunicação entre as partes, mas na tentativa de permanecer com o acordo de amortização, teria oferecido uma redução de juros, para que a parcela do contrato fosse corrigida para o valor de R\$ 7.100,00.

A firma que os novos termos foram aceitos pelo Autor, e que a parte ré declarou que estornaria a diferença entre os valores da parcela descontada de janeiro (R\$ 9.034,84) e o valor correto (R\$ 7.100,00) na conta do autor.

Porém, alega o autor que no mês de fevereiro ocorreu o mesmo problema, e que o valor descontado da parcela foi de R\$ 9.016,29, não tendo sido solucionado o problema até o momento.

Pretende, na presente ação, a condenação da parte ré em danos morais e materiais, além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Requer a tutela liminar para que a parte ré se abstenha de descontar valores indevidos de sua conta corrente, e que seja descontado o valor de R\$ 7.100 (sete mil e cem reais) até o fim da demanda, o qual afirma ser o valor correto.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito e do perigo de dano, que justifique a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, entende o Juízo que somente após a vinda da contestação e documentos é que poderá apurar, com maior clareza, a realidade dos fatos ocorridos.

Por outro lado, não há, nos autos, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor que justifique a concessão da tutela de evidência.

Assim, INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor,

dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

CITE-SE.

0000693-30.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016583
AUTOR: LUANA RODRIGUES PASCHOALIN (SP341028 - JESAIAS ROMANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 01/10/2021, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003343-50.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016569
AUTOR: MADELEINE MARIA DOS SANTOS BARCI (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta por MADELEINE MARIA DOS SANTOS BARCI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando o recebimento de seguro-desemprego.

A parte autora exerceu atividade laborativa para o empregador 'Carlos Henrique Amaro' pelo período de 01/03/2014 a 01/03/2021, data em que foi dispensada do vínculo empregatício sem justa causa conforme Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho (doc. 22, evento 02).

Após a dispensa de seu vínculo empregatício, alega que em 01/06/2021 efetuou pedido administrativo para o recebimento do seguro desemprego (doc 24, evento 02), o qual teria sido indeferido.

Requer a tutela liminar objetivando a liberação imediata do seguro-desemprego, alegando que se encontra em grandes dificuldades financeiras.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, entendo não ser plausível, no momento, a concessão da tutela pretendida tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida.

Por outro lado, também não há, no momento, circunstância motivadora da concessão da tutela de evidência, razão pela qual INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela.

CITE-SE.

0001817-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016585
AUTOR: LAERCIO PEREIRA FREIRE (SP397768 - PATRÍCIA ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Neurologia para o dia 14/10/2021, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0004873-89.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016570
AUTOR: LUDMILA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP361700 - JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação anulatória de débito tributário proposta por LUDMILA DE OLIVEIRA CANDIDO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em síntese, alega a autora que trabalha na empresa Civilmont, Construções, Incorporações e Montagens Ltda e que em 05/09/2020 recebeu um Termo de

Intimação Fiscal nº 2019/076540325608634, referente ao calendário de 2018 com exercício de 2019, constando débito no valor de R\$ 17.643,32 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

Alega que o valor do débito cobrado corresponde ao valor integral do imposto retido na fonte, gerado com base nos rendimentos totais da empresa, valores estes que, segundo a autora, já foram descontados mês a mês diretamente na fonte pagadora.

Afirma que tal débito não é devido e que se trata de equívoco cometido pela União.

Alega a autora que sempre cumpriu com a sua obrigação de recolher ao Erário os impostos devidos, sem dívidas ou débitos de caráter tributário com a parte ré.

Requer a tutela liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Sendo assim, entende esse juízo que somente após a vinda da contestação e maior revolver do conjunto probatório é que poderá formar um juízo mais maduro acerca do pleito autoral.

Por outro lado, existe a previsão no art. 151, II do Código Tributário Nacional, de que a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa mediante o depósito do seu montante integral.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, sem prejuízo de posterior análise de suspensão mediante o depósito do valor integral, conforme previsão do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de estorno dos recursos financeiros do RPV/Precatório pela instituição bancária de depositária, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.

0000078-31.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008704
AUTOR: NAIR NERES DE ARAUJO (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

0003666-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008706ROBERTO JOSE DE SOUZA (SP 103169 - ROBSON ALVES CASTELLI DE SOUZA)

0001652-26.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008705SILVIA SOARES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0005606-46.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008708JOSE BENEDITO SEVERINO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR, SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL, SP 121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

0005166-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008707FERNANDO ANTONIO MARIA CLARET ARCADIPANE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do levantamento parcial do RPV/Precatório expedido, conforme informação encaminhada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

0001724-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008699VERA LUCIA DA SILVA E SILVA (SP 320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0000697-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008698FERNANDO JESUS PETRORO (SP 320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0003997-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008702MARIA APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA (SP 320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0001743-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008700IVALDO MARIANO DA SILVA (SP 320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0002763-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008701JOSE DE PAULA RICARDO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0004062-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008703ADAO APARECIDO CASTORI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005614-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035548
AUTOR: NEDIO MILITAO DE LUCENA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004787-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035551
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SILVA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002825-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035553
AUTOR: HELIO PEDRO DO NASCIMENTO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001308-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035554
AUTOR: CILSO DOS SANTOS BEZERRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001139-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035555
AUTOR: CARLOS EDUARDO QUEIROZ (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003660-34.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036062
AUTOR: ANTONIO LETA ALVES (SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO, SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005484-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035549
AUTOR: GENIVAL DA SILVA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP454522 - THAIS LIMA SANTOS, SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002000-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036063
AUTOR: MARY ANNE DO CARMO BATISTA DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006060-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035547
AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004330-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035552
AUTOR: JANE AUXILIADORA COSTA ALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP353681 - MARCOS BENEDITO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000455-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036026
AUTOR: LUCELIA DA SILVA NOBRE (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001878-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036012
AUTOR: ANTONIETA DA CONCEICAO DA SILVA (SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000358-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036027
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GOGHI (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005914-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035984
AUTOR: MARIA ELIZABETH RAMOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000500-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036025
AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA (SP352532 - MERIEL APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000967-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036018
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS SZARIN (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004684-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035993
AUTOR: DETUDES GRIGORIO DOS SANTOS (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004876-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035990
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007017-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035980
AUTOR: DIVINA GONCALVES DA CRUZ (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003191-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036000
AUTOR: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002575-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036007
AUTOR: JOSE RONALDO GOMES DA SILVA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005751-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035985
AUTOR: GENI MARIA SOARES (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002908-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036003
AUTOR: EXPEDITO XAVIER DUARTE (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003816-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035998
AUTOR: IRANI MARIA DE JESUS (SP378068 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004938-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035989
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003891-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035996
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS NUNES (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003991-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035995
AUTOR: ALTAIR DIAS FEIJO (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008638-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035976
AUTOR: THIAGO QUIRINO OLIVEIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) VITORIA CRISTINA QUIRINO OLIVEIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) THIAGO QUIRINO OLIVEIRA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) VITORIA CRISTINA QUIRINO OLIVEIRA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004038-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035994
AUTOR: SILVANA CORREIA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001061-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036017
AUTOR: JOSECI NASCIMENTO NOGUEIRA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000724-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036022
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003802-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035999
AUTOR: JOEVALDO SANTANA DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010461-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035974
AUTOR: MARIA DA PAZ MARQUES ALVES (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000596-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036024
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5005854-42.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035973
AUTOR: APARECIDO DONIZETE RASZEJA (SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE, SP282016 - ALINE CHAGAS RASZEJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002707-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036005
AUTOR: VANDERLEY ORNELES GOMES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000890-96.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036019
AUTOR: JOVELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) MARCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) LENY FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) VIVIANE OLIVEIRA SILVA FERREIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) EDUARDO LUNA DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) EVANDRO LUNA DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) ELENO LUNA DE OLIVEIRA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) BRUNA BATISTA DA SILVA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005482-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035988
AUTOR: ELISANGELA GOMES PARMIGIANI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0004708-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035992
AUTOR: JOAO PEREIRA TELES FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002428-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036009
AUTOR: ALICE TAKAKO KUSSUNOKI ISERI (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009673-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035975
AUTOR: ROSELMIRA FELIPPE DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003818-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035997
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANOEL DA SILVA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002123-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036010
AUTOR: VALCIR NUNES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005529-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035987
AUTOR: LILIAN APARECIDA PEREIRA DE LIMA SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008532-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035977
AUTOR: MARIA ALVES DE JESUS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007441-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035978
AUTOR: HELENA LISBOA DE FARIAS LIMA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003148-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036001
AUTOR: ANDREA APARECIDA MACHADO MARIANO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007328-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035979
AUTOR: MOISES COIMBRA DE SOUZA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANOZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003115-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036002
AUTOR: JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS (SP389279 - MARIA DO SOCORRO PONTES PINHEIRO, SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004859-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035991
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006679-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035982
AUTOR: ALMIR SOARES PUGAS (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006680-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035981
AUTOR: MARINETE LEANDRO DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004525-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036078
AUTOR: LUZIA GOMES DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) CLEIDE DE FATIMA GOMES DIAS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) MARIA EUNICE GOMES PEREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) PAULO CELSO GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) HAMILTON GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000744-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036021
AUTOR: TIAGO DIAS LOPES (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002606-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036006
AUTOR: ALEXANDRA DE AQUINO RODRIGUES (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000789-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036020
AUTOR: DAVID PEREIRA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005657-75.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035986
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE MELO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000642-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036023
AUTOR: ROGERIO FERNANDES DE SOUSA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002548-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036008
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001129-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036015
AUTOR: JOSE AILTON SOUSA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002825-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036004
AUTOR: JOAO RABELO FILHO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002079-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036011
AUTOR: DARCI DE FATIMA DA COSTA (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP371076 - EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001310-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036014
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005915-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035983
AUTOR: JOSIMARY SOUZA NERY (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004969-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035540
AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003238-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036067
AUTOR: VINICIO RICARDO MEIRINHO (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036045
AUTOR: GILBERTO MICHEL DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003534-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036046
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER DE MAGALHAES (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0001008-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035514
AUTOR: RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003643-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036047
AUTOR: GLAURA MARIA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004568-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036052
AUTOR: MARCIO GABARRAO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005384-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035447
AUTOR: KATIANE DOS SANTOS SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Intimem-se.

0005477-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036064
AUTOR: CLAUDECIANA DOS SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Justiça gratuita já deferida à autora.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005608-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036059
AUTOR: ELZA HENRIQUE DOS SANTOS (SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Justiça gratuita já deferida à autora.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036070
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Justiça gratuita já deferida ao autor. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036076
AUTOR: FABIO FRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005586-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036055
AUTOR: JURANDIR MENDONCA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002097-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036088
AUTOR: ISABEL CRISTINA LEMOS (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003717-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036109
AUTOR: MARIA ENI DA CRUZ (SP395478 - LEANDRO DOUGLAS VILELA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, de forma vitalícia, a partir da data do óbito, em 08/01/2019, aplicando-se as regras da época do fato para o cálculo do valor.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003470-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036037
AUTOR: NANJI DO ROCIO FALCADE GUTH (PR088640 - RAQUEL GUTH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecendo o labor rural, exceto para fins de carência e contagem recíproca, no período compreendido de 09/05/71 a 30/12/73, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 10/05/19 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – a ser calculada de acordo com o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da autora ter informado na inicial que é administradora e, por isso, auferir renda.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0009206-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036029
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003691-20.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036068
AUTOR: MARIA APARECIDA IBRAIN (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008645-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036033
AUTOR: JULIANA ROMAO DA SILVA (SE002745 - DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0009235-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036060
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0010805-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035351
AUTOR: JOSE HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00073250320204036306, distribuída em 15.12.2020, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0010869-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035297
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial e documentos anexados nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00065834120214036306, distribuído em 1/07/2021.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0010656-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306034695
AUTOR: ZELIA MARIA DOS SANTOS (SP374830 - RAFAELA VIEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mais sim extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0009652-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036035
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MAGALHAES (SP395948 - JOSE ANDERSON MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009085-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036073
AUTOR: ELENITA MARIA DE JESUS (MT017960 - RAIZA COSTA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009797-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036150
AUTOR: VINÍCIOS KAUE DA CRUZ OLIVEIRA VATRI (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009162-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036034
AUTOR: INALDO MONTEIRO DA SILVA (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que após o julgamento do Tema 1031, pelo STJ, não houve nova determinação de suspensão do processo, determino a reativação dos autos. Manifestações das partes, em 05 (cinco) dias. Decorrido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0002247-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035718
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005195-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035860
AUTOR: ANTONIO FRANCO PACHECO FILHO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002390-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035709
AUTOR: JOAO MANOEL SOBRINHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005435-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035852
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005221-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035639
AUTOR: ANTONIO JOSE LANZONI (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006987-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035593
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002508-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035905
AUTOR: ANTONIO LUIZ CUBA (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004394-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035655
AUTOR: ADELAR BARBOSA DE ABREU (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007014-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035591
AUTOR: GENTIL FERREIRA DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000709-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035770
AUTOR: RONALDO SAMPAIO (SP414728 - DIVACI ALVES DOS SANTOS, SP384656 - TALITA LIMA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002775-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035693
AUTOR: JAIR FRANCISCO DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002267-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035914
AUTOR: VALTERRUI ALVES MARTINS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001473-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035748
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002176-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035918
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002541-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035903
AUTOR: JUNIO MARCIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001675-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035740
AUTOR: CICERO EVANDRO MIRANDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002067-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035723
AUTOR: DECIO LUSTOSA CESAR (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002114-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035921
AUTOR: EUCLIDES CORDEIRO ALVES (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001837-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035931
AUTOR: JOAO DOS ANJOS FERREIRA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001213-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035755
AUTOR: WILSON JOSE FRANCA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002390-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035710
AUTOR: ROSIVAL HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003477-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035890
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PATUSSI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000328-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035783
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUOGHI (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001607-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035743
AUTOR: RAIMUNDO NONATO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003719-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035886
AUTOR: ALZITO ALVES MATIAS (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO, SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005507-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035631
AUTOR: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000751-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035768
AUTOR: ANDRE RODRIGUES VIEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005468-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035632
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CARVALHO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005583-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035847
AUTOR: ANTONIO RAFINO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003840-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035664
AUTOR: CARLOS ALBERTO AUGUSTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006172-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035616
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO DOS SANTOS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000314-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035784
AUTOR: NATANAEL BARBOSA DE LIMA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001522-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035745
AUTOR: ANTONINO ALVES DE MATOS (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO, SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003768-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035668
AUTOR: JOSE EUDES DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007474-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035811
AUTOR: VALTER MARQUES POLO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004779-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035650
AUTOR: RENATO ALVES DOS SANTOS (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003155-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035683
AUTOR: PROPERCIO NETO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005525-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035850
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DA CUNHA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006411-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035829
AUTOR: JOAO LUIZ LIMA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000245-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035786
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO CARMO (PA010899 - ANA LETÍCIA NETTO MARCHESINI ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003689-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035671
AUTOR: SANDRO ARAUJO DAS NEVES (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005228-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035859
AUTOR: ELIAS MENDES DA SILVA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000344-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035959
AUTOR: JOAQUIM TERESA JAQUES NETO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007131-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035818
AUTOR: EVERALDO SOARES SUDRE (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007370-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035814
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006129-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035617
AUTOR: ANTONIO ROSA DE MORAES (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002278-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035912
AUTOR: MARCOS ESTEVAO DA SILVA (SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006422-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035611
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001143-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035758
AUTOR: JOAO BATISTA BRITO NASCIMENTO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000123-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035792
AUTOR: EDIMILSON BENTO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006623-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035608
AUTOR: JAZIEL ALBUQUERQUE LUZ (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005342-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035635
AUTOR: GERALDO MARTINS DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003715-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035669
AUTOR: OSEAS DE SOUSA HORA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002305-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035714
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA SIMOES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003189-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035681
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006857-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035822
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006174-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035837
AUTOR: PAULO ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001931-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035727
AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO, SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006914-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035599
AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004060-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035876
AUTOR: VALDECI LAURINDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001716-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035738
AUTOR: JOSE MISSIAS DE SOUZA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006113-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035839
AUTOR: BENEDITO EUGENIO DE ARAUJO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000300-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035963
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000327-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035960
AUTOR: ZENIRIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002924-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035689
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002198-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035721
AUTOR: GERSON PLINIO DE SANTANA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002251-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035916
AUTOR: MARCIO ANTONIO TEODORO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002235-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035917
AUTOR: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002295-84.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035716
AUTOR: ANTONIO NILTON DE SOUSA REIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005007-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035643
AUTOR: GILDASIO ARAUJO SANTANA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002727-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035695
AUTOR: AFRANIO SILVA DOS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002263-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035915
AUTOR: EDSON DE LIMA FRAGOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002904-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035690
AUTOR: EZIO MORAES SANTOS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002965-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035688
AUTOR: ANTONIO LEONILDO MAGALHAES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003358-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035678
AUTOR: NATANIEL PERALES RUBIM (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006771-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035602
AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000484-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035952
AUTOR: JOSE AGNALDO AMORIM CAITANO (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003644-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035888
AUTOR: EDSON CUBA CARDOSO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002554-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035902
AUTOR: IRINEU NOGUEIRA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008744-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035573
AUTOR: ANTONIO BARRETO NETTO (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001016-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035760
AUTOR: ARNALDO CORREIA DE ANDRADE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003658-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035887
AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002507-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035906
AUTOR: WAGNER CAPDEVILA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001058-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035759
AUTOR: GERALDINO GOMES DE LIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001748-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035934
AUTOR: DAVI GONCALVES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005925-51.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035622
AUTOR: MARCOS DE LIMA ALVES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007059-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035819
AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA COSTA (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003946-54.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035880
AUTOR: ANTONIO CARLOS TONESSER (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002383-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035711
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005805-08.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035624
AUTOR: FRANCISCO LEAL FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5005782-54.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035796
AUTOR: ANTONIO MAURICIO SOBRAL (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000454-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035956
AUTOR: LUIZ CARLOS LORENTINO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005291-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035636
AUTOR: NOELIO NUNES DA CUNHA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000241-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035788
AUTOR: ADRIANA CONRADO DE OLIVEIRA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000470-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035954
AUTOR: GERALDO PAULO DE MELO JUNIOR (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003842-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035663
AUTOR: VALDIR DIAS DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004326-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035873
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH, SP400459 - GIOVANA SANTOS CYRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000083-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035793
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001997-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035726
AUTOR: ARNALDO SANTOS OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003921-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035660
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LIMA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001198-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035756
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORRENTE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006851-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035601
AUTOR: MARCOS FERNANDES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005216-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035640
AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001554-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035937
AUTOR: PAULO ROGERIO GONCALVES (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005399-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035853
AUTOR: JORGE LEITE (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003870-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035883
AUTOR: SINVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002105-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035722
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE SOUZA FILHO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000960-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035763
AUTOR: NEIDE GONCALVES REMEDI (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000537-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035775
AUTOR: JAILSON APARECIDO LIMA FERNANDES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004761-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035651
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008758-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035572
AUTOR: ANTONIO BOIKO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002711-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035697
AUTOR: EPAMINONDAS ALMEIDA PINTO (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002760-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035896
AUTOR: DEONIZIO CAETANO DA SILVA FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008697-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035802
AUTOR: EVILASIO PEDRO DE HOLANDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002310-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035911
AUTOR: ELIEL GOMES BUENO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008700-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035801
AUTOR: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000721-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035948
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006977-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035595
AUTOR: VALDIR ALVES LEITE (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003416-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035676
AUTOR: LUIS CLAUDIO FERRER (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001701-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035936
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006206-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035836
AUTOR: DIRCEU ANTONIO MARTINS (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006318-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035832
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO CARVALHO CASTRO (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007008-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035820
AUTOR: ALBERTO CESAR DA TRINDADE (SP404819 - MARIA DO CARMO GUEDES MORAES, SP405906 - GILMARA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000133-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035967
AUTOR: MARIO VICENTE (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004048-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035877
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5002021-49.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036031
AUTOR: EDINALDO VIEIRA DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006313-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035613
AUTOR: CLOVIS JOSE DE LIMA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001295-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035754
AUTOR: ARNALDO MACIEL DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001855-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035930
AUTOR: RICARDO CARLOS CAMPOS (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005023-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035864
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005833-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035842
AUTOR: ZERIVALDO CELESTINO DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002360-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035910
AUTOR: JOCIMAR MEDEIROS DE MENDONÇA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002737-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035694
AUTOR: ANTONIO CARLOS VILLANO (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005187-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035642
AUTOR: ROGÉRIO JOSÉ TEIXEIRA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004469-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035871
AUTOR: VALDECIR OCTANI (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR, SP288749 - GIULIANO PISTILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005247-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035637
AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004034-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035879
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COSTA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005854-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035623
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA, SP364900 - ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007539-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035809
AUTOR: ISVALDO RIMUARDO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002652-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035899
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004873-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035645
AUTOR: ROSIL VITAL (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006289-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035835
AUTOR: EDVALDO LUIZ MARIANO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003569-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035674
AUTOR: GENOLINO LUIZ E SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002521-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035702
AUTOR: LOURIVAL ALENCAR DA SILVA FILHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001894-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035730
AUTOR: EZEQUIEL CORREA ALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006443-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035609
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006624-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035607
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005426-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035634
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004450-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035654
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA BUENO (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006978-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035594
AUTOR: QUILSON AZEVEDO NUNES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004871-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035646
AUTOR: DAVI FELIX DE SOUSA FILHO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000650-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035949
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005081-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035862
AUTOR: AMANDIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO (GO056109 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001898-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035929
AUTOR: JOAO MARIA XAVIER (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002434-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035908
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000705-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035771
AUTOR: REINALDO JOSE DE SOUSA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS, SP347017 - LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003070-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035685
AUTOR: GERSON SOUZA DE JESUS (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002004-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035924
AUTOR: PASCOAL BATISTA LINS AMORIM (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002222-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036032
AUTOR: EDSON DA SILVA GONZAGA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001840-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035731
AUTOR: PEDRO GONÇALVES MACHADO (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003437-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035891
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE LIMA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001377-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035751
AUTOR: PAULO ANTONIANO FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001527-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035938
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES CHAVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001965-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035926
AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000194-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035790
AUTOR: JUARES GABRIEL DA SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003471-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035675
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5013777-56.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035563
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE DEUS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000473-26.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035778
AUTOR: ALVARO RAMIRES EMIDIO DE LOIOLA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006324-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035831
AUTOR: FRANCISCO DILERMANDO LOPES (SP251104 - RODNEI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001902-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035928
AUTOR: ERNANDES MOREIRA DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000620-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035773
AUTOR: JOSE SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001749-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035736
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004865-43.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035866
AUTOR: VALMIR FELICIANO DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004781-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035867
AUTOR: AMARILDO BISPO DA COSTA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005475-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035851
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005528-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035849
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP394261 - CESAR AUGUSTO BUENO BEZERRA, SP436287 - GUSTAVO BUENO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000734-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035769
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007344-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035815
AUTOR: FELIPE JOSE DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008483-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035805
AUTOR: DALTO PADIM (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003078-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035684
AUTOR: RILDO FRANCISCO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008135-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035807
AUTOR: AMARO FERREIRA DE LIMA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000478-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035953
AUTOR: JOSE BONFIM PEREIRA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003918-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035882
AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002228-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035719
AUTOR: RINALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001818-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035733
AUTOR: FRANCISCO ADAIL FROTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008356-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035575
AUTOR: AGOSTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002472-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035907
AUTOR: HIRANEI VALENTINO LOBO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002470-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035707
AUTOR: ISRAEL FERNANDES QUEIROGA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002821-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035895
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004743-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035869
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001005-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035761
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTE BARROS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003589-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035672
AUTOR: GILBERTO NOVAIS DE SOUZA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000563-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035774
AUTOR: ABNALDO SILVA SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002302-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035715
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACIEL (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005355-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035855
AUTOR: LAURI PAULINO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000893-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035765
AUTOR: DIRCEU DA SILVA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000099-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035969
AUTOR: JURANDIR DIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009019-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035569
AUTOR: APARECIDO GOMES RIBEIRO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000022-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035971
AUTOR: ROSALVES APARECIDO DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001932-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035927
AUTOR: JOSE CARLOS BRAZ (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006680-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035825
AUTOR: VALDECY DE MELO SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007348-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035585
AUTOR: ORLANDO FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000303-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035962
AUTOR: PAULO FERREIRA BENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5012998-04.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035564
AUTOR: BENEDITO DUALDO DE MELO (SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000458-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035955
AUTOR: AFONSO TELES MACIEL (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000683-41.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035567
AUTOR: EDSON CESAR (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005728-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035844
AUTOR: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007383-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035583
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005237-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035858
AUTOR: LUIS ANTONIO MARCELINO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006892-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035600
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000495-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035776
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006312-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035833
AUTOR: JAIR ZAMBOTI (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007122-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035589
AUTOR: AMARILDO FERREIRA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007162-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035587
AUTOR: MIZAEEL FRANCISCO FIGUEIREDO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005244-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035638
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUSA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001438-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035749
AUTOR: DILSON PAULINO PEREIRA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005991-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035619
AUTOR: ITAMAR NASCIMENTO DA COSTA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA, SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001332-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035753
AUTOR: REGINALDO INACIO DOS SANTOS (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004180-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035875
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA MARINHO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000326-60.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035798
AUTOR: MILTON GOMES DE SA FILHO (SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA, SP330261 - GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005613-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035628
AUTOR: ISMAEL NEVES (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006627-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035606
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005947-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035620
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005933-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035621
AUTOR: SILAS MARTINS DE SOUZA (SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006932-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035597
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO DE SOUSA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001836-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035732
AUTOR: HUMBERTO SOARES MOTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005604-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035846
AUTOR: ORLANDO MARTINS DE SOUZA (SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA, SP406805 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005202-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035641
AUTOR: MAURICIO VIEIRA LUIZ (SP351323 - SIMONE VALERIA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000386-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035958
AUTOR: ELISEU DE MOURA TABOZA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007425-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035582
AUTOR: JULIO PEREIRA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005871-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035840
AUTOR: WILSON BENTO DA SILVA CAVALHEIRO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO, SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO, SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006327-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035612
AUTOR: ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000362-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035782
AUTOR: LUIS CAVALCANTE MELO (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA, SP277799 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000378-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035781
AUTOR: ADAO ALEXANDRE DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005579-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035630
AUTOR: DIVINO NOE DE OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001299-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035941
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE SOUSA (SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO, SP225205 - CELIO DA SILVA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000211-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035789
AUTOR: IZAIAS LINS DE ALBUQUERQUE (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000962-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035946
AUTOR: EDSON NOVAIS MELO (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001354-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035752
AUTOR: JOSUE FERNANDES RIBEIRO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005449-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035633
AUTOR: ABIEZER MANOEL DE SANTANA (SP242306 - DURAIM BAZZI, SP411811 - MARCELO DE SOUZA BRONZERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007568-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035808
AUTOR: ELIZEU ANTONIO CAMILO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005668-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035626
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005572-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035848
AUTOR: GILSON JULIO DE OLIVEIRA (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005358-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035854
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005770-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035625
AUTOR: EDESIO ROCHA SANTANA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000302-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035785
AUTOR: JUSCELINO PEREIRA ROCHA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007467-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035813
AUTOR: PAULO ROBERTO BALBINO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004826-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035648
AUTOR: EDILSON MIGUEL FERREIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004874-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035865
AUTOR: ADIMILSON DE PAULA DA CRUZ (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004480-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035653
AUTOR: JOAO ANTONIO CAMARGO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006740-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035604
AUTOR: ANANIAS DOMINGOS LOPES (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001651-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035741
AUTOR: JOSENILDO ARRUDA DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000805-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035767
AUTOR: PEDRO MARQUES DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002539-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035701
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA PAZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003392-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035677
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS MATIAS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001913-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035729
AUTOR: VALTER ALVES DE JESUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008930-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035570
AUTOR: NAZIOZENO DE LIMA (SP411246 - RODRIGO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008637-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035803
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002039-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035724
AUTOR: JOSE OSCAR DE CHAVES (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002407-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035708
AUTOR: UBIRAJARA JOSE NEIVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008096-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035579
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEDROSO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002602-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035901
AUTOR: EXPEDITO CLEMENTINO VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002846-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035692
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MOREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP396337 - SIMONE CAETANO DE LIMA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002140-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035920
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008271-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035576
AUTOR: PAULO AMANCIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP394672 - ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003331-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035679
AUTOR: SONIVAL BATISTA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002004-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035923
AUTOR: JOSE NUNES VIANA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001790-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035933
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005668-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035845
AUTOR: ELENILSON MARQUES DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5011943-18.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035565
AUTOR: DERMIVAL SILVA CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003319-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035680
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008227-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035578
AUTOR: JEFONE DE OLIVEIRA FRANCA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004828-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035647
AUTOR: DAVID TEIXEIRA DA SILVA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010540-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035799
AUTOR: ANTONIO ELIOMAR CORREIA DA SILVA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008550-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035804
AUTOR: DAVID CORDEIRO DE MOURA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000954-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035947
AUTOR: EUZEBIO THEODORO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002498-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035706
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007243-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035817
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007296-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035586
AUTOR: ADALTO SOARES DO NASCIMENTO (SP319222 - CRISTINA VALEN TIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004976-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035644
AUTOR: RONALDO TENORIO CAVALCANTE (SP368685 - MARCIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008328-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035806
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001251-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035942
AUTOR: MOACIR MORAES DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP379674 - JOSÉ HELENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000304-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035961
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002902-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035691
AUTOR: LUIS ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP145857 - FRANCISCO BARRETO, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002317-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035713
AUTOR: IVANILDO DE MOURA ALEXANDRE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000472-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035779
AUTOR: MARIA OLIVIA BITTENCOURT CUSTODIO (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001492-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035746
AUTOR: HASSIN HAMMOUD (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001795-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035932
AUTOR: DINIS SECON FILHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001706-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035935
AUTOR: MOAB FREIRE DA SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006146-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035838
AUTOR: MARIO MIGNOZZETTI (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001974-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035925
AUTOR: EDUARDO MOREIRA PINHO (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES, SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000399-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035780
AUTOR: ANTONIO DILSON LISBOA RODRIGUES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006525-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035828
AUTOR: JONAS FERNANDES (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004570-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035870
AUTOR: FRANCISCO ELITO AGUIAR RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007475-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035810
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA FERRAZ (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007013-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035592
AUTOR: JOSE IVANILDO AMORIM DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005834-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035841
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006778-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035823
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5005467-89.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035797
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004770-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035868
AUTOR: NILSON JACINTO DOS SANTOS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002218-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035720
AUTOR: ANTONIO ERISVALDO ALVES VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002510-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035704
AUTOR: LUIZ GERALDO CORREIA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004484-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035652
AUTOR: OSMIR SIMPLICIO FELIX (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005787-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035843
AUTOR: ARI MIGUEL DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000877-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035766
AUTOR: JOSE DONIZETTI SOUTERO (SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000030-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035970
AUTOR: JURACI PINTO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002611-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035900
AUTOR: AMARILDO JOSE DA HORA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004014-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035659
AUTOR: JOAO CASSIO FERREIRA DIAS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003165-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035682
AUTOR: FRANCISCO DANIEL CORREA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001416-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035940
AUTOR: JOAO NEVES DOS SANTOS FILHO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001489-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035747
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002719-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035898
AUTOR: MAURICIO PEDRO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002624-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035699
AUTOR: IVANILDO GERALDO CASSIANO SILVA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001209-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035943
AUTOR: JOSE ERIVAN DA COSTA BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5015203-69.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035795
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACIEL DE ARAUJO (SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007472-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035812
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000283-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035965
AUTOR: AFRANIO FURTADO PAES (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008856-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035571
AUTOR: SANDRO MOURA DE ANDRADE (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003774-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035885
AUTOR: ERIVALDO CARNEIRO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007075-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035590
AUTOR: JOAO BATISTA MACABEU (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001815-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035734
AUTOR: JOSE FERNANDO LOPES (SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES, SP387665 - PATRICIA SATIKO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001731-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035737
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DA SILVA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004077-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035657
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006311-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035834
AUTOR: SERGIO ROSSI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006753-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035603
AUTOR: RONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP428914 - ROSANA ALVES DOS SANTOS CUNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002680-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035698
AUTOR: GERSON DA SILVA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002502-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035705
AUTOR: OTONIEL XAVIER DOS SANTOS FILHO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002540-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035904
AUTOR: CELSO DA GRACA ANDRE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004338-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035872
AUTOR: JOSE MAZO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002734-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035897
AUTOR: ARAO DO NASCIMENTO (SP417247 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008705-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035574
AUTOR: EDSON LUIZ CALIBAS DE SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002561-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035700
AUTOR: ERNANDE LOPES DE ARAUJO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003812-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035665
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS (SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO, SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002515-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035703
AUTOR: JOSE ROMILTON LEAL (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003790-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035667
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO TEIXEIRA NOBREGA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003708-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035670
AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA ASSIS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002271-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035913
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001446-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035939
AUTOR: ROBERTO BATISTA GONCALO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003117-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035894
AUTOR: JOSE EDSON MARCELINO DA SILVA (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003607-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035889
AUTOR: JENARIO DIAS SANTANA (SP428914 - ROSANA ALVES DOS SANTOS CUNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003570-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035673
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GOMES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000591-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035950
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRANTE (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003786-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035884
AUTOR: GILMAR MIRANDA PEREIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000186-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035791
AUTOR: RONALDO LINO TEODORO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006548-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035827
AUTOR: JOSE DIELOSON FERREIRA DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003396-51.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035566
AUTOR: PAULO CEZAR DE FREITAS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000506-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035951
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP346566 - SABINO HIGINIO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006177-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035615
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006597-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035826
AUTOR: WILSON BENEDITO DA SILVA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004273-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035874
AUTOR: OLAVO CALIXTO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004050-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035658
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002413-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035909
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003927-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035881
AUTOR: REGINALDO MARCOS DA SILVA (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001998-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035725
AUTOR: ANTÔNIO VITORINO DE SOUZA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003879-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035662
AUTOR: ROBERTO SABINO DOS SANTOS (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008250-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035577
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003142-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035893
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005600-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035629
AUTOR: JOSE MANUEL FERRAO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003327-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035892
AUTOR: NATANAEL JOSE DA SILVA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001009-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035945
AUTOR: CLAUDINEI CHAGAS DA SILVA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008066-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035580
AUTOR: PAULO BRUNO LUCIANO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005142-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035861
AUTOR: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000286-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035964
AUTOR: AGUINALDO JOSE DE LIMA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001188-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035757
AUTOR: DIONISIO SILVA SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007377-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035584
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SC009828 - GIOVANNI VERZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005257-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035857
AUTOR: GILSON DIAS DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007133-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035588
AUTOR: MARCELO ROBERTO DA SILVA (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007548-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035581
AUTOR: FLAVIO COSMO (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006088-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035618
AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004092-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035656
AUTOR: ERNESTO URCULINO FRANCISCO DE BARROS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006402-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035830
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS DOURADO (SP450394 - VICTOR PORTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001530-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035744
AUTOR: JOSE BISPO NETO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002722-81.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035696
AUTOR: MILTON BRITO SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006271-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035614
AUTOR: CICERO MARTINS LIONEL (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005347-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035856
AUTOR: LEONCIO DE MOURA BEZERRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA, SP316403 - BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000390-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035957
AUTOR: EDNO ALVES RIBEIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005617-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035627
AUTOR: EUZEBIO JOSE GABRIEL (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000990-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035762
AUTOR: VALDECIR LIMA FERREIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001914-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035728
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000952-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035764
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002248-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035717
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES CARVALHO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004046-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035878
AUTOR: MIGUEL SALVANHINI NETO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006879-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035821
AUTOR: LUIZ NOVAES SANTANA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000247-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035966
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002050-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035922
AUTOR: MANOEL PEREIRA (SP441993 - JULIANA MILANI SIMEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004790-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035649
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001098-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035944
AUTOR: MARCUS LEONCIO SILVESTRE DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000114-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035968
AUTOR: DIVALCI BENEDITO DE LIMA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006425-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035610
AUTOR: ILDEU LOIOLA SARMENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000241-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035787
AUTOR: MIQUEIAS PESSOA DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001776-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035735
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005039-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035863
AUTOR: MARCOS DJACIR DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009413-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035800
AUTOR: JAUDIR ZAMBOTI (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006636-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035605
AUTOR: ANTONIO DA PAZ CAVALCANTE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002150-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035919
AUTOR: RICARDO CAETANO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006928-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035598
AUTOR: JOSE ALBINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278488 - FERNANDA HELENA BRASIL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002380-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035712
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP375682 - JANAINA PIRES DA SILVA ALVAREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007271-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035816
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000483-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035777
AUTOR: WESLEY ALESSANDRO DE LIMA BARBOSA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000670-15.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035772
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001379-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036105
AUTOR: ROSALINA PASCOA DE SOUZA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição juntada aos autos em 08/09/2021, designo perícia médica para o dia 17/11/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0009229-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036080
AUTOR: JOSE WANDERLEY PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do comunicado social apresentado, intime-se a parte autora e/ou seu representante para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informando seu telefone de contato (VÁLIDO), bem como referências de seu endereço a fim de possibilitar o contato da Perita Assistente Social, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda das informações tornem os autos para reagendamento da perícia social.

Intime-se.

0000975-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035557
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a UNIESP para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), seguida de penhora on line (SISBAJUB), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0011072-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036101
AUTOR: ADRIANA GOUVEIA SALLOWICZ (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 11 horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da

pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002715-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035535
AUTOR: ERNESTINA NUNES NEVES (SP345797 - JOSIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

001165-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036106
AUTOR: NATALIA TAVARES DE AMORIM RUAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 12h30min horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000520-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035558
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA (SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO, SP264218 - KARLA FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO FEDERAL: Ciência à parte autora.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido.
6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
7. Caso o advogado da parte autora pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, requisitar o destacamento e apresentar contrato de honorários legível. Decorrido o prazo sem o pedido de destacamento e/ou sem apresentação de contrato de honorários contratuais legível, a requisição será expedida sem a anotação do destacamento.

Intimem-se.

0007772-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036110
AUTOR: SONIA ALMEIDA LOUZADA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/09/2021: designo perícia socioeconômica para o dia 20/10/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Intimem-se.

0000330-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036117
AUTOR: MARCELO CESAR (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intime-se.

0005882-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036094
AUTOR: SILVIO LUIS RODRIGUES ARAGONI (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações juntadas aos autos em 10/08/2021 quanto ao óbito do autor bem como a pesquisa juntada aos autos (arq. 58), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão os interessados juntarem aos autos cópia dos documentos pessoais dos habilitantes (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço), bem como certidão de (in)existência de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao réu e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002275-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035560
AUTOR: EDSON SABINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vista ao INSS da declaração da parte autora em que afirma não receber benefício de outro regime previdenciário.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0000265-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036075
AUTOR: EDMAR ALVES RIBEIRO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

AUTORIZO a parte autora, EDMAR ALVES RIBEIRO - CPF: 264.653.088-94, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em seu favor (Conta: 4700127266882, RPV 20210002092R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pela parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Banco do Brasil para que proceda à liberação do valor ao autor acima identificada.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da

execução.

Encaminhe-se por correio eletrônico esta decisão ao Banco do Brasil – Ag. 0637.

Intime-se.

0000414-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036072
AUTOR: ROMEU FRANCISCO CARVALHO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária somente dos HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se.

0001286-87.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036041
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica mantida a audiência designada para o dia 21/09/2021 às 14h00.

Outrossim, poderá a parte autora, seu patrono e eventuais testemunhas, comparecerem presencialmente ou de forma virtual, fornecendo as informações necessárias contidas na decisão de 04/08/2021.

Em relação à audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 22/09/2021, eventuais questionamentos serão deliberados na audiência a se realizar no dia 21/09/2021.

Int.

5004676-57.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036057
AUTOR: ARMASA COMERCIO E SERVICOS PARA PERFURACAO LTDA (SP374185 - MONICA BARROS DE VASCONCELOS ZAMBOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): ARMASA COMERCIO E SERVICOS PARA PERFURACAO LTDA

CNPJ: 15.628.240.0001-02

DEPÓSITO JUDICIAL: 3034.005.86401988 e 3034.005.86402411

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

BANCO ITÁU

AGÊNCIA 0568

CONTA CORRENTE: 04194-1

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.

Com a efetivação da TED, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento de todos os tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando que a manifestação de 16/09/2021 não atendeu a todos. Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0011112-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036090
AUTOR: FRANCISCO SILVA SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011109-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036091
AUTOR: EDINALDO SOARES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010272-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035539
AUTOR: JONATHAS SANTANA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

com firma reconhecida ou com cópia do RG da declarante, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0004798-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036074
AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA CHAVES (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/09/2021: mantenho a decisão supra (termo n.º 6306033711/2021), ante o comunicado médico apresentado nos autos.

Mantenha-se a perícia agendada nos autos para 06/10/2021 às 13h00.
Int.

0000581-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036042
AUTOR: ALBERTA DO NASCIMENTO AMBROSIO (SP389215 - IVONICE SANTOS JESUS, SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Torno sem efeito o despacho de 20/07/2021 no que se refere a intimação da União para efetuar pagamento, uma vez que o acórdão excluiu-a da condenação em danos morais.

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), seguida de penhora on line (SISBAJUB), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado. Intime-se.

0002817-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035972
AUTOR: ADALGIZA DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005220-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035824
AUTOR: LIVIA AGUIAR DOS SANTOS ARAUJO (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001748-70.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036028
AUTOR: RAIMUNDA ALVINO DE SOUZA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010440-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035542
AUTOR: ROGER DA SILVA SOUZA (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos declaração da Prefeitura da Municipalidade em que reside a autora, atestando onde a mesma reside, bem como que seja juntada cópia legível do CADÚNICO, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0010817-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036069
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA GAMA (SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, documentos comprobatórios de que a parte ré vinha procedendo ao reembolso integral dos valores despendidos com o tratamento multidisciplinar realizado.
Após, conclusos para análise da tutela provisória requerida.
Intime-se.

0000954-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036112
AUTOR: CELIA MEDEIROS DOS SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 14/09/2021: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a deliberar quanto a petição do autor, tendo em vista a sentença já proferida nos autos. Mantenho a mesma por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, ou eventual recurso pertinente. Intime-se.

0006583-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035543
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA, SP344415 - CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007259-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035541
AUTOR: CARLOS ALMEIDA OLIVEIRA (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001943-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036043
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERNANDES DIAS (SP317301 - DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 23/08/2021: intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias responda aos quesitos iniciais apresentados pela parte autora.

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0004109-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036058
AUTOR: ELEIA DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O procedimento para a transferência de RPV está descrito no ato ordinatório de 10/03/2021.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias dias, No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que após o julgamento do Tema 1031, pelo STJ, não houve nova determinação de suspensão do processo, determino a reativação dos autos. Manifestações das partes, em 05 (cinco) dias. Decorrido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0003890-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035661
AUTOR: NEILTON CARDOSO OLIVEIRA (SP428867 - JOSE CARLOS DE JESUS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001711-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035739
AUTOR: JOSENILTON OLIVEIRA BASTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001402-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035750
AUTOR: ENALDO FERREIRA MACHADO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001647-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035742
AUTOR: JOAO VITAL DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5000289-62.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035568
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003023-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035687
AUTOR: VALTER MENDES (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003024-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035686
AUTOR: JOSE ORLANDO PEREIRA DE MENESES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5001502-69.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035596
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 16/09/2020: razão não assiste ao autor.

O INSS foi intimado em 02/09/2021 do ofício de 23/08/2021, no qual foi determinado que cumprisse a obrigação de fazer.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intimem-se.

0006003-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035519
AUTOR: JOSE JAIR (SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (PE021233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP258368 - EVANDRO MARDULA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o BANCO SANTANDER providenciar o pagamento da verba de sucumbência.

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): JOSE JAIR

CPF: 00912983850

DEPÓSITO JUDICIAL: 3034.005.86402352

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade da própria autora:

BANCO: BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 1008-1

CONTA: 56.693-4

TITULAR: JOSÉ JAIR

CPF: 009.129.838-50

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034.

Intime-se.

0002929-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036086
AUTOR: GILMAR JOSE DE ALMEIDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias a data do início na via administrativa.

Sobrevindo, tornem os autos à CECAL.

Intime-se.

0009710-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306034804
AUTOR: EDITE JESUS DA SILVA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o prosseguimento do feito, uma vez que ausente a contestação administrativa ou a prova da impossibilidade de sua apresentação, principalmente pelo fato de a autora estar representada por patrono, o qual, a priori, possui os conhecimentos técnicos para fazer valer os direitos da autora.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação administrativa.

Int.

0000371-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306035513
AUTOR: ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: SUELLEN CRISTINA LAGUZA LILLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia da ré em dar cumprimento à determinação supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0006048-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036053
AUTOR: EDINALVA DE MELO OLIVEIRA (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, não há diferenças a serem pagas ao autor.

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0004311-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036111
AUTOR: SAMUEL FREIRE DIAS (SP137691 - LEILA VIEIRA) CILENE ALVES FREIRE (SP137691 - LEILA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) JEFFERSON PEREIRA DIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Petição da parte autora juntada aos autos em 13/09/2021: esclareça a parte autora a petição juntada, visto que encontra-se desacompanhada dos documentos a que faz menção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que deturmo, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do C.J.F, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Caso o advogado da parte autora pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, requisitar o destacamento e apresentar contrato de honorários legível. Decorrido o prazo sem o pedido de destacamento e/ou sem apresentação de contrato de honorários contratuais legível, a requisição será expedida sem a anotação do destacamento. Intime-m-se.

0004187-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036051
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA ROCHA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (BA051939 - TALITA DOS SANTOS COTIAS)

0001995-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036085
AUTOR: DOROTEIA DELGADO (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5004500-15.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036049
AUTOR: MARIA ANGELA CARLI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007472-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036050
AUTOR: WANDERLEY GOMES DA SILVA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002036-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036084
AUTOR: MARIA APARECIDA LINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004964-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306035448

AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS (SP149354 - DANIEL MARCELINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS (SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) (SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES, SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)

Ciência ao corrêu AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS acerca dos desbloqueios de valores SISBAJUD.

Autorizo o levantamento pela parte autora do valor transferido ao PAB 3034 sob ID 072021000015497375. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Para tanto, deverá informar os dados bancários de sua conta (Banco, agência e conta) no endereço eletrônico (e-mail) osasco-supd-jef@trf3.jus.br ou no peticionamento eletrônico.

Após, aguarde-se a liberação da proposta 10/2021.

Intimem-se.

0010999-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306035532

AUTOR: VANUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0003347-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036082

AUTOR: LEANDRO INACIO BORGES (SP412072 - LILIAN SILVA BORGES) LILIAN SILVA BORGES (SP412072 - LILIAN SILVA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a CAIXA cumprir integralmente o julgado, comprovando o encerramento da conta bancária nº 00025349-5, na agência n.º 3125.

A existência de saldo na conta não pode ser obstáculo para o cumprimento de ordem judicial.

Outrossim, a parte autora declara que o valor depositado na conta não lhe pertence.

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos (3034.005.86401737). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0010517-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306035534

AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ANDRADE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação para recebimento de seguro-desemprego, com pedido liminar para liberação do benefício.

Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, em caso de deferimento do pedido, o autor fará jus apenas à prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.

Cite-se e após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

0006904-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036098
AUTOR: ODILON IZAIAS SOBRINHO (SP 144537 - JORGE RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 15/09/2021: impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que não houve desconto referente a períodos de recebimento de auxílio-emergencial.

Afasto a impugnação do INSS, determinando que se expeça a RPV conforme cálculo da contadoria, tendo em vista que eventuais valores recebidos em períodos concomitantes com o benefício previdenciário deferido nestes autos deverá ser devolvido à União pelos meios já oferecidos, não cabendo a este Juízo a fiscalização da devolução.

Petição de 16/09/2021 da parte autora: O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intimem-se.

0011158-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036107
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA (PR 104814 - DAVID ARAUJO FREITAS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001513-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015061
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP 180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 14/09/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005759-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015260NAIR MUSSATO VICENTE (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes das informações referentes à Carta Precatória no juízo deprecado (Comarca de Primeiro de Maio/PR), anexado aos autos em 17/09/2021, informando o agendamento da data para a oitiva das testemunhas (15/12/2021 às 14h30).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0008616-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015074
AUTOR: ROSANGELA BRAUNA DA COSTA (SP273225 - OSAIAS CORREA)

0005847-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015262PRISCILA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício protocolizado nos autos.

0004773-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015276MICHELE ANDRADE MACIEL (SP327898 - PAULO FELIPE MACARIO MACIEL)

0005527-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015062CARLOS ANTONIO FERREIRA LIMA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0003681-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015292JOSE WILSON DO NASCIMENTO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

0000754-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015060ELPIDIO TEIXEIRA DE SANTANA (SP420716 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

0002985-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015291NATALI BATISTA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0004016-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015275GERALDO ALFREDO DE CARVALHO (SP398754 - EMERSON FERNANDES DE CARVALHO, SP374866 - IRIS GONÇALVES CENATTI CRAVO)

0002044-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015290GABRIEL BRAYHAM BEZERRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

0003726-05.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015293ELIMAR LUAN ROCHA DO NASCIMENTO (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED realizada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006630-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015282EDITE SANTANA PEREIRA GONCALVES (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

0000763-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015281FRANCISCA IDELEITE DE SOUSA RIBEIRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0006694-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015283JORGE PAULO DA ROCHA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0003134-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015070MANOEL MIRANDA DA SILVA (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0006937-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015221DOUGLAS FARIAS LOPES BOMFIM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007914-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015108

AUTOR: JOSUE FERREIRA DOS SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002264-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015076

AUTOR: FERNANDA FERREIRA CHAVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007122-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015224

AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005509-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015095

AUTOR: RONIEVERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006892-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015220

AUTOR: SINELANDIA ALVES DE SOUZA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002890-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015078
AUTOR: JOSE PEREIRA NETO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009211-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015117
AUTOR: GILBERTO TEODORO DA SILVA (SP435675 - BIANCA KATHERINE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008941-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015235
AUTOR: LUIZ MOURA DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004120-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015086
AUTOR: MIRTES DE JESUS BATISTA DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008165-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015110
AUTOR: JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008967-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015236
AUTOR: TATIANE MITSUYAMA BARBIERI (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004561-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015198
AUTOR: DAVI MARQUES DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006789-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015217
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA CERQUEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002780-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015077
AUTOR: ANDERSON DA SILVA QUEIROZ (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008197-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015111
AUTOR: SHEILA GOES DE ALBUQUERQUE SA TELES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001963-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015183
AUTOR: FLORIVANDA JESUS DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007934-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015255
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002325-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015243
AUTOR: GEORGETE DA SILVA RODRIGUES (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006331-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015214
AUTOR: CRISTIANE GOMES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008920-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015234
AUTOR: KELVYN DA CRUZ MARTINS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008814-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015231
AUTOR: LUCIMAR SANTIAGO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008897-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015113
AUTOR: VALDEIR BEZERRA DE SOUZA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007501-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015106
AUTOR: FABIANA MAURICIO DE MACEDO SILVA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009102-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015116
AUTOR: ANTONIO MARIANO CARNEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006061-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015208
AUTOR: TATIANA MACHADO BARRETO SILVA (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007132-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015225
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MENDES FERREIRA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008829-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015233
AUTOR: JESSICA CRISTINA PIM (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001702-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015182
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007325-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015253
AUTOR: RYAN GUILHERME SILVA SOUZA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002778-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015186
AUTOR: VILMA APARECIDA VIEIRA OLIVEIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007595-90.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015254
AUTOR: TATIANE DE JESUS DO VALE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009041-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015238
AUTOR: MARIA ALDEJANIRA SANTOS AMORIM (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009218-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015239
AUTOR: JOCELINA MESSIAS DE LIMA DO NASCIMENTO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007958-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015229
AUTOR: ADALBERTO GONCALVES PEREIRA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003692-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015189
AUTOR: JOSE MARIA PALHETA CAVALCANTE (MG151114 - JANE KELLE GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002199-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015259
AUTOR: CLAUDEMIRO GONCALVES DOS SANTOS (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003445-66.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015188
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIAS SANTOS (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005342-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015092
AUTOR: MANOEL VALQUIRIO RICARDO DOS SANTOS (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006225-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015212
AUTOR: EDSON ANDRADE CEZAR (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007282-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015104
AUTOR: ELIZA APARECIDA DE CAMPOS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001173-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015181
AUTOR: EDVAN SANTOS DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP449839 - BRUNO DE OLIVEIRA SOUSA, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009055-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015115
AUTOR: MYLENA FERNANDA ARTAL DA CRUZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005962-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015206
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES FERREIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009244-90.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015240
AUTOR: FERNANDO QUIRINO CAMARA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004911-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015200
AUTOR: MICHAEL DA SILVA MOREIRA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003150-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015187
AUTOR: PATRICIA SILVA DE LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005270-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015203
AUTOR: VALDENICE MARIA SILVA DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006752-28.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015101
AUTOR: ANTONIO CERIACO DOS SANTOS (SP314359 - JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003998-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015084
AUTOR: GERALCINO JUVINO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004960-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015201
AUTOR: VILSON GARCIA MACHADO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006433-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015215
AUTOR: BENEDITO DE JESUS RODRIGUES (SP322984 - CASSIANO LUÍS LARA COSMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008828-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015232
AUTOR: JURANDIR JOSE DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004189-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015194
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003800-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015081
AUTOR: ROSELI TADEU DA FONSECA CRUZ (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002651-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015184
AUTOR: ERENITA DOS ANJOS RAMOS (RJ231982 - DANIELLY OLIVEIRA SANTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5006125-16.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015118
AUTOR: VALERIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP319035 - MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004084-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015193
AUTOR: LUIZ ALBERTO LEAO DE FARIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003347-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015079
AUTOR: LUIZ CARMO SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004040-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015245
AUTOR: LUIZ FABIO NAZARIO DOS SANTOS (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006696-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015216
AUTOR: RAQUEL DA SILVA ANTONIO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005396-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015094
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007983-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015109
AUTOR: GEIZA BASTOS DE FRANCA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008640-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015256
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003124-86.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015257
AUTOR: THEREZINHA PRAXEDES DE ANDRADE (SP058686 - ALOISIO MOREIRA, SP136963 - ALEXANDRE NISTA)
RÉU: CARMINA DE OLIVEIRA ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004138-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015087
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA MACIEL (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006084-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015248
AUTOR: MARCELO APARECIDO ALVES AGOSTINHO (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006999-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015222
AUTOR: ADAILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA, SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006488-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015258
AUTOR: VALTENQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005362-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015204
AUTOR: MARLUCIO LOPES DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006906-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015252
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS CARVALHEDO RIQUEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006703-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015251
AUTOR: ENZO GABRIEL PEREIRA DE SOUZA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003218-34.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015242
AUTOR: VANESSA RODRIGUES EDUARDO (SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004029-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015085
AUTOR: CAIO HENRIQUE AMORIM NUNES (SP421465 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008946-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015114
AUTOR: CELIO APARECIDO BARBOSA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004264-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015195
AUTOR: BENEDITO BERTOLDO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006218-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015211
AUTOR: DAVI INOCENCIO DE OLIVEIRA (SP278843 - RICARDO ASSUMPCÃO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007721-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015227
AUTOR: MARIZETE DE JESUS LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003610-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015244
AUTOR: TATIELE DE MIRANDA FEITOSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005867-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015247
AUTOR: RENAN ELEUTERIO GOMES (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006001-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015207
AUTOR: ROSIMERE MOURA BARBOSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005319-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015246
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA FILHO (SP443621 - MARCELO EDUARDO DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005884-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015096
AUTOR: REINILDO RAMALHO SOUZA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003900-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015083
AUTOR: HANS WOLFGANG CAMPOS CASSANDRI (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004884-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015090
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA (SP372930 - IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003747-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015190
AUTOR: APARECIDA RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008308-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015230
AUTOR: ZAQUEU VIDINHO DE OLIVEIRA (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004923-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015091
AUTOR: AMAURI GOMES ALVES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006357-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015098
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006172-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015249
AUTOR: ELIO DA SILVA PEREIRA (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001628-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015075
AUTOR: GERUSA MARIA SILVA DANTAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007320-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015226
AUTOR: CECILIA ELEUTERIO DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004351-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015088
AUTOR: IVANILDO CELESTINO DA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004791-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015199
AUTOR: JOSE ELDER NUNES LEITE (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001433-37.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015241
AUTOR: MARLI DA CONCEICAO SOUZA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003876-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015082
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO VALERIANO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006160-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015210
AUTOR: VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006952-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015102
AUTOR: VIVIANE RODRIGUES GUIMARAES PIAUILINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004762-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015089
AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA, SP344415 - CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006403-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015099
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003779-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015191
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MATIAS GOMES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004499-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015197
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA ANDRE DE SOUZA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006063-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015209
AUTOR: IDAIANO MIRANDA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006256-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015213
AUTOR: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005379-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015093
AUTOR: ANDREA BARROS GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003404-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015080
AUTOR: EDILENY SANTANA BARROSO (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO, SP170531 - ANDREA GONÇALVES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007121-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015223
AUTOR: JOSENILDO DA SILVA MARTINS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005253-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015202
AUTOR: DANIELLE CRISTINE MARTINS PEREIRA SANTOS (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005943-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015205
AUTOR: ELISANGELA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003969-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015192
AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DA CRUZ (SP360800 - ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006855-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015218
AUTOR: JOSIAS JOSE DE SOUZA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002732-91.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015185
AUTOR: OZIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007760-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015107
AUTOR: JOSE EDSON BARBOSA (SP377339 - JULIANA OLIVEIRA HAMDEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006510-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015100
AUTOR: GILMARA SOUSA SANTOS DE ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007151-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015273
AUTOR: SONJA HENE SILVA REIS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício pela parte ré em 17/09/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do CPC/2015, e das disposições das Portarias nº 04/2018 e 02/2020, ambas deste Núcleo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes dos termos da sentença que homologa o acordo firmado nos autos.

0007653-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015005 ALEXIA GATTERMAIER DA ROCHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0009053-45.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015006
AUTOR: ADRIANA JESUS DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005947-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015004
AUTOR: EDSON TEIXEIRA LAURINDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0001062-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015048
AUTOR: DULCINEIA ALVES DA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

0000002-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015050HELOISA ANTUNES DUVAIZEN (SP376973 - IOLANDO DE GÓES SANTOS) ELOA ANTUNES DUVAIZEN (SP376973 - IOLANDO DE GÓES SANTOS)

0006078-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015051GERALDA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC.

0002803-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015266SEVERINO ALVES DA SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0003953-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015267LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000505-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015264MARIA DO CARMO LIMA ARAUJO (SP208481 - JULIANA BONONI)

0005900-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015268FERNANDO DE SOUZA SILVA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

FIM.

0007167-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015274ALMERINDA DIAS ROCHA NASCIMENTO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 16/09/2021 (processo administrativo). Prazo: 15 (quinze) dias.

0006071-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015049
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000290-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015047APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA e parte RÉ para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS - CECALC

0001713-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015057
AUTOR: CARMEM PEREIRA DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001586-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015056
AUTOR: MILTON DE SOUZA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003038-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015059
AUTOR: ELI BATISTA BORGES (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001752-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015058
AUTOR: ELSAFAN RODRIGUES QUEIROZ (SP387391 - SAMANTHA MAGALHÃES COSTA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006837-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015289
AUTOR: JOSE NEWDON VANDERLEI (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0002257-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015278
AUTOR: APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0006637-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015280EVELIN PIERI DE SOUZA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

0002928-95.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015063JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP404356 - CARLOS FELIPE MARTINS, SP354016 - DOUGLAS NAVARRO ALBA)

0003691-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015279EDSON ROBERTO DIAS (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

0001656-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015277JOSE GUEDES NETO (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP424304 - BEATRIZ FERREIRA DE JESUS, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP412819 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC e dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0006109-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015270FRANCISCA ROSA DE LIMA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0004530-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015269GIVANILDO APARECIDO DOS SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

0005516-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015071REGINA CELIA RODRIGUES (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)

0007202-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015072MARLI GOMES TELLES (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

FIM.

0001955-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015272RICHARD CREMM CONTATORI (SP442713 - MAXIMINO PEDRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes da petição e documentos anexos protocolados em 16/09/2021 pelo terceiro em resposta ao ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009437-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015066
AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO (SP242306 - DURAI BAZZI)

0010632-28.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015069SONIA REGINA TERRA PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0009524-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015067ISMAEL OSVALDO DA SILVA (SP337580 - DOUGLAS ANDRADE VARGAS)

0007742-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015064MARCIA MARTINS LIMA (SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA)

0007987-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015065CLAUDINEI DE SOUZA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0009789-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015068JOSE ALVES TEIXEIRA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000009-87.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000120
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) NADIR MENDES DE SOUZA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0010184-03.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6933000135
AUTOR: LUIZ IGARASHI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição de proposta de acordo anexada aos autos, a qual segue:

Em razão desse acordo, a CEF comprovou os depósitos no valor de R\$ 3.630,41 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), referente ao principal e de R\$ 363,04 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) a título de honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0000524-33.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010721
AUTOR: JOAO PAULO LIMA (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO, SP376460 - GUNTHER WILLY DE PLATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

A sentença condenou as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, de forma sólida, à: "...restituírem, de forma simples, o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), relativo ao débito realizado na conta bancária de titularidade do Autor, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (31/10/2017) e a incidir juros de mora, contados da citação" e "...ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora desde a condenação" (evento 28).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou nos autos, o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado (eventos 31/32).

A corré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A também comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado (eventos 34/35/39).

Devidamente intimado, o exequente manifestou ciência acerca dos valores depositados pelas rés (evento 40).

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Assim, conforme requerido, considerando que o levantamento do saldo das contas deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, pelo beneficiário, sem a necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, autorizo o exequente a levantar os créditos efetuados nas contas nºs 86401874-9, 86401875-7 e 86401884-6, operação 005, da Caixa Econômica Federal, Agência nº 3096, nos valores de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), R\$ 256,82 (DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e R\$ 1.347,85 (HUM MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), respectivamente, em nome do exequente João Paulo Lima, CPF 219.173.758-75.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005151-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010731
AUTOR: CATARINA AUGUSTA DE FARIA (SP337828 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, SP370615 - TALITA TEODORO SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, consigno que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, nos termos da sentença, poderá ser movimentada nas situações elencadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990 em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (evento 11).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003955-89.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309003790
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE TOLEDO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito, por meio da qual o autor objetiva a declaração de isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e do art. 30 da Lei nº 9.250/95, em razão de haver sido acometido de moléstia grave.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, estabelece que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A finalidade da lei é permitir, com a isenção, que contribuintes, portadores de tal patologia, tenham condições de suportar os elevados custos do contínuo acompanhamento e tratamento médico.

No caso dos autos, a parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia (evento 22) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus”.

Porém, conclui que não há incapacidade para fins laborais e que não está acometido por nenhuma doença grave elencada no item 19.

Assim, no presente caso, submetido o autor à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não há acometimento de moléstia grave.

Observo, ainda, que ante a resposta do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a isenção do pagamento de imposto de renda em razão de moléstia grave.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados, tendo em vista que a isenção do pagamento de imposto de renda em razão de moléstia grave não foi comprovada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5000490-16.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309008757

AUTOR: HERMINIA DE SIQUEIRA CRUZ (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP 166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP 166349 - GIZA HELENA COELHO, SP 163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizadas, em polos opostos, uma consumidora e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a Autora alega ser titular da conta poupança nº. 50973-1, vinculada à agência nº. 0350 da Caixa Econômica Federal.

A firma terem sido realizadas, no interregno de 01/02/2017 a 25/01/2018, movimentações financeiras na conta bancária de sua titularidade, sem o seu consentimento, no valor total de R\$ 26.890,16 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos).

Narra haver procurado resolver a situação administrativamente junto a Ré, no entanto a instituição financeira indeferiu seu pedido de contestação.

Requer seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

De outro modo, a Ré, em Contestação, sustentou a improcedência dos pedidos formulados baseada na ausência de falha na prestação do serviço.

Em se tratando de relação jurídica albergada pelo regime consumerista e consoante previsão do art. 373, inciso II, do NCP C, cabia à parte requerida o ônus probatório de demonstrar que as operações bancárias realizadas na conta de titularidade da demandante se deram de forma regular, o que não o fez.

No entanto, em que pese a exclusão da responsabilidade da instituição financeira apenas restar plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que a falha na prestação do serviço inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou advém de fato de terceiro (artigo 14, § 3º do CDC), o que, repita-se, não ocorreu, os pedidos formulados na peça de ingresso devem ser julgados improcedentes.

Isso porque, não obstante a argumentação constante da peça de ingresso, as operações financeiras objeto dos autos não são compatíveis com o modus operandi de fraude que se caracteriza, exemplificativamente, pela realização, no mesmo dia ou em curto espaço de tempo, de saques/débitos em valores iguais ou em quantias incompatíveis com a utilização normal da conta, realizados em agências bancárias/estabelecimentos comerciais afastados do domicílio bancário do correntista.

In casu, os débitos são de pequeno valor, em quantias variáveis, foram realizados durante lapso temporal significativo, em localidades próximas ao seu domicílio e se deram por intermédio do cartão magnético vinculado à conta bancária objeto dos autos.

A respeito do uso do plástico, conforme informou a instituição financeira em sua peça de defesa (evento nº. 2, fls. 97/112), “[...] Em 08/12/2017, a cliente compareceu à agência e solicitou o cancelamento e reemissão de cartão. Foi emitido o cartão de nr. 4392.6718.4374.0529 o qual foi entregue na residência da mesma em 03/01/2018. Esse mesmo cartão entregue em 03/01/2018 foi utilizado nas transações contestadas do período de 03/01/2018 a 17/01/2018”, do que se depreende que o plástico está em seu poder, não foi extraviado/perdido/roubado ou furtado, e somente a demandante fez uso do cartão magnético, não sendo razoável, portanto, responsabilizar a demandada pelas movimentações realizadas em sua conta.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES EFETUADOS POR CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. - Os saques contestados foram efetuados num período de seis meses, entre outubro de 2015 e março de 2016, em Caixas Eletrônicas (Banco 24 horas), com o cartão magnético e a senha da parte autora, em locais próximos à sua residência. - Referidos saques começaram a ser efetuados de forma comedida, e foram aumentando em número de vezes com o passar dos meses. A forma pela qual os saques foram efetuados mitiga a obrigação da CEF em emitir qualquer alerta de segurança, e, ao contrário, intensifica a responsabilidade da parte autora pelo não acompanhamento das movimentações em sua conta poupança. - Não há evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso de alguma forma. Não restou demonstrada nos autos a conduta ilícita da ré a ser indenizada. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001140-08.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020) (grifei)

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, reputo improcedentes os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP C.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Tendo em vista que a peça defensiva já havia sido apresentada nos autos pela instituição financeira (evento nº. 2, fls. 97/112), restando tal faculdade processual atingida pela preclusão consumativa, à Secretaria para que desentranhe do resumo do processo a Contestação e os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos eventos nº. 8/9.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000551-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309005874

AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA (SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor alega ser titular da conta poupança nº. 013.44060-2, vinculada à agência nº. 0908 da Caixa Econômica Federal.

Aduz que, em 07/02/2018, dirigiu-se a uma casa lotérica para verificar o saldo de sua conta.

Refere que, passado pouco mais de uma semana, percebeu que o cartão magnético vinculado à conta bancária de sua titularidade havia sido extraviado.

Sustenta que imediatamente comunicou os fatos à instituição financeira e solicitou o bloqueio do plástico.

Menciona que, não obstante tenha agido de forma diligente ao comunicar os fatos à Ré, foi surpreendido pela notícia de que foram realizadas operações financeiras em sua conta, nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2018, no valor total de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

Assevera, ainda, ter procurado resolver a situação administrativamente com a demandada, porém a instituição financeira indeferiu o pedido administrativo de restituição de valores.

Pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

De outro modo, a Ré, em Contestação, sustentou a improcedência dos pedidos formulados baseada na ausência de falha na prestação do serviço.

Em se tratando de relação jurídica albergada pelo regime consumerista e consoante previsão do art. 373, inciso II, do NCP C, cabia à parte requerida o ônus probatório de demonstrar que as operações bancárias realizadas mediante utilização do cartão magnético vinculado à conta de titularidade da demandante se deram de forma regular, o que não o fez.

No entanto, em que pese a exclusão da responsabilidade da instituição financeira apenas restar plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que a falha na prestação do serviço inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou advém de fato de terceiro (artigo 14, § 3º do CDC), o que, repita-se, não ocorreu, os pedidos formulados na peça de ingresso devem ser julgados improcedentes.

Isso porque, conforme se deflui da análise das provas anexadas aos autos, em especial do registro de ocorrência, do documento de contestação de operação bancária e dos extratos da conta de titularidade do demandante, anexados ao evento nº. 2, fls. 10, 11/12 e 15/18, as operações impugnadas ocorreram nos dias 07 e 08/02/2018, enquanto que a parte autora se deu conta do extravio do cartão magnético “passado pouco mais de uma semana”, conforme informado na peça de ingresso, assim como somente comunicou os fatos à autoridade policial em 28/02/2018 e apenas contestou as movimentações financeiras perante a instituição financeira em 07/03/2018, isto é, um mês depois do ocorrido.

Além disso, não consta do caderno processual qualquer indício, quiçá prova de que o demandante tenha comunicado os fatos e solicitado o cancelamento do cartão antes da data de contestação das operações, fato constitutivo de seu direito, cujo ônus lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deste modo, não se mostra adequado responsabilizar a Ré pelos fatos narrados, que se deram em data em que a Caixa Econômica Federal desconhecia o extravio do cartão magnético e presumia que o plástico estava sob posse de seu legítimo detentor.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES NÃO AUTORIZADOS EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1 – Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente pedido inicial em ação de indenização por danos materiais e morais. 2 - Conforme narra o próprio autor em sua petição inicial, os saques se desencadearam a partir da perda de sua carteira, a qual alega ter sido objeto de roubo, sendo que somente se deu conta de tal fato no dia posterior, quando se dirigiu à agência bancária. 3 – Os saques ocorreram em função da perda da posse do cartão, sendo que a senha era mantida juntamente com o mesmo. A demais, foram realizados antes da comunicação ao banco da perda do cartão. 4 – Não pode a ré ser responsabilizada por saques ocorridos antes de lhe ter sido comunicada a perda da posse do cartão. 5 - Tendo o autor mantido a senha de movimentação juntamente com o cartão, concorreu para a

ocorrência dos saques, não podendo qualifica-los como fraudulentos ou mesmo como falha do serviço bancário. 6 – Inversão do ônus da prova. Quando da análise do pedido de antecipação da tutela, o Juízo a quo decidiu: “A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico”. 7 - Não se tem notícia de adequada e tempestiva impugnação, de modo que tal questão encontra-se alcançada pela preclusão, não podendo a parte ré neste momento ser surpreendida com a alteração desse quadro e ver o pedido julgado procedente com fundamento na ausência de produção de prova contrária à alegação do autor. 8 - E ainda que se admita a inversão do ônus probatório neste momento há de se convir que as provas produzidas pela parte autora lhe são desfavoráveis, contrariando sua própria pretensão, não podendo ser ignorada pelo Juízo. 9 – Os elementos deduzidos pelo próprio autor demonstram bem a ocorrência dos fatos, não se podendo falar em falha do serviço prestado pelo banco réu se sequer lhe foi comunicada a perda do cartão antes da ocorrência dos saques. 10 – Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002719-30.2018.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2020) (grifei)

Ressalte-se, portanto, que no caso sob análise não se pode falar em falha do serviço prestado pelo banco réu.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, reputo improcedentes os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000552-64.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010576
AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição B 42/154.601.373-0, DIB em 12/12/11.

No caso específico dos autos, a demandante requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o reconhecimento do trabalho exercido em condições especial no período de 01/08/00 a 16/04/16.

Verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 02/09/86 a 20/09/96 e nos autos do processo 0002180-44.2013.4.03.6133 (evento 25) foi reconhecido o período de 01/08/00 a 15/04/11, tendo sido concedido o benefício acima citado naquele feito. Logo, deve ser reconhecida a coisa julgada em relação aos períodos anteriores à DIB.

Considerando que o benefício a ser concedido é o mais vantajoso, deduz-se que quando da prolação da sentença o autor não possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao período posterior à DIB, não há que se falar em serviço especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor já se encontrava aposentado.

O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:

“A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, conforme reconhecido em sentença.

No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei

8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto.

A parte autora pretende revisar o benefício, com a sua conversão, e incluir no período básico de cálculo o tempo em que efetuou recolhimentos à Previdência Social após a DIB da aposentadoria, o que poderia acarretar o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.

Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)”

Nesse sentido, julgados transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC.

I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV- Recurso improvido.”

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327).

De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica, na medida em que se trata de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão de conversão do benefício, que significa verdadeiro pedido de desaposentação.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos períodos entre 01/08/2000 até a DIB do benefício concedido nos autos de n. 0002180-44.2013.4.03.6133, e resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto aos períodos trabalhados posteriormente à concessão do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001447-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010577

AUTOR: CARLOS ALBERTO RUFINO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91-:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição B 42/170.255.546-9, com DIB em 20/11/15.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, na(s) empresa(s) mencionada(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposta aos agentes agressivos mencionados na inicial.

Deixo de reconhecer como especial o vínculo na empresa São Paulo Alpargatas S/A, no período de 01/04/87 a 28/09/92, porque no PPP (fl. 9 do evento 6) não foi informado o número do registro profissional do responsável pelos registros ambientais, que deve possuir habilitação em engenharia ou em medicina.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa o laudo técnico (LTCAT), porém deve ser preenchido corretamente e de modo completo, contendo inclusive todas as informações dos agentes agressivos e de seus responsáveis técnicos pela monitoração ambiental.

Nesse sentido o art. 58 e seu parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Deixo também de considerar especial o vínculo na Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 14/02/00 a 14/11/07, porque o ruído de 82,1 dB(A) estava dentro do nível de tolerância. Para os agentes químicos, há informação de que foi dispensado EPI eficaz ao autor (PPP à fl. 2 do evento 6).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em

momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acentuário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e EXTINGO o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003895-68.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009693

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MOTTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizadas, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor alega ser titular da conta poupança nº. 75380-0, vinculada à agência nº. 0642 da Caixa Econômica Federal.

A firma terem sido realizadas, no interregno de 15/01/2018 a 26/02/2019, movimentações financeiras na conta bancária de sua titularidade, sem o seu consentimento, no valor total de R\$ 20.294,62 (vinte mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Narra haver procurado resolver a situação administrativamente junto a Ré, no entanto a instituição financeira indeferiu seu pedido de contestação.

Requer seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

De outro modo, a Ré, em Contestação, sustentou a improcedência dos pedidos formulados baseada na ausência de falha na prestação do serviço.

Em se tratando de relação jurídica albergada pelo regime consumerista e consoante previsão do art. 373, inciso II, do NCPC, cabia à parte requerida o ônus probatório de demonstrar que as operações bancárias realizadas na conta de titularidade do demandante se deram de forma regular, o que não o fez.

No entanto, em que pese a exclusão da responsabilidade da instituição financeira apenas restar plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que a falha na prestação do serviço inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou advém de fato de terceiro (artigo 14, § 3º do CDC), o que, repita-se, não ocorreu, os pedidos formulados na peça de ingresso devem ser julgados improcedentes.

Isso porque, não obstante a argumentação constante da peça de ingresso, as operações financeiras objeto dos autos não são compatíveis com o modus operandi de fraude que se caracteriza, exemplificativamente, pela realização, no mesmo dia ou em curto espaço de tempo, de saques/débitos em valores iguais ou em quantias incompatíveis com a utilização normal da conta, realizados em agências bancárias/estabelecimentos comerciais afastados do domicílio bancário do correntista.

In casu, os débitos foram realizados durante lapso temporal significativo, em valores compatíveis com as operações realizadas pela parte autora nos meses de novembro e dezembro de 2017, conforme documento do evento nº. 2, fls. 11, e se deram por intermédio do cartão magnético vinculado à conta bancária objeto dos autos.

No tocante ao lapso temporal em que supostamente teriam ocorrido as movimentações financeiras objeto dos autos, esclareço que, na peça de ingresso (evento nº. 1), a parte autora indica o interregno de 15/01/2018 a 26/02/2019, enquanto que no Boletim de Ocorrência acostado ao evento nº. 2, fls. 6 e 17, o período informado é de 25/06/2018 até 17/05/2019, de modo que a suposta data das operações também permenece controversa.

A respeito do uso do plástico, conforme se depreende da peça de ingresso e da Contestação (evento nº. 9), o plástico está em poder do demandante, não foi extraviado/perdido/roubado ou furtado, e somente o autor fez uso do cartão magnético, não sendo razoável, portanto, responsabilizar a demandada pelas movimentações realizadas em sua conta.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES EFETUADOS POR CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. - Os saques contestados foram efetuados num período de seis meses, entre outubro de 2015 e março de 2016, em Caixas Eletrônicas (Banco 24 horas), com o cartão magnético e a senha da parte autora, em locais próximos à sua residência. - Referidos saques começaram a ser efetuados de forma comedida, e foram aumentando em número de vezes com o passar dos meses. A forma pela qual os saques foram efetuados mitiga a obrigação da CEF em emitir qualquer alerta de segurança, e, ao contrário, intensifica a responsabilidade da parte autora pelo não acompanhamento das movimentações em sua conta poupança. - Não há evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso de alguma forma. Não restou demonstrada nos autos a conduta ilícita da ré a ser indenizada. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001140-08.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020) (grifei)

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, reputo improcedentes os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000550-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309002647

AUTOR: ELIENE ROSA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, indefiro o pedido de perícia na especialidade de neurologia formulado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 38, na medida em que a demandante não acostou aos autos qualquer documento que comprove a realização de acompanhamento médico nesta especialidade, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, "tendo em vista que o Senhor Perito não soube precisar a origem das dores insuportáveis que afligem a Autora.", conforme manifestação de evento 38, não é fundamento necessário para a realização de perícia médica.

Outrossim, a autora não apresentou nenhum fato que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo a argumentação sustentada, em verdade, em mera irresignação com o resultado da perícia.

No tocante às diligências realizadas em Juízo, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Em complemento, a doutrina elucida que o "[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

No mérito. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado (evento nº. 29), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo perito, no sentido de que:

[...]

A pericianda possui 55 anos de idade e declara como função habitual monitor escolar.

Histórico de dores em joelhos desde 2014, diagnosticada com artrose e orientada tratamentos conservadores.

Apresenta relatório médico do dia 07/10/2020, assinados pelo Dr. Milton C. L. Baya, CRM 128030, informando dores crônicas em joelhos sem déficits motor ou sensitivo, manter tratamento com analgésicos se necessário, condroprotetor e fisioterapias.

Após análise dos exames apresentados e da realização do exame médico pericial, verifica-se tratar de quadro de artrose nos joelhos o qual é caracterizado por doença degenerativa da cartilagem articular. Tal doença é confirmada por exame clínico e radiológico e está presente em cerca de 80% da população após os 40 anos. A maioria dos indivíduos é assintomática, entretanto, pode haver períodos inflamatórios com dor articular e períodos de melhora.

No caso apresentado não há sinais inflamatórios ativos, limitação da mobilidade articular, crepitações, sinais de instabilidade, deformidades angulares ou

alteração na deambulação.

O quadro apresentado é passível de tratamento conservador adequado que gera controle dos sintomas e pode ser realizado concomitante com o trabalho. Portanto, não apresenta limitações funcionais, nem sinais de agravamento de doença, que impeça de realizar suas atividades laborais habituais. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Neste sentido, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: "Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar".

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade, o perito judicial esclareceu os fatos (fls. 01/ss., ID 138856071): "(...)II - Conclusão e comentários: O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro de alergia nos pés, que não se apresentam como incapacitantes para seu trabalho habitual – trabalhadora do lar." Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos dos artigos 436 do CPC/1973 e 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5299073-26.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 25/02/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/03/2021) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5595849-41.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/11/2020) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 3. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisam do feito elementos que tenham o condão de desconstituir o laudo apresentado. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5069257-51.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/07/2020)(grifei)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000728-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010478
AUTOR: RAUL VICENTE DE FARIA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição B 42/164.198.579-5, com DIB em 24/04/13.

No caso específico dos autos, a demandante requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período trabalhado no Departamento de Estradas de Rodagens DER, de 26/09/83 a 17/02/09.

O INSS não enquadrou nenhum período como especial.

Deixo de considerar como especial o labor no Departamento de Estradas de Rodagens DER, no período de 26/09/83 a 17/02/09, uma vez que não foi corretamente preenchido o PPP (fls. 37/38 do evento 2), pois não demonstra claramente os períodos em que o autor exerceu o cargo de trabalhador braçal e de encarregado de setor, não delimita quais atribuições realizava em um cargo e outro, além de não constar de referido formulário o período em que o autor esteve exposto ao ruído, não se podendo aferir se todo o período esteve sujeito a esse agente nocivo, ou se em parte dele.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa o laudo técnico (LTCAT), porém deve ser preenchido corretamente e de modo completo, para que se possa aferir a sua higidez.

O documento, tal como apresentado, é imprestável para fins de reconhecimento do labor em condições especiais.

A contadoria judicial efetuou a contagem de tempo de serviço do autor (evento 22). Tal contagem se encontra consistente com a realizada pelo INSS na DIB do benefício.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DIB de 24/04/13, impondo-se o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000742-90.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309006904
AUTOR: ANA BENEDITA DAS NEVES RIBEIRO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo

os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Também nesse sentido, as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.176, de 2021:

"Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com

serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Consigno, ainda, que eventual recebimento do Auxílio Emergencial não obsta o direito ao benefício objeto dos autos, desde que comprovado que o valor advindo do benefício previsto na Lei nº. 13.982/2020 é insuficiente para prover o sustento do demandante e de seu núcleo familiar.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014413-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/03/2021, Intimação via sistema DATA: 17/03/2021) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDA A CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL. - O pedido de concessão de benefício da justiça gratuita, deferido pelo juízo a quo, e não sendo passível de revogação, torna-se dispensável nessa instância recursal. - Afasta-se o decreto de revelia do INSS, nos termos do artigo 344, inciso II do CPC, uma vez que a presente hipótese versa sobre direito indisponível. - A ação de concessão de benefício assistencial caracteriza-se por ter como objeto relações de trato sucessivo, que contem implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. - Conforme se depreende dos exames colacionados aos autos (ID 4361555, 4361556, 4361557, 136781539), bem como do laudo pericial (ID 4361572), houve um agravamento no estado de saúde do autor. Desta forma, ausente a identidade entre pedidos e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Trata-se de núcleo familiar que sobrevive de forma muito modesta, afigurando-se compatível com a situação de miserabilidade defendida na inicial. - Diante do conteúdo probatório dos autos, uma vez que excluído o valor de um benefício assistencial recebido por um dos genitores do autor, no valor de 01 salário mínimo, em atenção ao § 14 do artigo 20 da LOAS, a renda per capita do núcleo familiar alcança apenas meio salário mínimo, decorrente do valor do benefício assistencial recebido pelo outro genitor, o que autoriza a concessão do pedido inicial. - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Parecer do Ministério Público rejeitado. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5027233-08.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 25/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (grifei)

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, trata-se de um benefício assistencial ao idoso.

A parte autora comprova o preenchimento do requisito etário.

Com o objetivo de comprovar a incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família, foi designada perícia social.

Segundo o laudo social, a autora mora com seu marido.

Descreve assim a residência, onde moram:

"A residência na qual a autora mora apresenta uma infraestrutura simples. É um apartamento próprio, e foi entregue pela prefeitura de Guararema em programa habitacional, para famílias de baixa renda e que não possuía imóvel próprio, fica em região urbana, sem riscos ambientais. A parte autora e seu esposo, residem no local há 4 anos. O local é próximo ao centro de Guararema, de fácil acesso, poucos comércios próximos, é atendido pelo transporte público, possui rede de esgoto, a água encanada e ruas asfaltadas. O apartamento fica no térreo possui cerâmica em todos os cômodos, e as paredes rebocadas e pintadas os móveis que guarnecem a residência apresentam certo tempo de uso, e segundo a parte autora, tudo foi doado a ela quando pegou as chaves do apartamento. Cozinha: 01 geladeira pequena, 01 pia com gabinete, armários, 01 fogão, lavanderia no mesmo espaço com 01 tanque e 01 máquina de lavar; Sala: 01 rack, 01 televisor pequeno, 01 conjunto de sofás e a mesa com 2 cadeiras; Quarto parte autora: 01 cama de casal e 01 guarda roupas grande; Quarto 2: 01 cama de solteiro, 01 guarda-roupas e 01 sapateira; Banheiro: chão e paredes com revestimentos chuveiro elétrico e pia; "

Quanto à renda familiar, vivem da renda da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo. Verifica-se, portanto, como não sendo real a condição de hipossuficiência, ainda que o orçamento familiar seja justo para fazer face às despesas do casal.

As fotos anexadas demonstram boa habitabilidade da casa e que dispõe de condições econômicas para a sua subsistência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001002-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010480
AUTOR: VALTUIR MARQUES DA ROCHA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição B 42/150.034.921-3 com DIB em 07/08/09.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, na(s) empresa(s) mencionada(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO

VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrado como especial, o vínculo na Empr. Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, no período de 01/07/85 a 05/03/97.

Deixo de reconhecer como especial o vínculo na Empr. Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, de 06/03/97 a 07/05/09, por ausência de agente nocivo (vide PPP à fl. 6 do evento 9). O agente nocivo ruído estava dentro do nível de tolerância nesse período (80,4 dB).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Conclui-se que a parte autora não possuía um tempo de serviço maior do que foi apurado pelo INSS na DIB de 07/08/09, impondo-se o não acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 861/1387

DO SEGURO SOCIAL – INSS e EXTINGO o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000077-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007455
AUTOR: VALDECI RAIMUNDO CORREA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Preliminarmente, indefiro os pedidos de intimação do perito e de realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, na medida em que a parte autora não acostou aos autos nenhum documento indicando a realização de acompanhamento médico nessa especialidade, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

Neste sentido, ao compulsar a documentação médica acostada ao processo, verifico que os documentos do evento nº. 2 foram firmados por médicos da especialidade de neurologia/neurocirurgia (fls. 150, 164/166, 168/178), enquanto que os documentos acostados às fls. 151/163 foram expedidos por profissional sem indicação de especialidade.

Ademais, designada perícia ortopédica, por ocasião da entrevista com o perito: "Foi questionado sobre patologia Ortopédica e o mesmo não soube informa qualquer patologia Ortopédica no momento, portanto solicito que está perícia seja avaliado pelo Neurologista (Doença neurológica)." (evento 13) Outrossim, indefiro o pedido de intimação da perita da especialidade de neurologia para se manifestar sobre a impugnação ao laudo pericial promovida pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 27, na medida em que o demandante não apresentou nenhum fato/documento que justifique e imponha a reanálise de sua condição laboral, constituindo sua manifestação, em verdade, em mera irrisignação com o resultado da perícia.

Além disso, ainda que os quesitos apresentados pela parte autora em sua petição do evento nº. 8 não tenham sido respondidos de forma específica pela auxiliar do Juízo, entendo não ter havido prejuízo ao demandante, vez que os questionamentos de semelhante teor foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo e pela autarquia ré.

A respeito das diligências realizadas em Juízo, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Em complemento, a doutrina nos ensina que o "[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

No mérito. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetido à perícia médica na especialidade de neurologia (evento nº. 21), concluiu a perita nomeada que não existe incapacidade para o trabalho, estando apto o demandante, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pela perita, no sentido de que:

[...]

Periciando apresenta patologia degenerativa da coluna vertebral. Diagnóstico bastante comum aos adultos após 30 anos de idade e que mesmo tendo característica familiar ainda sofre influência dos fatores externos, como o sobrepeso do portador. A espondilodiscopatia manifesta no periciando causa dor nas situações em que há compressão radicular, caso recorrente e grave pode levar ao déficit de força e limitação funcional.

O periciando não comprovou ser portador de radiculopatia que justificasse sua dor e até perda de força muscular, cujo exame de eletroneuromiografia não confirmou. Assim como não houveram sinais e sintomas que evidenciassem incapacidade.

O periciando pode ter incapacidade funcional somente nos períodos de dor aguda pelo compressão radicular que após uso de anti-inflamatórios melhora. Com a rizotomia química houve a destruição das raízes sensitivas, promovendo a melhora dos sintomas. Concluo que o periciando não é portador de deficiência. (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em Juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Importante ressaltar, uma vez mais, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral. 2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5312278-25.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 14/05/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2021) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade, o perito judicial esclareceu os fatos (fls. 01/ss., ID 138856071): "(...)II - Conclusão e comentários: O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro de alergia nos pés, que não se apresentam como incapacitantes para seu trabalho habitual – trabalhadora do lar." Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos dos artigos 436 do CPC/1973 e 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5299073-26.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 25/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2021) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar sua conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5595849-41.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020) (grifei)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001466-52.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010750
AUTOR: VALFREDO SANTANA DOS SANTOS (SP317786 - EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de ação movida por segurado aposentado em face da União Federal objetivando, em síntese, "a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, com base nos argumentos expostos na causa de pedir."

Formula pedido de "condenação da União ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios a serem fixados no máximo legal, bem como à devolução dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 165 e seguintes do CTN, devidamente atualizados."

Pleiteou, ainda, em caráter liminar, ordem judicial para "suspender a cobrança das contribuições previdenciárias do Requerente a partir do próximo mês" ou para que "a Empregada (sic) deposite em juízo os valores alusivos à contribuição previdenciária descontada do Requerente."

Informa a parte autora que em 17/11/2014 foi-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.749.330-8), mas continuou a exercer atividade

laborativa, com descontos de contribuição previdenciária.

Citada a ré, foi ofertada contestação de evento 10, na qual foi suscitada a preliminar de prescrição quinquenal.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o pedido da parte autora é explícito quanto à restituição das parcelas dos últimos cinco anos, de maneira que resta prejudicada a análise da preliminar.

Aponto, por oportuno, que excepcionalmente entendo dispensável o requerimento administrativo da devolução, em razão da revogação da norma que previa essa benesse, restando tão somente em discussão o direito adquirido e a sua limitação ao período de vigência da norma que o instituiu.

O pecúlio capitulado no artigo 81, inciso II da Lei 8.213/91 foi revogado pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, n.º 9.032 de 28/4/95 e n.º 9.129 de 20/11/95.

Consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse.

Ressalte-se que somente são devidas as parcelas pagas ao INSS até 14 de abril de 1994, vez que, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei nº 8.870/1994, que revogou o benefício. Neste sentido a redação do artigo 184 do Decreto nº 3048/99:

“Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo”.(g.n.)

No presente caso, pelos documentos acostados aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora se aposentou em 17/11/2014 mas continuou a trabalhar na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com vínculo empregatício ativo. Neste período, verteu contribuições para o RGPS.

A parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/11/2014, de forma que os recolhimentos posteriores à aposentadoria concedida foram efetuados após a revogação do benefício de pecúlio, ocorrida em 15/4/1994. Dessa forma, não há que se falar em direito adquirido, na medida em que este abrange somente as parcelas vertidas à previdência social até 14 de abril de 1994.

A lei 9.032/95, ao inserir o parágrafo 4º no artigo 12 da lei 8.212/91 e o parágrafo 3º no artigo 11 da Lei de benefícios, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da lei n. 8.870/94, re-inserindo os aposentados que continuam a trabalhar no conjunto dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

Tal regra é consentânea com o princípio da solidariedade previsto no artigo 195 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei n. 8.212/91 que confere o caráter de universalidade na participação do custeio da Previdência Social e que afastam a alegação de que a tributação em questão sem contraprestação tem efeito de confisco.

A contribuição, nesse particular, embora não dê ensejo a uma contraprestação, harmoniza-se com os princípios da seletividade e distributividade dos benefícios (CF artigo 194, III).

Recentemente o STF reafirmou a constitucionalidade de contribuição previdenciária de aposentado que volta a trabalhar (ARE 1224327), tendo sido fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne."

Assim, conclui-se que a parte autora não faz jus ao postulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000257-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309006056

AUTOR: OSMARIO ODILON DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Também nesse sentido, as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.176, de 2021:

"Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: (Vigência) (Vide Lei nº 14.176, de 2021)

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Consigno, ainda, que eventual recebimento do Auxílio Emergencial não obsta o direito ao benefício objeto dos autos, desde que comprovado que o valor advindo do benefício previsto na Lei nº 13.982/2020 é insuficiente para prover o sustento do demandante e de seu núcleo familiar.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014413-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/03/2021, Intimação via sistema DATA: 17/03/2021) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDA A CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL. - O pedido de concessão de benefício da justiça gratuita, deferido pelo juízo a quo, e não sendo passível de revogação, torna-se dispensável nessa instância recursal. - Afasto-se o decreto de revelia do INSS, nos termos do artigo 344, inciso II do CPC, uma vez que a presente hipótese versa sobre direito indisponível. - A ação de concessão de benefício assistencial caracteriza-se por ter como objeto relações de trato sucessivo, que contem implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. - Conforme se depreende dos exames colacionados aos autos (ID 4361555, 4361556, 4361557, 136781539), bem como do laudo pericial (ID 4361572), houve um agravamento no estado de saúde do autor. Desta forma, ausente a identidade entre pedidos e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. - O benefício de

prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na “garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Trata-se de núcleo familiar que sobrevive de forma muito modesta, afigurando-se compatível com a situação de miserabilidade defendida na inicial. - Diante do conteúdo probatório dos autos, uma vez que excluído o valor de um benefício assistencial recebido por um dos genitores do autor, no valor de 01 salário mínimo, em atenção ao § 14 do artigo 20 da LOAS, a renda per capita do núcleo familiar alcança apenas meio salário mínimo, decorrente do valor do benefício assistencial recebido pelo outro genitor, o que autoriza a concessão do pedido inicial. - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Parecer do Ministério Público rejeitado. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5027233-08.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 25/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (grifei)

A demais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 13/09/14.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família – tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo social e fotos da residência (eventos 9 e 10), foi constatado que o autor mora sozinho. É portador de alguns problemas de saúde, decorrentes da idade, tais como Hipertensão e Diabetes.

A casa em que reside é cedida pelo Sr. Francisco Carlos da Silva e está localizado na Estrada do Koyama, nº 1657 – Pq. do Heroísmo - CEP: 08633-520 – Suzano/SP, telefone: (011) 99839-8746, em área rural.

A perita social informa que:

“Trata-se de um único cômodo térreo nos fundos de uma oficina automotiva, constituído por um quarto e um banheiro, possui pouquíssimos e precários móveis, não possui máquina de lavar e o televisor que tem está quebrado. Parte deste quarto é feito de madeira e outra parte de alvenaria, sem nenhuma pintura, com telhas Brasilit e umidade por toda parte com chão rústico, condições extremamente precárias. Para entrar neste quarto antes é preciso passar pela oficina, esta que também é bem simples e com carros muito antigos ali parados, acumulando assim sucatas e provavelmente proliferando insetos de todas as espécies. Conforme informações prestadas pelo entrevistado ele não possui veículo, nem telefone fixo. A rua é pavimentada, de fácil localização, porém, afastada do centro, possui rede de esgoto, iluminação pública, coleta de lixo e os imóveis têm numeração sequencial. O bairro é próximo de alguns serviços públicos básicos como: escolas, posto de saúde, creche e outros.”

Não possui renda e nem despesas. Recebe alimentos dos vizinhos.

Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora, em razão de a renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Entretanto, em seu parecer, a contadoria judicial informa que em pesquisa ao Sistema DATAPREV, constatou-se que foi concedido administrativamente o benefício ao autor, sob o NB: 703.823.805-2), DIB em 16/08/18, e se encontra ativo.

Em vista disso, resta apenas o pagamento entre a data do ajuizamento da ação, em 15/02/18, até o dia anterior da concessão do B: 703.823.805-2, qual seja, em 15/08/18.

A data inicial do pagamento foi fixada a partir da data do ajuizamento da ação, porque somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de benefício assistencial, no período de 15/02/18 a 15/08/18, no montante de R\$ 6.821,68 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2020, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial (eventos 24 e 29).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição do pagamento e somente após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000052-32.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309011267
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES VIEIRA (SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de 1/4 do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Também nesse sentido, as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.176, de 2021:

"Na Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Consigno, ainda, que eventual recebimento do Auxílio Emergencial não obsta o direito ao benefício objeto dos autos, desde que comprovado que o valor advindo do benefício previsto na Lei nº 13.982/2020 é insuficiente para prover o sustento do demandante e de seu núcleo familiar.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014413-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/03/2021, Intimação via sistema DATA: 17/03/2021) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIENTE CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDA A CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL. - O pedido de concessão de benefício da justiça gratuita, deferido pelo juízo a quo, e não sendo passível de revogação, torna-se dispensável nessa instância recursal. - Afastado o decreto de revelia do INSS, nos termos do artigo 344, inciso II do CPC, uma vez que a presente hipótese versa sobre direito indisponível. - A ação de concessão de benefício assistencial caracteriza-se por ter como objeto relações de trato sucessivo, que contêm implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. - Conforme se depreende dos exames colacionados aos autos (ID 4361555, 4361556, 4361557, 136781539), bem como do laudo pericial (ID 4361572), houve um agravamento no estado de saúde do autor. Desta forma, ausente a identidade entre pedidos e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Trata-se de núcleo familiar que sobrevive de forma muito modesta, afigurando-se compatível com a situação de miserabilidade defendida na inicial. - Diante do conteúdo probatório dos autos, uma vez que excluído o valor de um benefício assistencial recebido por um dos genitores do autor, no valor de 01 salário mínimo, em atenção ao § 14 do artigo 20 da LOAS, a renda per capita do núcleo familiar alcança apenas meio salário mínimo, decorrente do valor do benefício assistencial recebido pelo outro genitor, o que autoriza a concessão do pedido inicial. - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº

8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Parecer do Ministério Público rejeitado. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5027233-08.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 25/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (grifei)

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

No que diz respeito à deficiência, observe-se que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cabe destacar que, em se tratando de incapacidade temporária, embora num primeiro momento possa parecer que o requisito da incapacidade não tenha sido preenchido, existindo incapacidade total que, segundo o perito judicial deva ser reavaliada após o decurso de dois anos, há que se considerar preenchido o requisito da incapacidade. Isso porque nessa hipótese a perícia constata incapacidade total durante todo o período de vigência do benefício, nos termos do art. 21 da lei 8.742/93, devendo, ao término desse período, a autarquia ré proceder à nova avaliação médica.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Submetida à perícia médica neste Juizado, na especialidade de psiquiatria (evento nº. 20), concluiu a perita nomeada que o autor apresenta “autismo e retardo mental moderado” e sua incapacidade é desde o nascimento, sendo importante observar que a perita informa (item 10) que não é possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento médico.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pela auxiliar do Juízo, no sentido de que:

“O periciando tem história clínica e exame mental compatível com o diagnóstico de autismo.

Definição de autismo: Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (autoagressividade).

O autor tem 12 anos de idade, tem dificuldade na interação social e não foi alfabetizado. Depende do apoio da mãe para todas as atividades, tem dificuldade intensa em se socializar, se tornando agressivo em locais estranhos à sua rotina. Ele necessita de apoio multidisciplinar, professora de apoio/ educação especializada para seu quadro clínico e supervisão contínua, algo que a mãe vem tendo bastante dificuldade em ter acesso. Assim, concluo que o autor é deficiente mental e essa deficiência demanda maiores cuidados quando comparamos com crianças da mesma faixa etária.”

Assim, resta preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício, qual seja, a condição de pessoa com deficiência.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado por sua família - em relação ao qual foi realizado minucioso exame pela assistente social perita deste Juízo (evento nº. 18 – fotos evento 19)).

Segundo o laudo social (evento 18) o autor reside com a mãe Dilmá Rodrigues dos Santos Vieira, de 52 anos, e com o irmão Matheus Rodrigues Vieira, de 15 anos.

Descreve assim a residência:

“A família mora em um apartamento quitado. Possui 4 cômodos, com características de: dois dormitórios, uma sala, uma cozinha, área de serviço, além do banheiro. Possui pias, lavabo, vaso sanitário e chuveiro. Possui condições de moradia.

O bairro onde a casa está lotado possui infra estrutura de moradia.”

Quanto à renda familiar, o único rendimento é proveniente da mãe do autor, que realiza serviço de esteticista, no valor aproximado de R\$ 330,00 mensais, sendo que o outro filho é estudante.

As despesas mensais, em contrapartida, com água e luz, gás, alimentação etc., giram em torno de R\$ 1.200,00. A perita informa que há atrasos de pagamentos em relação às essas despesas.

Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora, com renda per capita de R\$ 110,00, inferior a 1/4 do salário mínimo.

As pesquisas efetuadas e as fotos anexadas condizem com a conclusão do laudo pericial.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado, quais sejam, a incapacidade total para o exercício de atividade laboral e a condição financeira de miserabilidade, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, sob o crivo do contraditório, especialmente perícia social, ficou comprovada a hipossuficiência da autora.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas suas condições.

O valor do benefício é de um salário mínimo.

Em relação à liquidez, a existência na sentença de todos os parâmetros necessários para as fases de liquidação e cumprimento é por si suficiente para afastar a vedação legal de prolação de sentença ilíquida (art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95) e atende ao princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Fica ciente a parte autora quanto ao entendimento do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada

definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com DIB na data do ajuizamento da ação (15/01/18) e com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela e a manutenção do benefício assistencial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição do pagamento e somente após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000277-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309002486
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora foi submetida a perícia médica nas especialidades de neurologia e de psiquiatria.

O médico em neurologia não constatou incapacidade laboral.

O laudo médico pericial em psiquiatria, por sua vez, informa que a parte autora é portadora de “psicose não orgânica não especificada, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome amnésica, epilepsia, entre outras patologias”. Conclui que há incapacidade laborativa de forma total e temporária. Fixa a data de início na data da realização da perícia (o prontuário médico apresentado descreve melhor a clínica no último ano) e um prazo de 2 (dois) meses para uma nova avaliação médica.

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento 59), o qual informa que o autor requereu benefícios por incapacidade

em 10/07/07, 03/07/09, 04/02/11, 04/04/11, 26/09/12, 08/12/14, 19/01/15 e 05/09/17.

Recebeu os seguintes benefícios:

- _ NB 91/101.981.921-6 com DIB em 03/01/96 e DCB em 29/01/96;
- _ NB 91/103.480.422-4 com DIB em 05/08/96 e DCB em 05/08/97;
- _ NB 31/502.602.539-7 com DIB em 13/09/05 e DCB em 21/11/05;
- _ NB 31/530.855.899-6 com DIB em 17/06/08, reativação judicial, DCB em 22/06/17;
- _ NB 31/536.761.700-6 com DIB em 08/08/09 e DCB em 25/08/10;
- _ NB 31/542.571.424-2 com DIB em 09/09/10 e DCB em 17/12/10;
- _ NB 31/625.363.045-1 com DIB em 25/10/18 e DCB em 07/12/18.

Assim, a parte autora comprovou que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre a DII, em 24/04/18, até a DIB do NB 31/625.363.045-1, em 25/10/18, conforme as conclusões médicas e o parecer da contadoria judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados, no período de 24/04/18 a 24/10/18, a título de benefício por incapacidade temporária, no valor de R\$ 7.246,78 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até outubro de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 38).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição de pagamento e somente após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000506-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010001
AUTOR: ISMAEL DEMETRIO DORIZIO (SP 198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, a seu turno, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento:

- (i) do tempo de Serviço Militar, de 20/07/81 a 20/12/81;
- (ii) dos vínculos de tempo comum nas empresas: RB Comunicação Visual, de 01/06/96 a 13/05/97; Heizen Equipamentos, de 14/08/15 a 10/07/15;
- (iii) do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, no período de 15/03/82 a 01/08/93, ou, subsidiariamente, o enquadramento por atividade profissional.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde,

sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de

serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, enquadrado como trabalhado em condições especiais, o vínculo na empresa Serveng Civilsan Engenharia, no período de 21/06/13 a 02/03/15.

Deixo de considerar especial o vínculo na empresa Cooperativa Agrícola de Cotia – Coop. Central, de 15/03/82 a 28/08/93, uma vez que foi apresentado PPP (fl. 92 do evento 2), porém o autor não esteve exposto a agentes nocivos no período.

Deixo de considerar também o reconhecimento de atividade especial por atividade profissional, porque o autor não laborou em nenhuma das atividades consideradas especiais nos decretos de regência.

Considero, contudo, os seguintes vínculos de tempo comum, constante na CTPS (evento 2):

- (fl. 42) RB Comunicação Visual, de 01/06/96 a 13/05/97 (no CNIS consta data de admissão e última remuneração em julho de 1996);

- (fl.51) Heizen Equipamentos, de 14/05/15 a 10/07/15.

Em que pese a ausência no CNIS de um dos vínculos, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Considero também o tempo comum em que o autor prestou serviço militar, no período de 20/07/81 a 20/12/81, tendo sido informado em seu Certificado de Reservista (fls. 28/29 do evento 2) que o tempo de serviço é de 1 mês e 23 dias.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A contadoria efetuou a contagem de tempo de serviço e apurou 31 anos, 2 meses e 5 dias de serviço, na DER de 15/08/81, computando 5 meses e 1 dia de serviço militar.

Todavia, o cômputo de cinco meses e um dia não é devido, tendo em vista que o Certificado de Reservista indica tempo bem menor, conforme o acima mencionado.

De uma forma ou de outra, contudo, o autor não cumpriu o requisito de tempo de serviço/contribuição para a concessão do benefício requerido, considerando que necessitava de 35 anos.

Conclui-se que não há como acolher o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora nesta ação. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo reconhecido.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer e declarar por sentença: (i) o tempo de serviço militar, de 01 mês e 23 dias; (ii) o tempo de serviço comum nas seguintes empresas: RB Comunicação Visual, de 01/06/96 a 13/05/97; Heizen Equipamentos, de 14/05/15 a 10/07/15.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002182-92.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010390

AUTOR: JOSE NICOLAU FILHO (SP 125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes

de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de serviço sob nº B 42/142.433.271-8, com DIB em 03/06/08.

Pretende a revisão da RMI de seu benefício, após o reconhecimento de vínculo de trabalho mencionado na exordial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que deve ser considerado o vínculo na empresa Rural Com. Repres. Mat. Construção, no período de 02/10/95 a 31/10/97, conforme o registro em CTPS à fl. 13 do evento 2. O INSS considerou de 01/10/95 a 31/12/95 (última remuneração dez/95), período constante do CNIS (evento 20).

Em que pese a ausência de todo o período no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

A demais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Levando em consideração o vínculo de tempo comum reconhecido, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 28 anos e 17 dias, devendo completar, com pedágio, 30 anos, 9 meses e 11 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 28 anos, 11 meses e 29 dias, 54 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;

- até a DIB (03/06/08) = 37 anos, 6 meses e 4 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 03/06/08.

A contadoria efetuou o cálculo da RMI, utilizando o valor do salário mínimo no período de janeiro/96 a outubro/97, do vínculo na empresa Rural Com. Repres. Mat. Construção, conforme o art. 36, § 2º do Decreto 3.048/99, obtendo o valor de R\$ 1.008,26, inferior ao calculado pelo INSS, que foi de R\$ 1.045,58.

Em vista disso, entendo que somente resta a averbação do vínculo reconhecido, conforme o mencionado acima.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo de tempo comum na empresa Rural Com. Repres. Mat. Construção, no período de 02/10/95 a 31/10/97.

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se o INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002271-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309002292
AUTOR: ROZILDA LIBERALINA DA CONCEICAO SILVA (SP333664 - PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Também nesse sentido, as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.176, de 2021:

"Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Consigno, ainda, que eventual recebimento do Auxílio Emergencial não obsta o direito ao benefício objeto dos autos, desde que comprovado que o valor advindo do benefício previsto na Lei nº 13.982/2020 é insuficiente para prover o sustento do demandante e de seu núcleo familiar.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014413-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/03/2021, Intimação via sistema DATA: 17/03/2021) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDA A CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL. - O pedido de concessão de benefício da justiça gratuita, deferido pelo juízo a quo, e não sendo passível de revogação, torna-se dispensável nessa instância recursal. - Afasta-se o decreto de revelia do INSS, nos termos do artigo 344, inciso II do CPC, uma vez que a presente hipótese versa sobre direito indisponível. - A ação de concessão de benefício assistencial caracteriza-se por ter como objeto relações de trato sucessivo, que contêm implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. - Conforme se depreende dos exames colacionados aos autos (ID 4361555, 4361556, 4361557, 136781539), bem como do laudo pericial (ID 4361572), houve um agravamento no estado de saúde do autor. Desta forma, ausente a identidade entre pedidos e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Trata-se de núcleo familiar que sobrevive de forma muito modesta, afigurando-se compatível com a situação de miserabilidade defendida na inicial. - Diante do conteúdo probatório dos autos, uma vez que excluiu o valor de um benefício assistencial recebido por um dos genitores do autor, no valor de 01 salário mínimo, em atenção ao § 14 do artigo 20 da LOAS, a renda per capita do núcleo familiar alcança apenas meio salário mínimo, decorrente do valor do benefício assistencial recebido pelo outro genitor, o que autoriza a concessão do pedido inicial. - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Parecer do Ministério Público rejeitado. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5027233-08.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 25/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (grifei)

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, trata-se de um benefício assistencial ao idoso.

A parte autora, a parte requer o restabelecimento do NB: 703.481.753-0, com DIB em 27/10/05 e DCB em 01/09/17, bem como a declaração de inexistência de débito do período de 10/07/12 a 31/07/17.

Segundo informa a demandante, o INSS cessou o benefício porque não lhe foi comunicado valores auferidos por seu companheiro a título de auxílio-doença, que computados ultrapassariam a renda per capita de 1/4 do salário mínimo.

Alega a autora que "quando do requerimento da referida benesse, não tinha renda familiar e que somente em 2015 o companheiro passou a gozar de benefício por incapacidade, não obstando o direito da Demandante à época da DER."

Com o objetivo de comprovar a incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família, foi designada perícia social.

Segundo o laudo social, a autora mora com seu companheiro, Luis Ferino de Souza (DN 01/06/53). A autora tem seis filhos que residem em endereços diversos e a ajudam quando podem.

Descreve assim a residência, onde moram:

A casa na qual a autora reside apresenta uma infraestrutura simples.

A residência é própria, fica em área urbana, sem riscos ambientais, é um terreno com 3 casas, sendo uma da parte autora, uma está vazia e a terceira reside o neto Jefferson Caetano da Silva, filho de Rosael Sivrino da Silva. A parte reside no local há 22 anos. O local é distante do centro de Suzano, de fácil acesso,

alguns comércios próximos, é atendido pelo transporte público, possui rede de esgoto, a água encanada e ruas asfaltadas.

A residência possui piso frio em todos os cômodos, os móveis que guarnecem a residência apresentam certo tempo de uso, tudo simples e de acordo com as condições da pericianda.

Cozinha: 02 geladeiras, 01 pia com gabinete, armários, 01 fogão, o tanque e 01 máquina de lavar;

Sala: não tem;

Quarto parte autora: 01 cama de casal, 01 guarda roupas, 02 criados mudos e 01 cômoda com o televisor em cima;

Banheiro: piso frio no chão e nas paredes, com chuveiro elétrico, box e pia;

Área externa: alguns móveis velhos e todo revestido de cerâmica, uma escada curta que desce para casa que está vazia, acesso para a casa onde mora o neto e uma escada mais comprida que dá acesso para a rua.

Obs: Paredes internas e externas rebocadas e pintadas.

Quanto à renda familiar, vivem da renda de seu companheiro, que gira em torno de R\$ 1.975,65. Em contrapartida as despesas com água e luz, alimentos, medicamentos, plano de saúde etc. totalizam em média R\$ 1.828,26.

Conclui a perita que em razão de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, verifica-se como não sendo real a condição de hipossuficiência, apenas fazendo a ressalva de que o orçamento familiar é justo para fazer face às despesas.

A contadoria apresentou parecer (evento 46) e nele consta que Luis Ferino da Silva é beneficiário de uma aposentadoria por idade sob o NB: 187.304.303-9, DIB em 01/07/18, e que também foi beneficiário de um auxílio-doença sob o NB: 611.079.161-3, DIB em 05/07/15 e cessação em 11/05/18.

Pelas pesquisas de salário no CNIS, efetuada pela contadoria judicial, verifica-se que o companheiro da autora possuía rendimentos desde maio de 2008, exemplificativamente: em julho de 2008 um salário de R\$ 1.660,00, em julho de 2009 R\$ 1.792,80, em julho de 2010 R\$ 1.936,40, outubro de R\$ 3.257,24 (no mês do ajuizamento da ação), por fim, em setembro de 2020 R\$ 3.506,57, auferindo rendimentos cumulativamente do trabalho e do benefício previdenciário concedido a partir de 01.07.2018.

As fotos anexadas demonstram boa habitabilidade da casa e que dispõe de condições econômicas para a sua subsistência.

Contudo, não é possível aferir com precisão desde que momento a autora vive com Luís Ferino da Silva, em outras palavras, desde que momento a autora passou a ter a subsistência suprida pelo companheiro.

Desse modo, entendo que, embora não haja direito ao restabelecimento do benefício, como acima exposto, não é o caso de restituição dos valores recebidos no período de 10/07/12 a 31/07/17 (cessação do benefício).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão ou restabelecimento do benefício assistencial. Por outro lado, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a inexigibilidade do débito do período de 10/07/2012 à 31/07/2017 relativo ao benefício assistencial NB: 703.481.753-0, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a adoção das providências necessárias acerca do débito cuja inexigibilidade é ora declarada por sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002469-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010392

AUTOR: ROBERTO CARLOS ALBERIGI (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B B 42/188.001.843-5, com DIB em 05/06/18.

Pretende a revisão da RMI de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividade especial para conversão em tempo comum, no(s) período(s) mencionado(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº.9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal

orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS por ocasião da concessão do benefício, não enquadrou nenhum período como especial.

Com base nos documentos apresentados pelo autor, entendo que deve ser considerado como atividade especial, com base na profissão de vigilante com uso de arma de fogo (PPP à fl. 4 do evento 2), o vínculo na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., no período de 08/09/03 a 07/10/16.

Quanto ao cargo de vigilante, observo que, anteriormente, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consideravam as atividades perigosas, porém, apesar dessas atividades não terem desaparecido do mundo jurídico, não foram contempladas pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, elencando apenas agentes nocivos ou insalubres (físicos, químicos e biológicos). Entretanto, considerando que as atividades listadas na nos anexos IV dos citados decretos são exemplificativas, entendo que a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, como antes, continua sendo tida como perigosa e, portanto, considerada como atividade especial. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.10.1987 a 08.01.1992, 09.01.1992 a 01.05.1994, 01.05.1994 a 10.12.1997 e 16.08.1999 a 16.03.2009, a parte autora, exerceu as atividades de vigia (fls. 10, 18, 22/23 e 33/35), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A note-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 10.12.1997, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que no caso do vigilante, há risco à integridade física na hipótese de utilização de arma de fogo (AC n. 0018622-93.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 14.09.2016), o que foi devidamente comprovado nos autos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº 45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo, tendo completado em 03.07.2012 o período de 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício pleiteado. 9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (03.07.2012), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (destaquei) (AC 00411413820094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1471488 – 10ª Turma – TRF3 – Desembargador Federal Nelson Porfírio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em

virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.-Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (destaquei) (AC 0120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2149050 – 9ª Turma – TRF3 – Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.- Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:“(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data, não devem ser considerados especiais. (...)”.- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO

PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considero esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar:“(…) Período 3: · Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; · Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; · E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)” - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido – impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.” - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”. - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (destaque) (PEDILEF 05020133420154058302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER – TNU - DJ 04/10/2016)

Em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa matéria (Tema Repetitivo 1031), a Primeira Turma acordou por decisão unânime, que podem ser reconhecidos como atividade especial a função de vigilante, desde que devidamente comprovada por documentos (laudo técnico e formulários ou PPP).

No julgado, foi firmado o entendimento de que o reconhecimento da atividade especial de vigilante alcança também os que não portam arma de fogo, caso estejam expostos aos mesmos riscos daqueles que a utilizam. Reproduzo abaixo o mencionado julgado:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO. II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO

DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA. 1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos. 2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda. 3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova. Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto. 4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não. 5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença - nunca confirmada - de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos. 6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresse, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais. 7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles - os agentes perigosos - tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada. Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador. 8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida. 9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador. 10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. 11. Análise do caso concreto: No caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente o perfil profissiográfico do Segurado. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão recursal do INSS que defende a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo para caracterização do tempo especial. 12. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido, para, na parte conhecida, se negar provimento. (REsp 1831371/SP – PRIMEIRA SEÇÃO STJ – MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DATA DO JULGAMENTO: 09/12/20 - DJe 02/03/2021)

Deixo, contudo, de considerar especial o vínculo na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., no período de 30/09/16 a 05/06/18, por não contar no PPP (fl. 7 do evento 2) o nome do responsável pelos registros ambientais.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa o laudo técnico (LTCAT), porém deve ser preenchido corretamente e de modo completo, contendo inclusive todas as informações dos agentes agressivos e de seus responsáveis técnicos pela monitoração ambiental.

Nesse sentido o art. 58 e seu parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

O documento, tal como apresentado, é imprestável para fins de reconhecimento do labor em condições especiais.

Assim, levando em consideração o exercício de atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 15 anos, 11 meses e 12 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 16 anos, 10 meses e 24 dias, 33 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DIB (05/06/18) = 40 anos, 3 meses e 27 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 05/06/18, razão pela qual o caso é de acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, reconhecer e declarar por sentença o exercício de atividade especial, para conversão em tempo comum, na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., no período de 08/09/03 a 07/10/16.

Condene-o, também, à revisão da RMI do benefício NB 42/188.001.843-5 (DIB em 05/06/18), que deverá passar de R\$ 1.436,91 (UM MIL,

QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para R\$ 1.670,10 (UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), com renda mensal de R\$ 1.881,95 (UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de abril de 2021 e DIP para o mês de maio de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 21).

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, no montante de R\$ 10.220,43 (DEZ MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 20).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, razão pela qual a indefiro.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000138-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309011275

AUTOR: GABRIEL JUNIOR DE SOUZA OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Também nesse sentido, as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.176, de 2021:

"Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Consigno, ainda, que eventual recebimento do Auxílio Emergencial não obsta o direito ao benefício objeto dos autos, desde que comprovado que o valor advindo do benefício previsto na Lei nº 13.982/2020 é insuficiente para prover o sustento do demandante e de seu núcleo familiar.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - O

benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na “garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014413-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/03/2021, Intimação via sistema DATA: 17/03/2021) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDA A CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL. - O pedido de concessão de benefício da justiça gratuita, deferido pelo juízo a quo, e não sendo passível de revogação, torna-se dispensável nessa instância recursal. - Afasta-se o decreto de revelia do INSS, nos termos do artigo 344, inciso II do CPC, uma vez que a presente hipótese versa sobre direito indisponível. - A ação de concessão de benefício assistencial caracteriza-se por ter como objeto relações de trato sucessivo, que contem implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. - Conforme se depreende dos exames colacionados aos autos (ID 4361555, 4361556, 4361557, 136781539), bem como do laudo pericial (ID 4361572), houve um agravamento no estado de saúde do autor. Desta forma, ausente a identidade entre pedidos e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na “garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Trata-se de núcleo familiar que sobrevive de forma muito modesta, afigurando-se compatível com a situação de miserabilidade defendida na inicial. - Diante do conteúdo probatório dos autos, uma vez que excluído o valor de um benefício assistencial recebido por um dos genitores do autor, no valor de 01 salário mínimo, em atenção ao § 14 do artigo 20 da LOAS, a renda per capita do núcleo familiar alcança apenas meio salário mínimo, decorrente do valor do benefício assistencial recebido pelo outro genitor, o que autoriza a concessão do pedido inicial. - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Parecer do Ministério Público rejeitado. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5027233-08.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 25/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (grifei)

A demais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

No que diz respeito à deficiência, observe-se que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cabe destacar que, em se tratando de incapacidade temporária, embora num primeiro momento possa parecer que o requisito da incapacidade não tenha sido preenchido, existindo incapacidade total que, segundo o perito judicial deva ser reavaliada após o decurso de dois anos, há que se considerar preenchido o requisito da incapacidade. Isso porque nessa hipótese a perícia constata incapacidade total durante todo o período de vigência do benefício, nos termos do art. 21 da lei 8.742/93, devendo, ao término desse período, a autarquia ré proceder à nova avaliação médica.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Submetida à perícia médica neste Juizado, na especialidade de psiquiatria (evento nº. 23), concluiu a perita nomeada que o autor apresenta “quadro de distúrbio de déficit de atenção e deficiência mental leve, pela CID 10 F90.0 e F70, respectivamente”, com alienação mental desde o nascimento. Está incapacitado de forma total e temporária, podendo apresentar melhoras conforme observa a perita médica.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pela auxiliar do Juízo, no sentido de que:

O periciando apresenta quadro de distúrbio de déficit de atenção e deficiência mental leve, pela CID 10 F90.0 e F70, respectivamente.

O transtorno hiperkinético é caracterizado por uma falta de perseverança nas atividades que exigem um envolvimento cognitivo e tendência a passar de uma atividade a outra sem concluir nenhuma, associados a uma atividade global desorganizada, incoordenada e excessiva. As crianças hiperkinéticas são frequentemente imprudentes e impulsivas, sujeitas a acidentes e incorrem em problemas indisciplinados mais por infrações de regras, não premeditadas, do que por desafio deliberado.

O retardo mental é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. A carreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive.

Os portadores de retardo mental leve, são pedagogicamente capazes de aprender, de ter uma vida independente e de se relacionar socialmente de forma satisfatória, o que significa estudar, trabalhar, ter relacionamentos afetivos e assumir compromissos de matrimônio e cuidar dos filhos.

Logo, o periciando tem que ser submetido a tratamento psiquiátrico adequado, disponível na rede pública para otimizar seu aprendizado e poder inserir-se no mercado de trabalho.

A incapacidade tem prazo mínimo de 2 anos.

Trata-se de menor de 16 anos de idade e seu transtorno demanda que um adulto deixe de trabalhar para cuidar dele.”

Assim, resta preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício, qual seja, a condição de pessoa com deficiência.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado por sua família - em relação ao qual foi realizado minucioso exame pela assistente social perita deste Juízo (evento nº. 20 – fotos evento 21).

Segundo o laudo social o autor reside com a mãe Daniela de Souza Oliveira, de 37 anos, e com o irmão Josué de Souza Nêris dos Santos, de 16 anos.

Descreve assim a residência:

“A família mora em casa invadida, em um tipo de área verde. A casa esta localizada em uma comunidade, com características de barraco, com três cômodos, de características de: dois dormitórios, uma cozinha e um banheiro. A casa possui pias, vaso sanitário e chuveiro.

Não há rede de esgotos, e as foças são a céu aberto. Não há pavimentação. O consumo de luz elétrica e água potável são em caráter irregular (subtraídos da rede pública).

As condições de moradias são de vulnerabilidades.

O bairro cujo a Comunidade está inserida, possui infraestrutura de moradia, com linhas de ônibus, rede de comércios, escolas, Unidades Básica de Saúde - UBS, e outros.”

Quanto à renda familiar, o único rendimento é eventual, proveniente de valor pago pelo genitor Gabriel de Oliveira, sendo que o outro filho é estudante. Estão inscritos no programa de Transferência de Renda Bolsa Família e recebem 87,00 de benefício.

As despesas mensais, em contrapartida, com gás, giram em torno de R\$ 70,00. A família recebe cesta básica da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora, com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

As pesquisas efetuadas e as fotos anexadas condizem com a conclusão do laudo pericial.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado, quais sejam, a incapacidade total para o exercício de atividade laboral e a condição financeira de miserabilidade, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, sob o crivo do contraditório, especialmente perícia social, ficou comprovada a hipossuficiência da autora.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas suas condições.

O valor do benefício é de um salário mínimo.

Em relação à liquidez, a existência na sentença de todos os parâmetros necessários para as fases de liquidação e cumprimento é por si suficiente para afastar a vedação legal de prolação de sentença ilíquida (art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95) e atende ao princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Fica ciente a parte autora quanto ao entendimento do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS em favor da parte autora, com DIB no ajuizamento da demanda (29/01/18) e DIP para o mês de outubro de 2021, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, igualmente apurados a partir do ajuizamento da ação, cujo montante será apurado após o trânsito em julgado da presente decisão.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Novo Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar requisição do pagamento e somente após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000555-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010004

AUTOR: IVAIR PINTO DE MORAIS (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, a seu turno, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento:

(i) dos vínculos de tempo comum nas empresas: Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., de 14/04/98 a 15/10/07; Medicontrol Medição e Controles S/C Ltda., de 25/11/90 a 06/12/91; Foseco Industrial e Comercial Ltda., 16/05/94 a 04/11/96; Delmec Eletromecânica e Serviços Industriais Ltda., de 25/11/90 a 06/12/91;

(ii) do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, nos períodos: 01/04/1980 a 21/05/1981, 01/11/1985 a 30/10/1986; 23/12/1987 a 20/03/1988; 30/03/1989 a 22/05/1990; 18/05/1992 a 20/12/1993; 14/04/1998 a 15/10/2007; 01/07/2010 a 15/04/2011; 07/08/2012 a 31/12/2012.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, enquadrou como trabalho em condições especiais, os seguintes vínculos: Elgin S.A., de 01/04/80 a 21/05/81; Rinnai do Brasil, de 01/11/85 a 30/10/86; Ind. Conservas Luca, de 23/12/87 a 20/03/88; NGK do Brasil, de 30/03/89 a 22/05/90; Cia Mogi de Café, de 18/05/92 a 20/12/93.

Com base nos documentos apresentados pelo autor, entendo que, além dos vínculos enquadrados pelo INSS, também devem ser considerados especiais, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, código 1.1.6, os seguintes vínculos:

- _ Imerys do Brasil, de 14/04/98 a 15/10/07, ruído superior a 90,0dB (P.P.P. pg. 110, evento 02);
- _ Gilson Fragoso Moura ME, de 07/08/12 a 07/02/14 e de 10/05/14 a 30/09/15 ruído superior a 85,0 dB (P.P.P. pg. 122/124, evento 02).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que

influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Reconheço a especialidade inclusive no período de 08/02/14 a 09/05/14, quando o autor recebeu o benefício por incapacidade sob o nº B 31/605.026.065-0. Observo que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)”

(TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

Deixo de considerar como especial o vínculo na empresa Indústria Mecânica Marcatto Ltda., de 01/07/10 a 15/04/11, pois o ruído a que o autor esteve exposto está no nível de tolerância (PPP à fl. 120/121 do evento 2).

Reconheço o período de tempo comum trabalhado na empresa Medicontrol Medicação e Controle S/C Ltda., no período de 25/11/91 a 06/12/91, conforme o registro em CTPS à fl. 61 do evento 2.

Em que pese a ausência no CNIS do vínculo, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Todos os demais vínculos de tempo comum requeridos foram considerados na contagem de tempo do INSS, não havendo o que averbar, exceto o período 25/11/90 a 06/12/91, trabalhado na empresa Delmec Eletromecânica e Serv. Ltda., pois não há documentos que o comprove.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo comum e o trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, conforme o exposto acima, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 12 anos, 2 meses e 8 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 13 anos, 6 meses e 27 dias, 35 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DER (06/04/18) = 31 anos, 3 meses e 4 dias, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER de 06/04/18, razão pela qual se impõe o não acolhimento de seu pedido nesta ação. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo reconhecido.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer e declarar por sentença: (i) o tempo de serviço comum na empresa Medicontrol Medicação e Controle S/C Ltda., no período de 25/11/91 a 06/12/91; (ii) o tempo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, nas empresas: Imerys do Brasil, de 14/04/98 a 15/10/07;

Gilson Fragoso Moura ME, de 07/08/12 a 07/02/14 e de 10/05/14 a 30/09/15; (iii) o tempo especial no período de 08/02/14 a 09/05/14, quando o autor recebeu o benefício por incapacidade sob o nº B 31/605.026.065-0.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001118-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010489
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição B 42/153.426.221-8, com DIB em 28/07/10.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, na(s) empresa(s) mencionada(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do

advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.

3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrado como especial, os seguintes vínculos: Volker Trabalho. Temporário, de 11/11/85 a 18/02/86, e Aços Anhanguera / Villares, de 19/02/86 a 13/12/98.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, código 1.1.6, os seguintes vínculos:

_ Volker Trabalho. Temporário, de 13/08/85 a 10/11/85, 95,0 dB(A) (formulário e laudo, pg. 19, evento 03);

_ Aços Anhanguera / Villares, de 14/12/98 a 15/09/03, ruído superior a 90,0 dB(A) (P.P.P. pg. 28, evento 03).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003,

conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que

influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como especial o vínculo na empresa Santa Maria Viação, no período de 14/12/98 a 15/09/03, porque o cargo está registrado em sua CTPS (fl. 5 do evento 3) como cobrador, sem constar a que título exercia tal função e sem mencionar a exposição a agentes nocivos, essenciais para o reconhecimento do período como especial após 28/04/1995.

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pelo réu, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 23 anos, 8 meses e 5 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 6 meses e 10 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos e 3 dias, 34 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (28/07/10) = 37 anos, 2 meses e 10 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que foi apurado pelo INSS na DIB de 28/07/10, impondo-se o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo de serviço, nas empresas: Volker Trabalho. Temporário, de 13/08/85 a 10/11/85; Aços Anhanguera / Villares, de 14/12/98 a 15/09/03.

Condene-o a revisão da RMI do benefício 42/153.426.221-8 (DIB em 28/07/10), que deverá passar de R\$ 1.580,56 (UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para R\$ 1.676,90 (UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 3.009,34 (TRÊS MIL, NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de maio de 2021 e DIP para o mês de junho de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 26).

Condene-o ainda ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB, no montante de R\$ 16.176,17 (DEZESSEIS MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 25).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, razão pela qual a indefiro.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser revisado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente com o trânsito em julgado da ação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001131-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010022

AUTOR: JOSUE MOURA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a

integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, nas seguintes empresas:

- _ Aeronáutica, de 01/02/88 a 31/01/92;
- _ BR 14 AVSA – Mogi das Cruzes - Gerdau, de 03/06/92 a 11/03/96;
- _ Suzano Papel e Celulose S/A., de 09/09/96 a 25/11/08;
- _ Magda de Paula Mamede Silva, de 01/02/12 a atual.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, enquadrou como trabalhado em condições especiais, os vínculos nas seguintes empresas:

- _ Aços Anhanguera / Villares, de 03/06/92 a 11/03/96;
- _ Cia Suzano Papel e Celulose, de 09/09/96 a 05/03/97.

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também devem ser considerados como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- _ Ministério da Aeronáutica, de 01/02/88 a 31/01/92, agente nocivo – perigoso por atividade (Cia de Polícia da Aeronáutica), código 2.5.7. (documentos de fls. 10 a 12 do evento 02);
- _ Cia Suzano de Papel e Celulose”, 06/03/97 a 30/09/98, agente nocivo – ruído superior a 90,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 16, evento 02); e de 18/11/03 a 25/11/08, agente nocivo – ruído superior a 85,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 16, evento 02).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em

momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar como tempo especial os seguintes vínculos e respectivos períodos:

_ Cia Suzano Papel e Celulose, de 01/10/98 a 17/11/03, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 16, evento 02);

_ Magda de Paula Mamede Silva, de 01/02/12 a 30/10/18, por ausência de agente nocivo. O contato com os agentes nocivos – biológicos, não é de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (P.P.P. pg. 33, evento 02, descrição das atividades).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo comum e o trabalhado em condições especiais, com sua conversão em tempo comum, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 15 anos, 5 meses e 12 dias, devendo completar 35 anos de serviço;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 16 anos, 4 meses e 24 dias, 30 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;

- até a DER (30/10/18) = 35 anos, 2 meses e 27 dias.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 30/10/18, razão pela qual se impõe o deferimento de seu pedido nesta ação.

Por fim, tendo em vista o pedido expresso do autor, defiro o pedido de antecipação de tutela, ficando ciente a parte autora de que o entendimento do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, é no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos trabalhados em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum: Ministério da Aeronáutica, de 01/02/88 a 31/01/92; Cia Suzano de Papel e Celulose”, 06/03/97 a 30/09/98.

Condeno-o a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 30/10/18, com RMI no valor de R\$ 2.031,80 (DOIS MIL TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS) e com renda mensal inicial de R\$ 2.244,99 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de maio de 2021 e DIP para o mês de junho de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 25).

Condeno-o, também, no pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, no montante de R\$ 77.838,75 (SETENTA E SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 24).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §4º do artigo 17 para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000104-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009975

AUTOR: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº.

8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Requer o reconhecimento dos seguintes vínculos de tempo comum:

- ARCOS - ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO, SANEAMENTO LTDA., de 12/07/1974 a 29/08/1977;
- SELBORTIME, de 01/07/1980 a 24/07/1981;
- CONSTRUTORA PRISIND S/A., de 09/07/1985 a 06/02/1987;
- ITA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., de 02/09/1987 a 13/07/1993;
- CONSTRUESP CONSTRUÇÕES LTDA., de 22/03/2000 a 28/02/2002.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou um tempo de serviço no total de 28 anos, 9 meses e 7 dias de serviço, na DER de 27/05/21. Dentre outros vínculos, já considerou em sua contagem o vínculo na empresa Construtora Prisind S/A., de 09/07/85 a 06/02/87.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado os vínculos nas seguintes empresas:

- _ Arcos Arq. Constr. Saneamento, de 12/07/77 a 29/08/77, vínculo constante da CTPS (pg. 19, evento 02);
- _ Selbortime Serv. Temp., de 01/07/81 a 24/07/81, vínculo constante da CTPS (pg. 24, evento 02);
- _ Ita Proj. Instalações, de 02/09/87 a 13/07/93, vínculo constante da CTPS (pg. 26, evento 02) e do CNIS. O INSS considerou o período de 02/09/87 a 31/12/88;
- _ Construesp Construções, de 22/03/00 a 09/03/02, vínculo constante da CTPS (pg. 50, evento 02) e do CNIS. O INSS considerou o período de 22/03/00 a 28/02/02.

Em que pese a ausência de alguns vínculos no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

A demais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 17 anos, 4 meses e 28 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos e 25 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DER (18/07/18) = 33 anos, 6 meses e 13 dias, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 18/07/18, razão pela qual se impõe o não acolhimento de seu pedido nesta ação. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer e declarar por sentença os vínculos de tempo comum, nas empresas: Arcos Arq. Constr. Saneamento, de 12/07/77 a 29/08/77; Selbortime Serv. Temp., de 01/07/81 a 24/07/81; Ita Proj. Instalações, de 02/09/87 a 13/07/93; Construesp Construções, de 22/03/00 a 09/03/02.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência.

revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Também nesse sentido, as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.176, de 2021:

"Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Consigno, ainda, que eventual recebimento do Auxílio Emergencial não obsta o direito ao benefício objeto dos autos, desde que comprovado que o valor advindo do benefício previsto na Lei nº 13.982/2020 é insuficiente para prover o sustento do demandante e de seu núcleo familiar.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014413-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 15/03/2021, Intimação via sistema DATA: 17/03/2021) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LOAS. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEVIDA A CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL. - O pedido de concessão de benefício da justiça gratuita, deferido pelo juízo a quo, e não sendo passível de revogação, torna-se dispensável nessa instância recursal. - Afasto-se o decreto de revelia do INSS, nos termos do artigo 344, inciso II do CPC, uma vez que a presente hipótese versa sobre direito indisponível. - A ação de concessão de benefício assistencial caracteriza-se por ter como objeto relações de trato sucessivo, que contem implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. - Conforme se depreende dos exames colacionados aos autos (ID 4361555, 4361556, 4361557, 136781539), bem como do laudo pericial (ID 4361572), houve um agravamento no estado de saúde do autor. Desta forma, ausente a identidade entre pedidos e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. - O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na "garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993). - O amparo assistencial exige, para sua concessão, que o requerente comprove ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993) ou ter impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 20, § 2º, da LOAS). - Trata-se de núcleo familiar que sobrevive de forma muito modesta, afigurando-se compatível com a situação de miserabilidade defendida na inicial. - Diante do conteúdo probatório dos autos, uma vez que excluído o valor de um benefício assistencial recebido por um dos genitores do autor, no valor de 01 salário mínimo, em atenção ao § 14 do artigo 20 da LOAS, a renda per capita do núcleo familiar alcança apenas meio salário mínimo, decorrente do valor do benefício assistencial recebido pelo outro genitor, o que autoriza a concessão do pedido inicial. - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é devido o benefício assistencial. - Juros de mora e correção monetária fixados nos termos explicitados. - Parecer do Ministério Público rejeitado. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5027233-08.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 25/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020) (grifei)

A demais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de

miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

A parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portadora de deficiência física.

Foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico (evento 23) informa que o autor é portador de retardo mental moderado. Faz as seguintes considerações:

“O(A) periciando(a) pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho.

O(a) periciando(a) não é capaz de conversar adequadamente, raciocinar ou descrever seu histórico clínico. O irmão descreve prejuízos de longa data e limitações importantes no cotidiano, necessitando de apoio para alimentação e banho. Hoje ao exame os déficits cognitivos são francos, ele está achatado afetivamente e sem reação aos estímulos. Portanto é portador de retardo mental moderado.”

Observe-se que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pela perita judicial.

Segundo o laudo social (evento 33/34) o autor reside com a irmã Noemi Martins de Oliveira de 44 anos

Consta do laudo:

“A casa que a família mora, é de herança dos genitores. Possui condições de moradia, e o estado de conservação e higiene é bom. O bairro onde a casa esta lotada possui infraestrutura de moradia.

A renda familiar é R\$ 0,00. Recebem cesta básica da Assembleia de DEUS, e os irmãos José Martins e Valeria Martins, são os responsáveis pelo autor e pela irmã Noemi, que assim como o autor, sofre de distúrbios da mente, e faz uso de medicações.

A família não está inscrita nos Programas de Transferência de Renda.

A renda familiar é R\$ 0,00. Recebem cesta básica da Assembleia de DEUS, e os irmãos José Martins e Valeria Martins, são os responsáveis pelo autor e pela irmã Noemi, que assim como o autor, sofre de distúrbios da mente, e faz uso de medicações.

A família não está inscrita nos Programas de Transferência de Renda.”

Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência do autor.

Nas pesquisas da contadoria, não foram encontrados benefícios ou vínculos ativos em nome do grupo familiar.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do pagamento do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, sob o crivo do contraditório, especialmente perícia social, ficou comprovada a hipossuficiência do autor.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas suas condições.

O valor do benefício é de um salário mínimo.

Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso da parte autora.

Consigno, porém, o entendimento recente do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de janeiro de 2021 e DIP para fevereiro de 2021.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 49.857,70 (QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial e atualizado até o mês de janeiro de 2021, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 56 e 67).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se ao INSS.

Anote-se no sistema processual a curadora do autor Noemi Martins de Oliveira.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do da requisição do pagamento e somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000132-88.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010749
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, à época do requerimento tinha suas disposições disciplinadas no artigo 48 da Lei n.º 8213, de 24.07.91: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher."

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N.º 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, § 1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra definitiva do artigo 142, pois a filiação ao Regime Geral de Previdência Social somente ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é de 180 carências.

Narra a autora que formulou requerimento administrativo em 01.08.2018, indeferido administrativamente, tendo sido apurado o total de 167 carências.

A firma que, posteriormente, em 14.09.2019 ingressou com novo pedido de benefício, ocasião em que apurado o total de 196 carências.

Sustenta fazer jus ao benefício desde o primeiro requerimento.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 28/02/2015, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados, administrativamente foi apurado o total de 167 carências até a DER de 01/08/2018. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, razão pela qual o benefício foi indeferido administrativamente. Pleiteia a autora o cômputo das contribuições das competências que elenca na inicial, os vínculos em que laborou com empregada doméstica para Lindalva O. de Araújo Lemos e como carência o período de gozo de benefício por incapacidade.

Reconheço na contagem os vínculos de tempo comum constantes da CTPS como empregada doméstica e não computados pelo INSS na sua integralidade laborados para Lindalva O. de Araújo Lemos de 10.11.2006 a 10.02.2013 e de 12.02.2013 a 15.10.2014.

Quanto às contribuições, entendo que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador, não sendo possível responsabilizar o empregado doméstico.

Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço.

A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador:

"Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo."

Assim, não se pode responsabilizar o empregado doméstico, pelas consequências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré.

Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1a. Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de

tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma – Autos n.º 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68 EDSON VIDIGAL.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições.

2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.)

3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRÉSP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)

4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 01000043370 Processo: 199801000043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

Desse modo, deve ser considerado todo o vínculo laboral, independentemente do recolhimento de contribuição em todas as competências. Desse modo, as competências indicadas na inicial e que se encontram inseridas nos respectivos vínculos laborais são consideradas para fins de carência do benefício. Contudo, não é o caso de se computar a contribuição indicada como de 04/2003 na medida em que consta na autenticação a competência 03 do referido ano, conforme documento que segue copiado.

Quanto aos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, como se sabe, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade, à luz dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

E mais recentemente O STF ao apreciar a REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.832 RS, pacificou o tema, tendo sido fixada a seguinte tese:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

É de rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos em questão para fins de carência de 23/12/2013 a 20/03/2014. Observa-se, contudo, sua concomitância com o vínculo doméstico cujo lapso integralmente foi reconhecido para tal finalidade.

Assim, considerando os períodos não considerados pelo INSS e a carência apurada na via administrativa, conclui-se que a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a concessão aposentadoria por idade requerida desde o primeiro requerimento administrativo (DER 01.08.2018), conforme apurado no evento 24, no total de 15 anos, 4 meses e cinco dias de tempo e 185 carências.

Abro aqui um parêntese para apontar que, por ocasião do segundo requerimento, em 14.09.2019 apurou-se na via administrativa um total de 196 carências. Desse número, subtraindo-se o período entre um e outro requerimento, no qual a autora continuou a verter contribuições, obtém-se número de carências suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício desde o primeiro requerimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o em obrigação de fazer consistente no reconhecimento integral dos vínculos laborais com Lindalva O. de Araújo Lemos de 10.11.2006 a 10.02.2013 e de 12.02.2013 a 15.10.2014, bem como do período de gozo de benefício por incapacidade de 23/12/2013 a 20/03/2014, para fins de carência.

Condeno-o também na obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por idade desde a primeira DER, em 01/08/2018, com RMI no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para a competência de agosto de 2021 e DIP para o mês de setembro de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 18).

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a primeira DER (01.08.2018), no valor de R\$ 16.720,03 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2021, já descontadas as parcelas recebidas do benefício ativo (B-41 NB

194.382.756-4, DIB em 14/09/19), conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 23).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000767-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010495

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/156.893.396-4 com DIB em 01/10/11.

Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, do(s) período(s) mencionado(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como atividade especial, os seguintes vínculos:

- _ Pref. Mun. B. Mirim, de 18/01/80 a 02/09/80 e de 12/05/83 a 27/04/88;
- _ Empr. Auto Ônibus M. Cruzes, de 02/05/88 a 24/11/89 e de 18/01/90 a 04/12/90;
- _ Transportes e Turismo Eroles, de 10/12/90 a 28/04/95.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, para conversão em tempo comum, pelo exercício de atividade profissional de motorista de ônibus, código 2.4.2 (PPP à fl. 10 do evento 4), o vínculo na empresa Transportes e Turismo Eroles, no período de 29/04/95 a 05/03/97 (até o Decreto 2172/97), em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais (82 dB).

Deixo, contudo, de considerar especial, por ausência de documentos comprobatórios, os seguintes vínculos:

- _ Auto Posto B. Mirim, de 02/05/77 a 10/01/79 (CTPS pg. 16, evento 02);
- _ Cia Fabr. Papel Mogi / Klabin, de 08/09/80 a 01/10/81 (CTPS pg. 15, evento 02);

- _ Transp. Tur. Eroles, de 06/03/97 a 28/04/04 (P.P.P. pg. 10, evento 04);
- _ Mito Transp. Tur., de 01/11/04 a 25/04/06 e de 01/02/07 a 20/05/08;
- _ JSL S.A., de 03/05/06 a 16/05/06;
- _ Viação Suzano, de 01/06/06 a 08/01/07 e de 13/05/08 a 01/10/11.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 9 meses e 26 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos e 26 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 9 meses e 8 dias, 38 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (01/10/11) = 36 anos, 11 meses e 25 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 01/10/11, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, o período trabalhado em atividade especial, para conversão em tempo comum, na empresa Transportes e Turismo Eroles, no período de 29/04/95 a 05/03/97.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício 42/156.893.396-4 (DIB 01/10/11), que deverá passar de R\$ 1.528,57 (UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para R\$ 1.564,93 (UM MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 2.607,08 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de maio de 2021 e DIP para o mês de junho de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 22).

Condeno-o também no pagamento dos valores atrasados, desde a DIB, no montante de R\$ 5.782,82 (CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 21).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da requisição do pagamento e somente após o trânsito em julgado da ação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000199-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009843

AUTOR: INEZ DOS SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Da análise do arcabouço legal vigente à época do requerimento administrativo, extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: (i) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher; e (ii) o cumprimento da carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido - antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas 60 (sessenta). Neste sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implemento do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Também não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da

Especificamente no caso dos autos, a parte autora atingiu a idade de 60 anos em 14/12/17 (RG - evento 2, fl. 3). Cumpriu, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial (evento 17), a parte autora contava com 224 carências (18 anos, 3 meses e 12 dias) até a DER de 02/07/18. Estava então sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, conforme tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Considero para fins de tempo de serviço e carência, o vínculo como empregada doméstica trabalhado para Yasuko Suzuki, no período de 02/01/03 a 30/06/08, vínculo constante da CTPS (fl 9, evento 2), tendo o INSS considerado apenas os meses em que houve recolhimento previdenciário.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, o que afasta indícios fraudulentos.

Quanto às contribuições, entendo que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador, não sendo possível, da mesma forma, responsabilizar o empregado doméstico por erro material ao qual não deu causa. Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço.

A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador:

“Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Assim, não se pode responsabilizar o empregado doméstico, pelas consequências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré.

Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1a. Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma – Autos n.º 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68 EDSON VIDIGAL.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições.

2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.)

3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRSP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)

4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 01000043370 Processo: 199801000043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

Reconheço como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo dos seguintes benefícios por incapacidade: NB 31/502.600.855-7, de 09/09/05 a 20/03/06; NB 31/570.127.049-8, de 01/09/06 a 30/01/07.

Com relação aos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, como se sabe, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade, à luz dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

E mais recentemente O STF ao apreciar a REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.832 RS, pacificou o tema, tendo sido fixada a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

É de rigor, portanto, o reconhecimento do período em questão para fins de carência.

Assim, conclui-se que a parte autora possuía idade e o número de carências suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na DER de 02/07/18, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso da parte autora.

Consigno, porém, que o entendimento recente do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer e declarar por sentença: (i) o vínculo como empregada doméstica trabalhado para Yasuko Suzuki, no período de 02/01/03 a 30/06/08; (ii) como tempo de serviço e carência, os períodos em que a parte autora esteve em gozo dos seguintes benefícios por incapacidade: NB 31/502.600.855-7, de 09/09/05 a 20/03/06; NB 31/570.127.049-8, de 01/09/06 a 30/01/07.

Condene a autarquia federal na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER, em 02/07/18, com RMI no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para a competência abril de 2021 e DIP para o mês de maio de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 17).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 41.373,31 (QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 23).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000277-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010592

AUTOR: MARLENE BERNARDO DOS REIS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Da análise do arcabouço legal vigente à época do requerimento administrativo, extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: (i) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher; e (ii) o cumprimento da carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido - antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas 60 (sessenta). Neste sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implemento do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Também não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.” (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) (grifei)

Especificamente no caso dos autos, a parte autora atingiu a idade de 60 anos em 01/01/14 (RG - evento 2, fl. 3). Cumpriu, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial (evento 19), a parte autora contava com 183 carências (15 anos, 2 meses e 6 dias) até a DER de 06/02/17. Estava então sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, considerando a data em que implementou o requisito etário.

Considero como tempo de serviço e carência, o vínculo como empregada doméstica para Tânia Cristina Rodrigues da Cruz Carrasco, de 01/12/01 até a DER (06/02/17), registrado em CTPS (evento 2, à fl. 15) e no CNIS (evento 17).

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, o que afasta indícios fraudulentos.

Quanto às contribuições, entendo que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador, não sendo possível, da mesma forma, responsabilizar o empregado doméstico por erro material ao qual não deu causa. Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço.

A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador:

“Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....

V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Assim, não se pode responsabilizar o empregado doméstico, pelas consequências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré.

Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1a. Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.
2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).
3. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma – Autos n.º 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68 EDSON VIDIGAL.”

E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições.
2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.)
3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRSP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)
4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 01000043370 Processo: 199801000043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

Reconheço como tempo de serviço e carência o período de 14/04/11 a 11/10/12, quando a parte autora esteve em gozo do benefício por incapacidade NB 31/551.820.217-9.

Com relação aos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, como se sabe, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade, à luz dos artigos 29, §5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou a respeito do assunto, editando a súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

E mais recentemente O STF ao apreciar a REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.832 RS, pacificou o tema, tendo sido fixada a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Assim, considerando que a autora possuía a idade e o número de carências necessários, impõe-se o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso da parte autora.

Consigno, porém, que o entendimento recente do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, é no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer e declarar por sentença o vínculo como empregada doméstica para Tânia Cristina Rodrigues da Cruz Carrasco, de 01/12/01 até a DER (06/02/17), inclusive no período em que recebeu o benefício por incapacidade NB 31/551.820.217-9, de 14/04/11 a 11/10/12. Condene a autarquia federal na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER, em 06/02/17, com RMI no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), para a competência março de 2021 e DIP para o mês de abril de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 19).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 61.515,22 (SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 24).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição B 42/191.569.144-0, com DIB em 09/04/19.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, na(s) empresa(s) mencionada(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrado como especial, o vínculo na empresa Rud Correntes Inds., de 01/11/87 a 14/03/97.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, código 1.1.6 (PPP à fl. 42 do evento 2), o vínculo na empresa Embalatec Industrial Ltda., no período de 01/08/01 a 25/01/07 e de 27/03/07 a 31/05/07, ruído superior a 90,0 dB(A), e de 01/06/15 a 21/08/18 (data do PPP), ruído superior a 85,0 dB(A). Embora não conste o carimbo da empresa no formulário, observa-se que foi juntado procuração da empresa, delegando poderes a sua subscritora (fl. 66 do evento 2).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pelo réu, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 6 meses e 22 dias, devendo completar, com pedágio, 34 anos, 2 meses e 3 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 19 anos, 6 meses e 22 dias, 37 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (09/04/19) = 41 anos, 7 meses e 13 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que foi apurado pelo INSS na DIB de 09/04/19, impondo-se o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo de serviço, na empresa Embalatec Industrial Ltda., no período de 01/08/01 a 25/01/07, de 27/03/07 a 31/05/07 e de 01/06/15 a 21/08/18.

Condeno-o a revisão da RMI do benefício 42/191.569.144-0 (DIB em 09/04/19), que deverá passar de R\$ 1.577,01 (UM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO) para R\$ 2.039,75 (DOIS MIL, TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 2.210,27 (DOIS MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de maio de 2021 e DIP para o mês de junho de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 21).

Condeno-o ainda ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB, no montante de R\$ 14.219,38 (QUATORZE MIL, DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 20).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, razão pela qual a indefiro.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser revisado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente com o trânsito em julgado da ação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000941-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010479
AUTOR: FLORENTINO DONISETE MOREIRA DAS NEVES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91-:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição B 42/162.162.998-5, com DIB em 16/04/13.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, na(s) empresa(s) mencionada(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO

QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrado como especial, os seguintes vínculos: IBAR, de 08/12/86 a 30/09/87; Cerâmica Gyotoku, de 02/10/89 a 05/03/97.

Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, de 87,6 dB(A), código 1.1.6 (PPP à fl. 21 do evento 2), o vínculo na empresa Cerâmica Gyotoku, no período de 18/11/03 a 11/10/12.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o

entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A

Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pelo réu, constata-se que a parte autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 22 anos, 6 meses e 18 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 11 meses e 23 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 5 meses e 30 dias, 34 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (16/04/13) = 42 anos, 5 meses e 9 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que foi apurado pelo INSS na DIB de 16/04/13, impondo-se o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo de serviço, na empresa Cerâmica Gytoku, no período de 18/11/03 a 11/10/12.

Condene-o a revisão da RMI do benefício 42/162.162.998-5 (DIB em 16/04/13), que deverá passar de R\$ 1.848,00 (UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS) para R\$ 2.040,88 (DOIS MIL, QUARENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 3.096,59 (TRÊS MIL, NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de maio de 2021 e DIP para o mês de junho de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 19).

Condene-o ainda ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB, no montante de R\$ 27.515,76 (VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 18).

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser revisado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente com o trânsito em julgado da ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002355-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010391
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de serviço sob nºB 42/185.349.490-6, com DIB em 01/03/18.

Pretende a revisão da RMI de seu benefício, após o reconhecimento de vínculo de trabalho mencionado na exordial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que deve ser considerado o vínculo na empresa Cliba/CBPO Engenharia, no período de 26/01/95 a 12/10/04, conforme o registro em CTPS à fl. 41 do evento 2, bem como da conta vinculada do FGTS à fl. 11 do evento 2. O INSS considerou de 26/01/95 a 28/02/03 (última remuneração fev/03), período constante do CNIS (evento 25).

Em que pese a ausência de todo o período no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Levando em consideração o vínculo de tempo comum reconhecido, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 15 anos, 9 meses e 8 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 16 anos, 8 meses e 20 dias, 36 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DIB (01/03/18) = 38 anos, 7 meses e 17 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 01/03/18, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo de tempo comum na empresa Cliba/CBPO Engenharia, no período de 26/01/95 a 12/10/04.

Condene-o a revisão da RMI do benefício B 42/185.349.490-6 (DIB em 01/03/18), que deverá passar de R\$ 1.335,71 (UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para R\$ 1.384,59 (UM MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 1.571,36 (UM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de abril de 2021 e DIP para o mês de maio de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 30).

Condene-o ainda ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB, no montante de R\$ 2.359,19 (DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 29).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, o benefício deverá ser revisado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente com o trânsito em julgado da ação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000835-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010018
AUTOR: REGIVALDO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, afirmou a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou 12 (doze) anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição:

(i) após reconhecer e averbar todos os períodos laborados, devidamente relatados nos itens 01 a 23 da exordial;

(ii) após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, na empresa Refratários Brasil S/A (21 de Novembro de 1980 a 20 de Maio de 1981).

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao

reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.
3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não enquadrou nenhum período como trabalho em condições especiais. Com base nos documentos apresentados, entendo que deve ser considerado como trabalho em condições especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, de 87,9 dB (PPP à fl. 129 do evento 2), na empresa Refratários Brasil – IBAR, no período de 21/11/80 a 20/05/81.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Considero também o tempo comum trabalhado nas seguintes empresas:

_ Estamparia Santa Branca, de 01/04/78 a 10/07/80, constante da CTPS (pg. 20, evento 02). O INSS considerou o período de 01/04/78 a 01/07/80, constante do CNIS;

_ Viação Suzano, de 03/09/01 a 18/03/02, constante da CTPS (pg. 42, evento 02). O INSS considerou o período de 03/09/01 a 28/02/02, última remuneração no CNIS em fev/02;

_ Mito Transp. Turismo, de 02/07/02 a 07/05/05, constante da CTPS (pg. 54, evento 02). O INSS considerou o período de 02/07/02 a 30/10/03, última remuneração no CNIS em out/03.

Em que pese a ausência de parte dos períodos no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise., porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo comum e o trabalhado em condições especiais, com sua conversão em tempo comum, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 17 anos, 10 meses e 16 dias, devendo completar, com pedágio, 34 anos, 10 meses e 6 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 9 meses e 28 dias, 38 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (23/02/18) = 35 anos, 8 meses e 4 dias.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER em 23/02/18, razão pela qual se impõe o deferimento de seu pedido nesta ação.

Por fim, tendo em vista o pedido expresso do autor, defiro o pedido de antecipação de tutela, ficando ciente a parte autora de que o entendimento do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, é no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou "firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença: (i) o tempo comum dos seguintes vínculos e respectivos períodos: Estamparia Santa Branca, de 01/04/78 a 10/07/80; Viação Suzano, de 03/09/01 a 18/03/02; Mito Transp. Turismo, de 02/07/02 a 07/05/05; (ii) o vínculo trabalhado em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum, na empresa na empresa Refratários Brasil – IBAR, no período de 21/11/80 a 20/05/81.

Condeno-o a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 23/02/18, com RMI no valor de R\$ 1.569,72 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e com renda mensal inicial de R\$ 1.784,76 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de maio de 2021 e DIP para o mês de junho de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 24).

Condeno-o, também, no pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, no montante de R\$ 74.061,99 (SETENTA E QUATRO MIL SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 23).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no §4º do artigo 17 para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000130-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309008570
AUTOR: DIEGO VINICIUS ANASTACIO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Inicialmente, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, cabe destacar que se tratando de pedido de auxílio acidente, o art. 86 da Lei 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, cabendo portanto à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença.

Tendo a parte autora sido beneficiária de auxílio-doença, caberia à autarquia ré conceder o auxílio-acidente após a sua cessação, se assim entendesse devido, restando configurado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico acostado ao evento 18 foi conclusivo no sentido de que o periciando é portador de seqüela de fratura do terço distal do fêmur direito. Conclui que foi constatada alteração (redução em grau médio - entre um terço e dois terços - na amplitude de movimento do joelho direito direito) que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio-acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.199). Fixa a data provável do início da doença em 22 de maio de 2016, data do acidente.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos no evento 34, que aponta o recebimento dos seguintes benefícios:

- NB: 614.597.849-3 (B-31): DIB: 06/06/16 e cessação em 14/12/2017;

- NB: 627.263.574-9 (B-31): DIB: 25/03/19 e cessação em 10/03/2020.

Fixo a data de início do benefício em 15/12/2017, considerando a data da cessação do NB 31/614.597.849-3, bem como a conclusão do perito médico judicial.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso da parte autora formulado na petição de evento 40.

Consigno, porém, o entendimento recente do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio acidente com o coeficiente de 50%, a partir de 15/12/2017, com uma renda mensal de R\$ 1.223,24 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2020 e DIP para janeiro de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 53.685,55 (CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados para fevereiro de 2020, conforme cálculos e parecer da Contadoria Judicial (eventos 35/36).

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão do benefício por incapacidade postulado após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo. (Aprovado no III FONAJEF) Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000419-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010477
AUTOR: MARIA DARCY AURELIANO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.657.690-2, com DIB em 05/03/18.

No caso específico dos autos, a demandante requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

O INSS enquadrado como especial o vínculo na empresa Ind. Textil Tsuzuki, no período de 14/01/80 a 30/11/90.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que deve ser reconhecido como atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído, código 1.1.6, o vínculo na empresa Ind. Textil Tsuzuki, nos períodos de 02/01/00 a 24/03/11, 93,0 dB(A) (PPP à fl. 34 do evento 2), e de 03/09/12 a 18/04/17 (data da emissão do PPP à fl. 25 do evento 2), 88,9 dB(A).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2021 926/1387

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, considerando os períodos de tempo especial acima mencionados, conforme fundamentação expendida, a autora possuía 26 anos, 8 meses e 26 dias de tempo especial, na DIB de 05/03/18, suficientes para a conversão do benefício que recebe em aposentadoria especial, impondo-se o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Por fim, é importante destacar que em se tratando de aposentadoria especial, cabível o parágrafo 8º do artigo 57 da lei 8.213/91: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei." e o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, na empresa Ind. Textil Tsuzuki, nos períodos de 02/01/00 a 24/03/11 e de 03/09/12 a 18/04/17. Condono-o à conversão do benefício 42/181.657.690-2 (DIB em 05/03/18) em aposentadoria especial, com RMI de R\$ 1.326,09 (UM MIL, TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) e com renda mensal atual de R\$ 1.504,97 (UM MIL, QUINHENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2021 e DIP para o mês de maio de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 27).

Condono, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, no montante R\$ 17.228,94 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E VINTE E OITO

REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 26)

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, razão pela qual a indefiro.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão, incumbindo ao autor comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento caso ainda esteja laborando sujeito a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (lei 8.213/91 artigo 57, parágrafo 8º, combinado com o artigo 46).

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição de pagamento e somente após o trânsito em julgado da ação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001324-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010578

AUTOR: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe a aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/178.440.313-7, com DIB em 22/10/16.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividade comum e especial, essa com sua posterior conversão para tempo comum, nas empresas que menciona na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS na concessão do benefício enquadrado como especial os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 06/06/88 a 29/11/91;

- Roca Brasil Ltda., de 21/05/92 a 10/01/94.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, de 92,0 dB(A), código 1.1.6 (PPP às fls. 133/134 do evento 2), na empresa Vicunha S/A., no período de 06/04/87 a 21/02/88. Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o

entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A

Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Considero também como tempo comum o vínculo na empresa Luzar Empreendimentos Imobiliários Ltda., no período de 20/08/76 a 13/12/76, conforme os documentos Registro de Empregados (fl. 129 do evento 2) e CNIS (evento 13), sendo que nesse consta somente a data de admissão. Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades comum e especial, essa com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 4 meses e 12 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 10 meses e 7 dias.;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 3 meses e 24 dias, ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (22/10/16) = 35 anos, 8 meses e 2 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 22/10/16, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença: (i) o vínculo de tempo comum na empresa Luzar Empreendimentos Imobiliários Ltda., no período de 20/08/76 a 13/12/76; (ii) o vínculo trabalhado em atividade especial, para conversão em tempo comum, na empresa Vicunha S/A., no período de 06/04/87 a 21/02/88.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/178.440.313-7 (DIB 22/10/16), que deverá passar de R\$ 1.250,87 (UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para R\$ 1.698,54 (UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), com renda mensal de R\$ 1.983,09 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de maio de 2021 e DIP para o mês de junho de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 15).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, no montante de R\$ 32.671,89 (TRINTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 20).

Extíngo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002175-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010389

AUTOR: JOSE COSMOS DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a

aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/184.758.295-5, com DIB em 05/09/17.

Pretende a revisão da RMI de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividade especial para conversão em tempo comum, no(s) período(s) mencionado(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação

original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS por ocasião da concessão do benefício, enquadrado como especial o período de 02/03/79 a 31/03/81, na empresa Volkswagen do Brasil.

Com base nos documentos apresentados pelo autor, entendo que deve ser considerado como atividade especial, com base na profissão de vigilante com uso de arma de fogo, o período de 01/04/81 a 20/03/91, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil.

Quanto ao cargo de vigilante, observo que, anteriormente, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consideravam as atividades perigosas, porém, apesar dessas atividades não terem desaparecido do mundo jurídico, não foram contempladas pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, elencando apenas agentes nocivos ou insalubres (físicos, químicos e biológicos). Entretanto, considerando que as atividades listadas na nos anexos IV dos citados decretos são exemplificativas, entendo que a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, como antes, continua sendo tida como perigosa e, portanto, considerada como atividade especial. Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.10.1987 a 08.01.1992, 09.01.1992 a 01.05.1994, 01.05.1994 a 10.12.1997 e 16.08.1999 a 16.03.2009, a parte autora, exerceu as atividades de vigia (fls. 10, 18, 22/23 e 33/35), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A note-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 10.12.1997, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que no caso do vigilante, há risco à integridade física na hipótese de utilização de arma de fogo (AC n. 0018622-93.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 14.09.2016), o que foi devidamente comprovado nos autos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de contribuição até a data do ajuizamento da ação, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo, tendo completado em 03.07.2012 o período de 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício pleiteado. 9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (03.07.2012), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (destaquei) (AC 00411413820094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1471488 – 10ª Turma – TRF3 – Desembargador Federal Nelson Porfírio - e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.-Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (destaquei) (AC 0120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2149050 – 9ª Turma – TRF3 – Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2016)

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.- Alega que "(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem.- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:“(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data, não devem ser considerados especiais. (...)”.- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I –

inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar:“(…) Período 3: · Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; · Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; · E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)”. - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido – impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.” - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”. - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (destaque) (PEDILEF 05020133420154058302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER – TNU - DJ 04/10/2016)

Em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa matéria (Tema Repetitivo 1031), a Primeira Turma acordou por decisão unânime, que podem ser reconhecidos como atividade especial a função de vigilante, desde que devidamente comprovada por documentos (laudo técnico e formulários ou PPP).

No julgado, foi firmado o entendimento de que o reconhecimento da atividade especial de vigilante alcança também os que não portam arma de fogo, caso estejam expostos aos mesmos riscos daqueles que a utilizam. Reproduzo abaixo o mencionado julgado:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO. II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA. 1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos. 2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda. 3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova. Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto. 4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não. 5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença - nunca confirmada - de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos. 6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais. 7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles - os agentes perigosos - tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada. Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador. 8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida. 9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador. 10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. 11. Análise do caso concreto: No caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente o perfil profissiográfico do Segurado. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão recursal do INSS que defende a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo para caracterização do tempo especial. 12. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido, para, na parte conhecida, se negar provimento. (REsp 1831371/SP – PRIMEIRA SEÇÃO STJ – MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DATA DO JULGAMENTO: 09/12/20 - DJe 02/03/2021)

Assim, levando em consideração o exercício de atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 6 meses e 24 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 9 meses e 9 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 6 meses e 6 dias, 40 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (05/09/17) = 39 anos, 3 meses e 13 dias; 97,67 pontos.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 05/09/17, razão pela qual o caso é de acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, reconhecer e declarar por sentença o exercício de atividade especial, para conversão em tempo comum, na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 01/04/81 a 20/03/91.

Condene-o, também, à revisão da RMI do benefício NB 42/184.758.295-5 (DIB em 05/09/17), que deverá passar de R\$ 1.215,23 (UM MIL, DUZENTOS E

QUINZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para R\$ 1.555,00 (UM MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), com renda mensal de R\$ 1.785,95 (UM MIL, SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de abril de 2021 e DIP para o mês de maio de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 20).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, no montante de R\$ 19.239,08 (DEZENOVE MIL, DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 19).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001553-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010387

AUTOR: BENEDITO GONCALVES SIMAO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/150.937.062-2, com DIB em 12/04/10.

Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, do(s) período(s) mencionado(s) na exordial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

A demais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo

obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como atividade especial, o vínculo na empresa Acosan Com. Minérios Classificados, no período de 11/07/88 a 01/12/89, e na empresa Acosan Areias Filtrantes Contr., de 01/03/90 a 28/04/95.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, para conversão em tempo comum, pelo exercício de atividade profissional de motorista de caminhão, código 2.4.4, o vínculo na empresa Oçamu Yoshimura/Ovos Yoshimura, no período de 02/05/79 a 15/10/87.

A atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão do período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 30 anos, 3 meses e 19 dias, com direito à aposentadoria proporcional;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 31 anos, 3 meses e 1 dia, 45 anos de idade; ainda não completado a idade mínima;
- até a DIB (12/04/10) = 39 anos, 7 meses e 25 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 12/04/10, razão pela qual se impõe o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, o período trabalhado em atividade especial, para conversão em tempo comum, na empresa Oçamu Yoshimura/Ovos Yoshimura, de 02/05/79 a 15/10/87.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/150.937.062-2 (DIB 12/04/10), que deverá passar de R\$ 1.303,29 (UM MIL, TREZENTOS E TÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para R\$ 1.430,74 (UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 2.594,51 (DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para a competência de março de 2021 e DIP para o mês de abril de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 24).

Condeno-o também no pagamento dos valores atrasados, desde a DIB, no montante de R\$ 24.299,94 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 23).

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, razão pela qual a indefiro.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000099-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010584
AUTOR: HILDA SAMPAIO LIMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Da análise do arcabouço legal vigente à época do requerimento administrativo, extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: (i) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher; e (ii) o cumprimento da carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido - antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas 60 (sessenta). Neste sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implemento do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Também não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.” (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) (grifei)

Especificamente no caso dos autos, a parte autora atingiu a idade de 60 anos em 11/02/18 (RG - evento 2, fl. 3). Cumpriu, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial (evento 21), a parte autora contava com 181 carências (14 anos, 11 meses e 6 dias) até a DER de 18/04/18. Estava então sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, considerando a data em que implementou o requisito etário.

Considero para fins de tempo de serviço e carência, os seguintes vínculos como empregada doméstica registrado em CTPS (evento 2):

- Sergio Barcala Baptista, de 01/07/97 a 19/12/87 (fl. 6);
- Kátia C. de Mello Franco, 01/02/98 a 10/04/03 (fl. 6);
- Robson Ederaldo de Mello, de 05/01/09 até a DER (fl. 10 e CNIS evento 19).

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Quanto às contribuições, entendo que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador, não sendo possível, da mesma forma, responsabilizar o empregado doméstico por erro material ao qual não deu causa. Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço.

A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador:

“Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Assim, não se pode responsabilizar o empregado doméstico, pelas consequências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré.

Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1a. Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.
2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).
3. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma – Autos n.º 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68 EDSON VIDIGAL.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA III/STJ .

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições.
2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.)
3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRSP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)
4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional

da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 01000043370 Processo: 199801000043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

Assim, considerando que a autora possuía a idade e o número de carências necessários, impõe-se o acolhimento de seu pedido nesta ação.

Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso da parte autora.

Consigno, porém, que o entendimento recente do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, é no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos como empregada doméstica: Sérgio Barcala Baptista, de 01/07/97 a 12/12/87; Kátia C. de Mello Franco, 01/02/98 a 10/04/03; Robson Ederaldo de Mello, de 05/01/09 até a DER (18/04/18).

Condeno a autarquia federal na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER, em 20/06/18, com RMI no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS), para a competência abril de 2021 e DIP para o mês de maio de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 21).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 44.656,61 (QUARENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 25).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000919-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309007046
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Da análise do arcabouço legal vigente à época do requerimento administrativo, extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: (i) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem ou 60 (sessenta) anos para a mulher; e (ii) o cumprimento da carência.

A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido - antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas 60 (sessenta). Neste sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou uma tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Deixo consignado que a tabela de transição deve ser lida considerando-se o ano de implemento do requisito etário, tema que não mais é objeto de controvérsia.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente à carência exigida. Também não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementa a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a

carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravado legal a que se nega provimento.” (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) (grifei)

Especificamente no caso dos autos, a parte autora atingiu a idade de 60 anos em 14/11/17 (RG - evento 2, fl. 17). Cumpriu, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial (evento 18), a parte autora contava com 234 carências (19 anos, 5 meses e 6 dias) até a DER de 20/06/18. Estava então sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, considerando a data em que implementou o requisito etário.

Considero para fins de tempo de serviço e carência, o vínculo como empregada doméstica trabalhado para Oswaldo Augusto da Conceição, no período de 01/08/05 a 22/09/16, vínculo constante somente da CTPS (fl. evento 2).

Contudo, entendo que há prova suficiente do referido vínculo (além da CTPS), tais como recibos de pagamento e a própria reclamação trabalhista, na qual constou do termo de audiência que: "A reclamada reconhece a irregularidade dos recolhimentos previdenciários. Em razão disso, compromete-se a regularizar tal rubrica em até 30 dias após o cumprimento do acordo (utilizando como identificador o PIS da reclamante e observando o recolhimento mês a mês), sob pena de execução. Não será promovida a execução se o reclamado comprovar, no prazo mencionado, que obteve o parcelamento da dívida junto ao INSS, hipótese em que será respeitada tal providência."

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Quanto às contribuições, entendo que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador, não sendo possível, da mesma forma, responsabilizar o empregado doméstico por erro material ao qual não deu causa. Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço.

A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador:

“Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Assim, não se pode responsabilizar o empregado doméstico, pelas consequências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré.

Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1ª. Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma – Autos n.º 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68 EDSON VIDIGAL.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ .

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições.

2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do

INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.)

3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRSP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)

4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 01000043370 Processo: 199801000043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso da parte autora.

Consigno, porém, que o entendimento recente do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, com fulcro no artigo 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, no sentido de que o pressuposto básico da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial. Assim, restou “firmada definitivamente a seguinte tese: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o seu sistema de precedentes, estabelece o dever de o Tribunal uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, artigo 926, bem assim a necessidade de observância das teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos, artigo 927, III.” (Processo Pet 10996 SC 2015/0243735-0, Publicação DJ 26/06/2017, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ainda que assim não fosse, a Lei 13.846, de 18 de junho de 2020, alterou o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 para autorizar os descontos dos benefícios pagos por força de decisão judicial revogada:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Para fins de pagamento de atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer e declarar por sentença o vínculo como empregada doméstica trabalhado para Oswaldo Augusto da Conceição, no período de 01/08/05 a 22/09/16.

Condene a autarquia federal na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER, em 20/06/18, com RMI no valor de R\$ 1.054,85 (UM MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.188,66 (UM MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência abril de 2021 e DIP para o mês de maio de 2021, conforme parecer da contadoria judicial (evento 18).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a DER, no valor de R\$ 45.439,40 (QUARENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial e atualizado até o mês de maio de 2021, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 22).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002577-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6309010160

AUTOR: CATARINA OKAEDA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a sentença recorrida padece do vício da contradição, na medida em que “[...] a Contadoria Judicial, em parecer acostado aos autos (evento nº 25) assim se manifestou: “...Efetuamos a contagem de tempo de serviço apurando 17 anos, 2 meses e 5 dias, totalizando 209 carências...” Ocorre que na r. sentença Vossa Excelência fez constar que a Requerente contava com 209 carências (15 anos, 2 meses e 5 dias) até a DER de 02/08/17”.

O recurso manejado pela Embargante encontra guarida no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, padeceu de

erro material, consubstanciado na incorreta indicação do tempo de serviço apurado pela Contadoria Judicial em seu parecer do evento nº. 25. Desta forma, merece acolhimento a pretensão da Embargante a fim de sanar o erro material constante da fundamentação do provimento, retificando-o, para que passe a constar:

[...]

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial (evento 25), a parte autora contava com 209 carências (17 anos, 2 meses e 5 dias) até a DER de 02/08/17. Estava então sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, conforme tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

[...]

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos (evento nº. 29), nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002749-55.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010523
AUTOR: ELAINE JORDAN LINS PONTES RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Conforme termos de sua manifestação do evento nº. 19, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que a procuração acostada ao evento nº. 2, fls. 1, contempla poderes específicos para desistir, acolho o pedido para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002578-64.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010973
AUTOR: DRALVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Conforme termos de sua manifestação do evento nº. 11, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento e tendo em vista que a procuração acostada ao evento nº. 2, fls. 34, contempla poderes específicos para desistir, acolho o pedido para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002110-03.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010982
AUTOR: VANILDA LEITE DA SILVA FRANCO (SP345014 - JANES KELLY PALMEIRA SILVA, SP352508 - VINÍCIUS DUARTE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que “[...] O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem

declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu R.G, justificando a residência da parte autora no imóvel". Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 9/10), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 11.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito".

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001890-05.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010984
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS ORQUIZA (SP359530 - MIKE BARRETO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos da informação do evento nº. 5, foram constatadas as seguintes irregularidades na peça de ingresso e nos documentos que a instruem:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (R.G, carteira de habilitação etc.)

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: "Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito".

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001948-08.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010980
AUTOR: IZALTINO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP407398 - PITÁGORA OLIVEIRA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com "[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação".

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Esclareço que, não obstante a parte autora ter acostado aos autos o documento do evento nº. 2, fls. 56, a correspondência anexada remonta ao mês de agosto de

2014, circunstância que não permite aferir a legitimidade da informação apresentada.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000098-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010562

AUTOR: ALCEBIADES PRADO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Ao compulsar os autos, verifico que, nos termos do despacho do evento nº. 33, ante a notícia do falecimento da parte autora, foi determinada a intimação do advogado constituído para comprovar o óbito da parte autora, promover a habilitação dos eventuais sucessores, providenciando a regularização da representação processual bem como a juntada de cópia de RG, CPF e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada para tanto (evento nº. 34), a parte autora requereu a dilação do prazo assinalado para cumprimento da diligência (evento nº. 35).

A prorrogação do prazo foi deferida, consoante termos do despacho do evento nº. 36.

Mais recentemente, entretanto, o advogado constituído peticionou nos autos (eventos nº. 38/39), ocasião em que juntou aos autos a certidão de óbito da parte autora e informou que o de cujus “faleceu sem deixar bens e nem herdeiros”.

Noticiou, ainda, que o curador do demandante faleceu em 31/10/2020 e que “diligenciou a localização de familiares para posterior habilitação nos autos, todavia, não logrou êxito”.

Deste modo, resta impossibilitado o prosseguimento do feito e a análise de mérito da demanda, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002436-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309009869

AUTOR: TAYANNE SCHLINKERT DE SOUZA (SP235331 - PATRICIA TAVARES DA CRUZ, SP224576 - KATIA TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (- MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Conforme lição da doutrina, a legitimidade para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo da demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo(a) demandante (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 76).

Em complemento, é válido citar o ensinamento de Fredie Didier Júnior acerca da legitimidade para agir em Juízo, vejamos:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Editora JusPodivm, 2013. p.239).

In casu, verifico que a pretensão veiculada consiste, em síntese, na declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato nº. 12073000150571-1, bem

como na obtenção de indenização por danos materiais e na compensação por danos morais decorrentes do pagamento, em 27/08/2019, de um boleto supostamente fraudulento no valor de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais).

Em que pese a argumentação constante da peça de ingresso, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, eis que, conforme indicam os documentos anexados aos autos no evento nº. 2, fls. 35 e 36, o boleto de pagamento objeto dos autos tem como beneficiário a pessoa jurídica “MercadoPago.com Representações Ltda” e sua numeração se refere ao Banco Banco Bradesco S/A, instituição financeira que com a CEF não se confunde.

Assim, considerando que a lesão foi em decorrência da ação de terceiro, sem qualquer relação com a empresa pública federal, e não havendo qualquer indício de participação dos prepostos dessa Ré na prática ilícita, não há in casu qualquer fato imputado à instituição financeira Caixa Econômica Federal que indique sua pertinência subjetiva com o objeto da demanda.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. PRELIMINAR ACOLHIDA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação de Indenização ajuizada por Lea Regina Nogueira contra a Caixa Econômica Federal, Banco Panamericano e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés ao pagamento de indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de envio por meio eletrônico de boleto supostamente fraudulento. 2. Encerrada a instrução processual sobreveio sentença de parcial procedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenado a Caixa Econômica Federal e o Banco Panamericano solidariamente ao pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$ 54.824,59 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, além do pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º c/c artigo 87, § 2º, do NCPC. 3. Dos Fatos. A Parte Autora, ora Apelada, relatou que foi proprietária de um imóvel objeto da matrícula n. 6.289, do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul/MS. Afirmou que realizou Contrato Particular de Financiamento com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária que cedeu sem crédito imobiliário para a empresa Oliveira Trust DTVM S/A/ (custodiante), sem anuência da Autora. Sustentou a Autora que no dia 28/11/2015 vendeu o imóvel para o Sr. Waldeolani Candido da Silva, mediante Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia, recebendo a quantia de R\$ 54.824,59 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de adiantamento (ID n. 31362308). 4. Logo em seguida encontrou em contato telefônico com o Banco Pan (n. 0800) solicitando o encaminhamento de um boleto bancário em seu endereço eletrônico para a quitação do valor e a liberação dos gravames. Após imprimir o boleto solicitado entregou o documento ao Comprador, Sr. Waldeolani Candido da Silva, que efetuou o pagamento na Agência da Caixa Econômica Federal, na Cidade de Fátima do Sul, mas a Parte Autora foi surpreendida com a negativa na baixa dos gravames do imóvel ao argumento de que a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária não havia recebido o valor, porque o boleto era fraudulento. 5. Da análise atenta dos fatos e dos documentos verifico a inexistência de relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal, a Sra. Lea Regina Nogueira e o Banco Panamericano S/A. 6. No caso, a Apelante apenas efetuou o pagamento do boleto bancário. Eventual fraude no boleto deverá ser amplamente investigada e os eventuais prejuízos suportados pela pessoa física ou jurídica que encaminhou ao Consumidor o boleto com os dados incorretos, já que o beneficiário consta como sendo Valnei Lopes da Silva - ME. 7. Verifica-se que a Apelante não atuou de forma irregular e não foi a responsável pelos supostos danos causados à Apelada. Ao que tudo indicado a Autora foi atendida por um falsa assessoria (do Banco Panamericano) que enviou o e-mail contendo os dados incorretos. Por outro lado, a Parte Autora não se desincumbiu de trazer elementos para demonstrar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Não se aplica, no caso, não se aplica o Enunciado da Súmula n. 479 do STJ dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 8. No caso, a culpa no envio do boleto por e-mail é de terceiro e não da CEF, portanto, aplica-se o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor: “14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ... § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: ... II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. 9. Nesse diapasão, a CEF não foi a responsável pela emissão e envio do boleto para a Autora, ora Apelada, para justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal. Evidenciada a ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, incumbia a Parte Autora, ora Apelada, demonstrar que a existência da culpa da Caixa Econômica Federal, o que não aconteceu nos autos. 10. Quanto ao reconhecimento judicial da ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal. Patente a ilegitimidade passiva do Banco. Não há qualquer participação da instituição bancária no envio do e-mail ao Consumidor para pagamento do boleto bancário. O conjunto probatório não permite concluir a responsabilidade da CEF no envio do boleto. A Instituição Bancária apenas assumiu o compromisso de receber a quantia e encaminhar ao destinatário indicado no documento. 11. Nesse sentido: REsp 1568940/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016 e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1843102 - 0001949-27.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:02/05/2019. 12. Quanto à apelação interposta por Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Considerando a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assim como o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a causa, entendo que a Apelação encontra-se prejudicada. 11. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal para reconhecer a ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e anular a sentença, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para o processamento do feito; prejudicada a Apelação interposta por Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005149-66.2015.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020) (grifei)

Constata-se, assim, a ilegitimidade passiva da CEF, que deve ser excluída da demanda.

Como consequência, uma vez que permanecem nos autos apenas a parte autora e as pessoa jurídicas de direito privado MercadoPago.com Representações Ltda e BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, é de se reconhecer, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, da Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 45, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação em analogia, a incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa do feito à Justiça Estadual.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, reconheço a ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 354, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por consequência, subsistindo como parte passiva apenas as pessoas jurídicas de direito privado MercadoPago.com Representações Ltda e BV Financeira

S/A Crédito Financiamento e Investimento, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Suzano/SP.

Exclua-se a CEF do polo passivo da presente demanda.

A remessa dos autos à Justiça Estadual deve observar o disposto na Resolução nº 3, de 26 de junho de 2017, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Ante o resultado ora proclamado, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente formulado pela parte autora.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000134-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010574

AUTOR: MANOEL CORREIA DE LIMA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A presente ação deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, senão vejamos.

Pretende a parte autora a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 149.434.221-6, com DIB em 30/03/09.

Conforme parecer da contadoria judicial, referido benefício foi cessado em 2015, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 174.066.013-4, com DIB em 08/03/00, em decorrência de ação judicial.

Assim, com a cessação do benefício em data muito anterior à do ajuizamento desta ação, conclui-se que ao autor falta interesse de agir.

Nos termos do artigo 17 do CPC/2015, para postular em juízo é necessário ter interesse e a parte autora não o tinha.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002037-31.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010985

AUTOR: KELLY MAIA DE LIMA ANDRADE (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Esclareço que, não obstante a informação do evento nº. 5 indicar a ausência de comprovante de endereço, a parte autora acostou aos autos o documento do evento nº. 2, fls. 23, no entanto, aludida prova está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, circunstância que não permite aferir se este é o endereço da demandante.

De qualquer forma, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade relativa ao comprovante de endereço juntado aos autos, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002181-39.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010698
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Trata-se de Ação Previdenciária de Pedido de Concessão de Pensão por Morte – Reconhecimento da Condição de Companheira proposta por Sônia Maria de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.
Mais recentemente, a parte autora peticionou nos autos (eventos nº. 17/18), ocasião em que noticiou a concessão administrativa do benefício pretendido e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Assim, considerando que a parte autora obteve na via administrativa o bem da vida que pleiteava nestes autos é de rigor a extinção do feito pela perda do objeto. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5002986-57.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010516
AUTOR: CLEMENTE DE JESUS SANTOS (SP437830 - CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Nos termos da informação do evento nº. 4, foram constatadas as seguintes irregularidades na peça de ingresso e nos documentos que a instruem:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;
- RG ilegível;
- Não consta telefone para contato da parte autora;
- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 17/18), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 20.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que as irregularidades constantes da inicial maculam todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada dos documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001939-46.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010978
AUTOR: ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS (SP430220 - THIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.
Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que “[...] O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001953-30.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010975

AUTOR: ISRAEL LEITE DA SILVA (SP407398 - PITÁGORA OLIVEIRA DE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001977-58.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010983

AUTOR: JEFFERSON BESERRA SODRE MONTES (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] procuração e/ou substabelecimento”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001944-68.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309010981
AUTOR: AIRTON GONCALVES DO NASCIMENTO (SP407398 - PITÁGORA OLIVEIRA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Nos termos da informação de irregularidade do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “[...] comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão do evento nº. 13.

Esclareço que, não obstante a parte autora ter acostado aos autos o documento do evento nº. 2, fls. 56, a correspondência anexada remonta ao mês de agosto de 2014, circunstância que não permite aferir se este é o endereço atual do demandante.

Assim, tendo em vista que a parte autora não sanou a irregularidade apontada, tenho que não foi cumprido o quanto determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar, outrossim, que a irregularidade constante da inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial da decisão proferida é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: “Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito”.

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documento apto à regularização da demanda, o qual deveria ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido, é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005478-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010008
AUTOR: VAGNER CAMPELO CAMPOS (SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petições de eventos 71 a 74 e 78 a 83: O exequente apresentou nova planilha de cálculos com a inclusão do período de 03/2018 à 07/2019 (período compreendido entre as parcelas apuradas pela contadoria e a data da implantação do benefício), perfazendo o montante de R\$ 154.935,35 (Cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Requer ainda, a aplicação de mora diária ao INSS com base do valor devido pela autarquia.

Indefiro o pedido de aplicação de mora diária ao INSS, tendo em vista que a ré demonstrou o cumprimento da obrigação, voluntariamente e dentro de prazo razoável (evento 64).

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, a Contadoria Judicial apurou como devida a quantia de R\$ 119.203,22 (cento e dezenove mil, duzentos e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até 03/2018 (eventos 65/66).

A parte autora impugnou a conta do auxiliar do juízo e apresentou conta daquilo que entende correto (evento 71/72).

Intimado, o INSS se manifestou nos seguintes termos (evento 77): “... O INSS concorda parcialmente com os argumentos apresentados pelo exequente. Os

cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão matematicamente corretos. Contudo, o INSS implantou o benefício com DIP em 01.07.2019, razão pela qual são devidos os valores entre 03.2018 e 06.2019”. Requer a remessa dos autos contadoria Judicial para retificação dos cálculos e inclusão das competências devidas até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a conta do devido SEM a inclusão da competência julho/2019.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a apresentação de cálculos do devido de acordo com o julgado e sua impugnação de evento 77.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002797-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009863
AUTOR: ADAO EVARISTO SANTOS DA CUNHA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Peticiona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório” e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Apondo que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0002180-25.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009857
AUTOR: ELZA YOSHIKO MAKITA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora foi intimada para juntar nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou apresentar petição firmada também pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias.

Peticionou nos autos, renunciando aos valores excedentes, porém não juntou um dos documentos acima mencionados. A assinatura da autora em cópia do parecer da contadoria não permite concluir que anuiu com a renúncia.

Em vista disso, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que dê cumprimento integral ao despacho anterior.

Com o cumprimento, volvam-me conclusos; por outro lado, se transcorrido o prazo assinalado in albis, remetam-se os autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0000676-71.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010729
AUTOR: VITOR ALVES DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA, SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA, SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Evento n. 94 - Manifesta-se o patrono da parte autora requerendo a “reexpedição de RPV”, em razão do estorno do requisito sucumbencial, anotado nas decisões anteriores (eventos 85 e 89), copio:

Apondo que o Comunicado 03/2018- UFEP, datado de 25 de junho de 2018, do TRF3ª, anexado aos autos no evento n. 95, estabelece parâmetros para a reinclusão, transcrevo os critérios explicitamos, fazendo destaque a data da conta e forma de correção:

- 1 – Deverá constar, nestas reinclusões, o número da requisição anterior estornada, a fim de se garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;
- 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado. Esse campo será preenchido automaticamente conforme for escolhida a conta a ser reincluída e não poderá ser editado;
- 3 – O valor requisitado no ofício requisitório deverá ser o valor estornado ou um valor menor que o estornado, no caso de revisão posterior de cálculo,

ressaltando-se que esse valor menor deverá estar atualizado para a mesma data do estorno, uma vez que essa data não poderá ser editada; ademais, o valor solicitado nunca poderá ser maior que o estornado: se houver revisão de cálculo para maior, solicitar a reinclusão do valor estornado, na data de estorno, e posteriormente, fazer uma requisição complementar com a diferença devida; caso seja requisitado valor maior que o estornado, a requisição será cancelada, nos termos do artigo 36 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ;

4 – Nas reinclusões, não será permitido o acréscimo de juros de mora, uma vez que as requisições foram orçadas e pagas dentro do prazo de seu protocolo original;

5 – As reinclusões a serem feitas a partir de 11/06/2018 serão relativas a requisições anteriores a 2016, motivo pelo qual ainda não será possível a inclusão de SELIC nos créditos tributários, pois este não foi utilizado nas requisições estornadas antigas;

6 – Nas reinclusões, sempre considerar que o valor a ser reincluído é um valor do tipo “TOTAL”, ou seja, não existirá requisição reincluída complementar, suplementar ou incontroversa;

7 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo “Observação” que “O requerente é herdeiro de fulano” (constar o nome do requerente da requisição anterior);

8 – Tendo havido revisão completa de cálculo e a parte solicitando expressamente nos autos a expedição de nova requisição, sem necessidade da reinclusão, inclusive cientificando que está a par de que este novo requisitório não aproveitará a ordem cronológica da requisição anterior, nem conservará a correção monetária do período em que esteve depositado, poderá ser feita uma requisição do tipo “O – Original”, devendo constar, obrigatoriamente, no campo “Observação” que “A parte, estando ciente, solicitou expedição de nova requisição independente da reinclusão.”;

9 – Quanto ao tipo de procedimento das reinclusões, estas deverão seguir o tipo de procedimento da requisição anterior. Assim, se a requisição estornada era um PRC, então a reinclusão deverá ser um PRC, independente do valor a ser reincluído.

A exceção desse caso será se um valor requisitado primeiramente por RP V e estornado pela Lei resultou num valor recolhido maior que o limite de 60 salários mínimos. Nesse caso, poderá haver requisição de PRC mesmo tendo havido uma primeira RP V, ou, a parte poderá optar pela renúncia ao valor excedente para fins de recebimento por RP V.

Dê-se ciência as partes do noticiado, nada havendo, expeça-se o requisitório de reinclusão, se em termos. Intimem-se.

0000630-87.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011051

AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

1- Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada também em face de Caixa Econômica Federal, todavia, da exegese da Lei nº. 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº. 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade da União Federal que, por intermédio do Ministério da Cidadania e da Dataprev, analisa os requerimentos de concessão e processa os pagamentos.

Assim, comprovada a pertinência subjetiva da União com o objeto da demanda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda.

2- Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) Juntando cópia de sua CTPS.

3- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Retornem os autos conclusos, para apreciação de pedido de antecipação de tutela, sendo o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

0000605-74.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011019

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1- Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada também em face de Caixa Econômica Federal, todavia, da exegese da Lei nº. 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº. 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade da União Federal que, por intermédio do Ministério da Cidadania e da Dataprev, analisa os requerimentos de concessão e processa os pagamentos.

Assim, comprovada a pertinência subjetiva da União com o objeto da demanda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda.

2- Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) Juntando cópia de sua CTPS.

3- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Retornem os autos conclusos, para apreciação de pedido de antecipação de tutela, sendo o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

0002524-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011021

AUTOR: GILDENOR PAIXAO DE ALMEIDA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR, SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Eventos 100 e 101 – O Dr. Hilton Rodrigues Rosa Junior-SP323034, advogado constituído em 08/05/2013 (evento n. 4, doc.9) requer a expedição de certidão e procuração autenticadas para soerguimento de valores depositados nos autos.

Verifico que, em 22/01/2018, documentos juntados no evento 77, por meio de instrumento público, o autor nomeou como sua representante a Sra. MARIA SUELI SOARES MOREIRA, e faz a juntada de "novo" instrumento de mandato outorgado ao Dr. ALFREDO LORENA FILHO, inscrito na OAB/SP sob nº 334107, referido documento foi assinado pela representante nomeada, muito embora, no documento não há menção de que o autor está representado.

A juntada de nova procuração sem ressalvas pressupõe a revogação tácita da anterior, providencie a Secretaria a anotação do novo advogado constituídos: Dr. ALFREDO LORENA FILHO, inscrito na OAB/SP sob nº 334.107, mantenha-se, por ora, o cadastro do Dr. Hilton Rodrigues Rosa Junior-SP323034 para conhecimento do ocorrido.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual fazendo a juntada de procuração em seu nome e indicação da representante anotada no instrumento público.

Indefiro por ora a expedição de certidão e procuração autenticadas, conforme requerida.

Intime-se.

0000396-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309001118

AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Requer a parte autora o reconhecimento do vínculo de tempo comum no Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, no período de 12/09/51 a 21/06/78.

A contadoria judicial apresentou parecer e nele consta que o autor contava com 11 anos de idade, quando da admissão no D.E.R., conforme consta da Certidão de Tempo de Serviço apresentada (anexo 16, evento 2).

Em petição última, o advogado da parte autora dá conta de que o mesmo faleceu, requerendo habilitação de sua esposa e a antecipação da tutela.

O CPC dispõe que "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo." (artigo 687) e "Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo." (artigo 689).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, aos seus dependentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, em ações de natureza previdenciária, há de se observar os dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil.

Considerando o falecimento do autor e a necessidade de melhor instrução do feito, suspendo o processo por 30 dias e determino que eventuais sucessores processuais providenciem requerimento de habilitação instruído com os seguintes documentos:

a) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS ou prova de concessão de pensão por morte.

Com a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao D.E.R. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da data e forma de admissão do autor constante das CTC's de fls. 16 e 17 (evento 2), cujas cópias deverão ser extraídas e remetidas juntamente com o ofício.

Decorrido o prazo, volvam-me conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

5002654-51.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010713

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AVENIDA PAULISTA I (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA, SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) JOSE DA SILVA MATOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

No despacho anterior a parte autora foi intimada a juntar aos autos o endereço atualizado do corrêu. No entanto, decorreu o prazo sem cumprimento.

Considerando que se faz necessária tal informação para o saneamento dos autos e o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra os termos do despacho 630905727/2020, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0003920-04.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009861

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Após a expedição do requisitório, os sucessores notificaram o falecimento do autor ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ocorrido em 20/05/2012.

De acordo com a certidão de óbito, o segurado falecido era viúvo de Benedita Rosa Santos, deixando os filhos maiores Santino, Valdir, Inael e José Carlos dos Santos, este último, de paradeiro ignorado (doc 05, evento 65).

Em razão da demora na regularização do feito, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno à União Federal do valor anotado na requisição de pequeno valor, conforme anotado nos eventos 77 e 78.

O CPC dispõe que “A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.” (artigo 687) e “Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.” (artigo 689).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, aos seus dependentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, em ações de natureza previdenciária, há de se observar os dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil.

Portanto, assinalo o prazo de 10 dias para que os sucessores processuais apresentem certidão de inexistência de dependentes habilitados à Pensão Morte junto ao INSS. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o contrato de prestação de servido firmado entre o autor falecido e a Dra Elisabeth Truglio – OAB/SP 130155, bem como sobre o requerimento da advogada concernente ao pagamento dos honorários contratuais (evento 65 , 69 e 70), firmando declaração de anuência com o destaque pretendido, se for o caso.

Após, intime-se o INSS para falar sobre o pedido de habilitação e retornem conclusos para análise do referido pedido.

Intime-se.

0003147-02.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009599

AUTOR: SINELE BISPO LOPES DA SILVA (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que, em sua petição do evento n.º 11, a parte autora se limitou a reproduzir *ipsis litteris* trechos de sentenças proferidas por este Juízo em casos similares ao dos autos, agindo, assim, em flagrante violação à boa-fé processual, prevista no artigo 5º do Código de Processo Civil, e de maneira temerária.

A este respeito, o artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil prescreve que “considera-se litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

Desta forma, considerando que o artigo 139, inciso III, do diploma processual civil estabelece que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”, à Secretaria para que desentranhe do resumo do processo a manifestação do evento n.º 11.

Além disso, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se à respeito da Contestação no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001946-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010724

AUTOR: MOISES ZEFERINO MONTEIRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do ofício n.º 5698, datado de 09 de agosto de 2021, do TRF 3ª Região (Evento 92), noticiando o estorno de saldo do requisitório expedido nos autos, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017.

Consigno que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, pode ser realizada conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestações.
Nada havendo, retornem ao arquivo.

0001186-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009855
AUTOR: MARILU FREDERICK SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

O advogado da parte autora peticionou e informou o falecimento de sua cliente.

Requeru o prazo de 30 dias para providenciar a sucessão nos autos.

Mais recentemente juntou os documentos de evento 35, por intermédio da petição de evento 34.

O CPC dispõe que "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo." (artigo 687) e "Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo." (artigo 689).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, aos seus dependentes de inventário ou arrolamento."

Assim, em ações de natureza previdenciária, há de se observar os dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil.

Portanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que eventuais sucessores processuais providenciem requerimento de habilitação instruído com os seguintes documentos faltantes:

a) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.

b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS ou prova de concessão de pensão por morte.

Com a juntada, intime-se o INSS para se manifestar.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

0001383-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011022
AUTOR: MARCOS VINICIUS ROMULO DO LIVRAMENTO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e ou de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Esclareço ainda, que a parte autora poderá efetuar o levantamento da requisição de pagamento, pessoalmente, junto à instituição depositária, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

Nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, esclareço que serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor.

Intime-se.

0001293-36.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010694
AUTOR: PAULO GUILHERME LOBATO FERREIRA (SP386915 - PAULO GUILHERME LOBATO FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;"

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que

se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0002737-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009864

AUTOR: CELIA INOUE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispõe o artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que “Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, ante a sua incompatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais Federais.

Consigno que a requisição de pagamento foi expedida com a anotação de “levantamento à ordem do Juízo” necessitando, portanto, de autorização judicial para a efetivação do levantamento.

Assim, autorizo Fabio Inoue, RG 10.443.824-1, CPF 028.041.538-94, na qualidade de curador da autora (evento nº 98), a efetuar o levantamento do requerimento nº 20200135730 (nosso 2020/625), tendo como requerente CELIA INOUE - CPF N. 232.585.568-65, junto à instituição bancária em que se encontra depositada à ordem do Juízo.

Oficie-se à instituição bancária para que promova o cancelamento da anotação de “levantamento à ordem do Juízo” no requerimento supramencionado, propiciando o levantamento. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001656-23.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010738

AUTOR: BELCHIOR RAMALHO RANGEL (SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

Junte CTPS da parte autora;

junte aos autos declaração da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8.º, da Lei 8.742/93; na oportunidade, junte também cópia dos documentos pessoais componentes do grupo (RG, CPF, CNH, etc), bem como de suas respectivas CTPS's.

2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Proceda a secretaria a reclassificação do feito, conforme petição inicial e documentos.

4- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0001049-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011079

AUTOR: VILMA CLARA LEMOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Peticiona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório” e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Apono que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Encaminhe-se cópia desta decisão, inclusive mediante ofício, se necessário, à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela parte autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Caso a parte autora queira contato direto com a gerente da agência bancária poderá fazê-lo por intermédio do e-mail institucional - ag3096@caixa.gov.br

Intime-se.

0000948-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011002

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do ofício nº 6661, datado de 10 de setembro de 2021, do TRF3ª Região (Evento n. 72), noticiando o estorno do requerimento expedido

nos autos, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017.

Consigno que a expedição de novo requerimento, nos termos do art. 3º da citada lei, pode ser realizada conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestações.

Nada havendo, retornem ao arquivo.

0001391-24.2017.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011249

AUTOR: TYFANY YSKAYLANY RODRIGUES OLIVEIRA (SP390332 - MATHEUS AZAM) RUBYA YSKARLATY RODRIGUES OLIVEIRA (SP390332 - MATHEUS AZAM) RHUAN HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP390332 - MATHEUS AZAM) RUBYA YSKARLATY RODRIGUES OLIVEIRA (SP352545 - AMANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) RHUAN HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP352545 - AMANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) TYFANY YSKAYLANY RODRIGUES OLIVEIRA (SP352545 - AMANDA DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelos autores que apuraram como devida a importância de R\$ 59.043,17 (CINQUENTA E NOVE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado para 01/2020, correspondente a importância de R\$ 19.016,65 (DEZENOVE MIL DEZESSEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) devida a cada um dos autores Ruan Henrique Rodrigues de Oliveira, Tyfany Yskaylany Rodrigues Oliveira e Rubya Yskarlaty Rodrigues Oliveira, perfazendo o total de R\$ 57.049,95 (CINQUENTA E SETE MIL QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e R\$ 1.993,22 (UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) referente a verba sucumbencial (evento n. 99), tendo em vista a concordância do INSS (evento n. 118) Intimem-se os autores para indicar o nome do(a) advogado(a) constituído(a), no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os requerimentos, se em termos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Ação ajuizada em face da União, por intermédio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, pleiteia o pagamento do Auxílio Emergencial, previsto na Lei nº. 13.982/2020. Ao compulsar os autos, verifico que, conforme tela do sistema de concessão do Auxílio Emergencial anexada ao resumo do processo, os pagamentos do benefício objeto da lide foram aprovados/restabelecidos. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, informar se ainda mantém interesse no prosseguimento da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0001027-49.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011093

AUTOR: FATIMA DO ESPIRITO SANTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0000862-02.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011014

AUTOR: ABIGAIL POMPILIO DOS SANTOS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

FIM.

0000396-42.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008491

AUTOR: INES LEITE BATALHA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A decisão de evento 11, proferida em 16.04.2020 concedeu à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer as atividades profissionais exercidas pela autora, bem como para juntar aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar as últimas atividades, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Em 05.03.2021 (evento 16), conforme requerido, foi concedido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

A determinação judicial não foi atendida, conforme certidão de evento 18, razão pela qual sobreveio a sentença de evento 19, datada de 29.04.2021.

Somente em 19.05.2021, a parte cumpre a providência, quando já esgotada a prestação jurisdicional, com a sentença proferida.

Desse modo, nada mais a apreciar.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001187-74.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010594

AUTOR: IVONETE MARIA LUPPI DA COSTA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos,

que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium."

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se

0001227-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010987

AUTOR: JUCILEIDE MARIA DA SILVA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do acordo firmado entre partes autora e ré, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002969-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010723

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do ofício nº 5698, datado de 09 de agosto de 2021, do TRF3ª Região (Evento 122), noticiando o estorno de saldo do requisitório expedido nos autos, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Consigno que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, pode ser realizada conforme instruções constantes no Comunicado 03/2018-UFEP

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestações.

Nada havendo, retornem ao arquivo.

0001391-24.2017.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009458

AUTOR: TYFANYYSKAYLANY RODRIGUES OLIVEIRA (SP390332 - MATHEUS AZAM) RUBYA YSKARLATY RODRIGUES OLIVEIRA (SP390332 - MATHEUS AZAM) RHUAN HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP390332 - MATHEUS AZAM) RUBYA YSKARLATY RODRIGUES OLIVEIRA (SP352545 - AMANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) RHUAN HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP352545 - AMANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) TYFANYYSKAYLANY RODRIGUES OLIVEIRA (SP352545 - AMANDA DE ALMEIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os novos cálculos de liquidação apresentados pelos autores (evento 99). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS encaminhando o documento apresentado (evento 113), constando a progressão de regime prisional do Sr. André Luiz Donato da Silva Oliveira para as providências cabíveis quanto à obrigação de fazer conforme determinado no Ofício nº 080/2020, datado de 14 de fevereiro de 2020.

Após, volvam os autos conclusos com urgência

Intimem-se.

0001971-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011229

AUTOR: GABRIEL VITÓRIA DE TOLEDO SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Peticiona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Aponto que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Considerando que as certidões expedidas nos autos se encontram com prazo expirado (evento n. 110), providencie a Secretaria a expedição de novas certidões.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Intime-se.

0000126-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010734

AUTOR: VITORIA RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Por ora resta prejudicado o pedido de expedição de certidão e procuração autenticadas para soerguimento de valores decorrentes do depósito de ofício requisitório, uma vez que, no instrumento de mandato acostado no evento 4, doc 12 consta como outorgante o genitor da autora, senhor Josivan Rodrigues de Oliveira.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual fazendo a juntada, aos autos, da procuração em nome da autora, com a indicação da representação pelo genitor, a fim de regularizar a representação processual.

Com o cumprimento, expeça-se, conforme requerido

Intimem-se.

0010933-54.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010690

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA (SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Acolho o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 8.230,47 (OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado para jun/19, tendo em vista a concordância da parte autora (eventos n. 76 e 86) e o decurso de prazo para manifestação da ré, embora devidamente intimada (evento n.87).

Com relação a condenação à verba de sucumbência, esclareço desnecessária sua inclusão no cálculo da contadoria, uma vez o acórdão expressamente determinou o pagamento.

Assim, se em termos, expeçam-se os requisitórios principal ao autor e sucumbencial à advogada constituída.

Intime-se.

0001354-91.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010725

AUTOR: VANIA NERY DA SILVA (SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;"

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0002457-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010739

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES XAVIER DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e ou de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Esclareço ainda, que a parte autora poderá efetuar o levantamento da requisição de pagamento, pessoalmente, junto à instituição depositária, mediante

apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

Nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, esclareço que serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor.

Intime-se.

0001689-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009034

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha Janaína Meireles Will arrolada pela parte autora, o juízo deprecante determinou a expedição de ofício (evento 70) no qual sugere a realização de audiência virtual para a inquirição da testemunha por meio da plataforma ZOOM.

Ocorre que no TRF 3ª Região a conclusão da avaliação técnica foi pela aquisição e utilização da Plataforma Microsoft Teams para a realização de videoconferências judiciais e administrativas no âmbito do referido Tribunal, para uso de todos os magistrados e servidores, sendo este o sistema audiovisual autorizado.

Consigna-se, todavia, a possibilidade de a referida testemunha ser informada da audiência pelo advogado da parte autora e ser ouvida pelo próprio juízo da causa, em audiência virtual única (juntamente com as demais testemunhas arroladas), pela Plataforma Teams, sem a intermediação do juízo deprecado.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se mantém o interesse na oitiva da testemunha Janaína Meireles Will ou se pretende desistir/substituir a testemunha.

Em caso positivo esclareça a parte autora, no mesmo prazo, sobre a possibilidade da oitiva em audiência virtual, por meio da Plataforma Teams, pelo juízo em que tramita a ação, ou se mantém o desejo de oitiva no juízo deprecado, em audiência presencial, após o retorno das atividades nos fóruns do TRF 4ª Região.

Sem prejuízo, tendo em vista as manifestações nos eventos 62/63, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de preclusão, informando se a parte possui condições para realização da audiência por meio "VIRTUAL".?

Mister esclarecer que a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS e o acesso poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.??

1) Em caso positivo, considerando o dever de todos no sentido de colaborar para a celeridade processual e facilitar os procedimentos judiciais, a necessidade de organizar a pauta de audiência a fim de evitar redesignações por dificuldades de acesso virtual bem como a necessidade de realizar testes prévios de conexão, no mesmo prazo de dez dias, IMPRETERIVELMENTE, as partes deverão informar nos autos, nesta ordem/modelo que segue abaixo:

- AUTOR: nome completo; nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, CIRG, CPF, telefone celular com DDD e e-mail.

- ADVOGADO DO AUTOR que comparecerá na audiência: nome completo, nº OAB/Estado, telefone celular com DDD e e-mail.

- TESTEMUNHAS DO AUTOR, no número máximo de três:

Testemunha 1 - nome completo; nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, CIRG, CPF, telefone celular com DDD e e-mail.

Testemunha 2 - nome completo; nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, CIRG, CPF, telefone celular com DDD e e-mail.

Testemunha 3 - nome completo; nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, CIRG, CPF, telefone celular com DDD e e-mail.

NA HIPÓTESE DE O E-MAIL OU TELEFONE FORNECIDO PERTENCER A TERCEIRO, tal fato deverá ser esclarecido de forma expressa no mesmo prazo de dez dias, devendo ser esclarecida também qual a relação da parte/testemunha com o titular do endereço eletrônico ou telefone celular.

As partes deverão, no mesmo prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da CIRG e CPF das testemunhas, a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

A responsabilidade pelo fornecimento correto dos dados é exclusiva das partes, assim como a responsabilidade pela possibilidade de acesso virtual, de forma que se não for possível a comunicação eletrônica através dos endereços eletrônicos informados, ou se houver devolução da mensagem eletrônica por erro nos dados fornecidos, tal fato não ensejará a redesignação da audiência virtual, hipótese em que se aguardará a designação de audiência presencial.

2) A AUDIÊNCIA VIRTUAL NÃO SERÁ DESIGNADA, por absoluta impossibilidade de realização do ato, se a parte:

- não efetuar TODAS as providências determinadas no prazo assinalado, prestar informações de forma apenas parcial ou deixar de anexar aos autos os documentos mencionados;

- se os dados constantes do item 1 não forem informados na ordem/modelo acima apresentados ou se fornecidos nos autos de forma esparsa, em petições diversas;

- deixar transcorrer o prazo sem cumprimento/manifestação;

- informar, ainda que de forma justificada, que não possui condições para a realização da audiência de forma virtual.

Nesta hipótese, em momento futuro e oportuno será designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para realização presencial nas dependências deste Fórum, em pauta que atenda prioritariamente as medidas restritivas sanitárias.

Adivrto, porém, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, de forma que não há previsão para a realização da audiência presencial por se mostrar inviável a realização do ato processual presencial sem riscos para os presentes.

ALERTO à parte autora, por fim, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se a todos os operadores do direito providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Em relação às testemunhas, fica desde já a parte ciente de que o comparecimento será independente de intimação ou de qualquer interferência do Poder Judiciário, nos termos do artigo 455 do CPC, que determina:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não

compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

3) Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados e independentemente de designação de audiência, o oferecimento de proposta de acordo, a fim de colocar fim ao litígio. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.?

Intime-se. Cumpra-se.

0001518-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010990

AUTOR: JOSE LUIZ SANTANA (SP448998 - FLAVIA A GUIAR BARROS, SP453401 - NATHALIA DE SOUSA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de documentos comprobatórios da inexistência de litispêndia deste com os autos do processo nº 00044251220094036119, que tramitou perante a 4ª Vara de Guarulhos – SP, conforme despacho anterior registrado sob n. 6309007863/2021, ou seja, concernente a petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado e demais peças que identifiquem o objeto da ação e a realização do pagamento, para análise, esclareço que o documento juntado (evento 100), não é suficiente para a análise da existência ou não de identidade entre as demandas. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0001485-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010746

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAUSTINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da DER, e/ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que à parte autora foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/05/19, foi intimada para informar se desejava o prosseguimento do feito, tendo sido cientificada de que eventual concessão do benefício requerido nestes autos, ocasionaria a redução de RMI e pagamento de valores atrasados, com a consequente cessação do benefício ativo. Que não poderia optar, após o trânsito em julgado, pelo benefício mais vantajoso e que também não poderia ocorrer o fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER 19/08/14.

O autor, ciente do despacho, requereu o prosseguimento do feito.

Requereu também que as empresas Kimberly e Suzano fossem intimadas para apresentar os LTCAT e PPRA do período 03.02.1998 a 15.03.2006 e 07.02.2008 a 29.06.2015.

Não sendo o caso de intimação, indefiro o pedido de expedição de ofício às referidas empresas, vez que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos, o que não ocorreu no caso concreto.

Venham-me os autos conclusos, para julgamento.

Intimem-se.

0000057-49.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011257

AUTOR: RUTH MESSIAS (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada também em face de Caixa Econômica Federal, todavia, da exegese da Lei nº.

13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº. 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade da União Federal que, por intermédio do Ministério da Cidadania e da Dataprev, analisa os requerimentos de concessão e processa os pagamentos.

Assim, comprovada a pertinência subjetiva da União com o objeto da demanda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda.

Corrigida a inconsistência indicada, voltem conclusos.

Intime-se.

0000967-76.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010699

AUTOR: RESIDENCIAL PAU D'ALHO - CONDOMINIO JATOBA (SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora;
- Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;"

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0001102-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011074

AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Peticiona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Aponto que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Considerando que as certidões expedidas nos autos se encontram com prazo prestes a se expirar (evento n. 113), providencie a Secretaria a expedição de novas certidões.

Autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Encaminhe-se cópia desta decisão, inclusive mediante ofício, se necessário, à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela parte autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Caso a parte autora queira contato direto com a gerente da agência bancária poderá fazê-lo por intermédio do e-mail institucional - ag3096@caixa.gov.br.

Bem como, em relação ao depósito do requisitório sucumbencial, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0000131-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008560

AUTOR: ALICIA VITORIA CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) ANA PAULA MIGNOLI CARDOSO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) VICTOR CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) VINICIUS GABRIEL CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da expressa concordância dos exequentes (evento 141), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida, a quantia de R\$ 192.784,50 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado em 05/2021 (eventos 139/140), o qual deverá ser rateado entre os exequentes.

Considerando que o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, ficando facultada ao exequente, a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo e, diante da expressa manifestação dos exequentes, quanto à forma da execução, pelo recebimento na modalidade de ofício Precatório – PRC, expeça-se o Precatório (PRC), se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002653-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008701

AUTOR: SUELI DA SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de em que a parte autora busca a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, referente ao período de ago/03 a dez/07.

Remetidos os autos à contabilidade, foram elaboradas as pesquisas e no parecer contábil consta que tais recolhimentos foram efetuados com o código 2100 (empresa em geral - CNPJ).

Observo que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados.

Considerando que referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste e, se for o caso, diligencie junto ao INSS e efetue as devidas retificações, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000374-67.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011073

AUTOR: ZENILDA ANTONIA COELHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Por derradeiro, intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o requerimento da parte autora, evento n. 111 e 112, concernente a expedição de Precatório complementar. Alega que "os valores efetivamente pagos para a liquidação da execução estão em desacordo com o Tema 96 de Repercussão Geral do E. STF"

Consigno que o pedido de reconsideração do despacho relativo a extinção da execução será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

0002234-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011078

AUTOR: MARIA FERREIRA DE BRITO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Peticiona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Apondo que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Considerando que as certidões expedidas nos autos se encontram com prazo expirado (evento n. 97), providencie a Secretaria a expedição de novas certidões.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0000728-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008681

AUTOR: CARLOS YUKIHIRO KUROIWA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a Secretaria a reclassificação do feito, considerando que se trata de revisão de aposentadoria com averbação de tempo de serviço especial.

Após, volvam conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008817

AUTOR: VIRGINIA GOMES DE QUEIROZ CRUZ (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição de evento 92: Requer a exequente "... Tendo em vista a já ocorrência do cumprimento da obrigação de fazer, requer seja expedido RPV em favor da autora, bem como expedido RPV correspondente aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da autora, nos termos do V Acórdão, renunciando o autor o excedente à 60 salários mínimos, a fim de ser pago o retroativo via RPV".

Conforme entendimento cristalizado no enunciado FONAJEF que segue transcrito: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

A sentença, mantida pelo v.acórdão (eventos 64/77) condenou a ré: "... ao pagamento dos atrasados no valor total de R\$ 57.159,91 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizados para abril de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento nº. 63)."

De acordo com a certidão/tabela de eventos 94/95, o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, cabendo ao exequente se manifestar quanto à forma de recebimento, na modalidade de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ou não renunciando ao excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo.

Assim, considerando a expressa manifestação da exequente quanto à forma da execução, a qual renuncia ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo recebimento na modalidade de Requisição de Pequeno Valor - RPV, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), se em termos.

Expeça-se, ainda, a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se em termos, tendo em vista a fixação pela Turma Recursal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida.

Intime-se. Cumpra-se.

0002634-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009612
AUTOR: EUCLIDES PATRICIO DA SILVA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se do pedido de habilitação formulado por LEONARDO PATRICIO DA SILVA, FABIANO PATRICIO DA SILVA, EMANOEL PATRICIO DA SILVA e IVANILDO PATRICIO DA SILVA, em razão do falecimento do exequente EUCLIDES PATRICIO DA SILVA, ocorrido em 19/12/2016, conforme documentos apresentados nos autos (eventos 130 a 158 – certidão de óbito de evento 133).

O CPC dispõe que "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo." (artigo 687) e "Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo." (artigo 689).

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da do exposto, suspendo o processo por 30 dias e determino que os sucessores processuais providenciem requerimento de habilitação, instruído com os documentos faltantes:

a) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos

Com a juntada dos documentos faltantes, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000593-60.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010753
AUTOR: MARY ELIZABETH MAGOGA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aduz a parte autora que, "após implementar os requisitos legais, pleiteou e obteve aposentadoria por idade, NB 192.661.202-4 – DIB 01/10/2020 – RMI – RS 1.344,08."

Sustenta que "era beneficiária de um auxílio-acidente de 50%, decorrente de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, processo no. 0027987-22.2018.8.26.0053 e que "por ocasião da concessão da aposentadoria, a autarquia deixou de aplicar os termos do artigo 31 da Lei 8213/91, ou seja, utilizar a renda mensal do benefício de auxílio-acidente de 50%."

Requer, portanto, "a revisão da aposentadoria, a fim de que o valor da renda mensal do auxílio-acidente seja considerado para cálculo do salário-de-benefício."

Contudo, pelo que se observa do documento de fls. 202 do evento 2 (datado de 27.11.2020), a condenação na mencionada ação acidentária diz respeito à concessão de auxílio-acidente de 07.07.2007 a 10.03.2014 e, a partir de 11.03.2014, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 32).

Desse modo, deverá a parte autora manifestar-se e juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos da referida ação acidentária, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Intime-se.

0002242-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010748
AUTOR: PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante a expressa concordância do exequente (evento 76), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 29.450,49 (VINTE E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em 06/2021, dos quais: R\$ 26.773,17 (VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) relativos ao valor principal e R\$ 2.677,32 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) relativos aos honorários sucumbenciais (eventos 66 à 73).

Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais (evento 76), não existe óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome da sociedade, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009).

Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias:

contrato de prestação de serviço e honorários contratuais firmado entre as partes e devidamente assinado,

b) instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica,

c) cópia do contrato social e respectivas alterações, se houver.

Em igual prazo, com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, a declaração recente da parte exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Com a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o exequente e a sociedade contratada, se em termos.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento, integralmente, em nome do exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004621-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010164 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Instado a se pronunciar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte autora (evento nº. 42), o INSS manifestou-se nos autos de forma favorável ao requerimento formulado (evento nº. 44).

Assim, defiro o pedido de habilitação apresentado pela senhora Darci Maria Pereira da Silva, assistida por sua curadora, senhora Kely Adriane Pereira Alamezie, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (evento nº. 44).

Providencie a Secretaria, as anotações necessárias do polo ativo.

Em seguida, retornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte autora (eventos nº. 19/20).

Intime-se. Cumpra-se.

0007746-38.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002283
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTIAGO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Eventos 21 a 24 – A ré apresenta comprovantes de pagamento e requer a homologação do acordo, com conseqüente extinção do feito. Contudo, não faz a juntada do termo de acordo e ou documentos que o balizaram.

Evento 26 – manifesta-se a parte autora noticiando equívoco no agendamento de perícia médica e determinação de indicação de assistente técnico nestes autos e requer que o feito seja retirado de pauta da perícia médica e conseqüentemente desconsiderada a indicação de assistente técnico, uma vez que a ação versa sobre correção dos expurgos inflacionários sobre planos econômicos.

Quanto a esse requerimento, cabem os seguintes esclarecimentos:

Em 17/09/2020 os autos baixaram em diligência da Turma Recursal, conforme decisão constante do evento 18:

"Considerando a determinação constante na Portaria nº 26/2018, que autoriza a movimentação de processos nas Turmas Recursais que se encontram sobrestados e que tratam dos temas 264; 265; 284; e 285 (Repercussão Geral, Supremo Tribunal Federal), baixem os autos em diligência ao Juízo de origem."

Com o retorno dos autos, houve a redistribuição do feito e publicação da ata de distribuição, evento 24.

Na ata consta a distribuição e redistribuição de vários processos e, no caso do presente feito, conforme se verifica abaixo, não houve e não há agendamento de perícia.

Assim, nada a apreciar.

Evento 30 a CEF informa que não localizou o termo de acordo e, apontando dificuldades para apresentação do documento, requer a intimação da parte autora para que o apresente nos autos.

Pelo relatado, faculto à autora a apresentação do termo de acordo e documentos necessários à comprovação da transação. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Consigno que somente após com a juntada de “termo de acordo” poderá ser efetivada a homologação.

Intimem-se.

0002365-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009880
AUTOR: GIDALTO PAULO DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Neste feito, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

A contadoria apresentou parecer e nele consta que foram considerados os vínculos e recolhimentos requeridos.

Compulsando os autos, verifica-se que as cópias das CTPS's apresentadas indicam os registros supra, porém, não consta as folhas iniciais de uma delas (foto e dados do trabalhador).

Em vista disso, para melhor instrução do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o autor deposite em Secretaria todas as suas CTPS's originais.

Com a juntada, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0001763-72.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309006477
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Submetida à perícia médica judicial clínica (evento nº. 9), concluiu o perito nomeado que a Autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o trabalho desde março de 2018, tendo sido fixado o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade.

Do mesmo modo, realizado exame pericial na especialidade de neurologia (evento nº. 17), informou a auxiliar do Juízo que a demandante é acometida de Síndrome Genética, Diabetes Mellitus Insulina Dependente e Neuropatia Diabética, e está incapacitada de forma TOTAL e PERMANENTE para o trabalho.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 27 foi deferido, consoante termos do provimento do evento nº. 28.

É o breve relatório.

Ao compulsar os autos, verifico que na decisão interlocutória acima mencionada constou expressamente que, após a juntada do prontuário médico da parte autora aos autos, o feito deveria ser encaminhado para a perita neurologista a fim de que a expert informasse qual a data de início da incapacidade (DII) que acomete a demandante, ratificando ou retificando o parecer anterior.

Todavia, em que pese o aludido prontuário médico ter sido devidamente acostado ao processo (evento nº. 35), a perita neurologista, Dra. Adriana Ladeira Cruz, não faz mais parte do corpo de peritos do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, impossibilitando, assim, o cumprimento da diligência.

Desta forma, a fim de melhor instruir o feito e para que futuramente não se alegue o cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o prontuário médico juntado.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009618
AUTOR: CEIR JOSE SOARES (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conforme requerido e considerando os documentos apresentados (eventos 36 e 37), expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o exequente e o advogado contratado, se em termos, esclarecendo-se que judicialmente somente serão requisitados os honorários contratuais incidentes sobre os valores atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

5002078-92.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010715

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)
RÉU: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP182831 - LUIZ
GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP182831 -
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP243700 - DIEGO ALONSO,
SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO
CARVALHO DIAS BELLO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237917 - THOMAS
NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS
BELLO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237917 - THOMAS NICOLAS
CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

No despacho anterior a parte autora foi intimada a juntar aos autos o endereço atualizado do corrêu. No entanto, decorreu o prazo sem cumprimento.

Considerando que se faz necessária tal informação para o saneamento dos autos e o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra os termos do despacho 630905728/2020, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0001504-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009866

AUTOR: ANA CRISTINA DE MELLO ALEGARIO (SP226369 - RODNEY DE LACERDA) GUSTAVO MARTINS ALEGARIO (SP226369 -
RODNEY DE LACERDA) FELIPE MARTINS DE ALEGARIO (SP226369 - RODNEY DE LACERDA) JONATHAN MARTINS DE
ALEGARIO (SP226369 - RODNEY DE LACERDA) DAVID MARTINS DE ALEGARIO (SP226369 - RODNEY DE LACERDA) CAMILA
CRISTINA DE ALEGARIO (SP226369 - RODNEY DE LACERDA) ANA CAROLINE DE ALEGARIO (SP226369 - RODNEY DE
LACERDA) LARISSA MELLO ALEGARIO (SP226369 - RODNEY DE LACERDA) CAMILA CRISTINA DE ALEGARIO (SP335899 -
ALEXANDRE GOMES DA SILVA) FELIPE MARTINS DE ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) ANA
CAROLINE DE ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) DAVID MARTINS DE ALEGARIO (SP335899 -
ALEXANDRE GOMES DA SILVA) LARISSA MELLO ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) JONATHAN
MARTINS DE ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) ANA CRISTINA DE MELLO ALEGARIO (SP335899 -
ALEXANDRE GOMES DA SILVA) GUSTAVO MARTINS ALEGARIO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão das providências adotadas para a transferência de valores para a conta indicada, conforme documentos de eventos 111 a 114, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem.

Nada havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0000098-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309007790

AUTOR: JOSE CIRILO GRACIANO (SP375463 - FELIPE LEÃO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ao compulsar os autos, verifico que no despacho do evento nº. 29 constou expressamente que, após a juntada dos prontuários médicos da parte autora aos autos, o feito deveria ser encaminhado para a perita neurologista a fim de que a expert prestasse esclarecimentos sobre a natureza e a data de início da incapacidade (DII) que acomete o demandante, ratificando ou retificando o parecer anterior.

Todavia, em que pese a aludida documentação haver sido devidamente acostada ao processo (eventos nº. 45 e 47), a perita neurologista, Dra. Adriana Ladeira Cruz, não faz mais parte do corpo de peritos do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, impossibilitando, assim, o cumprimento da diligência.

Desta forma, a fim de melhor instruir o feito e para que futuramente não se alegue o cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o prontuário médico juntado.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003015-97.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010695

AUTOR: LUIZ FERNANDO BARROS DA SILVA (SC030099 - BRUNO DAL BO PAMPLONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

Juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

b) Juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

b) Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0010184-03.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002285
AUTOR: LUIZ IGARASHI (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Eventos 25 a 28 – A ré apresenta comprovantes de pagamento e requer a homologação do acordo, com consequente extinção do feito. Contudo, não faz a juntada do termo de acordo e ou documentos que o balizaram.

Evento 26 – manifesta-se a parte autora noticiando equívoco no agendamento de perícia médica e determinação de indicação de assistente técnico nestes autos e requer que o feito seja retirado de pauta da perícia médica e consequentemente desconsiderada a indicação de assistente técnico, uma vez que a ação versa sobre correção dos expurgos inflacionários sobre planos econômicos.

Quanto a esse requerimento, cabem os seguintes esclarecimentos:

Em 17/09/2020 os autos baixaram em diligência da Turma Recursal, conforme decisão constante do evento 18:

"Considerando a determinação constante na Portaria nº 26/2018, que autoriza a movimentação de processos nas Turmas Recursais que se encontram sobrestados e que tratam dos temas 264; 265; 284; e 285 (Repercussão Geral, Supremo Tribunal Federal), baixem os autos em diligência ao Juízo de origem."

Com o retorno dos autos, houve a redistribuição do feito e publicação da ata de distribuição, evento 24.

Na ata consta a distribuição e redistribuição de vários processos e, no caso do presente feito, conforme se verifica abaixo, não houve e não há agendamento de perícia.

Assim, nada a apreciar.

Evento 37 – A Caixa Econômica Federal apresenta termo de acordo firmado entre as partes.
Assim, remetam-se os autos à CECON para homologação do acordo celebrado entre as partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que restou prejudicada a intimação pessoal do corréu, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Considerando que se faz necessária a citação para o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), traga aos autos o endereço atualizado do corréu pessoa física apontado na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002680-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010719
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL RECANTO DOS PINHEIROS (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) EDILSON GONCALVES PROCOPIO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000109-42.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010718
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)
RÉU: MARCIA DA SILVA MARCONDES FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) MARCIO PEREIRA MARCONDES
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

5002079-77.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010716
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS AMARIS II (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)
RÉU: SEVERINA MARIA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP182831 - LUIZ
GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP182831 -
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP243700 - DIEGO ALONSO,
SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO
CARVALHO DIAS BELLO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP237917 - THOMAS
NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS
BELLO, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP237917 - THOMAS NICOLAS
CHRYSOCHERIS, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001331-45.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010717
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)
RÉU: ADRIANA ARRUDA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS
BELLO)

FIM.

0000449-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010730
AUTOR: JAIME APARECIDO SOARES DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Evento n. 41 - A parte autora noticia que em razão do não saque dos valores depositado no requisitório expedido nos autos houve o estorno aos cofres da União, e requer a liberação do requisitório.

Conforme anotado na consulta processual, evento 52, que segue copiado, resta comprovado o estorno do requisitório.

Mencionada informação foi lançada nos autos pelo Setor de RPV/PREC do TRF3 Região, sem qualquer ingerência de servidor deste Juizado Federal.

Entretanto, para dirimir qualquer dúvida, segue abaixo tela referente a comprovação do estorno da requisição anteriormente expedida.

Apondo que o Comunicado 03/2018- UFEP, datado de 25 de junho de 2018, do TRF3ª, anexado aos autos no evento n. 42, estabelece parâmetros para a reinclusão, transcrevo os critérios explicitamos, fazendo destaque a data da conta e forma de correção :

1 – Deverá constar, nestas reinclusões, o número da requisição anterior estornada, a fim de se garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;
2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado. Esse campo será preenchido automaticamente conforme for escolhida a conta a ser reincluída e não poderá ser editado;

3 – O valor requisitado no ofício requisitório deverá ser o valor estornado ou um valor menor que o estornado, no caso de revisão posterior de cálculo, ressaltando-se que esse valor menor deverá estar atualizado para a mesma data do estorno, uma vez que essa data não poderá ser editada; ademais, o valor solicitado nunca poderá ser maior que o estornado: se houver revisão de cálculo para maior, solicitar a reinclusão do valor estornado, na data de estorno, e posteriormente, fazer uma requisição complementar com a diferença devida; caso seja requisitado valor maior que o estornado, a requisição será cancelada, nos termos do artigo 36 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ;

4 – Nas reinclusões, não será permitido o acréscimo de juros de mora, uma vez que as requisições foram orçadas e pagas dentro do prazo de seu protocolo original;

5 – As reinclusões a serem feitas a partir de 11/06/2018 serão relativas a requisições anteriores a 2016, motivo pelo qual ainda não será possível a inclusão de SELIC nos créditos tributários, pois este não foi utilizado nas requisições estornadas antigas;

6 – Nas reinclusões, sempre considerar que o valor a ser reincluído é um valor do tipo “TOTAL”, ou seja, não existirá requisição reincluída complementar, suplementar ou incontroversa;

7 – Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo “Observação” que “O requerente é herdeiro de fulano” (constar o nome do requerente da requisição anterior);

8 – Tendo havido revisão completa de cálculo e a parte solicitando expressamente nos autos a expedição de nova requisição, sem necessidade da reinclusão, inclusive cientificando que está a par de que este novo requisitório não aproveitará a ordem cronológica da requisição anterior, nem conservará a correção monetária do período em que esteve depositado, poderá ser feita uma requisição do tipo “O – Original”, devendo constar, obrigatoriamente, no campo “Observação” que “A parte, estando ciente, solicitou expedição de nova requisição independente da reinclusão.”;

9 – Quanto ao tipo de procedimento das reinclusões, estas deverão seguir o tipo de procedimento da requisição anterior. Assim, se a requisição estornada era um PRC, então a reinclusão deverá ser um PRC, independente do valor a ser reincluído.

A exceção desse caso será se um valor requisitado primeiramente por RPV e estornado pela Lei resultou num valor recolhido maior que o limite de 60 salários mínimos. Nesse caso, poderá haver requisição de PRC mesmo tendo havido uma primeira RPV, ou, a parte poderá optar pela renúncia ao valor excedente para fins de recebimento por RPV.

Dê-se ciência as partes do noticiado, nada havendo, expeça-se o requisitório de reinclusão, se em termos.

Intimem-se.

0001091-59.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010589
AUTOR: ALEXANDRE GASPARDOS ANJOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF;

juntando cópia da(s) CTPS(s) da parte autora, e/ou das GRP's.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0004001-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009876
AUTOR: MARIA DUVALINA DE SOUSA ARAUJO (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-

51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a patrona da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e procuração autenticada.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0002685-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010714

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL RECANTO DOS PINHEIROS (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) ZELIA OLIVEIRA LOBO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No despacho anterior a parte autora foi intimada a juntar aos autos o endereço atualizado do corrêu. No entanto, decorreu o prazo sem cumprimento.

Considerando que se faz necessária tal informação para o saneamento dos autos e o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra os termos do despacho 630905735/2020, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000995-44.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010709

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA FILHO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

Junte cópia da(s) CTPS(s) da parte autora.

Em sendo o caso de CTPS, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define:

"Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar."

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária. Assim, a parte autora deverá esclarecer de maneira pormenorizada, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) Adotadas todas as providências acima, peça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0002065-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002012

AUTOR: LUIZ ANTONIO MOLON (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nestes autos a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença.

Foi realizada a perícia médica e constatada a incapacidade laboral total e temporária do autor.

Em manifestação ao laudo apresentado, o INSS ofereceu proposta de acordo.

O demandante foi intimado para informar se aceitava referida proposta, mas deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de evento 29.

Diante do silêncio da parte, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Posteriormente, manifestou-se nos seguintes termos: "1-) Com relação à proposta de acordo protocolada em 23.07.2018, o autor ainda não se manifestou, tendo em vista a Contadoria não ter apresentado os cálculos para que o mesmo possa ter base de valores para aceitar ou não o acordo proposto pela Autarquia Ré."

O auxiliar do juízo efetuou cálculos e apresentou parecer.

A parte foi novamente intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, tendo sido cientificada de que a proposta não está condicionada à prévia apresentação de cálculo, nos termos do item 2 e subitens da proposta apresentada.

Em manifestação de evento 41 constou: "1-) Que o autor concorda em abrir mão do valor excedente maior que sessenta salários mínimos. 2-) Requer a juntada da procuração atualizada, bem como o comprovante de endereço."

Manifestação de evento 47 nos seguintes termos: "1-) Que em 17 de março de 2020 o autor se manifestou que estava de acordo em receber os valores até 60 (sessenta) salários mínimos, que abriria mão do excedente."

Mais recentemente peticiou nos autos alegando que: "1-) Em 01.06.2020, o autor protocolou uma petição que aceitava a proposta de acordo da autarquia.

Porém, até a presente data, não houve mais manifestação e o processo está parado desde esta data."

Tendo em vista que em nenhuma das petições anteriores houve a anuência expressa e inequívoca com a proposta de acordo, vindo a fazê-lo apenas na última manifestação, remetam-se os autos à CECON para homologação do acordo formulado pelo INSS:

"O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5405338725) nos seguintes termos:

DIB 01/07/2015

DIP.01/07/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/08/2019..... (DCB)*.

Cumpra-se, independente da intimação.

0001922-20.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009619

AUTOR: JOSE ALVES IRMAO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição do exequente (evento 37): Conforme requerido, providencie a Secretaria do Juízo, o desentranhamento das petições de eventos 35 e 36, anexadas em 12/05/2020.

Petição do exequente (evento 53): Indefiro o pedido de apresentação dos cálculos de liquidação pela autarquia ré, uma vez que, se trata de sentença líquida, transitada em julgado (eventos 30/38).

Com efeito, a incidência de juros e correção monetária entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento é assegurada pelo tema 96 do STF ("Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"), sendo que o próprio TRF realiza referida atualização quando do pagamento. Considerando o prazo constitucional de pagamento do precatório (CF, artigo 100), é vedada a incidência de juros no interregno, à luz da Súmula Vinculante 17 do STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."), aplicando -se, no mais, a decisão do STF no tema 1037 ("O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'").

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais (eventos 33/34/39/43/49/50), com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração recente da parte exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do contrato de honorários.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18. Necessário o agendamento do atendimento presencial por meio do endereço eletrônico da Secretaria do JEF/Mogi das Cruzes (mogi-sejf-jef@trf3.jus.br), tendo em vista medidas em vigor para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Com a juntada do documento, expeça-se, se em termos, a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o exequente e os advogados contratados, rateando conforme requerido nos eventos 49 e 50.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento, integralmente, em nome do exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001941-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011083

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA (SP398061 - WLADIMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Peticiona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório" e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Aponto que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0001356-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011138

AUTOR: ADOLFO PINTO DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão relativa à possibilidade de renúncia de valores para fins de demandar no Juizado Especial Federal, no bojo do Tema Repetitivo 1.030, fixou tese no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresse e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas."

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Tratando-se o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 (doze) parcelas vincendas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa correspondia ao montante de R\$ 264.448,19, constante do parecer CECALC (evento 59), sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos) era de R\$ 59.880,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor de R\$ 204.568,19).

Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam de R\$ 53.353,08, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Observo que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisito de pequeno valor.

Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a não juntada de procuração com poderes específicos, ou a não renúncia expressa quanto aos valores excedentes, e ainda a falta de manifestação nesse sentido, importam na remessa dos autos à uma das Varas Federais competentes para o julgamento.

Com efeito, este juízo esposava o entendimento de que, não havendo renúncia, o caso era de extinção do feito por absoluta incompatibilidade entre o SISJEF e os autos físicos.

Contudo, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para as Subseções da Terceira Região, reformulo meu entendimento e admito como possível a remessa dos autos à uma das Varas Federais por meio digital, ficando ciente a parte autora de que há a necessidade da assistência de advogado, caso já não o tenha feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0000009-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009868

AUTOR: SILVIA CRISTINA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que a autora efetuou o levantamento do requisito em 23/07/2021, conforme anotado na consulta processual (evento 197), prejudicado o pedido de evento 154/155.

Arquivem-se os autos com a cautela de praxe.

Intime-se.

0003218-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008480

AUTOR: JOSE PEREIRA DE AQUINO (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição do autor (evento 63): Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000603-27.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309002281CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dorcelina Kimoto, Edson Takashi Kimoto e Maurício Shoji Kimoto, na qualidade de viúva e filhos, respectivamente, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 28/09/2017.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação, a ré não se opõe.

O CPC dispõe que "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo." (artigo 687) e "Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo." (artigo 689).

Nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC cc com artigo 1829 do CC, em razão do requerido e diante da documentação trazida pelos sucessores, DEFIRO a habilitação de Dorcelina Kimoto, RG nº 3.514.705-2, inscrita no CPF/MF nº 334.697.108-21, Edson Takashi Kimoto, RG nº 22.803.543-0, inscrito no CPF/MF nº 249.445.518-94 e de Maurício Shoji Kimoto RG nº 22.286.842, inscrito no CPF/MF nº 250.181.538-65.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo.

Evento 27 – manifesta-se a parte autora noticiando equívoco no agendamento de perícia médica e determinação de indicação de assistente técnico nestes autos e requer que o feito seja retirado de pauta da perícia médica e conseqüentemente desconsiderada a indicação de assistente técnico, uma vez que a ação versa sobre correção dos expurgos inflacionários sobre planos econômicos.

Quanto a esse requerimento, cabem os seguintes esclarecimentos:

Em 18/09/2020 os autos baixaram em diligência da Turma Recursal, conforme decisão constante do evento 19:

"Considerando a determinação constante na Portaria nº 26/2018, que autoriza a movimentação de processos nas Turmas Recursais que se encontram sobrestados e que tratam dos temas 264; 265; 284; e 285 (Repercussão Geral, Supremo Tribunal Federal), baixem os autos em diligência ao Juízo de origem."

Com o retorno dos autos, houve a redistribuição do feito e publicação da ata de distribuição, evento 25.

Na ata consta a distribuição e redistribuição de vários processos e, no caso do presente feito, não houve e não há agendamento de perícia.

Assim, nada a apreciar.

Dê-se ciência aos sucessores da autora no noticiado pela ré no evento 30.

Em decorrência das dificuldades apontadas pela ré para apresentação dos documentos que serviram de base para o acordo, faculta aos habilitados a apresentação do termo de acordo e documentos necessários à comprovação da transação. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que somente após com a juntada de "termo de acordo" poderá ser efetivada a homologação.

Intimem-se.

0001287-29.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010706

AUTOR: ANA GORETI MORAES DOS SANTOS SANTANA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;"

Em sendo o caso de CTPS, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define:

"Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar."

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária. Assim, a parte autora deverá esclarecer de maneira pormenorizada, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0000333-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010735

AUTOR: ARIANA SALES BENTO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Providencie a parte autora a juntada de GRU concernente à expedição de certidão e procuração autenticadas, com anotação do processo referido e respectivo código de barras, tendo em vista que foi apresentada somente o comprovante de recolhimento (evento 36), não sendo possível identificar a vinculação com este feito.

Após, se em termos, expeça-se conforme requerido.

Intime-se.

0001104-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011023
AUTOR: ERIC FABIANO DE LIMA DIAS (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Assim, verifico apenas o recolhimento parcial das custas, ou seja, houve recolhimento de custas somente para expedição da certidão (evento 101) Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Esclareço ainda, que a parte autora poderá efetuar o levantamento da requisição de pagamento, pessoalmente, junto à instituição depositária, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

Nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, esclareço que serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor.

0004777-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009877
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a parte autora a juntada de GRU concernente à expedição de certidão e procuração autenticadas, com anotação do processo referido e respectivo código de barras, tendo em vista que foi apresentada somente o comprovante de recolhimento, não sendo possível identificar a vinculação com este feito.

Após, se em termos, expeça-se conforme requerido.

Intime-se.

0006102-89.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009211
AUTOR: HENRIQUE BELETABLE DE ALMEIDA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil, evento 77

Nos termos do apontado pela contadoria judicial e na manifestação da ré (evento 62) o autor apresentou documentos pertinentes à licença-prêmio. Todavia, a sentença transitada condenou a ré na restituição de valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios do pagamento de férias indenizadas e retenção de imposto de renda incidente sobre tais valores.

Após, volvam conclusos.

Intimem-se.

0000869-91.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010697
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL JUNDIAPÉBA II (SP287790 - ALAN DA FRAGA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Informação de Irregularidade

- Ausência de documentos pessoais (RG/CPF) do representante legal da parte autora;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0001285-59.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011107
AUTOR: CAMILA NOGUEIRA RIBEIRO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de Ação ajuizada em face da União, por intermédio da qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, pleiteia o pagamento do Auxílio Emergencial, previsto na Lei nº. 13.982/2020.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme tela do sistema de concessão do Auxílio Emergencial anexada ao resumo do processo, os pagamentos do benefício objeto da lide foram aprovados/restabelecidos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, informar se ainda mantém interesse no prosseguimento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0004542-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009719
AUTOR: SEIGUI YOGUI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição de evento 77: Assiste razão à ré.

Verifico a ocorrência de erro material no termo nº 6309006491/2021 (evento 75), passível de correção nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

No despacho constou:

“...HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 58.740,33 (CINQUENTA E OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado em 12/2021...”

Todavia, o período correto de atualização é 12/2020, conforme os cálculos apresentados pela ré, nos eventos 69 e 70.

Assim, a fim de corrigir o erro material, conforme exposto, determino que no referido despacho que homologou os cálculos de liquidação, passe a ter a seguinte redação:

“Considerando a expressa concordância do exequente (evento 73), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 58.740,33 (CINQUENTA E OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado em 12/2020, dos quais R\$ 52.918,86 (CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) de principal e R\$ 5.821,46 (CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) relativos aos honorários sucumbenciais (eventos 69/70).”

Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, diante da apresentação dos documentos necessários (eventos 79/80), expeça-se, se em termos, a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o exequente e a sociedade contratada, bem como a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, nos termos do v.acórdão (evento 35).

Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001172-08.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010737
AUTOR: MAYARA FABIANA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP309995 - BRUNNA CARLA DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados."

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: “Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar.”

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma cominação legal, a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações. Intima-se ainda a parte autora para que junte aos autos declaração da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8.º, da Lei 8.742/93; na oportunidade, junte também cópia dos documentos pessoais componentes do grupo (RG, CPF, CNH, etc), bem como de suas respectivas CTPS's.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0002576-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011120

AUTOR: VALMIR DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O CPC dispõe que “A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.” (artigo 687) e “Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.” (artigo 689).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, em ações de natureza previdenciária, há de se observar os dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil.

Portanto, suspendo o processo por 30 dias.

Verifico que a certidão de óbito anexada está ilegível. Assim, providencie a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, novo protocolo da certidão de óbito, bem como:

- a) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS ou prova de concessão de pensão por morte.

Intime-se.

0001435-26.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309010692

AUTOR: AIRTON DOS SANTOS (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Ayrton dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, seja a instituição financeira Ré condenada a promover a atualização de sua caderneta de poupança, aplicando os índices de correção monetária que reputa devidos. Requer, também, a condenação da demandada ao pagamento de eventuais diferenças.

A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal.

Em seguida, sobreveio sentença de mérito (evento n.º 5) que, declarou a prescrição da pretensão relativa à correção dos expurgos ocasionados pelo “Plano Bresser” e pelo “Plano Verão”, assim como, julgou parcialmente procedente os demais pedidos formulados na peça de ingresso para o fim de condenar “[...] a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora”.

A parte autora opôs recurso de Embargos de Declaração (evento n.º 8).

Irresignada, a parte demandada interpôs Recurso Inominado (evento n.º 9).

O recurso oposto pelo demandante foi acolhido, conforme termos da sentença do evento n.º 11, enquanto que o Recurso Inominado apresentado pela CEF foi recebido em seu efeito devolutivo e depois distribuído a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (eventos n.º 16 e 18).

Em 05/07/2012 foi determinado o sobrestamento do feito, consoante termos da decisão do evento n.º 21.

Mais recentemente, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos (eventos n.º 23/26), ocasião em que acostou ao processo substabelecimento e apresentou proposta de acordo.

Ato contínuo, nos termos da Portaria n.º 26/2018, os autos baixaram em diligência (evento n.º 27).

Recebidos os autos neste Juizado Especial Federal, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Considerando que os artigos 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil são expressos ao prescreverem que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” e que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação do evento n.º 26.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Concomitantemente a isto, ante a juntada aos autos de substabelecimento válido e eficaz pela CEF (eventos nº. 23/24), ao setor competente para que proceda às alterações cadastrais pertinentes junto ao Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).
Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a pretensão tem por objeto a revisão da renda mensal inicial a fim de incluir em seu cálculo a soma dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes. O Superior Tribunal de Justiça, em 16/10/2020, decidiu afetar o RECURSO ESPECIAL N° 1870793/RS ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais, que trate do tema. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista na “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1070). Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-80.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010756
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TAVARES DE SOUSA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003099-43.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010757
AUTOR: JAIR APARECIDO BREVIOLIERI (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002541-71.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010755
AUTOR: MARIA JOSELITA DE MOURA OLIVEIRA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005624-18.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006922
AUTOR: MARLI APARECIDA RODRIGUES DE MATTOS MARTINS RODRIGUES (SP299601 - DILSON JOSE DE FRANÇA JUNIOR, SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN, SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN, SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA, SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO, SP252479 - CRISTIANO WAGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Autarquia Previdenciária Embargante, em síntese, persistir “dúvida real acerca da efetiva data em que foi realizado o estorno do ofício requisitório, haja vista que nos 'prints' indicado pelo juízo consta 11/2017 como a 'data da conta de liquidação', em contrapartida a data de 06/2018 aparece como lançamento da fase de 'estorno do saldo - devolução à União”.

Pleiteia, em complemento, que seja oficiado o setor competente para que “preste esclarecimento claro acerca da data do referido estorno”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 157), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Além disso, com a nova redação do artigo 48, caput, da Lei nº. 9.099/95 dada pelo artigo 1.064 do CPC/2015 a dúvida deixou de ser matéria passível de alegação no procedimento dos Juizados Especiais.

Outrossim, o provimento recorrido (evento nº. 155) foi bastante claro ao fundamentar que o efetivo estorno do saldo requisitório deu-se em 07/11/2017, não se confundindo com a data do lançamento de fase no Sistema do Juizado Especial Federal (Sisjef) em 25/06/2018.

Nesse sentido, o print da tela do aludido sistema acostado ao evento nº. 155, fls. 2, indica que a conta de liquidação foi realizada em 07/11/2017.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio dos Embargos de Declaração, ver reapreciada questão já examinada, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, finalidade para a qual o recurso em tela não se destina.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Como dito, a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. E a moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe

ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. Inexistente vício a justificar a oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidenciando-se o caráter meramente infringente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApêlRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004188-46.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/01/2021) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há alegada omissão. O acórdão valorou os documentos constantes dos autos para concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apresentação do holerite da autora permitiu verificar o montante dos seus vencimentos, que ultrapassavam, à época, 10 (dez) salários mínimos. Não houve prova de que essa quantia (bruta ou líquida) era insuficiente para a subsistência da autora, o que não se presume. 4. Não se verifica a apontada contradição. A mera apresentação da declaração de pobreza era suficiente para obter o benefício, mas a juntada do comprovante de vencimentos não pode ser ignorada, visto que o valor recebido mensalmente contradiz a afirmação, em razão da quantia significativa auferida. Dessa forma, compete à parte comprovar o seu estado de necessidade diante do vencimento líquido, não sendo suficiente apenas a simples afirmação. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL- 1898311, 0007693-25.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2020) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 157), indefiro a diligência neles pleiteada e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 155). Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0006741-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006933
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES DE AVILA (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. In casu, sustenta a Embargante, em resumo, que o provimento recorrido (evento nº. 106) padece de omissão em relação à expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte embargada. A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 108), não restou caracterizada a alegada omissão, na medida em que o Recurso Inominado interposto pela Autorquia Previdenciária (eventos nº. 55/56) se limitou a questionar a forma de aplicação da correção monetária sobre os valores da condenação, sem, no entanto, abordar o cerne da decisão recorrida, qual seja, a (in)adequação do benefício previdenciário concedido. Da mesma forma, nos Embargos de Declaração (evento nº. 67) opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso anteriormente interposto, e no Recurso Extraordinário interposto em detrimento do acórdão que rejeitou os declaratórios (evento nº. 76), o INSS questionou unicamente a forma de incidência dos consectários legais. Em seguimento, consoante decisão terminativa proferida pela Turma Recursal (evento nº. 87), o recurso extraordinário interposto pela ré deixou de ser admitido ante a concordância da parte autora com o regime de consectários defendido pelo INSS. Assim, tendo em vista que a controvérsia recursal se limitava à forma de aplicação das verbas acessórias e que a transação homologada em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário teve por escopo justamente a forma de atualização da conta de liquidação, entendendo não subsistir o direito aos honorários de sucumbência, eis que deixou de existir a figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Em verdade, observo que a parte busca, por meio dos Embargos, ver reformado entendimento que lhe é desfavorável, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei nº. 9.099/95. Neste sentido o entendimento da doutrina:

"[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa." (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 106). Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0003180-55.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010519
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS FILHO (SP400192 - LEITON VALENÇA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, juntando prova do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício assistencial objeto da ação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002826-30.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010846

AUTOR: JACINTO ELIZALDO ONOFRE (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002283-27.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010560

AUTOR: DANIELA FERNANDEZ DE OLIVEIRA (SP380994 - JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000931-34.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010702
AUTOR: RENATA DILYS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, em relação ao pedido de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, ainda que o artigo 300, § 3º do CPC se refira à tutela de urgência de natureza antecipada, entendo que o dispositivo é aplicável ao caso, na medida em que, na matéria posta em debate, o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora ostenta natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela de evidência, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação da ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito ao recebimento das parcelas do Seguro Desemprego.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide” e “comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 4.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial e sane as irregularidades apontadas.

Corrigidas as inconsistências, cite-se e intime-se a União Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002336-08.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010548
AUTOR: OSLAIN MEDEIROS AMARAL (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;
- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001934-24.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010993
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP425510 - VALDETE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Revisional do FGTS Declaratória de Novo Índice de Correção e Condenatória de Pagamento de Valores proposta por Gilberto Pereira dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Em que pese a certidão do evento nº. 13 indicar que a diligência outrora determinada não teria sido cumprida, circunstância que poderia ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito, entendo não haver a irregularidade apontada na informação do evento nº. 5, na medida em que o comprovante de endereço acostado ao evento nº. 2, fls. 16, está em nome do autor, é legível e recente.

Assim, torno sem efeito a decisão e a certidão dos eventos nº. 11 e 13.

De outro modo, tendo em vista que a pretensão veiculada na peça de ingresso tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001893-57.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309011101
AUTOR: GILBERTO JULIO NEGREIRO BRITO (SP439532 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Inicialmente, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 10, reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação do evento nº. 4.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito, em especial quanto ao atendimento dos requisitos cumulativos insculpidos no artigo 2º, da Lei nº. 13.982/2020.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada em face da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, "vinculada ao Governo Federal", todavia, da exegese da Lei nº. 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº. 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade exclusiva da União Federal.

Assim, comprovada a pertinência subjetiva exclusiva da União com o objeto da demanda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda. Corrigida a inconsistência indicada, cite-se e intime-se a União Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001598-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009210

AUTOR: ODAIR BARBOSA (SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Protocolos de petições - eventos nºs 53 e 54 – O autor alega que o INSS não deu cumprimento ao acordo celebrado, deixando de efetuar o pagamento dos valores no período de Janeiro de 2019 a Julho de 2019 e de Março de 2020 a Dezembro de 2020 e gratificação natalina. Requerer seja apresentado o histórico de pagamentos de mencionado período.

Indefiro o requerido, uma vez que o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria contempla tais competências.

Conforme parecer de evento 57: "Efetuamos o cálculo apurando as diferenças a partir de 19/06/18 (DIP) até 31/12/20 (data anterior à DIP em 01/01/21), descontando os valores recebidos no período. Dessa forma, obtemos o montante de R\$ 30.418,82, atualizado até abr/21."

Desse modo, dê-se ciência às partes da sentença homologatória, implantação do benefício e cálculo dos atrasados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações, sob pena de preclusão.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. O silêncio faz presumir a anuência.

Outrossim, aponto que, nos termos do acordado, a conta de liquidação está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (site da Justiça Federal São Paulo/JEF - menu "Parte sem Advogado").

Intinem-se.

0001948-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309004961

AUTOR: MARCOS MOREIRA PASSOS SANTANA (SP400630 - ANA KARINA MOREIRA PASSOS SANTANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja

razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora alega que participou de um cooperativa no ano de 2012 e que foi demitido, porém não foi dado baixa de seu nome dos seus registros. Entretanto, não menciona qual é a cooperativa, nem tampouco juntou documentos a ela relativos, comprovando que dela não mais faz parte.

Em vista disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte referidos documentos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003613-59.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010501

AUTOR: JOSIANE CHERVENCOWARAUJO (SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003361-56.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010565

AUTOR: DAN EZRA ROSA SOARES BUENO DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001328-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010758

AUTOR: GERALDO MILTON MIRANDA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Pleiteia a parte autora, em síntese, "seja julgada totalmente procedente a presente Ação, reconhecendo-se o direito do Autor, determinando ao Réu a imediata revisão do benefício de aposentadoria por Idade com NB: 159.655.420-4, mediante a realização de memória de cálculo com base nas contribuições vertidas nos mais de 30 anos de recolhimento de contribuição previdenciária;"

A questão da chamada revisão da vida toda foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1102 na base de dados do Supremo Tribunal Federal, RE 1276977, Número Único: 5022146-41.2014.4.04.7200, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Conforme Decisão de Julgamento de 14/06/2021, disponibilizada no sítio eletrônico:

"Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.102 da repercussão geral): "Na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999 e implementaram os requisitos para aposentadoria na vigência do diploma, aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a norma de transição", no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Nunes Marques, que dava provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para, reformando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, restabelecer integralmente a sentença de improcedência e propunha a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a regra disposta no caput do art. 3º da Lei 9.876/1999, que fixa o termo inicial do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários em julho de 1994", no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes."

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão da Suprema Corte.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001849-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009986

AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 12, entendo que a juntada aos autos do laudo da perícia na especialidade de neurologia (evento nº. 28), assim como das petições de proposta e de recusa de acordo anexadas aos eventos nº. 31 e 37, respectivamente, constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.

A este respeito, o artigo 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Quanto aos benefícios previdenciários objeto dos autos, prescreve o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

No caso dos autos, relata a parte autora histórico de requerimentos administrativos de auxílio-doença que foram deferidos por certo período de tempo e posteriormente cessados.

No âmbito processual, submetido à perícia médica na especialidade de neurologia (evento nº. 28), concluiu o perito nomeado que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o trabalho “Desde a internação para a cirurgia em 2016”.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação/indeferimento do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a autarquia demandada implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, a cessação do benefício pressupõe a recuperação da capacidade de trabalho, devendo ser observado o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se ofício ao INSS.

Remetam-se os autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial.

Após, ao setor contábil para elaboração de cálculos e parecer ou, caso o feito esteja maduro para julgamento, à conclusão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-32.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010571

AUTOR: ARIEL MANOEL DA SILVA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação".

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando a CTPS's dos genitores.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001872-81.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010998
AUTOR: SONIA MARIA EDUARDO COELHO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Revisional de Correção Monetária do FGTS proposta por Sônia Maria Eduardo Coelho em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal (evento nº. 4).

Nos termos da decisão do evento nº. 11, foi determinado o sobrestamento do feito.

Em seguida, foi certificado o decurso de prazo pela Secretaria deste Juizado (evento nº. 12) e os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Ao compulsar os autos, entendo que o feito carece de regularização.

Isso porque, em que pese a certidão do evento nº. 12 indicar que determinada diligência não teria sido cumprida pela parte autora, verifico do processo não haver sido determinada qualquer providência à demandante que justificasse tal registro.

Igualmente, não obstante a informação do evento nº. 5 indicar que "procuração e/ou subestabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados", entendo não haver a irregularidade apontada, na medida em que o documento acostado ao evento nº. 2, fls. 1 e 5, foi assinado digitalmente (em 19/05/2021), o que é admitido pelo artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, torno sem efeito a informação de irregularidade (evento nº. 5) e a certidão do evento nº. 12.

De outro modo, tendo em vista que a pretensão veiculada na peça de ingresso tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002886-03.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010848
AUTOR: CLAYRE DE OLIVEIRA SANTOS DE ALCANTARA (SP183548 - EDILÉIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

1- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002296-26.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010557

AUTOR: CRISTIANE CORDEIRO SHIRAKAWA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- RG ilegível.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002109-28.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009914

AUTOR: PAULO NEVES CUCICK (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição de eventos 88 e 89 - O patrono da parte autora impugna o valor do requisitório sucumbencial expedido nos autos e requer a reserva dos honorários contratuais convencionados entre autor e advogado.

Consigno que o acordão transitado manteve a Sentença, transcrevo trecho do acordão:

"Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95." (evento 73)

Do mesmo modo, copio trecho da Sentença:

"Condeno-o também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 28.758,04 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2020, conforme os cálculos da contadoria judicial (evento 61)."

Portanto, encontra-se correto o valor anotado no requisitório sucumbencial, no importe de R\$ 2.875,80 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E

CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS) a título de honorários de sucumbência.

Esclareço que, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, fato que, conforme apontado acima, não ocorreu. Indeferido, portanto, o pedido de reserva contratual formulado serodidamente.

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer. (evento n 91)

Retornem os autos conclusos para Sentença de Extinção

Intimem-se.

0002034-76.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010995

AUTOR: FRANCISCO FRANCINALDO VALE DA SILVA (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão do FGTS com Pedido Liminar proposta por Francisco Francinaldo Vale da Silva em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação do evento nº. 5, foi constatado que a petição inicial não teria sido instruída com comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, assim como que o RG e o CPF da parte autora estavam ilegíveis.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Em que pese a certidão do evento nº. 13 indicar que a diligência outrora determinada não teria sido cumprida, circunstância que poderia ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito, entendo não existirem as irregularidades apontadas na informação do evento nº. 5, na medida em que a Carteira Nacional de Habilitação acostada ao evento nº. 2, fls. 21 está legível (RG nº. 17215116 / CPF nº. 056.784.578-88), assim como o comprovante de endereço do evento nº. 2, fls. 22, está em nome do autor, é legível e recente (maio/2021).

Assim, torno sem efeito a decisão e a certidão dos eventos nº. 11 e 13.

De outro modo, tendo em vista que a pretensão veiculada na peça de ingresso tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002064-53.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309001291

AUTOR: CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA (SP416023 - FÁBIO ABREU DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Afirma a parte autora que recebeu benefício assistencial por deficiência. Que à época, seu pai estava desempregado. Que após algum tempo, ele voltou a trabalhar e ainda assim continuou a receber o benefício. Que recebeu correspondência do INSS para devolução dos valores recebidos, no importe de R\$ 51.817,67.

Requer a declaração de inexistência de débito, uma vez que os valores recebidos foram utilizados para sua alimentação, vestimenta, bota ortopédica etc., além do que não tem condições de efetuar a devolução de referido valor.

Consigno que, ainda que haja a percepção indevida de benefício, não havendo má-fé do beneficiário, a Administração tem o prazo decadencial de 10 (dez) anos para rever o ato concessório, nos exatos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Todavia, tendo em vista que a matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 979 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES), tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social” tendo sido firmada a seguinte tese pelo Superior Tribunal de Justiça: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Assim, manifestem-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

0001543-69.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009971

AUTOR: CELSO FONTANARI SABINO (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha

prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, o Autor informa ser beneficiário da Aposentadoria por Invalidez registrada sob nº. 32/532.376.554-9, utilizando-se de conta bancária vinculada ao Banco Bradesco para recebimento de seus proventos.

Relata que, no mês de setembro de 2020, foi-lhe oferecido um empréstimo consignado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, no entanto, a contratação não foi concluída.

Sustenta que, mais recentemente, ao tentar adquirir um automóvel, teve conhecimento de que seu nome havia sido negativado pela referida instituição financeira em razão do inadimplimento das parcelas do contrato de empréstimo consignado nº. 9229399, no valor total de R\$ 5.126,64 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), o qual afirma desconhecer.

Narra, ainda, ter procurado resolver a situação amigavelmente junto ao INSS e ao Banrisul, no entanto nenhuma providência foi tomada.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído dos cadastros do SCPC/SERASA.

Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito do demandante está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, em especial no comunicado enviado ao autor pelo Serasa (evento nº. 2, fls. 6), na carta de cobrança remetida pelo Banrisul exigindo o pagamento das parcelas do contrato objeto dos autos (evento nº. 2, fls. 7) e nas conversas com o correspondente bancário da instituição financeira Ré (evento nº. 2, fls. 11/15), que revelam, em sede de cognição sumária, que, não obstante a contratação não ter sido concluída, o demandante foi negativado em razão do não pagamento das parcelas deste contrato.

Além disso, o perigo de dano é evidente, em virtude dos efeitos gerados pela inserção/manutenção do nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, considerando a possibilidade de eventual negociação e para que a parte não sofra prejuízos decorrentes da negativação de seus nomes, defiro a antecipação de tutela, “si et in quantum”, para que o nome do Autor seja excluído dos cadastros do SCPC/SERASA, exclusivamente pela dívida anotada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, relativa ao contrato de nº. 9229399, no valor de R\$ 756,45 (setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com data de vencimento em 08/12/2020.

Citem-se e intimem-se os Réus para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Expeçam-se ofícios ao SCPC e ao SERASA para cumprimento da tutela, bem como para que informem e comprovem nos autos os históricos de inscrições em nome do senhor Celso Fontanari Sabino (CPF 064.392.348-97 / RG 17001518).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista contar com 61 (sessenta e um) anos de idade.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste Juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Intime-se. Cumpra-se.

0003067-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309008473

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Consoante previsão do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (i) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculos e (ii) por meio de Embargos de Declaração.

No caso dos autos, a sentença proferida (evento 128) julgou extinta a execução sob o fundamento de que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e já tendo havido o depósito do montante objeto de RP V/P recatório.

Entretanto, considerando que o feito ainda aguardava o depósito do Ofício Precatório – proposta 2021, sob nº 20190293640 (nosso 20190001649R) expedido em 17/12/2019 reconheço, de ofício, o erro material na sentença proferida (evento nº. 128).

Dê-se ciência à parte autora do depósito do ofício precatório – proposta 2021, na PAB da Caixa Econômica Federal, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos.

Em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e ou autenticação da procuração, para fins de levantamento de RP V/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o atendimento ao solicitado ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e ou de procuração autenticada. Prazo - 10 dias.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item 1, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Esclareço ainda, que a parte autora poderá efetuar o levantamento da requisição de pagamento, pessoalmente, junto à instituição depositária, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

Nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, esclareço que serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor.

Intime-se.

0001369-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007044

AUTOR: SELMA NATALINA CESAR TEODORO MARÇAL (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

In casu, em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão do evento nº. 10, entendo que a juntada aos autos do laudo da perícia clínica (evento nº. 19) e da petição dos eventos nº. 22/23 constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.

A respeito deste pedido, o art. 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Não obstante a argumentação sustentada pela parte autora, submetida ao exame pericial acima indicado (evento nº. 19), concluiu o perito nomeado que a demandante não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Do mesmo modo, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.

Assim sendo, mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

De outro modo, em que pese o parecer do auxiliar do Juízo ser conclusivo no sentido de que a parte autora está capacitada para o exercício de sua atividade habitual, a demandante reitera sua incapacidade laborativa e solicita a realização de perícia na especialidade de neurologia (eventos nº. 22/23).

Considerando que a concessão judicial do benefício previdenciário anteriormente percebido deu-se com base em laudo pericial da especialidade de neurologia, conforme se depreende dos documentos acostados ao evento nº. 2, fls. 110/115 e 119/122, defiro a realização de perícia neurológica.

Aponto, por oportuno, que a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, limitou a uma perícia médica por processo judicial e, excepcionalmente, e somente caso determinado por instâncias superiores, outra perícia poderá ser realizada. Todavia, entendo que tal regramento aplica-se a partir da sua edição, de forma que possível a realização de mais uma perícia, se necessário, a partir de então para os processos em curso.

Assim, retornem os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para oportuno agendamento de exame pericial na especialidade de neurologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-65.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010701

AUTOR: CLAUDINEI SIQUEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, em relação ao pedido de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, ainda que o artigo 300, § 3º do CPC se refira à tutela de urgência de natureza antecipada, entendo que o dispositivo é aplicável ao caso, na medida em que, na matéria posta em debate, o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora ostenta natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela de evidência, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação da ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito ao recebimento das parcelas do Seguro Desemprego.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a “procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium” e que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide”, conforme aponta a informação de irregularidade do evento nº. 4.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial e sane as irregularidades apontadas.

Corrigidas as inconsistências, cite-se e intime-se a União Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MARIA RIBEIRO formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 04 de janeiro de 2016, bem como, requer prioridade na tramitação do feito (eventos 121 e 122)

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista contar com 74 (setenta e quatro) anos de idade. Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

O CPC dispõe que “A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.” (artigo 687) e “Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.” (artigo 689).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, aos seus dependentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, em ações de natureza previdenciária, há de se observar os dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil.

A autarquia ré impugna o pedido de habilitação. Alega ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinta a pretensão executória, uma vez que o “A presente ação foi ajuizada por Josildo Marques Coutinho, que veio à óbito no dia 04/01/2016 e os sucessores “permaneceram inertes por período superior a 5 (CINCO) anos em nítida violação aos incisos II e III do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, o que já implicaria na extinção do feito” (evento n. 141)

A habilitanda requer seja desconsiderada a impugnação da ré, alega que a morosidade na tramitação processual deu-se em decorrência dos diversos recursos interpostos pela ré, requerendo o prosseguimento do feito com reconhecimento de sua habilitação e expedição do requisitório (eventos 144 e 146)

Embora legítimos, os recursos interpostos pela ré certamente acarretaram a procrastinação do feito e, conseqüentemente, da pretensão executória, tanto que a certificação de trânsito em julgado deu-se em 11/09/2020, conforme anotado no evento 130, assim, a alegada prescrição intercorrente não deve recair sobre o presente caso.

Diante da documentação trazida, DEFIRO a habilitação (apenas) de Maria Ribeiro, RG nº 6844071-6, CPF nº 669836498-34. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo.

Assim, expeça-se o ofício precatório à sucessora habilitada e o requisitório sucumbencial, se em termos.

Intimem-se.

0000912-28.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010712

AUTOR: JANUARIO BARBOSA (SP438466 - NOELI DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, considerando que a parte já recebe benefício previdenciário e pleiteia sua majoração, entendo que resta afastado o perigo da demora. Além disso, a comprovação dos requisitos depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCP. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000080-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009904

AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA IRMAO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do despacho do evento nº. 20, foi determinada a remessa dos autos à Divisão de Perícias para oportuno agendamento de exame pericial na especialidade de neurologia.

Irresignado com a determinação, o INSS manifestou-se nos autos (eventos nº. 21/22), ocasião em que sustentou, em resumo, que “não há que se realizarem sucessivas perícias até que se encontre incapacidade” e que “a decisão que determinou a segunda perícia não encontra guarida na legislação ou jurisprudência pátrias, pelo que requer o INSS seja reconsiderada a decisão anterior, e julgado improcedente o pedido”.

Não obstante a argumentação sustentada pela Autarquia Previdenciária, entendo não assistir razão à sua irresignação, na medida em que, consoante prescreve o artigo 370, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Ademais, constou expressamente do aludido despacho que a diligência se justificava em razão da existência de sintomas e da realização de acompanhamento médico pela parte autora na especialidade de neurologia, assim como da existência de laudo pericial na referida especialidade produzido na relação processual autuada sob nº. 003997-03.2013.4.03.6309.

Assim, considerando que a medida se faz necessária para melhor instruir o feito e tendo em vista que, nos termos do artigo 8º do CPC, “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo INSS.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para oportuno agendamento de exame pericial na especialidade de neurologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003037-66.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010520

AUTOR: ERIKA SABBAG MARMO DE AGUIAR (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ,

REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo e comprovando o efetivo domicílio da autora na ocasião da propositura da ação, uma vez que no relatório médico consta que atualmente está internada em Guarujá.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003820-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009945

AUTOR: TIAGO DE MOURA (SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO, SP129351 - NELSON DEL BEM, SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispõe o artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que “Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, ante a sua incompatibilidade com o sistema dos Juizados Especiais Federais.

Consigno que o requisitório não foi expedido com a anotação de “levantamento à ordem do Juízo” fato que justificaria a necessidade de autorização judicial para a efetivação do levantamento.

Por oportuno, esclareço que a parte autora poderá efetuar o levantamento da guia de depósito pessoalmente, junto à instituição depositária, mediante a apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento.

Persistindo a necessidade e/ou interesse da advogada na efetivação do levantamento deverá formular requerimento para expedição, pela serventia, de certidão de advogado constituído e autenticação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

No entanto, em razão de orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada de 19/12/2017 objetivando a padronização de expedição de certidão e autenticação da procuração, para fins de levantamento de RPV/PRECATÓRIO, conforme despacho lançado no Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, dê-se ciência a patrona da parte autora que a expedição dos documentos acima mencionados ficará condicionado à juntada de GRU comprovando o recolhimento do valor referente à certidão requerida e de procuração autenticada.

Por oportuno, o código e valor a ser recolhido constam na letra f, da Tabela IV, do Anexo I e item I, do anexo II, da Resolução 138, do TRF3ª Região, datada de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 2º da lei 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017, esclareço que serão canceladas as requisições de pagamento com depósito há mais de 02 anos em instituição financeira oficial e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor.

Intime-se.

0002856-65.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010847

AUTOR: EGIDIO DE SOUZA GRANGEIRO (SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0004005-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009614
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP 117566 - DANIEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição de evento 129: O autor alega que a instituição bancária não efetuou o depósito em conta indicada e requer a expedição de novo ofício. Nos termos da decisão anterior, o ofício 229/2021, limitou-se a determinar a “liberação do depósito judicial do ofício requisitório sob nº Pequeno Valor sob nº 20200149802 (nosso 2020/0695), requisitado para Glauce Rodrigues da Silva (falecida) à Ubirajara Pereira dos Santos Filho, CPF sob nº. 029.947.174-84” e autorizou o levantamento, uma vez que anotado com levantamento à ordem do Juízo.

Consigno que, no mencionado termo registrado sob n. 6309000198/2021, não houve determinação para que a instituição bancária procedesse à transferência de valores para conta indicada em razão da não observância ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo:

“Com relação à indicação de conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, consigno que o pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório” e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Aponto que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.”

Pelo exposto, indefiro o requerido.

Esclareço que para fim de levantamento o autor deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Intime-se.

0007490-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007129
AUTOR: MARGARIDA CONCEICAO DA SILVA COUTINHO (SP 186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade do recurso interposto, esclareço que, não obstante o provimento recorrido haver sido nominado de despacho (evento n.º. 134), sua natureza jurídica é de decisão, visto seu conteúdo decisório, conforme previsão do § 2º do art. 203 do Código de Processo Civil.

Assim, os Embargos de Declaração opostos são tempestivos e estão formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Sustenta o advogado peticionante, em síntese, que a decisão recorrida (evento n.º. 134) padece do vício da omissão, na medida em que teria deixado de observar a petição e a documentação acostadas aos eventos n.º. 130/131.

Ao final requer a expedição “mandado de levantamento em favor deste advogado deduzindo da quantia a ser recebida pela autora fazendo-se assim, a mais pura e cristalina”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento n.º. 136), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Além disso, esclareço que, o próprio artigo 22, § 4º, da Lei n.º. 8.906/94, ressalva que se a parte provar que já pagou os honorários, não é o caso do destaque pretendido. Assim sendo, para que o contratante possa eventualmente “provar que já os pagou”, tem que ser instado a firmar declaração que não o fez, seja por intermédio de declaração da parte autora com firma reconhecida declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários seja por meio de comparecimento pessoal em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. 1. Os juros da mora são devidos até a fixação do quantum debeat, conforme se verifica, a contrario sensu, do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.143.677, pela sistemática do artigo 543-C do CPC. Precedente (STJ - Edcl no EgRg no REsp nº 1.138.994/RS). Em decorrência, considerando que o trânsito em julgado do acórdão proferido em apelação interposta contra a sentença dos embargos à execução, por sua vez, se deu em 12.03.2012, devidos os juros moratórios até a referida data. 2. Além disso, como asseverado pelo STJ no mesmo recurso repetitivo, a correção monetária, como mero fator de recomposição da moeda, que não possui relação com existência ou não de mora, continua a incidir até o efetivo pagamento. 3. O advogado que patrocinou a causa, em princípio, tem direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato de honorários antes da expedição do precatório/requisição de pequeno valor, consoante dispõe o art. 22, §4º, da Lei n.º 8.906/94. 4. Tal faculdade também é ratificada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, através do art. 22 da Resolução nº 168, de 5.12.2011. 5. Nada obstante, conforme ficou assentado por esta 7ª Turma Especializada, no julgamento do AG 200902010080313, é “imprescindível a declaração do outorgante de que não efetuou o pagamento de qualquer verba e de que está ciente da dedução dos honorários contratados, por ocasião da requisição da verba da condenação, ante a ressalva contida na parte final do §4º do art. 22 da Lei 8.906/94”. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 01402010056628 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 242628 Relator(a) Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN Sigla do órgão TRF2 SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 19/11/2014 Data da Publicação 19/11/2014) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471 -I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 200802600530 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1106306 Relator(a) LAURITA VAZ STJ QUINTA TURMA DJE DATA:11/05/2009)

Em verdade, observo que a parte busca ver reapreciada questão já examinada, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, finalidade para a qual os Embargos de Declaração não se destinam.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 136) e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 134).

De outro modo, tendo em vista a declaração da parte autora, com firma reconhecida, (eventos 139/140), expeça-se a requisição de pagamento com a reserva dos honorários contratuais convencionado, se em termos.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0000155-68.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006671

AUTOR: MARIA ODETE LIMA (SP 167145 - ANDRÉ TRETTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 48 da Lei nº. 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade do recurso interposto, verifico que a parte autora opôs recurso de Embargos de Declaração (evento nº. 19) em face do provimento do evento nº. 16, por intermédio do qual se determinou o prosseguimento normal do feito, atentando-se para a ordem de ajuizamento da demanda.

De plano, observo que o objeto dos presentes Embargos é um despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, conforme previsão do artigo 203, §§ 2º e 3º, do CPC, do que se concluiu pela inadmissibilidade do recurso interposto, em virtude de o provimento atacado ser irrecurável.

Entretanto, em consonância com os princípios da economia processual e da celeridade, que norteiam os procedimentos definidos pelas Leis nº. 9.099/95 e 10.259/01, recebo o recurso interposto como pedido de reconsideração.

Não obstante a argumentação sustentada pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 19, não há nos autos nenhum fato novo que seja apto a modificar o entendimento anteriormente proferido, razão pela qual mantenho o provimento por seus próprios fundamentos.

Consigno, uma vez mais, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da Contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Esclareço, novamente, que, consoante previsão do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, a elaboração dos cálculos e o julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, in casu, qualquer razão para desobediência da regra.

Assim, retornem os autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial (CECALC).

Após, ao setor contábil para elaboração de cálculos e parecer ou, caso o feito esteja maduro para julgamento, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309008659

AUTOR: FERNANDO DAMIAO DA SILVA (PA010899 - ANA LETÍCIA NETTO MARCHESINI ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 14, entendo que a juntada aos autos do laudo da perícia médica realizada neste Juizado (evento nº. 21), assim como das petições dos eventos nº. 23, 24 e 27 constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.

A este respeito, o artigo 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Quanto aos benefícios previdenciários objeto dos autos, prescreve o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

In casu, observo que a parte autora formulou, em 20/12/2019, requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa pela Autarquia Previdenciária (evento nº. 2, fls. 8).

No âmbito processual, submetido à perícia médica judicial (evento nº. 21), apontou o perito nomeado que o Autor padece de Doença Pulmonar Obstrutiva Grave e está parcial e temporariamente incapaz para “a realização de atividade laborativa que necessita de esforços físicos maiores” desde dezembro de 2019, tendo sido fixado o prazo de 1 (um) ano para reavaliação do quadro.

Irresignado com o resultado da perícia, o INSS impugnou o parecer do auxiliar do Juízo, todavia, não se sustenta a argumentação ventilada pela Autarquia Previdenciária em sua manifestação do evento nº. 24 no sentido de que “Constou do laudo que a parte autora exercer a atividade de supervisor de estacionamento. Tal atividade não é braçal e não exige esforço físico. Portanto, a parte autora pode exercer sua atividade habitual, ainda que com certas limitações”.

Isso porque, conforme se depreende da CTPS do autor acostada ao evento nº. 17, fls. 5, o último vínculo empregatício mantido pelo autor deu-se perante a empresa Estética Automotiva Toque Final Eireli na função de “manobrista pleno”, labor que, segundo descrição extraída do site do Ministério do Trabalho e Emprego (Código CBO 5-51.35), contempla as atividades de “organizar e controlar o movimento de veículos de uma garagem, especificando vagas, manobrando-os, quando necessário, para assegurar regularidade na disposição dos mesmos e impedir a entrada de veículos estranhos”, exigindo do trabalhador, portanto, esforço físico considerável.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício de auxílio-doença.

A figura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Ré conceda/implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim, o benefício deverá ser mantido até a data estipulada pelo perito para reavaliação da incapacidade, qual seja, 1 (um) ano contado da data da perícia (24/03/2021). Advirto, outrossim, que caso ainda se sinta incapacitado, o segurado poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3048/99.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Expeça-se ofício ao INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003564-18.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010688
AUTOR: CILENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002489-31.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006745

AUTOR: JULIO JORGE RODRIGUES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão recorrida (evento nº. 53) padece de erro material “[...] ao consignar que o acórdão (evento 42) não condenou o Réu em verbas de sucumbência, pois ao contrário do trecho colacionado na referida decisão interlocutória, o qual possivelmente foi extraído de outro acórdão, no caso concreto, o acórdão (evento 42) condenou o Réu ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico, ou do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, ambos do CPC”.

O recurso manejado encontra guarida no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, padece do erro material descrito.

No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos (evento nº. 56) para determinar à expedição de ofício requisitório concernente à verba sucumbencial.

Por fim, defiro à parte autora a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Por fim, tendo em vista que "As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo. (Aprovado no III FONAJEF), intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0003340-80.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010564

AUTOR: JULIA VITORIA FRACONEL DA SILVA (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: regularizando sua representação processual, providenciando a juntada de instrumento de procuração hábil; juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003587-81.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010691

AUTOR: IZAIAS EMIDIO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Protocolos de petições, eventos 88, 89, 90, 91, 91:

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, do art. 1.048 do CPC, tendo em vista contar, o autor, com 70 (setenta) anos de idade.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Evento 73 – Os auxiliares do juízo, noticiam a impossibilidade na elaboração de parecer e cálculo necessários a execução do feito, uma vez que, nos autos não constam informações pertinentes ao NB 163.463.560-1, copio:

“Desenvolvemos a RMI apurada pelo INSS no valor de R\$ 1.152,04, DIB em 23/08/08 (evento 72), entretanto, não foi possível encontrarmos a renda mensal recebida pelo Autor atualmente.

Assim, necessitamos da memória de cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição implantando pelo INSS (NB: 163.463.560-1), bem como a evolução de tal RMI até a data de hoje, para que possamos efetuar os cálculos devidos. “

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias atenda ao solicitado pela contadoria judicial.

Sem prejuízo, faculto a parte autora, no mesmo prazo, o cumprimento do acima determinado.

Intimem-se.

0002363-88.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010543

AUTOR: GISLENE APARECIDA PRESTES (SP086786 - JANE DE MACEDO PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002040-83.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010996
AUTOR: LEON RIVAIL DE ANDRADE ASSIS (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão do FGTS com Pedido Liminar proposta por Leon Rivail de Andrade Assis em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

Nos termos da informação do evento nº. 5, foi constatado que a peça de ingresso deixou de ser instruída com “comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

Intimada para regularizar o feito (eventos nº. 11/12), sob pena de extinção, a parte autora ficou inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis.

Em que pese a certidão do evento nº. 13 indicar que a diligência outrora determinada não teria sido cumprida, circunstância que poderia ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito, entendo não haver a irregularidade apontada na informação do evento nº. 5, na medida em que o comprovante de endereço acostado ao evento nº. 2, fls. 25, está em nome do autor, é legível e recente (janeiro/2021).

Assim, torno sem efeito a decisão e a certidão dos eventos nº. 11 e 13.

De outro modo, tendo em vista que a pretensão veiculada na peça de ingresso tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002540-86.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010754
AUTOR: CRISTINA MAYUMI WADA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que a pretensão tem por objeto a revisão da renda mensal inicial a fim de incluir em seu cálculo a soma dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes.

O Superior Tribunal de Justiça, em 16/10/2020, decidiu afetar o RECURSO ESPECIAL Nº 1870793/RS ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais, que tratem do tema.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista na “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1070).

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulada pelo INSS na contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006749
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o advogado peticionante, em síntese, que a decisão recorrida (evento nº. 109) padece do vício da omissão, eis que teria deixado de consignar “[...] se o peticionário, diante da lei mencionada, tem direito à percepção dos honorários advocatícios em razão da idade e do trabalho desenvolvido na presente ação, como anteriormente foi destacado”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (eventos nº. 111/114), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Além disso, ao contrário do que sustenta o Embargante, o provimento foi expresso ao fundamentar que “[...] os patronos constituídos no instrumento de mandato (evento 4, doc. 7), não juntaram contrato de prestação de serviços e honorários contratuais, documento necessário para efetivação da reserva contratual. Assim resta preclusa a matéria aventada, inclusive porque o requisitório foi expedido integralmente à autora e por ela levantado”.

Outrossim, consignou-se expressamente que “[...] a parte tem a liberdade de constituir advogado, bem como de destituir ou revogar instrumento de mandato, sem qualquer ingerência do judiciário. Assim a juntada de “nova procuração” sem ressalvas pressupõe a revogação tácita da anterior” e que “[...] questões pertinentes à conduta ética profissional entre os patronos deverão ser resolvidas por meio de vias próprias perante a Justiça Estadual e ou tribunal de Ética da Entidade de Classe dos profissionais envolvidos na demanda”.

A demais, quanto à alegação de que o provimento seria omisso em relação à aplicação do Estatuto do Idoso à espécie, vale lembrar que o direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, pela qual o juiz não é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão, como se verificou na hipótese.

Neste sentido, é válido reproduzir o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves para quem:

[...] a previsão legal tem como objetivo afastar da exigência de enfrentamento os argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil. Ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de decisão de questão subordinante, como ocorre na hipótese de ser liberado o juiz de analisar todos os fundamentos da parte vitoriosa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016, p. 129)

Em verdade, observo que a parte busca, por meio dos Embargos de Declaração, ver reapreciada questão já examinada, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Como dito, a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. E a moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. Inexistente vício a justificar a oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004188-46.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/01/2021) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há a alegada omissão. O acórdão valorou os documentos constantes dos autos para concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apresentação do holerite da autora permitiu verificar o montante dos seus vencimentos, que ultrapassavam, à época, 10 (dez) salários mínimos. Não houve prova de que essa quantia (bruta ou líquida) era insuficiente para a subsistência da autora, o que não se presume. 4. Não se verifica a apontada contradição. A mera apresentação da declaração de pobreza era suficiente para obter o benefício, mas a juntada do comprovante de vencimentos não pode ser ignorada, visto que o valor recebido mensalmente contradiz a afirmação, em razão da quantia significativa auferida. Dessa forma, competia a parte comprovar o seu estado de necessidade diante do vencimento líquido, não sendo suficiente apenas a simples afirmação. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL- 1898311, 0007693-25.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2020, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2020) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (eventos nº. 111/114) e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 109).

Por fim, nada a prover em relação à petição do evento nº. 115, na medida em que os documentos nela elencados constam do resumo do processo, não havendo qualquer óbice para consultá-los.

Destaco, ainda, que as divergências entre os causídicos é matéria que não pertence à competência da Justiça Federal, de maneira que deverá ser dirimida na esfera apropriada.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0001035-26.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309011030

AUTOR: RAQUEL DE JESUS DA SILVA (SP329676 - THIAGO VINICIUS DOS SANTOS)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada também em face de Caixa Econômica Federal, todavia, da exegese da Lei nº. 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº. 10.316/2020, depreende-se que o Auxílio Emergencial é matéria de responsabilidade da União Federal que,

por intermédio do Ministério da Cidadania e da Dataprev, analisa os requerimentos de concessão e processa os pagamentos.

Assim, comprovada a pertinência subjetiva da União com o objeto da demanda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda. Corrigida a inconsistência indicada, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000977-23.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309011029

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA CUNHA SANTOS (SP442008 - KAUE HENRIQUE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por fim, aponto que eventual reforma de decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. A note-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001832-02.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010999

AUTOR: PRISCILA DE SA FRAZAO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Revisional de Correção Monetária do FGTS proposta por Priscila de Sá Frazão em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal (evento nº. 4).

Nos termos da decisão do evento nº. 11, foi determinado o sobrestamento do feito.

Em seguida, foi certificado o decurso de prazo pela Secretaria deste Juizado (evento nº. 12) e os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Ao compulsar os autos, entendo que o feito carece de regularização.

Isso porque, em que pese a certidão do evento nº. 12 indicar que determinada diligência não teria sido cumprida pela parte autora, verifico do processo não haver

sido determinada qualquer providência à demandante que justificasse tal registro.

Igualmente, não obstante a informação do evento nº. 5 indicar que “procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados”, entendo não haver a irregularidade apontada, na medida em que o documento acostado ao evento nº. 2, fls. 1 e 5, foi assinado digitalmente (em 18/05/2021), o que é admitido pelo artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, torno sem efeito a informação de irregularidade (evento nº. 5) e a certidão do evento nº. 12.

De outro modo, tendo em vista que a pretensão veiculada na peça de ingresso tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002103-35.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007130

AUTOR: JOAQUIM VALERIANO DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA, SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a decisão recorrida (evento nº. 85) padece dos vícios da omissão e da contradição, na medida em que teria deixado de observar que “[...] de Mai/2017 – data dos cálculos constantes na sentença líquida até 19/11/2020 – data da efetiva implantação do benefício concedido, há valores devidos ao exequente não contabilizados nos cálculos da sentença”.

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 88), não vislumbro os vícios suscitados, eis que a omissão se refere à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, situação que, in casu, não ocorreu.

Do mesmo modo, o vício da contradição, estará presente sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. No caso, isso nitidamente não se verifica.

Além disso, ao contrário do que sustenta o Embargante, não há qualquer prejuízo à parte, na medida em que o pagamento das diferenças não contempladas pelo parecer da Contadoria Judicial dar-se-á na via administrativa, por intermédio de complemento positivo.

Neste sentido, o Enunciado nº. 72 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais é expresso ao prever que “As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo”.

Em verdade, observo que a parte busca ver reapreciada questão já examinada, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, finalidade para a qual os Embargos de Declaração não se destinam.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 88) e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 85).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0002763-05.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007033

AUTOR: ITAMARA CRISTINA DA SILVA (SP444845 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em relação ao pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso dos autos, a Autora refere que no dia 25/05/2021 dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada no bairro Braz Cubas, em Mogi das Cruzes, para efetuar o saque dos valores de seu benefício assistencial, no entanto, foi-lhe informado que a quantia havia sido retirada anteriormente.

Sustenta não ter sido responsável pelo aludido recebimento e que a ausência deste montante prejudica a sua subsistência.

Requer liminarmente seja a Ré compelida a lhe restituir o valor do benefício assistencial subtraído da conta de sua titularidade.

Ainda que o feito necessite de melhor instrução probatória, a probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo no boletim de ocorrência, no protocolo de contestação de saque de benefício do INSS e nos extratos de pagamento anexados ao evento nº. 25,

26, 27, 28 e 29, respectivamente, que, em sede de cognição sumária, corroboram as alegações constantes da peça de ingresso e revelam modus operandi compatível com fraude, consubstanciado na realização de saque fora do horário bancário e em estabelecimento afastado do domicílio do correntista.

Consigno, ainda, que, não obstante o CPC, em seu artigo 300, § 3º, expressamente estabelecer que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, in casu, a restrição deve ser afastada por conta da natureza alimentar da verba objeto dos autos.

Além disso, se ao final do trâmite processual se concluir pela improcedência dos pedidos, a instituição financeira poderá ajuizar a competente ação de cobrança visando a restituição da quantia, caso entenda pertinente.

Assim, defiro a antecipação de tutela, "si et in quantum", para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), restitua à parte autora a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), relativa ao saque dos valores do benefício assistencial de nº. 87/120.245.433-7.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao idoso. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003389-24.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010567

AUTOR: NIVALDA EVANGELISTA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003395-31.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010569

AUTOR: JOSEFA OTILHA BEZERRA (SP436260 - ELISANGELA DA SILVA AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003110-38.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010518

AUTOR: JORGE LUIS SENA CAPARBO (SP419110 - JAQUELINE CRISTINE DE MORAES MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002749-21.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010517

AUTOR: MIYOKO HIRATUKA SUEHIRO (SP120587 - EDI PAULA SILVA E SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002426-16.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010535

AUTOR: NIVALDO DO ESPIRITO SANTO LEITE (SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL, SP434941 - ANTONIO CARLOS MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000948-07.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009976

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA (SP331245 - BRUNA PINTO DOS SANTOS, SP352508 - VINÍCIUS DUARTE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, consoante termos da decisão interlocutória do evento nº. 9, entendo que a juntada aos autos do laudo da perícia clínica realizada neste Juizado (evento nº. 24), assim como das petições de proposta e de recusa de acordo anexadas aos eventos nº. 28 e 30, respectivamente, constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.

A este respeito, o artigo 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Quanto aos benefícios previdenciários objeto dos autos, prescreve o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

No caso dos autos, a parte autora relata haver formulado, em 18/11/2019, requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença (NB 31/626.750.889-0), que restou indeferido em virtude de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (evento nº. 2, fls. 22).

No âmbito processual, submetido à perícia médica clínica neste Juizado (evento nº. 24), apontou o perito nomeado que o Autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o trabalho desde dezembro de 2017, tendo sido fixado o prazo de 1 (um) ano para reavaliação da incapacidade. Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação/indeferimento do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido.

Esclareço, outrossim, que a natureza temporária da incapacidade informada pelo perito afasta, em sede de cognição não exauriente, o direito à aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter permanente da incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

A figura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça o benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim, o benefício deverá ser mantido até a data estipulada pelo perito para reavaliação da incapacidade, qual seja, 1 (um) ano contado da data da perícia (29/03/2021). Advirto, outrossim, que caso ainda se sinta incapacitado, o segurado poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, sendo certo que receberá o benefício até nova perícia.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3048/99.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Expeça-se ofício ao INSS.

Remetam-se os autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial. Após, ao setor contábil para elaboração de cálculos e parecer ou, caso o feito esteja maduro para julgamento, à conclusão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-93.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010556

AUTOR: GISELE MARQUES DOS SANTOS (SP380994 - JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- RG ilegível.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003083-89.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309007799
REQUERENTE: FERNANDO SANTOS PEREIRA (SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Sustenta a instituição financeira Embargante, em síntese, que a decisão recorrida (evento nº. 27) padece do vício da obscuridade, na medida em que “[...] deixou obscuro se essa restituição seria o caso de depósito ou recomposição da conta vinculada de FGTS”.

A despeito da argumentação sustentada pela parte Recorrente (evento nº. 27), entendo que o recurso oposto não pode ser conhecido, pois, consta dos autos comprovante de depósito judicial da quantia objeto da decisão recorrida (evento nº. 31, fls. 2/3), restando nítida a perda do objeto do recurso.

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos (evento nº. 27) e, conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito.

Dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0004948-02.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006683
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA, SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o ente federativo Embargante, em síntese, que a decisão recorrida (evento nº. 94) deve ser aclarada, eis que teria deixado “[...] de apreciar a conta apresentada à luz da prescrição assegurada na r. decisão transitada em julgado”.

Argumenta, ainda, que “No caso em tela, segundo os cálculos apresentados nos autos pela SRF (evento 84) restou apurado o valor a restituir de R\$ 513,08 (fl. 04 – evento 84) referente ao ano base 1998 – exercício de 1999. Não obstante, a ação foi ajuizada em 29.01.2010 (evento 02), incidindo na espécie a prescrição do direito da parte autora à restituição do indébito de toda e qualquer parcela anterior a 29.01.2005”.

Em que pese a argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 97), não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Além disso, ao contrário do que argumenta a União Federal, a questão ventilada foi devidamente enfrentada na presente relação processual.

A este respeito, na sentença do evento nº. 44 constou determinação para que fosse realizado o cálculo e a devolução do “quanto pago indevidamente nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação judicial”.

Ademais, restou expressamente fundamentado que a tese de prescrição total seria rejeitada, na medida em que “[...] a bitributação implica na invalidade da segunda exação - e não da primeira”.

A confirmar o entendimento firmado em sentença, no acórdão do evento nº. 58 foi consignado que “Quanto ao pedido para a aplicação da prescrição quinquenal, carece o recorrente de interesse, considerando que tal determinação constou na sentença de embargos de declaração – evento nº 44”.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio dos Embargos de Declaração, ver reapreciada questão já examinada, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e

analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Como dito, a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. E a moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. Inexistente vício a justificar a oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidenciase o caráter meramente infringente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004188-46.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/01/2021) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há alegada omissão. O acórdão valorou os documentos constantes dos autos para concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apresentação do holerite da autora permitiu verificar o montante dos seus vencimentos, que ultrapassavam, à época, 10 (dez) salários mínimos. Não houve prova de que essa quantia (bruta ou líquida) era insuficiente para a subsistência da autora, o que não se presume. 4. Não se verifica a apontada contradição. A mera apresentação da declaração de pobreza era suficiente para obter o benefício, mas a juntada do comprovante de vencimentos não pode ser ignorada, visto que o valor recebido mensalmente contradiz a afirmação, em razão da quantia significativa auferida. Dessa forma, competia a parte comprovar o seu estado de necessidade diante do vencimento líquido, não sendo suficiente apenas a simples afirmação. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL- 1898311, 0007693-25.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2020, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2020) (grifei)

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 97) e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 94).

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0004870-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009209
AUTOR: MESSIAS CAMPOS DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência à parte autora do certificado pela Secretaria (evento 104 a 106), noticiando a inexistência de extrato de pagamento do ofício precatório protocolado sob n. 20190218874 - proposta 2021, bem como do expediente SEI 0003074-98.2020.4.03.8000 – TRF 3ª Região, apontando o equivocado cancelamento do precatório.

Em razão dos fatos narrados no expediente SEI 0003074-98.2020.4.03.8000 – TRF 3ª Região, os pedidos formulados nos eventos 99 a 103 serão apreciados oportunamente, após a regularização do feito.

De acordo com o apurado no expediente supra citado, houve equívoco por parte do Tribunal ao dar cumprimento à solicitação judicial concernente à alteração da data da conta de liquidação (evento 87), tendo sido feito o cancelamento do ofício precatório retificado, conforme trecho que transcrevo:

"Ou seja, no momento do cumprimento da alteração da data da conta de liquidação devidamente determinada no expediente de retificação, ao invés de ser alterada a data da conta para constar 30/04/2018, o PRC foi cancelado e dessa forma, seus dados foram excluídos do fechamento da proposta orçamentária de 2021, momento em que é feita a compilação de todos os precatórios ativos que deram entrada no TRF, de 02/07/2019 a 01/07/2020, devidamente instruídos. Dessa maneira, o presente PRC nem chegou a ser orçado para pagamento na proposta orçamentária de 2021, embora devidamente protocolado nesta Corte com os dados necessários ao seu processamento, em data anterior a 01/07/2020, data final para entrada no orçamento de 2021, por evidente equívoco no cumprimento do expediente 2020000683 – RAPR Eletr – TRF 3ªR, em sistema, por parte da Diretoria da Divisão de Análise e Lançamento de Requisitórios - DIAL."

Tal ocorrência prejudicou a expedição de novo precatório dentro do prazo determinado no § 2º do artigo 38 da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, que determina a estrita observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Considerando a impossibilidade de concessão de crédito adicional para quitação administrativa da obrigação relativa ao precatório cancelado, nos termos do informado pelo Setor de Planejamento, Orçamento e Finanças do TRF 3ª Região em consulta realizada pelo Setor de Precatório do mesmo Tribunal, bem como a inviabilidade de expedição de outro requisitório a ser incluído em proposta orçamentária para pagamento em 2023, acarretando prejuízo ao autor, uma vez que o cancelamento não foi informado em tempo hábil para que o juízo da execução providenciasse expedição de novo com inclusão na mesma proposta orçamentária de 2021, determino sejam adotadas as providências necessárias para o pagamento do PRC 20190218874 em conta sob custódia deste juízo, nos termos da informação Nº 7857215/2021 - DIAL.

Instrua-se o expediente SEI com cópia desta decisão. Oficie-se ao Setor de Precatório encaminhando-se cópia do aqui determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-38.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309011088
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES (SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petição evento n. 107 – A patrona da parte autora informa conta pessoal para transferência de valores, alega que a conta indicada pelo autor “segundo informações do Banco do Brasil não aceita transferências deste tipo.”

De acordo com consulta processual, abaixo copiada, o autor fez o levantamento do requisitório expedido nos autos.

Logo, indefiro o requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. A questão da chamada revisão da vida toda foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1102 na base de dados do Supremo Tribunal Federal, RE 1276977, Número Único: 5022146-41.2014.4.04.7200, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Conforme Decisão de Julgamento de 14/06/2021, disponibilizada no sítio eletrônico: “Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.102 da repercussão geral): “Na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999 e implementaram os requisitos para aposentadoria na vigência do diploma, aplica-se a regra de transitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a norma de transição”, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Nunes Marques, que dava provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para, reformando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, restabelecer integralmente a sentença de improcedência e propunha a seguinte tese: “É compatível com a Constituição Federal a regra disposta no caput do art. 3º da Lei 9.876/1999, que fixa o termo inicial do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários em julho de 1994”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.” Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão da Suprema Corte. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpram-se.

0000825-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010742
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001529-90.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010977
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PIRES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002314-47.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010551
AUTOR: DENISE DE CASTRO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em

juízo de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002458-21.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010530

AUTOR: SONIA DA COSTA BROJATO (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002441-82.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010533

AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS (SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002460-88.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010528
AUTOR: JOSE CARLOS VIRGINIO (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002304-03.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010555
AUTOR: ERICA ALESSANDRA LOPES MONTEIRO (SP125702 - WANDERLEY CHRISPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002369-95.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010542
AUTOR: CELIA REGINA PASTRANA (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002404-55.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010538
AUTOR: RAMIRO SOUSA DA SILVA (SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA, SP443954 - ELIANA APARECIDA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002432-23.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010534
AUTOR: ALEX FERNANDES MARAN (SP226124 - GISELE GOMES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002330-98.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010549
AUTOR: JUAREZ NUNES DE FREITAS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002461-73.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010527
AUTOR: ODILON APARECIDO RAMOS (SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL, SP434941 - ANTONIO CARLOS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002348-22.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010545
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE MORAES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002293-71.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010558
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE ARAUJO COELHO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002284-12.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010559
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002392-41.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010540
AUTOR: JOSE CARLOS ANICETO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002504-10.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010525
AUTOR: ANTONIO AFONSO DE QUEIROZ FILHO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002281-57.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010561
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA AMARO (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002305-85.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010554
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO (SP125702 - WANDERLEY CHRISPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002402-85.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010539
AUTOR: KLEBER SAYEG (SP430220 - THIAGO HENRIQUE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002449-59.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010531
AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP371019 - ROGÉRIO LUIS TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002350-89.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010544
AUTOR: FELIPE PINTO DE MACEDO FILHO (SP354027 - ELENA RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

5000793-25.2021.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010703
AUTOR: WILLIAN LIMA NOGI (SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, o CPC/2015 expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, na matéria posta em debate, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte da Ré, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação da Ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito, devendo-se considerar, ainda, que a concessão em caráter antecipatório levaria ao total esvaziamento da pretensão, dada a provável irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, ao compulsar os autos, verifico que, nos termos da informação do evento nº. 2, foram constatadas as seguintes irregularidades na peça de ingresso e nos documentos que a instruem:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emende a inicial e sanes as irregularidades apontadas.

Corrigidas as inconsistências, cite-se e intime-se a Ré para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001265-05.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009893

AUTOR: WAGNER RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Quanto aos benefícios previdenciários objeto dos autos, prescreve o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 42, a seu turno, estabelece que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela parte autora), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

In casu, observo que a parte autora formulou, em 05/09/2019, requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença (NB 31/624.888.260-0), o qual foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa pela Autarquia Previdenciária (evento nº. 2, fls. 31).

Mais recentemente, em 06/12/2019, a parte autora formulou novo requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 31/630.637.523-0), que também foi indeferido com base no motivo “não constatação de incapacidade laborativa” (evento nº. 2, fls. 33).

No âmbito processual, submetido à perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (evento nº. 14), apontou a perita nomeada que o Autor padece de “Disfonia Organo Funcional” e está parcial e temporariamente incapaz para a atividade de professor, tendo sido fixado o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade.

Irresignado com o resultado da perícia, o INSS impugnou o parecer da auxiliar do Juízo aos argumentos de que “a limitação é apenas quanto à atividade fim de

professor em sala de aula, o que não impede a adaptação funcional em outros afazeres da atividade escolar”, “conforme consta no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais a autora, desde 01.01.2017, não vinha atuando como professora mas como inspetora de alunos”.

Não obstante a argumentação sustentada pela Autarquia Previdenciária, depreende-se dos documentos acostados ao evento nº. 2, fls. 16, 19 e 22, que o demandante foi contratado pelo Governo do Estado de São Paulo para o cargo de Professor de Educação Básica I, ministrando aulas de Educação Física até 31/12/2017 e, posteriormente, como professor “polivalente” até 13/04/2018, ambas na Escola Estadual Dr. Deodato Wertheimer, o que permite concluir pela realização efetiva da função de professor, para a qual se encontra incapacitado, conforme laudo pericial.

Em relação às últimas contribuições previdenciárias registradas no CNIS anexado ao evento nº. 2, fls. 28/29, a parte autora esclareceu se tratar de convocação “para trabalhar com aplicador de provas do ENEM” (evento nº. 23), o que não afasta o entendimento de que até abril de 2018 o autor exerceu de forma efetiva a função de professor.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a parte autora permanece incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Ré restabeleça o benefício de auxílio-doença anteriormente percebido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim, considerando a legislação vigente, o entendimento acima indicado e a proximidade do decurso do prazo de reavaliação da incapacidade sugerido em perícia, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Caso ainda se sinta incapacitado, o segurado poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, sendo certo que receberá o benefício até nova perícia.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3048/99.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Expeça-se ofício ao INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-97.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010997

AUTOR: LUIZ ALBERTO BERTON (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Revisão da Correção Monetária do FGTS c/c Cobrança proposta por Luiz Alberto Berton em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos.

A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal (evento nº. 4).

Nos termos da decisão do evento nº. 11, foi determinado o sobrestamento do feito.

Em seguida, foi certificado o decurso de prazo pela Secretaria deste Juizado (evento nº. 12) e os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Ao compulsar os autos, entendo que o feito carece de regularização.

Isso porque, em que pese a certidão do evento nº. 12 indicar que determinada diligência não teria sido cumprida pela parte autora, verifico do processo não haver sido determinada qualquer providência ao demandante que justificasse tal registro.

Igualmente, não obstante a informação do evento nº. 5 indicar que “procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados”, entendo não haver a irregularidade apontada, na medida em que o documento acostado ao evento nº. 2, fls. 21 e 22, foi assinado digitalmente (em 14/05/2021), o que é admitido pelo artigo 105, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, torno sem efeito a informação de irregularidade (evento nº. 5) e a certidão do evento nº. 12.

De outro modo, tendo em vista que a pretensão veiculada na peça de ingresso tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002918-08.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010849

AUTOR: ELIETE ALVES DE SOUZA (SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002384-64.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010541

AUTOR: ELIZANGELA GOMES (SP377230 - ELIZANGELA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003255-94.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010521

AUTOR: MARIA IRACI DE JESUS SOUSA (SP434927 - VITORIA DE JESUS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao idoso.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento".

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000119-89.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010171
AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Autarquia Previdenciária Embargante, em resumo, que a decisão recorrida (evento nº. 8) padece do vício da omissão, na medida em que "[...] não se pronunciou sobre a forma como ocorre o pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública em Juízo, por meio de precatório, o que exige o trânsito em julgado da decisão".

O recurso manejado pelo INSS encontra guarida no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, padeceu de erro material, consubstanciado na equivocada determinação de restituição de valores pela Fazenda Pública antes do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, merece acolhimento a pretensão da Autarquia Embargante a fim de sanar o erro material constante da aludida decisão, retificando-a, para que passe a constar:

[...]

Assim, a limitação dos descontos ao parâmetro legal é medida de rigor.

De outro modo, quanto ao pedido de restituição dos valores descontados, o CPC, em seu artigo 300, § 3º, expressamente estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, na matéria posta em debate, referido pedido ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento do objeto da demanda, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Outrossim, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal é expresso ao exigir o trânsito em julgado para expedição de precatório em face da Fazenda Pública, o que obsta, por ora, o pleito de ressarcimento de valores.

Assim, com fulcro no artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, defiro a antecipação de tutela, "si et in quantum", para que o Instituto Nacional do Seguro Social limite os descontos no benefício registrado sob nº. 32/631.450.196-6 a 30% (trinta por cento) do valor mensal dos proventos pagos a seu titular, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada novo desconto acima do referido limite.

Oficie-se o INSS.

[...]

No mais, mantenho a decisão interlocutória proferida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço e acolho o recurso de Embargos de Declaração oposto (evento nº. 13), nos termos da fundamentação.

Oficie-se o INSS a fim de dar cumprimento à tutela deferida.

Recolha-se o ofício expedido anteriormente (evento nº. 10).

Dê-se prosseguimento normal ao feito, observando a ordem de ajuizamento, conforme preconizado pelo artigo 12 do CPC.

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0002519-76.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010524
AUTOR: VANDA MARIA GONCALVES MARTINS (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001179-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309008351

AUTOR: NICOLAS GABRIEL SANTANA CAMPOS (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM, SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da revogação da procuração outorgada ao Dr. ADALTO JOSÉ DO AMARAL – OAB/SP 279.715 (eventos 76 e 77), providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado no cadastro eletrônico processual.

Evento 78 e 79 - Manifesta-se a parte autora requerendo celeridade na tramitação processual, a atualização da conta de liquidação e a expedição do requerimento.

Indefiro o pedido de celeridade/prioridade no processamento do feito, uma vez que a parte autora não se enquadra em nenhuma hipótese do artigo 1048 do CPC/2015.

Indefiro o pedido de atualização, uma vez que em se tratando de sentença líquida, transitada em julgado, desnecessária a apresentação de novos cálculos.

Com efeito, a incidência de juros e correção monetária entre a data da conta e a expedição da requisição, de pagamento é assegurada pelo tema 96 do STF ("Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"), sendo que o próprio TRF realiza referida atualização quando do pagamento.

Considerando o prazo constitucional de pagamento do precatório (CF, artigo 100), é vedada a incidência de juros no interregno, à luz da Súmula Vinculante 17 do STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."), aplicando-se, no mais, a decisão do STF no tema 1037 ("O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'").

Eventos 80 e 81, o autor faz a juntada de contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios e requer a reserva contratual.

Com efeito, o contrato foi firmado entre a representante do autor e a advogada contratada, quando deveria ter sido elaborado em nome do menor, representado por sua genitora e representante legal, a exemplo da procuração. Desse modo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, novo contrato no qual conste a parte autora como contratante representado e assinado por sua genitora.

Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie a juntada de declaração da parte autora, assinado por sua representante legal, declarando que não houve pagamento de valores por força do contrato de honorários.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0002338-75.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010547

AUTOR: MARIA LÚCIA DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma: O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002347-37.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010546
AUTOR: ENIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002316-17.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010550
AUTOR: VALMIR LEAO CAVALCANTE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002308-40.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010553
AUTOR: NEUSA PEREIRA FRANCO (SP125702 - WANDERLEY CHRISPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002445-22.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010532
AUTOR: REINALDO NUNES (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002422-76.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010536
AUTOR: IVANILDO BENEDITO (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002414-02.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010537
AUTOR: ENIO PIRES (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP415273 - DENISIA APARECIDA GONÇALVES, SP419500 - RAFAEL GARCIA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002459-06.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010529
AUTOR: RISOMAR DOS SANTOS AZEVEDO (SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001893-57.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309011054
AUTOR: GILBERTO JULIO NEGREIRO BRITO (SP439532 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

- 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.
- 2) Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha(m) sido citado(s) o(s) réu(s).
Cumpra-se.

0006840-43.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309008571
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade do recurso interposto, esclareço que, ainda que o provimento recorrido tenha sido nominado de despacho (evento nº. 67), sua natureza jurídica é de decisão, visto seu conteúdo decisório, conforme previsão do § 2º do art. 203 do Código de Processo Civil. Assim, os Embargos de Declaração opostos são tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Sustenta o Embargante, em síntese, que a contadoria desse MM. Juízo efetuou cálculos em desacordo com a legislação da época, desconsiderando a Lei nº 9.876/99 e que a decisão recorrida (evento nº. 67) foi omissa quanto à legislação a ser aplicada nos cálculos, especialmente a que trata do fator previdenciário. A despeito da argumentação constante do recurso oposto no evento nº. 70, não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração. Elaborado parecer pela contadoria judicial (evento 45), foi dada vista à autarquia ré (evento 50), que requereu que fosse esclarecido pela contadoria qual o fundamento legal utilizado para desconsiderar a incidência do fator previdenciário sobre a média dos salários de contribuição. Os autos retornaram então à contadoria judicial, que esclareceu no evento 53: (...) o fundamento para desconsiderar a incidência do fator previdenciário para determinação do índice teto a ser aplicado no benefício está na aplicação literal do artigo 21, § 3º da lei 8.880/94, que fala em diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto máximo do salário-de-contribuição, com a aplicação do fator previdenciário deixamos de ter média, e passamos a ter salário de benefício.

Informamos que a própria Autarquia Previdenciária aplicou tal entendimento quando da concessão do benefício, ou seja, ao conceder o benefício aplicou um índice teto de 1,1824 (diferença entre a média dos salários-de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, e o limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício), mesmo índice que aplicamos quando da revisão.

Em que pese tenha o INSS reiterado seu inconformismo no evento 58, os cálculos elaborados pela contadoria foram homologados pelo juízo no evento 67, tendo sido acolhidos os fundamentos trazidos pela contadoria judicial.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração opostos no evento 70, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 67).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0003264-56.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010563
AUTOR: DANILO COUTINHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao idoso.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente

a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide".

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001217-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309006597
AUTOR: CICERO MARIO CAETANO (SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta a Autarquia Previdenciária Embargante, em síntese, que a decisão recorrida (evento nº. 25) padece do vício da omissão, eis que, "[...] conforme se verifica dos autos em novembro de 2019 foi apresentado laudo pericial, com sucessiva apresentação de acordo pela autarquia e respectiva manifestação do autor, estando o feito pronto para julgamento, não havendo qualquer fundamento para que o processo aguarde por mais de dois anos para julgamento (eventos 10, 12 e 18)".

A despeito da argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 28), não vislumbro o vício suscitado, na medida em que o vício da omissão, refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, o que, no caso, não ocorreu.

Em verdade, não restou caracterizado qualquer dos vícios que justificam o cabimento dos Embargos de Declaração.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível – teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.) (grifei).

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Como dito, a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. E a moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. Inexistente vício a justificar a oposição de embargos declaratórios nos estritos termos do art. 1.022 do CPC, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência, a provocar a rejeição dos aclaratórios com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), que será corrigido conforme a Res. 267/CJF. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004188-46.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/01/2021) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há alegada omissão. O acórdão valorou os documentos constantes dos autos para concluir pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apresentação do holerite da autora permitiu verificar o montante dos seus vencimentos, que ultrapassavam, à época, 10 (dez) salários mínimos. Não houve prova de que essa quantia (bruta ou líquida) era insuficiente para a subsistência da autora, o que não se presume. 4. Não se verifica a apontada contradição. A mera apresentação da declaração de pobreza era suficiente para obter o benefício, mas a juntada do comprovante de vencimentos não pode ser ignorada, visto que o valor recebido mensalmente contradiz a afirmação, em razão da quantia significativa auferida. Dessa forma, competia à parte comprovar o seu estado de necessidade diante do vencimento líquido, não sendo suficiente apenas a simples afirmação. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL- 1898311, 0007693-25.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/11/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2020) (grifei)

Consigno, outrossim, que, ao contrário do que sustenta o INSS, nos termos do artigo 12 do CPC, o julgamento deve obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, in casu, qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar, outrossim, que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, não vejo como possam prosperar esses Embargos de Declaração, cuja natureza é infringente.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (evento nº. 28) e mantenho na íntegra a decisão embargada (evento nº. 25).

Intimem-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0002311-92.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010552
AUTOR: SERGIO RICARDO BIANCHI (SP125702 - WANDERLEY CHRISPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para emendar a inicial, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Com o cumprimento, tendo em vista que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, proceda-se da seguinte forma:

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001792-20.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010522
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 16), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Do mesmo modo, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que "Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento".

Quanto à (des)necessidade de realização de perícia médica judicial, não obstante a argumentação sustentada pela parte autora e ainda que a alteração legislativa trazida pela Lei nº. 13.847/19 se aplique ao caso dos autos por força do julgamento do tema nº. 266 na TNU, entendo que o diploma normativo não trouxe ao sistema previdenciário uma presunção absoluta de incapacidade dos portadores do vírus HIV, sendo necessário, portanto, o exame pericial a fim de aferir a

existência/continuidade dos sintomas incapacitantes.

A demais, o demandante não acostou aos autos documento médico recente indicando a continuidade/existência de sintomas incapacitantes advindos da doença de que padece, exigindo-se, assim, conjunto probatório mais robusto acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Neste sentido, a jurisprudência pátria dominante é no sentido de que a doença relacionada ao vírus HIV, por si só, não gera presunção absoluta da incapacidade laborativa, porém as condições pessoais e sociais podem levar a conclusão distinta, de modo que essas devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV, sobretudo assintomáticos.

Em complemento, é válido mencionar que por ocasião do julgamento do INCJURIS nº. 0039253-82.2018.4.01.3400, de relatoria da Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, a Terceira Turma Recursal do TRF1, publicado em 24/03/2020, firmou entendimento no sentido de que: “[...] assim como pode ser indeferido inicialmente o benefício ao soropositivo, há que se admitir a possibilidade de a administração fazer cessar se constatada a capacidade laboral do beneficiário. Dessa forma, cabe ao Juiz ou ao administrador, caso a caso, examinar se presente a incapacidade laboral à luz do quadro clínico, das condições pessoais e das circunstâncias socioeconômicas e culturais do segurado, e, se se tratar de portador assintomático, conferir a presença de sinais exteriores da doença que justifiquem o alegado estigma decorrente do conhecimento pelo empregador/colegas de trabalho de sua enfermidade”.

Assim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 10/09/2021.

Após a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001399-32.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005314
AUTOR: GILMAR DE JESUS (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 10 de novembro de 2021, às 17h00, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004004-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005301NORMA SUELI DOS REIS DANTAS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 14h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5001717-07.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005305CLAUDIO LOPES RUIZ (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP 180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 16h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005559-13.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005251CLEITON ARAUJO DA SILVA (SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n.0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora da juntada dos cálculos de liquidação pela Ré, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência)."

0001854-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005071ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 18h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5003400-79.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005273MARCIO DE DEUS PEREIRA (SP403672 - DORALICE MARIA DA SILVA CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 16h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000318-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005189JULIO DE SOUZA BENATTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 14h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003945-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005267GILMAR DE MORAIS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 13h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000261-30.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005173ELIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP260472 - DAUBER SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 03 de novembro de 2021, às 15h00, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002066-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005206THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 12h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000660-59.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005310ALEX VIEIRA DE MELO (SP273599 - LEON KARDEC FERAZ DA CONCEICAO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 10 de novembro de 2021, às 16h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001369-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005196SELMA NATALINA CESAR TEODORO MARÇAL (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 10 de novembro de 2021, às 14h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002213-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005211CLAUDINEY DOS SANTOS CARDOSO (SP356827 - RENATA CORREA FERNANDES PIMENTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 15h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000610-33.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005366NELSON DE MORAIS DOS SANTOS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 11h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001780-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005061TANIA MARA FRANCO DE OLIVEIRA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 14h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n.0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o exequente para ciência e eventual manifestação, acerca das informações da Ré, sobre o cumprimento da obrigação. Prazo: 10 (dez) dias."

0004122-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005259MARCO ANTONIO CASTRO DE SOUZA (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)

0001124-64.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005253VALDEMIR DA SILVA NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0003348-77.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005257CECILIO TORIHARA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

0001429-38.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005254MARCIA MARIA DA SILVA COSTA (SP344866 - TIAGO MEDES PASLANDIM)

0002001-04.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005255ANGELO DORINI (SP 108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0004109-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005258ROSANE GENI DINIZ (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

FIM.

0002108-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005208RODRIGO LEANDRO DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 13h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000945-86.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005279EDIVALDO LUIZ BATISTA (SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 09h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003909-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005309SABRINA DA COSTA MONTEIRO (SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 10 de novembro de 2021, às 15h30, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002060-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005205LUCIA HELENA BEZERRA CABRAL DOS SANTOS (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 11h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004039-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005180SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 09h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5003505-56.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005274MARCOS AUGUSTO DE SALES (SP253866 - FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 16h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização

da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004041-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005268VAILZA DOS SANTOS MENDES (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 22 de outubro de 2021, às 14h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 de dezembro de 2021 às 13h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003955-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005300EBENESE ALMEIDA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 13h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002008-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005284ROGERIO DE ABREU PIERRE (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 11h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003959-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005054EDILMA MARIA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 10h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002733-67.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005059RAFAEL LENON PRADO GLORIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 13h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001591-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005052BENEDITA FATIMA DE MACEDO (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo

INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 09h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o exequente da juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência)."

0000202-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005193QUIRINA BARRETO DE SANTANNA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0000545-19.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005194JOSÉ LAUREANO DE OLIVEIRA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

0006046-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005195ELIZABETH CHIO MIRANDA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

FIM.

0002041-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005287LUIS HERCULANO DA MOTA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 14h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000571-36.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005176VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 01 outubro de 2021, às 14h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021 às 16h30, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000021-41.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005276MARIA APARECIDA MOREIRA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 17h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002544-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005216VERA LUCIA DO CARMO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 17h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000710-85.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005311ENZZO MARQUES PEREIRA OLIVEIRA MIYABE (SP430220 - THIAGO HENRIQUE BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 05 de novembro de 2021, às 14h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA DE NEUROLOGIA para o dia 10 de novembro de 2021 às 16h30, perito Dr. João Carlos Vaggetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002019-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005204ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 11h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000997-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005179LUCIENE BARBOZA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 09h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000051-76.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63090052770SENILDA PEREIRA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 18h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001941-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005282INOCENCIA DA CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 10h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002231-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005212CLEBER CRUZ MARQUES (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA, SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 15 de outubro de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021 às 15h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o

periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003508-53.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005218SEBASTIAO BRAZ (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 18h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003912-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005264SILVANA DA SILVA BUENO FERREIRA (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 11h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001370-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005371JOSE VICENTE VACCARI FILHO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 15h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5008093-53.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005360MARIA JOSE VERONEZ LOPES (SP402203 - OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 08h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001903-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005200ALEANDRO JANUARIO DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 09h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001987-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005202GERSON MOURA DE SOUSA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 10h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para

a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0007044-67.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005278JOSEFA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 08h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002969-53.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005229SVETLANA ANATOLIEVNA SANTOS DALL OCCO (SP353603 - HELMUTH ROGANO BACHTOLD)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n.0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o exequente para ciência e eventual manifestação, acerca das informações da ré, sobre o cumprimento da obrigação de fazer".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001434-89.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005150LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002619-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005351
AUTOR: DEUSDEDIT RODRIGUES DA SILVA (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000671-88.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005341
AUTOR: MARTA LUCIA TARTAGLIA (SP 180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000356-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005334
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO (SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001536-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005347
AUTOR: GEONEIDE ALVES DE ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002357-18.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005155
AUTOR: APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO (SP 187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002726-12.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005352
AUTOR: CELIO CORREA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002594-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005358
AUTOR: MARCOS ROBERTO GRAEFF (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000097-31.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005338
AUTOR: JONAS PAULA FABIANO FILHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001443-51.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005345
AUTOR: CLAUDIO CORREA LEITE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0002156-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005350
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003874-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005353
AUTOR: ERMELINDO SABINO ELIAS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000479-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005340
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002497-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005359
AUTOR: ROSA ALVES DA SILVA MARTINS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001573-41.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005336
AUTOR: JEFERSON FAGUNDES NASCIMENTO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003765-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005337
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000841-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005343
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001515-38.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005346
AUTOR: QUITERIA GONCALVES FERREIRA (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001982-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005283
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 11h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003811-67.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005308JUSCELINO MARQUES (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 10 de novembro de 2021, às 15h00, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001088-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005184DENISE FIGUEIREDO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 11h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002470-69.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005171ALUIZIO AMARO DA SILVA (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 03 de novembro de 2021, às 14h00, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002047-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005187EMILIO TAKAO MANO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 13h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000633-76.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005058CLAUDIA DE LIMA SOUZA FREITAS (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 12h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000035-88.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005154EDIJANIO RODRIGUES SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0003083-55.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005060
AUTOR: WILSON APARECIDO MACHADO (SP439532 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 13h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003878-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005298IVANETE MARLENE DA SILVA (SP438018 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 11h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003829-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005293MARIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 09h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000490-87.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005174MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 01 de outubro de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021 às 15h30, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar

neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000520-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005175IVONETE DOS SANTOS LOUBACK (SP323750 - ROGERIO TOLEDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 03 de novembro de 2021, às 16h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003816-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005292FRANCISCA DAS CHAGAS ANJOS DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 08h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002040-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005286YOLANDA MASSUE YUASA YAMADA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 13h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003820-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005261MILTON DONIZETH SANTOS (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 09h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002017-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005285ISAÍAS SOARES DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 12h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003954-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005191NATALINO JARDIM DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste

Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 15h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003839-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005294MEIRE DUVILIERZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 09h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005439-38.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005316ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANINI (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n.0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o exequente da juntada dos cálculos de liquidação pela corre, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias, atentando ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório - proposta 09/2021. Aguardar extrato de depósito. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, indicando o nome do advogado constituído, a quem será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal

0003448-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005169CLEONICE DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002291-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005168
AUTOR: SEBASTIANA CARRIEL DA SILVA MOREIRA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001917-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005201
AUTOR: FELIPE BARBOSA SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 09h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002097-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005288ELISABETE DA SILVA (SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 14h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000239-35.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005178MARILENE DIAS DO ESPIRITO SANTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 08h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000966-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005186MARIA ODETE DE SOUZA CARVALHO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 12h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001894-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005281JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 10h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001337-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005370ELITE DE MOURA PINTO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 14h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004116-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005182ERICA RAUS LOPES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 10h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001047-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005369REINALDO CESAR WUO (SP344494 - JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO, SP344504 - JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENÇO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 14h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5002896-73.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005053RUBENS CELSO FRANCISCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 09h30, perito Dr. André Luis Marangoni,

a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002038-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005307FRANCISCO DE ASSIS SOARES DELMONDES (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 10 de novembro de 2021, às 14h30, perito Dr. João Carlos Vagheti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000481-28.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005055MARIA DONIZETI VALENTIN PEREIRA (SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 10h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO as partes autora e ré, bem como, o representante do Ministério Público, nos processos em que atua, da expedição do ofício requisitório - proposta 09/2021. Aguardar extrato de depósito.

0004639-05.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005165JOSE DA SILVA DANTAS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001060-54.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005161

AUTOR: MARIA EVANGELINA VIEIRA PORTO (SP223967 - FERNANDA PORTO MARCONDES DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001931-93.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005162

AUTOR: TIAGO RODRIGUES MEDEIROS (AC002304 - RYUICHI MURAKAMI, MG200113 - ALEXIA PAULA DO NASCIMENTO NOGUEIRA, MG106141 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES)

RÉU: BANCO DO BRASIL - AG 5905-6 PODER JUDICIÁRIO (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL - AG 5905-6 PODER JUDICIÁRIO (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP350622 - FLAVIA STEILABEID) (SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP350622 - FLAVIA STEILABEID, SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

0004847-23.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005166

AUTOR: ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA (SP075392 - HIROMI SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP075392 - HIROMI SASAKI)

0003531-43.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005164

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ARAUJO (SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0000425-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005158

AUTOR: MARCIO FERIGATO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002143-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005163

AUTOR: FLAVIO LUIZ LIMA DE ALMEIDA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA, SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001377-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005372

AUTOR: MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 15h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação

oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "DOU CIENCIA à parte autora do depósito do ofício requisitório de peque no valor, já liberado para agendamento em qualquer PAB do Banco do Brasil, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento de verá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Por oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Intime-se

0002849-97.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005126CELIA REGINA BARBOSA (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

0004958-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005152APARECIDO BENEDITO MARFIL (SP121980 - SUELI MATEUS)

0005402-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005144MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA RODRIGUES DA CUNHA)

0005154-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005142AUGUSTO FIRMINO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0007051-50.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005149FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA (SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL)

0002428-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005115PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA)

0000612-52.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005086SELMA SIMONATO MAZUTTI (SP155395 - SELMA SIMONATO MAZUTTI)

0002219-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005111VILSON RIBEIRO SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0004543-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005135DEISE APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

0001031-96.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005094LUCI CARMEN MADUREIRA MONTRONI (RS046571 - FABIO STEFANI)

0004555-09.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005137PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA DENILSON APARECIDO RODRIGUES DE MORAES (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) RAQUEL THALIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA

0001206-85.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005099CLAUDIA BATISTA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0001941-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005106MARIA DE LOURDES SOUZA (SP398061 - WLADIMIR DOS SANTOS)

0000107-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005077ADEMIR DE PAULA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)

0003008-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005127ANTONIA GERALDA BARBOSA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0001104-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005096ERIC FABIANO DE LIMA DIAS (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)

0000197-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005079CARLOS ALBERTO DE MIRANDA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

0005548-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005146ROGERIO ALMEIDA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

0000487-06.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005083MARIA OSVALDA DA SILVA GARCIA (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)

0002485-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005120IRINEU SILVA DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0001383-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005101MARCOS VINICIUS ROMULO DO LIVRAMENTO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

0002524-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005123GILDENOR PAIXAO DE ALMEIDA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR, SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

0004753-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005139DAVID ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0002234-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005112MARIA FERREIRA DE BRITO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0000126-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005078VITORIA RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0000863-31.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005090ALCIONE CUNHA JASZCZUK (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP158074 - FABIO FERNANDES)

0004296-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005134MARIA APARECIDA CESTARI (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0003679-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005132NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO)

0003547-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005131ADRIANA HELENA DOS PASSOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)

0003119-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005128RUBENDARIO ALVES DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0000512-53.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005084SEBASTIAO SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005147-82.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005141DANIEL SERAFIM DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0002096-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005108WILLIAN DE SOUZA FEBA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0002514-59.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005122REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0000580-66.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005085ALEXANDRE DE SOUZA LOPES (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)

0000906-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005091ADILSON CAMPOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002310-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005114JURANDIR PAULO CORREIA DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0002296-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005113EDNA CAETANO CUSTODIO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0001994-02.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005107MARIA DA GLORIA SILVA MURICY (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

0002466-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005118FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCE ARIAS SILVA)

0002097-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005109MIGUEL GARCIA DE MATEOS BENITEZ (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

0001844-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005105VALTER PEREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0000834-44.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005089ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS, SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

0004888-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005140ADRIANO FELIPE DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) CATIA ADRIANA DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

0003352-80.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005130JULIA FOLHA SOARES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) CLAUDIA FOLHA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) FRANKLIN FOLHA SOARES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO, SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA)

0003176-09.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005129FRANCISCO CARDOZO DE ASSIS (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0001663-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005104JORGE DE SOUZA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

0005646-13.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005148MARIA GONÇALVES DA SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

0002448-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005116ANTONIO FERNANDES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)

0001267-43.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005100TOSHIMITSU KAJIWARA (SP303831 - WERNER CHUONG)

0002711-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005125ISAIR DE ARRUDA BRITO (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

0002457-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005117MARIA DE LOURDES SOARES XAVIER DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004551-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005136SEBASTIAO DA CRUZ (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0005523-68.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005145JOSE DA SILVA BARROS FILHO (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES, SP099749 - ADEMIR PICOLI)

0002508-52.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005121FATIMA MARIA BERNARDO SANCHES (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

0001163-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005097SEBASTIAO PONTES (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

0002205-72.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005110ANTONIO DUARTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002480-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005119EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0002544-31.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005124DERMIVALDO SOARES FREIRE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA, SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)

0000798-31.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005088FRANCISCO DE SOUSA MARTINS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0003982-63.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005151SEBASTIAO TOSHIYUKI KAWAMURA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0003835-17.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005133MAURO SERGIO ALMEIDA DA SILVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO, SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO)

0004576-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005138BENJAMIN DE SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0001175-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005098TEREZINHA GASPAROTO (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)

FIM.

0002010-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005203MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 10h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000598-19.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005177VITORIA GABRIELLY RODRIGUES (SP418662 - FREMAR HENRIQUE DOS SANTOS MISTRELE, SP430220 - THIAGO HENRIQUE BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 08 de outubro de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021 às 17h00, perito Dr. João Carlos Vaghetti Lauda, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002563-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005362CLENIRA MENDES DANTAS CATALDI (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 09h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003924-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005265LUCIANO DANIEL DO PRADO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 11h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003234-55.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005249ALEX SANDRO ROMAO DA SILVA BRITTO (SP439922 - RODRIGO CARLOS DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n.0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o exequente para ciência e eventual manifestação, acerca das informações da ré, sobre o cumprimento da obrigação. Prazo: 10 (dez) dias".

0004100-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005271FELISMAR PEREIRA DA COSTA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 15h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002770-31.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005056RAFAEL BESERRA GUIMARAES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 11h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5001940-57.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005364CLEITON APARECIDO SOARES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 10h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5002617-87.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005365FLAVIANO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA (SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021, às 11h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a

realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003935-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005266HELENILSEN DOMINGUES MENDES ROZENO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 12h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003236-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005217ERIVALDO DE JESUS PIRES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 17h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000091-58.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005280AUZENY DA SILVA DIONIZIO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de novembro de 2021, às 09h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002092-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005207RUI HIROCHI APARECIDO TANIGUTI (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 13h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001450-09.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005183EDINALVA LUSIA SILVA DOS SANTOS (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 08 de outubro de 2021, às 14h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021 às 11h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001871-23.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005185UBIRICY DOMINGUES MESQUITA (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP401816 - LARISSA NOLASCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Dê-se ciência a parte autora da expedição de certidão e procuração autenticadas, conforme requerido. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o ofício 317/21, datado de 25/08/2021, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP (evento n.100).

0004030-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005302
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS ROSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 14h30, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002485-38.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005192ELIZETTE LOPES MARTINS DA SILVA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 16h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003440-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005153MOACIR DE MORAES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "DOU CIENCIA à parte autora do depósito do ofício requisitório sucumbencial na PAB da Caixa Economica Federal, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos. Caso a parte autora queira contato direto com a gerente da agência bancária poderá fazê-lo por intermédio do e-mail institucional - ag3096@caixa.gov.br ou oportuno, esclareço que nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Intime-se.

0002533-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005215GUSTAVO LEONARDO FERNANDES MEDEIROS (SP387263 - CLAUDINEY CORREIA ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 15 de outubro de 2021, às 14h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021 às 16h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000585-83.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005062JOAO APARECIDO DE PAULA CARVALHO (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 14h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003754-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005363CLEMENTE ALVES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA SOCIAL para o dia 12 de novembro de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 30 de novembro de 2021 às 10h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004113-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005272HILDA CACIARI (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 15h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002408-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005188WEBERT SANDRO DE OLIVEIRA LIMA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 09 de novembro de 2021, às 14h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000236-80.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005063ERICA BALBINO ROMAO (SP396457 - JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 15h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001810-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005066RONALDO FERREIRA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 17h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5004133-45.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005275NEI BERNARDINO JUNIOR (SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA, SP365672 - AMANDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 01 dezembro de 2021, às 17h00, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de

5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000290-80.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005057HELIO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de outubro de 2021, às 11h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003875-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005297MARCOS ANTONIO ALCANTARA (SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de novembro de 2021, às 11h00, perito Dr. Murillo Ferri Schoedl, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002197-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005210PAULO DA CRUZ SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 03 de novembro de 2021, às 14h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000353

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, deferirei o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada e em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000169-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028115
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS (SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000633-36.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028116
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS REIS (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002418-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028117
AUTOR: VALDEVINO LEÃO DE SOUZA (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000312-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028128
AUTOR: NOE CORDEIRO DA ROCHA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001597-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029186
AUTOR: BARBARA CAVALCANTE LEGRAMANTE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002944-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029187
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS NEVES (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0001164-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029188
AUTOR: THELMA VIEIRA CAVALHEIRO (SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005407-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028808
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA VASSAO BARRETO (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001340-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028435
AUTOR: MARIVALDO CASTRO CORREIA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001814-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029135
AUTOR: ADRIELE FERREIRA DA SILVA (SP431452 - CLAUDIA SOARES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada da parte autora à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000703-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029195
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004255-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028378
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000453-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029201
AUTOR: JOSE EMIDIO DIAS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003613-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029129
AUTOR: SONIA REGINA DE ASSIS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001483-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028842
AUTOR: DAVY ALMEIDA PRAXEDES ALBUQUERQUE (SP345367 - ANTÔNIO PACHECO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003312-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029114
AUTOR: ALMIR MARQUES DE FRANCA (SP338206 - KATIA ALVES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001208-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028843
AUTOR: LEVY ALMEIDA PRAXEDES ALBUQUERQUE (SP345367 - ANTÔNIO PACHECO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000092-54.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028841
AUTOR: LEVI ALMEIDA DE ASSIS (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002430-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029130
AUTOR: ANGELA MARIA DUARTE DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000471-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029200
AUTOR: MARCIO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002656-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029190
AUTOR: GERSON TADEU RAMOS (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001234-42.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029191
AUTOR: JEFFERSON TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP442285 - BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003161-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029115
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029199
AUTOR: ORIVELTON ZANARDINI (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000425-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029116
AUTOR: SILVIO FELIPE DA SILVA (SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002012-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029132
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES PUERTA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001148-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029202
AUTOR: IZABEL DE JESUS VIEIRA (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000734-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029133
AUTOR: MARIANO VIANA DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002214-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029131
AUTOR: VALTER RUBENS ALVES DE JESUS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000929-58.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028606
AUTOR: EVERTON DE JESUS ALMEIDA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF; art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95; e art. 485, IV e V do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de fiore o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000745-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029268
AUTOR: KLAUS SCHER (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005986-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029316
AUTOR: JOAO CARLOS GURGEL (SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003069-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029240
AUTOR: BARBARA FERNANDA RUIVO DE ARAUJO (SP314618 - GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003085-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029243
AUTOR: MANOEL ADILSON DOS SANTOS (SP449339 - MATEUS MACHADO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003014-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028906
AUTOR: JUCELINO JOSE DA SILVA (SP449339 - MATEUS MACHADO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003670-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029303
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003083-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028879
AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA (SP202485 - SABRINA LIMA MOUSSALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002400-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028880
AUTOR: JOSUEL ALVES GOMES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004821-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029152
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003350-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028905
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS (SP456805 - MARINA CUSTODIO MACIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002817-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029246
AUTOR: ADELSON ANTONIO ASSUNCAO (SP456805 - MARINA CUSTODIO MACIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004012-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029314
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP452345 - HEITOR ERICO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002045-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028835
AUTOR: MARCELO FELIX DOS SANTOS (SP415746 - SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004280-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029041
AUTOR: WANDA ALVES DA SILVA (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006217-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029323
AUTOR: EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004564-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029015
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006060-14.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028877
AUTOR: HERNANE SILVA SANTANA (SP337731 - CARLOS FERMI GANDAREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005810-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029018
AUTOR: MARCELO GOMES DA CRUZ (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002996-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029040
AUTOR: CRISTIANE DA CONCEICAO COSTA (SP446589 - CLEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005414-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029023
AUTOR: SIDNEI BATISTA DE SOUZA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005748-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028802
AUTOR: CLOVIS GOMES (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004842-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029024
AUTOR: FERNANDO AMBRUS (SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004652-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029244
AUTOR: EDNA VIEIRA DORNELAS (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001882-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029284
AUTOR: GERSON KENSEI TAMAYOSE (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004539-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029021
AUTOR: SIMONE PALAU RIBEIRO (SP154412 - ANDREA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004149-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029242
AUTOR: JOAO ARANTES DE OLIVEIRA (SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006142-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029324
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004356-63.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029154
AUTOR: ALMIR MUNIZ MILHEIRO (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005806-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029338
AUTOR: DONIZETI NUNES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003982-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029004
AUTOR: EMILIO VISACO DE QUEIROZ (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002601-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029286
AUTOR: SILVIA RODRIGUES DA SILVA (RJ177033 - DEISE QUARESMA OLIVEIRA ALVITE, RJ197817 - DANIEL CARVALHO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005919-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029306
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005952-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029318
AUTOR: JOAQUIM REMA ALVES (PR014887 - ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004497-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028875
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES REIS (SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005851-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029313
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002965-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029241
AUTOR: RODRIGO LUIZ ZANETHI (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005856-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029341
AUTOR: CLAYTON WEBB ANTONIO DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005692-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029337
AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO (SP411893 - RAQUEL QUARESMA BONAVIDES, SP392610 - LUMA LOPES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004858-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028887
AUTOR: JURACI BATISTA SANTOS (SP277322 - PRISCILLA MOTA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005665-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029022
AUTOR: ADRIANA FERNANDES MIMORI (SP282812 - FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES CAROL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003000-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028882
AUTOR: ROZEMA FARES DOS SANTOS (SP435338 - RICARDO PRZYGODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003576-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029227
AUTOR: RENATO GAMA DOS SANTOS (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004955-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029228
AUTOR: SIDNEY GLAUCO DA SILVA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005737-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029315
AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002650-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029312
AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA (SP282565 - EMERSON RAMALHO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005969-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029325
AUTOR: WALTER DANTAS (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005948-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029340
AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO (PR014887 - ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005130-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028876
AUTOR: JORGE GONCALVES DE JESUS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003925-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029245
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS LEITE (SP333383 - ELISANGELA LEITE LARANJEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003388-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029229
AUTOR: MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005397-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028815
AUTOR: MANOEL ISIDRO ALONSO GAGO (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002212-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029285
AUTOR: CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP415746 - SARAH LIZANDRA SANTANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005446-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028811
AUTOR: PEDRO GERALDO VENTURA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003248-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029026
AUTOR: LIENI BEZERRA MORAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005411-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028826
AUTOR: ELIAS GOMES DA COSTA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002800-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028838
AUTOR: ADRIANA DE ANDRADE BASILIO (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006080-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028874
AUTOR: MARCIA BATALHA DIAS (SP432629 - ERICA SANTOS AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003879-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029010
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES MENDES (SP422033 - VICTOR FONSECA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002380-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029171
AUTOR: ADELINO FERNANDES FILHO (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, de firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5003699-75.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028807
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES (SP422307 - ELISABETH APARECIDA BERTOLDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004083-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029206
AUTOR: ROGERIO GONZAGA DA COSTA (SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002668-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028878
AUTOR: MARCIA VALENTIM DOS SANTOS PRADO (SP314618 - GISLENE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005920-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029148
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002745-29.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028792
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS, SP415711 - JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005846-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029112
AUTOR: JANDIRA ALVES BARBOSA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003247-14.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029150
AUTOR: SERGIO MORAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006054-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028211
AUTOR: MARIA SONIA RIBEIRO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004000-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029108
AUTOR: NANTO DIAS PINTO (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004363-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029110
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA (SP449339 - MATEUS MACHADO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5004626-41.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028840
AUTOR: JOSIAS SOUZA BRITO (SP337282 - JOSIEL RODRIGUES DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002836-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029155
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000740-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029293
AUTOR: YONE XAVIER DE SOUZA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005200-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029292
AUTOR: JULIANA CHOIFI SALOMAO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003014-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029281
AUTOR: DENILSON GIRAUD (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006710-49.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029278
AUTOR: NEUSA APARECIDA BRUSSI (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000530-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029271
AUTOR: MARIA CLAUDETE BORGES DE PAIVA (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002513-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029291
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003679-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029282
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SIMOES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002639-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029270
AUTOR: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001942-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029272
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002249-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029290
AUTOR: FABIOLA CAVALCANTE AUGUSTO COSTA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003005-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029279
AUTOR: TATIANE CRISTINA LACERDA SOUZA COSTA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003118-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029283
AUTOR: ISRAEL DA SILVA FERREIRA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000768-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029274
AUTOR: ANDERSON CARLOS CYRILLO FERNANDES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000802-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029273
AUTOR: JEFFERSON TEIXEIRA GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003440-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029288
AUTOR: JOAO ALIPIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002433-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029289
AUTOR: MARILENE APARECIDA GROSSO GARCEZ (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000815-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029294
AUTOR: VALERIA MARIA DA SILVA ELIAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000906-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029276
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003477-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029287
AUTOR: MARIELA IZOLAN (SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

1 – Tendo havido a interposição de dois recursos inominados, intime-se a parte autora para que informe qual dos recursos protocolados no dia 13/09/2021 deverá ser processado perante a Turma Recursal de São Paulo. Prazo 10(dez) dias, sob pena de desconsideração do recurso interposto por último. Após a indicação da parte autora, decorrido o prazo legal, proceda a serventia a exclusão do Recurso.

2 – Intime-se a subscritora do recurso do dia 13/09/2021, CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO - ADVOGADOS para comprovar, documentalmente, no prazo de (10) dez dias, o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ou eventual notificação da revogação da outorga de poderes pelo autor ao advogado anterior.

O artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB assim dispõe:

"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Após, proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

3 – Cumprida a providência acima, intime-se o réu para apresentar Contrarrazões.
Intime-se. Cumpra-se.

0000199-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029295
AUTOR: NICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)
RÉU: ELAINE OTERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu INSS.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001495-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029277
AUTOR: ADAILSON DE MOURA MARQUES (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003603-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029280
AUTOR: ALMIR DA SILVA MACHADO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001324-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029302
AUTOR: AUREA CIPRIANO PINHEIRO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002169-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029299
AUTOR: ARNALDO OTERO MARQUES JUNIOR (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001400-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029297
AUTOR: MARIA MARGARIDA BEZERRA (SP403934 - CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0000444-92.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029304
AUTOR: DENILSON CARLOS DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da Manifestação do INSS anexada aos autos dia 08/09/2021. Prazo 10 (dez) dias.
2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.
Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Pe ruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

0006444-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029409
AUTOR: JOSE CRISTIANO BEZERRA DA SILVA (SP418575 - JULIOS LINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006465-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029406
AUTOR: EDIGLE JOSE SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006251-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029410
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA DE MELO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006479-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029408
AUTOR: LUCAS BADINI DE OLIVEIRA (SP442610 - GABRIEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004461-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029407
AUTOR: JURANDIR ROSA PEREIRA (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000385-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029019
AUTOR: MARIA SUMIE NAKAGAWA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0004860-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029373
AUTOR: WIDSON ALBERTO BERTOSI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002909-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029300
AUTOR: LUCIENE ROSLINDO ANDRADE GONÇALVES (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002719-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311028952
AUTOR: MARGARIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP374834 - RITA HALABIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001770-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029117
AUTOR: JOSE DE MORAES (SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA, SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000745-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029446
AUTOR: SILVAN DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003368-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029445
AUTOR: DEMERVAL DOS SANTOS MENDES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5004417-09.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029298
AUTOR: WALERIA LOPES RODRIGUES BURGUEZ (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Devolvam-se os autos à 2ª Vara Federal de Santos por e-mail, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia digital integral deste processo.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Em havendo negativa do Juízo da 2ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Publique-se. Intimem-se.

0003146-11.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029209
AUTOR: JOSE ELVINO FARIAS (SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC, SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF, anexada em fase 53/54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003055-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029193
AUTOR: JOARES PREZENTINO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 42/43, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004887-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029194
AUTOR: CARLOS ROBERTO PASCHOAL (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende o reconhecimento para fins de concessão/revisão do benefício de aposentadoria por idade, relacionando em seu pedido o(s) período(s) e o(s) empregador(es), bem como eventuais recolhimentos não reconhecidos pelo INSS.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

5002884-78.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029267
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS AUGUSTO (SP276046 - GILBERTO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Recebo a petição de 27/07/2021 como emenda à inicial quanto ao requerimento administrativo.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003026-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029142
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTI (SP177164 - DALMO AURÉLIO DE QUEIROZ, SP179874 - ELIZABETH CRISTINA DA CÔRTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se novamente a CEF para que, sob pena de julgamento conforme o estado do processo:

- a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
- c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;
- d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000095-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029134
AUTOR: ALZIRA DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Intimem-se os corréus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A para que se manifestem acerca da petição da parte autora de fase 41.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de 19/08.

Intimem-se.

0006437-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029390
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) ROSANGELA SANTANA DOS SANTOS (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) ROSANGELA SANTANA DOS SANTOS (SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

I - Na inicial, a autora declara contratação e encerramento de conta e informa sobre a incidência descabida de juros em sua conta.

Requer como medida antecipatória, a exclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o feito demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré apresentar:

- a) cópia do contrato de abertura de conta corrente;
- b) identificação do tipo de operação impugnada pela autora, com todos os dados do destinatário da transferência (nome, agência, conta, localização);
- c) cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial.

III – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial. Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

IV – Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Publique-se

0003465-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029311
AUTOR: VALDEMAR JOAQUIM DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de fase 34/35: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em r. decisão proferida.

Intimem-se.

0001076-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029443
AUTOR: JOAO CARLOS BLANCO LORENZO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

No "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" do procedimento administrativo (P.A. n. 192.713.317-0) consta a apresentação de documento referente à atividade especial (PPP, Laudo, formulário-padrão ou outro) com data de emissão anterior à DER (06/12/2018) (p. 58 do arquivo virtual n. 2).

É provável que o indigitado documento esteja anexado ao procedimento administrativo concessório n. 179.675.493-2, cessado por desistência (DER em 06/11/2016).

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, ou, ao menos, cópia da prova do exercício de atividade especial expedido pela Electro S/A antes de 06/12/2018.

Tratando-se de documento imprescindível para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo a esta o prazo de 20 (vinte) dias para colacioná-lo aos autos.

Apresentado o documento, dê-se vista à parte adversa, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000867-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029226
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE ROBERTO COSTA PARRA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA, SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora do dia 11/08/2021: Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, uma vez que parte autora foi devidamente intimada para cumprir as determinações deste Juízo nos dias 14/04, 14/05 e 07/07/2021.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Central de Cálculos Judiciais para análise, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003573-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029143
AUTOR: SERGIO MURILO DE ANDRADE (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000900-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029144
AUTOR: MONICA DA SILVA (SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000457-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029146
AUTOR: GEOVÂNIO LIMA NOBRE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002128-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029204
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Petição da CEF de fase 57/58: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o determinado em decisão proferida em 27/05/2021, sob as mesmas penas, e:

a) extrato de movimentação da conta da autora a partir de agosto de 2019, quando creditada importância pelo contrato de cartão de crédito consignado, até os dias atuais;

b) contrato de cartão de crédito consignado firmado com a autora.

Aguarde-se o ofício do Serasa.

Cumpridas todas as providências, dê-se vista às partes adversas para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, nada mais sendo requerido, tornem

os autos conclusos.

Intimem-se.

5005163-71.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029362

AUTOR: MARINA SILVA SANTOS (SP265025 - PRISCILLA KELLY IORIO)

RÉU: RIYOKO IORIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora em fases 71/72,

Determino a citação da corrê RIYOKO IORIO POR HORA CERTA, nos moldes do art. 252 do NCPC.

Para tanto, deverá o Oficial de Justiça retornar ao endereço último diligenciado, RUA PEIXOTO GOMIGE N° 493 APTO 233 E 234 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP, onde, conforme declarado pela prima Jennifer, é o local que a corrê fornece para a entrega de suas correspondências. Cumpra-se. Cite-se.

0001432-79.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029361

AUTOR: MARCELO RAMOS DA SILVA (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 17/09/2021: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, § 1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do

Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003831-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029383

AUTOR: PATRICIA BONELLO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Petição de 27.06: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista a homologação do acordo já realizada em 11.02.21 (evento 30).

Prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000788-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029377

AUTOR: JOSEFA TANIA DA SILVA SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 05/09/2021: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, § 1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do

Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000232-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029198

AUTOR: JOSE ANA DA SILVA (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Dê-se vista às partes do ofício do SPC anexado aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a vinda do ofício do Serasa.

Intimem-se.

0000722-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029397
AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA, SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Ofício de 27/08/2021: dê-se vista às partes.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0005328-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029170
AUTOR: CELIA LUCCAS DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende o reconhecimento para fins de concessão/revisão do benefício de aposentadoria por idade, relacionando em seu pedido o(s) período(s) e o(s) empregador(es), bem como eventuais recolhimentos não reconhecidos pelo INSS.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, e mende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005809-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029346
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006019-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029344
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006267-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029348
AUTOR: MARCIA BARBOSA SILVA (SP415603 - NATALIA COLANTUANO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004988-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029347
AUTOR: MARCELO ROBERTO ASBAHR BARBOSA DA SILVA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005825-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029345
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE MOURA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006067-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029343
AUTOR: FRANCISCO ZURECK DE OLIVEIRA NETO (SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0009230-53.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029371
AUTOR: CONSUELO SILVA SERRA DIAS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em r. decisão proferida.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003743-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029126
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documento médico, conforme comunicado pelo perito no evento 13, para o fim de viabilizar a realização da perícia médica.

Após, sem termos, venham os autos conclusos para o reagendamento.

0001189-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029386
AUTOR: JUAN DOMINGO RABONI (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos termos da atual legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício assistencial conforme pleiteado, é necessário cumprir as seguintes exigências, Tratar-se de pessoa com deficiência (aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Considera-se impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Analisando o caso em questão, entendo que o direito pugnado não é inequívoco.

Apesar do primeiro requisito, o da idade, para concessão de benefício estar preenchido, a situação fática demanda melhor esclarecimento.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora a apresentar:

a) dados de identificação de seus filhos (nome completo, filiação, data de nascimento, RG e CPF);

b) comprovante de IPTU do imóvel em que reside.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, proceda a Serventia a pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS em relação aos filhos do autor, anexando aos autos.

Oficie-se ao INSS para que remeta ao juízo cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício requerido pelo autor: NB 87/704.780.137-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Cumpridas todas as providências, dê-se ciência às partes e ao MPF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003231-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029350
AUTOR: WAGNER FERRAO SANCHEZ (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a cópia da contagem de tempo de contribuição que deu azo à concessão do benefício encontra-se ilegível (cf. documentos anexos à inicial - pp. 43/44 do arquivo virtual n. 2).

Tratando-se de documento imprescindível para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos cópia legível da indigitada contagem.

Apresentado o documento, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

5006465-38.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029396
AUTOR: SERGIO RICARDO GUEDES CIPRIANO (SP386777 - WILMER VIANA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a ré cumprir o determinado anteriormente e apresentar cópia do(s) contrato(s) eventualmente firmado com a autora e que tenha causado a negativação impugnada, além de discriminativo de eventual débito.

Intimem-se.

0000695-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029307
AUTOR: DOMICIO DIAS DE ARAUJO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de fase 45/46: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na r. decisão proferida.

Intimem-se.

0002134-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029358
AUTOR: ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta demanda, não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência desse risco, haja vista que, em princípio, está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré mediante a expedição de ofício requisitório, de célere processamento.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0006064-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029175
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ NUNES (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006122-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029141
AUTOR: CELSO DE PAULA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005646-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029139
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIAS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002837-07.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029223
AUTOR: OLIVIA CRISTINA MOREIRA MARTINS FRANCO (SP335355 - NELLY CRISTINA OCROCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado em decisão proferida em 02/07/2021 e esclareça e comprove qual a situação, quanto à regularidade dos pagamentos e eventual quitação, dos contratos de parcelamentos de dívidas de cartões de crédito firmados com a autora, documentalmente.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

5001836-26.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029402
AUTOR: FELIPE COSTA MENDONCA (SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) THAIS MENDONCA SOARES (SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) FELIPE COSTA MENDONCA (SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA) THAIS MENDONCA SOARES (SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores da de cujus, THAIS MENDONCA SOARES e FELIPE COSTA MENDONCA, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/80.

Providencie a Secretaria a exclusão da autora e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002936-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029168
AUTOR: RUBENS SERGIO FRANCISCO (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005970-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029329
AUTOR: NORMA SUELI ROCHA DA SILVA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002580-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029404
AUTOR: RODOLFO DE ABREU FERNANDES GAFANHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000889-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029123
AUTOR: JOYCE NADJA APARECIDA DOS SANTOS (SP338092 - ANDREY VILLANI CALADO, SP332293 - PABLO LEOPOLDO CASADEI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Dê-se vista à CEF da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 26/27, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão para apreciar a preliminar de litispendência/coisa julgada arguida pela ré em face dos argumentos já expostos pelas partes.

Intimem-se.

0001013-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029391
AUTOR: ROSINETE ZACARIAS DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Vista do laudo ao INSS.

Intime-se o MPF para parecer ministerial.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos.

0005247-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029415
AUTOR: WALTER SPINELLI (SP415846 - CRISTO DEMETRIO TSACHTIRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002897-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029370
AUTOR: MARTA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004064-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029369
AUTOR: ELVIRA DE JESUS BATISTA LUCAS (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005807-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029414
AUTOR: ERICA DA SILVA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001097-14.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029413
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP397989 - LEANDRO DA SILVA GOUVEA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004282-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029368
AUTOR: KERLEM NASCIMENTO DOS REIS (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-se.

0004638-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029250
AUTOR: MARCIONILIA MARIA DA SILVA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003972-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029181
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006196-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029328
AUTOR: REGINA CELIA BRUNETTO DA SILVA (SP202485 - SABRINA LIMA MOUSSALLI, SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002921-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029239
AUTOR: JANETH DOS SANTOS DE JESUS (SP202740 - PRISCILLA MARIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004688-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029164
AUTOR: PAULO RODRIGO FERREIRA PIRES (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005794-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029172
AUTOR: JOSE BONFIN DA SILVA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende o reconhecimento para fins de concessão/revisão do benefício de aposentadoria por idade, relacionando em seu pedido o(s) período(s) e o(s) empregador(es), bem como eventuais recolhimentos não reconhecidos pelo INSS.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

- analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);
- apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;
- prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;
- pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, P lenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfirs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0003148-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029156
AUTOR: ORLANDO DE OLIM MAROTE (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Intime-se a CEF para que apresente documento comprobatório do local onde os saques foram efetuados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

5004528-61.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029381
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CAP FERRAT (SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de 30.06: Manifeste-se expressamente a CEF acerca da objeção apresentada pela parte autora.

Prazo de 10 dias.

Int.

0000456-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029310
AUTOR: ANTONIO GONCALVES BATISTA (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 08/09: ciência ao INSS da planilha de cálculo para fins de alçada apresentada pela parte requerente.

Após, considerando que foi constatada a competência do Juizado, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

5002734-97.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029222
AUTOR: MARIA OLIVIA LAUS (SP448939 - IRINEU BERTHO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição da parte autora de fase 21, bem como para que informe se a conta permanece bloqueada, comprovando documentalmente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do ofício do Serasa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra de definitividade do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0004462-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029321
AUTOR: MARIA ROSELY FERESIN (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003635-14.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029322
AUTOR: PAULO RODRIGUES SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004439-79.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029320
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA DA CUNHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004643-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029140
AUTOR: MARIA HOZANETE DE ARAUJO BRITO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP380003 - JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende o reconhecimento para fins de concessão/revisão do benefício de aposentadoria por idade, relacionando em seu pedido o(s) período(s) e o(s) empregador(es), bem como eventuais recolhimentos não reconhecidos pelo INSS.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

- analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);
- apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;
- prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;
- pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0003743-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029387

AUTOR: EVERALDO ROCHA FILHO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Petição 05.08: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista a sentença de homologação do acordo em 04.02.21. Prazo 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001858-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029353

AUTOR: DENISE NUNES DA COSTA PLIEGO (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precipuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo para a contestação, deverá a ré apresentar:

- relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
- informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Intime-se.

0004916-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029442

AUTOR: NELSON BENTO DA SILVA (SP436612 - ERICA SUZANE PARNAIBA DA SILVA, SP431181 - DANIELA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 10/08/2021 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Considerando a notícia do óbito do autor, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0000849-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029317

AUTOR: ROBSON ROBERTO DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de fase 26/27: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em r. decisão proferida.

Intimem-se.

0004833-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029138

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende o reconhecimento para fins de concessão/revisão do benefício de aposentadoria por idade, relacionando em seu pedido o(s) período(s) e o(s) empregador(es), bem como eventuais recolhimentos não reconhecidos pelo INSS.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

- analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);
- apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;
- prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;
- pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juízo Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfirs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0000166-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029153

AUTOR: JOSIVAN PEREIRA DA SILVA (SP365465 - JOSE ABELARDO CORREIA DE LACERDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 42/43.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do

mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002340-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029395

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA (SP436787 - DAYANE CRISTINA SALES DE FREITAS, SP404104 - ISRAEL SOUZA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 62/63, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5003779-39.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029349

AUTOR: BENTO PEREIRA RIBEIRO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES, SP436887 - MARCELO BRAZ MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

2. Sem prejuízo, considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

– analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

– apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

– prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;

– pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil), eis que a petição de esclarecimento do valor da causa constante à fl. 206 do arquivo virtual nº 02, não engloba todas as prestações pretendidas.

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

5006088-67.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029401

AUTOR: CAMILA ALONSO MASANO FLORES (SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Petição da parte autora de e26/07/2021: Defiro.

Expeça-se ofício ao Banco Central para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no Sistema de Informações de Crédito - SCR da parte autora, CAMILA ALONSO MASANO FLORES.

Prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora e dos documentos constantes em páginas 13; 16 e 25 do anexo 02.

Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias e venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

0003637-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029319

AUTOR: UILSON TIAGO SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de fase 32/33: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em r. decisão proferida.

Intimem-se.

0000280-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029225
AUTOR: LEANDRO BOMFIM BENTO (BA043167 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF, em fases 38/39.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

5000391-31.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029158
AUTOR: FERNANDO CALEIRO LIMA (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Petição da CEF de fase 37/38: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o determinado em decisão proferida em 27/07/2021 e apresente as filmagens referentes ao noticiado na inicial referente ao dia 30/12/2020, entre 8:00 e 9:00 horas agência 1233, da CEF, bem como esclareça se foi aberto procedimento investigatório em virtude da reclamação formulada pelo autor perante a gerência (fl. 32, pet. provas).

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para apreciar o pedido de prova oral formulado na petição de 14/07.

Intimem-se.

5000404-35.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029352
AUTOR: VIVIANE ALVES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001101-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029360
AUTOR: RUTH GUIMARAES RODRIGUES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 – Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo para contestação, deverá a ré apresentar eventuais quesitos que pretende sejam respondidos em perícia médica judicial.

2 – Esclareça e comprove a parte autora se requereu administrativamente perante o INSS a isenção do imposto que ora pleiteia.

3 - Designo perícia médica para o dia 22 de outubro de 2021, às 11h, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). II - Apresente a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intime-se.

0004990-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029145

AUTOR: JOSABETE SILVA DE BARROS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005218-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029189

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE FARIAS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-se.

0004611-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029431

AUTOR: JAIR COSTA (SP443934 - DANIELLA JAYME VASSÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004382-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029438

AUTOR: MANFREDO HERBERT POLEZA (SP404134 - KÁTIA MARCELLA INÁCIO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004254-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029440

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA (SP410880 - LUIZ ANTONIO VERISSIMO JARDIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004634-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029429

AUTOR: LEANDRO ROLDAO MAURO DE OLIVEIRA (SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004807-88.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029422

AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004585-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029432

AUTOR: EDGAR CAVALHEIRO SIMOES (SP401502 - YEDA MARIA CAVALHEIRO SIMÕES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004831-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029421
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE FERNANDES FIGUEIREDO (SP439772 - FELIPE AUGUSTO MARTINS GARCIA CANOVES,
SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004330-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029439
AUTOR: ANTONIO CORNELIO SUPERBI (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004569-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029434
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP449339 - MATEUS MACHADO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004663-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029428
AUTOR: KAUE BRYAN DA SILVA CABRAL (SP421778 - TATIELY DE CASTRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004396-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029437
AUTOR: JOAO ALEXANDRE SIMAO DE SOUSA (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006436-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029420
AUTOR: FILIPE JOSIAS GOMES (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004621-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029430
AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA SANTOS (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004172-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029441
AUTOR: NATALIA NASCIMENTO DA SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004398-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029436
AUTOR: FERNANDO MORAES IBELLI (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004485-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029435
AUTOR: DALVA GARCIA DA SILVA (SP431035 - GABRIELLE CECILIA NOBRE COLVARA PIZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004715-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029427
AUTOR: PAULO SERGIO MODESTO (SP448476 - ANA CAROLINA DOBOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004791-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029423
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP454345 - MATEUS VALENTINO MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004752-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029425
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004575-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029433
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO, SP449003 - ADRIANE FERIAN DE
ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004764-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029424
AUTOR: CARLOS ANDRE JESUS DE LIMA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004722-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029426
AUTOR: EDILSON ALVES DE MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

5005844-41.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029120
AUTOR: ROSANA MONTEIRO DA CRUZ RAMOS (SP386358 - KAUÊ YAGO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000782-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029405
AUTOR: RONALDO MISUMOTO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

5001703-42.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029380
AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Intime-se novamente -a CEF para que apresente os extratos bancários do período de 21/12/2004 até a presente data, referente ao contrato de conta 0365.023.00001527-4.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5002811-09.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029136
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEGORETTI DIAS (SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para que cumpra o determinado em decisão proferida em 01/07/2021 e apresentar cópia do(s) contrato(s) eventualmente firmado com a autora e que tenha causado a negativação impugnada, além de discriminativo de eventual débito.

Deverá ainda se manifestar acerca de eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005701-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029339
AUTOR: FERNANDO VILA NOVA DE BARROS (SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva.

Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende o reconhecimento para fins de concessão/revisão do benefício de aposentadoria por idade, relacionando em seu pedido o(s) período(s) e o(s) empregador(es), bem como eventuais recolhimentos não reconhecidos pelo INSS. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). II - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfirs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0006218-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029121
AUTOR: HERCULES ROCHA DE GOES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005909-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029125
AUTOR: NEUSA BENA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP258314 - THAIS CARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005732-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029118
AUTOR: NILSON DONIZETI DE SOUZA (SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES, SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004604-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029122
AUTOR: SEBASTIANA AUXILIADORA DE SOUSA (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS, SP427016 - MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003929-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029220
AUTOR: DIEGO MOURA CRUZ GUERRA (SP437151 - MARLUCE SANTOS DE VITELBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de MIGUEL DE MOURA CRUZ GUERRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Observo que por se tratar de pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, do Código Civil, a procuração deverá ser feita em seu nome, devidamente representado por seu genitor, e por este assinada.

Intime-se.

0003226-72.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029309
AUTOR: PAULO ROBERTO VASCONCELLOS PIRANI (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de fase 38/39: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em r. decisão proferida.

Intimem-se.

0003662-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029224
AUTOR: CELSO TADEU DE LIMA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petições da parte autora dos eventos n. 17, 19 e 21: Considerando que a parte autora foi intimada pelo Diário Eletrônico nos dias 11/02/2021 e 16/03/2021 para apresentar os documentos apontados na certidão de irregularidades do Distribuidor.

Considerando que o prazo de 15 (quinze) dias da segunda intimação terminou no dia 09/04/2021, em data anterior ao período de afastamento da patrona da parte autora por motivo doença (período de 12 a 29/04/2021), conforme atestado médico anexado aos autos no evento n. 18, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004649-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029269
AUTOR: SILVIA HELENA FERRAUCHE CORDEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Cite-se.

0002017-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029379
AUTOR: JOSE MARCIO ROCHA DE OLIVEIRA (MG183981 - MAIRON DE CASTRO LOURENCO DAS NEVES) EDILAMAR CONCEICAO SANTOS AGUIAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MG183981 - MAIRON DE CASTRO LOURENCO DAS NEVES) JULIO CESAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MG183981 - MAIRON DE CASTRO LOURENCO DAS NEVES)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Passo a apreciar a petição dos coautores anexada em fase 60.

Em que pese o alegado pelos coautores, verifico que o Sr. JOSE MARCIO ROCHA DE OLIVEIRA deixou mais um filho, MARCIO, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

Embora a discussão presente nos autos tenha caráter contratual, de cumprimento de obrigação celebrada, há que se observar os reflexos patrimoniais e, conseqüentemente, sucessórios de uma eventual procedência da demanda.

Ademais, conforme dispõe o art. 110 do Código de Processo Civil:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313 §1 e §2°."

Desta forma, intimem-se os coautores para que procedam a habilitação do herdeiro MARCIO nos autos, devendo apresentar:

- a) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de MARCIO;
- b) Procuração ad judicium e declaração de pobreza datados de MARCIO.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

5002451-74.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029416

AUTOR: MATHEUS CAVALCANTE DE MATOS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) LUCINEIA ALVES CAVALCANTE (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do parecer da Central de Cálculos Judiciais, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios nº B21/192.663.995-0 e B21/198.048.077-7, e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Central de Cálculos Judiciais para complementação de parecer.

Oficie-se.

0003658-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029128

AUTOR: LIGIA NUNES DE CARVALHO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documento médico conforme solicitado pelo perito, evento 16, para o fim de viabilizar a realização de perícia médica.

Intime-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

5005909-36.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029374

AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES FERNANDES (SP404225 - RODRIGO FERNANDES FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em r. decisão proferida e apresente planilha dos valores almeçados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0002902-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029392

AUTOR: NEUSA DO CARMO VIANNA (SP431280 - MARINA SALLIM TAURO, SP431326 - TULA CAROLINA CAMPANA JUNS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) SUDACOB ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA (- SUR SEG ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA)

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu SUDACOB ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista às partes adversas da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fases 49/50.

Intimem-se.

0001117-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029378

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

Prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0005847-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029159

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002854-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029265

AUTOR: WALKYR CORREA SERRANO DE ANDRADE (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002638-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029184

AUTOR: PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO (SP360849 - ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004617-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029251

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA (SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005829-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029160

AUTOR: JOSINALDO PEREIRA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004117-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029179

AUTOR: REGINA CELIA SIMOES DE ANDRADE (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002302-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029185

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DUARTE (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004843-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029163

AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (SP375270 - GABRIEL EUGENIO SIMAO GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004121-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029166

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DO CARMO (SP415675 - ARIANE DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005279-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029162

AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO FERREIRA PEDRAO (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002676-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029182

AUTOR: CARLA APARECIDA MESQUITA DE SANTANA (SP325194 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004145-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029258

AUTOR: WALDYR ALVES DA SILVA JUNIOR (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004541-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029253

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005884-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029331

AUTOR: AMARILDO LIMA SEVERIANO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005838-46.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029332

AUTOR: GERALDO MOTA MACHADO (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004094-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029260

AUTOR: NUNCIO ARMADO PIETRACATELLI JUNIOR (SP202485 - SABRINA LIMA MOUSSALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004279-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029165

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004830-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029249
AUTOR: SILVIO NEVES LEDO (SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005752-75.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029333
AUTOR: ROBERTO SANTOS COUTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006011-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029176
AUTOR: DANIEL MATIAS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003955-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029261
AUTOR: VALMIR ALMEIDA DA COSTA (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005652-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029247
AUTOR: CARMO MENDES GARCIA (SP455925 - THAYNARA MIRANDA GAIDARGI, SP430545 - ERICK VERCOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004596-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029252
AUTOR: GABOR MIGUEL AMON (SP238315 - SIMONE JEZISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005508-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029248
AUTOR: ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS (SP443934 - DANIELLA JAYME VASSÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004535-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029235
AUTOR: EVELISE GALATRO FARIA (SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004614-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029334
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO ROSO (SP238315 - SIMONE JEZISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004110-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029237
AUTOR: LEIZY KELLEY VIEIRA RIBEIRO (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005886-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029330
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA SANTOS SEVERIANO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005438-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029161
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS (SP226546 - ELIANE SILVA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004109-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029259
AUTOR: JOSE SONALDO DA SILVA (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005129-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029231
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004895-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029233
AUTOR: FLORENCIO SILVA NASCIMENTO (SP395073 - OSNI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004509-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029255
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004811-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029177
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP444078 - JULIANA BARRETO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004325-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029236
AUTOR: TEREZINHA LUCIA SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004687-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029234
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002654-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029336
AUTOR: SANDRA HELENA GONCALVES DA SILVA (SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003121-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029263
AUTOR: IVAN FERNANDES AMARANTE (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004673-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029178
AUTOR: REGINA HELENA ANTONIETTI MATTOSO (MG068310 - JANE DE FATIMA GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002664-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029183
AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002786-42.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029266
AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005124-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029232
AUTOR: GINALDO DE SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004347-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029257
AUTOR: GERALDO ROGERIO DE OLIVEIRA COELHO (SP373320 - LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004515-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029254
AUTOR: IVETE GARCIA SGAÍ (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003103-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029264
AUTOR: MILTON CARLOS FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005294-58.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029230
AUTOR: FABIO REDLING DENARO ANNUNCIATO (SP324408 - FERNANDO ANTONIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003276-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029167
AUTOR: JULIANA MARTINS SILVA (SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004387-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029256
AUTOR: ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003989-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029180
AUTOR: VALTER PINHO NOGUEIRA (SP346372 - RAFAEL UJVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003885-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029238
AUTOR: EDGAR MOTA DA SILVA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003816-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029262
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003052-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029335
AUTOR: JOSE ROBEVAL COSTA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5004204-66.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029354
AUTOR: JAILTON FERREIRA CHAGAS (SP307268 - ERICA NEVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precipuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

1 – Considerando que a ré já apresentou contestação nos autos de origem, intime-se-a a apresentar:

- a) relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);
- b) cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);
- c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Sem prejuízo, considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE, que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Designo perícias nos processos abaixo: 0003698-73.2020.4.03.6311 TEREZINHA MARIA DA SILVA JEFERSON LEANDRO DE SOUZA-SP208650 Perícia social: (25/10/2021 16:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 5005487-61.2020.4.03.6104 ANDREWHIGA DE MELO CLAUDIO ALVES FRANCISCO-SP187728 Perícia: (19/10/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000522-52.2021.4.03.6311 MANUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259 Perícia social: (23/10/2021 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0000602-16.2021.4.03.6311 ISABELLA ALVES DOS SANTOS PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO-SP397204 Perícia social: (18/10/2021 16:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0003272-27.2021.4.03.6311 JOSE PALMEIRA BRUNO MARTINS CORISCO-SP256234 Perícia: (13/10/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003920-07.2021.4.03.6311 VITOR FERRAZ NETO Perícia: (13/10/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) Perícia social: (25/10/2021 14:30:00-SERVIÇO SOCIAL) 0004702-14.2021.4.03.6311 MARIA APARECIDA ALVES LIMA CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO-SP388058 Perícia: (19/10/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0006320-91.2021.4.03.6311 MANOEL MESSIAS MOURA WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922 Perícia: (19/10/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0006422-16.2021.4.03.6311 VANESSA DOS SANTOS BATISTA VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO-SP416932 Perícia: (06/10/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, e em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar e dos seus filhos, residentes ou não. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0003698-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029216

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006422-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029212

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS BATISTA (SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000602-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029218
AUTOR: ISABELLA ALVES DOS SANTOS (SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005487-61.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029211
AUTOR: ANDREW HIGA DE MELO (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000522-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029219
AUTOR: MANUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004702-14.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029214
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES LIMA (SP388058 - CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006320-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029213
AUTOR: MANOEL MESSIAS MOURA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003272-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029217
AUTOR: JOSE PALMEIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000721-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029192
AUTOR: GABRIEL LORENZO BARBOSA GUIMARAES (SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que na proposta de acordo apresentada pelo INSS não consta a data de início do benefício a ser concedido, nos seguintes termos:

Considerando que o autor aceitou a proposta de acordo, porém requereu a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo, conforme segue:

Intime-se o INSS a esclarecer a proposta conciliatória apresentada, estabelecendo a DIB do benefício a ser implantado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da conciliação.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para que informe se mantém a aceitação à proposta de acordo retificada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0005922-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029419
AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Considerando que o documento apresentado não possui data, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "14", apresente a documentação apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003881-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029357
AUTOR: HILDA SEBASTIANA DE SOUZA MACEDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 20/08/2021: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus.

Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, § 1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5008120-79.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029221

AUTOR: FABIO BARRETO GONCALVES (SP429669 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO)

RÉU: JEAN GOMES DE OLIVEIRA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 18/08/2021 e se manifeste, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação do corréu JEAN GOMES DE OLIVEIRA SILVA.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu JEAN GOMES DE OLIVEIRA SILVA nos sistemas Plenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para o corréu JEAN GOMES DE OLIVEIRA SILVA, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0006327-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029359

AUTOR: JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 – Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo para contestação, deverá a ré apresentar eventuais quesitos que pretende sejam respondidos em perícia médica judicial.

2 – Esclareça e comprove a parte autora se requereu administrativamente perante o INSS a isenção do imposto que ora pleiteia.

3 - Designo perícia médica médica para o dia 22 de outubro de 2021, às 11h30min, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

0002096-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029308

AUTOR: GERALDO DA CONCEICAO DE JESUS (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 26/08/21: ciência ao INSS da planilha de cálculo para fins de alçada apresentada pela parte requerente.

Após, considerando que foi constatada a competência do Juizado, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0005600-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029127
AUTOR: ROBERTO COSTA (SP436442 - ADILSON MARCIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

- analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);
- apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;
- prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;
- pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, P lenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juízo Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

E ainda, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, esclareça se também pretende indenização por dano moral, devendo quantificá-lo nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, bem como retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido nos termos do artigo 291 do Novo CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

0005280-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029444
AUTOR: HUDISON NOYA RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

- analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);
- apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;
- prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;
- pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, P lenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juízo Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se recebeu valores a título de auxílio e emergencial ou de seguro-desemprego no período no qual foi constatada incapacidade pelo perito judicial. Após, venham os autos conclusos.

0003980-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029365
AUTOR: SAMUEL ALMEIDA DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP442285 - BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001247-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029367
AUTOR: GUILHERME CARVALHO MARTES DA COSTA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003754-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029372
AUTOR: VASCO LEOPOLDO LAZZARI (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em r. decisão proferida.
Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.

0006112-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029418
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.
A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial. Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002956-22.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004872
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se. Cite-se.

0004143-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004852 ALDA CARDOSO SANTOS REIS (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0006573-79.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004871 JOSE LUCIANO BRITO (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000719-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004854 PAULO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004656-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004863
AUTOR: FABIANO BASTOS NASCIMENTO (SP418139 - NAHARA OLIVEIRA LANDIM CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004681-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004864
AUTOR: MARY QUEIROZ DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005247-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004868
AUTOR: WALTER SPINELLI (SP415846 - CRISTO DEMETRIO TSACHTIRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001309-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004859
AUTOR: ROSELIA TEIXEIRA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001097-14.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004870
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP397989 - LEANDRO DA SILVA GOUVEA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001305-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004858
AUTOR: RENATA BEZERRA DA SILVA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002293-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004861
AUTOR: EDIVAN ALVES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001304-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004857
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO CORDEIRO (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001194-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004856
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MATTEI (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000683-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004853
AUTOR: EUDES DO CARMO BEZERRA DA SILVA (SP446589 - CLEONILDO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003791-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004862
AUTOR: MARCUS SALGADO DE LIMA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS, SP400953 - JULIANA SUARTZ NUNES CUZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005807-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004869
AUTOR: ERICA DA SILVA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001374-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004860
AUTOR: DEBORA DA SILVA PRADO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000949-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004855
AUTOR: MARLENE BEZERRA DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001086-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004867
AUTOR: SULAMITA SILVA GARCIA (SP442609 - GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os

benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012438-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043836
AUTOR: EDIVALDO CESAR RIBEIRO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001382-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043837
AUTOR: JOSÉ ROBERTO MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0004226-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043814
AUTOR: EDUARDO AQUINO PEREIRA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004084-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043816
AUTOR: MARIA JOSE GRONINGER ROCCHI RAMPAZZO (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012554-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043811
AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MOTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000766-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043821
AUTOR: MARLENE CANDELARIA MULLER (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004290-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043813
AUTOR: PAULO DOMINGUES DA CRUZ (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004204-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043815
AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS CERQUEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001576-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043820
AUTOR: VERA EUNICE GARCIA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008310-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043812
AUTOR: CLAUDIA RENATA DE LARA MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003100-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043818
AUTOR: SONIA DE FATIMA ROCHA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002390-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043819
AUTOR: LUCIDIA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003884-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043817
AUTOR: MARIA SOARES TORRES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0012634-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315043763
AUTOR: CRISTINA MAURA FERREIRA MARTINS E SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida sentença, a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de omissões em seu teor.

Nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão proferidos em processos sob o rito dos Juizados Especiais nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.022), desde que opostos no prazo de cinco dias.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser conhecidos.

No mérito, todavia, a pretensão da parte embargante não merece prosperar.

É que não vislumbro na sentença embargada os vícios apontados na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

De todo modo, saliento que a sentença foi clara quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade no período de 11/05/2015 a 22/08/2018, nos seguintes termos:

“de 11/05/2015 a 22/08/2018, depreende-se que a parte autora não esteve sujeita a fatores de risco no exercício da profissão de professora.

Isto porque não sobressai da profissiografia anotadas no PPP a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, vez que a parte autora exercia atividades docentes e gerenciais, e não tinha como encargo ministrar cuidados a pacientes ou manusear materiais infectados.

Assim, ainda que o PPP mencione a exposição a agentes biológicos, não restou caracterizada a especialidade requerida”.

Assim, não se verifica a insuficiência de provas quanto à atividade especial, pois os documentos juntados aos autos permitem concluir que não houve exposição a agentes nocivos a possibilitar seu reconhecimento no período requerido.

Caso pretenda a reforma do julgado, deverá utilizar os recursos cabíveis.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007690-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043764
AUTOR: ELI DE LIMA OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014320-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043786
AUTOR: RICERIO GONCALVES DE LIMA (SP382737 - FATIMA CARDOSO RAMOS MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0013542-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043788
AUTOR: PEDRO CONSTANTINO ALVES DE SOUZA (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0011568-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043807
AUTOR: ANTONIO CARLOS POVOA (SP378564 - VINICIUS GARCIA FERRAZ, SP315936 - LAIS GIANFELICE MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a ré já apresentou contestação, e considerando que cabe ao juiz garantir a celeridade processual, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 26/10/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0017780-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043783
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009230-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043760
AUTOR: APARECIDA INES LOPES FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que na conclusão do laudo, o perito afirma que: “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa total e temporária”.

Contudo, em resposta aos quesitos, o perito afirma que não foi comprovada a existência de incapacidade.

Diante da mencionada contradição, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos devidos.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5005272-33.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043784
AUTOR: CRISTINA GRACIELE CHEPILOSKI (RJ142144 - DANIELCARVALHO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) EDUARDA GRACIELE CHEPILOSKI FERRAZ DO NASCIMENTO

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0017784-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043778
AUTOR: MARLY FERREIRA BONIFACIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que

evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), e *in summa*. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017808-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043776
AUTOR: ADRIANA DO SOCORRO CUNHA BASTOS (SP335371 - MARIVALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017834-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043795
AUTOR: SONIA MARIA FONSECA (SP330114 - EVA NILZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017650-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043765
AUTOR: IVAIR MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017802-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043824
AUTOR: ANTONIO GODINHO (SP129377 - LICELE CORREIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004968-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043790
AUTOR: ADEILSON SANTOS DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a concordância expressa das partes, HOMOLOGO os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do Juízo (docs 46 e 47).

Expeça-se a requisição para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000377-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047426
AUTOR: LAURA FACCO RIBEIRO (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003474-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047425
AUTOR: EDINALVA MIRANDA DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 1083/1387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003970-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043048
AUTOR: MARIA APARECIDA FREITAS DE SOUZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício por incapacidade permanente para o trabalho em favor da parte autora a partir de 30/04/2020 – data da citação. DIP em 01/09/2021. Os atrasados serão devidos desde 30/04/2020 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no § 1º, II do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente." Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeneo o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003366-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043051
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício por incapacidade temporária para o trabalho em favor da parte autora a partir de 01/11/2020 - DII. DIP em 01/09/2021.

O benefício é devido até 11/02/2022, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01/11/2020 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeneo o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008780-73.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043052
AUTOR: FABIO RICARDO DA SILVEIRA CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO RICARDO DA SILVEIRA CAMARGO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial para conversão em tempo comum dos períodos de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 01/01/2017 a 30/12/2018 que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição de contribuição a DER (13/08/2019), (II) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/08/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/09/2021.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (13/08/2019) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/09/2021, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003044-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315043761
AUTOR: CARLOS ALBERTO NESPOLI (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida sentença, a parte autora opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição em seu teor.

Nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão proferidos em processos sob o rito dos Juizados Especiais nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.022), desde que opostos no prazo de cinco dias.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser conhecidos.

Alega a embargante que não foram apreciados todos os documentos juntados aos autos “em especial aqueles referentes ao período de 29/04/1995 a 30/07/1995 (PPP, PPRA, declaração da empresa, autorização e holerites), esclarecendo-se as divergências de julgamento de referido período com os de 20/05/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2012 a 31/12/2013” e, “subsidiariamente, requer a alteração da DER para 10/11/2019, computando-se 25 anos de tempo especial, conforme cálculo acima, determinando-se ao requerido a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor desde 10/11/2019”, conforme pedido formulado na inicial.

Pois bem.

Os Embargos de Declaração apresentados pela parte autora merecem prosperar em parte, vez que, de fato, seu pedido principal é de concessão de Aposentadoria Especial, e houve pedido expresso para a reafirmação da DER (anexo 001: Petição inicial – fls. 10).

Entretanto, melhor sorte não colhe, pois, ainda que reafirmada a DER computado o período de especialidade remanescente já reconhecido na sentença, de 04/10/2019 a 30/10/2019 (27 dias), a parte autora atingiria somente 24 anos, 11 meses e 27 dias de labor em condições especiais até a data pretendida (10/11/2019), insuficiente para a concessão da Aposentadoria Especial.

Quanto às demais pretensões, não vislumbro na sentença embargada os vícios apontados na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

De todo modo, saliento que:

O PPP apresentado para o período de 29/04/1995 a 30/07/1995 (PA - anexo 002 – fls. 113/114 e 132/133) é imprestável para a comprovação da especialidade, em razão da ausência de responsáveis técnicos devidamente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho) pelos registros ambientais à época do labor, pois consta que foi assinado por técnico em segurança do trabalho, e “responsável” somente a partir de 01/04/2011, a impedir a consideração dos fatores de risco apontados sem arrimo nos documentos contemporâneos que originaram as informações prestadas, o que não se supre pela mera apresentação de partes de outros documentos relativos ao ambiente laboral (PA – anexo 002 – fls. 115/116), ou de alguns contracheques (de abril a junho de 1995) onde consta o pagamento de adicional de insalubridade (anexo 022 - fls. 05/06); e,

Por tais motivos, não há possibilidade de comparação com a especialidade considerada nos períodos de 20/05/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2012 a 31/12/2013, vez que estendida dentro das estreitas balizas permitidas pela legislação e a jurisprudência, em especial a tese firmada pela TNU quanto à responsabilidade técnica pelos registros ambientais da época pretendida, nos seguintes termos:

Tema 208: Ramo do Direito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PPP. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. CONDIÇÕES AMBIENTAIS E MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. Tese firmada:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

Caso pretenda a reforma do julgado, deverá utilizar os recursos cabíveis.

Por tais razões, acolho em parte os embargos de declaração da parte autora, para que a sentença passe a ter a seguinte redação ao final de sua fundamentação, sem modificação em seu dispositivo:

“CONTAGEM FINAL

Desconsideradas as concomitâncias e somando o tempo de atividade especial aos períodos já reconhecidos pela Administração e comprovados nos autos, a Contadoria do Juízo apurou menos de 25 de labor em condições especiais e 36 anos, 08 meses e 19 dias tempo total até a DER (03/10/2019), suficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em atenção aos pedidos formulados na inicial, destaco que, ainda que reafirmada a DER e computado o período de especialidade remanescente ora reconhecido, de 04/10/2019 a 30/10/2019 (27 dias), a parte autora atingiria somente 24 anos, 11 meses e 27 dias de labor em condições especiais, insuficiente para a concessão da Aposentadoria Especial (46).

Segue a contagem de tempo elaborada pela Contadoria:

(...)”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003272-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047431
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: 1ª VARA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL-MS ato processual: AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS Data e horário: 13/10/2021, ÀS 14:30 HORAS Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003746-20.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047429
AUTOR: JACIRA MARIA BEZERRA DA SILVA PAES (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE PANORAMA ato processual: AUDIÊNCIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS Data e horário: 26/10/2021 - ÀS 15:00 HORAS Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003352-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047428
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002016

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001746-58.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047433
AUTOR: FABIO CHUAIRI (SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)
RÉU: MARIA FRANCISCA DIAS DE SOUSA ARAUJO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento, informando que sua devolução pode ser efetuada por meio eletrônico no endereço: soroca-sejfe-jeff@trf3.jus.br Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a disponibilidade de pauta. Ficam as partes intimadas da redesignação da(s) perícia(s) médica(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014217-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047436
AUTOR: EDITE RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013698-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047447
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SOUTO DE OLIVEIRA (SP456803 - MARIANE PAPELARE DE MIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014239-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047437
AUTOR: WANESSA DA CUNHA CAPOEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014323-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047441
AUTOR: APARECIDA PALDINI DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013634-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047443
AUTOR: JESANA PRESTES GALVAO (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013702-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047448
AUTOR: MURILO SANTOS RIBEIRO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013695-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047446
AUTOR: TATIANE LARA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013687-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047445
AUTOR: ANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA (SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014206-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047435
AUTOR: RIVAIL MATTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5003008-43.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047450
AUTOR: ROSA CRISTINA NICOLETE (PR015022 - MATEUS FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014290-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047440
AUTOR: ALEXSANDER BARBOSA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013710-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047449
AUTOR: IVETE RODRIGUES BATISTA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014339-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047442
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014241-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047439
AUTOR: NILVA DOMINGUES DA SILVA MOURA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013643-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047444
AUTOR: BRUNA SALUSTIANA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007804-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047434
AUTOR: MARCELLO HENRIKY RODRIGUES BRAZ (SP406335 - ÉRICA MAÍSA DA SILVA ROCHA) JOAO GABRIEL RODRIGUES BRAZ (SP406335 - ÉRICA MAÍSA DA SILVA ROCHA) ROGERIO DIEGO RODRIGUES BRAZ (SP406335 - ÉRICA MAÍSA DA SILVA ROCHA)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução e em caso de cumprimento, informando que sua devolução pode ser efetuada por meio eletrônico no endereço: soroca-se-jf-jejf@trf3.jus.br Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004783-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047452

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002540-68.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047454

AUTOR: ANDRIANO OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002410-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047453

AUTOR: DANI VALENTIM REPRESENTACAO LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fica a parte autora intimada a juntar guia GRU no valor de 0,85 para as respectivas expedições de certidão e autenticação de procuração. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica. A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Pre catório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satis fez a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte. Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043553

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS AZEVEDO (SP311936 - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008191-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043549

AUTOR: SUELI FERREIRA DUARTE (SP281333 - ANDRÉ LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008401-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043583

AUTOR: NELSON APARECIDO LEITE (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO, SP222181 - MAURICIO CORRÊA, SP154519 - EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário, CONSIDERANDO-SE SOMENTE O CADASTRO MAIS RECENTE NOS AUTOS DE DADOS BANCÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica. A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte. Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico:

https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf, informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra. Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043560
AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS DA COSTA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007025-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043558
AUTOR: OSNIR PEREIRA PILTA (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001264-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043882
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005126-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043135
AUTOR: LUIZ MARCOS SAMPAIO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0008256-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043134
AUTOR: GERALDINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDINO BATISTA DE OLIVEIRA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001249-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043878
AUTOR: SUELY ROLIM DE GOES MACHADO (SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUELY ROLIM DE GÓES MACHADO CPF/MF sob o n.º 338.054.038-28, para determinar ao INSS a:

1) AVERBAÇÃO COMO TEMPO RURAL do ano de 1983, o qual pode ser utilizado para todos os fins, exceto para efeito de carência;

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para averbação do período reconhecido em até 30 (trinta dias) úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011538-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043124
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício por incapacidade permanente para o trabalho em favor da parte autora a partir de 23/04/2020 – DII. DIP em 01/09/2021.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 23/04/2020 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Deverão ser descontados os valores pagos a título dos benefícios 31/706.084.977-8 e 31/707.352.579-8.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no § 1º, II do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente." Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001126-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043886
AUTOR: SEBASTIANA DIAS PEREIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA DIAS PEREIRA nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/1876261690), com DIB em 05.07.19. DIP 01.09.2021.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER (05.07.19) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000668-18.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043887
AUTOR: LEONINA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para:

1) Determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB 41 / 189.645.281-4) à parte autora LEONINA PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 027.167.938-75, haja vista terem sido comprovados seus requisitos legais, nos termos acima fundamentados.

A data do início do benefício (DIB) é em 01/04/2019 (DER), conforme acima fundamentado.

A renda mensal (inicial e atual) no valor de um salário mínimo, nos termos da lei.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao réu que proceda à IMPLANTAÇÃO do benefício em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis;

Os atrasados serão devidos desde a DIB até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da fase executiva.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006836-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043117
AUTOR: VANDERLEI SUEIRO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI SUEIRO, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão, dos períodos de 03/05/1989 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 13/07/1995;

a averbação como tempo e carência de 15/05/1993 a 07/06/1993, 25/10/1993 a 08/11/1993, 11/03/1994 a 12/12/1994, 05/01/1996 a 20/04/1999 e de 21/04/1999 a 24/04/2019;

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 35 anos, 11 meses e 05 dias, na data da DER (25/04/2019).

Os atrasados serão devidos desde a DER (25/04/2019) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001490-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043885
AUTOR: JOAO BARRETO MOTA (SP230716 - CLAUDIA FIUSA CANCIAN, SP413745 - FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BARRETO MOTA, CPF sob o n.º 711.269.888-04, para determinar ao INSS:

I) a AVERBAÇÃO como TEMPO RURAL dos anos de 01/10/1969 a 31/05/1973, excepcionados eventuais períodos laborativos conflitantes, os quais podem ser utilizados para todos os fins, exceto para efeito de carência;

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008030-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315043114
AUTOR: GIVALDO RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIVALDO RAMOS para determinar ao INSS (I) a averbação do tempo especial do período de 29/04/1995 a 24/10/2017 que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 28 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição em atividade especial em 29/11/2017- DER; (III) a CONCESSÃO da aposentadoria ESPECIAL com DIB em 29/11/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. Os atrasados serão devidos desde a data da DER 29/11/2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Indefiro o benefício da justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora acolhendo-o, em parte, conforme fundamentação acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012371-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043732
AUTOR: CLAUDINEI MARCOLINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de Pensão por Morte, no presente caso, exige a comprovação da incapacidade da parte autora à época do falecimento do instituidor.

A comprovação da incapacidade será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos, com prova documental, que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013521-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043787
AUTOR: TIAGO DO NASCIMENTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0014033-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043433
AUTOR: EDUARDO ARRUDA MARIANO (SP244677 - RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5000265-60.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043633
AUTOR: JOAO BATISTA VITOR SIQUEIRA (SP416086 - KARINA MASTROMAURO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013015-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043434
AUTOR: ELIANE APARECIDA BARRINHO AYRES (SP243346 - ELISANGELA MARIA SILVA DA PAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0014141-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043632
AUTOR: SILVIO LUIS GIAMBONI (SP454212 - KANANDA PIRES QUEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014235-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043766
AUTOR: ROBERTO APARECIDO PEREIRA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013821-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043449
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA TOMAZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003467-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043638
AUTOR: IVANIR DA SILVA PEIXOTO (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014397-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043792
AUTOR: RAFAEL ELIAS DE SOUZA DIAS (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006737-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043854
AUTOR: VALDILIA DE LIMA SANTOS SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos, com prova documental, que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001459-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043515
AUTOR: FELIPE SILVA DO NASCIMENTO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício postulado exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos, com prova documental, que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000961-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043731
AUTOR: JOSEFA HELENA CESAR (SP398672 - ALESSANDRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do acréscimo de 25% na Aposentadoria por Idade exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos, com prova documental, que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010689-53.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043696
AUTOR: LEANDRO PEREIRA CARDOSO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-acidente exige a comprovação da seqüela para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da seqüela para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos, com prova documental, que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000039-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043856
AUTOR: MARTINHA PEDRO DA SILVA SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de acréscimo de 25% na Aposentadoria por Idade exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos, com prova documental, que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência exige a comprovação da referida deficiência, a ser aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência alegada pela parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos, com prova documental, que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001431-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043863
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PEREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007895-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043694
AUTOR: CLARIANA DE SOUSA SILVA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004161-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043859
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002568-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043862
AUTOR: DAVI LUCCA DIAS DE MORAES (SP363771 - PRISCILA CAMARGO SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000345-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043865
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003876-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043860
AUTOR: EDSON CORREA DE PAULA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000531-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043864
AUTOR: IARA CANDIDO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência exige a comprovação da referida deficiência, a ser aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência alegada pela parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos, com prova documental, que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0013343-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043804
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DIAS (MG138246 - ALANA DE LOURDES ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Tendo em vista que a ré já apresentou contestação, e considerando que cabe ao juiz garantir a celeridade processual, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 26/10/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0003997-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043529
AUTOR: BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS (SP386243 - CRISTINE SOUZA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 19-20:

Compulsando os autos, verifico que a procuração privada apresentada nos autos está com o selo de reconhecimento de firma anulado.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo:

1. Regularizar a sua representação processual, apresentando procuração pública / privada assinada a rogo por duas testemunhas, com cláusula ad judicium e poder especial para renunciar.

Caso seja apresentada procuração assinada a rogo, na mesma oportunidade apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade das testemunhas, a fim de que seja possível aferir as assinaturas.

2. informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Após demonstrada a regularização, oportunamente designe-se perícia oftalmológica.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos, verifico que a parte autora de monstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. A note-se no cadastro do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017885-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043881

AUTOR: DANIELA FOGACA SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017893-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043873

AUTOR: ANTONIO LEME FERREIRA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004216-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043852

AUTOR: LUANA RAFAELE XAVIER DE SOUZA (SP390690 - MARIA ISABEL SCHIAVOTO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de extinção do processo:

- a) Regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, uma vez que está assinada por sua representante, em nome próprio;
- b) Informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo;
- c) Juntar cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s).

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se>

0016859-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043573

AUTOR: JOSE CARLOS CEZARINO DE SALLES (SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 11h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes. Cite-se com urgência.

0016651-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043575

AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 09h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes. Cite-se com urgência.

0016743-98.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043567
AUTOR: ROSANA MORALES DE MELO (SP424124 - ANA PAULA GOMES SANTOS, SP304299 - CELIA REGINA GONCALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/11/2021, às 11 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes. Cite-se com urgência.

0016607-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043868
AUTOR: VALDEMIR JACOB HESSEL (SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

0017899-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043872
AUTOR: LUIZ SOARES FONSECA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017647-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043615
AUTOR: LUIZ FERNANDES ALVES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0016951-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043572
AUTOR: MARCOS ALBERTO GONCALVES (SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 14h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0017727-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043729
AUTOR: JACINTA NOGUEIRA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017195-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043570
AUTOR: VINICIUS MACHADO (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 10h30min, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-

mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes. Cite-se com urgência.

0017693-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043692

AUTOR: LUIS KIMIO ORI (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000245-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043844

AUTOR: IZAURA BRIGIDA DE OLIVEIRA SILVANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Diante do teor do v. acórdão prolatado pela Turma Recursal, designe-se perícia em engenharia civil, com apresentação de laudo que atenda às exigências do art. 473 do CPC.

Saliento que o laudo pericial deverá identificar possíveis vícios de construção que possam criar risco estrutural ou aos moradores, partindo-se do pressuposto que a reparação de tais vícios é absolutamente necessária para evitar prejuízos aos moradores.

Intimem-se

0006949-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043473

AUTOR: SALVADOR VIEIRA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Apresentada a renúncia, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0016841-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043574

AUTOR: JOSE EDEILTON DOS SANTOS (SP215376 - TÂNIA MOLINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 14 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes.

0017829-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043827

AUTOR: SARAH LUISE TONCHE RAMOS (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0016217-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043576
AUTOR: VALMIRA FERREIRA SOARES (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL) DIEGO NECO TEIXEIRA
(SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 10 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Intimem-se as partes. Cite-se com urgência.

0010557-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043639
AUTOR: SELMA JOVITA DE JESUS XAVIER (SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas, observadas as prioridades legais. Intime-se.

0017345-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043503
AUTOR: ELIANA BASTOS MARQUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Roque o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial de Barueri/SP. Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0014919-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043543
AUTOR: OSUALDO ARANDAS DE MOURA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0017287-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043540
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP382548 - DIEGO MEDEIROS MANENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0016219-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043586
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCOM (SP390829 - THIAGO LACERDA CORREA, SP409043 - EDMUNDO BELLOTTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Tietê qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba conforme Provimento 399 CJF3R, de 06/12/2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial de Piracicaba/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0015947-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043544
AUTOR: PEDRO MESSIAS SALLES (SP433973 - MAURICIO CACACE FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Barueri/SP o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial de Barueri/SP.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Angatuba/SP o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva conforme Provimento 31 CJF3R, de 11/12/2017. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para a Justiça Federal de Itapeva/SP. Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0015649-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043580
AUTOR: ELIABE LOPES (SP113251 - SUZETE MARTA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014311-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043587
AUTOR: JOAO VITOR SCHITINI PASSOS (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0017895-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043871
AUTOR: GEREMIAS FERNANDES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o caso em análise versa sobre a possibilidade “de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/1999”, suspenda-se a tramitação do feito enquanto se aguarda o julgamento pelo E. STF (Tema 1102). Intime-m-se. Cumpra-se.

0002531-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043595
AUTOR: JOSEFA DE JESUS CUSTODIO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002601-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043593
AUTOR: ORIDES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002535-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043594
AUTOR: JOSEFA ISIDRO DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003305-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043589
AUTOR: ANELITO DE JESUS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003205-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043590
AUTOR: IVETE BERALDO MAGRO RECHIUTTI (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002689-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043591
AUTOR: SAMIRA NEGE MORTARI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003615-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043588
AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS DOS REIS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002653-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043592
AUTOR: RODONEY SPOSITO JUNIOR (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007391-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043254
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 55-56:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou impugnação quando do cumprimento do título executivo pela parte ré.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] na DER, a parte possui 41 anos, 02 meses e 24 dias, tempo suficiente para a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.899.055-2, com aplicação da regra 85-95, ou seja, com afastamento do fator previdenciário [...] considerando a média de salários informada pelo próprio INSS em fl. 32, doc. 02 (R\$ 2.704,32) como RMI [...]"

Assim, assiste razão à parte autora, uma vez que o INSS calculou RMI de forma diversa do título executivo.

OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFICAR o benefício da parte autora NB 1798990552, para constar RMI de R\$ 2.704,34, com pagamento de diferenças na via administrativa com DIP para 10/12/2020, mesma data informada no ofício do INSS [anexo 54].

Considerando a implantação da Central Unificada de Cálculos Judiciais - CECALC, por meio da Resolução CJF3R nº 66/2021, que alterou os procedimentos para elaboração de cálculos nos processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005201-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043894
AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUZA (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 90-91:

Compulsando os autos, no anexo 89, páginas 01 e 08, verifico que o banco depositário não transferiu os valores disponibilizados nestes autos, conta nº 2300126150641, à conta cadastrada pela parte autora perante o sistema processual informatizado pelo motivo: "A agência ou conta destinatária do Crédito inválida".

CONCEDO à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cadastrar nos autos novos e corretos dados bancários.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Após o cadastramento, OFICIE-SE ao banco depositário para transferência de valores, conforme determinado na sentença, cuja cópia deverá instruir o mencionado ofício.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

5006245-85.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043892
AUTOR: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (SP391850 - ANA GABRIELA MARQUES CARTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação revisional ajuizada por Lillian Alves de Oliveira.

Inicialmente deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar:

- cópia de seu contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal;
- cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Deverá, no mesmo prazo, esclarecer o valor dado à causa, justificando-o através de planilha, uma vez que há pedido cumulativo de danos morais.

Intime-se.

Com o cumprimento, tornem-me conclusos.

0017252-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043847
AUTOR: ESTEFANE APARECIDA FRANCISCO (SP436842 - JOÃO LEONARDO DE ALMEIDA PROENÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ESTEFANE APARECIDA FRANCO pela qual busca a declaração de inexigibilidade de débito de seu contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES, por motivo de desistência, cumulado com pedido de tutela de urgência para exclusão do nome do cadastro de inadimplentes.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Neste momento, não vislumbro a presença de elementos a evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

A Portaria Normativa do Ministério da Educação, nº 19, de 31 de outubro de 2012, que regulamenta o encerramento antecipado da utilização do financiamento concedido em recursos do FIES, prevê expressamente que “após a confirmação da solicitação do encerramento no Sisfies, o estudante terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento”.

(mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/13375-legislacao-fies).

No caso, a parte autora não comprovou que à época da desistência formalizou o pedido de cancelamento junto ao FIES e ao agente financeiro – Caixa Econômica Federal - o que o fez somente em 14/06/2021, conforme documentos anexados com a inicial (anexo 02, fls. 27-28 e 34).

Ao que tudo indica a autora solicitou o cancelamento do contrato tão somente perante a Instituição de ensino, deixando de cumprir suas obrigações contratuais perante a CEF e FNDE.

Dese modo, faz-se necessário a integralização da lide para melhor elucidação dos fatos não se vislumbrando qualquer conduta inidônea da CEF quanto as anotações do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, a qual poderá ser reiterada após a formação do contraditório e juntada das contestações, se a parte assim o entender.

Cite-se.

0017269-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043843

AUTOR: CLAUDETE MUZEL CHRISCHNER (SP279747 - JOÃO RICARDO BORTOTTI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por CLAUDETE MUZEL CHRISCHNER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017739-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047497

AUTOR: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)

0017880-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047498 CILENO MARQUES DOS SANTOS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do titular do comprovante de endereço anexado aos autos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017798-84.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047480 ISAIAS DE GODOI FRANCO (SP 144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0017874-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047483ANANIAS DE CARVALHO ALVES (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0017769-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047481JANETE INACIO DA SILVA (SP390829 - THIAGO LACERDA CORREA, SP409043 - EDMUNDO BELLOTTO FILHO)

0014338-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047482JANIO DA COSTA FERREIRA (SP382737 - FATIMA CARDOSO RAMOS MELO)

0016897-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047479MARCOS ANTONIO MODENA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

FIM.

0017717-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047494LUCELIA DA SILVA ROCHA (SP342787 - CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo- não consta RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017817-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047486ELISANGELA ROZA MARQUES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

- não consta RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017778-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047495RODRIGO VIDAL (SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução e em caso de cumprimento, informando que sua devolução pode ser efetuada por meio eletrônico no endereço: soroca-sej-jef@tr3.jus.br Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003562-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047456MIGUEL DE CAMARGO (SP434303 - SANDRA ALVES MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004717-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047557

AUTOR: CONCEICAO FELICIDADE LIMA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012749-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047558

AUTOR: AMAURI FREIRE TOBIAS (SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES, SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobrestada em decorrência da seguinte determinação por instância superior: ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017766-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047516

AUTOR: MILTON VIEIRA LADISLAU (SP423816 - CAROLINE LOPES RODRIGUES, SP423813 - CAROLINE APARECIDA ESCANHOELA, SP452752 - BEATRIZ MARIA DE PROENÇA)

0017765-94.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047515LUCIANO CIAPINO (SP390829 - THIAGO LACERDA CORREA, SP409043 - EDMUNDO BELLOTTO FILHO)

0017878-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047552WILDNER VIEIRA ARAUJO (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0017896-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047554DANIELA SANTOS DE SOUSA (SP428847 - WELINGTON RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS)

0017835-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047506ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)

0016766-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047548VANESSA PIOVESANO DA ROCHA AGUIAR (SP365797 - NATHALIA NOGUEIRA GILEVICIUS, SP354880 - LAISA JOVANA GONÇALVES VALOES RODRIGUES)

0017770-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047518EDINALDO DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0017797-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047528JOAO PAULO DE MELO VIEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0017759-87.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047512IZAIAS GILCIMAR DE LIMA (SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES)

0014261-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047503ALIM DA SILVA ANDRADE (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

0017785-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047525EDUARDO VICENTE (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN)

0017748-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047510PATRICIA ROLIM DA SILVA (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)

0017827-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047536CLAUDETE FIDENCIO LEITE (SP423816 - CAROLINE LOPES RODRIGUES)

0017814-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047532FERNANDA DE JESUS VIEIRA (SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL, SP445330 - ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA, SP456380 - Kaique Aparecido Morais da Silva)

0017815-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047533LUIZ ANTONIO CAPELLINI FILHO (SP289789 - JOZI PERSON)

0016879-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047507HELIO ANTONIO GONCALVES DE LIMA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

0017764-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047514CLEITON ANTONIO DOS SANTOS (SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES)

0017804-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047529SEBASTIAO JOSE DAS NEVES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0017779-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047523ANDREA ALAMINO DA SILVA GOMES DE CEZARE (SP423816 - CAROLINE LOPES RODRIGUES, SP423813 - CAROLINE APARECIDA ESCANHOELA, SP452752 - BEATRIZ MARIA DE PROENÇA)

0017772-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047519ANTONIO HUNGARO (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0017828-22.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047537JULIO CESAR ALVES (SP181577 - ALESSANDRA CAU VASSALI, SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO)

0017777-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047522SINIVALDO BUENO DE CAMARGO (SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES)

0017793-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047527MICHEL GARCIA (SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS)

0017847-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047504FRANCISCO RUDJANE SANTIAGO DE ANDRADE (SP421422 - FILIPE CÉSAR MARANHÃO)

0017597-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047509DOGLACIR SANDRIN (SP306042 - KARIN YOSHIE HARADA)

0017812-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047530RUI DE JESUS MORALES (SP289789 - JOZI PERSON)

0017881-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047553ELIANA APARECIDA BEZERRA (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0017826-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047535MARTA CRISTINA PRADO VICENTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0016785-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047505ROMUALDO DE MOURA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)

0017898-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047555GLAUCIA CRISTINA RIBEIRO (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

0017768-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047517REGINALDO FIUZA (SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES)

0017816-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047534CLAUDIMIR CASARINI (SP276327 - MARCELO SCOMPARIM)

0017831-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047538JOSE SILVANO VIEIRA (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

0017749-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047511BARBARA FOGACA DE BARROS TOLEDO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0017595-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047508RICARDO ASSAF QUEVEDO (SP226290 - TAIS BORGES FONGARO)

0017760-72.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047513WATSON REGIS BELINAZI (SP423816 - CAROLINE LOPES RODRIGUES, SP423813 - CAROLINE APARECIDA ESCANHOELA, SP452752 - BEATRIZ MARIA DE PROENÇA)

0017773-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047520KARINA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

0017783-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047524VALQUIRIA RITA APARECIDA SILVA DE BARROS (SP369870 - ALAN ARAUJO NUNES)

0017776-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047521DANIEL ALEXANDRE NUNES DA SILVA (SP423816 - CAROLINE LOPES RODRIGUES, SP423813 - CAROLINE APARECIDA ESCANHOELA, SP452752 - BEATRIZ MARIA DE PROENÇA)

0017861-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047551BENEDITO LEAL DOS SANTOS (SP449365 - VITORIA MORGANA DA ROCHA NOGUEIRA)

0017813-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047531FABIO ANDRE KOGIEN (SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL, SP445330 - ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA, SP456380 - Kaique Aparecido Moraes da Silva)

0017790-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047526MARIA HERMIDES ANTONIALI CECHITO (SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO)

FIM.

0017029-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047501LINDOMAR JOSE COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local(is) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017807-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047469LUZIA PEREIRA CASTANHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0017781-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047465LUIZ CARLOS FILO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

0017825-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047462MARIA LUCIA DA SILVA (SP141637 - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO)

0017794-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047460CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP428847 - WELINGTON RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS)

0017383-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047457ANGELA CECILIA QUARENTEI GARDIMAN (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

0017886-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047472EVIANE RODRIGUES DA SILVA (SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)

0017863-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047474JANAINA SUSIGAN PEIXOTO (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)

0017809-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047459JOSE ANTONIO SECOLO (SP451668 - MARIA CRISTINA CASTRO)

0017818-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047468ANDREA JANAINA XAVIER DE LIMA (SP353563 - EVERTON ANDRÉ LUCCHESI)

0017901-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047470JULIO CAU NETO (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0014430-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047467CARLOS EDUARDO BALICO (SP382737 - FATIMA CARDOSO RAMOS MELO)

0017801-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047461JOAB ARAUJO PINHEIRO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

0017775-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047466HENRIQUE HORN (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0017884-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047475FRANCISCO ANTONIO SPADAO (SP334495 - CELSO DETOGNI JUNIOR)

0017796-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047464SONIA MARIA FIDELIS DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0017779-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047463ANDREA ALAMINO DA SILVA GOMES DE CEZARE (SP423816 - CAROLINE LOPES RODRIGUES, SP423813 - CAROLINE APARECIDA ESCANHOELA, SP452752 - BEATRIZ MARIA DE PROENÇA)

0017875-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047471JOSE ROQUE SANTOS DA SILVA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0017859-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047473VALDEMIR APARECIDO VAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0017800-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047496ANTONIO CLAUDENIR CORTEZ (DF021876 - LILIAN JARDIMAZEVEDO)

- não consta procuração ad judicium Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014389-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047492EDVANDRO JORGE DO NASCIMENTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

- não consta pedido de prorrogação Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta indeferimento administrativo- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017752-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047489EDINALDO BATISTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0017767-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047488PEDRO DONIZETI CORREA (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

FIM.

0017830-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047493LUZIA DANTAS DE MELO (SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo- não consta RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 1106/1387

da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0014304-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047500 JORGE DOMINGUES NANINI (SP370813 - RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA)

0017718-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047499 SIDNEI RODRIGUES RUIZ (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017833-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047491 JULYANA VIEIRA DE MELO (SP449189 - RAFAELA OLIVEIRA FERNANDES DE MELO)

0014316-31.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047490 VICENTE DE PAULA GOMES PEREIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017832-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047477 LAVINIA CRISTHYNA SILVA APOCALIPSE (SP454180 - JOÃO PAULO VIEIRA SILVA PINTO)

0016877-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047476 SONIA APARECIDA MATOS DE OLIVEIRA (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)

0017899-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047478 LUIZ SOARES FONSECA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011711-35.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043898
AUTOR: OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração.

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0016855-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043848
AUTOR: RITA DIAS BATISTA BIBIANO (SP390454 - ALISON PAIFFER SALLES DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte e declaração de inexigibilidade de débito proposta por RITA DIAS BATISTA BIBIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência. Preliminarmente, intime-se a parte autora a adequar o valor atribuído à causa tendo em vista o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, VI, do CPC, considerando que pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde 06/07/2016 e a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 60.416,89. Concedo o no prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017787-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043771
AUTOR: SUELI DE FATIMA GARCIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013469-29.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043888
AUTOR: SILVANA VIEIRA DOS SANTOS (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Revedo posicionamento anterior, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, pois esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária até 09/05/2020, então quando faleceu ainda tinha qualidade de segurado. O falecimento também está demonstrado, com a certidão de óbito.

Há diversos documentos nos autos que demonstram a probabilidade do direito: comprovou que reside no mesmo imóvel em que vivia o falecido até o óbito, vários

comproventes de residência de ambos no mesmo endereço, fotos e processo de inventário demonstrando que a autora foi inventariante etc.

O perigo de dano é evidente, ante o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte à autora (NB 198.756.216-7), no prazo de até 30 dias.

Intime-se. Oficie-se

0017867-19.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043880

AUTOR: LUCAS SOARES ZORZETTO (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017425-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043469

AUTOR: ROSELI SANTOS (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI, SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017761-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043772

AUTOR: MADALENA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP121082 - ADALBERTO HUBER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um

ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009067-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043170

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição 08.09.2021. Trata-se de pedido de antecipação de data de audiência em ação de aposentadoria por idade distribuída em 2020.

A pauta de audiência, devido a toda situação de pandemia enfrentada desde março de 2020, está completa até 2023.

Com efeito, estão sendo antecipados apenas processos em casos excepcionais, tais como idade muito avançada, doença grave etc., motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da audiência, devendo permanecer a data designada (08/06/2022).

Intime-se.

0017481-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043301

AUTOR: NICEIA CORREA DA SILVA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009063-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047559

AUTOR: JORGINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento, informando que sua devolução pode ser efetuada por meio eletrônico no endereço: soroca-sejf-jef@trf3.jus.br Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002020

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004443-07.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315042994
AUTOR: DENISE APARECIDA MOREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008613-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043828
AUTOR: LAZARA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001485-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043400
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0012197-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315042998
AUTOR: CARLA CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A parte ré em audiência propôs acordo.

Instado a se manifestar, o autor aceitou os termos da proposta.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0017755-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043782
AUTOR: GABRIEL LACERDA DE ALMEIDA (SP371570 - ANDREIA RIBEIRO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

À vista do exposto, com a finalidade de garantir o direito fundamental da parte autora, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino à parte ré que providencie a CONCESSÃO do BENEFÍCIO PRESTAÇÃO CONTINUADA a parte autora acima nominada (CPF 542.543.178-32), devendo ser implementado no prazo máximo de 30 dias. DIP em 09/2021.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação do feito em razão da parte autora preencher os requisitos legais (CPC, art. 98 e art. 1.048).

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaba, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intimem-se e efetive-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

0017477-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043380
AUTOR: ALMIRO CARDOSO (SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Aguarde-se a designação da perícia com oftalmologista

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008839-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047561
AUTOR: SABRINA CRUZ VASCONCELOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) SAMUEL CRUZ VASCONCELOS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0002617-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047560 LUIZ GUSTAVO PEREIRA RAMOS (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002021

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005804-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047563
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARTINS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001060-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047562
REQUERENTE: REJANIA FERREIRA ROSA LIMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001594-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043740
AUTOR: JENIFER JAQUELINE ANTUNES DA SILVA (SP345496 - JULIANA DAIANE MARTINS) MARIA JULIA DA SILVA GOMES (SP345496 - JULIANA DAIANE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Cancele-se a audiência designada.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.

DECISÃO JEF - 7

0017024-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043579
AUTOR: ISMAEL MARTINS DA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Informou a parte autora que reside no município de Jaú/SP o qual está sob a jurisdição do Juízo de Jaú (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) - com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal Competência (Provimento 402/14 CJF3R).
Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial de Sorocaba/SP.
Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP.
Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006448-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047567
AUTOR: VERA LUCIA FRANCA DE JESUS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme determinação anterior, intimo o INSS para manifestação acerca da petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias.

0008121-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047564
AUTOR: ALICE BERNADETE DE PAULA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003662-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047565 NEUZA BATISTA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme determinação anterior, fica o INSS intimado para manifestação ao aditamento no prazo de 05 (cinco) dias acerca da manifestação da parte autora.

0004372-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047566
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002024

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014476-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043908
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TRISTAO DE CAMARGO (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0014874-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043922
AUTOR: NAIARA NUNES CORREIA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0017876-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043875
AUTOR: MARGARETE CONCEICAO DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

DECISÃO JEF - 7

0005020-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043896
AUTOR: ELENÍ MARIA GOMES (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 02, página 17].

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procuração [anexos 02, 43 e 55].

Após o cumprimento, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016352-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043869
AUTOR: DAMIAO GABRIEL VIEIRA (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5002676-76.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043889
AUTOR: DANIELA DEL VIGNA (SP331347 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de demanda ajuizada por DANIELA DEL VIGNA em face a FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO.

Aduz a parte autora que em virtude da pandemia solicitou a suspensão de seu curso de licenciatura em História para o segundo semestre de 2020 e efetuou o pagamento de sua quota-parte de janeiro a abril de 2020.

Apesar do cumprimento de suas obrigações, alega que a CEF não repassou os valores para a instituição de ensino e, ainda, que está sendo cobrada do valor de R\$ 1.062,27 referente ao contrato suspenso (25.3601.187.0000006-74).

Aduz que não consegue sequer saber sua situação junto ao banco de dados do FIES.

Requer o deferimento de tutela de urgência a fim de que seja determinada “a antecipação dos efeitos da tutela, impondo à CAIXA que suspenda o apontamento lançado no C.P.F. da requerente junto à SERASA, haja vista que não houve qualquer inadimplemento junto à instituição financeira, bem como que a instituição de ensino (CEUNSP) efetive a cobrança tão somente da diferença entre os repasses da Caixa e o valor devido da mensalidade referente ao mês de abril/2020, e ainda, que o FIES libere imediatamente o acesso da requerente ao portal, para que consiga consultar de forma detalhada a situação de seu financiamento, tudo isto para que tome novas medidas cabíveis para a manutenção de seus estudos, o que é primordial neste momento a a suspensão dos vencimentos das parcelas vincendas do contrato de financiamento estudantil.”

Decido.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos.

Os documentos anexados aos autos, notadamente os contratos e troca de e-mails, não permitem vislumbrar, ao menos nessa fase inicial, a probabilidade do direito. Ainda que a parte tenha juntado boletos de pagamento não é possível aferir que se tratam realmente das diferenças devidas relacionadas ao contrato.

Ademais, não há documentos que comprovem que houve a comunicação de suspensão junto ao FNDE e a faculdade.

Assim, entendendo necessária a integralização da lide a fim de verificar as condições do contrato - se houve efetivamente sua suspensão, em que data, e se os corréus foram comunicados pela parte autora dessa decisão.

Desse modo, em uma análise superficial, não é possível o deferimento da tutela para os fins pretendidos.

Do mesmo modo, entendo que se faz necessário aguardar-se eventual contestação a fim de verificar se a pendência decorrente da inscrição de seu nome no SCPC/SERASA foi integralmente quitada.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Citem-se os réus para oferecimento de contestação, oportunidade em que deverão esclarecer as condições do contrato, quando se deu a suspensão do contrato, as datas do repasse e quais as pendências financeiras de sua situação contratual atual.

Publique-se. Intimem-se.

5002868-43.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043902

AUTOR: DIONE AUXILIADORA DE SOUZA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 45:

Ante a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos da parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017836-96.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043870

AUTOR: RUBENS ANGELO SQUARSONI (SP427062 - PAULO ROBERTO SQUARSONI)

RÉU: BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS ANGELO SQUARSONI em face ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social e Banco do Brasil.

Aduz a parte autora que recebia sua aposentadoria nas agências da Caixa Econômica Federal regularmente. Em 18/09/2020, acionou o canal de atendimento da autarquia pois constatou que a grafia do nome de sua genitora estava errada visto constar o sobrenome como “Tereza Destefani Squarsoni” sendo que o correto é “Tereza Stefen Squarsoni”.

Em 21/09/2020, foi deferido seu requerimento obtendo resultado de retificação dos dados cadastrais.

Após, em 16/12/2020, decidiu alterar o recebimento do benefício para o Banco do Brasil. Os pagamentos ocorreram regularmente até que, em 06/2021, foi acionado para fazer prova de vida e verificou-se que a divergência do nome da mãe ainda permanecia.

Assim, fez outro requerimento administrativo em 30/06/2021, e compareceu pessoalmente na agência (conforme determinado), ocasião em que apresentou todos os documentos e foi novamente informado que a situação fora regularizada mas deveria fazer prova de vida junto ao Banco.

Para sua surpresa, a parte autora não conseguiu fazer a prova de vida, por divergência dos dados cadastrais do nome da mãe, e foi impedido de sacar o valor de sua aposentadoria.

Ato contínuo, fez novo requerimento, ocasião em que foi informado que os dados estariam retificados, mas, mesmo assim, os valores de sua aposentadoria não foram creditados em sua conta.

Requer o deferimento de tutela de urgência, a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores do benefício (NB 101.743.024-9).

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela.

Com efeito, entendo que a documentação carreada aos autos, notadamente os impressos recolhidos do site do INSS demonstram a existência de três processos administrativos visando à retificação dos dados cadastrais, todos eles com deferimento do pedido e informação de atualização dos dados. Ainda, verifico que houve o comparecimento pessoal da parte autora na agência previdenciária, ocasião em que houve conferência pessoal dos documentos apresentados (anexo 02, fls. 33-41).

Assim, evidencia-se a probabilidade do direito, pois comprovada, em cognição sumária, a titularidade do benefício, a ocorrência de erro de grafia no sobrenome da mãe, o deferimento dos pedidos com informação de atualização dos dados cadastrais e, principalmente, a falta de comunicação entre a agência da previdência e o banco no qual a parte autora recebe sua aposentadoria gerando o bloqueio de seu benefício.

O perigo de dano, outrossim, evidencia-se na medida em que o benefício a ser pleiteado possui caráter alimentar e é dirigido especificamente ao idoso.

Dessa forma, entendo que a medida antecipatória deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS e ao Banco do Brasil o desbloqueio de todos os valores eventualmente suspensos relacionados ao benefício 101.743.024-9, no prazo de 48h, e os futuramente devidos, sob pena de fixação de multa.

Cumpra-se. Oficie-se.

Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012111-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047568

AUTOR: JULIANA VAZ BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram) ou está(ão) ilegível(is). Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0000462-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047569 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP 302066 - JULIANA EIKO TANGI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008539-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043925
AUTOR: FABIO LUIS CAMILO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0010527-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043913
AUTOR: CECILIA ZACHEO BANHAROTO (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício por incapacidade temporária para o trabalho em favor da parte autora a partir de 27/10/2020 – data da citação. DIP em 01/09/2021. O benefício é devido até 06/07/2022, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se. Os atrasados serão devidos desde 27/10/2020 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Cumpra-se consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014983-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043911
AUTOR: JAIR GENOVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0014815-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043917
AUTOR: ELIZETE ROSA AZEVEDO (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0014863-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315043916
AUTOR: CHRISTISEN MALAQUIAS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0017665-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043904
AUTOR: JOAO CARLOS DE GOIS (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017647-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315043905
AUTOR: LUIZ FERNANDES ALVES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0000343-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047572

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001674-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047579

AUTOR: APARECIDA MARTINS DE MELO ARRUDA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003798-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047583

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000430-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047574

AUTOR: DIEGO FABIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003554-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047582

AUTOR: GERALDO CELIO BALDEZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000695-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047575

AUTOR: CLAUDIO TAKESHI TUDA (SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001945-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047580

AUTOR: JOSINEIS MARIA ROQUE (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001603-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047577

AUTOR: FRANCISCO SERGIO RODRIGUES SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003034-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047581

AUTOR: CLEIDE KISSER DE CAMARGO ROCCON (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004317-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047584

AUTOR: OLIVIA DIAS DE MORAES (SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000074-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047571

AUTOR: LUZIA PALDINI DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001655-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047578

AUTOR: SERGIO LUIS RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005687-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047570
AUTOR: ISAC DA CRUZ SILVA (SP343405 - NATHALIA ALVES DA SILVA) LUAN BRENDON DA CRUZ SILVA (SP343405 - NATHALIA ALVES DA SILVA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002026

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009314-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047595
AUTOR: JULIA RODRIGUES SILVA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

5002553-15.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047594 ERIKA CRISTINA ALVES (SP427510 - KATIA GRACIELE TASSIGNON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006287-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047588
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018405-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047593
AUTOR: EDICARLOS APARECIDO DA SILVA (SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI ROSA, SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009574-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047591
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005184-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047586
AUTOR: ODETE BUENO DE CARVALHO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009269-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047590
AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012243-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047592
AUTOR: LINO DE OLIVEIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004922-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047585
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MELO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE, SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHADT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006588-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047589
AUTOR: SIMONE DOLLIS ZANFIROV (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000436

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005853-94.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018550
AUTOR: DOUGLAS DE BARROS VIANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à União para comprovação do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à União para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005526-52.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018553
AUTOR: DANILO RODRIGUES MARTINS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001012-56.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018551
AUTOR: AILTON NIVALDO DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001054-08.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018552
AUTOR: WALMIR BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000349-44.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018573
AUTOR: ANDERSON GOMES DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001702-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018554
AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES CORDEIRO (SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ciência à parte autora do depósito constante do anexo 43, fl. 02.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0004119-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018549
AUTOR: MARIA ALICE NAMEDRI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001139-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317017689
AUTOR: TIAGO LUIZ DE FRANCA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000632-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018535
AUTOR: CARLOS CRISTIANO DA SILVA CRUZ (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000626-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018544
AUTOR: SERGIO LUIZ FREIRE DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0000645-32.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018542
AUTOR: ADEILSON OLIVEIRA DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000623-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018537
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001064-52.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317017815
AUTOR: EDWVIGES MARICATE DA SILVA (SP411116 - AGNALDO MACIEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002691-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317017900
AUTOR: RAFAEL TALAVERA MORENO (SP 171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005604-46.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018555
AUTOR: IVAN DE MELLO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000653-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018538
AUTOR: MOIZES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000727-63.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018600
AUTOR: CRISTIANE GIANINI PERRELLA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002729-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317017811
AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (SP402228 - STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK)
RÉU: UNIESP S.A. (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do autor, MAURÍCIO AUGUSTO DOS SANTOS ARAÚJO, CPF n. 383.466.848-60, com base no contrato FIES n.º 21.2900.185.0003598/68;

b) condenar a UNIESP S/A ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sobre o qual deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do CJF), vigente à época do cumprimento da sentença.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda à exclusão no nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.), devendo comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência. Oficie-se, com urgência.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55

da Lei nº 9.099/1995.

Ante os indícios de prática fraudulenta cometida pela UNIESP em prejuízo do FIES e da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo-se cópia integral dos autos, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005103-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018547
AUTOR: SERGIO APARECIDO MUNHOS (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

computar os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos no processo n. 0006812-75.2015.4.03.6317, a saber, de 03/07/1989 a 11/09/1990 (REMOTEC), de 01/11/1990 a 14/05/1992 (MEBASA) e de 08/09/1994 a 28/04/1995 (LAJIOSA) e, a seguir, converter os referidos períodos em tempo de atividade comum;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria previsto no art. 17 da Emenda Constitucional n. 103/2019, com DIB em 05/04/2020 (reafirmação da DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.803,84 (art. 26, EC n. 103/2019) e pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.891,86 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 35.170,35 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E SETENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ/SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0006387-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018612
AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006645-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018606
AUTOR: MARCO ANTONIO FILHO (SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006579-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018608
AUTOR: NELSON SIGUESAKA MIYASHIRO (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006643-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018607
AUTOR: MARIA CRISTINA MAYER (SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006567-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018609
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA (SP419990 - ELIZA BASTOS SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006543-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018610
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA ASCENCAO SILVEIRA (SP419990 - ELIZA BASTOS SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006537-19.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018614
AUTOR: THEREZINHA LOTTO (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006457-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018611
AUTOR: ADEMIR DOS REIS SILVA (SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004875-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018539
AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006321-58.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018613
AUTOR: SERGIO CARDOSO DA SILVA (SP317151 - LETICIA CARDOSO RISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003878-37.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018567
AUTOR: JOAO DONISETE DE SOUZA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0002634-73.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018569
AUTOR: ADRIANA GALDINO AMBROSIO (SP381019 - LEONARDO DA SILVA AMBROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003100-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018570
AUTOR: MARCOS ANTONIO NEVES DE SOUZA (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003696-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018566
AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA DE AMORIM (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002492-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018571
AUTOR: NELSON CASTOLDI (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001924-53.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018572
AUTOR: EVERALDO TEODORO DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000437

DESPACHO JEF - 5

0000166-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018560
AUTOR: JANA EVA VIEIRA DE SA (SP434119 - TAYNA GIOVANA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o senhor Perito especialista em ortopedia, para que cumpra a decisão proferida em 09/08/2021 (anexo nº 61) no prazo de 10 (dez) dias.

0002558-49.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018528
AUTOR: RENAN CAMPOS VIEIRA DA MAIA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a assinatura eletrônica efetuada por meio do AdobeSign não é válida nos processos eletrônicos, intime-se a parte autora para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada, seja por meio manuscrito ou por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001262-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018564
AUTOR: HENRIQUE PEREGRINO ROCHA MAZZI (SP177548 - DULCE PONTES DE GOUVEIA, SP177550 - FATIMA GOUVEIA LAURIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o senhor Perito, para que cumpra a decisão proferida em 16/07/2021 (anexo nº 67), no prazo de 10 (dez) dias.

0005855-64.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018562
AUTOR: MARIA GOMES DA CONCEICAO (SP428296 - JENNIFER HELLEN SILVESTRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020) e o pedido de averbação de tempo rural, determino o cancelamento da pauta extra agendada e designo a realização de audiência de instrução para o dia 6.6.2022, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Ademais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0003675-95.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018541
AUTOR: REINALDO BENEDITO DA SILVA (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI, SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação efetuado pela Contadoria Judicial, sob o argumento de não ter sido aplicada a taxa de juros fixada em sede recursal.

Decido.

Assiste razão à parte autora.

No acórdão proferido em 14.09.15 (anexo nº 47), negou-se provimento ao recurso do réu e deu-se parcial provimento ao recurso do autor para "...contar o período de 11.07.1974 a 15.08.1974, como tempo especial, a ser convertido em comum, pelos mesmos critérios já determinados na sentença, bem como para explicitar os critérios de liquidação, como consta da fundamentação...".

Da leitura do acórdão extrai-se a determinação de aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado do valor que entende devido, eis que citado cálculo apresentado em 31.01.18 (anexo nº 84) na impugnação.

No mais, intime-se o réu para manifestação acerca do requerimento de habilitação formulado pela inventariante, Sra. Lilian Paula Cardan Miguel, para recebimento dos honorários devidos ao Dr. Wilson Miguel.

Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo atualizado, intime-se o réu para manifestação no mesmo prazo.

0005778-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018367
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP196477 - JOSÉ PAULO D'ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo retificado efetuado pela Contadoria Judicial, sob o argumento de não terem sido aplicado o índice integral no primeiro reajuste do benefício e computadas as prestações devidas até outubro/2015. Apresenta o cálculo do valor que entende devido. Requer a expedição do precatório do valor incontroverso.

Decido.

Quanto à inclusão das prestações devidas até a revisão administrativa do benefício (11/2015), considerando o item XIV da ementa do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental em ação rescisória nº 0013510-07.2013.4.03.0000/SP, no qual estabelecido que "... o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na citação da presente ação (15.07.2013)..." (anexo nº 104, fl. 55), indefiro o requerido, eis que a parte autora não demonstrou não ter recebido os valores das diferenças na execução do citado processo, diante do termo inicial fixado no título executivo.

No que tange à aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, assiste razão à parte autora, diante do direito reconhecido no processo nº 878/93 (anexo nº 7).

Assim, expeça-se o precatório do valor incontroverso (R\$ 80.977,85 – maio/2021), conforme requerido pela parte autora e, após, remetam-se os autos à Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC para retificação do cálculo dos atrasados, aplicando-se o índice integral no primeiro reajuste do benefício.

0003334-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018558
AUTOR: JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA JUNIOR (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o senhor Perito especialista em neurologia para que cumpra a decisão proferida em 29/07/2021 (anexo nº 27), no prazo de 10 (dez) dias.

0001006-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018532
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTANARI (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial somente a partir de 04.02.20 (pedido administrativo de revisão), remetam-se os autos à Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC para elaboração de novo cálculo do valor dos atrasados considerando-se a data de início do benefício - DIB em 04.02.20, eis que o anexado em 28.04.21 (anexo nº 32) considerou a DIB em 27.03.16 (data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), apurando-se renda mensal atual superior (R\$ 5.888,46) ao calculado pelo INSS (R\$ 5.877,29 – anexo nº 52), em que fixada a DIB em 04.02.20.

0001149-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018545
AUTOR: LICIMAR DE SOUZA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em perícia realizada perante este Juizado Especial Federal, o Perito concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para a atividade laborativa, afirmando que a demandante apresenta:

"... artrose nos joelhos, tratada de forma conservadora com medicação e fisioterapia motora. Atualmente com quadro algíco e disfuncional dos joelhos, com artrose avançada, aguarda ser chamada para acompanhamento no SUS (ortopedista de joelho) e com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa..."

Fixou a data da incapacidade como sendo a partir de 30.12.20.

A parte autora apresenta impugnação, ao argumento de que, diante da deficiência e incapacidade da autora, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, requer a juntada de prontuário médico da autora e retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade e a possibilidade do exercício de atividades de dona de casa, diante do reingresso na qualidade de contribuinte facultativo.

Decido.

De fato, extraído do CNIS que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo nos períodos de 01.02.12 a 31.05.13, 01.01.15 a 30.06.15, 01.05.19 a 30.04.20 e 01.10.20 a 31.07.21, o que pressupõe a ausência de exercício de atividade remunerada.

O Sr. Perito conclui pela incapacidade da autora como sendo total (para toda e qualquer atividade – resposta ao quesito nº 6 do Juízo) e temporária, ou seja, sem qualquer possibilidade de desempenho de atividade remunerada, em razão da artrose dos joelhos.

No ponto, recolhendo como segurado facultativo, razoável se ponderar sobre eventual possibilidade de outras recolocações no mercado de trabalho, aqui desconsiderando a última atividade habitual exercida. Todavia, quando se tem uma incapacidade para toda e qualquer atividade remunerada, irrelevante saber se as atividades do lar podem ser satisfatoriamente desempenhadas.

Acerca da avaliação da capacidade laboral do segurado facultativo, cumpre transcrever o seguinte julgado:

“Cumpre consignar que em se tratando de segurado facultativo, a incapacidade não deve ser avaliada para as atividades domésticas que, em tese, seriam as atividades habituais, na medida em que não se destinam à manutenção do sustento do segurado. Estando capazes ou incapazes para essas atividades não remuneradas a renda de tais indivíduos não se altera, ou seja, continua a ser ZERO.

O fato de o segurado do Regime Geral de Previdência Social qualificar-se como “do lar” quando do advento da incapacidade deve ser tido como irrelevante para fins previdenciários, já que toda a proteção do sistema público de previdência tem por finalidade amparar o segurado contra uma contingência social que o impeça de prover o seu próprio sustento. Há, portanto, um único enfoque possível para a análise da incapacidade do segurado facultativo: muito embora não exerça atividade laboral remunerada (se a exercesse não seria segurado facultativo, mas sim obrigatório), deve ser verificado se existe incapacidade para um trabalho remunerado potencial, seja ele qual for, tomando-se por referencial o potencial laboral que aquele indivíduo detinha antes do acometimento da moléstia. Em resumo: não se defere benefício previdenciário por incapacidade para uma dona de casa apenas quando ela não consegue mais ser dona de casa, e sim quando ela se tornar incapaz para o exercício de atividade profissional remunerada que mantenha o seu sustento, ainda que no momento não a estiver exercendo. É disso que cuida Previdência Social.”

(TRJEF-SP - Recurso Inominado 0000214-37.2018.4.03.6338, Relatora: Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Órgão Julgador: 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 05/07/2019, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 19/07/2019)

Portanto, considerando que o Sr. Perito afirma que a autora encontra-se incapacitada para qualquer atividade laborativa, não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição no laudo a recomendar o retorno dos autos ao expert para esclarecimentos complementares quanto ao referido ponto.

Com relação à data de início da incapacidade, verifico que foi fixada no exame de ressonância magnética realizado em 30.12.20 (resposta ao quesito nº 7.1 do

Juízo).

Diante da informação de que a parte autora já havia efetuado o requerimento administrativo do benefício assistencial ao deficiente em 27.05.08 e o início das contribuições previdenciárias em 01.02.12 e, posteriormente, em 01.05.19 (anexo nº 21), oficie-se à SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA - SP requisitando ao aludido órgão que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta a este Juízo, cópia de toda a documentação médica (prontuários, resultado de exames, etc. arquivada nas unidades de saúde administradas pelo Município (hospitais, postos de saúde, etc.), em nome da paciente LUCIMAR DE SOUZA, CPF 124.627.068-44 e RG 201821989 SSP/SP, filha de SEBASTIÃO DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE JESUS. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, intime-se o Sr. Perito para que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, para fins de análise da qualidade de segurada da autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos no mesmo prazo.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 13.01.22, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001191-87.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018548
AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de lúpus, sendo indeferido o seu requerimento de benefício assistencial. A firma que tal patologia a impede de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos.

Decido.

As impugnações ao laudo da perita-médica especialista em Clínica Geral não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, a perita fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pela perita-médica, profissional equidistante das partes e detentora da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro o retorno dos autos à Sra. Perita.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

0003712-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018557
AUTOR: MANOEL ROSA E SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o senhor Perito para que cumpra a decisão proferida em 13/08/2021 (anexo nº 33), no prazo de 10 (dez) dias.

0000631-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018540
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Remetam-se os autos para elaboração de cálculos pela Cecalc, nos termos dos parâmetros fixados no formulário próprio.

0001692-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018563
AUTOR: DALILA SEVERIANO FERNANDES (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o senhor Perito, para que cumpra as decisões proferidas em 25/06/2021 (anexo nº 34) e em 16/07/2021 (anexo nº 39), no prazo de 10 (dez) dias.

0007122-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018543
AUTOR: RUBENS CARLOS NOGUEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a questão relativa ao cômputo dos salários de contribuição relativos ao período reconhecido judicialmente de 03.02.94 a 19.07.96 já foi devidamente analisada e afastada na decisão proferida em 12.11.20, sendo que também negado provimento ao o recurso interposto em face da citada decisão (processo nº 0003832-54.2020.4.03.9301), indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Intime-se.

Após, expeça-se o ofício precatório para pagamento do valor dos atrasados apurado pela Contadoria Judicial.

0005786-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018531
AUTOR: MARTA REGINA CAMARGO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada somente da ficha financeira de 1995 (anexo nº 84), oficie-se novamente à Fundação Petrobrás de Seguridade Social para que apresente demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate. Prazo de 10 (dez) dias.

0000670-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018565
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade transitada em julgado.

Revedo os autos, consta que ndiqueo para que a conclusão da perícia médica foi no sentido de a autora ser incapaz para os atos da vida civil, dessa maneira, intime-a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca de eventual ação de interdição em andamento, devendo, se for o caso, apresentar cópias do laudo pericial, sentença, certidão de trânsito e certidão de curatela atualizada.

Na hipótese de não haver sido promovida a interdição do autor, deverá o responsável pelos cuidados do demandante, comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando, desde já, ciente de que não haverá liberação de eventuais valores, nestes autos, sem a indispensável apresentação de termo de curatela. Nesse sentido: 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado nº 0002011-60.2012.4.03.6305, Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, julgado em 13/05/2016; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado 0012330-09.2006.4.03.6302, Relator: Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, julgado em 05/06/2013, e; TRF da 2ª Região - EDAC - Apelação Cível – 302579, Processo: 199851109730757, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, julgado em 29/09/2004.

Por ora, a fim de evitar prejuízos, necessária a designação de curador especial, na forma do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para fins de regularização processual, com efeitos limitados ao feito em exame, bem como para receber as prestações vincendas do benefício, em cumprimento à sentença homologatória, devendo guardar recibos de todos os gastos com a autora, para eventual e futura prestação de contas.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar parente próximo, ou responsável pela sua assistência, para exercer provisoriamente o munus de curador especial, possibilitando, assim, o recebimento das parcelas vincendas prosseguimento do feito. Pontue-se, ao ensejo, que deverá ser informada a qualificação completa da pessoa indicada, bem como explicitado o grau de parentesco ou sua relação com a parte autora.

Sem prejuízo das determinações anteriores, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica subscritas pela pessoa indicada ao exercício da curadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o teor da conclusão pericial atestando a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, necessária a intimação do Ministério Público Federal.

Intime-se.

0003342-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018556
AUTOR: EUSANETE SANTOS OLIVEIRA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se vista a autora para manifestar se aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo 5 (cinco) dias

0000984-88.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018530
AUTOR: ANA NILZA DA SILVA SOUZA (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do requerimento de produção de prova oral e considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11.7.2021, às 14h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Ademais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0006667-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018587
AUTOR: SILVANA DA FONSECA MARTINS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.10.2021, às 12 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

No mais, dê-se ciência à Sra. Perita da prova emprestada admitida na presente ação (fls. 22/31 do anexo nº. 2), conforme determinado na decisão proferida em 24.8.2021.

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006158-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018579
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP448922 - ELY DA SILVA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 1.10.2021, às 11 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de

adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

II – Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29.9.2021, às 16 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0007227-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018585
AUTOR: WESLEY GALDINO DOS SANTOS (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 1.10.2021, às 12 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004627-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018590
AUTOR: RALPH VIEIRA CORREIA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 27.9.2021, às 15 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29.9.2021, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência e enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

0006315-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018576
AUTOR: EMILIA APARECIDA TONELLI (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006975-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018577
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005593-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018583
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTIN (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 1.10.2021, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005687-62.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018584
AUTOR: CLEITON DA SILVA SANTANA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 1.10.2021, às 11 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de

adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005054-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018582
AUTOR: ROBERTO SANTANA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 1.10.2021, às 10 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006911-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018581
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 1.10.2021, às 9 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo

André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005280-56.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018575
AUTOR: VINICIUS JORGE MELLADO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29.9.2021, às 10 horas e 30 minutos.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005959-56.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018578
AUTOR: CLEIDE MARIA DE LIMA GIMENEZ (SP409003 - CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.10.2021, às 11 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso –

Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

II – Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29.9.2021, às 14 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Agendo o julgamento da ação para o dia 1.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001218-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018574
AUTOR: SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA (SP399851 - MIGUEL CARVALHO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Intime-se a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, officie-se novamente ao INSS revisar o benefício da parte autora, constar a renda mensal inicial de R\$ 3.265,22, conforme apurado pela Contadoria Judicial e conforme parâmetros da proposta de acordo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0007513-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018580
AUTOR: DAVINA TRISTAO MOREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade comum, de 22.02.89 a 22.02.91, 05.05.91 a 22.03.92, 30.03.92 a 08.05.92, 17.08.92 a 08.07.14, e efetuados recolhimentos de contribuição nas competências de 02/1989, 02/1991 a 05/1991, 05/1992 a 08/1992, não computados pelo INSS.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- procuração judicial atual;
- declaração de pobreza atual;
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, agende-se data para julgamento da causa.

Após, cite-se o réu.

0007519-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018588
AUTOR: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA CRUZ (SP 374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (19.01.21).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 08.11.21, às 12h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21.02.22, dispensado o comparecimento das partes.

0000652-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018374

AUTOR: WILSON BUENO DE MORAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à parte autora o direito à readequação de seu benefício aos tetos previdenciários.

Apresentados cálculos de liquidação divergentes, os autos encaminhados à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Decido

Da análise do parecer contábil, verifico que a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes consiste no salário de benefício referente à competência 02/1996, uma vez que superior ao teto conforme dados do CNIS. Todavia, foi utilizado valor inferior no cálculo elaborado pelo réu, sem justificativa aparente.

Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela parte autora (anexo nº 61), eis que elaborados nos termos do acórdão transitado em julgado.

Informe o autor a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme cálculo da parte autora, e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0007523-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018586

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 25.10.21, às 17h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 10.02.22, dispensado o comparecimento das partes.

0007502-94.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018546
AUTOR: NILSON CARLOS FURTADO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00394166420204036301. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação (10/06/2021).

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 01/10/2021, às 9:00 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

V - Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 13/01/2022, dispensado o comparecimento das partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000710-27.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018407
AUTOR: SERGIO DE ASSIS (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Da análise dos documentos apresentados pela parte autora no anexo n. 2, verifica-se que o PPP encontra-se incompleto na cópia do processo administrativo, eis que, consoante numeração de folhas no canto inferior esquerdo do documento, o PPP é composto de 3 páginas.

Considerando que na cópia do PA constante no SAT do INSS o documento também se apresenta incompleto, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do PPP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 25/02/2022, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003787-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018599
AUTOR: JOSE CARLOS BENTO (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando inexistir nos autos a contagem do tempo de contribuição que embasou o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, e que tal documento também não consta no SAT do INSS, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que apresente a contagem do tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício em favor do autor (JOSÉ CARLOS BENTO, NB 42/181.160.435-5; 35 anos e 11 meses de tempo de contribuição).

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 15/12/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001062-82.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018399
AUTOR: PAULO CESAR GAVAGNA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP395624 - JANICE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade permanente - aposentadoria por invalidez, NB 121.725.216-6, que recebeu entre 08/2001 e 04/2018, cessada sem perícia médica.

Considerando o período em que a parte autora recebeu o benefício, intime-se o INSS para que esclareça o motivo de não ter pago as mensalidades de recuperação. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a informação, tornem-me conclusos para reanálise da tutela de urgência.

Destaco que esta informação é imprescindível para que se possa analisar eventual aplicação da súmula 266 da TNU.

II - No mais, considerando que o autor ainda se encontra incapacitado, reputo desnecessário o retorno dos autos ao perito, já que fixada a data de início da incapacidade em consonância com o documento médico apresentado pela parte, datado de 2020.

Ademais, não me parece remanescer dúvida quanto ao não restabelecimento da capacidade, eis que, segundo laudo, o autor foi diagnosticado em 2013 e ainda se encontra em tratamento da doença incapacitante.

III - Faculto ao INSS a propositura de eventual acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Redesigno pauta-extra para o dia 13/01/2022, dispensada a presença das partes. Int.

0001068-89.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018394
AUTOR: MARILMA SANTOS SOUZA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário.

Considerando que a parte exerceu atividade laborativa junto a Padaria Cristal Express Ltda, entre 11/2018 e 06/2021, intime-se o empregador - anexo 02, fl. 09, para que informe ao Juízo o rol das atividades efetivamente desenvolvidas pela autora à época. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para que informe se a autora está apta para o exercício das atividades descritas, ainda que parcialmente, ou seja, se mesmo com redução da capacidade poderá desempenhá-las, ou se de fato está totalmente incapaz para o seu exercício, esclarecendo.

No mais, o perito deverá informar se a autora poderá exercer a atividade de vendedora ou garçoneite, atividades já desenvolvidas pela autora e para as quais encontra-se habilitada, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/01/2022, dispensada a presença das partes. Int.

0003805-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018568
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nomeio como curador especial do autor, seu irmão, ELIO PEREIRA DE SOUZA, CPF n. 597.846.878-87 (anexo 38). Proceda a Secretaria às devidas anotações.

No mais, considerando a petição do INSS (anexo 23), e considerando ainda que o autor possui contribuições desde 12/1997, sem a perda da qualidade de segurado, com reconhecimento de incapacidade ao menos desde 02/2018 (quesito 08 do Juízo e conclusão do laudo anexo 21), intime-se o INSS se há interesse na propositura de eventual acordo, considerando que a presente ação versa a implantação de benefício a partir da DER em 07/2019 (petição inicial). Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 21/10/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0000549-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018598
AUTOR: VALDECIR COSME (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 73.925,56, ultrapassando a alçada deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

À vista disso, e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 8.286,51 (agosto/2021).

Em caso de não haver renúncia, afigura-se impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da Vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 73.925,56 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, diante da possibilidade de renúncia pela parte autora, redesigno a pauta extra para o dia 12/11/2021, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007032-63.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010855
AUTOR: DANIEL ZAGO TRENTIN (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Agendo o julgamento da ação para o dia 13.5.2021, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002548-39.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010847 LUIZ DONIZETE DO CARMO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005079-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010846
AUTOR: RUDOLF ERBERT (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000964-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010844
AUTOR: SERGIO BONGIORNO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000384-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010845
AUTOR: VANDERLI LEMOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0007393-80.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010849
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP434755 - Luciana Gomes Dias)

Agendo o julgamento da ação para o dia 12.1.2022, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002956-93.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010802FABIO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007213-64.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010851
AUTOR: REGINALDO PIOVESAN (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

Agendo o julgamento da ação para o dia 31.1.2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005498-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010807WALDOMIRO VICENTE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0004002-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010806REINALDO GOMES FONTES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006167-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010804FELIPE REZENDE RIBEIRO (SP332568 - CAROLINA DI LULLO FERREIRA)

0006933-93.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010803FILIPE DIAS CAMPOS (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)

0005762-04.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010805JOAO LUCAS BARBOSA BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0007169-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010848ELIZAMA PEREIRA DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 11.1.2022, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5004616-96.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010843EMILIA OLMEDILHA MUNHOS (SP360323 - LETICIA LOPES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006938-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010850
AUTOR: ARLINDO DE ALMEIDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

Agendo o julgamento da ação para o dia 28.1.2022, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003668-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010856RESIDENCIAL DAS BETANIAS III
(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 7.3.2021, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005484-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010853CLAUDIO RIBEIRO MASCENA (SP426703 - JOYCE MEIRIANE DE MELO)

0005588-92.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010854MIGUEL CAETANO DOS SANTOS
(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004343-46.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317010852MARCOS BENEDITO SILVERIO DE FREITAS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000375

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001371-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024986
AUTOR: DEVAIR FARIAS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004599-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020151
AUTOR: DILMA LIMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos

termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005983-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018262
AUTOR: FABRICIO PAULINO VILELA (SP426673 - THAMYRES BASTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005127-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020907
AUTOR: SHIRLEY LAGES BERLOCHER (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006283-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020903
AUTOR: GLEICE LUANA SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000225-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020905
AUTOR: AMARILDO DA SILVA MENDES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005489-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024994
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA ANDRE (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002135-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020599
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MELO ROQUE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005167-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020598
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000079-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025226
AUTOR: LUCIA HELENA JORGE (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000307-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025217
AUTOR: NORIVAL ROBERTO CINTRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001077-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024068
AUTOR: RITA CASSIA DE ANDRADE BERNARDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004561-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024995
AUTOR: DAVI DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000924-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024996
AUTOR: ADAILTON TAVEIRA CINTRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004645-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025239
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001747-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024991
AUTOR: ANELISA SILVA GOULART (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, e resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por GILBERTO NOGUEIRA AMBROSIO JUNIOR em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A parte autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015, gratificação por assiduidade e por acidente, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre expor que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema: Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2021, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.433,57, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.573,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Indefiro, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2021, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

2. Mérito

2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. A grava a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravamento não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgamento do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o

perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A gravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Gratificação por Assiduidade e por Acidente

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário"

(REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. A gravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000597-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024972

AUTOR: KARLA FERNANDA JUSTINO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por KARLA FERNANDA JUSTINO em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre expor que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema: Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2021, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.433,57, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.573,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Indefiro, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por

homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2021, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

2. Mérito

2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição a

Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97 e Gratificação por Assiduidade

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

2.6. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o “caput” deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

“A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 1159/1387

QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001451-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024975

AUTOR: LAURA VANNUCHI TOMAZINI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por LAURA VANNUCHI TOMAZINI em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre expor que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema: Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2021, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.433,57, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.573,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Indefiro, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da

lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

A fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/04/2021, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

2. Mérito

2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A gravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97 e Gratificação por Assiduidade

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-

extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

2.6. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora

reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001757-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024978

AUTOR: SAMARA MORI SANTANA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por SAMARA MORI SANTANA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre expor que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema: Enunciado nº 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2021, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.433,57, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.573,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Indefiro, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. A grava a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

5. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97 e Gratificação por Assiduidade

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

6. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO

PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001771-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024981

AUTOR: GEOVANE LUIZ DE SOUSA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por GEOVANE LUIZ DE SOUSA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, vantagens pessoais, gratificação por assiduidade e prêmio por produção.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União, devidamente citada, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre expor que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema: Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2021, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.433,57, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.573,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Revogo, portanto, a decisão anteriormente proferida (evento 6), ficando indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição

A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2020, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

2. Mérito

2.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza

remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2.2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

2.3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

2.4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula n° 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

2.5. Vantagens Pessoais

Da mesma forma, as vantagens pessoais também ostentam natureza remuneratória.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca (grifei):

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XV. Vantagens são acréscimos aos vencimentos devidas ao servidor em razão das condições de ordem pessoal ou - funcional.

XVI. Remuneração é a totalidade do estipêndio devido ao servidor, incluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou à localidade do trabalho.”

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre as vantagens pessoais, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

”A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

2.6. Gratificação por Assiduidade e Prêmio por Produção

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de

1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(Agrav Int no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

3. Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a

partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001769-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024980

AUTOR: ANDREA BISCIONE (SP 321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ANDREA BISCIONE em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação puagnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. A gravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

5. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97 e Gratificação por Assiduidade

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-

extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

6. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora

reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001221-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024974

AUTOR: LUCINEIA GONCALVES DOS SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por LUCINEIA GONCALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária.

A autora alega que não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias e terço constitucional, 13º salário, primeira quinzena do auxílio por incapacidade temporária/auxílio acidente, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade e insalubridade, horas de gratificação pela Lei 8.346/2015 e Lei 4.965/97, sem prejuízo do adicional de pronto socorro.

Requeru, ainda, a repetição de indébito dos valores pagos a maior.

A União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre expor que o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema: Enunciado nº 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2021, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.433,57, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.573,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Indefiro, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional), Férias Gozadas e Terço Constitucional.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. A grava a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº1230957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Posteriormente, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do STF no RE 1072485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, nos termos do recente julgado do STF, em sede de repercussão geral, é devida a contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição

Assim, considero que a situação referente às férias indenizadas e não fruídas, o que nelas se incluem o abono de férias (arts. 143 e 144 da CLT), encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto. No entanto, sobre as férias usufruídas e respectivo terço constitucional incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

2. 13º salário

A questão já está pacificada através da Súmula 688 do STF, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Destarte, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado.

3. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

4. Horas Extras e Adicionais Noturno, Insalubridade e Periculosidade

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade (Súmula nº 60 TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO

MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à parte autora.

5. Horas de Gratificação pela Lei 4.965/97 e Gratificação por Assiduidade

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei nº 4.965, de 18 de dezembro de 1997, que concede gratificação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 1º - Fica concedida, aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, uma gratificação, com valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o Nível 102, Padrão K.

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, ao qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus a gratificação, ora concedida, somente os servidores que exercerem suas funções junto à Administração Direta Municipal.

Art. 2º - A gratificação, concedida nos termos do artigo anterior, não será incorporada a nenhum título.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1997.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário."

Assim, a questão central diz respeito à necessidade da parte autora provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Dessa forma, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.

6. Horas de gratificação pela Lei nº 8.346/2015 e Adicional de Pronto Socorro

Assim dispõe a Lei nº 8.346, de 18 de dezembro de 2015, promulgada pela Prefeitura Municipal de Franca (grifei):

Art. 1º - Fica concedida aos servidores públicos municipais que laboram na prestação de serviços essenciais, entre 19 horas do dia 24 de dezembro até 23h59min do dia 25 de dezembro e entre 19 horas do dia 31 de dezembro até as 23h59min do dia 1º de janeiro de cada ano, uma gratificação correspondente ao valor da hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor da gratificação será pago em parcela destacada, sobre o qual não incidirá quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - Farão jus à gratificação, ora concedida, somente os servidores da Administração Direta Municipal, que se encontrem em efetivo exercício das funções.

Art. 2º - A gratificação concedida nos termos do artigo anterior, somente será devida ao servidor que efetivamente laborar nos locais de trabalho com funcionamento vinte e quatro horas, não se incorporando ao vencimento para nenhum efeito.

Parágrafo único - A prestação de serviço a que se refere este artigo deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Embora a lei em comento seja clara ao afirmar que a gratificação não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, é nítido o seu caráter salarial.

Da mesma forma, o adicional de pronto socorro também ostenta natureza remuneratória. Trata-se de verba que tem a função de remunerar o funcionário que está exercendo o labor no referido ambiente, tal qual os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995 do Município de Franca:

Art. 56 - O servidor municipal, não ocupante dos cargos de Médico ou Dentista, receberá vantagem pecuniária de 20% (vinte por cento) se prestar serviço em Pronto Socorro Municipal e de 18% (dezoito por cento) se prestar serviço em Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas.

§ 1º - A vantagem pecuniária de que trata o "caput" deste Artigo será calculada sobre o padrão inicial do nível salarial do servidor beneficiado, por período de 1 (um) mês de trabalho ou, se inferior, proporcional aos dias trabalhados, e será devida a partir do dia 1º do mês subsequente à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A vantagem pecuniária, concedida na forma deste Artigo, será devida apenas durante o período em que o servidor estiver prestando serviço em Pronto Socorro Municipal ou Unidade Básica de Saúde com funcionamento 24 horas e não será incorporável a qualquer título.

Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação e o adicional em comento, nos termos da fundamentação exposta no item anterior.

Ademais, nesse sentido é a posição do STJ (grifei):

"A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

Do direito à restituição

Sobre a repetição de indébito, assim, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...).

Assim sendo, é cabível a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora reconhecidas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a

partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001770-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318024979

AUTOR: ANGELO ROGELIO DE MORAES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias (conversão de 1/3 de férias em pecúnia), de férias indenizadas (não gozadas) e dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença.

CONDENO a União a proceder à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002009-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025233

AUTOR: PAULO DONIZETE COLETA (INTERDITADO) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré na obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte deixado por Luzia Luiza Coleta, em favor da parte autora, a partir de 12/11/2019 (data do requerimento administrativo).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001203-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025223
AUTOR: IVONILDA ALVES LISBOA (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré na obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte deixado por Maria de Campos Lisboa, em favor da parte autora, a partir de 25/10/2019 (data do requerimento administrativo).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004825-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025230
AUTOR: SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (INTERDITADA) (SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré na obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de pensão por morte deixado por Maria de Campos Lisboa, em favor da parte autora, a partir de 20/10/2015 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa).

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores pagos administrativamente até a competência de 02/2019.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006181-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318020899
AUTOR: FABIO DA SILVA MATTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FÁBIO DA SILVA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte, sob o argumento de que mantinha união estável com a segurada Rosana Faquim, falecida em 20/10/2020.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não ficou comprovada a união estável da autora com o de cujus, requerendo, ainda, o

reconhecimento da prescrição quinquenal e a intimação da parte autora para renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, de modo a fixar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

Foi realizada audiência, com oitiva de testemunhas da parte autora.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304). Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

Considerando os termos da inicial, verifica-se que a parte autora não pleiteia prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, pelo que rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal de eventuais prestações devidas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei 8.213/91.

Consoante o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”

Outrossim, conforme o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, a companheira é considerada dependente do segurado, valendo ressaltar que, nos termos do parágrafo 4º deste dispositivo legal, a dependência econômica da companheira é presumida de forma absoluta.

Assim, sendo a dependência econômica da companheira presumida, cabe à autora somente a prova da convivência more uxório, com o instituidor da pensão até o seu falecimento para fazer jus ao benefício.

Por sua vez, estabelece o parágrafo 3º deste mesmo dispositivo legal, in verbis:

“§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com “§3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Assim, resumidamente, nota-se que três são os requisitos para a concessão da pensão por morte: a) morte do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito; e c) a comprovação da qualidade de dependente pelo autor (art. 16, I e parágrafo 4o, da Lei nº. 8.213/91).

O primeiro requisito encontra-se suprido pela certidão de óbito (fl. 05 – anexo 02), que dá conta de que a instituidora faleceu em 20/10/2020.

O segundo requisito, por sua vez, atinente à qualidade de segurado da instituidora, é incontroverso, considerando que estava em gozo de auxílio-doença quando do óbito, conforme demonstram os dados do CNIS (evento 24). Inclusive, os dados do CNIS indicam que a segurada contribuiu por mais de 18 meses antes do falecimento.

O terceiro requisito, por seu turno, atinente à condição de dependente, também está presente, pois o conjunto probatório constante dos autos comprova a convivência em comum do autor com a falecida.

Para comprovar a existência da união estável alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da de cujus, em que consta o autor como declarante, bem como o fato de que vivia em união estável com ele (fl. 05 – evento 02);
- b) Contrato de prestação de serviço funerário celebrado pelo autor em 2013, em que a de cujus figura como dependente (fl. 05 – evento 02);
- c) Declarações médicas, datadas de 16/12/2020 e 18/12/2020, de que a de cujus realizava acompanhamento médico, estando sempre acompanhada do autor (fls. 08/09 – evento 02);
- d) Declarações do irmão, cunhado e irmã da falecida, datadas de 16/12/2020, de que ela vivia em união estável com o autor (fls. 10/12 – evento 02);

A seu turno, a prova oral coligida nos autos confirma que o casal manteve união estável até a morte do instituidor.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que nasceu em Conquista/MG e atualmente mora em Igarapava/SP, há mais de 50 anos. Informou que já foi casado com Vera Lúcia Ferreira da Silva, quando possuía 19 anos de idade, tendo se divorciado há mais de 20 anos. Afirmou que conheceu a sra. Rosana, pois eram vizinhos, na Rua Acre. Relatou que se amasiaram há mais de dez anos. Informou que a falecida possuía três filhos na época, sendo hoje quatro, todos maiores de idade. Afirmou que nunca chegou a se separar da de cujus. Relatou que faleceu em decorrência de câncer, depois de três dias internada em Barretos. Informou que foi sepultada em Igarapava.

A testemunha Natalício afirmou que o autor viveu em união estável por cerca de cinco ou seis anos com a falecida, tendo eles vivido como marido e mulher, compartilhando os deveres domésticos e as despesas da casa. Afirmou que a falecida trabalhava realizando faxinas. Relatou que o autor viveu com a falecida até o momento do óbito. Alegou que atualmente o autor passa por dificuldades financeiras. Relatou que eles moravam em Igarapava, e que passava em frente à casa deles com frequência.

Por sua vez, a testemunha Paula foi ouvida na condição de informante do juízo, por ser sobrinha da falecida. Afirmou que o autor e a de cujus viviam como marido e mulher, tendo convivido por cerca de dez anos, até o óbito. Relatou que a sra. Rosana era divorciada quando conheceu o autor. Informou que a falecida era faxineira, e ajudava nas despesas do lar. Afirmou que atualmente o autor passa por dificuldades financeiras. Relatou que a de cujus deixou quatro filhos, todos maiores, dos quais um é falecido. Alegou que a falecida não chegou a se separar do autor após conhecê-lo.

A testemunha Márcia também foi ouvida na condição de informante do juízo, por ser irmã da de cujus. Alegou que o autor e a falecida viveram juntos por cerca de oito, nove anos. Informou que a falecida era diarista e ajudava com as despesas domésticas. Afirmou que o autor e a falecida nunca se separaram após terem se conhecido.

Assim, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a tese sustentada pela parte autora e forma um conjunto harmônico com a prova documental, visto que foi unânime, segura e convincente em afirmar que o autor e a falecida viveram juntos e se apresentavam perante a sociedade como se casados fossem até a data do falecimento, estando, desta forma, satisfeito o requisito da vida em comum.

Noutro giro, cumpre mais uma vez repisar que a legislação (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91) dispensa o requisito da dependência econômica quando o beneficiário for companheiro, justamente por se enquadrar na 1ª classe de preferência dos beneficiários a que alude a lei previdenciária, de sorte que a dependência econômica lhe é absolutamente presumida, não cabendo, portanto, qualquer discussão quanto a este ponto no âmbito desta ação.

Assim, o benefício mostra-se devido desde 20/10/2020 (data do óbito – fl. 05, evento 02), tendo em vista que o pedido foi formulado dentro do prazo de 90 (noventa) dias do óbito do segurado, conforme o disposto no artigo 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, vigente à época.

O benefício é vitalício, de acordo com a legislação vigente à época do óbito - art. 77, inciso V, alínea c, item 6, da Lei n.º 8.213/91.

Deste modo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde o óbito (20/10/2020), de forma vitalícia (artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (0006183-25.2020.403.6318), vez que o reconhecimento da união estável traz reflexos no direito pleiteado naquele feito.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0004533-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024055

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (eventos 37 e 38), SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Comprovante de residência;

- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

0004555-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025209

AUTOR: ARLINDO COLETTI DE MORAIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e o processo 5001110-54.2019.4.03.6113, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a possível prevenção com o processo 000793-21.2013.4.03.6318, inclusive esclarecendo se há períodos em que pretende ver reconhecidos como especiais neste processo que já foram apreciados naquele processo.

A omissão em esclarecer tal fato implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos: quer para extinção; quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0004774-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024916
AUTOR: IVANIR DONIZETE ALVES (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO, SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 75: consta o Ofício nº 6033/2021 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, informando acerca do cancelamento da RPV expedida nº 20210001579R (protocolo nº 20210217066), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20110122147R, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário n.º 0700000818, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã/SP.

Assim, manifestem-se as partes acerca do teor do ofício supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta e se em termos, determino a exclusão da referida requisição, bem como a expedição de uma nova com as anotações necessárias.

Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor, nos termos do ofício supracitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025219
AUTOR: JOSE ROBERTO MALTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o processo 00004829220154036113, que teve trâmite perante a Primeira Vara Federal de Franca, apresenta pedido fundamentado em causa de pedir distinta, daí porque não se há falar em prevenção ou litispendência e coisa julgada.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos: quer para extinção; quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000268-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024867
AUTOR: LUCIANA FERREIRA ALVES COSTA (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV 20210001458R (conta judicial 400127266522), para a conta da beneficiária abaixo indicada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210001458R

Processo: 0000268-92.2020.4.03.6318

Beneficiário: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE CPF/CNPJ: 277.906.418-83

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 2738 - 3 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 277.906.418-83 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE

Isto de IR: SIM Data Cadastro: 14/09/2021 16:03:56

Solicitado por Fernanda Aparecida Sene Piola de Resende - CPF 277.906.418-83

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-35.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024863
AUTOR: ELIANA LIMA SANCHES EMBALAGENS ME (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) (RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA, SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA) (RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA, SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA, RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

1. Considerando que a r sentença proferida nos autos, confirmada na E. Turma Recursal, julgou procedente o pedido autoral, condenado solidariamente os réus ao cumprimento da ordem (eventos 14 e 52); as alegações do Banco do Brasil, quanto à formalização do cumprimento do julgado, atinentes ao cancelamento dos débitos e à impossibilidade da realização da rescisão contratual/cancelamento do cartão (eventos 115 e 123); considerando, outrossim, o requerimento da parte autora (evento 126) e, por fim, o silêncio do corréu Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis aos réus – BANCO DO BRASIL S.A. E BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO – BNDES, condenados solidariamente, para que comprovem nos autos, documentalmente, de forma clara e conclusiva acerca da rescisão do contrato do cartão e do cancelamento dos débitos objetos do presente.

A dimplinda a determinação supra, dê-se vista à parte autora ou, no silêncio, venham os autos conclusos, imediatamente, para aplicação da multa mencionada na r determinação anterior (evento 116).

2. Evento 125: Indefiro o requerimento do réu, uma vez que o exercício do direito de regresso deve ser exercido, se o caso, em outra demanda.

3. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial 3995.005.86402268-9, na forma requerida (evento 126):

- a) R\$57.257,29 (cinquenta e sete mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), no BANCO SICCOOB – 756, Cooperativa 4277, Conta Corrente 5308-2, CNPJ nº 21.816.377/0001-93 (referente à parte autora/empresa);
- b) R\$5.725,10 (cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), no BANCO DO BRASIL, Agência 5964-1, Conta Corrente nº 4.331-1, CPF da titular nº 116.028.088-64 (referente à patrona da parte autora).

INTIME-SE eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento nos termos da autorização supra, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005044-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024868

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV 20210001325R (conta judicial 1181005136262340) para a conta do beneficiário abaixo indicado, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210001325R

Processo: 0005044-77.2016.4.03.6318

Beneficiário: LUIS CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 542.277.638-00

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:5964 - 1 Conta: 394 - 8 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 743.464.158-49 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

Isto de IR: SIM Data Cadastro: 13/09/2021 15:53:27

Solicitado por Carlos Alberto Fernandes - CPF 743.464.158-49

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024057

AUTOR: GERALDO FRANCISCO BORGES (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (eventos 23 e 24), SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

CANCELO a perícia médica designada nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

0002161-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025227

AUTOR: REGINALDO DE BRITO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 33: Informa o INSS, através da Agência da Previdência Social CEAB para Atendimento de Demandas Judiciais da SRI, que ao proceder ao restabelecimento do benefício 31/609.710.316-0, verificou que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, benefício 41/200.362.713-2, com DIB e DIP em 02/03/2021.

Assim sendo, manifeste-se claramente a parte autora qual benefício pretende usufruir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000987-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025222
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 67: Ante as alegações da parte autora no que concerne ao valor da RMI implantada do benefício 32/635.953.409-0, OFICIE-SE à Agência do INSS para que, em estrita observância aos termos do julgado, preste os devidos esclarecimentos, e se o caso, promova a devida retificação, comprovando nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000735-37.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025211
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA RODRIGUES (MENOR) (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de pedido de fornecimento de medicamentos.

Conforme já determinado no despacho constante do evento 39, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos da União – evento 23.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à argumentação da União constante do evento 45, sobre a possibilidade de substituição do medicamento e, em caso positivo, qual a concentração indicada, visando à facilidade na sua aquisição.

Evento 48-49: Comprovante de depósito efetuado pela União no valor de R\$ 33.120,00 (trinta e três mil, cento e vinte reais).

Evento 50: Defiro o requerimento da parte autora, para que o valor seja depositado para a conta de titularidade de seu patrono, que se responsabilizará pela compra e entrega da medicação, mediante posterior prestação de contas da operação realizada.

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da agência da Caixa Econômica Federal – CEF/PAB desta Subseção Judiciária, servindo este despacho como ofício, informando-o de que está autorizada a transferência do valor total depositado na conta 3995.005.86402293-0 para:

- Banco: Itaú
- AG: 3892
- Conta: 32.205-2
- Titular: Caldas e Kael Advogados Associados
- CNPJ: 12.505.518/0001-66

Eventuais despesas com a operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Intimem-se.

0001625-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024853
AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUSA (SP425821 - LEONARDO MACHADO ACOSTA) RENATA RODRIGUES DINIZ (SP425821 - LEONARDO MACHADO ACOSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista que autor e réu manifestaram expressamente desinteresse na realização de audiência de conciliação, devolvam-se os autos ao Juizado de origem, nos termos do art. 334, §4º, inciso I, do Código de Processo civil.

Int.

0004937-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024990
AUTOR: CAROLINE LETICIA BUENO CAPARELLI DA SILVA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido pelo INSS por falta de qualidade de dependente.

Constato que a parte autora não apresentou certidão de óbito da segurada que detinha sua guarda.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a mencionada certidão de óbito.

A omissão em apresentar tal documento essencial, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000796-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024945
AUTOR: MARIA DA GRACA MATTOS DA SILVA (INTERDITADA) (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Evento 118: reconsidero em parte a r. determinação anterior (termo 6318022085/2021), somente quanto ao dígito do CPF do curador provisório, desta forma, onde se lê: "...JOSÉ TEODORO DA SILVA (CPF 743.999.698-48), curador provisório da parte autora...", leia-se: "...JOSÉ TEODORO DA SILVA (CPF 743.999.698-49), curador provisório da parte autora...".

Intime-se eletronicamente o Banco do Brasil para as providências.

Int.

0002242-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318024955
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DO COUTO SANTOS (TO006405 - CARLOS AUGUSTO DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O Colendo STJ, no tema repetitivo 999, decidiu pela admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, exatamente o caso dos autos.

Nesses termos, suspendo o feito, obstando-se, portanto, a realização de novos atos processuais pelo Juízo.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Intimem-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

0008277-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025027
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO (SP338582 - CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários.

Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005949-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025218
AUTOR: MARCIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

A Contadoria Judicial trouxe o cálculo no evento 38; contra ele as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requerimento dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requerimento complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requerimento complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0000857-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024971
AUTOR: LOURDES INACIA DE SOUZA AVILA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 17: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 22 de novembro de 2021, às 14:00 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia. O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

5002121-50.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024960

AUTOR: PATRICIA DE LOURDES BORGES (SP325673 - ALEXANDRE DOS REIS LIMA, SP242361 - KELLY MONIQUE TOUSEK LIMA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) MUNICÍPIO DE FRANCA

Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA DE LOURDES BORGES contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca, objetivando que os réus sejam compelidos a viabilizar a realização de cirurgia de urgência.

Relata ter passado por cirurgia após quadro de cálculo renal, realizada em 11/2019, ocasião em que houve o implante de “cateter duplo J”.

Alega que o cateter já deveria ter sido retirado, mas não obteve êxito em agendar o procedimento.

Em 04/2021, foi constatada a calcificação dos cateteres e a hidronefrose, que consiste na obstrução do canal da urina.

A firma que a cirurgia foi autorizada em 07/2021, realizou os exames pré-cirúrgicos, porém, a cirurgia de urgência ainda não foi agendada.

Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca a realizar a cirurgia de urgência da qual necessita com urgência.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é inerente à natureza do bem jurídico cuja proteção se deseja resguardar por meio desta ação: o direito à saúde e, em última análise, à vida, sobretudo porque há relatos, nos documentos acostados aos autos, de que a autora está suportando dores intensas em razão da calcificação do duplo cateter J.

No presente caso, ainda que em uma análise provisória, também é possível vislumbrar a probabilidade do direito do autor.

Com efeito, os documentos médicos apresentados pela parte autora confirmam que a autora passou por consulta médica com urologista, em 16/06/2021, onde ficou constatado que o “duplo cateter J” está calcificado, visto que foi implantado em 11/2019, e que a autora necessita de urgência para retirada do mesmo (fl. 47 – evento 02).

Em 03/08/2021, houve novo atendimento com encaminhamento para a retirada do cateter (fl. 51 – evento 02).

Em que pese a resposta da Central de Regulação de Urgência da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 54/55 – evento 02), que alegou que a retirada de cateter é procedimento ambulatorial e não configura nenhuma urgência, os prontuários médicos apresentados nos autos indicam a necessidade da realização do procedimento com urgência (vide parecer de médico urologista a fls. 47 - evento 02).

Convém destacar que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (CF, artigo 198, II), com o objetivo de concretizar o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Assim, firme nessas razões, há de ser assegurada à parte autora a realização do procedimento para retirada do cateter, seja em atendimento ambulatorial ou hospitalar, com a devida urgência que o caso requer.

Pelos motivos expostos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar aos réus que tomem as medidas necessárias para que a autora seja submetida à retirada do cateter duplo J, conforme encaminhamento médico anexado aos autos.

O procedimento de retirada do cateter deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo valor reputo suficiente para compelir as rés ao cumprimento da decisão, tudo nos termos dos artigos 297, do Código de Processo Civil, devendo o agendamento ser comprovado nos autos..

Citem-se a União (AGU), o Estado de São Paulo e o Município de Franca, e intimem-se para cumprimento.

0004249-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025213
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.
A Contadoria Judicial trouxe o cálculo no evento 58; contra ele as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.
DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requerimento dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.
Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.
Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.
Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requerimento complementar.
Não havendo requerimento, ou transmitido o requerimento complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
Intimem-se.

0002323-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024946
AUTOR: LEANDRO LUPERCIO FIGUEIREDO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 19: DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE (CRMSP 161.115), clínico geral, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 26 de outubro de 2021, às 16:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.
CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.
Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.
A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.
Ao(s) perito(s) reitero que:
a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e
o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.
O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000792-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024965

AUTOR: ANTONIO ROBERTO NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 16: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 19 de outubro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000906-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024947

AUTOR: ROSANGELA MARIA TEODORO RODRIGUES (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 18/20: DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho e especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 11:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

5002039-53.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024861

AUTOR: SILEIA DE FATIMA LIMA DA SILVA (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Convalido todos os atos até então praticados.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo 0001036-23.2017.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Franca;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 21 de outubro de 2021, às 15:45 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado, contestou e a parte autora apresentou réplica. INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0006188-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024869

AUTOR: JHEISON FERNANDO DELGADO RIBEIRO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 22: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 08 de novembro de 2021, às 15:45 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0004827-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024008

AUTOR: ANNA BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS BARROS (MENOR) (SP432189 - STEPHANIE BATISTA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA.

LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 09:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000334-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024870

AUTOR: NILVA FOGACA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 27: DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 28 de outubro de 2021, às 13:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos

pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0003919-10.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024899

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS (REPRESENTADO) (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação na qual foi concedido ao autor interdito o benefício previdenciário de pensão por morte:

- a) desde a data do óbito da mãe do autor (24/08/2015), em virtude do falecimento do genitor, sr. Argeu José Dias.
- b) desde a data do óbito (24/08/2015), em virtude do falecimento da genitora, sr. Teresa Maria Dias, encontrando-se os autos em fase de execução de sentença. Intimados a manifestarem, a parte autora concordou com os cálculos.

Porém, conforme se verifica, a contadoria judicial apresentou dois cálculos (eventos 76 e 79) e houve a homologação somente de um valor.

Assim sendo, reconsidero o primeiro parágrafo do termo 6318010543/2021, para fazer constar:

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos (evento 76 e 79), em relação aos quais houve manifestação da parte autora e decurso in albis por parte da ré, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 61.428,27, referente ao valor principal e de R\$ 5.725,47, referente aos honorários sucumbenciais, ambos posicionado para fevereiro/2021.

Expeçam-se as requisições com o destaque de honorários contratuais, observando a expedição da requisição principal na modalidade "levantamento por ordem do juízo", tendo em vista a situação de interdição do autor.

Intimem-se e cumpra-se.

0004942-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024973

AUTOR: MARCOS DONIZET PEDRO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 34: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 22 de novembro de 2021, às 14:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 22/10/2021, às 09:30 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

Houve apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial no evento 45; contra eles as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0006555-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024903
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA MATHEUS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

INTIME-SE a parte autora para apresentar nos autos a declaração mencionado o item 2.6, conforme condição para o acordo proposto pelo INSS (evento 58).
Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença - quer de homologação do acordo, quer de julgamento do feito.

0001397-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024948
AUTOR: ANADILSON MOREIRA CARDOSO (SP455635 - CAIO CESAR DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 27/28: DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho e especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 12:00 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado, contestou, e a parte autora apresentou réplica. INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0004939-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024912
AUTOR: JAIR MATIAS DE FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

Houve apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial no evento 103; contra eles as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.
DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0006115-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024956

AUTOR: MARIA LIMA DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 17: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 21 de setembro de 2021, às 15:35 horas.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 09:30 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000825-45.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024967

AUTOR: NELSON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 18: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 26 de outubro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0006450-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025224

AUTOR: DAIANE APARECIDA ROSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

Houve apresentação de cálculos pela parte devedora, em procedimento de liquidação invertida (eventos 41-42).

Intimada, a parte credora não apresentou divergência fundamentada contra os cálculos previamente apresentados pela parte devedora.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE DEVEDORA.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0001597-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024917

AUTOR: JEFERSON LUIZ GRANITO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Evento 82-83: O INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, sob as seguintes alegações: (i) JUROS DE MORA - Considerou a citação em 05/2017, mas a citação correta ocorreu em 06/2019, (ii) ALÇADA - Não apurou/descontou o valor da renúncia.

Decido.

Verifico que a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS se baseia em dois itens diversos; o primeiro deles versa sobre a data da citação, e o segundo em

relação à renúncia tácita no tocante aos valores que excedem o valor de alçada quando da distribuição do processo.

Com relação ao primeiro argumento, este não merece prosperar, pois conforme se constata no evento 02 pg 98, a citação do réu ocorreu em maio de 2017.

Com relação ao segundo argumento, a parte autora atribuiu à causa valor inferior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, o que, em princípio, lhe conferia a possibilidade de ajuizar o feito neste Juizado, nos termos da Lei 10259/2001.

Assinalasse-se que a questão do acerto ou desacerto do valor atribuído à causa deveria ter sido questionada antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, seja por meio de contestação, petição simples ou recurso nominado contra a sentença de primeiro grau, o que não ocorreu na espécie.

Friso que não há renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, valendo destacar que esta questão já foi pacificada há muito tempo pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais através da Súmula n. 17, publicada em 24/05/2004, que tem o seguinte enunciado:

“Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

Ora, o presente processo está em fase de execução, sendo descabida a tentativa de reavivar questões processuais que deveriam ter sido ventiladas e deduzidas antes do desfecho final da fase de conhecimento do processo.

Perceba-se que o presente processo conta com sentença de primeiro grau confirmada por acórdão da Turma Recursal, o qual transitou em julgado, de sorte que também não é o caso de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Franca, nesta fase processual, visto que, ao fim e ao cabo, eventual decisão nesse sentido redundaria na anulação do próprio acórdão proferido pela Turma Recursal, o que é inviável por meio de um simples incidente endoprocessual.

Vale dizer, se o INSS quer a desconstituição de acórdão da Turma Recursal, só pode ocorrer por meios processuais próprios, com rito e requisitos específicos, valendo recordar que em sede de Juizado Especial Cível não se admite a utilização de ação rescisória.

Ressalte-se, outrossim, que a simples remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária para prosseguimento do feito em seus posteriores termos na fase em que se encontra, sob o argumento de incompetência absoluta, não se mostraria, a meu sentir, a decisão mais correta, sobretudo porque compete aos Juizados Especiais executar suas próprias sentenças, e não a outro órgão da Justiça, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal.

Por fim, e não menos importante, é relevante registrar que matérias cognoscíveis de ofício podem e devem ser alegadas em qualquer fase processual e grau de jurisdição.

Todavia, tal concepção compreende, a toda evidência, a ausência de decisão transitada em julgado, após o que somente os meios processuais específicos (ação rescisória ou anulatória, a depender da matéria e do âmbito de atuação da jurisdição) é que podem desconstituir decisão transitada em julgado.

Assim, não houve renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Portanto, correto o procedimento adotado pela contadoria judicial.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

EXPEÇA-SE o requeritório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requeritório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requeritório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requeritório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0004041-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025215

AUTOR: TIAGO BORGES DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

A Contadoria Judicial trouxe o cálculo no evento 45; contra ele as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requeritório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requeritório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requeritório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requeritório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0004501-98.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024006

AUTOR: ISAMARA SILVA RAFAEL (REPRESENTADA) (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 09:00 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0003643-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023999

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORETI (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 22/10/2021, às 10:00 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000399-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024902

AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

EVENTO 19: DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 28 de outubro de 2021, às 14:00 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0004812-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024959

AUTOR: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA ANTONIETI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 13: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 27 de setembro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0007769-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025220

AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO ANSELMO DO VALLE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

A Contadoria Judicial trouxe o cálculo no eventos 63; contra ele as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arraçar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0012061-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024992

AUTOR: FRANQUEMAR DA SILVA MENDES (REPRESENTADO) (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA, SP 322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE (CRMSP 161.115), clínico geral, no domicílio do autor, conforme endereço constante nos autos, no dia 20 de setembro de 2021, às 15:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria.

Diante da necessidade de deslocamento para a realização da perícia médica, mediante veículo próprio, e de cuidados com higiene e proteção em razão da situação de emergência em saúde pública, devido ao contágio do coronavírus, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade e da economia processual; imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001623-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023986

AUTOR: SONIA NEVES RIBEIRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 21/10/2021, às 10:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0003037-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023995

AUTOR: UENDELAMORIM RIBEIRO (SP416277 - BRUNA MICHELLE LOURENÇO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 22/10/2021, às 09:40 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo

deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0007432-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024864

AUTOR: LUCIANE BARBARELLI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

EVENTO 08/09: DEFIRO o aditamento à inicial.

Ao setor de distribuição para a retificação no cadastro da presente ação.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE (CRMSP 161.115), clínico geral, no consultório médico, localizado na rua Doutor Marrey Júnior 2305, sala 07, centro, CEP 14.400-830, Franca, no dia 14 de outubro de 2021, às 16:00 horas.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 09:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1. CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa do benefício, bem como de quaisquer outros que versem sobre a matéria similar;
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 09:00 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 21/10/2021, às 10:30 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0004449-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024005

AUTOR: EDMILTON DE ALCANTARA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 22/10/2021, às 10:30 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0004278-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024910
AUTOR: ROSANIA DE FATIMA DAMACENO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.
Houve apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial no evento 26; contra eles as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.
DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requerimento dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.
Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.
Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.
Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requerimento complementar.
Não havendo requerimento, ou transmitido o requerimento complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
Intimem-se.

0004819-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024814
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente a declaração mencionada pelo INSS em sua proposta de acordo (evento 26, item 2.6).
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para prosseguimento sem a homologação do acordo.
Intime-se.

0001881-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025212
AUTOR: BELCHOLINA RODRIGUES PEREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.
A Contadoria Judicial trouxe o cálculo no evento 37; contra ele as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.
DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requerimento dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.
Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.
Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.
Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requerimento complementar.
Não havendo requerimento, ou transmitido o requerimento complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
Intimem-se.

0004495-91.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024445
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem julgado do mérito. Dê-se prosseguimento ao feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0006059-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024962

AUTOR: ELIZABETH BARBOSA DE PAULA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 16: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 04 de outubro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0002458-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024913

AUTOR: MARGARIDA PONTES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

Houve apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial no evento 84; contra eles as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos. DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requeritório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.
Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.
Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.
Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requeritório complementar.
Não havendo requerimento, ou transmitido o requeritório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
O levantamento dos valores do requeritório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
Intimem-se.

0004281-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024963

AUTOR: JOSE PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 19: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 05 de outubro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

5000701-10.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024950

AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 16: DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho

e especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 14:00 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000569-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024901

AUTOR: ZILDA VERA NOGUEIRA (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376034 - FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

EVENTO 20/21: DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 28 de outubro de 2021, às 13:45 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0001739-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023988
AUTOR: ANA ISABEL DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 21/10/2021, às 10:20 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0005363-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024860
AUTOR: JERICO GENARO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o

recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, clínico geral e cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - Franca, no dia 24 de novembro de 2021, às 10:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(à) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(à) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0003233-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025216

AUTOR: MARIA DIAS DE SOUZA NASCIMENTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

A Contadoria Judicial trouxe o cálculo no evento 76; contra ele as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0006036-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024961
AUTOR: CLOVIS AUTAGNAN DE MACEDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 44: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de setembro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0001693-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023987
AUTOR: MARIANA RODRIGUES GONCALVES (MENOR) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 21/10/2021, às 10:20 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0006135-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024072
AUTOR: ESEQUIAS MENEZES (SP440084 - HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela União podem, em caso de seu acolhimento, modificar a sentença embargada, nos termos do § 2º do art. 1023 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, os quais serão contados conforme estabelecido no art. 219, também do CPC.

III - Sem prejuízo, considerando as razões apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 15 dias para que ela apresente o prontuário médico, com indicação, inclusive, da data da alta hospitalar.

IV - Com a vinda dos documentos, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado, esclarecendo, ainda, se houve incapacidade pelo período em que o autor teria permanecido internado.

V - Vindo a complementação ou retificação do laudo, intímese as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Faculto ao INSS, nessa oportunidade, apresentar eventual proposta de conciliação.

VI - Havendo proposta de conciliação pelo INSS, renove-se a intimação da parte autora, por ato ordinatório, para sobre ela se pronunciar.

VII - Em seguida, venham os autos conclusos.

0001545-12.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024989
AUTOR: JOSE RODRIGUES BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

EVENTO 15/16: DEFIRO. DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE (CRMSP 161.115), clínico geral, no domicílio do autor, conforme endereço atual constante nos autos, no dia 22 de setembro de 2021, às 11:00 horas.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 09:40 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0006065-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024964

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 20: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 18 de outubro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000868-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024970

AUTOR: ROSEDIR DA SILVA TAVARES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 19: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 16 de novembro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0006571-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024932

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

A Contadoria Judicial trouxe parecer e cálculo nos eventos 59-60; contra eles as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arraoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0002315-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024954

AUTOR: MARIA FERNANDA VITORIA SILVA ANDRE (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho e especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 15:00 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) A UNIÃO E O INSS já foram citados e contestaram. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE a UNIÃO e o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão a UNIÃO e o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE a UNIÃO e o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pela UNIÃO e INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0002610-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025225

AUTOR: JANAÍNA TEIXEIRA AVELAR CARRERO (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

Houve apresentação de cálculos pela parte devedora, em procedimento de liquidação invertida (eventos 42-43).

Intimada, a parte credora não apresentou divergência fundamentada contra os cálculos previamente apresentados pela parte devedora.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE DEVEDORA.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0002826-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024953
AUTOR: LEOPOLDO MARTIM ISOLA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho e especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 14:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) A CEF já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE a CEF com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão a CEF, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pela CEF, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000862-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024969
AUTOR: ADEMIR SANTOS BARROS (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 19: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 09 de novembro de 2021, às 15:35 horas.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 12/11/2021, às 09:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0002059-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024908

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 25/27: DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, CREMESP 38.345, clínico geral e cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - Franca, no dia 24 de novembro de 2021, às 10:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000824-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024966
AUTOR: MARLENE DA CUNHA SILVA PEREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 17: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 25 de outubro de 2021, às 15:35 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0001467-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023985
AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 21/10/2021, às 10:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

5001115-08.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024458
AUTOR: SERGIO DOS REIS MARTINS (SP400939 - JEAN MICHEL CAMPOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

CONSIDERANDO que o valor atualizado constante do respectivo demonstrativo (evento 2 - pág. 10) supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos; INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da renúncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º.

0001977-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024904
AUTOR: FABIO DA SILVA FERNANDES (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Autos em fase de execução do julgado.

Evento 36: Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega a parte impugnante que aceitou a proposta de acordo ofertada pelo réu e que não contemplava nenhum desconto a título de recebimento de auxílio-emergencial.

DECIDO.

Registre-se que, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 13.982/2020, regulamentado pelo art. 3º, III, do Decreto nº 10.316, durante o período de fruição do auxílio emergencial, é vedado o recebimento cumulado com benefício previdenciário ou assistencial, bem como de seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, salvo o Bolsa Família.

Assim, correto o procedimento adotado pela contadoria judicial, independentemente de tal questão estar ou não mencionado no acordo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública delineada na lei.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0003544-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024939
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

A Contadoria Judicial trouxe parecer e cálculo nos eventos 130-131; contra eles as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requeritório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requeritório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requeritório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requeritório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0000687-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024816

AUTOR: WALTER DE SOUZA FRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 19), de forma clara e conclusiva.

Intimem-se.

0007755-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024058

AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE (SP397219 - RAFAEL USHIROJI TREVIZANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem julgado do mérito. Dê-se prosseguimento ao feito.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0002319-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023992

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS COIMBRA (MENOR) (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA

TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA.

ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 22/10/2021, às 09:20 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0003925-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024001

AUTOR: JHULIANNE MARTINS PEREIRA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA.

LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 22/10/2021, às 10:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo

sem julgamento do mérito.

- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

5001650-34.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024866

AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA NETO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP382801 - KEILLY MICHELLE DE APULO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho e especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 11:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) A União e o INSS foram citados e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIMEM-SE os réus com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão os réus, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIMEM-SE os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelos réus, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0006099-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024988

AUTOR: MARIA SALETE DE JESUS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 17: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 20 de setembro de 2021, às 15:35 horas.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o

endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 09:30 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000239-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025214

AUTOR: CLAUDIO FELICIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

A Contadoria Judicial trouxe o cálculo no eventos 50; contra ele as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.

DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requisitório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.

Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.

Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arraoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.

Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requisitório complementar.

Não havendo requerimento, ou transmitido o requisitório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se.

0003661-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024865

AUTOR: LILIANA SILVA RANGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho e

especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 10:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(à) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(à) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0000830-67.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024968

AUTOR: LUIZ BERNARDO DOS SANTOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 17: DESIGNO NOVA DATA DE PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 08 de novembro de 2021, às 15:35 horas.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 12/11/2021, às 09:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma

fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0002433-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023993
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 22/10/2021, às 09:30 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0003411-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318024872
AUTOR: NADIR RODRIGUES SANDER (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formou-se título judicial pela condenação da parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.
Houve apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial no evento 76; contra eles as partes não apresentaram impugnação fundamentada em novos cálculos.
DECIDO.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

EXPEÇA-SE o requeritório dirigido à Presidência do Egrégio TRF-3 e transmita-se para o pagamento. Observe-se eventual destaque requerido pelo patrono da parte credora, nos moldes dos documentos previamente juntados aos autos.
Transmitido, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias – por se tratar de processo eletrônico – em contraditório diferido.
Havendo requerimento, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão sobre o quanto postulado nesta fase.
Decidida a sua questão, expeça-se e transmita-se eventual requeritório complementar.
Não havendo requerimento, ou transmitido o requeritório complementar, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, vão os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
O levantamento dos valores do requeritório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o INSS para se manifestar, nos termos do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004135-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014074
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP441478 - ARTHUR DE LUCCA VERONEZ GALDIANO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000853-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014073
AUTOR: MARIA IMACULADA DE SOUSA ALVES (SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disposto nas leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, previsto no Provimento CORE 01/2020 e das disposições da Portaria SEI nº 7937194/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 54, DE 09 DE AGOSTO DE 2021) deste Juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte credora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias. Se caso o credor concordar com os cálculos ou permanecer silente, incidirá a preclusão. Discordando dos cálculos formulados pelo devedor, o credor deverá, no prazo 15 dias, apresentar seus próprios cálculos de liquidação, sob pena de rejeição liminar da divergência e homologação dos cálculos do devedor. Havendo divergência de cálculos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para formulação de parecer contábil e apresentação de cálculos do Juízo, vindo em seguida à conclusão para homologação. O destaque de honorários em favor do advogado ou da sociedade de advogados, na expedição do requeritório, será realizado apenas se for juntado aos autos o contrato original de honorários advocatícios, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos e estará limitado a 30% (trinta por cento) do principal liquidado do título judicial (Artigo 19, caput, da Portaria Fran-Jef-SEJF nº 54/2021). Declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante (Art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB).

0005364-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014053
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (INTERDITADO) (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA)

0003383-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014062 MICHAEL DIEGO CARDOSO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

0002628-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014037 LANIA CAROLINA DE ALMEIDA (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

0003742-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014042 ANTONIO DONIZETE BENEDITO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

0002509-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014034 MARCO ANTONIO REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0002902-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014039JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001566-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014026ANISETE DE SOUZA CAETANO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

0003956-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014044MARCELO FERREIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

0003855-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014043ROSA MARIA QUIRINO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000840-14.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014018JOSE DJALMA DA SILVA (SP320451 - LUCIANA ALVES DA SILVA MORAZOTTI)

0001773-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014059ADIB JORGE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0002293-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014032TATIANA CRISTINA TRISTAO RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004083-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014066FRANCINEIDE NASCIMENTO SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP446753 - ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR)

0002540-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014035LINEZIA PEREIRA DE LIMA (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FÉ)

0006324-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014052DENISE DE FREITAS CORTEZ (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)

0003103-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014040ALEX SANDER RODRIGUES VIEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0004434-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014046IRACY CAVALIN DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0002217-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014031SANDRO LUIS BALTAZAR (SP390461 - AMANDA CRISTINA SACCON)

0001027-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014058MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0001640-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014028DEBORA LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0002807-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014038NILDA SILVA SACARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000476-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014016MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001591-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014027LUIS REIS CRUZ (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

0001535-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014025WESLEY VALENTIM DE SOUZA E SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0001949-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014029FILOMENA FERREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0004060-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014065WALDSON CAMARGO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

0000344-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014015CLEUZA LEITE DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

0002785-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014061LUCIMAR BATISTA DE MORAES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

0001297-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014023DOUGLAS GUARI CINTRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

0004077-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014045ANGELA MARIA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

0004583-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014047FABRICIO PAULO DA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

0001068-86.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014021MARIA CLARETE SALDANHA NASCIMENTO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

0000999-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014020VALERIA CARRIJO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0006262-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014051ADRIANA PEREIRA DE BENEDETTI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

0000962-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014057EVANILDO DONIZETI MONTAGNINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

0000058-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014014ANDRESSA APARECIDA DE PINOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0003122-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014041JOEL ALVES DOS REIS JUNIOR (MENOR) (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

0005053-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014049ZORAIDE DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP441681 - SOFIA LOPES SANTOS)

0005083-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014050SHEILA PATRICIA DE MOURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004893-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014048DANIELA TAVEIRA LEMOS (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES)

0001960-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014030ANNA VYTORIA EUSEBIO SILVA (SP403854A - SUELI CRISTINA SILVA) PEDRO DAVI EUSEBIO SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) ANNA VYTORIA EUSEBIO SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0000979-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014019ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003919-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014064ISABEL GLORIA DO COUTO SOUSA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

0002107-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014060SOPHIA VALENTINA CHIMELLO REIS (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001397-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014024CLERIA CRISTINA DA CRUZ BORDON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000613-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014017MARIA CONCEICAO DIAS DA CRUZ (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0001095-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014022SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP395577 - ROSANA STEFANI MENDES)

0000054-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014013MARIA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0002582-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014036MANOEL NERES DE JESUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0003818-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014063IZILDA GONCALVES DOS SANTOS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0002341-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014033TULIO MASSIMO BASTOS MARSON (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJFNº 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. A dimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

0002830-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013909RONALDO EUZEBIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000481-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013902

AUTOR: JAIRO DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001578-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013905

AUTOR: JAIME JOSE BORGES (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001975-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013908

AUTOR: ROSANGELA FLORINDO FATEL (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005422-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013911
AUTOR: JOSE LUIS DOMINGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000104-39.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013901
AUTOR: SILVIA HELENA TRISTAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001008-60.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013904
AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004963-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013910
AUTOR: BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001706-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013906
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005581-44.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013912
AUTOR: SUELI EUZEBIO CASSIMIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000524-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013903
AUTOR: ANA MARIA ROSA DE PAULA LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001946-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013907
AUTOR: ADILSON DE ASSIS FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001530-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013991
AUTOR: ELIAS SANTOS SILVA (MENOR) (GO059321 - MATHEUS DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disposto nas leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, previsto no Provimento CORE 01/2020 e das disposições da Portaria SEI nº 7937194/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 54, DE 09 DE AGOSTO DE 2021) deste Juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de, após intimação e o decurso do prazo, remessa dos autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, com determinação de remessa a CECON. Na sequência, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 334 §8º do CPC.

0001158-17.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013898
AUTOR: ALTERDES CARLONI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000842-04.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013895
AUTOR: ADRIANA BORGES PINI CAMPOS (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) DINAH FALEIROS PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) GILBERTO PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) EDITH PINI PRESTES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RICARDO FALEIROS PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ISABEL FALEIROS PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA AUGUSTA PINI BOUABSI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA DE LOURDES PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIA HELENA COSTA PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) TANIA CRISTINA PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) PAULO SERGIO PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) ELOA DE FARIA PINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000937-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013896
AUTOR: ANDERSON FRANCO DE CARVALHO (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA, SP131366 - JARBAS GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001152-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013897
AUTOR: LAZARO GILSON DAMASCENO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004651-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014056
AUTOR: EURIPEDES DOS SANTOS BERGARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disposto nas leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, previsto no Provimento CORE 01/2020 e das disposições da Portaria SEI nº 7937194/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 54, DE 09 DE AGOSTO DE 2021) deste Juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o autor acerca da informação prestada pela autarquia federal (anexo 133-134) a fim de que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001766-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014070ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS (SP427707 - BRENO HENRIQUE SOUZA CINTRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disposto nas leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, previsto no Provimento CORE 01/2020 e das disposições da Portaria SEI nº 7937194/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 54, DE 09 DE AGOSTO DE 2021) deste Juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o autor sobre as informações prestadas pela autarquia federal (anexo 59-60), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003466-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013899CARLOS EDUARDO CHIARELI (SP400664 - DRYÉLLI RODRIGUES STEFANI, SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da PORTARIA FRAN-JEF-SEJF 54/2021 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora a regularizar seu nome na Receita Federal ou no cadastro deste Juizado, tendo em vista a divergência apresentada: CARLOS EDUARDO CHIARELLO. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disposto nas leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, previsto no Provimento CORE 01/2020 e das disposições da Portaria SEI nº 7937194/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 54, DE 09 DE AGOSTO DE 2021) deste Juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para fins de apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após intimação e o decurso do prazo, remessa dos autos à Turma Recursal.

0005020-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013978APARECIDO HONORIO (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004430-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013977

AUTOR: EVANDO VILSON CAMARGOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disposto nas leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, previsto no Provimento CORE 01/2020 e das disposições da Portaria SEI nº 7937194/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 54, DE 09 DE AGOSTO DE 2021) deste Juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte contrária para fins de apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após intimação e o decurso do prazo, remessa dos autos à Turma Recursal.

0000945-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013954

AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) EDMAR DONIZETI DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000410-62.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014002AILTON BARBOSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001505-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013999MARIA FERNANDA FERNANDES MARTINS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

0001529-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013987ILDA GERALDINA GOMES (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

0000801-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013983ENEDINA FELIPE SILVA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0001021-15.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013986MARIA GORETE BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000323-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013960PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000910-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013961FATIMA DAS GRACAS NUNES DE AGUIAR (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)

0000305-42.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013992VICENTE MARTINS LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001913-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014004LUCIA HELENA LOURENCO DE PAULA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0002458-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013988DIVINO PEREIRA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

5000253-37.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013964JOAO DONIZETE RESENDE (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

0002003-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013994RAQUEL GARCIA ANGUITA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0000105-78.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013982TAYNA PEREIRA MIRANDA (INTERDITADA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000941-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013985JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001601-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013962MARIA DAS GRACAS TOMAZ RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0003798-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014000MARIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0005522-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013996DENIS HENRIQUE GONCALVES (SP363366 - ANDRE LEAL)

0003261-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013989LEANDRO SOUZA BARBOSA (COM REPRESENTANTE) (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0000257-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013959IVETE APARECIDA DE JESUS NEGRELI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

0000852-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013993HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

0004802-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013845 RÉU: CELIA PACOR (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003859-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013995 AUTOR: JOSE ADAO NASCIMENTO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

0005884-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013990ERMITA VAZ MARTINS DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0005603-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014001CARLOS ALMONDES RIOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002591-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013955DOLVANDO MIGUEL JARDINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000682-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013997SIRDILENE FERNANDES PINTO DOS REIS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

0002630-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013963SILVIA HELENA MENEZES (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)

0004862-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014005MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (INTERDITADA) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

0000933-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013984ANA JULIA PEREIRA NASCIMENTO (MENOR) (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

0003910-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013956LUIZA CIRSA MIRANDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

0006006-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013958MARIA DOS REIS DA SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0004571-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013957SILVIA DE OLIVEIRA MILINSKI (SP240093 - ASTRIELADRIANO SILVA)

0000936-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014003RUAN VIKTOR SOUZA BRITES (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0000901-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013998HENRIQUE TOZZI DE MORAIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 1243/1387

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJFNº 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, para querendo, requerer o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

0003584-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013886ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001088-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013874

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002871-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013883

AUTOR: MAURI ANTONIO RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001137-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013875

AUTOR: GILBERTO DIAS CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003969-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013891

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005018-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013894

AUTOR: CELSO DE ALVARENGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002717-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013882

AUTOR: MARIA FERREIRA BENEDITO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003934-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013890

AUTOR: SERGIO ROBERTO CINTRA (SP330592 - JOSE ANTONIO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001192-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013876

AUTOR: MARIA DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002531-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013881

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI MARCOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002233-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013879

AUTOR: ANDREA DE PAULA MORAIS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) THAUANY DE PAULA SILVA (MENOR REPRESENTADA) (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004207-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013892

AUTOR: HAMILTON CHIMELLO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001769-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013878

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA BRANCO CAVALLARI (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004896-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013893

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003768-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013888

AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0001073-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013873

AUTOR: MARIA CARMEM CAMPOS (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002978-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013884

AUTOR: HELIO CRISOL DONHA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003633-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013887

AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000308-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013869
AUTOR: ALTAIR MARTINS MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003343-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013885
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000647-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013870
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001542-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013877
AUTOR: MARCELA FAGUNDES DO COUTO ROSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000829-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013871
AUTOR: PAMELA MAYARA BARBOSA FARIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002513-27.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013880
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000863-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013872
AUTOR: SIVALDO DIAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002363-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013900
AUTOR: EDUARDO ANTONIO URBAN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003895-90.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013889
AUTOR: TELMO HENRIQUE HILGEMANN (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

0001921-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013929
AUTOR: RAUL ALVES DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO)

0006055-68.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013931 ELCIO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0005896-28.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014012 MILENA DA SILVA PIRES (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

0003454-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013930 JOAO DA SILVA CARDOSO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0007258-65.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013917 ANTONIO APOLINARIO DE FARIA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002891-95.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013915 MARGARIDA DE FATIMA TORRES MIRAS (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)

0006194-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013916 EDNA APARECIDA ROMEIRO (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)

0006678-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013932 IGOR LUIS ARAUJO SOUZA (MENOR) (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) ISABELLA ARAUJO SOUZA (MENOR) (SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO)

5001218-15.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013933 DONIZETI BATISTA NERY (MG128080 - ALINNE MARCI CORREA BARBOSA, MG091536 - TIAGO DE MELO RIBEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0005713-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013923 DANIELA CRISTINA DE PAULA RODRIGUES SILVA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

0003347-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013921MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001014-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013918MARIA APARECIDA ALEGRIA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

0005213-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013922ENI APARECIDA MOURA DA SILVA CHAUDE (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

0002975-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013920ANDREIA CANDIDO CINTRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0001073-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013919HEBERT RONY FERREIRA DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como INTIMAR o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado (honorários advocatícios de 10%). Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, conforme reconhecido e determinado em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003643-48.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013914CLAUDINEI GERALDO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002621-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318013913

AUTOR: VITOR MARCIO BERNARDINELLI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/6201000355

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0000984-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039730

AUTOR: VICTOR HUGO NASCIMENTO SILVA BARCELOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001432-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039714

AUTOR: ANGELO DOMINGUES (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003981-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039738
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE AMORIM (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para fins de registro no sistema do INSS no prazo de 20 (vinte) dias.

P.R.I.C.

0005958-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039577
AUTOR: PAULO FARIAS DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000842-44.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039560
AUTOR: ANGELA MARIA SAFFAR RIBEIRO (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0008880-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039598
AUTOR: NATHALIA DE SOUZA GOMES DA SILVA (MS025316 - LUCAS ALEXANDRE DE QUEIROZ)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n.9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008666-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039276
AUTOR: MARIA JANDIRA GALHARDI MENDES (MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e despesas processuais nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005762-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039572
AUTOR: RAMAO MOACIR CARDOZO FERREIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004047-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201036238
AUTOR: VICTOR HUGO ALVES CANHETE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 10.07.2020 (citação do réu), descontadas as parcelas pagas a esse título, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reativação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

PRI.

0006151-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039624
AUTOR: MARIA ESTELA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 15.08.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 09.03.2022. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201038181
AUTOR: LIDIA DE SOUZA AGUIAR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 30.06.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reactivação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005276-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037021
AUTOR: ELENAIR RODRIGUES DA SILVA (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL, MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da DER em 22.09.2017, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Concedida a tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, peça RPV ou precatório, conforme for o caso.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0006370-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201038000
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS COSTA (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas relativas ao benefício por incapacidade temporária, correspondente ao período de 11.07.2017 a 30.07.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo

de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201038163
AUTOR: REGINALDO LOPES DE SOUZA (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária a partir do dia 31.01.2020 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, devendo encaminhá-lo para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da presente decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037833
AUTOR: BEREND WILLEM BOUWAN (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

III.1. declarar a inexigibilidade da dívida, no valor de R\$ 49.224,54, decorrente da percepção do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/143.011.894-3) no período de 4/2009 a 11/2013, concedido equivocadamente ao autor;

III.2. reconhecer o período de 9/1973 a 1/2003, como tempo de serviço laborado pelo autor na condição de contribuinte individual, e condenar o INSS a averbá-lo para os fins tempo de contribuição, desde que recolhidas as contribuições, na alíquota de 20%, nos termos da lei 8.212/91.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002653-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037604
AUTOR: MARIO SERGIO DE ABREU (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir de 21.07.2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E. Os juros de mora somente são devidos, no caso de descumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 dias, consoante os parâmetros fixados pelo STJ.

Concedida a tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

IV – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 1250/1387

cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0004027-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201036236
AUTOR: ODIRLEY AVALOS GONCALVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia 10.07.2020 (data da citação do réu), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

PRI.

0001142-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201038430
AUTOR: ADRIANA BOBADILHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 25.03.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 25.03.2022. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201033895
AUTOR: ARMINDO AUGUSTO ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS023536 - VALERIA SOUZA SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu:

ao pagamento das parcelas do benefício por incapacidade temporária referente ao período de 22.03.2017 a 31.03.2017;

ii) conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 18.10.2019 (data da perícia), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido por, no mínimo, mais 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva implantação/reactivação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037834
AUTOR: RODRIGO YONAMINE FRANCO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 13.02.2020 (data de citação do réu), descontadas as parcelas já pagas a esse título, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia janeiro de 2023. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037836
AUTOR: MARISTELLA BATTATINI DA CRUZ (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 30.12.2019 (DCB), com renda mensal nos

termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 30.12.2023. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005065-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201036382
AUTOR: VERGILINA TEIXEIRA RIBEIRO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária à autora a partir de 23.06.2019 (DCB), com renda mensal nos termos da lei com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037408
AUTOR: RICARDO PEREIRA BRAGA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer o período de 4/7/1985 a 31/7/1986 como tempo de serviço militar, e condenar o réu a averbá-lo como tal, para fins de carência;

III.2. reconhecer os períodos entre 1/4/2014 a 18/12/2015 e 8/1/2016 a 21/6/2017 como tempo especial, e condenar o réu a averbá-lo como tal e convertê-los em comum, para os fins pleiteados nestes autos;

III.3. improcedente os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

5009785-88.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201036822
AUTOR: FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA (MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR, MS006706 - ARNALDO ASATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento do feito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento diferenças remuneratórias devidas à parte autora entre os cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, decorrentes de exercício de atividade em desvio de função, no período compreendido entre 24/04/2014 e 27/01/2016, com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença, certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005460-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037599
AUTOR: ADEMIR CIRINO NEVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas da aposentadoria por idade, desde 20/9/2016 até 30/10/2018, data da concessão do benefício na esfera administrativa, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2. condenar o réu proceder a alteração da DIB do benefício de aposentadoria por idade urbana, para 20/9/2016.

III.3. EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006477-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201036265
AUTOR: APARECIDA MARTINS VARANDA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 15.12.2020 (data da perícia), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 15.12.2021. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de

cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

PRI.

5002470-72.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201038115
AUTOR: VALKIRIA ISABEL GONCALVES (MS023502 - TALITA DOURADO AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu na obrigação de implantar em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a DER 14.05.2018, nos termos da fundamentação;

III.2. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e com juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação alterada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de tutela de urgência, a implantar o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento, a contar da juntada da prova atual da reclusão em regime fechado.

A autora deverá juntar atestado de permanência carcerária e extrato de cumprimento de pena atualizados, inclusive, com todas as informações de eventual direito a trabalho externo no regime semiaberto, para fins de implantação do benefício e execução dos valores em atraso.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005688-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201038093
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA DE FREITAS (PB023060 - MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-transporte durante o período no qual esteve em exercício na Penitenciária Federal de Campo Grande, com o desconto de 6%, previsto no art. 2º, da MP n. 2.165-36/2001, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontadas as parcelas prescritas.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista que o autor auferir renda inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério que venho utilizando para a concessão do benefício.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV. Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI. Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006273-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037582
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária a partir de 10.08.2018 (DCB), descontadas as parcelas pagas a esse título, com renda nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 10.08.2022. Caso a parte autora entenda que permanece a incapaz, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, descontadas as parcelas pagas administrativamente, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2021 1255/1387

moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo de eventuais parcelas em atraso.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037576
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária à autora a partir de 29.08.2016 (DER), com renda mensal nos termos da lei com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201036377
AUTOR: MARIZETE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA SILES (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária à autora a partir de 03.04.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005942-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201037581
AUTOR: VERONICE NASCIMENTO SILVA DIAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária da DER 21.10.2016 até agosto de 2018, mês que antecede a data de início da incapacidade permanente, atestado pela perícia, devendo ser convertido em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) a partir da data de início da incapacidade permanente, em outubro de 2018, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que conceda o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039199
AUTOR: SILVIO HORTENCIO FIALHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde requerimento administrativo, feito em 27.11.2019 e por mais 03 anos a contar da implantação, mantendo o benefício, se constatada incapacidade em revisão pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação beneficío. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007879-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201039627

AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ANA CLAUDIA HENRIQUE CORREA (MS024843 - RAPHAEL AUGUSTO CANDIDO DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

IV – Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010215-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039638

AUTOR: ALLIV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS016943B - FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

5002253-58.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201038382

AUTOR: MERCIA VOGADO SOLANO (MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. PREVIMIL VIDA E PREVIDENNCIA S/A UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SABEMI SEGURADORA SA (- SABEMI SEGURADORA SA)

III - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 115, parágrafo único, do CPC, Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95).

PRI.

0010136-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039659

AUTOR: ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0002801-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039565

AUTOR: RUBENS MEDEIROS DE ARRUDA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0010708-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039618

AUTOR: CAMILA XIMENES RAMOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010891-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039676
AUTOR: RICARDO SANTOS DA SILVA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011200-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039717
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA DA SILVA (MS025277 - ADAO VINICIUS CENTURIAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0009729-17.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039594
AUTOR: EDMILSON DA SILVA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011146-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039724
AUTOR: DALET OLIVEIRA DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011135-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039725
AUTOR: PAOLA ANDREZZA RIBEIRO GONCALVES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011191-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039719
AUTOR: ELIETE CARVALHO BARROS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011192-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039718
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CABRAL DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005788-92.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039593
AUTOR: GABRIELLA ELESBAO BARBOSA DE FREITAS (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010898-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039662
AUTOR: RUDSON DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010794-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039621
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES NIMES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011130-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039726
AUTOR: MONALI ROSA VILELA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011160-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039722
AUTOR: LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011220-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039716
AUTOR: JESSICA PRISCILA FERREIRA ROBERTO SIQUEIRA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010804-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039619
AUTOR: EUNICE ROBERDO QUADROS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010594-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039630
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE VIVEIROS (MS023226 - JOAO MARCOS DE CASTRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010799-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039620
AUTOR: IVONE PIMENTEL ESTIVAL (MS022639 - OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO, MS025517 - MAYARA VALCYELE DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011098-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039727
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROLIM GOMES (MS025432 - PATRICIA DE SOUZA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010730-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039629
AUTOR: MARILZA APARECIDA BARBOSA RAMOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010938-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039729
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA BENTO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010488-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039631
AUTOR: RICARDO RODOLFO ROMERO MARTINS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011222-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039715
AUTOR: JOSE CICERO GUEDES DA SILVA JUNIOR (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011189-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039720
AUTOR: CAREN ESTEFANI SAMANIEGO GOMES (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011166-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039721
AUTOR: EVELYN KAROLINE MARTINS DOS SANTOS (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010998-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039728
AUTOR: BRUNO DA SILVA DOS SANTOS (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010801-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039616
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DE PAULA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010767-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039617
AUTOR: EWERTON LUIZ CARDOSO DE LIMA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011155-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039723
AUTOR: TEODORO GONZAGA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0010789-25.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039625
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA ALBUQUERQUE (MS017343 - GABRIEL GODOI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011099-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039709
AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA AGUENA BARBOSA (MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011225-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039690
AUTOR: CINTIA MUNIZ DIAS (MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011149-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039697
AUTOR: TERTULIANO JOSE GUILHERME (MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0010776-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039628
AUTOR: MARIA DO CARMO CANAVARROS SOUZA (MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0009561-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039571
AUTOR: JULIANO DOS SANTOS SAO JOSE (MS020002 - ADRIANO GOMES PEREIRA, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001303-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201039562
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE, MS014796 - PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Os sucessores juntaram termo de inventariante. Porém, não foram juntados os documentos pessoais dele, tampouco a procuração.

Intime-se-o para juntar os referidos documentos, no prazo de dez (10) dias.

II. Juntados os documentos, anote-se o sucessor nos autos.

III. Em seguida, cumpram-se as demais determinações do evento 70.

0004254-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201039615
AUTOR: JENIFFER RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o comunicado social.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001773-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201039567
AUTOR: NEUSA JUSTINO XAVIER (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: MARIA DO CARMO TEIXEIRA MARQUES (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MARIA DO CARMO TEIXEIRA MARQUES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

I. A parte autora requer nova expedição de ofício ao INSS, para que esclareça a diferença de RMI apresentada entre o ofício anexado no evento 78 e a carta de concessão à p. 70, no evento 2 (R\$ 2.771,66).

Expeça-se ofício à CEAB/DJ para, em vinte (20) dias, esclarecer a diferença entre as rendas informadas, juntando documentos.

II. Em seguida, vista à parte autora.

III. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intime-se.

0010135-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201039661
AUTOR: ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a anulação do crédito tributário.

Não é possível aferir as alegações da parte autora.

II. Intime-se-á para, em quinze (15) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer quais são precisamente os valores impugnados, bem como juntar os documentos que instruem a inicial de forma ordenada e legível, de sorte que possam ser compreendidos, pois, da forma como foram juntados, não se permite a devida análise.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da existência de litispendência/coisa julgada em relação ao processos indicados no Termo de Prevenção no evento 4.

III. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

0002728-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201039531
AUTOR: KLEIRIANE VALE DE FARIAS (MS017381 - MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

I. Cite-se a EMGEA por carta precatória, consoante endereço informado no evento 23.

II. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000629-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039561
AUTOR: NAIR IULE BRUM (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade por temporária com conversão em benefício por incapacidade permanente.

Decido.

II- A autora submeteu-se a perícia médica, cujo laudo concluiu que a autora apresenta doença articular em membro superior direito (tendinite, bursite) (evento 19).

O perito atestou que a lesão decorre de doença profissional.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0005617-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039569
AUTOR: MARINES CHAVES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária com conversão em benefício por incapacidade permanente.

Decido.

II - A autora submeteu-se a perícia médica, cujo laudo concluiu que a autora apresenta lesão discal, de origem profissional.

A parte autora requer o declínio da competência, com a remessa dos autos ao juízo competente.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0004580-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039573
AUTOR: WALTER LUCIO ALVES DE OLIVEIRA (MS022693 - RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Consoante parecer da Contadoria, o benefício (NB 32/630.847.984-9) foi implantado com DIB incorreta (14/10/19).

Reexpeça-se ofício à CEAB/DJ do INSS, a fim de retificar a DIB do referido benefício para 4/12/18, conforme título executivo judicial.

II. Vinda a informação, ao Setor de Cálculos deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

0004912-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039668
AUTOR: ELIZABETH MIRANDA DE ALMEIDA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos.

Diante do exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer o fato, bem como juntar o comprovante do cumprimento do título judicial, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para retificação do cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010159-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039644

AUTOR: ALVIRA DE CARVALHO NUNES (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Trata-se de ação movida em face da União, pela qual busca a repetição de indébito tributário e declaração de não incidência sobre o adicional hospitalar. Pugna pela concessão da tutela provisória.

Decido.

II. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

De acordo com a inicial e documentos que a acompanham, a parte autora possui renda mensal fixa (servidora pública federal). Ainda, figura no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente. Portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

III. Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

IV. Cite-se. Intimem-se.

0008604-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039599

AUTOR: JOSE TITO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO CETELEM/SA (ANTIGO BGN S/A) (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

I. Trata-se de ação proposta por JOSÉ TITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e dos Banco CETELEM SA, pela qual pleiteia a declaração de nulidade de débito, e antecipação de tutela, para cessação imediata dos descontos no seu benefício previdenciário.

II. Decido.

II.1. Questões Prévias

Ilegitimidade passiva

O autor comprova que os descontos do empréstimo contratado estão sendo realizados no benefício previdenciário, pago e recebido junto ao INSS.

Assim, a autarquia possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Incompetência do Juizado

Rejeito as preliminares do corréu BANCO CETELEM SA.

A necessidade ou não de perícia técnica não afasta a competência deste Juízo, que é absoluta em razão do valor da causa, nos termos da Lei n. 10.259/2001.

De igual forma, possui competência para anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, como no presente caso.

II.2. Mérito.

O autor relata que, em novembro de 2020, ao efetuar o saque de seu benefício de aposentadoria, verificou o desconto do valor de R\$ 722,00, a título de "empréstimo consignado". O contrato havia sido celebrado com o Banco CELETEM, de n. 51.847635708/20, em 84 parcelas para o empréstimo do total de R\$ 30.470,29. A firma que nunca realizou tal transação e ao tentar ligar na instituição bancária, solicitaram seus dados pessoais, mas, por receio diante da fraude, desistiu, não restando outra alternativa, senão a propositura do presente feito.

Trouxe à inicial (evento 2) as seguintes cópias: CNH, comprovante de residência (Rua Waldir Adri, núcleo habitacional universitário), extrato de conta corrente, comprovante de desconto do empréstimo no benefício, e boletim de ocorrência (fls. 3-14).

Em contestação, o BANCO CETELEM confirmou a operação realizada em 14/9/2020, em nome do autor, com liberação do crédito de R\$ 30.470,29, em conta corrente do Banco Sicredi, agência 913, n. 33538-2, e juntou os documentos utilizados na contratação (evento 16). Juntou procuração com data de validade expirada (fls. 1-4, evento 17).

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, e inciso II do art. 311, ambos do CPC.

Compulsando os autos, observa-se que o termo de autorização para a simulação de empréstimo/consignação de benefício possui o nome e os dados do autor, mas não foi firmado pessoalmente por ele (fls. 15-16, evento 19). Além disso, a foto do documento de identidade anexado não confere com a foto trazida na inicial, pelo autor, apesar de possuir seus dados pessoais (fls. 17-20).

Além disso, o contrato do empréstimo bem como as condições da cédula de crédito bancário também não trazem a assinatura do autor, havendo um documento, trazido pelo BANCO CETELEM, informando que a assinatura foi "digital" (fls. 18-29).

Portanto, não há comprovação de que, de fato, foi o autor quem realizou o empréstimo, tampouco autorizou essa "assinatura digital", existindo, sim, indícios de fraude.

Diante do exposto, considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela para a cessação imediata dos descontos no NB 42/1766915326.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

III. De outro lado, verifico a necessidade de produção de prova documental.

Considerando a natureza da causa, a hipossuficiência técnica do autor e o fato de as informações tendentes à comprovação do direito controvertido estarem em poder dos demandados, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, intime-se o BANCO CETEM para no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) esclarecer, documentalmente, a veracidade da assinatura digital, indicando o certificado ou instrumento competente, autorizado pelo autor; bem como a forma em que foi realizada a transação (via telefone, e-mail, ou pessoal);
- b) juntar o comprovante de que o autor é o titular da conta corrente em que ocorreu o crédito do montante emprestado;
- c) regularizar sua representação processual, pois a procuração anexada está expirada.

IV. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor por 05 (cinco) dias.

V. Em seguida, conclusos, inclusive, para análise de necessidade de prova grafotécnica.

VI. Intimem-se.

0010790-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039595

AUTOR: MIRIAM TOMICHA VACA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de psiquiatria, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

IV. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

V. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23 de novembro de 2011, conforme horário consignado no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). II. Intimem-se.

0007485-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039649

AUTOR: TEREZINHA ANGERAMIS VARGAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007489-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039648

AUTOR: HERMINIA MEDINA (MS023643 - ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007358-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039650

AUTOR: CLODOALDO COSTA FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007745-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039647

AUTOR: MADALENA DA MOTA FLORES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0010516-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039576

AUTOR: RENATA PIRES TAVARES (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barros o deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intime-m-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. Cite-se.

0011136-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039666
AUTOR: JOAO BATISTA LEMES DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011148-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039665
AUTOR: VERA LUCIA CARREGARO BASILIO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001324-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039563
AUTOR: EVA XAVIER DE MORAES (MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005542/2021/ JEF2-SEJF

I. Revejo, de ofício, a decisão anterior, porquanto os valores dos honorários sucumbenciais foram calculados com base no entendimento exarado no Tema 1050 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

II. Dessa forma, expeça-se Ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento e estorno da requisição 20210007958R.

III. Comprovado o cancelamento, expeça-se nova requisição, conforme valor apurado pela Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. II. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. III. Sem prejuízo, designo a realização de perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem justificativa prévia à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-m-se.

0010614-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039586
AUTOR: JEFERSON WILLIAN ROLON ARGILAR (MS024100 - PAULO SERGIO LELLIS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010534-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039587
AUTOR: LUCIANA ARGUELHO ARCANJO DA SILVA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010361-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039588
AUTOR: EZEQUIEL MARTINS DE LIMA (MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0010880-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039674
AUTOR: LEANDRO ALVES RODRIGUES (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Adivirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se. Intimem-se.

0011240-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039741
AUTOR: NYVIA JOELNE DA SILVA FELICIO (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

III – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intimem-se.

0011257-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039687
AUTOR: JOAO LEMES DA SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011027-44.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039711
AUTOR: ODIL EMERITO ALMEIDA (MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011108-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039708
AUTOR: JUCILENE DA SILVA DIAS (MS025295 - PATRICIA CINTRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011137-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039704
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DINIZ (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011248-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039688
AUTOR: THIAGO BRUNING VIEIRA (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011182-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039694
AUTOR: SAULO SANDIM DA SILVA (MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011165-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039696
AUTOR: DIEGO DE MEDEIROS (MS023857 - HE MAN DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011217-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039693
AUTOR: JOSEANE RAMOS VASQUES (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011231-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039689
AUTOR: LUCILENE SECCO PEREIRA (MS024290 - THIAGO BREGANTINI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011181-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039695
AUTOR: JANAINA DE SOUZA SILVA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011219-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039692
AUTOR: TATIANE DOMINGOS DA SILVA (MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011142-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039701
AUTOR: JACQUELINE BEZERRA LOPES (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011133-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039705
AUTOR: GILBERTO VILALVA MARTINS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011127-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039706
AUTOR: DENIS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011264-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039686
AUTOR: ALINE CANDATEN VIGANO (SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011096-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039710
AUTOR: FLAVIO DAVALOS (MS025270 - FABIOLA BORGES LINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011143-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039700
AUTOR: ELAINE CRISTINE ENEAS BARBOSA CARAMALAC (MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011224-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039691
AUTOR: CARLOS RESENDE DA SILVA (RS079466 - MARÍLIA CARBONERA DIAS, RS074496 - CINTIA SCHAFFER SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011139-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039703
AUTOR: LECI MARTINS DA COSTA (MS026123 - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011145-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039698
AUTOR: IVAN OLIVEIRA SOUZA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011109-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039707
AUTOR: ATANACILDO VOGADO (MS025295 - PATRICIA CINTRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011140-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039702
AUTOR: MARIO AUGUSTO RAULINO NANTES (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011144-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039699
AUTOR: MARLUCE DE SOUZA FERREIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0010968-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039669
AUTOR: FELIX DELIBIO PLEUTIN MIRANDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0010879-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039667
AUTOR: TEREZA CONCEICAO VASQUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. II. Com relação à perícia médica, considere-se as dificuldades e encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de psiquiatria, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado. III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. IV. Intime-se.

0010434-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039591
AUTOR: IARA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010508-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039590
AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010718-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039589
AUTOR: FERNANDO LUIS LOUVEIRA (MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004511-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039564
AUTOR: LUIZ DIAS DUTRA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. A União requer a suspensão da execução, uma vez que já peticionou nos autos de execução fiscal, pugnando pela penhora.

Decido.

II. Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de trinta (30) dias.

III. Em seguida, cumpram-se as determinações exaradas no evento 96.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual. Para a realização da perícia médica, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência e saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução C.J.F nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

0010779-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039597
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA DA COSTA (MS023487 - SANDRO ROGÉRIO ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010712-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039578
AUTOR: ROBERTO SEVERINO GARCIA (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001844-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039712
AUTOR: MARINETE FERREIRA ARECO (MS023463 - FELIPE TOMEZO NUKARIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida concedeu a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias.

Diante do exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento da medida concedida, bem como as demais determinações proferidas na sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado o levantamento na frase processual, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010805-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039596

AUTOR: MARLUCY GOULART CABRITA PIRES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

III. Sem prejuízo, designo a realização de perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem justificativa prévia à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV. Intimem-se.

0005487-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039568

AUTOR: QUITERIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Os presentes autos foram sentenciados, sendo o pedido julgado improcedente. A Turma Recursal anulou a sentença, à vista da contradição no laudo pericial e do teor dos atestados médicos e exames particulares acostados aos autos, entrevendo cerceamento do direito à produção da prova adequada, determinando a produção de nova prova pericial, com perito diverso (evento 37).

Realizada a perícia médica (evento 61), o laudo concluiu que a parte autora é portadora de lesão de coluna cervical e lombar que a incapacita para sua atividade laboral de forma total e permanente, desde 06.02.2019.

O INSS alega perda da qualidade de segurada, vez que a autora recebeu benefício previdenciário até 29.02.2016, a partir daí sem verter contribuições ao regime, mantendo a qualidade de segurada até 15.04.2017.

Decido.

II- Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

III- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 dias, responder ao juízo, com base nos documentos médicos anexados aos autos e no laudo pericial administrativo se é possível afirmar que na DER de 14.06.2016, a autora estava incapaz ainda que temporariamente.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

5007858-87.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039660

AUTOR: LUZIA NUNES GARCIA (MS018819 - DELCARLA SILVA NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de processo redistribuído por declínio de competência, em razão do valor atribuído à causa.

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação.

A prova pericial já foi realizada bem como o laudo encontra-se anexado aos autos.

II. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente

ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

III. Retifique-se cadastro do assunto no SISJEF para "040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)".

IV. Após, se em termos, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09 de novembro de 2011, conforme horário consignado no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). II. Intimem-se.

0007896-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039654

AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES COTRIM (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007858-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039655

AUTOR: WALDIR FRANCISCO RODRIGUES (MS025249 - CLEBERSON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007514-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039656

AUTOR: LUCIANA MARA RAMOS BARBOSA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008168-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039653

AUTOR: MARIA CATARINA DA SILVA SOUZA (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0010918-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039663

AUTOR: MARCIA KOHARA SEVERINO (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Cite-se.

0000237-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039740

AUTOR: CLODOALDO MIRANDA FEITOZA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I. Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades de vigilante e guarda de patrimonial, nos períodos de 23/5/1988 a 20/3/1995, 20/7/1996 a 7/11/2006 e de 8/11/2006 a 17/12/2019, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial.

Anexas à inicial, trouxe cópias da CTPS (fls. 32-57, evento 2); comprovantes de recebimento de "adicional de risco de vida e periculosidade", nos períodos de 2010 a 2018 (fls. 58-100, evento 2 e 3); e PPP dos períodos de 4/11/2006 a 31/12/2017 (fls. 81-83, evento 3).

Pelo processo administrativo, verifica-se que nenhum dos períodos foi reconhecido.

II. Decido.

No que tange ao enquadramento por categoria, a atividade de vigilante/guarda de segurança não está prevista nos anexos da legislação pertinente.

De outro lado, o STJ julgou recentemente, em dezembro de 2020, o Tema 1031 estabelecendo a seguinte tese: "É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado".

Assim, é necessário que o autor comprove a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde.

Compulsando os documentos trazidos, observo que somente a CTPS e os recibos de "adicional de periculosidade e de risco" não são hábeis a comprovar a exposição a agente nocivo à saúde, nos termos da legislação; e o único PPP anexado é extemporâneo, e não veio acompanhado de laudo técnico ambiental para corroborar com as informações.

Quanto a esse ponto, observo que essa questão deve ser resolvida entre empregador e empregado, perante à Justiça do Trabalho, competente, inclusive, para dirimir dúvidas e esclarecer sobre as informações prestadas nos formulários e o próprio conteúdo desses documentos.

Nesse sentido, foi o entendimento contido na sentença dos autos n. 10112740620194013300, que tramitou na Sexta Vara Cível da Subseção Judiciária da Bahia.

III. Considerando, então, os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, e a fim de evitar cerceamento da defesa, intimem-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrar a especialidade da alegada atividade de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental ou documento similar.

IV. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias.

V. Após, conclusos para julgamento.

VI. Intimem-se.

0010337-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039651

AUTOR: OIRA MARTINS FLORES (MS024698 - ANA CAROLINA FLORES PIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora, em tutela provisória, a restituição do valor de R\$ 4.335,00, depositados em conta de terceiro. Alega a parte autora ter sido vítima de fraude.

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem as alegações da parte autora. Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas, ou manifestação favorável da ré.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0010282-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039658

AUTOR: JOSE MILTON MACHADO SANTOS (MS017603 - FLAVIO FREITAS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora a concessão de tutela provisória, para o fim de suspender os descontos relativos a mútuo não pactuado.

Decido.

II. Alega a parte autora não ter autorizado, tampouco ter pactuado, qualquer contrato de mútuo ou renegociação de dívida para débito em conta. Vem sendo debitado, em sua conta corrente, o valor de R\$ 325,52.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

A parte autora juntou extratos da sua conta corrente nos quais é possível verificar os débitos como sendo mútuo.

Em contato, pelo aplicativo Whatsapp, a ré afirmou que se trata de um contrato de renegociação de dívida, mas não informou o número. Não há outros elementos sobre o contrato.

Não vislumbro a plausibilidade do direito. Essa questão precisa ser elucidada nos autos.

III. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

IV. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez (10) dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Com a contestação, a ré deverá juntar o contrato assinado pela parte autora, com a respectiva autorização do débito em conta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Concedo à parte autora justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. II. Intime-m-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. III. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. IV. Sem prejuízo, designo a realização de perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso este ja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem justificativa prévia à(s) perícia(s) ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se.

0010483-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039583

AUTOR: INGRID ANGEL FERREIRA BOGADO (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010606-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039581

AUTOR: PAULO ROBERTO CORDEIRO DE PAIVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010569-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039582

AUTOR: MARIA MADALENA PEDRO DE ALMEIDA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005607-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039632
AUTOR: CLAUDIO ROBERDO RODRIGUES (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A Tabela de honorários contratuais da OAB, disciplinada pela Resolução 3/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, alterada pela Resolução 15/2020, dispõe que o causídico tem direito de pleitear a retenção até 40% do valor devido à parte, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas.

As parcelas vincendas, além de serem incertas, não integram o cumprimento de sentença, e portanto não podem ser objeto de destaque pelo juízo. O valor pretendido, 50% do crédito do autor, eventos 118/119, ultrapassa o percentual máximo estabelecido pela tabela ora citada.

II. Sendo assim, revejo a decisão, evento 124, apenas no que se refere à retenção de honorários contratuais, e defiro parcialmente o pedido, autorizando a retenção de 40% sobre as parcelas vencidas.

Advirto que a questão está preclusa neste Juízo. Eventual impugnação deverá ser manejada diretamente à Turma Recursal.

Intime-se.

0010557-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039580
AUTOR: LENIR MARTINS LEITE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual.

Para a realização da perícia médica, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001621-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039570
AUTOR: VALDOMIRO NUNES DE LIMA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente alega ter sido cessado seu benefício sem ter sido habilitado, consoante determinado no título executivo judicial. Pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

II. Com razão a parte exequente. Restou determinado no título executivo judicial que o benefício deveria ser cessado somente após a reabilitação do segurado (evento 71). Todavia, nos documentos anexados no evento 102 (p. 25), é possível aferir ter sido cessado sem a referida reabilitação, por decisão judicial.

Não há decisão judicial nos autos, determinando a cessação do benefício.

III. Assim, defiro o pedido da parte exequente, para restabelecer o benefício de auxílio-doença até a reabilitação.

Expeça-se ofício à CEAB/DJ do INSS para, em vinte (20) dias, cumprir a ordem judicial, sob as consequências legais da sua omissão.

IV. Comprovado o cumprimento, vista à parte exequente.

V. Em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0010414-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039575
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE SOUZA VAREIRO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia oftalmológica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005904-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039574
AUTOR: CLEUZA DA SILVA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária, com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Decido.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os requisitos indispensáveis à obtenção dos benefícios previdenciários por incapacidade são:

- i) a qualidade de segurado; ii) a carência, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa; iii) incapacidade temporária para o exercício da atividade laborativa habitual, para o auxílio por incapacidade temporária [auxílio-doença]; iv) incapacidade permanente para o exercício da atividade laborativa habitual, somada a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sobrevivência, na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente [aposentadoria por invalidez].

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa, desde 04.02.2020 (evento 20).

O INSS apresentou proposta de acordo, não aceita pela parte autora.

Preenche, pois, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Restam presentes a qualidade de segurada e carência, conforme documentos anexados aos autos (evento nº 10).

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 20 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir desta decisão.

Intime-se a CEAB/DJ para implantação do benefício, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

III- A parte autora não concorda com a data de início da incapacidade fixada pelo perito. Sustenta que desde a DCB de 04.07.2019, seu quadro incapacitante não se alterou.

IV- Intime-se o perito nomeado para, em 20 dias, responder se é possível afirmar que na DCB de 04.07.2019 a autora estava incapaz ainda que temporariamente.

V- Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (dias).

Oportunamente, conclusos.

0005625-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039737
AUTOR: SEBASTIAO IVO ALVES PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, até o memento, não cumpriu com a determinação proferida na decisão do evento nº 46.

Dessa forma, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual o grau de parentesco da pessoa indicada como curador especial (evento 45), bem como para carrear aos autos os documentos pessoais do curador no mesmo prazo.

Em seguida, intime-se o MPF para manifestação.

Após, se em termos, conclusos para nomeação do curador e homologação do acordo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se os autos até ulterior provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

5006202-61.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039559
AUTOR: JOSE PEREIRA BARROS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

I. Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, os autos foram remetidos para Justiça Federal por entender que a União Federal é legitimada passiva em processos cuja pretensão seja resgatar ou discutir índices de atualização monetária aplicados ao programa PIS/PASEP (fls. 196-198, evento 2). Distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, o juízo declinou a competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 212-213, evento 2).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II. Nos autos da Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR n. 71/TO, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação no País, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica:

"- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."

Portanto, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

III. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV. Intimem-se.

0000064-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039645
AUTOR: JOSE HAMED ZAYEDE (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I – Trata-se de ação pela qual busca o autor a cobrança de valores relativos ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do primeiro requerimento, em 27/12/2016, até a concessão, em 23/11/2017.

Alega que houve equívoco na contagem de alguns recolhimentos realizados em outro NIT, vinculado ao CPF do autor, conforme relatório do recurso interposto (fl.5, evento 2).

II. Decido.

Questão Prévia

Afasto a alegação do INSS.

A questão da desaposentação foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 381.367, 661.256 e 827.833, que decidiu, inclusive em sede de repercussão geral (Tema 503), pela impossibilidade da desaposentação, ou seja, da renúncia de anterior aposentadoria e concessão de nova, em que computado o período laborado após a primeira inativação, com ou sem devolução de valores.

Foi fixada a seguinte tese jurídica: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou a 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

No caso concreto, o pleito autoral é de retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo, não se tratando dos institutos acima mencionados.

Mérito

Compulsando os autos, verifica-se que não há cópia do processo administrativo do benefício NB 42/180.251.315-6, DER 27/12/2016 (fl.4, evento 2).

Diante do exposto, oficie-se ao INSS, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do processo administrativo do NB n. 42/180.251.315-6, bem como do recurso interposto.

III. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias.

IV. Após, tornem os autos conclusos.

V. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações

mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. Cite-se.

0011106-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039682
AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0011159-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039681
AUTOR: ANTONIO PASQUETO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010978-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039683
AUTOR: WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010940-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039685
AUTOR: MIGUEL VAREIRO (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010947-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039684
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0010951-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039713
AUTOR: MARIA LUISA MENDONCA DE OLIVEIRA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

- a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0010481-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039652
AUTOR: MONICA SATY SUZUKI (MS017666 - MAISA OVIEDO MILANDRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca a parte autora, em tutela provisória, a suspensão da cobrança da quantia de R\$ 87,00 nas prestações do mútuo habitacional.

Em breve síntese, alega ter pactuado contrato de mútuo habitacional com a ré (844441752377-8). As prestações eram no valor de R\$ 907,00. Após da suspensão do contrato no período entre 4 e 7/2020, decorrente da pandemia da COVID-19, estão sendo cobrados encargos decorrentes dessa suspensão. Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Segundo o extrato de pagamentos anexado pela parte autora (p. 36-37, evento 2), não é possível aferir as alegações da parte autora. Ao que parece, o valor a maior é decorrente do próprio índice de correção monetária estipulado no contrato, o qual pode variar com o aumento da inflação nesse período. O extrato, anexado com a inicial, demonstra que houve a suspensão no período entre 4 e 7/2020, sem cobranças adicionais subsequentes.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez (10) dias, manifestar interesse em conciliar.

Nesse caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I- Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca a parte autora a cobrança da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. II- A parte autora juntou requerimento administrativo enviado à CEF, com protocolo informando pendência de regularização de documentos. Em ato contínuo, ajuizou a presente ação. Não há notícia nos autos, por ora, de que tenha havido a regularização dos documentos e que o requerimento tenha sido analisado pela CEF. III. Cite-se. Concedo o prazo de sessenta (60) dias à CEF, para que ela

possa analisar o requerimento apresentado pela parte autora. IV. Em seguida, conclusos para verificação da possibilidade de envio dos autos à CECON, considerando, principalmente, o número de ações ajuizadas com o mesmo objetivo neste Juizado.

0010905-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039679

AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES JAQUINA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010904-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039680

AUTOR: ALINE SILVA DE OLIVEIRA BENITES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0010915-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039678

AUTOR: ELIVELTON FERNANDES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004670-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039657

AUTOR: ROSA DE FATIMA MOREIRA (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09 de novembro de 2011, conforme horário consignado no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Rosimeire Oliveira Barros (Rua Oribota, 96, Campo Grande/MS). O oficial de justiça deverá certificar um telefone celular para contato da testemunha para eventual necessidade de realização da audiência por meio virtual.

III. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 30 de novembro de 2011, conforme horário consignado no andamento processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). II. Intimem-se.

0008284-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039642

AUTOR: MARIA DE FATIMA NOVAIS (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008334-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039641

AUTOR: ILDA ROQUE FERNANDES (MS022893 - CARLOS EDUARDO HOFF, MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA HOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007752-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039643

AUTOR: ANALICE OLAVO DE SOUZA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008600-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039640

AUTOR: ANDREIA GOMES DA SILVA (MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

RÉU: THAIS DE ALMEIDA MORAES ERIK FELIPE DE ALMEIDA MORAES ANA CAROLINA DE ALMEIDA MORAES ERIK PATRICK DE ALMEIDA MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JOAO VICTOR DE ALMEIDA MORAES

0008819-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039639

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS NETO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008049-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039646

AUTOR: ADELIA GOMES PORTALES (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Em virtude da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23 de novembro de 2011, conforme horário consignado no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II. Reitere-se a intimação para a parte autora, em dez dias, limitar o rol de testemunhas em apenas três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III. Intimem-se.

0001425-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039633

AUTOR: DENILSON DE MARCO PESSOA (MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A patrona requer expedição de alvará para levantamento dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais.

Decido.

II. Indefero o pedido, pois os valores estão liberados para saque.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

III. Intime-se. Arquivem-se.

0000786-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039635

AUTOR: FATIMA LAURA DE OLIVEIRA (MS018386 - EPIFANIO SOARES, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA, MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA, MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte exequente, em 31/5/21 (evento 78), pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando ter sido cessado indevidamente, pois ainda permanecia incapaz. O requerimento de prorrogação foi indeferido. Pleiteia o restabelecimento do benefício.

Decido.

II – Indefero o pedido, pois a prestação jurisdicional esgotou-se. Consta no título executivo judicial que, antes da cessação do benefício, o segurado deveria solicitar a prorrogação e ser submetido à perícia médica.

O título judicial foi, portanto, cumprido. Nesse caso, a exequente deverá propor nova ação judicial.

III – Intime-se. Arquivem-se.

5007149-18.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039585

AUTOR: THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA (MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO, MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

I. Trata-se de ação proposta em face do INCRA, pela qual pretende o reenquadramento de nível funcional, com a percepção da respectiva remuneração. Inicialmente proposta na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que veio por declínio de competência em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II. Verifica-se que a demandante pretende progressão funcional, tratando-se, pois, de revogação de ato administrativo.

Pretender o reposicionamento funcional é cancelar ato administrativo já emanado a fim de promover novo ato, reenquadrando-se o servidor em novo nível funcional.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – [...];

II- [...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

Não sendo, pois, cancelamento ou anulação de ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta.

Na inicial, a parte autora cita precedente da TNU, alegando que o pedido vem sendo julgado procedente. Observo que o precedente citado pela parte autora diz respeito ao mérito da ação e não à questão prévia acerca da competência do Juizado – questão processual.

A esse respeito, dispõe a Lei especial 10.259/01:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (Grifei)

Como se vê, a Turma Nacional de Uniformização não julga (uniformiza) questões de direito processual, mas apenas de direito material, isto é, do próprio mérito da ação. A questão da competência sequer foi suscitada junto à TNU e, ainda que o fosse, não poderia ter sido julgada.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (órgão judicante responsável para dirimir conflito dessa natureza entre Juizado Especial e Vara comum) em decisão, apreciando conflito de competência, determinou que a ação por meio da qual o servidor busca impugnar ato de enquadramento funcional deve ser julgada pela Vara Comum, considerando a vedação de competência do Juizado para anulação de ato administrativo no Juizado (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual servidor público federal busca impugnar o ato administrativo Portaria de 31 de agosto de 2010, subscrita pelo Subsecretário-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores que determinou o seu enquadramento no cargo de agente de vigilância, de nível de apoio, a despeito de sua pretensão de ser enquadrado como ocupante de cargo de nível médio ou intermediário deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/06/2012 PAGINA:29.)

Assim, a pretensão autoral torna este juízo incompetente, na forma do art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/2001, independentemente do valor atribuído à causa.
III. Posto isso, afirmo a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente lide e, conforme dispõe o art. 66, parágrafo único do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Remeta-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 953, I, do CPC-15.

V - Intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201002095/2021-JEF2-GV01

0002292-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039626

AUTOR: OTACILIO VALENTE RAMIRES (MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS, MS015647 - ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando tratar-se de exequente incapaz, representado por curador nomeado pela 3ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande evento 2 fls 17/24, anote-se a representação no sisjef, e cadastre-se a RPV no valor constante do cálculo já homologado, evento 26, com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Liberado o valor da RPV (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou de seu representante.

II. Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente dos valores a ela devidos, comprovando-se nos autos.

Intime-se a instituição financeira de que, a partir da abertura de conta poupança, o dinheiro estará à disposição da Justiça Estadual. Os valores poderão ser levantados mediante autorização do Juízo de Direito competente, não mais sendo necessária autorização deste Juizado Federal para tal finalidade.

III. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

0005449-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039566

AUTOR: MARIA SIRLEI SEDREZ (MS023402 - RAFAELA FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora apresenta discreta lesão em coluna lombossacra, não incapacitante, de origem profissional.

Recomenda avaliação psiquiátrica, em razão da patologia mental (evento 29).

Decido.

II- Considerando a recomendação do perito nomeado para realização de perícia médica com psiquiatra, e, ainda, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, consequentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV- Intime-se.

0002857-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039677

AUTOR: MARCOS COELHO ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, observo que no evento 81, a parte autora informou que a autarquia não se atentou à correta renda mensal apurada pela contadoria judicial, conforme extratos de pagamento constantes no evento 82.

Dessa forma, no evento 83, a parte ré foi intimada, todavia, quedou-se inerte.

Diante do exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, para manifestar acerca da alegação da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (quatrocentos reais) por descumprimento.

Cumprida a diligência, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez).

Após, tornem-se os autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006275-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201034514

AUTOR: MARCIA KAZUCO OSHIRO YONAMINE (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) TEREZA GOMES TRENTINI (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARILDA GOMES PENIDO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ORIAS FERREIRA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) JOANA DA COSTA SANTOS (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) LUIZ ANTONIO SALTAO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MAURICIO BENICIO DOS SANTOS (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) INEZ ANDREOLLI SALTAO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora apresentou impugnação ao cálculo da contadaria. Aduz que não foram incluídos todos os valores descontados a título de PSS sobre 1/3 de férias das autoras Tereza Gomes Trentini e Joana da Costa Santos, além de terem sido apurados apenas os valores descontados a título de PSS, enquanto a sentença em Embargos de Declaração condenou o réu, também, na repetição dos valores descontados a título de IR sobre 1/3 de férias, apresentando cálculo dos valores que entende devidos (171).

A parte ré manifestou concordância com os cálculos e parecer da contadaria.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prevenção pendente gerada no evento nº 138, a qual afastou a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o termo foi gerado por inclusão da herdeira, restando claro que se trata de parte/pedido diversos.

Pois bem, conforme parecer da contadaria, quanto ao primeiro ponto da impugnação, conforme fichas financeiras anexadas aos autos, a autora Tereza Gomes Trentini (140) passou a receber abono de permanência a partir de 2010, de forma que devem ser restituídos os valores retidos de PSS até 2009. Ainda, em setembro e novembro de 2010 houve crédito de R\$ 119,10, e não débito, como entende a parte autora, o que deve ser considerado como devolução administrativa e, portanto, descontado do valor devido à autora.

Já no que tange à autora Joana da Costa Santos (146) o desconto do PSS ocorreu até 2008, visto que a partir de 2009 foi pago abono de permanência, com devolução na folha dos valores que seriam descontados.

Quanto à repetição do imposto de renda sobre 1/3 de férias, não é possível a contadaria realizar a apuração dos valores devidos aos autores, tendo em vista ser ele apurado a partir do refazimento das declarações de imposto de renda do período não prescrito (a partir de 2005 no caso em tela), pois o adicional de férias é considerado rendimento tributável somado aos demais rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste do IR, e não à tributação exclusiva, como acontece com o décimo terceiro salário.

Indefiro o pedido da parte autora acerca de novo cálculo.

Resta cristalino que o cálculo de liquidação da Contadaria do juízo está de acordo com o título executivo exequendo e com as provas dos autos.

Assim, afasto a impugnação e homologo o cálculo.

Requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 15/10/2021, consoante horário disponibilizado na consulta processual (jef.trf3.jus.br), a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0003670-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039612

AUTOR: SILVANA ROCHA GRATIVOL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001502-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039614

AUTOR: IVONETE MARIA DA SILVA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002454-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039613

AUTOR: ISABEL DA COSTA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006455-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039610

AUTOR: MAURICIO SANCHES FLORES DE MAMANN (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da **DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 01/10/2021**, consoante horário disponibilizado na consulta processual (jef.trf3.jus.br), a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001482-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039605

AUTOR: RENI SOUSA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001401-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039608

AUTOR: VALDINEI DA SILVA ACOSTA (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001367-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039609

AUTOR: ANANIAS ALVES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001440-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039606

AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LIMA (MS023519 - SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001403-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039607

AUTOR: NATHAN JUNIOR CECONI (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da **DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 30/09/2021**, consoante horário disponibilizado na consulta processual (jef.trf3.jus.br), a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário e em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001314-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039600

AUTOR: SOELENE SANTOS AZAMBUJA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001310-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039601

AUTOR: VALMIR BELMONTE VELASQUES (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001277-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039604
AUTOR: NATANAEL PECORA FONSECA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001287-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039602
AUTOR: SALVADORA HIGINIA REYES ALCARAZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001286-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039603
AUTOR: JUSTO PIRES JUNIOR (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008159-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020563
AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI I (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO) (MS016905B - MAURO DE ALMEIDA FILHO, MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo na contestação (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0000952-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020565 LUIZ ADRIANO SCHNEIDER (MS018241 - JEAN CESAR DE LIMA RICARDO)

0004739-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020603 MARCELO TEIXEIRA DELMONDES (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

5001382-62.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020647 MARCELO BERALDO MICHELAZZO (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO MARCELO BERALDO MICHELAZZO (MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

0002000-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020577 DILMA DO PRADO CASANOVA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0002848-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020584 CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0006643-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020625 TOMAZ JACQUET (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

0009505-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020641 VALERIA MARTINS ORTIZ (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

0010196-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020645 ANA NOGUEIRA GAUNA (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

5003096-62.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020648 ANDRE CARDINAL QUINTINO (MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS (MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) ANDRE CARDINAL QUINTINO (MS006701B - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS (MS006701B - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

0004100-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020595 HAMILTON PINTO PINHEIRO (MS021030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO)

0004953-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020607 EDILSON GOES TEIXEIRA (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE)

0006450-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020623 ELAYNE DE JESUS SOUZA (MS022764 - LUESLEY REZENDE DE MATOS)

0005500-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020618 PRISCILA LOPES MENEZES (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA)

0004143-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020596 FERNANDO ROBERTO DORNTE (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)

0002415-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020580 HAROLDO PADOVANI TOFFOLI (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)

0003003-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020586THAYNARA VIVIAN VIDAL FERNANDES (MS024434 - MATHEUS BRANDAO DA SILVA)

0004978-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020608ANDRE LUIZ MAYOLINO (MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO)

0005182-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020611CLAUDIO SEBASTIAO DE ASSIS (MS022971 - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DE ASSIS FARIA)

0005299-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020613JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0005659-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020620VALDIRAN VIEIRA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0007480-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020633MANOEL JOSE GONCALVES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0005310-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020614ANTONIO ADAO MANVAILLER VENDAS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0007301-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020631ESTHER MARQUES DA SILVA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

0006393-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020622RENATA DA SILVA MEDEIROS (MS008788 - MARINA DE OLIVEIRA FLORES DE MAMANN)

0003609-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020591WELINGTON MENESES OLIVEIRA (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

0002491-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020581JACOB CRISPIM VALLE (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0001220-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020567JOSE EDUARDO CURY (MS021439 - DANIEL LIMA MENDES)

0001245-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020568NEUZA MARINA GONCALVES DA ROCHA (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)

0006476-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020624VANDERLEI MONFREDINI (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0004500-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020600IRACI ELOGINA PEREIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

5003674-20.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020649NAIRE COSTA CUNHA SILVA (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES, MS023519 - SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI)

0005404-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020617SOELI FATIMA FERREIRA DE AMORIM (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

0000569-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020564ANGEL MARCELO AUGUSTO SEBASTIAO (SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI)

0009080-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020638ZINEI DOMINGUES VERAS (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

5010739-03.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020651ANA CRISTINA GONCALVES (MS020308B - HENRIQUE ALEXANDRINO SANTOS)

0009624-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020642LEONILDO DOS SANTOS SILVA (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)

0001378-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020569JOSE EDUARDO CURY (MS021439 - DANIEL LIMA MENDES)

0009312-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020640EDITH ZOTTA FIGUEIREDO (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

0006804-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020629MARISTELA MARCOS LOPO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0005392-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020616EDOIR RODRIGUES (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

0003367-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020589ADENILSON AMERICO GOMES (MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)

0001631-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020576RAMAO AMARO GONCALVES DA ROCHA (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)

0001388-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020571ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0004020-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020594JURACI CORDEIRO DE SOUZA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

0008199-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020635VICTOR HUGO CAMARGO SERRALHEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0003852-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020593VILMA BREY (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001399-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020573JOSE EDUARDO CURY (MS021439 - DANIEL LIMA MENDES)

0002493-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020582RAQUEL DIANA DA CRUZ (MS016233 - GISELE CRISTINA DA CRUZ)

0001381-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020570JOSE EDUARDO CURY (MS021439 - DANIEL LIMA MENDES)

0008383-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020636ANISIO LIMA DA SILVA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI)

0002627-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020583DEMENCIANO SELVIM VAREIRO (MS019916 - SARA FERNANDA CESAR DOS SANTOS) SARA FERNANDA CESAR DOS SANTOS (MS019916 - SARA FERNANDA CESAR DOS SANTOS)

0003358-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020588VANIA MARIA FRACALLOSSI (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0004171-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020598MARTA JERONYMO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0004415-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020599ANTONIO FELIX DA SILVA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)

0005095-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020610ELISABETE DE SOUZA TRINDADE (MS025208 - Elikissandro Alencar de Almeida)

0007461-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020632JOSE DE RIBAMAR ALVES RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0005369-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020615ALBINO ROMERO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

5008160-48.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020650GEORGE VICTOR AIRES DE SOUZA (MS020178 - NARA JUDIT RODRIGUES PEREIRA, MS016233 - GISELE CRISTINA DA CRUZ)

0005201-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020612ANA LUCIA HARGREAVES CALABRIA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

0005034-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020609LUIZ CARLOS DE ABREU (MS020246 - MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0003267-44.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020587GUILHERME GABRIEL ARGILAR DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0001561-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020575JAIR SANTOS DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0004165-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020597FERNANDO ELOI COSTA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

0004687-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020602FRANK CANO DA MOTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0007591-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020634MARINA PEREIRA DE ASSIS (MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES)

0004859-26.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020605JENNIFER VITORIA DENIZ MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0006648-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020626ELISEU FIRMINO DE SOUSA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0001209-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020566JOSE EDUARDO CURY (MS021439 - DANIEL LIMA MENDES)

0001395-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020572JOSE EDUARDO CURY (MS021439 - DANIEL LIMA MENDES)

0002113-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020578RESIDENCIAL MARGARIDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)

0009926-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020644HELOISA HELENA ROSPIDE DA MOTTA SPEROTTO (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)

0004905-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020606ELIAN ALVES DA SILVA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

5000829-49.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020646MARA LIGIA FUZARO SCALEA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0001400-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020574JOSE EDUARDO CURY (MS021439 - DANIEL LIMA MENDES)

0003738-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020592CARLOS EDUARDO BEZERRA DE SOUZA (MS024635 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

0004580-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020601JUVENAL SANTA CRUZ TRINDADE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

0007001-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020664DENISE SIMONE DE BRITO CRESPIM (MS018950 - EDSON DE OLIVEIRA)

0006690-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020628LOURDES RODRIGUES LOPES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0009133-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020639JESSICA ANTONIO RIBEIRO (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)

0006675-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020627MARIO SIDNEI FAVARO (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN SANCHES)

0006824-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020630EDENIR REBOUCAS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

0005768-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020621ROBERTO DA SILVA ROMEIRO (RN011512 - AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA)

0003449-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020590MARA DA FONSECA BAIS (MS025139 - MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO)

0002947-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020585SIRAIDE OLIVEIRA DA SILVA (MS020649 - CESAR MELO GARCIA)

0002307-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020579SIDNEY LELIS DA SILVA (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)

0005543-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020619SIMONE DE FATIMA CRISPIM (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)

FIM.

5006318-67.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020503MONICA SANTANA ARAUJO (MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Abertura de vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 10/09/2021).(art. 1º, inc. III, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0003822-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020558ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

Intimação da parte autora para manifestação, nos termos da última decisão/despacho/sentença preferida. (art. 1º, ainc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para:1) em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XI, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).2) no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria e numerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. VIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0006087-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020668WALBERTO MORAIS SANTOS (MS022322 - ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

0003657-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020667JEAN CARLO MARCANZZONI (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).

0001596-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020508MARIA APARECIDA MAGALHAES GOMES (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

0002646-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020509LUZIA INES GARCONI (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)

0006246-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020510MARLI SOUZA DA FONSECA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

FIM.

0001871-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020506ELPIDIO ALFONSO (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL)

Vista à parte autora acerca da perícia administrativa (art. 203, § 4º, do CPC).

0003538-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020559ANA TEREZA GOMES GUERRERO (MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI, MS014452 - CLEVERSSON GOLIN)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, IX da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0000118-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020561EUNICE MENDES DE BRITO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).

0003762-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020534IRACEMA DALVA FERREIRA DE PAULA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001868-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020530

AUTOR: REJANILDO CORREIA DE LIMA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008646-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020538

AUTOR: CELSO BELCHIOR DOS SANTOS (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001651-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020542

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS DIAS XIMENES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008771-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020540

AUTOR: LAURICE FERREIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020541

AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA DAS NEVES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008713-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020539

AUTOR: ELLEN CRISTINA RONDON DESTRO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006672-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020552

AUTOR: REGILENE LINHARES ESCOBAR (MS018241 - JEAN CESAR DE LIMA RICARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007180-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020555

AUTOR: FRANCISCA NATALINO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002148-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020548

AUTOR: WALDIR RENOVATO DE BRITO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006577-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020536
AUTOR: ILENIR MARTINS FERREIRA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008183-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020556
AUTOR: MARIA IZILDA DE ANDRADE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002100-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020533
AUTOR: WALDECLEY WALDIR MASCARENHAS CABRERA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001872-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020531
AUTOR: ADILSON TAKESHI KOHATSU (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001838-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020543
AUTOR: MARIZE SOLIS DE SOUZA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003871-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020535
AUTOR: EDEZIO LUCIO FEITOSA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008568-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020557
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007080-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020553
AUTOR: LURDILENE DE OLIVEIRA (MS022997 - AMANDA ORTIZ POMPEU VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007090-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020554
AUTOR: IRENE DIAS CORDEIRO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000017-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020528
AUTOR: LUANA BEATRIZ ACOSTA RUIZ (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001939-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020546
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002449-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020550
AUTOR: FILOMENA GALTON (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007318-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020537
AUTOR: ADILSON SANTOS DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000524-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020529
AUTOR: SILAS DIAS VALENTIM (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003760-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020551
AUTOR: ROBERTO QUEIROZ (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001882-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020545
AUTOR: MARIA ANGELA CAVALHEIRO (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001846-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020544
AUTOR: GIZELLE SOUZA LUZ (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002150-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020549
AUTOR: MARIA ELIZABETH BARBOSA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001877-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020532
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO ROMERO (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003460-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020562

AUTOR: VILMA CORREIA (MS009967 - WILIAN DAMEAO) CRISTIANE CORREA DE ANDRADE (MS009967 - WILIAN DAMEAO, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA, MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI) VILMA CORREIA (MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA, MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI)

Fica intimada a parte exequente/advogado para apresentar o CPF (nome ou número divergente) ou CNPJ (nome ou número divergente) regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento do cadastro do requisitório de pagamento, sob a consequência de arquivamento dos autos até ulterior provocação. (art. 1º, inc. XXXV, da Portaria 31, DE 30/03/2021). Tela acima.

0004009-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020502VALDELINO VALADAO DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora da manifestação do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0009101-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020657JUSCILEY SEREM RODRIGUES (MS018624 - JUSCINEIA SEREM RODRIGUES)

0009579-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020659YORDY ALIRIO RODRIGUEZ SOTO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000215

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000047-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202015940

AUTOR: LEONILDE MARIA SCAPPIN GONCALVES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que os valores referentes ao(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos foram levantados.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001843-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016552

AUTOR: DEVANE DEBOSSAN CARDOSO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Eventos 86/87: Mantenho a decisão proferido anteriormente, por seus próprios fundamentos.

No mais, verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0003899-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016772
AUTOR: GREICE QUELLI CRISTALDO MELO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de demanda ajuizada por GREICE QUELLI CRISTALDO MELO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 e 71-A da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, conforme art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, de acordo com o art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O parto, para efeito de concessão de salário-maternidade, como “o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto”.

Narra a inicial:

Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fl. 18/21 do evento 02):

Na carteira de trabalho da parte autora, constam os seguintes vínculos: 02/04/2009 a 27/05/2009, 25/01/2010 a 24/04/2010, 13/10/2010 a 11/01/2011, 01/04/2011 a 30/04/2011, 01/06/2011 a 23/01/2012, 25/06/2012 a 22/09/2012, 01/11/2012 a 11/11/2013, 14/11/2013 a 31/01/2014, 12/02/2014 a 28/02/2018 (fl. 08/12 do evento 02).

O nascimento do filho ocorreu em 21/01/2021.

A autora efetuou recolhimentos, a título de contribuinte individual, a partir de fevereiro de 2020 (fl. 21 do evento 02). Contudo, as contribuições de fevereiro a novembro de 2020 foram recolhidas com atraso.

As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: “as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência”, nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/1991 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.376.961/SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2013).

Dessa forma, a parte autora, contribuinte individual, não comprovou o cumprimento da carência de dez meses antes do nascimento do filho. Noto ainda que entre o último vínculo empregatício e o primeiro recolhimento sem atraso houve a perda da qualidade de segurado.

Como não houve o cumprimento de dez meses de carência, o benefício é indevido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

0001262-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016755
AUTOR: OSMAR RODRIGUES FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Osmar Rodrigues Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei. No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia

familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor com primeiro vínculo de 02/04/1984 a 12/11/1985 – auxiliar de ferramentaria (fl. 08/26 do evento 02);

Certidão de casamento de José Pinheiro Fernandes e Clementina Rodrigues Fernandes, pais do autor, ele qualificado agricultor, ato celebrado em 25/07/1955 (fl. 34 do evento 02);

Documentos escolares do autor - 1973 (fl. 35/36 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 15/03/1982 a 01/04/1984.

Em depoimento pessoal, o autor, nascido em 15/03/1970, disse que trabalhou no meio rural de 1980 a 1984. Trabalhou em várias fazendas da região (Ponta Porã). Plantava algodão, milho, eucalipto (fazia serviços gerais). Trabalhou de diarista rural. Os pais moravam em Ponta Porã. Em 1980, tinha 10 anos. Estudou a partir de 1985. Trabalhou na Fazenda Cervo, Santa Virgínia, Itamarati.

A testemunha Valter Chieron disse que conhece o autor desde 1980. O depoente trabalhava na Fazenda Itamarati. O autor trabalhava na lavoura como diarista rural. Ele trabalhava na região. Havia outros menores trabalhando de diarista rural na região (Fazenda Itamarati, Santa Virgínia, Cervo, Amparo). Ele permaneceu na função até 1984. Ele trabalhou na Fazenda Itamarati com carteira assinada, em um hangar. O depoente e o autor trabalharam no hangar. Conheceu o autor apenas como diarista rural até 1984.

A testemunha Ramão Franco Benites disse que conhece o autor da Fazenda Itamarati. Ele trabalhava como diarista. Ele fazia o trabalho em vários locais. O depoente era empregado da Fazenda Itamarati. Via o autor trabalhando. Via o autor saindo para trabalhar. Ele colhia milho, algodão. O depoente passava pelas fazendas e via o autor trabalhando. O autor começou a trabalhar com 11 anos (1981). Ficou na função até o final de 1983. Um irmão do autor o acompanhava no trabalho. O depoente trabalhou na fazenda até 1985 e disse que saiu primeiro do que o autor. O autor trabalhou de auxiliar de “fermentaria”, mas foi ao local uma vez. Lá, ele usava óleo diesel, graxa.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista as provas materiais e testemunhais, reputo que houve o exercício de atividade rural de 15/03/1982 a 01/04/1984.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PPE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comentário, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda

instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Períodos: 02/04/1984 a 12/11/1985, 01/11/1989 a 24/01/1991 e 01/06/1991 a 14/09/1991.

Função: auxiliar de ferramentaria/trabalhador agrícola/servente;

Provas: CTPS fl. 11/12 do evento 02.

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

A parte não trouxe documento técnico, assinado por profissional legalmente habilitado, descrevendo as condições a que estava submetido.

O “mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 71 da TNU.

Períodos: 18/01/1992 a 22/01/1994, 01/02/1994 a 21/08/2012, 12/08/2013 a 31/01/2015;

Atividade: vigilante;

Provas: CTPS de fl. 13/14 do evento 02.

Observação: PPP de fl. 01/02 do evento 11 e LTCAT de 46/82 do evento 02 referem-se ao período de 12/08/2013 a 31/01/2015, os quais descrevem que o autor desenvolveu suas atividades com arma de fogo.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377). A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade, por enquadramento da função, de 18/01/1992 a 22/01/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995.

Cabe o reconhecimento da especialidade do período de 12/08/2013 a 31/01/2015, em razão do exercício de atividade de vigilância armada.

O PPP de fl. 39/43 do evento 02 se refere a terceiro em empresa, a qual o autor não trabalhou. Por essa razão, o documento não pode ser usado em seu favor. No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 27/33 do evento 02), só constam vínculos até 31/01/2015.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 15/03/1982 a 01/04/1984 e os períodos especiais de 18/01/1992 a 22/01/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995, 12/08/2013 a 31/01/2015. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 29 anos, 01 mês e 13 dias de serviço até a DER (17/07/2018), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não consta exercício de atividade remunerada após a DER.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 15/03/1982 a 01/04/1984 e os períodos especiais de 18/01/1992 a 22/01/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995, 12/08/2013 a 31/01/2015, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: APARECIDO BENITES OLMEDO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS024254 - ELISA GEROLIMABE)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de demanda ajuizada por Aparecido Benites Olmedo contra a Caixa Econômica Federal, Caixa Capitalização S/A e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante R\$ 800,00 (oitocentos reais), já em dobro; devolução dos valores pagos pela manutenção de conta corrente vinculada, utilizada para o pagamento de prestações da casa, em sua forma dobrada; condenar, ainda, ao pagamento de danos morais no valor a ser fixado pelo Juízo não inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

PRELIMINARES.

Inicialmente, deve ser dito que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação do contrato de título de capitalização sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence “Caixa Seguradora S/A” e “Caixa Capitalização S/A”, as quais se utilizam de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira.

Da mesma forma, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A., já que, além de integrar o mencionado grupo econômico acima mencionado, ainda traz no contrato de título de capitalização a logomarca da mencionada requerida.

Afasto a preliminar de prescrição levantada pela CEF, uma vez que no presente caso se aplicam as regras afetas ao Direito do Consumidor. Da mesma forma, não deve ser acolhida a tese de decadência.

Antes de adentrar no mérito, ressalto que, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não aproveita à parte autora a inversão do ônus da prova, seja porque a matéria controvertida é eminentemente de direito, seja porque a prova documental acostada é suficiente para a solução da lide.

MÉRITO.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

Narra a petição inicial:

“O Requerente, após ser solicitado pela instituição financeira, compareceu no dia 29 de abril de 2016, na agência bancária do financiamento para assinatura do contrato, já que sua solicitação para o financiamento habitacional pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, havia sido aprovado.

Após um tempo de espera, foi informado pelo atendente que havia algumas taxas de deveriam ser pagas, para só então ser concluído e liberado o financiamento. Sem ser informado sobre o que se referia tais taxas, o Requerente de pronto realizou o pagamento de todas os valores que o atendente repassou, pois acreditava que tais taxas faziam parte da liberação do financiamento.

Deste valor pago, sabe-se que R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se trata de dois títulos de capitalização, que conforme documento anexo, cada título possui o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ademais, foi adquirido no mesmo dia da assinatura do contrato, a saber, dia 29/04/2016, um Seguro Habitacional Tradicional de apólice nº 106100000019, o qual o Requerente não sabe ao certo qual o valor pago.

Além disso, para pactuar o contrato de financiamento imobiliário junto à Requerida, está lhe impôs a abertura de uma conta corrente para que fosse realizado o débito automático das prestações.

Tal conta corrente trouxe vários prejuízos ao Requerente, o que era para ser um meio de facilitar acabou se tornando muito oneroso, visto que era cobrado várias tarifas de manutenção da conta.

Importante frisar aqui, que nem foi dado pela Requerida a possibilidade de o Requerente optar por aderir ou não ao débito em conta corrente, já que existe outros meios de pagamento, muito menos explicado de forma clara o que seria esse título de capitalização, já que esse foi ofertado como pretexto para ajudar na quitação das parcelas.

Fica ainda mais repugnante quando se sabe que o banco requerido é pertencente à Administração Pública Federal, será que isso é uma prática corriqueira adotada pelo banco?

Desta feita, Excelência, nota-se que a Requerida agiu de forma ilícita, uma vez que a venda casada é proibida em nosso ordenamento jurídico. Assim, o Requerente pretende a indenização pela prática abusiva da Requerida, proibida nos termos do art.39, I, do CDC”.

Em contestação, a CEF afirma:

“A autora realizou a abertura de conta corrente junto a CAIXA em 29/04/2016, momento em que contratou cesta de serviços (anexo). Na referida conta são debitadas as parcelas do financiamento habitacional, firmado junto à CAIXA também em 29/04/2016. No mesmo dia também adquiriu a proposta sob nº 82054 92 012094-2 que gerou dois títulos 413.1 – CAIXACAP SUCESSO nº 413.001.0717791-1 e 413.001.084235-0, ambos com pagamento único de R\$ 200,00 (duzentos reais), com período de vigência de 01/05/2016 a 01/05/2019 e término da carência em 01/06/2016, com status “Inativo – Vencido”.

(...)

O autor quitou a mensalidade única dos títulos de capitalização no valor de R\$ 200,00 cada um, em 29/04/2016, por meio de boleto bancário.

A oferta da proposta de título de capitalização, quando o cliente procura a agência para contratação de financiamento habitacional, se trata de mera conveniência e aproveitamento da oportunidade, tendo em vista que o cliente está presente na agência. Porém, não há qualquer imposição ao cliente, tratando-se

de opção desse a contratação ou não.

A contratação de um título de capitalização tem por objetivo firmar uma economia programada, em que ao final da vigência do título o contratante resgatará o valor por ele poupado com os índices de correção contratado. Na realidade, a espécie de economia programada – Título de Capitalização – além de fazer com que o contratante poupe valores, o mesmo participará de premiação, o que difere totalmente da caderneta de poupança.

Conforme proposta assinada anexa, a contratação se deu de forma consciente pelo autor:

(...)

Para ser considerado a venda casada entre produtos se faz necessário o condicionamento do produto pretendido a outro produto não pretendido, tudo isto no mesmo dia da contratação, o que não ocorreu no presente caso. Ambos se deram por meio de contratos totalmente apartados.

Não houve até o momento solicitação de resgate dos títulos, estando disponível o valor de R\$ 203,29 (duzentos e três e vinte e nove centavos) em cada um dos títulos, juntos somando o montante de R\$ 406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), por fim de vigência:

(...)

Quanto a devolução de valores debitados referentes a cesta de serviços, a requerida impugna o pedido da autora, pois conforme contrato anexo a requerente anuiu com os descontos. Veja Excelência que havia a possui de não aceitar, porém a autora marcou a opção SIM:

(...)"

As demais requeridas também pugnaram pela improcedência dos pedidos.

No caso dos autos, o Contrato de financiamento de imóvel ocorreu em 29/04/2016, mesma data do contrato de serviços de conta corrente e mesma data da aquisição dos títulos de capitalização.

Assim, a parte autora realizou a abertura de conta corrente junto a CAIXA em 29/04/2016, momento em que contratou cesta de serviços (anexo). Na referida conta são debitadas as parcelas do financiamento habitacional, firmado junto à CAIXA também em 29/04/2016. No mesmo dia também adquiriu a proposta sob nº 8 2054 92 012094-2 que gerou dois títulos 413.1 – CAIXACAP SUCESSO nº 413.001.0717791-1 e 413.001.084235-0, ambos com pagamento único de R\$ 200,00 (duzentos reais), com período de vigência de 01/05/2016 a 01/05/2019 e término da carência em 01/06/2016, com status "Inativo – Vencido".

Quanto à desnecessidade dos serviços contratados, o extrato de movimentação da conta corrente indica que, desde a sua abertura, a requerente a utiliza tão somente para o pagamento das parcelas do financiamento e da própria cesta de serviços. E a requerida não trouxe qualquer documento no sentido de que a parte autora tenha efetivamente se utilizado de qualquer dos serviços disponibilizados pela "Cesta", contratada ao valor mensal de R\$ 20,98. O pacote de serviços de conta corrente, portanto, revela-se absolutamente inútil à requerente, ao se considerar o contexto vivenciado por ela no momento de sua aquisição, quando apenas pretendia a contratação de financiamento habitacional, caso em que seria suficiente, por exemplo, o pacote de serviços mínimo e gratuito garantido pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central.

Da mesma forma, apresenta-se desnecessária, em relação ao contexto vivenciado pela parte autora, a pactuação dos contratos de capitalização. Não é plausível que, a considerar o montante gasto com o financiamento do imóvel, que a parte autora também tivesse a livre intenção de ainda arcar com mais despesas, ou seja, naquela mesma ocasião ainda adquirir dois títulos de capitalização. As circunstâncias em que ocorreu a contratação em referência revelam a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, não é possível presumir que o consumidor, ao se dirigir à instituição bancária com o único interesse de contratar financiamento habitacional, negócio este de valor significativo e de grande relevância pessoal, venha a apresentar, em meio às tratativas, sincero e espontâneo interesse na aquisição de serviços onerosos como título de capitalização, desnecessário e alheio ao seu propósito inicial.

Assim, é nula a contratação dos títulos de capitalização em questão, assim como o serviço de conta contratado. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. [...] 2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento ("prest hab") e também parcelas de seguro de vida ("cx seguros"), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida. 3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I. [...] 5. Conforme ponderou o Juízo a quo, "não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional" (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada "venda casada", a ensejar a solução dada pela respeitável sentença [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925783 - 0000020-10.2011.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais

operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366980 - 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. 1. Pacífica a jurisprudência quanto à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Destoa da razoabilidade se presumir que o consumidor, necessitando de empréstimo bancário, ao obtê-lo, na mesma data, tenha adquirido de modo voluntário títulos de capitalização e seguros de vida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.04.003081-2, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 10/04/2007)

Assim, devidamente caracterizada a conduta ilícita das requeridas.

Diante da caracterização de prática abusiva (art. 39, I, CDC), por evidente má-fé da parte requerida, é devida a restituição em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, CDC) contratados a título dos Títulos de Capitalização, bem como dos valores descontados a título da manutenção da conta corrente - contratou cesta de serviços.

Contudo, em relação ao dano moral, deve ser dito que o caso se trata de mero dissabor, pois não teve repercussão no plano moral da parte autora, afetando sua imagem social e causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano.

Note-se que para a configuração do dano moral, na hipótese, não basta a afirmação da parte de ter sido atingida moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu.

Portanto, considero que o evento narrado nos presentes autos configurou mero aborrecimento incapaz de causar dor psicológica tão intensa a ponto de configurar dano moral.

Desta forma, o pedido da parte autora comporta procedência parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A E CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a aquisição dos títulos de capitalização - proposta sob nº 8 2054 92 012094-2 que gerou dois títulos 413.1 - CAIXACAP SUCESSO nº 413.001.0717791-1 e 413.001.084235-0, com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), DEVENDO ESTE VALOR SER RATEADO ENTRE AS REQUERIDAS;

- condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi descontado a título de manutenção da conta corrente - contrato de cesta de serviços, com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intinem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficiem-se aos réus para que efetuem o depósito do montante devido de sua cota parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001375-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016765

AUTOR: CARLOS ANTONIO SEGOVIA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Antônio Segóvia em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado

(STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação

da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período do contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 01/11/1982 a 22/05/1985, 01/10/1985 a 13/11/1985, 13/05/1986 a 27/05/1986, 13/08/1986 a 30/10/1986, 17/10/1990 a 28/05/1991;

Atividade: servente/serviços gerais/auxiliar de montador;

Provas: CTPS de fl. 13/15 do evento 02.

Os períodos exercidos são comuns. As atividades acima elencadas não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte não trouxe documento técnico descrevendo as condições a que estava submetido. O "mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", nos termos da Súmula 71 da TNU. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade.

Período: 07/01/1992 a 30/05/2008, 01/01/2009 a 14/02/2009;

Função: vigia/vigilante;

Provas: CTPS fl. 17, 35 do evento 02, PPP de fl. 62/64 do evento 02, LTCAT de fl. 65/83 do evento 02.

Observação: vigilância armada.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377). A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 07/01/1992 a 30/05/2008 e 01/01/2009 a 14/02/2009.

Períodos: 13/03/2009 a 15/11/2011, 16/04/2012 a 10/07/2012, 12/07/2013 a 13/08/2013, 01/02/2015 a 31/08/2015, 01/09/2015 a 30/04/2017;

Atividade: motorista;

Provas: CTPS de fl. 35/36, 38/39, 49 do evento 02, CNIS de fl. 60 do evento 02, PPP de fl. 84/85 do evento 02, PPP de fl. 89/90 do evento 02.

Observação: PPP referente ao período de 13/03/2009 a 15/11/2011 – ruído entre 82 a 88 decibéis e sem indicação da metodologia; PPP referente ao período de 16/04/2012 a 10/07/2012 – ruído de 90,5 decibéis, mas sem a indicação de metodologia; PPP referente ao período de 01/09/2015 a 30/04/2017 - ruído de 86,58 88,37 decibéis – metodologia NR 15.

Em relação aos períodos de 12/07/2013 a 13/08/2013, 01/02/2015 a 31/08/2015 não há laudo técnico descrevendo a exposição a fatores de risco.

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com relação ao período de 13/03/2009 a 15/11/2011, a média do ruído verificado se encontra dentro do limite de tolerância. Dessa forma, não é cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período de 16/04/2012 a 10/07/2012, não consta a metodologia de aferição de ruído, apesar de a parte autora ter sido intimada para informar o

método. Dessa forma, não é cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período de 01/09/2015 a 30/04/2017, o ruído se encontra em nível superior ao limite de tolerância. Ademais, foi aferido com base na metodologia NR15. Dessa forma, é cabível o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/09/2015 a 30/04/2017.

O PPP do evento 11 não pode ser utilizado em favor do autor, eis que se refere a terceiro que trabalhou em empresa, a qual o requerente não trabalhou.

O laudo de fl. 01/05 do evento 68 não se refere ao autor, não podendo ser utilizado em seu favor.

Considerando que foram juntados documentos após a DER (09/03/2018), eventual procedência da ação será deferida a partir da citação (05/08/2019).

Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos especiais de 07/01/1992 a 30/05/2008, 01/01/2009 a 14/02/2009 e 01/09/2015 a 30/04/2017, a parte autora computa 37 anos, 11 meses e 09 dias de serviço até a citação (05/08/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 16/09/1969, com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 07/01/1992 a 30/05/2008, 01/01/2009 a 14/02/2009 e 01/09/2015 a 30/04/2017, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/08/2019, DIP 01/10/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016773

AUTOR: NAYARA LIMA DE JESUS FERNANDEZ DE LA REGUERA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de demanda ajuizada por NAYARA LIMA DE JESUS FERNANDEZ DE LA REGUERA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 e 71-A da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, conforme art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, de acordo com o art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O parto, para efeito de concessão de salário-maternidade, como “o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto”.

Narra a inicial:

Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fl. 04/08 do evento 02):

O nascimento da filha ocorreu em 02/02/2021 (fl. 13 do evento 02).

Desse modo, em observância ao CNIS, na data do parto, a parte autora ostentava a qualidade de segurada e a carência para fins de concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 11/02/2021, efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores

eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000695-49.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6202015689

AUTOR: JOSE RAUL ESPINOSA CACHO (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 74) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 71). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

A parte autora requer a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite legal estabelecido no período de agosto de 2014 a abril de 2019. O limite da contribuição para o ano de 2015 é R\$ 932,75 (20% de 4663,75), para o ano de 2016 é R\$ 1.037,96 (20% de 5189,82) 2017 é R\$ 1.106,26 (20% de 5531,31), para o ano de 2018 é R\$ 1.129,16 (20% de 5.645,80), para o ano de 2019 é R\$ 1.167,89 (20% de 5.839,45). Note-se que no CNIS constam os vínculos, mas não o que foi efetivamente recolhido ao regime previdenciário (RGPS). A requerida trouxe a relação das contribuições vertidas a partir de janeiro de 2014 (evento 63). Conforme a tabela não houve descontos superiores aos referidos limites.

A parte autora não comprovou o excedente. Não é caso de omissão, contradição e obscuridade, sendo caso de entendimento do juízo.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6202015806

AUTOR: JOSE ALVES DIAS JUNIOR (MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS, MS016665 - LETICIA GONÇALVES NOBRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida. A requerente alega omissão na sentença, já que não houve análise quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

Em análise aos autos, observo que as provas necessárias ao deslinde do feito encontravam-se nos autos, tanto com a petição inicial, como com a contestação. Nesse ponto, ressalto que não há indícios de suposta hipossuficiência ou vulnerabilidade da parte Requerente na relação jurídica material e processual firmada que fundamenta eventual inversão do ônus da prova. Observo que a parte autora teve plenas condições de produzir as provas necessárias à demonstração dos fatos que alega, não havendo impossibilidade ou excessiva dificuldade em buscar a documentação que entende necessária tanto que o feito encontrava-se pronto para sentença, sendo certo que a documentação apresentada com a inicial e contestação foi suficiente para o seu deslinde.

Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, dou provimento apenas para indeferir o pedido de inversão do ônus da prova e reputar que o feito encontra-se pronto para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003340-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016802

AUTOR: CARLOS DE MATOS MIRANDA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00033392820214036202, que se encontra neste Juizado Especial Federal de Dourados, no qual se pleiteia benefício por incapacidade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 00033392820214036202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 00033392820214036202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003195-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016708

AUTOR: GELSON DE OLIVEIRA DIAS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessária nesse caso a prévia intimação do(a) requerido(a), visto que requestada a desistência antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016622
AUTOR: ROSELANYNE LUNA PENZO GONCALVES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00030855520214036202, que se encontra nesse Juizado Especial Federal de Dourados. A parte autora requer benefício por incapacidade. Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 00030855520214036202. Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso. Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida). Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 00030855520214036202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade. Anote-se. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003033-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016481
AUTOR: ALFREDO DA SILVA FERREIRA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00006909520184036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente em 13/09/2018, com sentença transitada em julgado em 09/10/2018. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015). Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade. A parte autora não apresentou requerimento administrativo datado após a sentença de improcedência. Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003257-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016715
AUTOR: ELZA CASTRO SANTANA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00028985220184036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente em 13/05/2019, com sentença transitada em julgado. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015). Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte

requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora juntou requerimento administrativo protocolado em data anterior à sentença de improcedência.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003041-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016606

AUTOR: CIRENE MARIA DE JESUS LIMA DE SOUZA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Dados:

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00009033320204036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente em 26/04/2021, com sentença transitada em julgado em 21/05/2021.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora não juntou requerimento administrativo após a sentença de improcedência.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0002281-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016739

AUTOR: ARDIVINO CHAMORRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na petição apresentada pela parte autora (evento 84) requer a expedição de RPV, entretanto, não apresenta a respectiva renúncia.

Assim, caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada pelo menor, devidamente assistido por sua guardiã, conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência ao MPF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

A ausência de manifestação/renúncia acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Decorrido o prazo, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002390-38.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016816

AUTOR: ISABELLY JARDIM MIGUELAO OLIVEIRA (MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA, MS023876 - MICHELLY ROCHA DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Considerando que já houve a prolação da sentença, reputo prejudicada a petição evento 22.

0002794-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016769

AUTOR: ANDREIA PAULO (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RIAN PAULO BATISTA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) SUNIELI PAULO BATISTA (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) RIAN PAULO BATISTA (MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS) SUNIELI PAULO BATISTA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) ANDREIA PAULO (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a manifestação do evento 114, a fim de possibilitar a análise dos cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado do segurado.

Após, considerando a ausência de informação quanto a retificação da implantação do benefício, conforme determinado no evento 93, officie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Com a implantação do benefício, intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 110/111).

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 para a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia (Recurso extraordinário no Recurso Especial 1.596.203/PR). A corte suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99". Desse modo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. De corrido tal prazo, ausente manifestação, suspenda-se o processo até a solução da controvérsia.

0001877-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016780

AUTOR: CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001659-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016776

AUTOR: JOSE MOREIRA DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001660-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016777

AUTOR: SEMIÃO ALEXANDRE CORREA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001865-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016778

AUTOR: ELIDA MARQUES AGUILERA RAMOS (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002633-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016787

AUTOR: LUIZ FELIPE NOGUEIRA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar o contrato de honorários em seu nome, portanto, INDEFIRO o requerimento de destacamento de honorários advocatícios.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002121-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016811

AUTOR: DIMAS ESQUIVEL DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e rural.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de

que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. A parte autora não comprovou documentalmente o exercício das mesmas atividades exercidas do autor e da empresa alegadamente similar. Assim, indefiro o pedido de perícia.

De igual modo, indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que é necessária prova técnica para a comprovação de tempo especial.

Cite-se e designe-se audiência.

Registrada eletronicamente.

0003237-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016719

AUTOR: OVIDIO ARAUJO DE PAULA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o prazo de trinta dias para o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0002614-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016760

AUTOR: CICERO RAMAO ALVES (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação quanto ao valor da RMI apurada pelo INSS, por ocasião de implantação do benefício (evento 45).

Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

Apresentado o parecer da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003807-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016734

AUTOR: WILLIAN APARECIDO PACHECO DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de substituição do polo passivo (no lugar de Caixa Seguradora S/A – Caixa Vida e Previdência S/A), evento 14.

0001806-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016770

AUTOR: JOSE SANTOS DO NASCIMENTO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Nos cálculos, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0003051-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016789

AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação de que os valores referentes ao requisitório expedido nestes autos foram devidamente levantados (sequencial 122 – fases do processo), considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.
Cumpra-se. Arquite-se.

0000130-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016806
AUTOR: ANGELA VARELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001451-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016743
AUTOR: REGINA ALVES PEDROSA BALBINO (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Considerando a manifestação da parte requerida quanto ao regular cumprimento do parcelamento de créditos firmado pelas partes (evento 113/114), suspendo a execução pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a Executada comprovar nos autos o adimplemento da obrigação.

Oportunamente, comprovado o cumprimento do parcelamento, dê-se vista à parte Exequente.

Intimem-se.

0001407-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016753
AUTOR: PEDRO GAMA MENDONÇA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001335-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016741
AUTOR: CELINA FERNANDES SILVA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando ausência de impugnação da parte autora e do INSS quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (evento 56), homologo-os. Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002491-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016786
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000235-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016807
AUTOR: SEBASTIAO RAMAO DINIZ CHAGA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 67: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003411-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016791

AUTOR: MARCELO PUERTA DIAS (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) YASMIM MARQUES PUERTA DIAS (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019749 - RONALDO ORLANDO DOS SANTOS) MARCELO PUERTA DIAS (MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ, MS019749 - RONALDO ORLANDO DOS SANTOS) YASMIM MARQUES PUERTA DIAS (MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado não é válido. Não consta comprovante de prévio requerimento administrativo em nome da parte autora Yasmim Marques Puerta.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício objeto do processo (NB) (não é aceito o mero agendamento) em nome de Yasmim Marques Puerta, bem como do andamento atualizado do processo administrativo em caso de demora do INSS no processamento do pedido administrativo.

Após a emenda, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0003098-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016782

AUTOR: APARECIDA ANTONIO CARLOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Apresentado o parecer da contadoria, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância quanto ao parecer ou na ausência de manifestação, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

0001935-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016745

AUTOR: MARCIANO MOREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à documentação apresentada, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da senhora ZILDA AMORIM DOS SANTOS (viúva).

Proceda-se às alterações nos dados cadastrais.

Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando conversão do requisitório 20200003541R, expedido nestes autos, em depósito à ordem deste Juízo.

Após, oficie-se à Instituição bancária em que estiver localizada a conta judicial para que transfira o valor depositado para conta à disposição deste Juízo.

Em razão do contrato de honorários apresentado (evento 103), mantenha o destaque de honorários deferido no evento 97, assim, o destaque de honorários do procurador da habilitada deverá ser realizado em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Por fim, expeça-se ofício de levantamento em favor da habilitada (principal) e da sociedade de advogados (honorários contratuais).

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-11.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016793

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” atualizada, legível, datada e assinada;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

5) Juntar declaração de hipossuficiência legível, datada e assinada;

6) Juntar cópia legível da carta de concessão do benefício objeto da lide.

Exclua-se o documento contido no evento 2 e cancele-se o respectivo protocolo, pois trata-se de documento estranho ao processo.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

0000194-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016759

AUTOR: ZELINDA RODRIGUES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Zelinda Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Em relação aos períodos 01/07/2011 a 28/02/2013 (LEILA REGINA SAMPATI RIBEIRA & CIA) e 01/08/2013 a 31/10/2018 (G. PEREIRA FILHO & CIA), a parte autora anexou o PPP de fl. 01/04 do evento 15, datado de 13/02/2020.

A parte autora foi intimada para juntar os respectivos laudos (LTCAT) que serviram de base à realização daqueles documentos (PPP).

No evento 90, a parte autora juntou os respectivos laudos, datados de 02/07/2021.

Oficie-se à empresa LEILA REGINA SAMPATI RIBEIRO E CIA LTDA-ME para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a razão pela qual há diferença nas datas de emissão do PPP (fl. 03/04 do evento 15 – datado de 13/02/2020) e do LTCAT (fl. 06/08 do evento 90 – datado de 02/07/2021), bem como informar se o LTCAT apresentado embasou ou não aquele PPP.

Oficie-se à empresa G. PEREIRA FILHO E CIA LTDA-ME para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a razão pela qual há diferença nas datas de emissão do PPP (fl. 01/02 do evento 15 – datado de 29/11/2018) e do LTCAT (fl. 01/04 do evento 90 – datado de 02/07/2021), bem como informar se o LTCAT apresentado embasou ou não aquele PPP.

Os ofícios deverão ser acompanhados dos respectivos documentos descritos acima.

Em termos, vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0002674-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016788

AUTOR: ANDRE NAKASONE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos e documentos apresentados pela parte autora nos eventos 119/122, devendo comprovar a implantação do auxílio-transporte na folha de pagamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000362-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016804

AUTOR: JOANA CANDIA LIMA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 64: Defiro o pedido de destaque.

Manifeste-se a parte requerida no prazo de dez dias sobre o evento 61.

Ausente manifestação, expeça-se RPV.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0002471-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016746

AUTOR: GILVAN JOSE DE BRITO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Verifico que o a parte autora não apresentou cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) consoante determinado no ato ordinatório expedido em 03/09/2021 e que a cópia da CHN apresentada com a inicial encontra-se ilegível.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra INTEGRALMENTE o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001076-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016771

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DE MENESES (MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS, MS025566 - ARIANE DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo 0800302-89.2020.8.12.0032, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0003233-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016762

AUTOR: ERALDO LOURENCO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, justificar a sua ausência na audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002612-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016757

AUTOR: ENIO PAULO BASSANI (MS017341 - MARCIA LIMA, MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI, MS006772 - MARCIO FORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora quanto aos atrasados (evento 49/50), portanto, homologo-os.

Observa-se que o acórdão que manteve a sentença condenatória determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação (evento 44), o que resulta no valor de R\$ 1.789,96 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), considerando-se o valor integral dos cálculos homologados - devendo ser observado o referido para fins de expedição de requerimento de honorários sucumbenciais.

A demais, considerando que constam dois advogados e sociedade de advogados na procuração (fl. 1, evento 2), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento de honorários sucumbenciais, devendo apresentar os dados de CPF dos advogados beneficiários, para fins de viabilizar a expedição da requisição.

Havendo o requerimento de honorários sucumbenciais em favor de apenas alguns dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros não indicados para o recebimento.

Observo que a expedição do requerimento referente aos honorários sucumbenciais ficará suspenso até eventual manifestação.

Expeçam-se os requerimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5005234-94.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016767

AUTOR: LUCILENE DE ARAUJO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante da informação da parte autora de “satisfação do crédito referente ao seguro desemprego em lote único” (evento 30), considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, dê-se a baixa pertinente.

Cumpra-se. Archive-se.

Trata-se de requerimento pelo destaque de honorários contratuais apresentado posteriormente a expedição e transmissão de ofício requisitório (evento 52). Verifica-se que o ofício requisitório de pequeno valor, referente ao valor devido à parte autora, foi expedido em 30/04/2021 (evento 50).

De outro lado, o requerimento pelo destaque de honorários está expressamente previsto na legislação, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 22, §4º, no sentido de que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Contudo, o requerimento data de 02/06/2021, enquanto a expedição do ofício requisitório fora realizada em 30/04/2021, tendo sido inclusive disponibilizado os valores para saque pela parte autora.

Dessa forma, o requerimento do representante da parte autora além de extemporâneo, lhe causaria grande prejuízo, caso deferido neste momento do andamento processual.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento pelo destaque de honorários contratuais.

No mais, ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saques correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – P epweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, em atenção ao pedido realizado pela parte autora no evento 54, destaco que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficiê-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

A guarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos cópia do contrato de compra de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional (contrato n. 8.7877.0941015), firmado em 28/10/2020.

5002392-09.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016766
AUTOR: REGIANE MONTEIRO DOS SANTOS (MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA, MS018297 - DANILA BALSANI CAVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento que comprove a retenção de imposto de renda, conforme requerido no evento 69.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial. Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

0002102-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016810
AUTOR: FRANCISCO SALUSTRIANO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. A parte autora não comprovou documentalmente o exercício das mesmas atividades exercidas do autor e da empresa alegadamente similar. Assim, indefiro o pedido de perícia.

De igual modo, indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que é necessária prova técnica para a comprovação de tempo especial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, saliento que cabe à parte autora a prova constitutiva de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002043-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016731
AUTOR: DIRCE OZETE DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da DPU, evento 152.

0000084-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016808
AUTOR: ANTONELLA RODRIGUES FIGUEIREDO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a assistente social para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o respectivo laudo.

0001829-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016727
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES MATEUS (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/11/2021, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante

concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001892-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016775

AUTOR: MARIA HISSACO SUZUKI (MS022634 - ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA, MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando-se o comunicado escrito do senhor perito originalmente designado para atuar no feito (evento 15), nomeio o(a) Dr(ª). Felipe Nascimento Simeone para a realização da perícia médica, a se efetuar na próxima data disponível em sua agenda - dia 11/01/2022, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando-se a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Clínica da Dor, Rua Ciro Melo, nº 1480, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002180-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016738

AUTOR: ROSINEI FERREIRA DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 19/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Drª. Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Assim que forem disponibilizadas novas pautas pelos ortopedistas do Juízo, venham-me os autos conclusos para designação da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016732
AUTOR: ABIGAIL DOS SANTOS GREGORIO (MS022604 - EDUARDO PESERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/11/2021, às 13h30min. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0002365-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016768
AUTOR: LEONEL PEREIRA FRANCISCO (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA, MS020396 - ALINE ORTEGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 16/11/2021, às 08h30min. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, mediante a expedição de carta precatória.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os

questos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os questos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, os senhores peritos deverão responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos questos das partes e do MPF que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Após o transcurso do prazo para quesitação, considerando que a parte autora reside em Nova Alvorada do Sul/MS, expeça-se carta precatória à comarca do Juízo responsável por aquela localidade, para a realização do levantamento socioeconômico, instruindo-se a missiva com cópia deste despacho, do Anexo da Portaria n. 1346061 – TRF3/SJMS/JEF Dourados com os questos do Juízo e, sendo o caso, com os questos das partes e do MPF. Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação. Retifique-se no sistema processual eletrônico do Juizado o nome da cidade em que reside a parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0002287-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016735
AUTOR: VALMIR ARRUDA CAVALCANTE (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 16/11/2021, às 08h00min. Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.
- Adivirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos questos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos questos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de questos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os questos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os questos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos questos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0003071-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016790
AUTOR: TATIANA APARECIDA DO REGO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MAX WILLIAN DE SALES, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 17.533, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001041-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016740
AUTOR: ADEMAR PORTO DE SOUZA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES, MS023259 - GABRIEL FLORES ARCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido e documento apresentado pela parte autora no evento 49/50.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das informações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INDEFIRO o requerimento de destacamento de honorários advocatícios, visto que o contrato juntado foi firmado por pessoa analfabeta sem instrumento público, nem particular na forma do artigo 595 do Código Civil.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003294-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016796

AUTOR: LUCIANE DE SOUZA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00010551820194036202, 00019992020194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio a Drª. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/11/2021, às 09h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003301-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016798

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e rural.

Em consulta aos autos n. 00006167020204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

A parte autora requer a tutela antecipada em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 - Juntar procuração “ad judicia” legível, recente, datada e assinada.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, § 2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0002056-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016809

AUTOR: ZENYL FERREIRA DE ARAUJO (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O autor veio a óbito em 18/08/2021 (fl. 02 do evento 22).

A esposa Maria Rosa Silva Ferreira de Araújo requereu sua habilitação nos autos (eventos 25 e 27).

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Em caso de eventual procedência do pedido, só serão devidos valores até 18/08/2021 (óbito).

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim, o pedido de habilitação no feito deve ser deferido.

Remetam-se à Seção de Atribuição, Protocolo e Distribuição para que proceda às alterações necessárias no polo ativo do cadastro informatizado destes autos virtuais, com a anotação do espólio do segurado instituidor e a inclusão do(a)(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou de eventuais sucessores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica indireta.

Intimem-se.

0003393-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016779

AUTOR: INEZ AZAMBUJA DE ALMEIDA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (f. 15 do evento 2).

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que

o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0003403-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016785

AUTOR: TERESA APARECIDA CALEGARI CAMARGO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária dilação probatória a fim de aferir o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que o autor alega que o instituidor do benefício sustentava a qualidade de segurado especial no período anterior ao óbito. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal;
- 2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência legível, datada e assinada.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003313-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016799

AUTOR: LUZIA CANTEIRO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00015047320194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 00027417920184036202, 00002800320194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio a Drª. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 16/11/2021, às 09h30min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes

que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0003325-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016800
AUTOR: NICO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).
Em consulta aos autos n. 00013872920124036202, 00023465820164036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002797-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016119
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).
Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:
1) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo contendo número do benefício objeto do processo ou juntar cópia do andamento atualizado do processo administrativo, em caso de inércia do INSS em analisar o pedido de concessão do benefício;
2) Esclarecer a divergência entre o endereço constante na procuração (f. 20 do evento 2) e o endereço constante no comprovante de endereço apresentado (f. 22 do evento 2);
3) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Após a emenda, designe-se as perícias médica e social.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0003278-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016756
AUTOR: VALDECI JOSE SCHULTER (MS021696 - KIMBERLY MARQUES WALZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar declaração de hipossuficiência legível, datada e assinada;

Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003300-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016797

AUTOR: DELANE DA SILVA BORGES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em consulta aos autos 00009240920204036202, não há litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem julgamento do mérito.

Cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 dias.

Em termos, intime-se a parte autora para impugnar a defesa no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003328-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016801

AUTOR: GESSICA SIMAO DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente NB 1648797595.

Em consulta aos autos 00004372020124036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Tendo em vista que o benefício foi cessado em razão de “superação de renda”, deixo de determinar a realização de perícia, eis que a condição médica é incontroversa.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 19/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003335-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016761

AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal em que pretende, em sede de tutela antecipada: aplicação do Código de Defesa do Consumidor com determinação de inversão do ônus da prova; determinação da requerida para trazer aos autos cópia integral do contrato com as devidas assinaturas relativas ao financiamento; e produção antecipada de prova pericial.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos. Não obstante a narrativa da parte autora, observo que não há como acolher a tese da urgência, já que as medidas solicitadas podem aguardar a regular instrução do feito, não havendo qualquer demonstração que o seu aguardo possa resultar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor.

Após a emenda, cite-se.

Em havendo preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal em que pretende, em sede de tutela antecipada: aplicação do Código de Defesa do Consumidor com determinação de inversão do ônus da prova; determinação da requerida para trazer aos autos cópia integral do contrato com as devidas assinaturas relativas ao financiamento; e produção antecipada de prova pericial. A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos. Não obstante a narrativa da parte autora, observo que não há como acolher a tese da urgência, já que as medidas solicitadas podem aguardar a regular instrução do feito, não havendo qualquer demonstração que o seu aguardo possa resultar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Desta forma, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Em havendo preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003337-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016227

AUTOR: CARLA DOS ANJOS LIMA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003225-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016234

AUTOR: CELIA REGINA ALVES VIEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003333-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016228

AUTOR: VANUZA PAULINO DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003221-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016236

AUTOR: DEISE RODRIGUES FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003321-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016230

AUTOR: LEONICE BONFIM ROSA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003223-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016235

AUTOR: MARISA BARBOSA VAREIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003227-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016233

AUTOR: MARIA NEURA VIANA GONCALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003319-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016231

AUTOR: GISLENE DE MATOS SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003331-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016229

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003219-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016237
AUTOR: LUCIANE GONCALVES DE JESUS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003231-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016232
AUTOR: MARIA ROSANI DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002945-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016238
AUTOR: SUELI DA SILVA CAPOANO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003292-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016794
AUTOR: LORENI GULLICH (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Em consulta aos autos n. 00002280620114036002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0003367-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016803
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015). Em consulta aos autos n. 00031346720194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Em termos, designe-se perícia médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0003400-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016783
AUTOR: JOSE CELSO DA SILVA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço urbano e conversão de tempo especial em comum. A antecipação da tutela de urgência é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (fls. 76/77 do evento 2). Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0003142-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016795

AUTOR: CLEBER ERNICA CAMILO (MS023809 - JOÃO ALBERTO MARQUES LEITE, MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto consta benefício ativo em nome da parte autora (evento 8). Ausente o periculum in mora.

Caberá à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda existe interesse no prosseguimento da ação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003329-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016758

AUTOR: OSEIAS DOS SANTOS FIDELIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se a perícia social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003420-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016792

AUTOR: GELZILENE CAVALCANTE DOS SANTOS (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, por meio da qual pleiteia, liminarmente,

provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso da tutela antecipada de urgência) e 311 do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano (no caso da tutela antecipada de evidência). No presente caso se faz necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Cabrerá à parte autora, no mesmo prazo, juntar exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada redução de capacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003388-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016774

AUTOR: AFONSO RODRIGUES DA SILVA FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade híbrida.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002320-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016812

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Foi expedido precatório em favor da parte autora: R\$ 97.673,41 - Requisição de PRC nº 20200002627R (evento 90), sendo que foi deferido o destaque:

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL anexou escritura pública de cessão e aquisição de 70% dos valores do precatório acima mencionado (evento 92):

É cabível a cessão do crédito do precatório, nos termos do artigo 100, §3º, da Carta Magna: "O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor". O Supremo Tribunal Federal decidiu que a cessão de crédito alimentício para terceiro não implica alteração na natureza do precatório. Dessa forma, fica mantido o direito de precedência de pagamento sobre os precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100 da Constituição (STF, RE 631.537).

Desse modo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª para proceder a alteração no precatório nº 20200002627R (evento 90) a fim de que conste como beneficiário o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL, observando-se o destaque de 30% do valor, conforme acima descrito.

Intimem-se.

0003271-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016784

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (MS020468 - DOUGLAS DA SILVA CARDOSO, MS016175 - MARIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação aos autos 00019898320134036202, ajuizado em 18/12/2013, a parte autora requereu o reconhecimento de especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 15/03/1989, 01/08/1989 a 12/11/1990, 02/01/1993 a 02/06/2008 e 01/02/2009 a 23/12/2013. Na sentença houve o reconhecimento da especialidade de 01/08/1989 a 12/11/1990 e 02/01/1993 a 05/03/1997. Acórdão reformou a sentença e reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 15/03/1989, 01/08/1989 a 12/11/1990, 02/01/1993 a 02/06/2008 e 01/02/2009 a 23/12/2013. Desse forma, reputo que existe coisa julgada parcial no presente caso, restando prejudicado o reconhecimento de atividade especial no período anterior a 23/12/2013.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, apenas em relação ao reconhecimento do período de atividade especial anterior a 23/12/2013, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar procuração "ad judícia" legível, recente, datada e assinada.

Em termos, cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, § 2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003339-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004621

AUTOR: CARLOS DE MATOS MIRANDA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judícia" atualizada, legível, datada e assinada. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000112-32.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002445
AUTOR: HERALDO LUIZ DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Heraldo Luiz da Silva propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo que seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de atividades especiais.

Fundamentação.

Tempo de Serviço Especial.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:

- a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido.
- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
- a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho “permanente, não ocasional nem intermitente”, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96.

Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma:

“permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções”. [...] não quebrando “a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada” (art. 157, § 2º). “Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho “houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos”, importando no exercício “de forma alternada, de atividade comum e especial” [...]

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“[...] a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. ((TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApêlRemNec - Apelação / Remessa Necessária - 0007842-46.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 30/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

- A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos.

- Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu § 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011).

- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.

Pelas mesmas razões, o STJ reafirmou essa interpretação, ao reconhecer que, a despeito da exclusão da periculosidade nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999

como elemento caracterizador da especialidade das atividades laborativas, o artigo 57 da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 1o. e art. 202, II da Constituição Federal, garantem a proteção à integridade física do trabalhador, de modo que, mesmo após 05.03/1997, podem ser consideradas especiais as atividades que expõem a risco o trabalhador, desde que comprovada sua exposição à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, fixou-se a interpretação de que é possível a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente (STJ, Pet 10.679/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/05/2019, DJE 24/05/2019).

- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).

Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ – Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa.

Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais, porque a despeito de “o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Considerado o contexto legal e jurisprudencial acerca do tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação.

Inicialmente, observa-se que o autor não indicou, de forma individualizada, quais são os períodos de labor sob condições especiais postulados, fato que dificulta a análise de seus pedidos. Não obstante, considerando as alegações constantes da petição inicial no sentido de que sempre trabalhou como mecânico e que o INSS não reconhece o exercício dessa função como atividade especial, infere-se que o autor postula o reconhecimento da especialidade de todos seus vínculos laborais.

Embora postule o reconhecimento da especialidade de todos seus vínculos laborais, o autor apenas apresentou como provas cópia de CTPS com vínculos laborais a partir de 08/05/2003 e PPPs referentes aos seguintes períodos: 07/04/1979 a 18/10/1979; 06/11/1979 a 18/08/1988; 16/09/1992 a 25/10/1993; 04/08/2008 a 08/03/2010; 04/10/2010 a 31/03/2015;

Conforme exposto alhures, para períodos anteriores a 29/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento funcional. Por outro lado, para o período posterior é necessária a comprovação por meio dos formulários previdenciários próprios (PPP, LTCAT ou equivalente). Assim, a simples cópia da CTPS com anotações posteriores a 2003 não serve como prova da atividade especial.

Dessa forma, à míngua de qualquer elemento probatório apto, afasta-se desde já a possibilidade de reconhecimento das alegadas condições especiais dos períodos em que não foi apresentado qualquer formulário previdenciário, e passa-se ao exame de cada período indicado nos PPPs:

07/04/1979 a 18/10/1979

Consta do PPP de fls. 8/9 do evento 26 que o autor desempenhou as atividades de ajudante de soldador de 07/04/1979 a 18/10/1979 na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.

Referida ocupação pode ser enquadrada no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época.

Desse modo, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 07/04/1979 a 18/10/1979.

b) De 06/11/1979 a 18/08/1988

No período de 06/11/1979 a 18/08/1988 o autor trabalhou como ajudante de mecânica manutenção, meio oficial de mecânico manutenção e mecânico manutenção para a Companhia Energética de São Paulo - CESP.

No PPP de fls. 2/3 do evento 26 as atividades do autor foram descritas da seguinte forma:

Montagem e desmontagem e manutenção em equipamentos mecânicos, confecções de peças no torno em oficina montagem e andaime.

Quanto aos fatores de risco, verifica-se do documento que o requerente esteve sempre exposto a ruídos de 93,17 dB(A). Nível superior ao limite de tolerância vigente à época.

Acerca das metodologias para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído a TNU firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No caso, como todo o período postulado é anterior a 19/11/2003, é válida a técnica de “análise dos dados obtidos” indicada no PPP, principalmente porque o nível indicado no formulário levou em consideração o nível médio de ruído durante determinado tempo (LEQ).

Desse modo, revestido o PPP de todas as formalidades exigidas pela legislação, e superado o limite de tolerância de exposição ao ruído, o autor faz jus ao

reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 06/11/1979 a 18/08/1988.

c) de 16/09/1992 a 25/10/1993

No período de 16/09/1992 a 25/10/1993 o autor trabalhou como mecânico ajustador na empresa Mendes Junior Engenharia S/A.

De acordo com o PPP apresentado às fls. 10/12 do evento 26, as atividades executadas foram as seguintes:

Executar serviços de soldar, ajustar e alinhar peças para serem efetuados cortes, furos, aplicação de solda e outros tipos de materiais, utilizando ar comprimido, plainas, esmeril, furadeiras de coluna e radial.

As funções descritas permitem o reconhecimento da especialidade em razão do enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, bem como nos termos da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, ajustador, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.

Frise-se que a não indicação do responsável pelos registros ambientais no documento não retira a força probatória do PPP quanto à descrição das atividades desempenhadas pelo autor, pois à época sequer era exigida apresentação de LTCAT (exceto no caso de ruído).

Assim, por enquadramento funcional, as atividades desempenhadas pelo autor de 16/09/1992 a 25/10/1993 devem ser reconhecidas como especiais.

d) de 04/08/2008 a 08/03/2010

Conforme PPP de fls. 6/7 do evento 26, de 04/08/2008 a 08/03/2010 o autor desempenhou a função de mecânico de manutenção na empresa Metalfrio Solutions S.A.

No entanto, o formulário juntado aos autos não apresenta nenhum fator de risco. Portanto, à míngua de qualquer elemento probatório quanto à especialidade do período de 04/08/2008 a 08/03/2010, não é possível reconhecer as alegadas condições especiais.

e) 04/10/2010 a 31/03/2015 e de 01/04/2015 até 22/06/2015 (DER)

Consta do PPP de fls. 19/21 que o autor exerceu, na empresa Terex Latin America Equipamentos LTDA (incorporadora da Demag) as funções de mecânico Serv Ext I e de Mecânico de Serviços II, a primeira de 04/10/2010 a 31/03/2015 e a segunda de 01/04/2015 até “atual”, no entanto, o PPP não está datado.

Apesar de não datado, infere-se, diante da proximidade da DER que o autor exerceu as funções até 22/06/2015.

No PPP de fls. 19/21 as funções do trabalhador eram descritas, durante todo o período, da seguinte forma:

- . Realizar a manutenção mecânica preventiva das máquinas/equipamentos, conforme contrato de assistência técnica.
- . Diagnosticar os defeitos apresentados pelas máquinas/equipamentos e avaliar a natureza das falhas, reparar os componentes internos e/ou substituir peças, reprogramar, testar e liberar para o processo.
- . Preparar e enviar relatórios relativos aos serviços realizados, conforme procedimento.
- . Cumprir as políticas, procedimento e/ou normas relativos à empresa, processos de trabalho, sistema de gestão de qualidade, meio ambiente, saúde, segurança e legislação trabalhista, bem como zelar pela organização, guarda, segurança e sigilo da documentação sob sua responsabilidade e manter o local de trabalho limpo e organizado.

. Realizar outras atividades correlatas a critério de seu superior imediato.

Quanto aos fatores de risco, consta do formulário que o autor estava exposto a ruído de 72,8 dB(A), Calor (sem intensidade) e óleos e graxas.

No caso dos agentes ruído e calor, a especialidade depende de exposição a níveis superiores aos limites de tolerância, conforme análise quantitativa. No caso, o autor estava exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância e não há análise quantitativa da exposição ao calor. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade por esses motivos.

Por outro lado, verifica-se da descrição das atividades que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a óleos e graxas. A exposição a óleos e graxas caracteriza condição especial por enquadramento nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos de nºs 2.172/97 e 3.048/99, independentemente da concentração.

Ressalta-se, que a mera indicação da utilização de EPIs não é suficiente para descaracterizar o tempo especial. Na hipótese, apesar de o PPP indicar a utilização de creme de proteção e de luva nitrílica, não se vislumbra a possibilidade de os EPIs neutralizarem totalmente os efeitos maléficos dos óleos e graxas. Acerca do reconhecimento da especialidade das atividades de mecânico com exposição a graxas e óleos, e da utilização de EPIs, veja-se, a jurisprudência do TRF desta Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. MANTIDO O RECONHECIMENTO PARCIAL. TERMO FINANCEIROS. DER. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) - No caso dos autos, há insurgência do INSS quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade de trabalho exercido, pelo que passo à apreciação dos intervalos cujo debate foi devolvido a esta Corte, de 01/08/2011 a 27/11/2014 e de 01/12/2014 a 01/03/2016: Verifico que apresentados quanto aos períodos em questão perfis profissiográficos previdenciários (157938479 – págs. 29/30 e 35/36), que apontam exposição do autor aos agentes agressivos químicos “óleos e graxas”, “óleo mineral” e “formaldeído”, no exercício de sua função junto aos empregadores “Magnum Serviços Empresariais Ltda.” e “Pertech do Brasil Ltda.”, sempre como “mecânico de manutenção”.

- Cabível o enquadramento uma vez que o contato do trabalhador com hidrocarbonetos e outros derivados tóxicos do carbono, tais como petróleo, xisto betuminoso, gás natural, óleos lubrificantes e graxas, enseja o enquadramento da atividade laborativa nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV). Cumpre esclarecer, ainda, que os agentes químicos hidrocarbonetos não exigem mensuração, em face do aspecto qualitativo da exposição, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

- Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, no julgamento do ARE n.º 664.335/SC, em que restou reconhecida a existência de repercussão geral do tema ventilado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito, decidiu que, se o aparelho “for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. Destacou-se, ainda, que, havendo divergência ou dúvida sobre a sua real eficácia, “a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial”. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002605-60.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 21/06/2021, DJEN DATA: 24/06/2021) Grifos acrescidos.

Merece destaque, ainda, que apesar de não ter sido indicada a data de emissão do PPP, as demais formalidades exigidas pela legislação foram observadas, uma vez que o formulário identifica o responsável técnico pelos registros ambientais e o representante legal subscritor do documento.

Desse modo, forçoso reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas de 04/10/2010 a 31/03/2015 e de 01/04/2015 a 22/06/2015 na empresa Terex Latin América Equipamentos Ltda.

Entretanto, não é possível, devido à falha quanto as datas, o reconhecimento da especialidade do período posterior à DER.

Aposentadoria por Tempo De Contribuição.

As regras para a concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição foram dispostas no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente de 16/12/98 a 13/11/2019 (EC nº103/2019):

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), com a então redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007, e seguindo a norma constitucional, tratava da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

Se somados os períodos constantes da CTPS e do CNIS do autor aos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, já convertidos aplicando-se o fator 1.4, chega-se, ao tempo de serviço/contribuição de 39 anos, 05 meses e 01 dia até a DER (22/06/2015), tempo suficiente para o atendimento do requisito temporal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, foram recolhidas contribuições previdenciárias suficientes para o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, de modo que o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a:

a) reconhecer o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07/04/1979 a 18/10/1979, de 06/11/1979 a 18/08/1988, de 16/09/1992 a 25/10/1993, de 04/10/2010 a 22/06/2015;

b) condenar o INSS a averbar os períodos de atividades especiais em seus cadastros; e

c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 167.803.506-5), a partir de 22/06/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), e a pagar as prestações do respectivo benefício vencidas desde então.

Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Ademais, tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos, e verificado o periculum in mora, insito a causas dessa natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implantar a aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

0000108-58.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002452

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Luiz Carlos dos Santos propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo que seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com inclusão de atividades especiais.

Fundamentação.

Tempo de Serviço Especial.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:

- a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido.

- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho "permanente, não ocasional nem intermitente", em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96.

Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma:

"permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções". [...] não quebrando "a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada" (art. 157, § 2º). "Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho "houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos", importando no exercício "de forma alternada, de atividade comum e especial" [...]

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"[...] a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. ((TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApellRemNec - Apelação / Remessa Necessária - 0007842-46.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 30/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

- A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos.

- Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu §2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011).

- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.

Pelas mesmas razões, o STJ reafirmou essa interpretação, ao reconhecer que, a despeito da exclusão da periculosidade nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 como elemento caracterizador da especialidade das atividades laborativas, o artigo 57 da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 1o. e art. 202, II da Constituição Federal, garantem a proteção à integridade física do trabalhador, de modo que, mesmo após 05.03/1997, podem ser consideradas especiais as atividades que expõem a risco o trabalhador, desde que comprovada sua exposição à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, fixou-se a interpretação de que é possível a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente (STJ, Pet 10.679/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019).

- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).

Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ – Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa.

Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5).

Acréscite-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais, porque a despeito de “o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Considerado o contexto legal e jurisprudencial acerca do tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação.

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial das atividades laborais relativas aos seguintes empregadores e respectivos períodos: 1) Frigorífico Macuco S.A. de 01/07/1976 a 01/10/1976 (empregado); 2) Construções e Comércio Camargo Correa S/A de 09/05/1980 10/06/1983 (apontador); 3) Rede Ferroviária Federal S.A. de 30/12/1983 a 15/07/1996 (agente especial de trem); 4) Três Américas Transportes Ltda de 01/11/2000 a 01/02/2001 (motorista); 5) Viação São Luiz Ltda de 01/03/2001 a 15/03/2016 (motorista).

Passa-se ao exame de cada período alegadamente trabalhado sob condições especiais:

a) de 01/07/1976 a 01/10/1976

Consta do extrato do CNIS do autor que ele trabalhou de 01/07/1976 a 01/10/1976 no Frigorífico Macuco S.A. Quanto ao período, o requerente, sob a alegação de que a empresa encerrou suas atividades, não apresentou nenhum formulário previdenciário. Ainda, a cópia da CTPS apresentada sequer possui anotação referente ao período, pois foi emitida apenas no ano de 1980, de modo que não é possível identificar quais eram as funções desempenhadas pelo trabalhador. Embora à época fosse possível o enquadramento funcional independentemente da apresentação de formulários previdenciários, na hipótese dos autos a única informação trazida quanto ao período discutido neste tópico foi a de que o autor trabalhava em frigorífico, dado insuficiente para a configuração da especialidade. Portanto, à míngua de qualquer elemento probatório quanto à especialidade do período de 01/07/1976 a 01/10/1976, não é possível reconhecer as alegadas condições especiais.

b) de 09/05/1980 a 10/06/1983

No período de 09/05/1980 a 10/06/1983 o autor trabalhou como apontador na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A.

No PPP apresentado às fls. 2/3 do evento 14 as atividades do autor foram descritas da seguinte forma:

Fazer apontamento das horas trabalhadas das máquinas em operação no campo anotando o início e parada de trabalho das mesmas, número de viagens, informando a origem e o destino, tipo de material transportado.

A atividade de apontador não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, da descrição das atividades não é possível o enquadramento em outra categoria por equiparação.

Ainda, verifica-se do PPP que não foi indicada a exposição a nenhum agente nocivo, não trazendo o autor nenhum indício de que as informações constantes do formulário previdenciário estão incorretas.

Portanto, inexistindo provas da exposição a fatores de risco, não é possível reconhecer as alegadas condições especiais no período de 09/05/1980 a 10/06/1983. c) de 30/12/1983 a 15/07/1996

De 30/12/1983 a 15/07/1996 o autor trabalhou para a empresa Rumo Malha Oeste (Rede Ferroviária Federal). Exercendo, de acordo com o PPP de fls. 8/9 do evento 2, as atividades de auxiliar agente especial (de 30/12/1983 a 30/04/1996) e de agente de trem (01/05/1996 a 15/07/1996). Funções descritas da seguinte forma:

Auxiliar agente especial: Executar atividades de auxílio na condução de locomotivas diesel-elétricas e automotrices diesel-elétricas, verificar livro de bordo, inspecionar equipamentos, níveis de óleo água e areia, sistemas de freios e vazamentos de ar nas mangueiras. Executando as manobras nos pátios de clientes ou cruzamentos. Digitando e recebendo as informações via GPS da licença do trem.

Agente de trem: Coordenar e executar operações referentes a troca de staff (aparelhos eletrônicos de telefonia), aparelho de seletivo, operação de cruzamento no pátio (executar manobras nos cruzamentos – operação chaves de mudança de via) orientar e executar manobras no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento dos serviços de formação de trens, controle de despacho de mercadoria e auxílio no abastecimento de locomotivas.

Quanto aos agentes nocivos, consta do PPP que o autor sempre esteve exposto a ruídos de intensidade de 86,49 dB(a), nível superior ao limite de tolerância vigente à época (80 dB). Portanto, capaz de caracterizar a especialidade.

Verifica-se da descrição das atividades que o autor estava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, elemento necessário para a configuração da especialidade.

Por fim, destaca-se que o PPP foi emitido com observância das formalidades exigidas pela legislação, uma vez que o formulário identifica o responsável técnico pelos registros ambientais e o representante legal subscritor do documento.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 30/12/1983 a 15/07/1996. d) de 01/11/2000 a 01/02/2001

Conforme PPP de fls. 6/7 do evento 14, de 01/11/2000 a 01/02/2001 o autor desempenhou a função motorista na empresa Três Américas Transportes Ltda. Consta do formulário previdenciário que o demandante esteve exposto, durante todo o período, ao agente nocivo ruído, mas em intensidade de 72 dB, nível inferior ao limite de tolerância vigente à época. Portanto, insuficiente para a caracterização da especialidade.

Importante destacar que, da mesma forma que os outros PPPs apresentados, não há indícios de supressão de agentes nocivos ou de indicação de nível de ruído falso.

Desse modo, à míngua de qualquer elemento probatório quanto à especialidade do período de 01/11/2000 a 01/02/2001, não é possível reconhecer as alegadas condições especiais.

e) de 01/03/2001 a 15/03/2016

O autor trabalhou de 01/03/2001 a 15/03/2016 na empresa Viação São Luiz Ltda. Conforme PPP de fls. 12/13 do evento 2, as funções desempenhadas foram as de motorista (de 01/03/2001 a 31/12/2013) e de motorista/manobrista (de 01/01/2014 a 15/03/2016), descritas da seguinte forma:

Motorista: Dirige caminhão tipo baú, transportando encomendas fracionadas, zelando pelo bom andamento das viagens nas estradas estaduais e federais, cumpre medidas de higiene e segurança no trabalho, durante as viagens, por eventualidade venham apresentar algumas não conformidades, faz as anotações no diário de bordo, conduz o caminhão à garagem encaminhando a comunicação ao setor operacional para que os reparos sejam efetuados.

Motorista/Manobrista: Trabalha no pátio da empresa, manobrando ônibus, caminhões e carros utilitários da empresa, conduzindo os mesmos aos setores designados: vala de manutenção, borracharia, funilaria, bomba de abastecimento, lavagem de autos e estacionamento.

Quanto aos agentes nocivos, consta do formulário previdenciário que na função de motorista o autor esteve exposto a ruídos de 69,4 dB e na função de motorista/manobrista a ruídos de 69,4 dB, a umidade e a óleo diesel.

Observa-se, inicialmente, que o nível de exposição ao ruído é inferior ao limite de tolerância e, portanto, não é capaz de configurar especialidade. Por outro lado, resta claro da análise das atividades descritas que a exposição a umidade e a óleo diesel ocorria de forma eventual ou intermitente, fator que também descaracteriza a especialidade.

Importante ressaltar que os formulários previdenciários (PPP, LTCAT ou equivalentes) são as principais provas da especialidade e seu preenchimento com informações falsas constitui crime. Desse modo, não basta a alegação simples e genérica de preenchimento do PPP com informações falsas para afastar as declarações constantes do documento. Assim, não trazido pela parte autora qualquer elemento de prova de que as informações prestadas são incorretas, não vislumbro a necessidade de realização da prova pericial requerida pela parte autora, mostrando-se suficiente a prova documental juntada aos autos.

Dessa forma, não comprovada a exposição habitual e permanente a fatores de risco em níveis superiores aos limites de tolerância, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/2001 a 15/03/2016.

Aposentadoria por Tempo De Contribuição.

As regras para a concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição foram dispostas no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente de 16/12/98 a 13/11/2019 (EC nº103/2019):

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), com a então redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007, e seguindo a norma constitucional, tratava da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

Se somados os períodos constantes do extrato do CNIS de fls. 36/43 do evento 2 ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença (30/12/1983 a 15/07/1996), já convertido aplicando-se o fator 1.4, chega-se, ao tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 2 meses e 11 dias até a DER (17/08/2018), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, verifica-se que o extrato previdenciário registra que foram vertidas mais de 300 contribuições mensais, motivo pelo qual resta cumprida a carência prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, preenchidos os requisitos legais, tem-se por imperativa a procedência em parte do pedido, com a retroação do início da aposentadoria por tempo de contribuição à data do requerimento administrativo, em 17/08/2018 (fl. 5 do evento 2).

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a:

- a) reconhecer o exercício de atividades em condições especiais no período de 30/12/1983 a 15/07/1996.
- b) averbar os períodos de atividades especiais em seus cadastros, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 134.814.833-8) a partir de 17/08/2018 (DER – fl. 5 do evento 2), e a pagar os valores correspondentes prestações mensais devidas desde a DER, com os acréscimos legais. As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0000252-95.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002489

AUTOR: PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Paulo Raimundo dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de período de labor especial, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamentação.

Tempo de Serviço Especial.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:

- a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido.

- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho “permanente, não ocasional nem intermitente”, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96.

Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma:

“permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções”. [...] não quebrando “a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada” (art. 157, § 2º). “Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho “houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos”, importando no exercício “de forma alternada, de atividade comum e especial” [...]

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“[...] a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. ((TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - Apelação / Remessa Necessária - 0007842-46.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 30/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

- A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos.

- Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu § 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011).

- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.

Pelas mesmas razões, o STJ reafirmou essa interpretação, ao reconhecer que, a despeito da exclusão da periculosidade nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 como elemento caracterizador da especialidade das atividades laborativas, o artigo 57 da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 1o. e art. 202, II da Constituição Federal, garantem a proteção à integridade física do trabalhador, de modo que, mesmo após 05.03/1997, podem ser consideradas especiais as atividades que expõem a risco o trabalhador, desde que comprovada sua exposição à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, fixou-se a interpretação de que é possível a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente (STJ, Pet 10.679/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019).

- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).

Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ – Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa.

Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais, porque a despeito de “o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Considerado o contexto legal e jurisprudencial acerca do tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação.

O autor busca o reconhecimento das condições especiais de trabalho do período de 09/03/1992 a 11/06/2002 em que trabalhou na empresa Frigotel – Frigorífico Três Lagoas.

Para comprovar as condições de trabalho o autor apresentou o PPP de fls. 28/30 do evento 2, documento que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de auxiliar de produção (de 09/03/1992 a 28/02/1993), prensista (de 01/03/1993 a 31/03/1999), e coordenador de graxaria (de 01/04/1999 a 11/06/2002) exercidas no setor de graxaria:

“A função de Auxiliar de Produção, auxiliar em todas as seções Moagem, Cozimento e etc, o método de trabalho no Setor de Graxaria. Prensista maneja a prensa mecânica, para prensar o sebo. Coordenador de Graxaria é o profissional responsável por supervisionar, gerenciar e distribuir o serviço a ser executado no setor, acompanhando todo o processo de trabalho dos operadores. A Graxaria local onde são recebidos todos os tipos de ossos e restos do setor de desossa. Os ossos e resto são triturados e moídos e, mandados para o setor de cozimento através de tubos de ar comprimidos. Os ossos das patas dos animais abatidos são mandados para a calcinação. O material vem do setor de moagem através de tubulação de ar comprimido e vai para o cozimento por aproximadamente uma hora e meia. Do cozimento segue por uma rosca sem fim onde é separado o sebo da massa. O sebo segue para uma prensa, depois pelo filtro é derretido e vai para os tanques de armazenamento.”

Quanto aos fatores de risco, restou consignado no PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A), luminosidade de 203 lux, temperatura de 37,8°, sempre sem a utilização de EPC ou EPI eficaz. Ainda, estaria exposto a carbunculose, brucelose e tuberculose.

Primeiramente, a luminosidade não é considerada agente nocivo pela legislação previdenciária, de forma que a exposição a iluminação não possibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho.

Quanto ao calor, apesar da exposição a 37,8°C, não foi indicada a utilização da técnica de índice de bulbo úmido termômetro de globo para a medição do agente nocivo, fato que impossibilita o reconhecimento das condições especiais por exposição ao calor.

Quanto ao ruído, da análise do PPP verifica-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época (80dB, 85 dB e 90dB).

Ressalta-se que a indicação de decibelímetro como técnica utilizada para aferição do ruído não retira a força probatória do formulário previdenciário, pois para períodos anteriores a 19/11/2003 é aceito o preenchimento do campo “técnica utilizada” (item 15.5 do PPP) com a indicação das técnicas “decibelímetro”, “quantitativa” ou “medição pontual”.

Por outro lado, conforme tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174, a partir 19/11/2003 a aferição deve ser dar por meio das “metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Se não bastasse a especialidade por exposição ao ruído, as atividades descritas também configuram condições especiais de trabalho por exposição habitual e permanente a agentes biológicos presentes nos “trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos”, item 3.0.1, b, do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por fim, merece destaque que o PPP está revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação, uma vez que identifica o responsável técnico pelos

registros ambientais e o representante legal subscritor do documento.

Destarte, comprovada a exposição habitual e permanente a ruídos em níveis superiores ao limite de tolerância, e a agentes biológicos nocivos sem a utilização de equipamentos de proteção capazes de neutralizar a nocividade, conclui-se que deve ser reconhecida a especialidade do labor prestado de 09/03/1992 a 11/06/2002.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente de 16/12/1998 a 13/11/2019 (EC nº103/2019), dispunha que:

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), com a então redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007, e seguindo a norma constitucional, tratava da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

Da soma dos períodos reconhecidos administrativamente quando da DER (34 anos e 28 dias - fl. 65 do evento 2) ao período de atividades em condições especiais reconhecido nesta sentença (de 09/03/1992 a 11/06/2002), observa-se que o autor possuía em 12/12/2019 (DER) 38 anos, 2 meses, 5 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, do cálculo de tempo de contribuição apresentado pelo INSS no processo administrativo (fls. 60/61 do evento 2), observa-se que a autarquia previdenciária reconheceu 408 contribuições para efeito de carência, motivo pelo qual resta cumprida a carência prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do tempus regit actum, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria postulada. No caso, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 o autor já havia completado os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por esse motivo é possível a aplicação do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98.

Assim, preenchidos os requisitos legais, conclui-se que o requerente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 12/12/2019.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:

- a) reconhecer a especialidade do labor no período de 09/03/1992 a 11/06/2002, relativo ao vínculo empregatício com a empresa Frigotel – Frigorífico Três Lagoas.
- b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1925051428) desde a data do requerimento administrativo (12/12/2019) e a pagar as prestações vencidas desde então.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/ MG (Recurso Repetitivo). Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000180-16.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002980

AUTOR: ADIELI DE LIMA RAMOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a planilha de cálculos apresentada (evento 40) se refere a terceiro, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, vista ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art.535 do CPC.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001043-64.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002977

AUTOR: IREMAR ROSA DIAS (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 16/09/2021-14h30

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apreoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS.

Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a tomada do depoimento do autor e realizada a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: GELSON PINTO, brasileiro, separado, portador da CI/RG: 343.883 SSP/MS e do CPF: 325.431.661-49, residente e domiciliado na Rua: 01, casa 64, Bairro Vila Píloto I, na cidade de Três Lagoas/MS. Fone: (67)99952-4501.

TESTEMUNHA: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, Brasileiro, portador da CI/RG: 22.645.362-5 SSP/SP e inscrito no CPF: 095.566.978-29, residente e domiciliado na Rua: Dezoito, n. 50, Bairro Vila Piloto II, nesta cidade;

TESTEMUNHA: FABRICIO DE ARAUJO GONÇALVES, brasileiro, casado, portador da CI/RG: 30.238.311-6 SSP/SP e do CPF: 891.164.021-20, residente e domiciliado na Rua Dezoito, n. 321, Vila Piloto, nesta cidade. Fone (67 99861-0121).

A parte autora requereu prazo para apresentação de memoriais escritos e juntada de novos documentos, tendo em vista a indisponibilidade do sistema.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais escrita e juntada de documentos. Após, intime-se o INSS para apresentação de seus memoriais e manifestação sobre os novos documentos juntados. Saem os presentes intimados.

0000055-09.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002976

AUTOR: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 16/09/2021-14h00

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS.

Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a tomada do depoimento do autor e realizada a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: Juares Pereira da Silva, RG 649308655, CPF 357502511187, Rua Pietro Arantes, 1581, Três Lagoas/MS.

INFORMANTE: Inacio Severino Nascimento, RG 12667628, CPF 187410888-91, Sítio São João Castilho-SP.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000071-60.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002978

AUTOR: ANTONIO FELIX (SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 16/09/2021-15h00

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS.

Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a tomada do depoimento do autor e realizada a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

INFORMANTE: Adilson da Silva Felix, RG 001348175, CPF 951574171-87, endereço: Fazenda Faxinal, Três Lagoas/MS.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000101-95.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6203002979

AUTOR: AUDETE DE OLIVEIRA LIMA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 16/09/2021-15h30

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antônio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Ausente o(a) Procurador(a) do INSS.

Iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, com a tomada do depoimento do autor e realizada a oitiva das testemunhas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

TESTEMUNHA: GERALDO PEREIRA. Endereço: Rua Liogi Iwaki, n. 156, Junqueirópolis-SP. CPF: 030.059.698-78. Cel: (18) 99673-2092

INFORMANTE: Neide da Silva Oliveira, CPF 6092113581-72, Endereço: Rua Nelson Rodrigues, 111, Jd Brasilândia, Dracena/SP.

Pela parte autora foi requerido a substituição da testemunha Laura Ribeiro Oliveira Sanches, anteriormente arrolada, por Neide da Silva Oliveira, o que foi deferido pelo magistrado, sendo ouvida na condição de informante.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz Federal: Dispensar as partes da assinatura do presente termo de audiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6204000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000209-92.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001935
AUTOR: JORLANDO DE SOUZA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, para ordenar ao INSS que averbe o período de 01.07.1990 a 20.09.1994, como labor em condições especiais, de acordo com os itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000254-96.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001911
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, para ordenar ao INSS que averbe o período de 04.08.1977 a 07.02.1984 como trabalhador rural.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002531-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001920
AUTOR: CARLOS APARECIDO GOMES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, para ordenar ao INSS que averbe o período de 12.08.1972 a 11.07.1984 como trabalhador rural.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000520-83.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001981
AUTOR: JEFERSON LUIS DE LIMA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor de ARIEL DA

SILVA DE SOUZA, com DIB em 26.04.2017, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, o qual deverá perdurar até que o autor venha a perceber benefício inacumulável, nos termos da fundamentação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000466-83.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001977

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO RAMALHO (PR067412 - DANIEL FERNANDO LAZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, IV c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ante a extinção do presente feito, dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000162-84.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001916

AUTOR: MARGARIDA DE JESUS CARDOSO (MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta, ainda que territorial, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 6ª Subseção Judiciária e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-45.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001924

AUTOR: GEOVA DIAS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

A parte autora veio aos autos e reconheceu existência de litispendência entre o presente feito e o de nº 0000094-03.2021.403.6204, que teria sido enviado em duplicidade pela Justiça Estadual em declínio de competência. Requeceu a extinção do presente feito (documento nº 13).

De fato, observo que ambos os processos foram ajuizados por GEOVÁ DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Nessa toada, ao analisar ambas as petições iniciais, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o presente processo e aquele, de sorte que caracterizada está a litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º do CPC).

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 08.07.2021, posteriormente, portanto, ao feito nº 0000094-03.2021.403.6204, de 25.02.2021, o presente processo deverá ser extinto.

Assim sendo, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se baixa da prevenção por extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000179-23.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001898

AUTOR: JUVENAL SERAFIM (MS016248 - ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 51, inciso V, da Lei 9.099/95 e 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sendo o caso, dê-se baixa na prevenção.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000012-06.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001944
AUTOR: ARIVALDO MOREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, proposta por ARIVALDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

A parte autora deixou de comparecer na perícia médica designada, a fim de constatar eventual deficiência (documento nº 24).

Pois bem.

A lei 9.099/95 determina, em seu artigo 51, inciso I, a extinção do feito sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No presente caso, resta patente a desídia da parte autora que, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato processual determinado, sem oferecer justificativa plausível para tanto, leia-se, razão de caso fortuito ou força maior.

Destaco que, em sede de Juizados Especiais, a extinção do processo sem resolução de mérito, em qualquer hipótese, prescinde da prévia intimação pessoal da parte (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95) e, conseqüentemente, de sua concordância.

Assim sendo, ante a desídia da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive, sendo o caso, com a baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-78.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001962
AUTOR: DENILUCE QUEIROZ CARVALHO DE SOUZA (MS016744 - WELLINGTON GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim sendo, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se baixa da prevenção por extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000241-63.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001901
AUTOR: PEDRO APARECIDO GUZLINSKI (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, proposta por PEDRO APARECIDO GUZLINSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

A parte autora deixou de comparecer na perícia médica designada, a fim de constatar eventual incapacidade (documento nº 13/14).

Pois bem.

A lei 9.099/95 determina, em seu artigo 51, inciso I, a extinção do feito sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No presente caso, resta patente a desídia da parte autora que, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato processual determinado, sem oferecer justificativa plausível para tanto, leia-se, razão de caso fortuito ou força maior.

Destaco que, em sede de Juizados Especiais, a extinção do processo sem resolução de mérito, em qualquer hipótese, prescinde da prévia intimação pessoal da parte (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95) e, conseqüentemente, de sua concordância.

Assim sendo, ante a desídia da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive, sendo o caso, com a baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e, sendo o caso, dê-se baixa na prevenção. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000577-67.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001923
AUTOR: ROBERTO INACIO SOARES (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000782-62.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001892
AUTOR: VANDERLEI ESTEVO DA SILVA (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta, ainda que territorial, da 1ª Vara Federal com Juízo Especial Adjunto Cível e Criminal da 6ª Subseção Judiciária e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-08.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001926
AUTOR: CLEUZA GONCALVES MOTA (MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA, MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS021379 - CLARICE DE SENA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000126-08.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001893
AUTOR: FATIMA MENEZES DA SILVA (MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA, MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS021379 - CLARICE DE SENA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000069-87.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002057
AUTOR: ROSIANE RAMIRES BARBOSA (MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0000090-68.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002069
AUTOR: ALEXANDRO CLAUDINO DOS SANTOS (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS impugnou os valores apresentados pelo exequente, bem como acostou aos autos memorial com os cálculos que entende devidos, valorados em R\$ 3.266,19 (valor principal) e R\$ 326,61 (honorários advocatícios), conforme anexo 124, pág 05..

De seu turno, parte exequente deixou decorrer "in albis" o prazo para impugnação (anexo 130).

É a síntese do necessário. Decido.

Á vista da inércia do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado ao anexo nº 124.

Expeça-se a respectiva requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Á vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se a serventia ofício requisitório. Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte. Cumpra-se.

0000517-31.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002056
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (MS022374 - KARINA XAVIER DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000550-21.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002055
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHEZ (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000071-57.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002054
AUTOR: PEDRO CUSTODIO DE SOUZA (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Deixo de designar audiência de conciliação ante a extensão da pauta dessa vara e JEF adjunto.
Cite-se e intime-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como para querendo apresentar proposta de acordo, por escrito.
Expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.
Cumpra-se.

0000088-93.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002066
AUTOR: JOAO ULISSES DE AGUIAR (PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, PR035052 - ALEXANDRO DALLA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Deixo de designar audiência de conciliação ante a extensão da pauta dessa vara e JEF adjunto.
Cite-se e intime-se O INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como para querendo apresentar proposta de acordo, por escrito.
Expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.
Cumpra-se.

0000090-63.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002071
AUTOR: FATIMA ROSA DE OLIVEIRA LIPPA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.
Intime-se.

0000301-70.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002060
AUTOR: JOSE EDINALDO MACHADO DOS SANTOS (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O v. acórdão proferido nestes autos anulou a sentença e determinou o retorno do feito para que se dê oportunidade à parte recorrente de se contrapor ou se manifestar sobre os documentos e de ouvir testemunhas, se for o caso, com a prolação, ao final, de outra sentença de mérito.
Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos pela parte contrária e, no caso de produção de prova oral, arrolar testemunhas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.
Cumprida a determinação, conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0000077-64.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002064
AUTOR: JANE DE SOUZA SILVA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.
Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas para o dia 24 de maio de 2022, às 15h45min, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.
Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000050-18.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002053
AUTOR: JOSE JURANDIR DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se a serventia ofício requisitório.

Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte.

Outrossim, considerando que transcorreu o prazo para implantação do benefício concedido, reitere-se a ordem judicial ao Chefe da EADJ de Dourados/MS, cuja materialização, se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado.

Cumpra-se, com urgência.

0000066-35.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002061
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS DE AQUINO (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se.

0000059-43.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002052
AUTOR: LOURIVAL PINTO DE CARVALHO (MS025614 - CAROLINE MIERES PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015. Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas para o dia 24 de maio de 2022, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se a serventia ofício requisitório. Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte. Intimem-se.

0000576-48.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002068
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000572-79.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002063
AUTOR: JOSE WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA (MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIMBENI, MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000707-91.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002070
AUTOR: HELENA MUNIZ MOTA (MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000390-93.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002073
AUTOR: EVA RIBEIRO GOMES (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO, MS020832 - DAYANE LOPES DOS SANTOS, MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000007-18.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002072
AUTOR: MESSIAS RODRIGUES GONCALVES (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS acostou aos autos memorial com os cálculos que entende devidos, valorados em R\$ 13.983,03 (valro principal) e R\$ 1.403,64 (honorários advocatícios), conforme anexo 84.

De seu turno, parte exequente deixou decorrer “in albis” o prazo para impugnação (anexo 94).

É a síntese do necessário. Decido.

Á vista da inércia do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado ao anexo nº 84.

Expeça-se a respectiva requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-65.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002017
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado acerca dos cálculos apresentados pelo executado (anexo 49), a parte exequente se insurge alegando o não pagamento do benefício no período de 01/11/2020 a 07/04/2021 (anexo 53). Puguna, ao final, pelo pagamento desse período no montante dos valores em atraso.

Á vista da comunicação de implantação do benefício (anexo 37, fls. 01/02), restou claro que o benefício fora implantado na DIP fixada em sentença, qual seja 01/11/2020. O fato da comunicação de implantação ter sido protocolizado em 07/04/2021, não induz que o benefício fora implantado nesta data. O conteúdo do referido ofício é expresso quanto a Data de Pagamento (DIP) em 01/11/2021 (anexo 37).

Desta feita, homologo os cálculos apresentados pelo executado (anexo 49).

Finfo o prazo de impugnação, no qual a parte poderá comprovar documentalmente a não perpecção do benefícios no alegado período, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

De outro norte, fixo os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela constante da RES 305/2014-CJF. Findada sua atuação no feito, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000234-08.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002065
AUTOR: CLEUZA DA SILVA CAETANO (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS acostou aos autos memorial com os cálculos que entende devidos, valorados em R\$ 19.819,99, conforme anexo 81.

De seu turno, parte exequente deixou decorrer “in albis” o prazo para impugnação (anexo 84).

É a síntese do necessário. Decido.

Á vista da inércia do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado ao anexo nº 81.

Outrossim, á vista do quadro indicativo de prevenção, verifico que não há percepção de períodos concomitantes com os requisitórios pagos nos autos 0001116-60.2011.4.03.6006, 0001293-58.2010.4.03.6006 e 2008.60.06.001023-8.

No presente feito, o período em atraso fora apurado 01/11/2019 a 13/12/2020 (anexo 81, pág. 02), ao passo que os requisitórios já pagos, foram protocolizados no Tribunal nas datas de 29/04/2015, 18/05/2012 e 29/10/2009. (conforme consulta de requisitórios no site do E TRF da 3ª Região).

Desta feita, deverá a serventia, quando do cadastro do ofício requisitório, realizar referida anotação em campo próprio.

Expeça-se a respectiva requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-79.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002059
AUTOR: SIDNEI FERREIRA ALVES JUNIOR (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A fasto a prevenção apontado, tendo em vista que os autos n. 5001949-30.2019.4.03.6006 trata-se de objeto diferente. Trata-se de ação formulada por SIDNEI FERREIRA ALVES JUNIOR em face da UNIÃO. Pretende o requerente, em sede de tutela, receber imediato pagamento do auxílio transporte, independente do meio de transporte utilizado para deslocamento entre sua residência na cidade de Umuarama/PR e seu local de trabalho (PRF Navirai/MS). A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, sendo prudente, portanto, que se oportunize a manifestação da União, eis que a Polícia Rodoviária Federal alega que a escolha do domicílio é exclusiva do servidor, não sendo imposto pelo órgão a ele vinculado, bem como que o requerente entrou em exercício após explanação do o Mandado de Segurança nº 57388-55.2012.4.01.3400 da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, do Ofício nº 91/2014 CCG/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU e do Parecer nº 578/2014-AGU/PRU1/COSEP. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ante a extensão da pauta dessa vara e JEF adjunto. Deixo de designar audiência de conciliação ante a extensão da pauta dessa vara e JEF adjunto. Cite-se e intime-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como para querendo apresentar proposta de acordo, por escrito. Expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico. Cumpra-se.

0000128-80.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002029
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO SOUZA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 58.945,92, posicionados em abril de 2021 (anexo nº 91).

De seu turno, o executado concordou com o valor apresentado (anexo nº 95).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente ao anexo nº 91.

Expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-33.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002074
AUTOR: GETULIO APARECIDO FERREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação formulada por GETULIO APARECIDO FERREIRA em face da UNIÃO. Pretende o requerente, em sede de tutela de evidência, receber seguro de desemprego proveniente de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Cooperativa Agroindustrial Copagril em 2015. Alega que o benefício fora negado por ser empresário, entretanto, sustenta que não auferiu renda da atividade empresarial no período. Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (grifei):

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar

dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre. Por outro lado, não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado.

Diante do exposto INDEFIRO a tutela de evidência requerida nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a extensão da pauta dessa vara e JEF adjunto.

Cite-se e intime-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como para querendo apresentar proposta de acordo, por escrito.

Expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Cumpra-se.

0000024-25.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002075

AUTOR: HELIO GNOATTO (MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) NELICE FATIMA FERREIRA (MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as dúvidas constantes dos cálculos do exequente.

Desta feita, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para confecção de memorial descritivo.

Os cálculos deverão observar o julgado, quanto a condenação em honorários em relação ao valor atribuído à causa, bem como vigorar até a data do óbito do autor falecido (anexo 44 - atestado de óbito).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-92.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002041

AUTOR: ILZA DO SOCORRO BARBOZA DOMINGUES (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 40.961,81 (anexo nº 69).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexo nº 75).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 69.

Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-27.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002067

AUTOR: MANOEL RODRIGUES CHAVES (PR095461 - ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES, PR073853 - PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO, PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 25.549,51 (anexo nº 100).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexos nº 118/119).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 100.

Outrossim, á vista do quadro indicativo de prevenção, verifico que não há percepção de períodos concomitantes com o requisitório pago nos autos 0002842-64.2014.4.03.6006.

No presente feito, o período em atraso fora apurado entre 07/06/2018 a 16/12/2019 (anexo 100, pág. 02), ao passo que o requisitório já pago, fora transmitido em 24/02/2017 (conforme consulta de requisitórios no site do E TRF da 3ª Região).

Desta feita, deverá a serventia, quando do cadastro do ofício requisitório, realizar referida anotação em campo próprio.

#Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-81.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002039
AUTOR: DORACY AGUERO RODRIGUES (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autos vieram conclusos para homologação dos NOVOS cálculos apresentados pelo exequente (anexos 114/115), eis que em decisão anterior chamou-se o feito à ordem para rever a decisão homologatória dos cálculos (anexo 104).

Ato contínuo, determinou-se o cancelamento do ofício requisitório cadastrado, ante contradições no cálculo da exequente.

Insta lembrar que há nos autos recuro inominado do executado (anexo 93), pendente de remessa para apreciação pela Turma Recursal, no tocante aos valores apresentados à título de honorários advocatícios.

Os novos cálculos apresentaram os respectivos valores (anexo 114): R\$ 51.449,82 (valor principal), R\$ 560,06 (multa de 1% do valor da causa, calculado sobre o importe de R\$ 56.006,27-valor atualizado da causa) e R\$ 10.827,51 (honorários advocatícios).

O INSS, por sua vez, manifestou concordância com os valores apresentados: "o INSS está de acordo com o cálculos apresentados R\$ 56.566,33"(anexo 122)

Ora, esse valor fora equivocadamente colocado na planilha pelo exequente (anexo 115, pág 03), eis que consubstanciado na soma do valor atualizado da causa e a multa de 1% (R\$ 56.006,27 + R\$ 560,06). Tal fato, ocasionou a concordância, também equivocada, com o montante de R\$ 56.566,33"(anexo 122) .

Feitas tais ponderações, decido.

Homologo o valor principal no importe de R\$51.449,82, bem como da multa valorada em R\$ 560,06 (anexos 114/115) .

Após o cadastro do requisitório e seu respectivo pagamento, encaminhem os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto (anexo 93). O pagamento dos honorários advocatícios restará condicionado ao decidido pela Turma.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000424-68.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002034
AUTOR: EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos de execução no montante de R\$ 57.95718 (valor principal) e R\$ 5.374,71 (honorários advocatícios), conforme anexo 69. De seu turno, a parte autora concordo com os cálculos apresentados e requereu o destaque de 30%, referentes a honorários contratuais (anexo nº 73).

É a síntese do necessário. Decido.

Em vista da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 69.

No tocante ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, em vista do contrato de anexo nº 73, em que consta o patrono da autora como contratado, defiro a expedição do requisitório em favor deste.

O destaque deverá ser no importe de 30 % dos atrasados, conforme instrumento de contrato de honorários de advogado (anexo 73, pág. 03)

Expeçam-se as respectivas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-30.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002036
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 34.481,41, posicionados em abril de 2021, bem como requereu o destaque dos honorários contratuais (anexo nº 93).

De seu turno, o executado concordou com os valores apresentados (anexo nº 97).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente ao anexo nº 93.

No tocante ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, em vista do contrato de anexo nº 93, pág. 03, em que consta a patrona da autora como contratada, defiro a expedição do requisitório em favor desta.

O destaque deverá ser no importe de 30 % dos atrasados, conforme instrumento de contrato de honorários de advogado (anexo 93).

Outrossim, ante ao pagamento de requisitórios anteriores em favor do autor (autos 0000521-27.2012.403.6006), anote a serventia em campo próprio a não percepção de períodos concomitantes com o ofício a ser cadastrado.

Com efeito, não há pagamento em duplicidade, eis que no presente feito os valores em atraso foram apurados entre 21/03/2018 a 01/01/2020.
Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-70.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002042
AUTOR: MILTON BEZERRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente apresentou cálculos de execução no montante de R\$ 67.314,31 (valor principal) e R\$ 1.647,86 (honorários advocatícios), conforme anexo 102.

De seu turno, o executado concordou com os valores indicados (anexo nº 105).

Intimada acerca do interesse em rebercer pela via simplificada, a parte exequente manifestou renúncia quanto ao valor que ultrapassar o limite fixado no §1º, art 17, da Lei 10.249/2001 (anexo 109).

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 102.

Findo o prazo de impugnação, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-83.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002031
AUTOR: JERSONITA ROSA MOREIRA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 13.770,22 (anexo nº 50).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexo nº 52).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 54.

Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-03.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002030
AUTOR: ISABELLY CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 6.990,82 (principal) e R\$ 543,62 (honorários advocatícios), posicionados em maio de 2021 (anexo nº 56).

De seu turno, o executado informou que não irá impugnar os cálculos apresentados, pugnando pela expedição de ofício requisitório (anexo nº 59).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente ao anexo nº 56.

Expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos.”

0000725-78.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000752

AUTOR: VANESSA LUIZ DOS SANTOS (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000774-56.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000754

AUTOR: CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000487-59.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000750

AUTOR: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000300-51.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000749

AUTOR: SUELI RAMOS DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000661-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000751

AUTOR: JANDIRO DE SOUZA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS024265 - JÉSSICA VASCAM DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000057-10.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000747

AUTOR: ROQUE BENITEZ VALDEZ (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000125-57.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000748

AUTOR: JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000748-24.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000753

AUTOR: PATRICIA FABIANA DE MOURA (MS021992 - DARIO BISPO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho retro expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.”

0000303-06.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000745

AUTOR: JOSE VALDECI DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

0000098-74.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000746 PEDRO BASILIO DA SILVA (PR026786 -

AURECI QUINÁLIA MALDONADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos.”

0000134-19.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000755 ELIRANI MARIA SILVESTRE (MS010632 -

SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000375-90.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000756

AUTOR: ELIZIA RIBEIRO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000248

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000518-76.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6205004407
AUTOR: GUILHERME SCHAFF GONCALVES SILVA (GO015711 - ELIAMAR ALVES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o erro material, declarar sem efeito o dispositivo da sentença que fixa prazo de duração para o benefício. Permanecem inalteradas as demais disposições.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000691-66.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205004437
AUTOR: EVARISTO SALINA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC.
Sem custas ou honorários nesta instância.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000496-81.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205004445
AUTOR: DAIANE FRANCIELE NUNES (PR086968 - RENATA PESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000527-04.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205004432
AUTOR: ELADIA ROMEIRO DA SILVA (MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS, MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000394-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004439
AUTOR: JOAO DE SALES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a informação de óbito do autor (evento 92), suspendo o curso do processo por 60 dias.
Intimem-se eventuais herdeiros, por meio do advogado constituído e de publicação de edital, para que regularizem o polo ativo da demanda no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0000438-78.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004436
AUTOR: EDSON ROBERTO GAYOSO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 dias, informe se concorda com o pedido de desistência (evento 26).
Após, tornem os autos conclusos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

3. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a comunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a comunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 13:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

4. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio Do aplicativo WhatsApp.

5. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

6. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela comunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

7. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

8. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

Analisando os documentos anexados aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a

utilização de ferramentas tecnológicas será fomentadas ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constatado que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 15:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-29.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004447

AUTOR: ARNALDO MAIDANA ROA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando os documentos anexados aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência.

Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

3. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

4. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000917-71.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004463

AUTOR: VALDEMIR COLARES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

4. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000914-19.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004441
AUTOR: RUBENS LEMES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04).
3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
4. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.
5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.
6. Intime-se a parte autora da presente decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em razão das férias do Juiz desta Vara e conflito com a agenda do Juiz em substituição, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos, conforme relação de data e hora abaixo: 1 _PROCESSO 2 _POLO ATIVO DATA/HORA 0000363-39.2021.4.03.6205 SEBASTIANA DE ALMEIDA 22/11/2021 14:00 0000849-33.2021.4.03.6202 ELIZABETH PISSURNO DE OLIVEIRA 22/11/2021 14:30 0000391-07.2021.4.03.6205 JOSE BARBOSA RIBEIRO 22/11/2021 15:00 0000393-74.2021.4.03.6205 DORAMY ARANTES DOS SANTOS 22/11/2021 15:30 Anoto que restam inalteradas as determinações outras do Despacho/Decisão anterior, mormente em relação à forma virtual de sua realização, ao link para acesso à sala de audiências e necessidade de juntada dos documentos pessoais das testemunhas. A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo Whats App. Ademais, proceda-se à alteração da data mencionada no Sisjef e ao agendamento regular no SAV. Intimem-se.

0000391-07.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004460
AUTOR: JOSE BARBOSA RIBEIRO (MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS, MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000393-74.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004459
AUTOR: DORAMY ARANTES DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000849-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004458
AUTOR: ELIZABETH PISSURNO DE OLIVEIRA (MS024601 - CLARA CAROLLO VELOZO, MS024267 - EDUARDA DA SILVA LEITE ESCOBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000363-39.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004461
AUTOR: SEBASTIANA DE ALMEIDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000558-24.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004446
AUTOR: KETLYN CRISTINA RAMOS BOENO (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de evento 11.
Concedo dilação de prazo de 15 dias.
Intime-se.

0000906-42.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004429
AUTOR: REGINA LORENZI (MS009520B - MARIA CRISTINA SENRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável. Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo. É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constatado que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360°, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 15:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

3. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view. A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

4. A note-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

5. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

6. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

7. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-72.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004457

AUTOR: CELSO NERY ESPINDOLA SANCHES (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença. Anoto, outrossim, que, tendo havido trânsito em julgado em 2017 e nova solicitação administrativa após esta data, fica configurado, então, outra causa de pedir.

Trata-se de questão que reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e socioeconômica.

1. Da perícia social

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA.

Considerando a suspensão das atividades presenciais em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, e, de outro lado, o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso tenha interesse, realizar a perícia social referente a este feito.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais utilização de luvas, máscaras, face shield, álcool 70%, dentre outras que entender necessárias.

O prazo para apresentação de laudo pericial é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela AJG.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita

entender pertinente, para análise do Juízo.

2. Da perícia médica

Embora as portarias acima citadas tenham suspenso o atendimento presencial no prédio desta Subseção, a edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso. Veja, ainda, que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório P rosseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO N° 7994574/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 16:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

Destaco que, ao comparecer no Fórum da Justiça Federal para a perícia médica, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

- 2.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);
- 2.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;
- 2.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;
- 2.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.
- 2.5 trazer para análise do duto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

Intimem-se as partes.

3. Providências após a realização das perícias.

Com a entrega dos laudos, liberem-se os honorários periciais e vistas às partes, e ao MPF, se for o caso, para impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000872-67.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004420

AUTOR: ROSANGELA ROCHA GODOY (MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES, MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

3. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constatado que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este feche o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estejam fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretada como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 14:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

4. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

5. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

6. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

7. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

8. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000870-97.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004421

AUTOR: IMAR PROENCA GODOY (MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES, MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

3. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem

a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constatado que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360°, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 14:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

4. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view. A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

5. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

6. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

7. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

8. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-96.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004423

AUTOR: ARILDO CARDOSO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

3. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constatado que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360°, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 13:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

4. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

5. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

6. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

7. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

8. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-91.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004442

AUTOR: MARCIO COVALESKI VAZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Como a matéria controvertida trata dos requisitos para concessão do seguro-desemprego, necessário que a União seja integrada à lide. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora, com o presente feito, a declaração de inexistência de situação de "reemprego" e, conseqüentemente, o restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2 - Narra na inicial que "a Autora recebeu a primeira parcela em 18/04/2011 e as subsequentes foram canceladas, sob argumento que a mesma fora recontratada em 01/03/2011 pela empresa TOP QUALITY SERVICE LTDA (...) Observa-se pela documentação, que ora se junta, que a Autora encontra-se desempregada, sendo a pessoa contratada pela empresa acima, homônima ou algum erro de cadastro, não sabendo informar o real motivo, apresentando inclusive Recurso perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 15/06/2011 e até a presente data não houve resposta". 3 - Reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal. 4 - Com efeito, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a União Federal são responsáveis pelo pagamento da parcela do seguro-desemprego reivindicada pela autora, sendo que incumbe à União o deferimento da benesse, mediante a análise do preenchimento dos requisitos (lembrando que a autora se insurge quanto à suposta situação de reemprego cadastrada no sistema mantido pelo órgão gestor - Ministério do Trabalho - que impediu a liberação do valor pela CEF), enquanto a CEF, como já acenado, responsabiliza-se pelo efetivo pagamento/liberação dos valores, por determinação contida na lei (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Precedente. 5 - Desta forma, a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja a União citada, na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Precedente. 6 - Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF3, ApCiv 00036239420114036102, rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2019).

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, inclua a União no polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Cumprido o ato, cite-se o ente federal para que responda aos termos da presente ação.

Às providências e intimações necessárias.

0000891-73.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004427

AUTOR: JESSICA SILVA ARMBRUST (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndencia ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Pleiteia a parte autora a concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural, impondo-se a produção de prova de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em período imediatamente anterior ao nascimento da prole.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova

exclusivamente testemunhal.

4. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 14:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

5. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoyY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

6. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

7. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

8. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

9. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-33.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004425

AUTOR: BRAULINO SILVA SOUZA (MS019203 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Verifico que, embora a distribuição tenha enquadrado os autos no assunto "concessão de auxílio doença", com consequente juntada automática de contestação padrão, uma análise detalhada da inicial aponta para outra direção, qual seja a discussão acerca da Data do Início do Benefício (DIB) e cobrança de valores.

Sendo assim, retifique-se os dados processuais.

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.

0000888-21.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004454

AUTOR: ELIZ ODETE VILHAGRA ALVES (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos RG e CPG legíveis.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000832-85.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004418

AUTOR: SANTA ROMERO (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

3. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de "Covid-19", a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juizado especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a comunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a comunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 13:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

4. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala/ID Meeting 80153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

5. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

6. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela comunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

7. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

8. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O autor alega que a "alta programada" fixada para o benefício por incapacidade se trata de ato ilegal do INSS. Afirmo, portanto, que demonstrado o seu interesse de agir. Não merece prosperar as alegações do autor. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.83-5/PE (tema nº 164), assentou entendimento que, com o advento da Medida Provisória nº 739, de 7 de

julho de 2016 (com vigência entre 08/07/2016 e 04/11/2016), e da Medida Provisória nº 767/2017 (com vigência a partir de 06/01/2017), convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, houve evolução da matéria, em contraste com a jurisprudência apresentada pela parte autora. Veja-se Ementa do Acórdão, nos termos julgados: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MPNº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MPNº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.83-5, JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) É de se destacar que, no voto do relator, há expressa menção acerca do procedimento de fixação de data para cessação do benefício, o qual considera legítimo, avaliando, ainda, desnecessária a realização de nova perícia para revisão dele. Seguindo esse julgado, em decisão no PEDILEF n.º 5000151-27.2018.4.04.7201, a TNU fixou entendimento no sentido de necessidade do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa para fins de prova de interesse de agir, conforme transcrevo abaixo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO POR TRANSCURSO DO PRAZO ESTIMADO. EVENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.457/2017. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO OU NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERADA PELA TURMA DE ORIGEM COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. TENTATIVA DE FIXAÇÃO DA DIB NA DCB. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PUIL NÃO CONHECIDO COM A FIXAÇÃO DE TESES ACERCA DA NECESSIDADE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA FAZER SURTIR O INTERESSE DE AGIR E DA FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO EM CASO DE AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA. (...) 15. Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do PUIL e fixar as seguintes teses: I) no regime da MP 767/2017 e da Lei 13.457/2017, a formulação de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo é imprescindível para o surgimento do interesse de agir em juízo, se o benefício foi cessado pelo transcurso do prazo estimado no ato de concessão; II) no caso de benefício concedido judicialmente sem o pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na data da citação, nos termos do tema 626 do STJ. (TNU, PEDILEF n.º 5000151-27.2018.4.04.7201, rel. p/ acórdão Juiz Federal Ivanir César Ireto Júnior, j. 18/09/2020). Não merecem prosperar, portanto, as teses apresentadas pela parte autora, uma vez que, até o presente momento, não logrou comprovar seu interesse de agir. Feitas tais considerações, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, apresentar prova do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000563-80.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004451
AUTOR: MARCIO MESA SIQUEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000570-72.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004450
AUTOR: ARCILEI VELASQUES DOS SANTOS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000302-81.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004440
AUTOR: DELMA PENAJO GOULART (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que o documento nomeado como procuração ainda se encontra impossibilitado de visualização.

Diante disso, intime-se o autor para que junte, novamente, o arquivo.

0000524-49.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004448
AUTOR: JOAO NARCIZO BELO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, em virtude da idade da parte autora.
2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.
3. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência. Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.
4. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000479-45.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004431
AUTOR: ALIDA TEREZINHA KERKHOFF BRACHT VOGEL (MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico que os presentes autos aguardam realização de audiência para prosseguimento.

Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência.

Constatado que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2022, às 14:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US\(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNF0Y0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-88.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004424

AUTOR: ROSILENE PEDROSO BARBOSA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constatado que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores cuidados; por outro lado, quando a

oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360°, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 15:00h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

3. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

4. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

5. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

6. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

7. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-04.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004426

AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA SANGUINA (MS020002 - ADRIANO GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência.

Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000907-27.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004438

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA JUNIOR (MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Considerando que na ADI 5090 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal foi concedida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão sobre a rentabilidade do FGTS, determino a suspensão do presente feito logo após a citação da parte ré.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, que será contado somente após o término da suspensão imposta pelo STF.

4. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0000553-02.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004428

AUTOR: CAIO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (MS023186 - LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização estaria impossibilitada, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal.

Pois bem. A edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso ao prédio da Justiça Federal. Além do mais, vejo que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório Prosseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO Nº 7994574/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

2.1 Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000825-93.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004433

AUTOR: FERNANDO MICAEL ALEM (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de questão que reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e socioeconômica.

1. Da perícia social

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA.

Considerando a suspensão das atividades presenciais em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, e, de outro lado, o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso tenha interesse, realizar a perícia social referente a este feito.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais utilização de luvas, máscaras, face shield, álcool 70%, dentre outras que entender necessárias.

O prazo para apresentação de laudo pericial é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela AJG.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

2. Da perícia médica

Embora as portarias acima citadas tenham suspenso o atendimento presencial no prédio desta Subseção, a edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso. Vejo, ainda, que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório Prosseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO Nº 7994574/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

Destaco que, ao comparecer no Fórum da Justiça Federal para a perícia médica, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

- 2.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);
- 2.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;
- 2.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;
- 2.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.
- 2.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

Intimem-se as partes.

3. Providências após a realização das perícias.

Com a entrega dos laudos, liberem-se os honorários periciais e vistas às partes, e ao MPF, se for o caso, para impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000892-58.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004430

AUTOR: CLOTILDO BLANCO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização estaria impossibilitada, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal. Pois bem. A edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso ao prédio da Justiça Federal. Além do mais, vejo que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório Prosseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO Nº 7994574/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo.

4. Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

5. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

5.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

5.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

5.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

5.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

5.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

6. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000507-13.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004462

AUTOR: ELADIA VILALVA (MS025157 - ISABELA LAGEANO BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de questão que reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e socioeconômica.

1. Da perícia social

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA.

Considerando a suspensão das atividades presenciais em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, e, de outro lado, o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso tenha interesse, realizar a perícia social referente a este feito.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais utilização de luvas, máscaras, face shield, álcool 70%, dentre outras que entender necessárias.

O prazo para apresentação de laudo pericial é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela AJG, acrescido de 30 % (trinta por cento), em razão do domicílio da autora/local da perícia (Antonio João), totalizando R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

2. Da perícia médica

Embora as portarias acima citadas tenham suspenso o atendimento presencial no prédio desta Subseção, a edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso. Vejo, ainda, que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório Prosseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO Nº 7994574/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Sendo assim, por todo o exposto, e conforme disposto no art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 17/11/2021, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Para a realização de perícia médica nomeio o dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, CRM – PR 20302, Médico Traumatologista e Ortopedista, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

Destaco que, ao comparecer no Fórum da Justiça Federal para a perícia médica, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

- 2.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);
- 2.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;
- 2.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;
- 2.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.
- 2.5 trazer para análise do duto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

Intimem-se as partes.

3. Providências após a realização das perícias.

Com a entrega dos laudos, liberem-se os honorários periciais e vistas às partes, e ao MPF, se for o caso, para impugnação, em 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000827-63.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205004455

AUTOR: SAMUEL DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização estaria impossibilitada, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal. Pois bem. A edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso ao prédio da Justiça Federal. Além do mais, vejo que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório Prosseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO Nº 7994574/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo.

2.1 Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

- 3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);
- 3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;
- 3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;
- 3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.
- 3.5 trazer para análise do duto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da

Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0000740-10.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205004419

AUTOR: JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA (MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS, MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença de mérito.

4. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Impende ressaltar que, em razão da pandemia de “Covid-19”, a situação que se apresenta nos últimos meses é excepcional e, da mesma forma, soluções excepcionais devem ser adotadas para garantir a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à “normalidade”; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo “normal”, onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

É momento de se repensarem, sem dúvida, os atos judiciais que não fogem desta necessidade; a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) ganha especial importância, todos os operadores do Direito têm o dever de colaborar na obtenção de soluções que permitam a realização dos atos e, ao mesmo tempo, mitiguem a propagação do COVID-19.

No juízo especial, além do princípio da cooperação entre as partes, vigem os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais justificam de forma ainda mais robusta a adoção de alternativas para concretização da jurisdição, a prestação jurisdicional não pode cessar, mormente nas demandas previdenciárias quando muitas vezes estamos diante da única fonte de renda do cidadão.

Com fundamento nestas premissas há prevalência na realização de audiência por videoconferência.

Constato que medidas podem ser adotadas pelas partes no decorrer das audiências visando garantir a incomunicabilidade e impedindo que uma testemunha ouça o depoimento da outra.

Quando a testemunha for ouvida em sua própria residência a incomunicabilidade estará prontamente garantida sem maiores celeumas; por outro lado, quando a oitiva for realizada no escritório do advogado será solicitado por este Magistrado que após a entrada da testemunha no local, este filme o ambiente em 360º, garantindo que somente parte, testemunha e advogado estejam no recinto e que as portas estão fechadas.

Além desta medida, no decorrer da audiência, caso o Procurador do INSS apresente outras sugestões ou considerações, estas poderão ser acatadas pelo Juízo; em outro vértice, a ausência do Procurador na audiência virtual será interpretado como sua concordância às medidas mencionadas no parágrafo anterior e integral anuência a realização do ato na forma virtual.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021, 21/2021, 22/2021 e 23/2021, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 13:30h, e determino que seja realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se o INSS.

6. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view.

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

7. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

8. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de

requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

9. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-40.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205004452

AUTOR: ANTONIO ICASSATI DE MORINIGO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Observo que a natureza da questão controvertida é de direito, sendo pouco provável a apresentação de proposta conciliatória em audiência.

Sabendo que o processo nos Juizados Especiais Federais é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e concentração de atos processuais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

4. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000910-79.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205004453

AUTOR: VALTIM SOUSA DE ALMEIDA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Defiro a prioridade na tramitação, em razão da idade da parte autora.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.

4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000811-12.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205004443

AUTOR: FELISBERTO MEDINA (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado no momento de prolação de sentença.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da demanda) de residência a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.

4. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

5. De outra sorte, uma vez sanada a irregularidade, e considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000860-53.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205004456

AUTOR: BRUNO LADVIG SCHENATTO (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos:

- 2.1. declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
- 2.2. indeferimento administrativo.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001782

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial (art. 5º, XVI, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

0000137-65.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001130

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ALENCAR FILLO (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000141-05.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001131 LEANDRO DE ALMEIDA FERREIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000273-62.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001133 ROSEMIRO ILARIO DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO, MS016358 - ARABEL ALBRECHT, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

0000264-37.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001132 OSVALDO ALVES PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001783

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000102-42.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002421
AUTOR: MARILSA COELHO PANTALEAO SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000118-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002420
AUTOR: OTACILHO BRITES DE LARA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000131-29.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002451
AUTOR: MARIA ALVENI FERNANDES DE OLIVEIRA ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intime-m-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000235-50.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002416
AUTOR: ADRIANA BATISTA GARCIA DIAS (MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO FERNANDES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000125-17.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002418
AUTOR: JOSE NUNES TAVARES DE LIMA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000096-69.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002417
AUTOR: PAULO FERNANDES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000092-61.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002419
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV, SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000096-64.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002415
AUTOR: LUZIA FURTADO DA SILVA (MS023416 - VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000105-60.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002414
AUTOR: LUCIANA PEDRACA MESSIAS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001784

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000200-90.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002437
AUTOR: GENILDO GOMES DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000108-15.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002438
AUTOR: MARTA MILAN CAPATO DE OLIVEIRA (MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000162-78.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002441
AUTOR: FRANCISCO MODESTO PEREIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000112-52.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002439
AUTOR: JOSEFA MARIA FERNANDES ISAC (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - DISPOSITIVO Diante do exposto, **rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000034-24.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002445
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA LEITE (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-17.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002443
AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA GONCALVES (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000438-12.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002444
AUTOR: CARLINDO DE SOUZA SANDIM (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000447-08.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002448
AUTOR: EDIMAR ABRILE DE OLIVEIRA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA, MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000444-53.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002446
AUTOR: VERA LUCIA BORGES DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000018-07.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002387
AUTOR: MARCOS ALBINO GOMES (MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS007316 - EDILSON MAGRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001785

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – DISPOSITIVO Diante do exposto, ante ao silêncio do demandante e as irregularidades apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo interposição de recurso inominado, cite-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000285-13.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002430
AUTOR: MANOEL DE MORAIS DELGADO (DF039232 - LEONARDO DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000404-37.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002431
AUTOR: JOAO ROMAO CALIXTO (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000294-72.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002429
AUTOR: CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA (DF039232 - LEONARDO DA COSTA, MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000288-31.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002432
AUTOR: JOSE APARECIDO PEDREIRADA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000354-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002442
AUTOR: CAMILI VITORIA DE QUADROS OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. **CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.** Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000372-95.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002427
AUTOR: CESAR EDUARDO BARCELOS DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000132-09.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002425
AUTOR: VILSON FERREIRA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000350-37.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002428
AUTOR: LOESTER FERRAZ DO AMARAL GONCALVES (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000347-82.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002424
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE SOUSA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000379-87.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002426
AUTOR: ADEMIR GOMES DE ARRUDA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA) VERA LUCIA CORREA DE ARRUDA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado. 2.1. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 3.1. Apresentado cumprimento de sentença contra a fazenda pública pela parte autora, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC. 3.2. Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos. 4. Em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitórios. 4.1. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles. 5.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000174-92.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002405
AUTOR: DESUILTON OLIVEIRA DE CARVALHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000414-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002412
AUTOR: SONIA NEPOMUCENO DE ARRUDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000033-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002411
AUTOR: ILISENE MATEUS DA FONSECA DORNA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001786

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000347-19.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002449
AUTOR: MARIA APARECIDA SALAZAR CAVALCANTE (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES, MS024113 - PATRICIA DE BARROS ARAGAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

0000426-61.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002454
AUTOR: TEOFILO CONCEICAO FERREIRA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001787

DESPACHO JEF - 5

0000165-67.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002440
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA CONCEICAO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado em sede de execução invertida, o INSS apresentou seus cálculos, pugnando pelo desconto da renúncia do montante que superava o teto de alçada na data do ajuizamento da ação.

Em resposta, o patrono da parte autora informa o óbito desta e requer a habilitação da esposa como herdeira, para recebimento do crédito pendente. Apresenta, ainda, outro cálculo, discordando do desconto do valor de eventual renúncia.

Posteriormente o INSS alega impossibilidade de habilitar o cônjuge como herdeiro, tendo em vista a ausência de certidão de casamento atualizada e demonstra a diferença entre renúncia aos valores de teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, para propositura de ação, e desconto dos valores excedentes da condenação, para recebimento por meio de requisição de pequeno valor.

O autor novamente discorda das alegações da autarquia previdenciária e apresentar certidão de casamento atual, sem anotações de eventual separação ou divórcio.

É o relato do necessário. Decido.

1. A princípio, ressalte-se que é incontroversa a possibilidade do valor da condenação (que não deve ser confundido com o valor da causa) superar o montante de 60 salários mínimos.

- 1.1. Nessa toada, de fato, há necessidade de limitação de parte dos valores em razão da renúncia apresentada pela parte exequente.
 - 1.2. Segundo assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresse e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas” (tema 1030).
 - 1.3. Ao que assentou o Ministro Sérgio Kukina, “havendo discussão sobre relação de trato sucessivo nos Juizados Especiais Federais, deve ser observada a conjugada aplicação dos arts. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001 e 292 do CPC/2015, quando a definição do valor da causa deverá observar os seguintes vetores: a) versando a pretensão apenas sobre prestações vincendas, considerar-se-á a soma de doze delas para a definição da competência (art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001); b) quando o pleito englobar prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, somam-se os valores de todas as parcelas vencidas e de uma anuidade das parcelas vincendas (ex vi do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015)” (REsp 1807665/SC (2019/0107158-1), Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/11/2020).
 - 1.4. Portanto, inserem-se no âmbito da renúncia as prestações vencidas e as vincendas. Quanto à esta última, incluem-se no conceito as verbas referentes a uma prestação anual, na hipótese de obrigação indeterminada, como é o caso dos autos.
 - 1.5. No caso, o período base de execução corresponde aos meses de agosto de 2018 a maio de 2021 (data do cálculo).
 - 1.6. Como a ação foi ajuizada em 30/04/2019, todas as prestações anteriores (vencidas) e as devidas até abril de 2020 (vincendas) se encontram dentro do âmbito da renúncia, de modo que os valores devem ser limitados a 60 salários mínimos.
 - 1.7. Tal montante deve ser acrescido da prestação referente ao mês entre abril 2020 e maio de 2021 e os seus consectários legais (décimo terceiro e terço constitucional).
 - 1.8. Registre-se que este fato (execução de valores superiores a 60 salário mínimos) em nada afeta a competência do JEF, visto que esta é de natureza funcional (possibilidade de execução das próprias sentenças).
 - 1.9. Nessa hipótese, a execução prossegue atendendo ao disposto no art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, sendo instada a parte autora a informar se possui interesse em renunciar expressamente ao que exceder, para fins de recebimento dos valores via RPV ou, caso fique silente ou informe que não possui interesse em receber via RPV, o montante será pago via Precatório.
- Neste sentido, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, R\$ 83.294,71 (com desconto do valor excedente ao teto de alçada na data do ajuizamento), quanto ao valor principal, descontado o excedente ao teto de alçada, e também dos honorários sucumbenciais.
2. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, conforme solicitado pelo patrono da parte autora. Porém, atualmente não é permitido o fracionamento das requisições, e, desta forma, não é possível expedir duas minutas de RPV separadas (art. 18-B, Resolução 458/2017, com os acréscimos da Resolução CJF 670/2020).
 - 2.1. Portanto será expedido somente um requisitório abrangendo valor total da condenação e o valor dos honorários contratuais.
 - 2.2. Assim, eventual renúncia para recebimento por meio de RPV, será sobre o valor total, e não somente sobre o que restar à autora após o desconto do referido destaque. INTIME-SE a parte autora para, em 5 dias, manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 3. Após, EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque, a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais e a estipulação de honorários sucumbenciais no acórdão.
 4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000413-62.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002452
AUTOR: ANTONIO BENEVIDES DE SOUZA (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora, nos termos do despacho anterior, para, em 15 dias, comprovar o indeferimento do novo requerimento (ou a sua não apreciação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se e intime-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000655-21.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002458
AUTOR: FRANCISCO PORTUGAL DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresse requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
 - 1.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
 2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
 - 2.1. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de janeiro de 2022, às 13h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
 - 2.2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do navegador Google Chrome, o site videoconf.trf3.jus.br e informar no campo “meeting ID” o número da sala 80149, deixando o campo “passcode” em branco. Pelo link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80149).
 - 2.3. A Vara Federal de Coxim coloca-se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99142-5520, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.
4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.
5. Excepcionalmente, em caso de interesse do advogado/parte ou impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
 - 5.1. Friso que, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.
 - 5.2. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.
6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
 - 6.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
 - 6.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
8. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
9. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. 2. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias úteis, re metam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000153-19.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002401
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA DE JESUS (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000018-41.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002402
AUTOR: ENIVALDO DE OLIVEIRA ARRUDA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000020-45.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002403
AUTOR: VILMA PEREIRA MAIA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
TERCEIRO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0000451-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002399
AUTOR: AMANCIO BARCELO DE BRITO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA, MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000428-31.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002455
AUTOR: NEUZA DA SILVA TEIXEIRA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 5000417-52.2019.4.03.9999, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.
2. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
 - 3.1. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de novembro de 2021, às 15h10, a realizar-se por videoconferência.
 - 2.2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do navegador Google Chrome, o site videoconf.trf3.jus.br e informar no campo "meeting ID" o número da sala 80149, deixando o campo "passcode" em branco. Pelo link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/ \(sala/ID Meeting 80149\)](https://videoconf.trf3.jus.br/sala/ID%20Meeting%2080149).
 - 2.3. A Vara Federal de Coxim coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99142-5520, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.
3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.
4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.
5. Excepcionalmente, em caso de interesse do advogado/parte ou impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer

presencialmente à sala de audiências da Vara Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. Friso que, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

5.2. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

6.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

6.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

8. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

9. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado. 2. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já HOMOLOGO os cálculos incontroversos; expeçam-se os respectivos requisitórios. 2.1. Considerando o Despacho SEI 1283010, proferido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região no processo SEI 0019597-98.2014.4.03.8000, entendo desnecessária a intimação prévia das partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida. 2.2. Assim, de termino a transmissão do ofício requisitório a ser expedido independentemente de intimação das partes. 2.3. Porém, caso haja impugnação aos cálculos, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. 3. Disponibilizado o pagamento, INTIME-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000065-78.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002407

AUTOR: REGINA PEREIRA DE MORAIS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000212-41.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002410

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001788

DESPACHO JEF - 5

0000656-06.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002406

AUTOR: ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da parte autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3.1. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de novembro de 2021, às 14h35, a realizar-se por videoconferência.

3.2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do navegador Google Chrome, acessando o site videoconf.trf3.jus.br e informando no campo "meeting

ID” o número da sala 80149, deixando o campo “passcode” em branco. Pelo link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/ \(sala/ID Meeting 80149\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala/ID%20Meeting%2080149)).

3.3. A Vara Federal de Coxim coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99142-5520, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

4. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

5. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

6. Excepcionalmente, em caso de interesse do advogado/parte ou impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

6.1. Friso que, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

6.2. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

7. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

7.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

7.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

9. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

10. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000454-29.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002459

AUTOR: ISINALVA DE OLIVEIRA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 0000873-11.2014.4.03.6007 e 5003058-76.2020.4.03.9999, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.

2. Retifique-se o assunto no cadastro processual para aposentadoria por idade rural.

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3.1. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de janeiro de 2021, às 13h35, a realizar-se por videoconferência.

2.2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do navegador Google Chrome, o site videoconf.trf3.jus.br e informar no campo “meeting ID” o número da sala 80149, deixando o campo “passcode” em branco. Pelo link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/ \(sala/ID Meeting 80149\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala/ID%20Meeting%2080149)).

2.3. A Vara Federal de Coxim coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99142-5520, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de interesse do advogado/parte ou impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. Friso que, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

5.2. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

6.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

6.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

8. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

9. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000271-29.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002400

AUTOR: NADIR ANTONIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

2. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado. 2. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já HOMOLOGO os cálculos incontroversos; expeçam-se os respectivos requerimentos. 2.1. Considerando o Despacho SEI 1283010, proferido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região no processo SEI 0019597-98.2014.4.03.8000, entendo desnecessária a intimação prévia das partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida. 2.2. Assim, determino a transmissão do ofício requisitório a ser expedido independentemente de intimação das partes. 2.3. Porém, caso haja impugnação aos cálculos, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. 3. Disponibilizado o pagamento, INTIME-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000095-50.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002409

AUTOR: SILVINO DE MORAIS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000158-41.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002408

AUTOR: IZABEL REGINA ELOY GOUVEIA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001789

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000431-54.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002434

AUTOR: ADELINA ROGELIN (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes (Doc. 45) e os dados seguintes:

NOME DA PARTE AUTORA ADELINA ROGELIN

NASCIMENTO 02/04/1957

CPF/MF 421.798.231-34

TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez

DIB 17/12/2019

DIP 15 dias após a expedição deste ofício à CEAB/DJ SR I

RMI Cálculos pelo INSS

Processo nº 0000431-54.2019.4.03.6206

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000453-78.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002433

AUTOR: MARIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes (Doc. 18) e os dados seguintes:

NOME DA PARTE AUTORA MARIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA

NASCIMENTO 28/05/1966

CPF/MF 054.348.820-46

NB 614.774.953-0

TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez

DIB 26/05/2018

DIP 15 dias após a expedição deste ofício à CEAB/DJ SR I

RMI Cálculos pelo INSS

Processo nº 0000453-78.2020.4.03.6206

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001790

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2021 1377/1387

DESPACHO JEF - 5

0000406-70.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002447

AUTOR: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 4, acerca dos autos nr. 5000587-69.2019.4.03.6007 e 5000454-27.2019.4.03.6007, pois causa de pedir e pedidos são diversos. Além disso, ainda que fossem semelhantes, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática

2. CITE-SE e INTIME-SE a União Federal (AGU) para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

2.1. Deverá a ré, no mesmo prazo, juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia o reajuste.

2.2. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

2.3. Apresentada proposta escrita de conciliação pela União, intime-se a parte autora para manifestação.

3. Após, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000165-67.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002450

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA CONCEICAO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelo cônjuge da parte autora originária.

2. Retifique-se o cadastro processual para inclusão nos autos da sucessora.

3. Após, prossiga-se o feito nos termos do despacho nr. 6206002440/2021 (doc. 75).

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001791

DESPACHO JEF - 5

0000654-36.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002456

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria..

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 09/12/2021, às 08h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP

na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeie a assistente social AMANDA ALBRECHT, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5012, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);

2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?

3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);

4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);

5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:

5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?

5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?

5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?

5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?

5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?

5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?

5.12. A patologia alegada é estigmatizante?

6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?

7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?

8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?

9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)

11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);

12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?

13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?

14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)

15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

5.3. Excepcionalmente, tendo em vista a necessidade de deslocamento a município distante, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001792

DESPACHO JEF - 5

0000417-02.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002453

AUTOR: LUZIA BISPO DE JESUS (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Recebo à emenda à inicial realizada pela parte autora.
2. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.
3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.
4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 09/12/2021, às 08h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?
 - 6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.
 - 6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
capacidade para o trabalho;
incapacidade total para a atividade habitual;
incapacidade para toda e qualquer atividade;
redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

4.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DE lourdes da silva, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
 - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
- 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
- 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?

- 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
- 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
- 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
- 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
- 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

5.3. Excepcionalmente, diante da necessidade de deslocamento para outro Município, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

8.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

9. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

10. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001793

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000101-23.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002243

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, JOSE APARECIDO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

(fórmula 95), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/11/2019.

Considerando que a parte autora se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 2011147950, faculto a opção pelo melhor benefício; Com a vinda da manifestação da autora, intime-se imediatamente a autarquia previdenciária.

Fixo a data de início de pagamento, a data da intimação da autarquia da opção realizada pela parte autora.

b) Caso a parte autora confirme a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 13/11/2019 – descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como aposentadoria por idade NB 2011147950 - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Realizada a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitos; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000256-26.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002192
AUTOR: ARNALDO JOSE POMPEO DOS SANTOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, ARNALDO JOSÉ POMPEO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 17/06/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 17/06/2020 - descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença e antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

0000073-55.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002436
AUTOR: MIGUEL DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MIGUEL DA SILVA, o benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/01/2020 e data de início do pagamento a data desta sentença;

- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 23/01/2020 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitos; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000405-22.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002235
AUTOR: APARECIDA FURTADO DA SILVA (MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, APARECIDA FURTADO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/10/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) fixo o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) e dias como prazo de duração do benefício, contados da data da sentença com espeque no artigo 60, §8º, Lei n.º 8.213/91;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 05/10/2020 - descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, após o trânsito em julgado, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de anotação do auxílio-doença discutido, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS

ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitórios; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos. Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles. Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000251

DESPACHO JEF - 5

0000095-81.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000761
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS MUNIZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando a ausência de controvérsia quanto aos cálculos da executada (evento 67), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados, nos seus termos.
 2. Expeçam-se as minutas dos requisitórios.
 3. Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, a título de reembolso pelos honorários periciais, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.
 4. Em seguida, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 5. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 6. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 7. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.
- Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

0000112-20.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000762
AUTOR: LEILA VILLARBA MACIEL (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DEFIRO a habilitação de ANA PAULA MACIEL FONSECA, nos termos do art. 110 do CPC, e do art. 112 da Lei 8.213/1991. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para inclusão da herdeira no polo ativo do feito. Considerando que o INSS já impugnou a execução, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá apresentar cópia do contrato de honorários, para fins do destaque pretendido. Em seguida, venham os autos conclusos. Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O STF - Supremo Tribunal Federal, em data de 06/09/2019, deferiu medida cautelar no bojo da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre correção de depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR). Em atenção à decisão do Pretório Excelso, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente de manda até ulterior deliberação da Suprema Corte. Intime m-se. Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000186-69.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000763
AUTOR: THIAGO AGUIAR DA SILVA DOLACIO (MS017295 - THALITA AGUIAR DOLÁCIO RACHEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000185-84.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000760
AUTOR: CINARA INASTOQUE DA SILVA (MS023538 - JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000050-72.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000759
AUTOR: NELY FERNANDES SEVERINO (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos pela parte autora. Com a juntada, vista ao INSS por iguais 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. A presença das partes encontra-se registrada por meio audiovisual e por fé deste juízo, dispensando-se as demais assinaturas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000175-11.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000195
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS FREITAS (CE032489 - BRUNO ROBERTO DA COSTA E SENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por determinação, ficam os beneficiários de RP V intimados para que promovam o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal do requisitório: 20210000010R - Conta n. 1181005136244890 (MARCO ANTONIO MARTINS FREITAS) e Conta n. 1181005136244903 (BRUNO ROBERTO DA COSTA E SENA). Os beneficiários deverão comparecer à instituição bancária munidos com os originais da carteira de identidade e do CPF.

0000026-15.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000196
AUTOR: RAMIRO BALHEGO (MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por ordem, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto às minutas de RP V no prazo comum de 5 (cinco) dias.